



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 233/2012 – São Paulo, sexta-feira, 14 de dezembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3920**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0003944-17.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Fl. 905: o prazo concedido à fl. 774 para o depósito do valor das benfeitorias e emissão dos T.D.A.s ainda não transcorreu, haja vista a suspensão do curso da ação determinada à fl. 776. Aguarde-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Fls. 233/237 e 239/248: Designados nos autos leilões visando à alienação dos bens penhorados às fls. 16 e 96, consoante decisão de fls. 185/187, restou negativo o primeiro ato, lavrando-se, por ocasião do segundo leilão o auto de arrematação de fls. 233/237. Nesta oportunidade, certificou o leiloeiro oficial nomeado nos autos, que embora tenha sido o arrematante, na pessoa de seu procurador, cientificado do caráter irrevogável e irretroatável da arrematação, deixou o mesmo de efetuar o pagamento da mesma, sob a alegação de que o valor da arrematação poderia ser parcelado, e não apenas àquele equivalente ao valor do débito. Requer a intimação do representante do arrematante para que cumpra com as formalidades necessárias ao ato público do leilão judicial, e aplicação de eventuais sanções (fls. 233/237). O executado, por sua vez, requer às fls. 239/248, o parcelamento do

débito. Cumpre salientar que foram opostos embargos à arrematação (fl. 249). É o breve relatório. Decido. 1. Dispõe o artigo 694, caput, do Código de Processo Civil: Assinado o auto pelo juiz, arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, nos termos do parágrafo primeiro, inciso II, do mesmo artigo, poderá a mesma, ser tornada sem efeito, se não for pago o preço ou não for prestada a caução. Assim, assinado o auto nos termos do artigo acima mencionado (fls. 235/237), e não tendo o arrematante efetivado o devido pagamento no ato da arrematação, IMPERIOSO SE FAZ O CANCELAMENTO DA MESMA. Ademais, cumpre salientar que no edital de leilão e intimação foram observados os requisitos legais previstos no artigo 686, caput, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 22, da Lei n. 6.830/80. Cumpre esclarecer ainda, que houve disputa por ocasião da arrematação, e que o valor do débito foi certificado nos autos no dia da realização da primeira praça, conforme fl. 230-verso dos autos, que se encontravam em secretaria à disposição dos interessados. Por todo o exposto, CANCELO A ARREMATAÇÃO EFETIVADA NOS AUTOS em 27 de Novembro de 2.012, consoante auto de fls. 235/237. 2. Fica o procurador do arrematante, Dr. José Roberto Pires, impedido de participar de hastas públicas em processos de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região, nos termos do disposto no artigo 695, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução n. 315, de 12/02/2008, artigo VII, Anexo I, item VI, 1.1, pelo prazo de 05 (cinco) anos. 3. Oficie-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal e Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS). 4. Tendo em vista os indícios de tumulto ou perturbação quando da realização de leilão em hasta pública neste Juízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba, extraindo-se as cópias necessárias, para fins de apuração de eventual crime previsto no artigo 335 do Código Penal. 5. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pelo executado às fls. 239/248. 6. Intime-se o leiloeiro da presente decisão. 7. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive para ciência do representante do arrematante, excluindo-o, após do sistema processual.

**0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS E SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)**

Fls. 122/126, 128/207, 208/211 e 213: Designados nos autos leilões visando à alienação do bem penhorado à fl. 30, consoante decisão de fls. 99/101, restou negativo o primeiro ato, lavrando-se, por ocasião do segundo leilão o auto de arrematação de fls. 124/126. Nesta oportunidade, certificou o leiloeiro oficial nomeado nos autos, que embora tenha sido o arrematante, na pessoa de seu procurador, cientificado do caráter irrevogável e irretratável da arrematação, deixou o mesmo de efetuar o pagamento da mesma, sob a alegação de que o valor da arrematação poderia ser parcelado, e não apenas àquele equivalente ao valor do débito. Requer a intimação do representante do arrematante para que cumpra com as formalidades necessárias ao ato público do leilão judicial, e aplicação de eventuais sanções (fls. 122/126). O procurador constituído pelo arrematante, por sua vez, vem aos autos (fls. 128/207), informando que no Edital de Leilão e Intimação expedido em decorrência dos leilões designados, não constaram os valores dos débitos executados, assim como, nos documentos de divulgação expedidos pela empresa responsável pela realização dos leilões. Menciona, na mesma peça processual, a cláusula 7.5 constante do edital, que dispõe que o valor da arrematação será limitado ao montante da Dívida Ativa, devendo o valor excedente ser depositado à vista pelo arrematante, no ato da arrematação (fl. 129). Afirmar estar acometido de enfermidade, fazendo uso de medicamentos, não tendo à época a intenção de tumultuar os trabalhos judiciais. Requer o prazo de 24 horas para a juntada de guia de depósito do perito judicial, a isenção de aplicação de multa ou punição, e ainda, o cancelamento da arrematação havida nestes autos. Junta ao feito autos de arrematações, inclusive de outros feitos, cópias de editais de leilões e intimações, termos de declarações, boletins de ocorrência, atestados e exames médicos e peças processuais de outros feitos. Às fls. 208/211, requer o executado o cancelamento da arrematação, haja vista a ausência de pagamento do preço da venda. Por fim, requer a Fazenda Nacional (fl. 213), o cancelamento da arrematação e a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpre salientar que forma opostos embargos à arrematação (fl. 214) É o breve relatório. É o breve relatório. Decido. 1. Dispõe o artigo 694, caput, do Código de Processo Civil: Assinado o auto pelo juiz, arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ainda, nos termos do parágrafo primeiro, inciso II, do mesmo artigo, poderá a mesma, ser tornada sem efeito, se não for pago o preço ou não for prestada a caução. Assim, assinado o auto nos termos do artigo acima mencionado (fls. 124/126), e não tendo o arrematante efetivado o devido pagamento no ato da arrematação, IMPERIOSO SE FAZ O CANCELAMENTO DA MESMA. Ademais, cumpre salientar que no edital de leilão e intimação foram observados os requisitos legais previstos no artigo 686, caput, seus incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 22, da Lei n. 6.830/80. Cumpre esclarecer ainda que o valor do débito foi certificado nos autos no dia da realização da primeira praça, conforme fl. 114-verso dos autos, que se encontravam em secretaria à disposição dos interessados. Por todo o exposto, CANCELO A ARREMATAÇÃO EFETIVADA NOS AUTOS em 27 de Novembro de 2.012, consoante auto de fls. 124/126. 2. Fica o procurador do arrematante, Dr. José Roberto Pires, impedido de participar de hastas públicas

em processos de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região, nos termos do disposto no artigo 695, do Código de Processo Civil, combinado com a Resolução n. 315, de 12/02/2008, artigo VII, Anexo I, item VI, 1.1, pelo prazo de 05 (cinco) anos.3. Oficie-se à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal e Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS).4. Tendo em vista os indícios de tumulto ou perturbação quando da realização de leilão em hasta pública neste Juízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba, extraindo-se as cópias necessárias, para fins de apuração de eventual crime previsto no artigo 335 do Código Penal.5. Após, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6. Após, conclusos.7. Intime-se o leiloeiro da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para o subscritor de fl. 132, excluindo-o, após do sistema processual.

**0004415-14.2003.403.6107 (2003.61.07.004415-8) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X SIDINEI GIRON(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA**

Fls. 225-77:1. Considero que há solidariedade tributária da coexecutada, ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, com a empresa WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA.Com efeito, a exequente logrou provar por meio dos documentos e notícias veiculadas na imprensa local as ligações entre essas empresas que pertencem a grupo econômico de fato.São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN).Os fatos alegados e provados justificam o reconhecimento, no caso, da solidariedade prevista no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.2. Assim, defiro a inclusão de WALDIR PERES SPORT BUSINESS, MARKETING ESPORTIVO E AGENCIAMENTOS LTDA., CNPJ n. 44.420.784/0001-82, no polo passivo da presente ação.Providencie a Secretaria a regularização necessária.3. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4. Cite-se a coexecutada, ora incluída na lide, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.7. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil.8. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender

de direito em termos de prosseguimento do feito.10. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 11. Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Às fls. 159/172, noticia a Fazenda Nacional, através de meios de comunicação, a existência de contrato firmado entre a empresa executada e a Distribuidora de Bebidas Ambev.Requer a expedição de mandado para constatação acerca da espécie do contrato firmado, tal como arrendamento, venda do ponto comercial ou do fundo de comércio, cópia do contrato, a existência de eventuais valores devidos à executada, a qualquer título, entre outros.Assim, não sendo a Ambev parte na presente execução, DEFIRO EM PARTE o pleito formulado pela exequente, e determino a intimação da executada, através de publicação, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações acima descritas, sob pena de expedição de mandado de constatação para tal finalidade.Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Intime-se a Impetrante, por carta com aviso de recebimento, a efetuar o pagamento da multa aplicada à fl. 260 (0,5 % sobre o valor da causa) ou, comprovar que já o fez, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.3- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002376-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002376-3) - CHADE E CIA/ LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001443-56.2012.403.6107 - JAIR APARECIDO BASSETO(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório.Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da reativação de sua licença como criador de passeriforme. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 77/v).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/94), requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 95/188).Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 190/191).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 207/v).É o relatório do necessário.DECIDO.Fls. 197/203: indefiro o pedido de reconsideração, por falta de previsão legal.Fls. 204/205: indefiro o pedido de produção de provas, haja vista o rito célere do mandado de segurança.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o impetrante a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório.A lei nº 9.605/98, no seu artigo 70, caput, define infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Prosseguindo nos parágrafos, a norma legal determina que a autoridade competente deverá lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo ambiental: 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo

administra-tivo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo pró-prio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Já o artigo 72, IX, da referida lei, dispõe que as infrações administrativas são punidas, dentre outras sanções, com a suspensão parcial ou total das atividades do acusado. O decreto 6.514/08, que regulamenta a lei nº 9.605/98, estabelece, em seu artigo 4º, o critério a ser apurado pelo agente fiscal, no momento da aplicação das sanções: Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III - situação econômica do infrator. 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Logo, no que se refere à aplicação, pelo agente do IBAMA, de sanção cautelar de suspensão da licença do impetrante, resta comprovada nos autos, nos procedimentos administrativos juntados pela autoridade impetrada (fls. 95/188), a gravidade dos fatos, o que justifica tal medida extrema. Ora, conforme narra a parte impetrada, em 27/10/11, em patrulhamento de rotina, policiais rodoviários federais flagraram o transporte irregular de sete pássaros da fauna silvestre brasileira, na posse de Adelino Raimundo dos Santos. Descobriu-se que, na verdade, os pássaros pertenciam ao impetrante, e que o transporte estava se dando fora das normas legais (Operação SISPASS - artigo 6º, da Instrução Normativa nº 10/2011). Tanto a Adelino Raimundo dos Santos, quanto ao impetrante, foi atribuída a prática do crime ambiental previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Lavrou-se o Auto de Infração nº 521668 - fl. 144. Além do mais, o impetrante, na mesma data e horário da ocorrência, em atitude aparentemente fraudulenta, acessou o sistema SISPASS para tentar transferir dois pássaros que estavam, no momento (17:17h do mesmo dia), apreendidos e de posse do IBAMA, para o Sr. Adelino. Lavrou-se o Auto de Infração nº 521.670 - fl. 97. Assim, entendo que a sanção cautelar aplicada pelo IBAMA de suspensão da licença do impetrante baseou-se na gravidade dos fatos e não pode ser considerada arbitrária. Ademais, conforme 2º do artigo 4º do Decreto nº 6.514/08, a sanção está sujeita à confirmação da autoridade julgadora. Não vejo, portanto, atitude que venha a ferir os Princípios constitucionais da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, já que a decisão da autoridade julgadora não é condição suspensiva da aplicação da sanção, tendo tão-somente caráter resolutório. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade, pautou-se pela mais estrita legalidade, de acordo com os preceitos da Lei nº 9.605/98, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

**0002804-11.2012.403.6107 - ROBSON COUTO (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 14 e 385) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 378/384 somente no efeito devolutivo. Deixo de determinar a abertura de vista à parte contrária para as contrarrazões de apelação, haja vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Portanto, remetam-se os presentes autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0003042-30.2012.403.6107 - CHADE E CIA/ LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**  
Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP, no qual a impetrante, CHADE E CIA. LTDA., devidamente qualificada nos autos, requer, em síntese, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEN. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, afirma que lhe foi negada a expedição da certidão pela autoridade coatora, sob o argumento de que se encontrava em atraso no pagamento das parcelas de duas modalidades do parcelamento. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que entrou com dois pedidos de revisão dos parcelamentos (procedimentos administrativos nºs 10820.721003/2012-22 e 10820.721004/2012-77), alegando erro no número de parcelas concedidas. Aduz, também, que possui crédito a ser utilizado pela Fazenda, que culminaria com a extinção de modalidade. Deste modo, por não haver precisão no valor das parcelas, até o julgamento dos procedimentos administrativos, a fim

de evitar a inadimplência, está recolhendo mensalmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada modalidade. Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos à impetrante, que fica impedida de obter linha de crédito junto às Instituições Financeiras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/42. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 45/v). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 50/54, pugnando pela denegação da segurança. Decisão indeferindo o pedido de liminar (fls. 56/58). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 66/v). Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela parte impetrante, às fls. 67/90. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme fl. 29 (ato coator) o indeferimento ao requerimento do impetrante se deu nos seguintes termos: Esclarece o Sr. Técnico que foram localizadas 25 inscrições, todas no parcelamento da Lei 11.941/2009, nas modalidades dos artigos 1º e 3º. Consta um atraso de 04 parcelas em cada uma das modalidades. É que, a partir de mar/2012 passou a recolher o valor mínimo de R\$ 100,00 e não mais o valor com base na dívida consolidada no sistema que controla o parcelamento. A empresa alega que passou a recolher esse valor mínimo porque entrou com pedido de revisão do débito consolidado. Entre jul/2011 e fev/2012 vinha recolhendo corretamente o valor que fora consolidado no sistema. O procedimento adotado (recolhimento do valor mínimo de R\$ 100,00 após a consolidação do parcelamento, em razão do pedido de revisão da referida consolidação), s.m.j., não encontra amparo nas normas que regem o parcelamento (vide art. 3º, 1º e 2º da Port. Conj. PGFN/RFB nº 6/2009). A revisão é prevista no art. 14 do Port. Conj. PGFN/RFB nº 02/2011, mas não há menção sobre redução de valores no recolhimento das parcelas enquanto não concluído/deferido a referida revisão, nem sobre a possibilidade de obtenção da CP-EM baseado apenas na existência do pedido de revisão. Vale dizer que os contribuintes que recolhem as prestações no valor informado pelo sistema, além de obter a certificação de regularidade diretamente pela Internet, após a revisão da consolidação solicitada terão eventuais valores pagos a maior utilizados para a amortização de parcelas vincendas, o que resguarda-lhes de prejuízo. Ante o exposto, entende-se impossível expedir a CPEN por ora. Entendo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o Princípio da Legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. E a revisão da consolidação se encontra regulamentada nos artigos 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2011: Art. 14 - A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação. Parágrafo único - O parcelamento será rescindido, observados os requisitos previstos no art. 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação, até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Art. 15 - Se remanescer saldo devedor em modalidade de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, objeto de revisão da consolidação, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, será cancelada eventual liquidação realizada mediante a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais. Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput, se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente à ciência da decisão. Deste modo, não havendo previsão expressa sobre o valor das parcelas durante o trâmite do pedido de revisão da consolidação, deve ser seguido o disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. Assim, após a consolidação, deve ser pago o valor apurado pelo Fisco, não havendo amparo legal para o recolhimento do valor mínimo por ocasião de pedido de revisão da consolidação. Ademais, conforme afirma a autoridade impetrada, a impetrante quitou normalmente as parcelas (no valor apurado pelo Fisco) no período de

julho de 2011 a fevereiro de 2012. Deste modo, a partir de março/2012 teria reduzido para R\$ 100,00. Ocorre que, conforme fls. 33/34, o pedido de revisão somente ocorreu em 28/06/2012, ou seja, três meses depois da redução do valor da parcela. Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade pautou-se pela mais estrita legalidade, já que os requisitos e condições do parcelamento são estabelecidos em lei, da qual tem o contribuinte pleno conhecimento antes de aderir ao acordo, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ para instrução do A-gravo de Instrumento nº 0030526-08.2012.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0003393-03.2012.403.6107** - PIONEIROS BIOENERGIA S/A (SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, PIONEIROS BIOENERGIA S/A., pleiteia a suspensão dos efeitos de sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs. 36.600.318-6 e 36.600.319-4. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta de um simples erro no código de pagamento de uma das parcelas (deixou de recolher uma parcela do código 1233, no valor de R\$100,00 e recolheu em duplicidade no código 1136). Aduz que, no momento da consolidação, foi impedida de consolidar os débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal, não parcelados anteriormente - código de recolhimento 1233, em razão de antecipações pendentes que, afirma, ser aquela recolhida erroneamente e em duplicidade no código 1136, referente à parcela 02/2011. Informa, ainda, que protocolou, junto à Receita Federal e dentro do prazo da consolidação (30/06/2011), pedido de revisão esclarecendo o caso de acordo com o acima explicitado, contudo, em 21/06/2012, foi notificado acerca do indeferimento de seu pedido. Juntou documentos (fls. 19/149). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 152/v). Notificado, o Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário em Araçatuba apresentou informações (fls. 163/165), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 166/171). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, de Dívidas não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários e Dívidas não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários. Conforme demonstra o impetrante, foram efetuados, por equívoco, dois recolhimentos com o código 1136 (fls. 82/83), no mês de fevereiro/2011 e nenhum no código 1233 (fls. 46/47). E, conforme afirma a própria autoridade impetrada, foi solicitado o REDARF (fl. 166), que foi indeferido sob este fundamento (fl. 169/v): ...Ocorre que, conforme se observa pela pesquisa de fls. 13, tal procedimento de retificação não produziu efeitos. Isto porque a contribuinte solicitou a retificação do DARF no dia 30/06/2011, às 12:07:20 (v. documento de fls. 09). Contudo, no dia 30/06/2011, às 10:07:41 já tinha concluído a consolidação da modalidade de parcelamento Lei 11.941 - Art. 1º - Débitos Previdenciários - PGFN (v. recibo de consolidação às fls. 14/16), tendo utilizado nessa consolidação os dois pagamentos efetuados no dia 28/02/2011 no código 1136 (v. pesquisa de fls. 18). Daí, o pedido de retificação de Darf solicitado às 12:07:20 não ter sido deferido... Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não estava com todas as antecipações recolhidas, necessárias à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941 - RFB - Débitos Previdenciários - art. 1º, não houve consolidação desta modalidade. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas. A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Todavia, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas e somente se equivocou no preenchimento da parcela referente a fevereiro/2011. E mais, solicitou a retificação do Darf, que somente foi indeferida porque, duas horas antes, o débito pago em duplicidade teria sido utilizado para consolidar a outra modalidade de parcelamento. Ora, não há dúvida de que houve equívoco no preenchimento do

Darf, ou seja, havia dois pagamentos no código 1136 e nenhum no 1233. Os demais pagamentos foram feitos regularmente. Deste modo, considerando que o espírito da lei n.º 11.941/09 é justamente o de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais a acertarem suas contas com a PGFN e RFB, entendo que não se pode tornar o parcelamento tão dificultoso para o contribuinte, a ponto de excluí-lo do programa por ter se equivocado no preenchimento do DARF de apenas um mês. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei n.º 11.941/2009, débitos previdenciários no âmbito da Receita Federal, não parcelados anteriormente - código de recolhimento 1233, desde que o óbice seja somente a parcela n.º 02/2011 e suspenda a exigibilidade dos créditos relativos às CDAs n.ºs 36.600.318-6 e 36.600.319-4, caso se refiram aos referidos débitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oficie-se.

**0003435-52.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. 1. - MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 60/292), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 294/v.). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 303/315), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458,



459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente e terço constitucional de férias. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003530-82.2012.403.6107 - MARIO BEZERRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA**

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIO BEZERRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a cassação do recurso intitulado de revisão de ofício, apresentado pelo INSS, em face de decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF, e respectiva suspensão de seu andamento a fim de que o processo administrativo não seja remetido a outra localidade até o final da presente ação mandamental e, conseqüentemente, o cumprimento do acórdão realizando a revisão no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo NB 42/143.381.913-6. Afirma o impetrante que teve reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão n. 3.167/2012), e que o processo administrativo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Araçatuba para cumprimento (realização da revisão). Aduz, ainda, que, ao invés de dar cumprimento ao acórdão, a autoridade impetrada interpôs um recurso administrativo totalmente descabido, intitulado de Revisão de Ofício, afrontando as normas legais relativas à matéria, sem abrir vista aos patronos do impetrante, cerceando, assim, o seu direito de ampla defesa e sem possibilitar o contraditório. Juntou documentos (fls. 18/58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60/v). 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 66/73), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 74/78). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 81/82. É o relatório. Decido. 3. - Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que, o processo administrativo nº NB 42/143.381.913-6 já retornou à Seção de Benefícios e, em 31/10/2012, foi concedida ao impetrante vista dos autos (fl. 69). Ademais, ficou comprovado nos autos que não houve pedido de

Revisão do Benefício pela autoridade impetrada, mas, tão somente, remessa dos autos ao CRPS (Coordenação de Gestão Técnica) para esclarecimentos quanto ao incidente estabelecido diante da indisponibilidade dos sistemas informatizados, que não estão conceituados a procederem ao cálculo do salário-de-benefício na forma do julgado. Deste modo, entendo que não se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, já que, ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 174, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, que dispõe: Art. 174. Ao Serviço e a Seção de Reconhecimento de Direitos, no que se refere às atividades de reconhecimento inicial, recurso de benefícios, revisão de direitos e compensação previdenciária, compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nas alíneas b, d, f, g, k do inciso I, e nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 184, além de: ...II - propor ao CRPS o exame de incidentes processuais; e .... Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na remessa dos autos ao CRPS pela impetrada sem a oitiva da parte contrária, já que, havendo decisão administrativa definitiva, eventual revisão de ofício teria que ser procedida pelo órgão julgador, e aí sim, teria que se falar em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. - Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a falta de interesse processual do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0003533-37.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAI/SP(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em decisão. 1. - MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 61/292), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 294/v.). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 301/308), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na

legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. 4. - ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente e terço constitucional de férias. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0003562-87.2012.403.6107** - SUD MENNUCCI PREFEITURA (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade e abono educacional) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre

as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 65/290), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 302/v.). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 307/313), requerendo a denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida

pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...)2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Em relação ao abono educacional, entendo que a contribuição social não é devida, em face ao que determina o artigo 28, 9º, e, 7, da lei nº 8212/91, que dispõe que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Vale destacar o documento juntado às 292/300 - e não contestado pela parte adversa, do Ministério da Educação, especificamente de fl. 297, que estabelece a natureza jurídica do abono educacional: 7. 16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo? O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. (...) O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e abono educacional. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0004054-79.2012.403.6107** - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA (SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP  
Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA., pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a fim de que possa renovar o Convênio BBAgro, vencido em 19/11/2012, haja vista que 90% de suas vendas são feitas via Finame/BNDES/Banco do Brasil, sendo que essa Certidão é uma exigência legal para realizar suas atividades. Aduz que a negativa em fornecer a certidão se deu em razão da concessão de tutela nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 077.01.2011.016511-6 (Ordem n. 3528/2011), ajuizada no Setor de Anexo Fiscal da comarca de Birigui-SP em face da impetrante, que culminou por incluí-la, bem como, seus sócios, no polo passivo da execução fiscal n. 077.01.2009.007299-6 (Ordem n. 252/2009), como devedores solidários de Kilbra Máquinas Ltda. Informa, ainda, que pleiteou as defesas cabíveis em ambos os autos (medida cautelar fiscal e execução fiscal), ou seja, pleiteou a substituição da medida cautelar por um imóvel com valor suficiente para garantir a execução, conforme faculta o artigo 10 da Lei 8.397/92, foi realizada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa nos autos da execução fiscal, bem como, foi apresentada a contestação, em maio de 2012, na medida cautelar fiscal mas, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, seus pedidos ainda não tinham sido apreciados, situação essa que está dificultando enormemente o seu regular funcionamento, podendo inclusive causar a paralisação das atividades empresariais com danos incalculáveis e irreparáveis pois todos os procedimentos dependem da certidão da Receita Federal. Desse modo, afirma que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois os débitos pendentes na Secretaria da Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa por força da penhora efetivada e também pelo pedido de substituição da medida cautelar por indicação de bem à penhora. É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3927**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003778-48.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL

CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 125/129, item 3: os tributos aduaneiros não pagos em relação às mercadorias apreendidas foram estimados em R\$ 1.831,59 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos - fl. 123) - perfazendo, assim, importância inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - de modo que, ao presente caso, aplico o denominado princípio da insignificância e, por conseguinte, deixo de dar prosseguimento à persecução penal apenas no que diz respeito às mercadorias, pela reconhecida ausência de justa causa para tanto. Proceda-se às comunicações de estilo. Fls. 125/129, itens 1 e 2: ressalto que a denúncia oferecida em desfavor dos acusados Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e André Stragliotto dos Santos engloba delitos cujas apurações demandam ritos distintos (CPP - art. 289, parágrafo 1.º, e Lei n.º 11.343/2006 - arts. 33, caput, e 40 inciso I). Assim, considerando-se a especialidade da Lei n.º 11.343/2006 - e, ainda, que a adoção de seu rito não trará prejuízo algum às partes - determino sejam estes autos processados em conformidade com o rito previsto na referida lei, de modo que, na forma da presente fundamentação, fica postergada para momento oportuno a apreciação da denúncia de fls. 132/134. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de que se proceda às notificações dos acusados Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e André Stragliotto dos Santos (atualmente, recolhidos no Centro de Detenção Provisória daquele município) para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresentem defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Requiram-se em nome dos acusados Marcos, Raul, Cleidiomar e André as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios: 1) À Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, solicitando à d. autoridade policial que encaminhe a este Juízo, com a máxima urgência, os laudos referentes aos exames de corpo de delito a que se submeteram os acusados Marcos, Raul, Cleidiomar e André, bem como a carta precatória remetida à DPF de Anápolis-GO pelo memorando 0719/2012, para a oitiva de Lucas Stragliotto dos Santos; 2) À Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 24/26, 66 e deste despacho) solicitando à autoridade fazendária que, tão logo dê a devida destinação ao veículo camioneta Nissan/Frontier XE 25 X2, cor preta, cabina dupla, placas NKO-7330 e à carreta/reboque aberta, marca R/Presidente, carga 1, ano/modelo 2012, cor cinza, placa OGO-9103, encaminhe a este Juízo a documentação pertinente (Resolução n.º 63, do Conselho Nacional de Justiça (de 16 de dezembro de 2008)); 3) Ao Banco Central do Brasil (Divisão do Meio Circulante em São Paulo-SP) para remessa das cédulas falsas apreendidas e já periciadas (fls. 84/90), local onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada, reservando-se, no entanto, algumas para serem juntadas aos autos (art. 270, VI, do Provimento CORE n.º 64/2005) e À Caixa Econômica Federal - ag. 0281 (Centro), encaminhando-se as folhas de cheque acostadas à fl. 31 (e discriminadas nos item 21 do documento de fls. 24/26) - as quais, para tanto, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias - devendo referida instituição proceder ao acautelamento dos referidos cheques até ulteriores deliberações. Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial n.º 4600/2012-NUCRIM/SETEC/DPF/SP (fls. 136/140). Por fim, em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, requirase ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à autuação destes autos como Ação Penal. Cumpra-se. Citem-se. Intimem-se. Publique-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3726**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004092-91.2012.403.6107 - DEUSLENI PEREIRA NETO DE CASTRO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**  
**DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004092-91.2012.403.6107IMPETRANTE:**  
**DEUSLENI PEREIRA NETO DE CASTROIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requirase as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente

servirá como ofício nº 1.831/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.832/12-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005183-53.2011.403.6108** - ARLINDO DOS SANTOS REZENDE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 79/81, juntando-as nos autos n. 0000754-09.2012.403.6108. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8161**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE



COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deferiu-se o desbloqueio das contas correntes de Milton Beluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Luiz Antonio Gianini de Freitas, fls. 2640/2642. O corr u Luiz Pegoraro requereu que a indisponibilidade recaia apenas sobre o im vel matriculado sob n  1580, no 1  Cart rio de Registro de Im veis de Bauru, localizado na Rua Anvar Dabus, 9-74, Jd. Dona Sarah, cujo valor de mercado   de R\$450.000,00.  s fls. 2692/2696 embargos de declara o de Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Ara jo. Certificou-se a intempestividade dos embargos  s fls. 2697. Decis o acerca dos embargos de declara o  s fls. 2700/2708. Corre o de of cio da decis o  s fls. 2715/2716. A corr  Isabel Campoy Bono Algodoal pediu a libera o de verbas absolutamente impenhor veis  s fls. 2710/2713. O Minist rio P blico Federal requereu o indeferimento do pedido de Isabel Campoy Bono Algodoal, pois ela n o juntou c pia de seus  ltimos contracheques, nem extratos dos  ltimos tr s meses, a fim de verificar se ela movimentou efetivamente (e apenas) tais valores na referida conta, ou a libera o parcial, mantendo a indisponibilidade de 30% do saldo, transferindo-o para conta   disposi o do Ju zo, bem como a decreta o de 30% de seus proventos e pens o futuros. Quanto ao pedido do corr u Luiz Pegoraro, requereu seu indeferimento, j  que o valor que ele atribuiu ao im vel est  despido de qualquer comprova o, fls. 2733/2734. Os corr us Maristela Lemos de Almeida Gebara, Nilson Ferreira Costa, Milton Belluzzo e Antonio Gerson de Ara jo opuseram embargos de declara o  s fls. 2735/2738, aduzindo que os embargantes s o benefici rios do prazo diferenciado prescrito pelo artigo 191 do CPC, que houve equ voco na contagem do prazo e na certifica o de intempestividade, pois n o se levou em considera o o fato de que os r us litigam patrocinados por diferentes procuradores, fato este que garante a aplica o do prazo em dobro. Certificou-se a tempestividade dos embargos  s fls. 2740. Diferiu-se a aprecia o do recurso de embargos de declara o e determinou-se   Secretaria a publica o da senten a, fls. 2743/2745. O corr u Raul Gomes Duarte Neto interpus apela o, requerendo a sua intima o para, se o caso, complementar as custas recolhidas, fls. 2755/2777. Os corr us Nilson Ferreira Costa, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Antonio Gerson de Ara jo e Milton Belluzzo interpuseram apela o, fls. 2778/2824. O corr u Luiz Pegoraro interpus apela o  s fls. 2856/2858. O Minist rio P blico Federal comunicou a interposi o de agravo de instrumento em face da decis o de fls. 2640/2642  s fls. 2869/2884. A corr  Isabel Campoy Bono Algodoal opôs embargos de declara o  s fls. 2891/2899, aduzindo omiss o, pois contestou os argumentos iniciais e registrou sua tese defensiva, afirmando que os atos n o foram por ela praticados, sendo que a senten a n o aponta e especifica o dolo da requerente, deixa de analisar, apreciar e julgar a argui o de defesa; n o pode ser punida por ato de improbidade do qual n o tem aptid o para pratic -lo. Aduz ainda, ocorrer contradi o na senten a, pois em nenhum momento a r  admitiu a aquisi o de bem em pre o superior ao de mercado. O corr u Raul Gomes Duarte Neto requereu o desbloqueio de conta s lario, fls. 2902/2909.  s fls. 2913/2917, o corr u Luiz Pegoraro juntou documentos e reiterou o pedido de fls. 2662/2667. O Minist rio P blico Federal reiterou a manifesta o de fls. 2733/2734 quanto ao requerimento de fls. 2710/2713 e quanto ao requerimento de fls. 2662/2667 e 2913/2917, requereu que se determine ao r u que esclare a se o im vel em quest o   ou n o bem de f milia (artigo 1 , Lei 8.009/90), bem como quais seriam os outros bens que ele pretende ver desbloqueados, FLS. 2919.   a s ntese do necess rio. Decido. Aprecio as peti oes ante a aus ncia do Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, que se encontra na titularidade da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Bauru. Primeiramente, analiso o requerimento de fls. 2710/2713. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta s lario da corr  Isabel Campoy Bono Algodoal, da Caixa Econ mica Federal, ag ncia 0290, conta 001.00.065.177-6. No entanto, os extratos s o parciais dos meses de setembro e outubro de 2012, al m de n o terem sido juntados os contracheques, o que impossibilita ao Ju zo analisar se a referida conta   utilizada para moviment o apenas dos valores referentes a s larios. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio feito pela corr  Isabel Campoy Bono Algodoal, o que n o impede nova aprecia o do pedido, com a juntada dos documentos pertinentes. Quanto aos requerimentos de fls. 2662/2667 e 2913/2913, intime-se o corr u Luiz Pegoraro a esclarecer se o im vel em quest o   ou n o bem de f milia, bem como quais seriam os outros bens que pretende ele ver desbloqueados. Vindo a resposta, abra-se vista ao Minist rio P blico Federal e ap s venham os autos   conclus o. Relativamente ao requerimento de fls. 2902/2909, do corr u Raul Gomes Duarte Neto, este juntou documentos que comprovam o recebimento de verbas salariais na conta n  0004-01-052500-7 e 004-01.041005-1, ambas do Banco Santander. Por m, n o foram juntados extratos das contas, a demonstrar que s o elas utilizadas t o somente para o recebimento de verbas salariais. Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio feito pelo corr u Raul Gomes Duarte Neto, o que n o impede nova aprecia o do pedido, com a juntada dos documentos pertinentes. Quanto, agora aos embargos de declara o de fls. 2735/2738, dos corr us Maristela Lemos de Almeida Gebara, Nilson Ferreira Costa, Milton Belluzzo e Antonio Gerson de Ara jo, tendo em vista os fundamentos da decis o de fls. 2743/2745, tendo havido a publica o da senten a, com oposi o de embargos de declara o pela corr  Isabel Campoy Bono Algodoal  s fls. 2891/2899, tem-se que os primeiros embargos de declara o, de fls. 2692/2996 s o tempestivos, j  que tem os r us direito   contagem em dobro do prazo. A decis o de fls. 2700/2708, no entanto, abordou todas as quest es debatidas, o que torna desnecess ria nova an lise. Altera-se, somente, o seguinte par grafo e o dispositivo da decis o, que passam a ter a seguinte reda o: O recurso   tempestivo, pelo que deve ser conhecido. Isso posto, conhe o dos embargos em vista da sua tempestividade, e lhes dou parcial provimento, sendo que a senten a sofrer  as seguintes altera oes, a partir do segundo par grafo de fls.



44 (fls. 2566, verso): Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença. No mais, a decisão de fls. 2700/2708, fica mantida. Passo a analisar, agora, os embargos de declaração de fls. 2891/2899. O recurso é tempestivo (fls. 2910), pelo que deve ser conhecido. O recurso de embargos de declaração está autorizado legalmente pelo artigo 535, CPC, para a correção de eventual obscuridade, contradição ou omissão, encontradas em decisão judicial. Em recente julgado, o E. STF decidiu: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 444810 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: 1ª Turma, 03.04.2007. Fonte DJ 04-05-2007 PP-00038 EMENT VOL-02274-01 PP-00205 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, em atenção à liminar deferida no mandado de segurança da embargante, conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, mas os rejeitou, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Descrição - Acórdãos citados: AR 732 ED, MS 20469 AgR (RTJ 112/606), MS 22515 AgR, MS 23224 AgR, MS 24542 AgR (RTJ 193/324), MS 24268 (RTJ 191/922), MS 24663 AgR, MS 25019 AgR, MS 25397, RE 163156 AgR, RE 223904 ED, RE 328812 AgR, AI 336803, AI 372516, AI 407909, AI 410497 AgR, AI 592651. - Veja MS 25362 e MS 25397, do STF. N.PP.: 20 Análise: 18/05/2007, AAC. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA A SUSPENSÃO DO SEU PAGAMENTO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA EVITAR PREJUÍZO ÀS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, À PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, PELO SUPREMO, EX VI DO ART. 5º, XXXVI, DA CB/88. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEITURA PARCIAL E MESCLAGEM DE TRECHOS DO VOTO CONDUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPOSIÇÃO DA MULTA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. 1. O julgamento dos presentes embargos se impõe embora pendente de julgamento mandado de segurança contra a decisão que condicionou a interposição dos declaratórios ao pagamento da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. A demora no julgamento do feito causa efetivo prejuízo às ora embargadas, às quais aproveita a intangibilidade de coisa julgada. 2. O juízo de retratação autoriza o magistrado a rever o ato impugnado, extinguindo o recurso [art. 529 do CPC] ou apresentando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. O não exercício desta faculdade pelo relator [art. 317, 2º, do RISTF] não consubstancia cerceamento de defesa. 3. O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, mas ação contra a sentença transitada em julgado, atacável, ainda que a lei invocada não tenha sido examinada na decisão rescindenda [ED-AR n. 732, Relator o Ministro SOARES MUOZ, DJ 09.05.80]. A jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de conhecimento dessa matéria em recurso extraordinário. Precedentes [RE n. 328.312, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 11.04.2003; AI n. 592.651, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ 23.06.2006; AgR-AI n. 410.497, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 22.03.2005; AI n. 336.803, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 15.12.2004; AI n. 372.516, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10.12.2004 e AI n. 407.909, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 21.09.2004]. 4. Não há falar-se em contradição no acórdão embargado quando esta resulta da transcrição parcial e da mesclagem de trechos do voto condutor, distorcendo o real sentido da decisão. 5. Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. 6. Embargos rejeitados. (g.n.) Há que se mencionar, ainda, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214916 Processo: 200403000472375 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/01/2007 Documento: TRF300113969 Fonte DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 344 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO - VOTO-MÉDIO: INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. No julgamento, dois votos compuseram a maioria, diante do terceiro, divergente. 2. A maioria é constituída pelo maior número de votos comprometidos com a mesma decisão da causa. 3. Para este efeito, é irrelevante a fundamentação. O Poder Judiciário consolida a decisão através da fundamentação e não o contrário. 4. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 5. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 6. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 7. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 8. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de

Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.9. Embargos rejeitados. (g.n.)Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 65239/02 Processo: 20050500039977202 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500128125 Fonte DJ - Data: 21/11/2006 - Página: 848 - Nº: 222 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO COM BASE NA DECISÃO EXEQUENDA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM A FINALIDADE DE FIXAR O PREÇO DE MERCADO DA FAZENDAS REUNIDAS SÃO JOAQUIM. APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE EM TESE. INOCORRÊNCIA IN CASU DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OU A REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.1 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração, tem por consequência devolver ao órgão julgante, a oportunidade, no tocante a alegação de omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.2 - As razões de embargos, consistem em síntese, em omissão da decisão embargada aos argumentos, de que a referida decisão analisou a questão tão-somente à luz das razões trazidas aos autos pelo Ministério Público Federal, sem levar em consideração que os valores atualizados da condenação atingem a estratosférica soma de R\$ 61.528.602,67, muito embora tenha demonstrado a autarquia/embargante que o preço do imóvel, hoje, não ultrapassaria a cifra de R\$ 3.193.428,05, e ainda, que a Turma julgadora deixou de analisar a matéria de conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 741, arts. 131, 436 e 437, todos do CPC e art. 12 parágrafo 1º da Lei 8.629/93. Reitera o entendimento de possibilidade de realização de nova perícia.3. No caso presente, inexistente qualquer omissão no presente julgado, uma vez que a Egrégia Turma analisou toda a matéria discutida nos autos, após, inclusive, ter-se dado vista dos autos aos integrantes da Turma julgadora. Na verdade pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.4. O julgador, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída, seja pelo autor, seja pelo réu, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa, indicando tão-só o fundamento de sua convicção no decidir.5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. (g.n.)No caso em apreço, a sentença ora embargada, por via dos fundamentos invocados, acolheu o pleito do Ministério Público Federal, julgando conforme os fatos e os argumentos articulados na inicial, contestações e em outras petições posteriores. Se na solução da causa, houve a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte, não se configura a omissão, contradição ou erro manifesto, mas simples divergência de inteligência na solução da lide. Isso posto, não configurada a presença de um dos requisitos apontados nos dois incisos do art. 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão), conheço dos embargos de declaração oferecidos às fls. 2891/2901, para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença quanto aos embargos de declaração acolhidos. Fls. 2869/2884: Mantenho a decisão de fls. 2640/2642 pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria a suficiência do preparo das apelações interpostas às fls. 2755/2777, 2778/2824 e 2856/2858. Caso seja insuficiente o valor do preparo, os recorrentes deverão ser intimados a complementá-lo no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 511, 2º do CPC. Intimem-se. Em tempo: Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, abra-se vista aos recorrentes acerca do certificado à fl. 2938, para as providências cabíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008357-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008357-2)** - LUCIA REGINA MACHADO DA ROCHA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl. 259: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela impetrante, para as providências cabíveis, inclusive quanto ao informado no ofício de fl. 263. Em sendo prestadas as informações, abra-se nova vista à União Federal, tendo em vista o solicitado à fl. 264.

#### **Expediente Nº 8163**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007402-05.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-04.2012.403.6108) MOACIR DOS SANTOS (PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR036059 -

MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER)

Despachos de fls. 101, 103 e 126: À vista da documentação juntada, manifeste-se o Ministério Público Federal. Considerando a implantação da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, de acordo com o Provimento nº 361, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.08.2012), considerando, outrossim, que os fatos apurados ocorreram, em tese, no município de Avaré/SP, localidade afeta à jurisdição da Subseção de Botucatu/SP, e que não houve recebimento definitivo da denúncia ofertada, não se verificando, portanto, prevenção deste Juízo, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 104/125: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prestando as informações solicitadas.

#### **ACAO PENAL**

**0006930-04.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Despachos de fls. 197 e 196: Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, autorizo a remessa dos presentes autos e de seus dependentes ao Juízo Federal de Botucatu/SP, por Oficial de Justiça Avaliador. Considerando a implantação da 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, de acordo com o Provimento nº 361, de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.08.2012), considerando, outrossim, que os fatos apurados ocorreram, em tese, no município de Avaré/SP, localidade afeta à jurisdição da Subseção de Botucatu/SP, e que não houve recebimento definitivo da denúncia ofertada, não se verificando, portanto, prevenção deste Juízo, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7285**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007630-77.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)  
DIGA A EMBARGANTE

**Expediente Nº 7286**

#### **ACAO PENAL**

**0000055-86.2010.403.6108 (2010.61.08.000055-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X OSVALDO MONTEIRO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X LEANDRO JOSE FONSECA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Designo a data 05/02/13, às 15hs25min para o interrogatório do corréu Osvaldo Monteiro. Intime-se o réu. Deprequem-se os interrogatórios dos corréus Wanderley e Leandro à Justiça Estadual em Jaguapitã/PROs

advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7287**

##### **ACAO PENAL**

**0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0)** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Reitere-se o ofício nº 1578/2012-SC03 à Justiça Estadual em Ilhéus/BA(solicitação de certidão de antecedentes). Já ouvidas as testemunhas arroladas neste feito, deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR e Medianeira/PR. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se. Intime-se a advogada dativa. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 7288**

##### **MONITORIA**

**0002157-86.2007.403.6108 (2007.61.08.002157-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERSON GABRIEL DOS SANTOS - ESPOLIO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpram-se as determinações de fl. 105, segundo e terceiro parágrafos. Int.

**0007986-72.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CARLOS PARAIZO

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Botucatu/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a sediar a 31ª Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0007987-57.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

A parte autora objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Avaré / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a CEF, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 8195**

#### **ACAO PENAL**

**0001755-38.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As questões preliminares levantadas pela defesa já foram analisadas por este juízo nos itens II e IV da decisão de fls. 197/203. A negativa de autoria diz respeito ao mérito da ação penal e demanda instrução probatória para a correta solução do caso. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 13 \_\_\_\_ de JUNHO \_\_\_\_ de 2012, às 14:40 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Requisite-se. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva da testemunha Lizandra Turella Ferraz Alvim arrolada pela defesa e residente na cidade de São Paulo. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto a Ana Lúcia Puga de Lacerda e Marcos Augusto de Moraes, em que pese o desmembramento do feito, permanecem sendo corréus na ação penal. Desta feita, considerando que os mesmos possuem interesse direto no deslinde do feito, indefiro suas oitivas como testemunhas. Considerando, ainda, que a testemunha Pilar Ordovas possui endereço na Inglaterra, justifique a defesa a necessidade de sua oitiva, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, consignando, desde logo, que as custas referentes a tradução e encaminhamento da carta rogatória serão suportados pela defesa em caso de eventual deferimento do pedido. Notifique-se o ofendido (Receita), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Intime-se a ré via MLAT, solicitando ao MPF os préstimos na tradução do pedido, bem como que providencie a versão dos documentos juntados às fls. 270/271, para o idioma pátrio. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 881/2012 À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA LIZANDRA TURELLA FERRAZ ALVIM.

### **Expediente Nº 8197**

#### **HABEAS CORPUS**

**0013772-09.2012.403.6105** - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X ADRIANO GRACA PIRES(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios em que o impetrante pretende ver sanada omissão que estaria contida na sentença de fls. 109/112. Entende o embargante que este Juízo deixou de apreciar o primeiro requerimento da inicial, qual seja, a declaração de nulidade da punição imposta ao paciente em razão do processo administrativo conter indícios de improbidade administrativa, desvio de finalidade, impedimento ou suspeição e abuso de autoridade. Não prospera, entretanto, a pretensa omissão apontada pelo embargante. Após detalhada análise dos fatos descritos nos autos, dos documentos neles acostados e das circunstâncias que envolvem os pleitos, este Juízo

não vislumbrou mácula a viciar a punição disciplinar combatida, denegando a ordem de Habeas Corpus, tendo, inclusive, abordado os pedidos considerados impertinentes de apreciação da seguinte forma: Todos os demais pleitos levantados na exordial (nulidade do procedimento administrativo, suspeição de autoridades, etc) não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em via própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 126/131. Devolva-se o prazo ao impetrante para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8199**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **USUCAPIAO**

**0001740-06.2011.403.6105** - OSCARLINO PEREIRA DUTRA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

### **MONITORIA**

**0005453-23.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007592-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0009664-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

EDUARDO CARLOS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005342-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010569-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. FL. 51: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF 234.268.698-61. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do BACEN-JUD e CNIS, visto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005677-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI SALES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8)** - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003088-79.1999.403.6105 (1999.61.05.003088-4)** - MULTIMIX - PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9)** - CAB COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0000248-23.2004.403.6105 (2004.61.05.000248-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado, citem-se os litisconsortes passivos necessários JOSÉ APARECIDO S. OLIVEIRA, JAQUELINE DOS S. OLIVEIRA, representada por seu genitor, José Aparecido S. Oliveira e ADOLFO DOS S. OLIVEIRA. Ao SEDI para



retificação do polo passivo, para que sejam incluídos os litisconsortes acima indicados.3. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11338-12 a ser cumprido na Rua Santo Afonso, nº 260, Vila San Martin, Sumaré-SP para CITAR a JOSÉ APARECIDO S. OLIVEIRA, JAQUELINE DOS S. OLIVEIRA, representada por seu genitor, José Aparecido S. Oliveira e ADOLFO DOS S. OLIVEIRA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4. Diante da inclusão de menor no polo passivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se e cumpram-se.

**0014191-63.2011.403.6105** - ARIOVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0015735-86.2011.403.6105** - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre resposta de ofício de fls. 172.

**0016343-84.2011.403.6105** - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0001657-53.2012.403.6105** - EDUARDO FORSTER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP192635E - PATRICIA LUZ ROOS)

1) Ff. 203-204: considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autor e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2) Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de formalização de acordo entre as partes.3) Intimem-se e cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011279-59.2012.403.6105** - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011875-43.2012.403.6105** - EVERTON TADEU LENHAIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.



**0011876-28.2012.403.6105** - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012086-79.2012.403.6105** - NAIR DE SOUZA AZEVEDO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fl. 182, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012105-85.2012.403.6105** - ROSA MARIA BALDINI LUCENA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012979-70.2012.403.6105** - SEC INTERCON-IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016616-63.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONCA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005443-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014191-29.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-12.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)  
1. Recebo a presente exceção de incompetência e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.2. Após, tornem conclusos para decisão.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0010828-68.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

#### REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Fl. 42: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado REGINALDO DONIZETE DE SIQUEIRA, CPF 220.991.488-48. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do BACEN-JUD e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

**0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)**

1. Fls. 65-67: Diante da arrematação noticiada nos autos, aguarde-se o comparecimento do arrematante, bem como decurso do prazo estabelecido no artigo 746 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

**0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO JUNIOR DA SILVA**

1. Fl. 57: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte exequente requerer o que de direito nos termos do item 3 do despacho de fls. 214.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0601493-69.1994.403.6105 (94.0601493-9) - PORCELANA SAO JOAO IND/ COM/ E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1- F. 74:Concedo à parte autora vista destes autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à f. 73, item 2.4- Intime-se.

**0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.0008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Trasladem-se cópias de fls. 69-60 e 68 para o feito principal.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se, desapensando-os. 4- Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0042404-67.2007.403.0399 (2007.03.99.042404-6) - ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO**

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACAIA - COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VAILATI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 405/408.

**0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3)** - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600574-75.1997.403.6105 (97.0600574-9)** - ACYR MARCOS BRICCOLI X ELCIO JOSE BAZON X JOAO ROMERA VASQUES X CARLOS COELHO NETO X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE BAZON X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMERA VASQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO OLIVEIRA VALLIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS COELHO NETO X UNIAO FEDERAL X ACYR MARCOS BRICCOLI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9)** - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARMO ID ABDUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1)** - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006731-30.2008.403.6105 (2008.61.05.006731-0)** - MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MFA SERVICO DE TRANSFORMACAO E SOPRO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008244-28.2011.403.6105** - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

1- Fls. 115-118:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e depósito de tantos bens bastem para satisfação do débito exequendo, cujo valor encontra-se à fl. 116, a ser cumprido da sede da empresa executada.2- Intime-se e União e cumpra-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls 126/127, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 8201**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)** - BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Ff. 511-533: Indefiro a remessa deste feito à Contadoria Oficial para elaboração de cálculos, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória discriminada de cálculos dos valores que pretende executar, nos termos do disposto no artigo 475-B do CPC.3. Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, todos os julgados, certidão de trânsito e cálculos).4. Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.5. Intimem-se.

**0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6)** - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0002740-41.2011.403.6105** - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 221-222: diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 210-218), homologo-os. 2. Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim

compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Registre-se que a parte autora já informou não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF (f. 222).7. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

**0015057-37.2012.403.6105 - SHIRLEY DEL CARMEN RODRIGUEZ(SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

1. Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal.2. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11364-12 ##### a ser cumprido na Rua Maria Umbelina Couto, nº 58, Guanabara, - Campinas - SP, para CITAR a IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 3. Nos mesmos moldes, visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11365-12 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Ponte Preta, - Campinas - SP, para CITAR a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 10. Int.

**0015370-95.2012.403.6105 - ALEX DUARTE PONTES X ELAINE CRISTINA MARTINS PONTES(SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ E SP134701 - ELAINE CHRISTINA C FERNANDES CHECCHIA) X MAURICIO SCATOLIN X HOSANA BENEDITA MISSIONARIO SCATOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Ciência à parte autora do redistribuição do feito.2. Primeiramente, defiro o pedido e autorizo o depósito do valor indicado na inicial. Prazo: 5(cinco) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem o depósito, tornem os autos imediatamente conclusos para demais deliberações.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010559-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO JORDAO ROCHA**

1- F. 57:Defiro a suspensão do presente feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007434-63.2005.403.6105 (2005.61.05.007434-8) - WALTER ANTONIO PIVETTI(SP067990 - RICARDO**

RAMOS NOVELLI E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER ANTONIO PIVETTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/163: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7)** - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

1- F. 943:A informação subscrita pelo Supervisor da Seção de Distribuição local noticia o extravio de petição de agravo de instrumento dirigida ao Egr. Tribunal Regional Federal, protocolo nº 2012/004451. Assim sendo, intime-se a CEF para que promova a apresentação das peças que compuseram referido agravo, devendo apresentá-las diretamente ao Supervisor da Seção de Distribuição para as providências cabíveis, notadamente quanto ao encaminhamento e distribuição de referida peça recursal junto ao TRF.2- Ff. 925-931:Os cálculos de ff. 909-912 foram elaborados segundo os critérios delineados na decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0037454-09.2011.403.0000. Assim, prejudicado o pedido de modificação da decisão.3- Ff. 932-940: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Aguarde-se pelo trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos.5- Intimem-se.

**0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASGA S/A

1- Ff. 171-172:Preliminarmente, manifeste-se a União, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quanto ao pagamento efetuado, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Ff. 149-151:Trata-se de pedido de levantamento do montante integral depositado judicialmente pela parte autora. Com efeito, a presente ação anulatória de débito fiscal diz respeito ao não pagamento de multa moratória incidente sobre débitos de tributos federais que foram objeto de denúncia espontânea, na modalidade de pagamento à vista. Assim, pretende a autora usufruir dos benefícios oriundos da Lei nº 11.941/2009, artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I (redução de 100% - cem por cento das multas de mora) ou, alternativamente, a redução de 40% (quarenta por cento de que trata o mesmo inciso. De fato, trata o presente caso, de multa isolada, vez que este é o objeto deste feito, o que implica em uma redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do encargo legal. Assim, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, no escopo de obter o valor atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito, colacionando-o aos autos. Com a informação, ao contador oficial para elaboração de cálculos de 60 % (sessenta por cento) do total depositado. Após, expeça-se ofício à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União, do equivalente a 60% (sessenta por cento) do depósito. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da parte autora do restante do valor depositado, que deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.2- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8203**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1. FF. 138/139 e 142/145: Prejudicadas as questões atinentes à fixação do valor dos honorários periciais em face da recusa manifestada à ff. 146 e 147.2. Fl. 146 e 147: Acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 94). Intime-o. 3. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 4. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta ) dias, proposta de honorários periciais.5. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sra. Perita. 6. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005684-36.1999.403.6105 (1999.61.05.005684-8)** - ANGELINA CURTI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 265 e 267: esclareça a parte exequente se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 264.

**0007935-34.2003.403.0399 (2003.03.99.007935-0)** - SETIMA S/A SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010098-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010098-0)** - DESIO SOUZA SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 514/515) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 496/502), homologo-os. 2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 497. 3. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Cumprido o item 5, expeçam-se os ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intimem-se e cumpra-se.

**0007735-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007735-1)** - ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- F. 141:Nos termos do artigo 200 do CPC, os atos processuais serão requisitados por carta quando devam realizar-se fora dos limites territoriais do Juízo. Esse o caso dos autos, razão pela qual houve o cancelamento da audiência e determinação de expedição de carta precatória.Na mesma esteira, embora despidendo, esclareço ao subscritor da petição que não se trata de fiscalização quanto ao recolhimento de custas devidas no Juízo deprecado, mas sim viabilizar a expedição e encaminhamento diretamente pelo Juízo da carta precatória referida.No que tange à apresentação de novo rol de testemunhas, defiro a substituição daquelas anteriormente arroladas. 2- Cumpra-se o item 7 do despacho de f. 135.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010921-31.2011.403.6105 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 274/275:Indefiro o sobrestamento do feito, uma vez que a hipótese dos autos não se subsume à prescrição do artigo 265, inciso IV do CPC. Assinalo ainda que sequer o autor comprovou a tentativa de obtenção dos documentos.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Diante do trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório pertinente.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, cumpra-se o item 1. 5. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)**

1- F. 233:Trata-se a presente de execução de verba honorária sucumbencial fixada em sentença definitiva no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa neste feito (ff. 127-130). A sentença foi integralmente mantida em Instância Superior (f. 177) e transitou em julgado em 10/06/2011.A exequente apresentou o cálculo dos valores que entendia devidos em execução de sentença (ff. 191-192), em relação aos quais fez incidir juros moratórios a partir da data de sua citação, antes da sentença, considerando-a como a data em que tomou ciência do arresto do imóvel indicado pela Caixa. Intimada a teor do disposto no artigo 475-J do CPC, a Caixa apresentou impugnação à execução (ff. 200-205) e depositou em garantia do Juízo o valor apresentado pelo exequente.Diante da divergência, foram os autos remetidos à contadoria oficial, que acolheu como corretos os cálculos apresentados pelo executado (f. 219).Instadas, a parte exequente concordou e a Caixa discordou da manifestação da Contadoria. Analisando os cálculos apresentados, verifico que houve equívoco nos cálculos de ff. 191-192, vez que os juros moratórios devem incidir a partir da data de intimação do executado no processo de execução dos honorários sucumbenciais (24/10/2011 - f. 198).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS



**MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.** 1. A jurisprudência interativa do STJ firmou entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2- Recurso especial provido.(RESP 200901925217, Relatora Exma. Ministra Eliana Calmon, STJ, 2ª Turma, DJE data 22/02/2010).Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, fazendo-se incidir juros moratórios a partir da data da intimação do executado no processo de execução (24/10/2011).2- Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem conclusos.4- Intimem-se e cumpra-se.

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO**  
1- Ff. 126-127:Indefiro. Embora a executada demonstre tratar-se de único bem a ela pertencente, fato é que este não resta alcançado pela proteção dada ao bem de família, uma vez tratar-se de parte ideal havida por doação. O fato de nele residir a ascendente da executada não reveste referido imóvel da cláusula de impenhorabilidade, pelo que passível de garantir a execução a penhora sobre a nua-propriedade.Assim sendo, mantenho a penhora da parte ideal da nua-propriedade do imóvel matriculado sob nº 4179, do 3º cartório de registro de imóveis de Campinas-SP, ressalvado o direito real de usufruto averbado na referida matrícula.Intime-se a Caixa para requerer o que reputar pertinente para o prosseguimento da ação. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se.

**0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN**

1- Em complementação ao despacho de f. 127, determino a expedição de carta precatória também para intimação da esposa do devedor Nelson Stein, Sra. Fátima Teresani Stein, quanto às penhoras realizadas.2- Intimados (devedor e cônjuge), cumpram-se os itens 5 e 6 do despacho de f. 127.3- Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e 7 de referido despacho.4- Intime-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009399-81.2002.403.6105 (2002.61.05.009399-8) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006278-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ISAIAS IOVANE TAVARES X MIRIAN ROSANA TONIN TAVARES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009959-57.2001.403.6105 (2001.61.05.009959-5) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fl. 134: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X**

LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINETE SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 322/325: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0009090-45.2011.403.6105** - MARIA REGINA AVILA AMORIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA REGINA AVILA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 137: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017329-72.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA LUIZA CARBONI(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1- F. 98: Defiro a suspensão do presente feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0004867-49.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GERALDO DO AMARAL GONCALVES

1- F. 75: Defiro a suspensão do presente feito a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8206**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006022-58.2009.403.6105 (2009.61.05.006022-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTO PERES(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 138-139. Alega que o ato judicial contém flagrante omissão, pois não conta com inserção em sua parte dispositiva da ressalva de que o valor devido por

razão da desapropriação do imóvel deverá ser partilhado entre todos os suces-sores do Sr. Santiago Perez Arias. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Inicialmente note-se que a análise da oposição declaratória esbar-ra na inexistência de interesse processual da União. O Ente aspira, por meio desses declaratórios, à tutela de créditos em favor de terceiros por ele não re-presentados nos autos. Ainda que se afaste tal óbice processual em prol da máxima cau-tela em questões pertinentes ao levantamento de valores, cumpre observar que a sentença embargada em nenhum momento autorizou a apropriação da inte-gralidade dos valores pelo co-herdeiro Ernesto Peres. Nem mesmo poderia fazê-lo, diante da regência do tema pela lei civil - cuja observância é obrigatória pelo referido co-herdeiro independentemente de determinação judicial. Registre-se que a sentença embargada considerou o falecimento do Sr. Santiago Perez Arias - registrado em seu relatório (f. 138-verso) - e por isso reputou válida apenas a citação do espólio na pessoa de seu representante, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Registre-se, por fim, que, em casos como o dos autos, as minu-dências formais pertinentes à expedição de alvarás de levantamento de valores são mais bem verificadas quando do efetivo cumprimento do julgado. Nesse momento se procederá à análise da regularidade do documento liberatório do crédito, sindicando-se até mesmo a eventual ocorrência de falecimento das par-tes beneficiárias e as questões pertinentes à sucessão civil. Diante do exposto, por não identificar a omissão referida, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018112-30.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **MONITORIA**

**0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO(SP262019 - CASSIANO BERNARDI) X EDNA CONCEICAO SALLES(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Fiscojund Consultoria Empresarial e Cobrança SC Ltda., Benedicto de Salles Sobrinho e Edna Conceição Salles, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 21.906,35 (vinte e um mil, novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de nº 1600.0197.03000005982 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-42, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 151-170, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida Edna Conceição Salles. No mérito, em síntese, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de taxas bancárias, a cobrança indevida de multa moratória e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram documentos (ff. 171-195). Houve impugnação aos embargos às ff. 200-211. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; os embargantes a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 215. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (ff. 201 e 239). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Nesse passo, cumpre bem delimitar o objeto da oposição: O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta ao autor - neste caso aos embargantes - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que os embargantes postulam apenas ao final de seus embargos (f. 169) pretensão destituída das necessárias correspondentes explanações de suas causas de pedir: a exclusão de encargos, taxas e tarifas cuja contratação não se encontra comprovada do valor pleiteado pela CEF. Do corpo das razões dos embargos em questão não se apura motivação de tais pedidos, que são apresentados sem a pertinente demonstração das respectivas causas de pedir

fática e jurídica. Diante da forma como foram postulados tais pedidos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tais requerimentos, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Por tais razões, a presente sentença apreciará os pedidos deduzidos nos presentes embargos exclusivamente quanto às causas de pedir expostas, especialmente as referentes à proteção consumerista devida aos embargantes, à prática de anatocismo, às taxas de juros cobradas pela embargada, à cobrança indevida de multa moratória e à cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Da ilegitimidade passiva da correquerida Edna Conceição Salles: Invoca a embargante Edna Conceição Salles sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Sustenta que por razão da falta de sua qualificação como codevedora no campo próprio do contrato (f. 1 do contrato), não se obrigou pela contratação de n.º 1600.0197.03000005982, que informa o presente feito monitório. Conforme se apura, contudo, do campo Assinatura do Co-devedor lançado à f. 5 do contrato, a correquerida Edna visou o instrumento de contrato em questão, assim como lançou sua rubrica em todas as folhas do documento de ff. 06-10. Para além disso, no campo Assinatura do Co-devedor referido foi a correquerida regularmente identificada, por meio do lançamento de seus dados pessoais: nome completo; CPF e endereço. A aceitação em figurar na posição de codevedora certamente decorreu da sua condição de sócia da empresa Fiscojund Empreendimentos e Participações S/C Ltda. - cuja posição na contratação é a de creditada - conforme a anotação lançada na cláusula DOS SÓCIOS constante da Alteração Contratual juntada às ff. 172-175. Anote-se, por fim, que o Distrato Social (ff. 176-177) relativo a essa referida empresa somente se formalizou em 23/03/2005, data posterior à contratação objeto do presente feito monitório. Por tudo, a preliminar não merece prosperar.

Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Tal entendimento, contudo, não garante seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito: Contrato entre as partes: Da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula décima segunda (f. 08), que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.. Assim, o montante atualizado até a data de 24/11/2009 atingiu a cifra acima indicada. Para a constatação de como a autora-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente somente pelo índice de comissão de permanência. É o quanto se apura dos documentos de ff. 34-41. Note-se que o valor de comissão de permanência foi calculado sob incidência exclusiva do índice de comissão de permanência, afastando-se a alegação de concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, cumpre destacar que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente não ocorreu no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação exclusiva da taxa de comissão de permanência. Taxa contratada, capitalização mensal dos juros e violação ao princípio da informação: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o

afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS RE-MUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Assim, resta prejudicada a alegação de violação ao princípio da informação, por razão de que a CEF não atendeu à norma implícita de conduta consistente em informar previamente o consumidor sobre as consequências da contratação a prazo, pelo sistema de amortização de juros compostos (f. 155 - negrito). Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima segunda, parágrafo único, que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 27-41, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da terça parte devida pelos embargantes Benedicto de Salles Sobrinho e Edna Conceição Salles, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento (f. 198) de seus pedidos de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele

constar BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010802-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

1. RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Francisco José Mesquita de Azambuja, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.112,12 (quinze mil, cento e doze reais e doze centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, de nº 5488.2601.6310.5992 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-30, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitórios de ff. 58-68, arguindo preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, em síntese, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Houve impugnação aos embargos às ff. 74-83. Nesta ocasião a CEF juntou documentos (ff. 84-89). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; o embargante a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido à f. 95. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura do feito encontra-se superada pela determinação de f. 97 e a juntada do documento de ff. 84-86. Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Tal entendimento, porém, não autoriza concluir que seja automática e imperativa a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência do embargante, que apresentou defesa técnica constituída e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação do embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa de juros contratada (abusividade) e capitalização mensal dos juros: Quanto à taxa contratada de juros o embargante limitou-se a alegar que: Da análise dos extratos juntados pelo autor, percebe-se a incidência de juros abusivos e não previstos contratualmente, acarretando em valores indevidamente cobrados em face do requerido. Caracteriza está, pois, a abusividade decorrente da falta de informação. Ora, a liberdade de fixação da taxa de juros, que não se confunde com aumento arbitrário do lucro, não desobriga o banco do dever de informar a taxa de juros aplicada (...) Assim, ausente o contrato assinado entre as partes, bem como qualquer tipo de pactuação de taxas de juros, de rigor a limitação dos juros remuneratórios à média praticada pelo mercado, salvo se a taxa ora cobrada, a ser apurada, for mais vantajosa ao requerido (...) Com relação à capitalização mensal de juros, ainda que seja admitida, deve haver previsão contratual expressa da mesma (...) Portanto, de rigor a exclusão da capitalização mensal de juros na relação havida entre as partes, eis que inexistente sua pactuação (...). Contudo, a alegação quanto à ausência de qualquer pactuação de taxa de juros entre as partes não prospera. Bem se vê do documento de ff. 84-86 que o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Com efeito, da análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (ff. 84-86), por meio do qual foi contratada a emissão do cartão de crédito nº 5488.2601.6310.5992 em favor do embargante, é possível apurar que a contratação havida entre as partes efetivamente regulou a taxa de juros a ela aplicável. É que a cláusula oitava deste referido contrato prevê que as condições negociais ajustadas são aquelas contidas nas Cláusulas Especiais e também nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços constantes do instrumento contratual. Prevê, ainda, o parágrafo único desta cláusula, que: As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou de contratação. Pois bem. A cláusula terceira do contrato de ff. 06-18, estabelece que, somente após o titular do cartão ter lido e concordado com os termos do contratado, a adesão ao sistema de cartões se aperfeiçoará.

Esclarece, ainda, esta disposição contratual que a ocorrência de quaisquer das hipóteses enumeradas nos itens a a f caracterizará a efetiva adesão do contratante ao serviço de cartões; dentre elas, a utilização do cartão. Prevê, ainda, o documento que a emissora prestará contas ao titular do cartão, mediante disponibilização de FATURA MENSAL, na qual constarão o valor da multa, dos juros de mora, da correção monetária e dos demais encargos moratórios incidentes (cláusula décima quinta, I). Ainda, especificamente quanto à taxa de juros contratada, o contrato convencionou que no caso de mora/inadimplemento da fatura mensal, sobre o valor utilizado incidirão juros moratórios no percentual de 1% ao mês (cláusula décima oitava). Ora, da análise das faturas juntadas às ff. 20-27 - documentos não impugnados - é possível constatar a efetiva utilização do cartão de crédito pelo embargante. Ainda, do demonstrativo de débito de ff. 20-29, em especial do cálculo de f. 28, apuro que a CEF fez incidir juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor corrigido, sem capitalização, justamente a taxa ajustada com o embargante. Em síntese, as cláusulas em questão possuem redação clara no seu objeto e foram livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Assim, estando respeitados os veículos de informação ao contratante previstos pelas referidas cláusulas, não há falar em violação ao dever de informar e mesmo aos artigos 6º, III, e 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, ademais, nem mesmo existe previsão contratual de incidência de incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante por razão de que a descaracterização da mora dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade contratual, o que se verifica no presente processo (...) constatada a existência de cláusulas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor incidente sobre o capital emprestado, como juros remuneratórios excessivos e capitalização mensal sem previsão, tem-se, por conseqüência lógica a inexigibilidade do crédito perseguido na ação em questão (ff. 61-63). Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o embargante não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios decorrentes. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-58.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

MARIA BERNADETTE RIBEIRO ROMEIRO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 89-91. Alega que o ato judicial é omisso, porquanto dele não se extrai o fundamento de indeferimento da produção de prova pericial, bem como por razão de que teria deixado a sentença de analisar a questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Em relação à matéria dos embargos relativa à omissão do julgado quanto ao fundamento de indeferimento da produção de prova pericial, refiro que tal expediente processual tem como objetivo a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão porta-dora de omissão, obscuridade ou contradição em seus próprios termos. Com efeito, a argumentação pertinente à fase instrutória do feito não é razão processualmente idônea a fundamentar os embargos de declaração, expediente processual com hipóteses de cabimento taxativamente descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Também merecem ser rejeitados os presente embargos quanto à alegação de existência de omissão na sentença relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Assim o entendo por razão de que a questão invocada pela embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às ff. 89-verso, 90 e 90-verso, com o título Re-lação consumerista e lesão contratual (spread excessivo). Por tudo, inexistente na sentença os vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003950-30.2011.403.6105** - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDMILSON APARECIDO DE LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X ELISANGELA REGINA SARTORELLI LIMA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por José Cícero Baldino da Silva, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente objetiva a anulação da adjudicação do imóvel por ele financiado junto à requerida, bem assim a anulação do respectivo registro dessa adjudicação. Refere que em 07/11/2003 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, a ser pago em 239 prestações mensais. Aduz o autor que o pagamento do financiamento deixou de ser regularmente efetivado por razão de dificuldade financeira pela qual passou. Invoca a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/1966. Invoca ainda como causas de pedir a nulidade da execução extrajudicial promovida pela requerida; o desrespeito às normas consumeristas; a ausência de notificação pessoal prévia à alienação extrajudicial; a indevida eleição unilateral do agente fiduciário e a adjudicação do imóvel pela credora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-74. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 78-80). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (ff. 86-109). Citada, a requerida apresentou contestação (ff. 115-131), em que invoca razões preliminares de carência da ação e de ato jurídico perfeito. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência do requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requer a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 132-166. Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, o autor requereu a juntada de documentos pela CEF. Às ff. 208-211, a CEF noticiou e comprovou a alienação do imóvel em questão, requerendo a inclusão dos adquirentes no polo passivo do feito. O pedido foi deferido por este Juízo à f. 214. Às ff. 216-222, foram juntadas cópias das decisões proferidas no agravo de instrumento e no agravo legal interpostos pelo autor, aos quais foi negado seguimento e provimento, respectivamente. Citados, os adquirentes do imóvel, o Sr. Edmilson Aparecido de Lima e a Sra. Elisângela Regina Sartorelli Lima apresentaram contestação às ff. 242/244. Em síntese, noticiam que o imóvel adquirido por eles já foi alienado a terceiro. Juntaram documentos (ff. 245/250). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conhecido diretamente do pedido. De início, considero superada a determinação (f. 79, último parágrafo) dirigida ao autor, no sentido do fornecimento do número da ação ordinária de revisão contratual referida na petição inicial. Entendo que tal referência - trazida à f. 03 dos autos - tratou-se de mero equívoco contido na peça inicial. Assim o concluo com base no resultado da pesquisa de prevenção de f. 76 e no extrato de consulta do sistema processual COCN desta Justiça Federal, documentos que passam a integrar a presente sentença. A preliminar de ato jurídico perfeito, na medida em que o objeto do feito é justamente a discussão acerca da regularidade concreta (prévia notificação) da expropriação do imóvel, reveste-se de caráter meritório e sob essa natureza será analisada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, a sua análise passa necessariamente pelo reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, razão por que o tema será apreciado em



frente. Preliminarmente, ainda, reconheço a ausência superveniente de interesse processual do autor em relação aos réus Edmilson Aparecido de Lima e Elisângela Regina Sartorelli Lima, devendo o feito em relação a eles ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim o entendendo diante do quanto noticiado por esses litisconsortes, acerca da alienação mediante a venda do imóvel objeto dos autos a terceira pessoa. Não subsiste interesse processual (na modalidade utilidade) do autor em obter provimento jurisdicional em face desses demandados. Mérito: Regramento consumerista: É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Tal entendimento não autoriza concluir, porém, que é automática a imposição de anulação de toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que livremente firma um contrato, ainda quando de adesão ou de massa. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar con-vincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de garantias em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afastado a nulidade genérica de quaisquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação abstrata da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Execução extrajudicial do contrato (constitucionalidade): Tem cabimento a execução extrajudicial do contrato. Entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Note-se que o contrato em análise estabelece, na cláusula que se pretende anular (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei n.º 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo Min. Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Evidencio, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR n.º 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Eleição do agente fiduciário: Conforme disposto na parte final do parágrafo 2.º do artigo 30 do Decreto-Lei n.º 70/1966, compete à CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há falar em violação à norma do artigo 51, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/1990. Nesse sentido, segue precedente ora destacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...). 9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. 10. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. 11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AG 2007.03.00083524-2/SP; Primeira Turma; DJU 15/01/2008, p. 392; Rel. Juiz Fed. conv. Márcio Mesquita]. Da adjudicação do imóvel pela credora: Alega a parte autora que Embora exista a previsão legal dessa faculdade do credor hipotecário do contrato de mútuo habitacional, o mesmo desviou-se da via judicial e suprimiu as determinações da lei (adjudicando o bem pela via oblíqua extra-judicial). E legitimar a impropriedade congênita do título levada a registro, em face dos

argumentos ora expostos, seria anuir com o abuso de direito praticado (ato contrário ao Direito e desviado da finalidade da Justiça) (f. 14). A alegação não merece prosperar. Com efeito, o próprio artigo 1º da lei nº 5.741/1971 prevê a possibilidade do credor promover execução para cobrança de crédito hipotecário vinculado ao SFH nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 ou ajuizar ação executiva nos termos preconizados por ela. Compulsando os autos, verifico que na matrícula do imóvel em questão (ff. 36-37) consta hipoteca passada em favor da Caixa, ora credora, por ocasião do financiamento imobiliário firmado pelo autor. Constatado, ainda, que realizados leilões públicos para fim de arrematação do imóvel financiado pela parte autora, o primeiro restou negativo e no segundo houve adjudicação do bem pela Caixa. Ora, a adjudicação do bem pela Caixa é providência que decorre naturalmente da arrematação promovida por ela no segundo leilão público realizado em 12/08/2009, porquanto adjudicar é tão-somente ato decorrente da expropriação. Nesse sentido: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ADJUDICAÇÃO PELA CREDORA. POSSIBILIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que a ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido. [TRF2; AC 2003.51.01.0042646/RJ; Oitava Turma Especializada; DJU 23/08/2007, p. 434; Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund]. Notificação do requerente: A parte autora afirma que deixou o agente fiduciário de cumprir requisito formal previsto no Decreto-Lei nº 70/1966, qual seja, publicação da ocorrência do leilão em jornal de grande circulação e que, tampouco, foi notificada pessoalmente para purgar a mora. A parte autora, contudo, efetivamente admite (f. 04) que se colocou inadimplente com as parcelas do financiamento. A essencial finalidade da notificação pessoal é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990. A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento dos devedores a existência do inadimplemento, permitindo-lhes: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora. Note-se que o contrato em apreço (ff. 21-31) prevê em sua cláusula vigésima sétima (f. 27) o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios (...). Já por tal razão não há nulidade a decretar no caso dos autos, em que a própria parte autora admite (f. 04) sua inadimplência aos termos do financiamento. Sobre tal irregularidade, veja-se o seguinte precedente: (...). Quanto à alegada irregularidade da notificação dos mutuários não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. (...). [TRF3; AC 1.395.405; 0022539-90.2008.403.6100; Primeira Turma; Relator o Des. Fed. Johanson Di Salvo; CJ1 12/01/2012]. Veja-se ainda julgado a respeito da instrumentalidade da notificação pessoal em questão: (...). A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. (...). [TRF3; AC 1265918; 0003791-87.2006.403.6000; Primeira Turma; Rel. a Juíza Fed. conv. Silvia Rocha; CJ1 21/10/2011]. Compulsando os autos do presente feito, verifico que o agente fiduciário regularmente expediu e levou ao registro, em Ofício de Registro de Títulos e Documentos, cartas de notificação em nome da parte autora (ff. 140-143). Ao contrário do quanto afirma na petição inicial, verifico do documento de folha 141 que o Sr. José Cícero Baldino da Silva foi notificado pessoalmente para purgar a mora, em 12/03/2009, tendo assinado o correspondente recibo. Ainda, dos autos se colhe informação de que o mutuário foi intimado pessoalmente (f. 143) e por meio de edital acerca da realização do primeiro (ff. 144-146) e segundo (ff. 147-149) leilões do imóvel por ele financiado. Ademais, observo que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras. Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr

termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor. Não há, pois, nulidade a materialmente declarar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: (1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido em relação aos réus Edmilson Aparecido de Lima e Elisângela Regina Sartorelli Lima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Cícero Baldino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo do autor, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a pre-sunção relativa da condição de pobreza (f. 79). Custas na forma da lei, observada a isenção acima referida. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover desde já os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional sob eficácia em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015363-06.2012.403.6105 - JOAO ANTONIO PELISSEN (SP231307 - DANIELA CRISTINA SARDIM CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por João Antônio Pelissen, CPF n.º 020.962.438-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados em que esteve exposto à agente nocivo referente a atividades de cerâmica, de 1978 a 1984; de 1985 a 1986; de 1987 a 1992 e de 1995 até a presente data, com a consequente concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (27/07/2011) ou a partir do momento em que implementar o tempo para a aposentadoria, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-37. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. A esse fim deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC; b) esclareça se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11373-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 153.046.332-4). 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas

ao deslinde do feito.6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

**0015372-65.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES VITORINO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria de Lourdes Vitorino, CPF nº 254.772.918-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Alega ser portadora de problemas ortopédicos na coluna lombar, o que a faz sentir muitas dores, impossibilitando a realização de suas atividades laborais. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 2006, que foi cessado em 2007 em razão de a Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 12-45.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a ao INSS apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às ff. 10-verso e 11. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11372-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais),

dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0)** - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X IVANOSKA LUCENA DUMARESQ X IVAN LUCENA DUMARESQ X MARCONI LUCENA DUMARESQ X MANUEL SIMOES X ANTONIO PAIVA FILHO X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, com exceção do exequente MANOEL JOEL CARMONA, pois não afas-tou a prevenção apontada em relação ao processo 9000121906. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao exequente MANOEL JOEL CARMONA. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório dos autores MANUEL SIMÕES e MIGUEL BUENO, determino intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

### **Expediente Nº 8207**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017955-91.2010.403.6105** - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
Converto o julgamento em diligência. 1. Com fundamento de fato na necessidade da prova para o período rural pretendido e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14h30. 2. Fica o autor intimado por seu il. advogado, dispensada no caso dos autos a intimação pessoal para comparecimento nesta 2.ª Vara Federal, endereço: Avenida Aquidabã, 465, cep. 13.015-210, Centro, Campinas - SP, telefone (19) 3734-7022. Intimem-se.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5900**

**DESAPROPRIACAO**

**0005418-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005418-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ARMANDO CLE NETTO - ESPOLIO X RUTH VILLA CLE X MARINEZ VILLA CLE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLA CLE X KLEBER VILLA CLE X SERGIO VILLA CLE X EDUARDO VILLA CLE X ARMANDO VILLA CLE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005926-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005926-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAGI AZAR KHOURI - ESPOLIO X NOHA AMIN KHOURI(SP020435 - SILAS DE CAMPOS)

Regularize a Secretaria o termo lançado às fls. 179.Fls. 182/194:Diante da declaração da ré NOHA AMIN KHOURI de fls. 185, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor de Noha Amin Khouri, porém, no percentual de 90% (noventa por cento), em razão da averbação na matrícula 174.521, ocorrida em 10 de outubro de 2012.O percentual restante (10%, dez por cento) será levantado, oportunamente, pelos herdeiros Nahi Amine Khouri e Najad Nagi Khouri, no quinhão que lhes cabe, tão logo sejam apresentados os respectivos instrumentos de procuração.Pelo ora determinado, torno sem efeito a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de Noha no percentual de 50% (cinquenta por cento), bem como a determinação para que os outros 50% (cinquenta por cento) sejam colocados à disposição do juízo do inventário (fls. 58), como requerido pelo Ministério Público Federal.Dê-se vista ao MPF do presente despacho.Após, expeça-se o alvará em favor de Noha e aguarde-se a regularização da representação processual de Nahi e Najad.Advirto, entretanto, que a expedição do alvará somente deverá se dar após a intimação do MPF.

**0015013-18.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO

Promova a Secretaria a abertura do 2º Volume.Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

**0015042-68.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos

imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

#### **MONITORIA**

**0015007-21.2006.403.6105 (2006.61.05.015007-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU X CARLOS EDUARDO SCHUSTER(SP075685 - BENEVIDES RICOMINI DALCIN)

Fls. 155/157: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Fls. 88: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído da Ação Monitoria, processo n.º 00024393120104036105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Megacamp Com e Serviços Ltda e outros.. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MEGACAMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, e de JOSÉ ALEX DA SILVA, na Rua Germania, n.º 227, apartamento 601, Jardim Chapadão, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento.

**0005663-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO GONCALVES DE GODOI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o



montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Extraído do processo n.º 0005663-06.2012.403.6105, movido pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Gonçalves de Godoi. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de MÁRCIO GONÇALVES DE GODOI, residente e domiciliado na Rua José Maria Fortunato, n.º 105, Jardim Tupy, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602656-21.1993.403.6105 (93.0602656-0) - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES DE ARAUJO X NELSON SIMOES X ENI PEREIRA BERCI PINHO X SILVIO JOSE OLIVO X RUI CELSO RIBEIRO MARTIN X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X MARIA CONSUELO GONZALES DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Fls. 230/231:Primeiramente, de consignar que o polo ativo da ação era composto por 07 (sete) autores, uma vez que a sentença de fls. 85, com trânsito em julgado certificado às fls. 90, extinguiu o processo, sem a análise do mérito, em relação a 03 (três) autores, ora executados, ficando assim indeferido o pedido de bloqueio complementar. Defiro, entretanto, a liberação do bloqueio em nome dos seguintes autores, a saber: Eni Pereira Berci Pinho, em sua conta mantida no Banco Santander (fls. 225); Maria Consuelo Gonzalez dos Santos, em sua conta mantida no banco Bradesco (fls. 225, verso); Regina Lúcia Nasser de Carvalho, em suas contas mantidas nos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, além de R\$ 178,59 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), relativos ao excedente do valor da execução (R\$ 1.447,65), em sua conta mantida no Banco Santander (fls. 225, verso/226); Sílvio José Olivo, em suas contas mantidas nos bancos Itaú/Unibanco, Santander, Bradesco e Caixa Econômica Federal (fls. 226, verso); Nelson Simões, em suas contas mantidas nos bancos Santander e Banco do Brasil (fls. 227); Rui Celso Ribeiro Martin, em suas contas mantidas nos bancos Itaú/Unibanco e Caixa Econômica Federal (fls. 227, verso/228). O bloqueio em nome de Célia Maria de Oliveira, junto ao Banco do Brasil, deve ser mantido, uma vez que ficou aquém do valor do débito exequendo. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado os desbloqueios ora determinados. Após, dê-se vista à União (AGU) dos bloqueios de fls. 225/228 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0605145-94.1994.403.6105 (94.0605145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604560-42.1994.403.6105 (94.0604560-5)) CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a documentação da CEF juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0611634-45.1997.403.6105 (97.0611634-6) - MADEIREIRA ROSENDE LTDA X GRAFICA ATIBAIA EDITORA LTDA X VITASA COM/ IMP/ LTDA X WALTER CHIMITTE LTDA X DEPOSITO ALMENDRA MATERIAIS P/ CONSTRUcoes LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, conforme requerido às fls. 626 pelos autores. Deverão os autores esclarecer a informação de que lhes são devidos honorários de sucumbência, tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 374, ao reformar a sentença de fls. 280/297, determinou que será recíproca a sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0011408-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011408-8) - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO) X ANA CAROLINA DO NASCIMENTO (ANGELITA ROSA DO NASCIMENTO)(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)**

232/233: A despeito de os autores não terem observado a regra do Capítulo IV, Da Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente; Seção III, Da Execução Contra a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da celeridade processual, determino a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.



**0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0)** - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

Fls. 172:Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/176, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4)** - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 61/65: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

**0003160-85.2007.403.6105 (2007.61.05.003160-7)** - LUIS CARLOS LUCA X MARIA APARECIDA ORLANDIN LUCA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)** - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 311/321: pendente julgamento de Embargos à execução no qual se discute, exatamente, a legitimidade e exatidão dos valores apresentados, não há falar-se, neste momento processual, em expedição de ofícios requisitórios, posto que a simples interposição do recurso constitui-se em obstáculo processual formal à pretensão dos exequentes.De outra parte, no que respeita aos honorários sucumbenciais pretendidos, como não houve intimação formal da fazenda para impugná-los, ou sequer feitura de cálculos nesse sentido no pedido de execução de fls. 221/286, formalizem os autores o seu pedido, nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo inclusive cópias e planilha de cálculos para instrução da contrafé.Prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo, como já determinado às fls. 307.Int.

**0006600-50.2011.403.6105** - VANICE MENDONCA MASSACANI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BONONI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008238-21.2011.403.6105** - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297: prejudicado o pedido, considerando o fato da parte autora já ter se manifestado nos autos, às fls. 300/306.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008553-49.2011.403.6105** - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88: a providência requerida não encontra amparo na legislação processual civil. Assim, requeira a exequente o que de direito, observando-se os comandos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003377-55.2012.403.6105** - BENEDITO APARECIDO DE SA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0009378-56.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora, às fls. 336/348. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita conferida ao autor em decisão proferida no E. TRF-3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 376/378. Citem-se. Int.

**0010744-33.2012.403.6105** - AGENOR GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 83/102, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0011719-55.2012.403.6105** - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 94/95 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0014502-20.2012.403.6105** - FRANCISCA GARCIA ONCA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quadro de prevenção de fls. 40: Dê-se vista à autora das cópias juntadas às fls. 42/59, em razão do quadro indicativo de prevenção de fls. 40, devendo esclarecer, principalmente, a pertinência do pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que foi ajuizado pedido idêntico, perante o JEF, em 14 de março de 2007, processo n.º 0002807-33.2007.403.6303, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá também a autora esclarecer o critério de atribuição do valor da causa. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União.

**0014618-26.2012.403.6105** - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 056.432.774-3, bem como cópia do CNIS do autor, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. .PA 1,8 Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

**0014952-60.2012.403.6105** - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 37.374.895-7. Ao final, pretende a anulação do referido crédito tributário. Relata, em síntese, que seu representante legal, ao diligenciar perante a Receita Federal do Brasil, em 09 de maio de 2012, constatou a existência de débitos, relativos às contribuições previdenciárias, de 08/1994 a 09/1998, e de 13/2008, tendo, inadvertidamente, assinado um termo de confissão de dívida. Após, constatando que a maior parte do crédito já fora alcançado pela decadência (de 08/1994 a 02/2007), apresentou manifestação junto à RFB, reconhecendo como devidos apenas os débitos remanescentes, bem como requerendo o parcelamento deles, entretanto não obteve qualquer resposta formal da autoridade fazendária em relação aos pedidos. Argumenta que o prazo decadencial, no caso de não ter havido pagamento antecipado, começa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de sorte que os débitos relativos ao período de agosto de 1994 a fevereiro de 2007 foram alcançados pela decadência. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. O provimento buscado nestes autos, reconhecimento da decadência, em virtude da suposta morosidade da Administração Pública no lançamento das contribuições previdenciárias, é questão por si só suficiente para o indeferimento do pedido. Eventual reconhecimento da decadência poderá se dar somente ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias, este juízo terá os dados suficientes à elucidação dos fatos. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar-se a prova inequívoca que permita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, o mesmo efeito poderia ser obtido mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese não foi cogitada pelo autor. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda do INSS, seguindo os parâmetros informado às fls. 171. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008205-94.2012.403.6105** - ANDRE DE VASCONCELLOS(PE016723 - STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO E PE017388 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda Nacional do polo passivo, devendo permanecer apenas a União Federal. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o pedido de desistência de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 26/28, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 666/682: Manifeste-se a ré sobre o pedido formulado.Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005856-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS ME X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão de fls. 60, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013121-11.2011.403.6105** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 462/464, aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias.Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606268-30.1994.403.6105 (94.0606268-2)** - CORRENTES INDL/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

CERTIDAO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e da certidão de fls. 144, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0004870-65.2002.403.0399 (2002.03.99.004870-1)** - LUIZ CARLOS COLLINO X ELIZABETH GATTI COLLINO(SP069603 - HELIO DE MAGALHAES NAVARRO FILHO E SP248800 - URSULA HELENA RIBEIRO LOPES E NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 13/08/2012-despacho de fls. 204: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 200. Intime-se.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 205/209, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0010998-21.2003.403.6105 (2003.61.05.010998-6)** - JOSE ROBERTO DE FREITAS NOVAES(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CERTIDAO DE FLS. 281: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0014691-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014691-8)** - JOAQUIM JOSE NEVES X MOACYR FELIX(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0012799-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012799-1)** - MARTA APARECIDA DA CUNHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 382/383. Nada mais.

**0008084-37.2010.403.6105** - AUGUSTINHO BRISKE(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDAO DE FLS. 227: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008183-07.2010.403.6105** - VALDEMAR CONSERVANI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDAO DE FLS. 189: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0014888-21.2010.403.6105** - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 316/617. Nada mais.

**0005521-36.2011.403.6105** - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0008712-89.2011.403.6105** - FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 257/258. Nada mais

**0015822-42.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 233/255. Nada maisCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 257/350. Nada mais

**0006820-14.2012.403.6105** - JOSE LUIS JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.117/153. Nada mais

**0010736-56.2012.403.6105** - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 177/271. Nada mais

**0010958-24.2012.403.6105** - WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente aos benefício(s) requeridos(s) pelo autor WALTER DOMINGUES DE FARIA MORAES, (E/NB 141.642.930-9 e 153.835.606-3, RG: 10.184.878 SSP/SP; CPF: 717.654.848-04; NIT: 1.067.368.705-5; DATA NASCIMENTO: 02.02.1958; NOME MÃE: GERALDINA DE SOUZA MORAES FARIA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 140/193 e da cópia do processo administrativo juntado às fls. 194/225. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 227/294. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604189-39.1998.403.6105 (98.0604189-5)** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA

LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

CERTIDAO DE FLS. 382: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0046207-05.2000.403.0399 (2000.03.99.046207-7)** - OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

CERTIDAO DE FLS. 404: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012678-02.2007.403.6105 (2007.61.05.012678-3)** - CLEUZA DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CERTIDAO DE FLS. 105: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0005420-96.2011.403.6105** - DORIVAL DE PAULA BUENO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

**0008476-06.2012.403.6105** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls.859/861. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3810**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004439-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004439-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005835-3)) FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
.PA 1,10 REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 98/101:Recebo a conclusão. FAIRTRADE - FEIRAS, EVENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 1999.61.05.005835-3, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 74/90).Nos autos da execução fiscal não houve penhora. É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que apesar do parcelamento consti-tuir confissão da dívida, esta não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Todavia, no caso dos autos, veri-fica-se que a matéria alegada (prescrição) é passível de reconhecimento de ofício e, portanto, poderia ser argüida no bojo da própria execução fiscal.Porém, não são admissíveis embargos do executado antes de ga-rantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III -



Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudên-cia, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-colhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfí-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006248-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-10.2011.403.6105) CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. CCL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, a inépcia da inicial de execução e das CDAs que a instruem, porquanto não foi observado o requisito previsto no inciso III, 5º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não se identifica o fato gerador da dívida em cobrança. No mérito, aduz que, em 08.08.2011 foi deferido a penhora de precatórios de propriedade da embargante, porém esta optou pelo parcelamento dos débitos em questão. Diz que a ordem de penhora prosseguiu vigente mesmo com o parcelamento dos débitos, o que levou a embargante a interromper o parcelamento. Discorre que as garantias ofertadas, consubstanciadas em crédito de precatório e imóvel foram rejeitadas, o que culminou com o bloqueio de ativos financeiros. Afirma que é credora da Fazenda Nacional, uma vez que possui créditos a receber nos autos da ação trabalhista nº 0005400-54.1990.5.11.0053, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista. Informa que os valores provenientes do precatório mencionado encontram-se bloqueados no âmbito da ação



cautelar nº 0000448.59.2011.5.11.0000, movida pela empresa cedente do precatório. Assevera que este juízo agiu com erro ao considerar duvidosa a titularidade do precatório em questão. Afirmar que houve convalidação das compensações realizadas com precatórios pela EC nº 62/2009. Bate pela possibilidade de compensação. Assevera a possibilidade de penhora do imóvel indicado pela embargada, devendo a execução prosseguir pelo meio menos gravoso. Alega que a constituição dos créditos não observou o devido processo legal e o contraditório. Bate pela inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 38/350). Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 353/364. Assevera a regularidade da CDA. Alega a impossibilidade de compensação, ante existência de dúvida sobre os créditos oriundos de precatórios. Argumenta a inviabilidade de compensação em sede de embargos à execução. Sustenta a legalidade e regularidade da penhora de ativos financeiros. Bate pela impossibilidade de efeito suspensivo dos embargos. Afirmar a constitucionalidade da SELIC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II De início, cumpre asseverar que não colhe a alegação de nulidade da CDA por violação ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6830/80. Isso porque, ao compulsar as CDAs que instruem a execução em apenso, pode-se identificar claramente a origem e a natureza da dívida tributária em cobrança, que decorre de impostos e contribuições devidos pela embargante, cujos valores, forma de correção, acréscimos pecuniários e respectivo embasamento legal estão expressamente mencionados nos títulos executivos. Não se deve descurar, ainda, que os créditos foram constituídos mediante declaração da embargante, o que equivale a verdadeira confissão de dívida, e a respectiva cobrança se estriba na negativa de aceitação da compensação dos créditos declarados com precatório oferecido pela embargante. É de ver-se que, em nenhum momento, a embargante se insurge contra os créditos cobrados, porquanto ao invocar a compensação reconhece que são devidos, insurgindo-se, apenas, quanto ao não reconhecimento de sua extinção via compensação com créditos provenientes de precatório judicial. Quanto à compensação invocada, esta somente se revela viável quando estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar. Destarte, na hipótese vertente, consoante já asseverado no âmbito da execução, tais requisitos não se encontram presentes, porquanto se verifica nos autos que há litígio em curso - ação cautelar movida pela suposta cessionária dos créditos - para eventual garantia do recebimento dos créditos provenientes do processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053. Ora, não se pode admitir como líquido e certo o crédito não disponível, o crédito que ainda não ingressou no patrimônio da embargante. Contrasta com a liquidez e certeza do crédito tributário em execução o crédito de precatório sobre qual não se sabe o desfecho do litígio pendente, razão pela qual não pode ser aceito como apto à extinção do crédito em cobrança. Ademais, não é o credor obrigado a aceitar crédito de precatório que esteja nestas condições. Cumpre asseverar que a compensação invocada não foi aceita pela Receita Federal, sendo inviável, na via dos embargos à execução, forçar-se ao reconhecimento da compensação, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ADMITIDA SOMENTE PARA AS COMPENSAÇÕES PRETÉRITAS JÁ RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE. 1. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiações ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). 2. Caso em que a empresa se defendeu em sede de embargos à execução fiscal não alegando compensação prévia mas pleiteando a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da LEF. Precedentes: REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011; e AgRg no REsp. n. 1085914 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1305881/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO, NOS TERMOS DO ART. 78, 2º, DO ADCT, PARA PAGAR O DÉBITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SEDE IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO A RESPEITO DA CORREÇÃO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, BEM COMO À EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente embargos à execução fiscal, entendendo inviável a dação em pagamento de créditos do contribuinte (precatórios de IPERGS) contra o Estado para fins de extinção do crédito tributário. Na hipótese,

afastou-se também a denúncia espontânea. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois a Corte local julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. 3. A jurisprudência pacífica do STJ não abona a pretensão da então agravante (compensação de débito fiscal com créditos de precatórios), se não houver legislação estadual, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário invadir a esfera de competência do ente federado para determinar a compensação, como se legislador fosse. A propósito, em caso análogo, confira-se o precedente de minha relatoria: AgRg no Ag 1351117/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2011. 4. No âmbito dos embargos à execução fiscal, não há espaço para se discutir a correção da decisão de indeferimento do pedido administrativo de compensação nem se determinar a compensação do débito executado com o crédito de precatório judicial, mesmo que vencido e não pago, porquanto tal mister só compete à administração tributária. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1364424/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/09/2011. 5. Quanto à tese da denúncia espontânea para a exclusão da multa moratória ou juros moratórios, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera declaração do tributo em GIA desacompanhada do pagamento não caracteriza referida denúncia. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1239370/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/08/2011. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1352136/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) Quanto à aceitação do bem imóvel à penhora e o deferimento da penhora on line, as questões já foram devidamente enfrentadas no âmbito da execução. Anoto que a questão também foi objeto do agravo de instrumento nº 0009800-13.2012.4.03.0000/SP, o qual teve o pedido de efeito suspensivo denegado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, é questão que deve ser processada no âmbito da própria execução. Assim, nada há que se inovar nesse sentido. No que tange à alegação de que a constituição dos créditos tributários não observou o contraditório e a ampla defesa, constata-se que a alegação é feita de forma genérica, sem apontar efetivamente em que consistiu a alegada nulidade. De outro lado, consoante já mencionado, os créditos em cobrança são oriundos de declarações prestadas pelo contribuinte e de respectivo pedido de compensação, donde se extrai a concordância do contribuinte em relação aos créditos constituídos e sua discordância apenas em relação ao afastamento da alegada causa de extinção. A propósito, confira-se: A formalização de pretensão destinada à compensação da obrigação tributária com crédito derivado de precatório implica o reconhecimento da subsistência do débito tributário, resultando no exaurimento do interesse processual da obrigada tributária quanto ao seguimento dos embargos que aviara antes da formalização da pretensão e do seu exame na forma do devido processo legal administrativo encadeado para a hipótese. (TJDFT - Proc. 20040110878728 - (547872) - Rel. Des. Teófilo Caetano - DJe 21.11.2011 - p. 105) Quanto à incidência da SELIC em matéria tributária, é mister salientar que a SELIC foi instituída por lei ordinária, cabendo esclarecer que o próprio Código Tributário Nacional (1º do art. 161) limita a taxa de juros a 1% ao mês caso não haja lei disposta de modo diverso, não estabelecendo, portanto, a necessidade de lei complementar para tanto. Assim, não há falar em efeito de confisco (art. 146, II, e art. 150, IV, CF) ou em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF), porque a taxa SELIC encontra expresso apoio legal (Lei nº 9.065/95) e sua incidência representa simples forma de atualizar tributos federais não pagos em época própria. Além disso, a questão não carece de maior enleio, porquanto já pacificada em nossos Tribunais a legalidade da utilização da SELIC, desde que não cumulada com juros ou correção monetária. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - COMPETÊNCIA DO STF - VERBA HONORÁRIA - JUÍZO DE VALOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 879.844/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou-se no sentido de ser a Taxa SELIC legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, desde que haja lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos tributários federais. 2- A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. 3- A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, como no presente caso, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg-AG-REsp. 31.074 - (2011/0100325-0) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 27.10.2011 - p. 607) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ENTREGA DA DCTF - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - ENCARGOS DO DL 1.025/1969 - SÚMULA Nº 400/STJ - 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago****

(REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 01.01.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 01.07.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula nº 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg-AI 1.146.516 - 2ª T. - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 22.03.2010) Por fim, no que pertine ao alegado efeito confiscatório da multa, verifica-se que esta incidiu no percentual de 20% (vinte por cento), o qual não é considerado irrazoável ou exorbitante. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO - TAXA SELIC - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO) - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - 1- Restou pacificado na jurisprudência que o dispositivo constitucional que previa a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não era auto-aplicável. 2- A incidência da Taxa SELIC que abrange juros de mora e correção monetária, no cálculo do crédito tributário, não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3- O fato do contribuinte ter obtido o parcelamento de sua dívida não justifica a dispensa do pagamento da multa, que, arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento), não tem natureza confiscatória. 4- Apelação improvida. (TRF 5ª R. - AC 2004.83.00.023428-4 - (433829/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha - DJe 20.10.2011 - p. 153) Assim sendo, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013533-05.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016855-67.2011.403.6105) ANTONIO CAMPAGNONE NETO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação da tutela em embargos de terceiro. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por ANTÔNIO CAMPAGNONE NETO em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que seria proprietário do veículo Fiat/Palio Fire Economy, 2009/2010, placas EGM 7093, RENAVAL 141821116, objeto de penhora na execução fiscal nº 0016855-67.2011.403.6105, da qual não é parte. Requer a concessão de tutela antecipada para desconstituição da penhora. É o breve relato. Decido. Não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. A penhora não impede que o embargante exerça as faculdades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide sequer foi arrestado, conforme relata a certidão do oficial de justiça (fl. 69 dos autos nº 0016855-67.2011.403.6105): ... deixei de proceder ao efetivo arresto dos veículos indicados em razão de não os localizar..., tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606789-04.1996.403.6105 (96.0606789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO ESPINA LTDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO ESPINA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011625-64.1999.403.6105 (1999.61.05.011625-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMO ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA(SP091396 - ADEMIR MACAN) X TITO LIVIO DE SALES SOARES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMO ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA e TITO LIVIO DE SALES SOARES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de

sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento de custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016797-84.1999.403.6105 (1999.61.05.016797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VEDACAMP VEDAÇÕES CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005475-91.2004.403.6105 (2004.61.05.005475-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ENDO & NASCIMENTO LTDA ME**

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF em face de ENDO & NASCIMENTO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória nº 376/2011, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012933-91.2006.403.6105 (2006.61.05.012933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CASTRO & DASTUTO S/C LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASTRO & DASTUTO S/C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 47/48. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0001609-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001609-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)**

Vistos. Trata-se de petição aviada pela executada a fls. 36/38, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, bem como a desoneração quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto a dívida foi paga antes da citação da empresa. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 40, asseverando a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem razão a executada. Infere-se dos autos que o crédito exequendo não foi satisfeito em razão do pagamento realizado a fl. 30, restando um saldo remanescente no valor de R\$ 708,91, bem como o pagamento dos honorários advocatícios na importância de R\$ 4.950,89, ambos apurados em julho de 2010. No caso, o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação, conforme documento de fl. 30, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da cobrança ora pleiteada. Anoto que a executada já estava ciente do débito desde a notificação do auto de infração em 04/08/2004. De fato, não pode a executada pretender se beneficiar de sua própria incúria ou até mesmo de sua torpeza, uma vez que, ciente do auto de infração, não pagou o débito na alçada administrativa e na presente execução não manteve atualizado o seu domicílio fiscal, dificultando a sua citação, razão pela qual deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, são devidos os honorários advocatícios, na forma em que o exequente especifica a fl. 33. Indefiro o pedido formulado pela executada, bem como determino a sua intimação para pagamento do saldo remanescente no valor atualizado de R\$ 1.018,60 (maio de 2012), acrescido dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002463-30.2008.403.6105 (2008.61.05.002463-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO MORUMBI LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDMILSON**

VIEIRA DE AVILA X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X JOSE LEUDIS REDIGHIERI X LEONIRA LASSI CAPUANO X JOSE RICARDO CAIXETA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO MORUMBI LTDA, JOÃO TARCISIO BORGES, RICARDO CAIXETA RIBEIRO, EDMILSON VIEIRA DE AVILA, ESDRAS RIBEIRO DA SILVA, JOSE LEUDIS REDIGHIERI, LE-ONIRA LASSI CAPUANO e JOSE RICARDO CAIXETA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, oficie-se o Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória nº 56/2011, independentemente de cumprimento, em razão da extinção da presente execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006311-25.2008.403.6105 (2008.61.05.006311-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ANTONIO TOSSINE**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de RENATO ANTONIO TOSSINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000338-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R&E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA-EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por R & E PRESENTES E ARTESANATOS LTDA - EPP, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição parcial do débito. Intimada, a exequente refutou as alegações da executada (fls. 49/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 10/2003 a 11/2003 e 04/2006 a 06/2007 e foram constituídos pela própria executada em 29/12/2004 e 31/10/2007, respectivamente, por intermédio do pedido de parcelamento. Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 08/01/2009, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Note-se que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da adesão ao parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também se sedimentou na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao

regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 04/06/2012, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que imprima regular impulso ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001533-75.2009.403.6105 (2009.61.05.001533-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGAZUL DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014759-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM TIEMI TOBACE**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIRIAM TIEMI TOBACE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009553-84.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRADO GONÇALVES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa. A fls. 21/22, a executada requer a extinção do feito tendo em vista o pedido administrativo de revisão dos débitos, em razão do pagamento. Intimada, a União requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 60/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido ao cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a executada necessitou da intervenção de advogado para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança e só a partir daí foi operada a extinção da execução. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO

FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DA-TA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, declare extinta a execução fiscal em epígrafe. À vista da solução encontrada, condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014105-92.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAZIELLA ELISANDRA DE LIMA(SP223976 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)  
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAZIELLA ELISANDRA DE LIMA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando aqui a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014145-74.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PEROLA LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)  
Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Produtos Alimentícios Pérola Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, pela prescrição e decadência. Aduz, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição, uma vez que os débitos referentes aos anos de 2000 a 2002 foram inscritos em dívida ativa após o decurso do prazo de cinco anos, em 17/06/2011. A fls. 69/84, em complemento à exceção de pré-executividade, a excipiente apresenta cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2000 a 2002. Intimada, a União manifestou-se a fls. 89/94. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que a declaração referente ao crédito mais antigo foi entregue em 25/05/2001 e com a adesão aos parcelamentos em 16/08/2003 e 15/09/2006, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a fluir com a última rescisão, em 15/12/2006. Afirma que o despacho inicial para citação ocorreu em 08/11/2011, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 95/102). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não colhe a alegação de decadência, porquanto se trata de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Destarte, sendo os períodos cobrados relativos a 2000/2002 e, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido com a declaração mais remota entregue pelo contribuinte em 25/05/2001 (fl. 101), não há que se cogitar a ocorrência da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à prescrição, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM**

COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, a declaração do contribuinte, referente ao fato gerador mais remoto, foi entregue em 25/05/2001 (fl. 101). Posteriormente, verifica-se que a empresa aderiu ao parcelamento, em 16/08/2003 e 15/09/2009, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. A par do requerimento de parcelamento se equiparar à verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não correndo o prazo prescricional. Nessa esteira, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. No caso dos autos, o primeiro parcelamento (PAES) ocorreu durante o período de 16/08/2003 a 27/04/2005 (fl. 95) e o segundo (PAEX) de 15/09/2006 a 15/12/2006 (fls. 97/100). Assim sendo, entre a data da exclusão do último parcelamento (15/12/2006) e o ajuizamento da execução (26/10/2011) não transcorreu mais de cinco anos. No mais, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/11/2011, portanto dentro do lustro prescricional. Acresça-se, por oportuno, que consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria MF nº, de 22/03/2012, tendo em vista que o valor consolidado desta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.



**0014501-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

Vistos. Junte-se cópia da informação do benefício previdenciário (INFBEN) do executado PEDRO DE OLIVEIRA MUNDIM, realizada através do sistema informatizado do INSS. Tendo em vista a alegação da excepta de que ... embora tenha sido reconhecido, em tese, o direito à isenção pretendido, o contribuinte não logrou êxito em comprovar quais rendimentos foram recebidos a título de aposentadoria ou pensão, impossibilitando a aplicação do benefício legal, providencie a análise do pedido na esfera administrativa, com base em referida informação. Após, manifeste-se o excipiente no prazo de 05 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

**0017241-97.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP041237 - VALDEMAR PELEGRINI)

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por Ian Fomento Mercantil Ltda., na qual se alega a extinção do crédito pelo pagamento. Aduz, em apertada síntese, que por ser optante da Tributação de Lucro Real apurou o imposto do mês anterior e pagou a maior. Dessa forma, o crédito foi deduzido no mês posterior através da retificação da DTCF e da DIPJ. Protocolou pedido de compensação do crédito de forma errônea e procedeu a retificação das declarações, cujo pedido foi negado pela Receita Federal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 119/121, asseverando a impossibilidade de compensação do crédito, pois só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL no final do período de apuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 11/15 não são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que não representam indagações de ordem pública. Com efeito, as alegações da excipiente instauram a necessidade de dilação probatória, a qual se afigura incompatível com a singeleza da exceção oposta, devendo a cognição ampla ser reservada para a via processual própria dos embargos ou ação cabível. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 393/STJ. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.110.925/SP. RECURSO SUBMETIDO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que a agravante busca o reconhecimento da extinção do direito da agravada diante do pagamento do débito executado. 2. A matéria posta nos autos exige dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22/4/2009, ao apreciar o Recurso Especial de n. 1.110.925/SP, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901286251, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000119-37.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X QUALY MASTER REPRESENTACOES LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Qualy Master Representações Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 53/54. Alega, em síntese, a inoccorrência da prescrição, porquanto a constituição do crédito se deu mediante o pedido de parcelamento, cuja exigibilidade permaneceu suspensa durante sua vigência. É o relatório. DECIDO. Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 07/2004 a 10/2004 e foram constituídos pela própria executada em 02/02/2005, por intermédio de pedido de parcelamento, o qual foi rescindido em 10/09/2009 (fl. 55). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 09/01/2012, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. Note-se que, a par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também se sedimentou na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e mesmo que eventualmente considerada a data da citação, realizada em 02/04/2012, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006085-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALADINI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**  
Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por GALADINI ALIMENTOS LTDA. - EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da prescrição e decadência dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 31/40. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a entrega da declaração mais remota, em 08/07/2011, e o ajuizamento da ação em 15/05/2012, não houve transcurso do lustro prescricional de cinco anos. Por igual, rejeita o pedido de reconhecimento da decadência, porquanto a cobrança se refere a tributos sujeitos a lançamento por homologação, importando em reconhecimento da dívida pelo contribuinte, com a entrega da declaração. Juntou documentos (fls. 41/65). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Trazem os autos a informação no sentido de que os créditos em cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo

contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, como visto, os fatos geradores remontam ao período de 11/2009 a 08/2011, sendo o crédito proveniente de declarações entregues a partir de 08/07/2011 (fls. 59/62). No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial (04/02/2012), consoante se extrai das CDAs. Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído mediante a entrega da declaração mais remota em 08/07/2011 (fls. 59/62) e a ação ajuizada em 15/05/2012, sendo proferido despacho para citação em 22/05/2012, não transcorrendo, portanto, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Impende, finalmente, ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que imprima regular impulso ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3827**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS)

Intime-se a Dra. Andréa Maria de Freitas a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 78/2012, expedido em 11/12/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3756**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001191-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001191-0)** - LOURIVAL DE ALMEIDA SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 199/201. No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 198. Int.

**0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5)** - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fls. 205/206: Os autos encontram-se em secretaria disponíveis para extração de cópias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)** - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 504/509. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014695-69.2011.403.6105** - MARCIO DOS SANTOS MEIRELES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007066-10.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-48.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 27/30.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0614917-42.1998.403.6105 (98.0614917-3)** - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0)** - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o informado à fl. 328, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 323.Int.

**0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL(SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR)

Traslade-se para estes autos cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003261-30.2004.403.6105.Após, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, devendo o Município de Itatiba indicar os dados (OAB, RG, CPF) da pessoa que deverá retirar o alvará.Sem prejuízo, informe o Município se desiste da execução de sentença destes autos.Int.

**0007050-37.2004.403.6105 (2004.61.05.007050-8)** - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA X INSS/FAZENDA

Observo que, tratando-se de créditos inscritos em dívida ativa do INSS, como se verifica no presente feito, assiste razão à parte ré que, em sua petição de fls. 233, indica como representante judicial a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (União Federal).Dessa forma, intime-se a PFN também dos despachos de fls. 229 e 224, para ciência, bem como para manifestação acerca do requerido às fls. 221.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, publique-se também o despacho 245.Int.DESPACHO DE FL. 245: Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0009907-75.2012.403.6105 e trasladada às fls. 241/242.Após, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor.Int.

**0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)** - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0008877-83.2004.403.6105 (2004.61.05.008877-0)** - MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X MARIA HELENA DE ALMEIDA RAYMUNDO X INSS/FAZENDA  
Manifeste-se o INSS acerca do requerido às fls. 224.Após, tornem conclusos.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº

**0007407-07.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAJAMAR X UNIAO FEDERAL

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 130/136, conforme petição de fls. 142. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)** - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS E SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 254/257. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5)** - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 200/210. Int.

**0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2)** - BOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BOTTO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0000697-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000697-1)** - SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP073931B - JOSE DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERV FILTROS COM/ E TECNICA DE FILTROS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Manifeste-se a União Federal acerca do ofício de fls. 318/320, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003191-13.2004.403.6105 (2004.61.05.003191-6)** - MARIVALDO GOMIDES(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIVALDO GOMIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3)** - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 167/172.

**0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0)** - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, observando o endereço informado à fl. 428. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 427-v. Int. DESPACHO FL. 427-V: Tendo em vista a certidão de fl. 427, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento da presente execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017990-51.2010.403.6105** - L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0009186-60.2011.403.6105** - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, e seguintes, do Código de Processo Civil, para pagamento do débito indicado às fls. 213, devendo o exequente providenciar as cópias das peças necessárias para instrução do respectivo mandado, quais sejam, sentença, certidão de trânsito em julgado e petição com cálculos atualizados. Int.

#### **Expediente Nº 3759**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017845-58.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL(SP112565 - WALDE PINTO LEMOS)

Dê-se vista, com urgência, à parte expropriante dos documentos de fls. 124/132, para que, após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja levantado o depósito referente à indenização pela desapropriação, conforme sentença de fls. 119, através de alvará de levantamento para a parte expropriada. Em que pese a situação de urgência devida à prioridade processual, com relação à inventariante de idade avançada, necessária se faz a manifestação da parte expropriada, através de seu advogado, para indicar o nome da pessoa e respectivos documentos (RG e CPF) a quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor da indenização. Intime-se para a referida manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, aguardando-se, sem prejuízo da remessa à União Federal para cumprimento da determinação supra. Após, expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X RAMON NAJARRO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X UNIAO FEDERAL X RAMON NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAMON NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAMON NAJARRO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA TACIRO NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERCILIA TACIRO NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação de interesse no prosseguimento do feito, por parte dos expropriados, sendo que estão intimados a providenciar e trazer aos autos os documentos necessários ao levantamento do valor da indenização. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação do imóvel expropriado em favor da União Federal e providencie a Infraero sua retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3795**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004138-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004138-5) - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. Consoante o teor da petição de fls. 615/617, reconhece-se que os escritos marginais lançados no corpo da r. sentença são de responsabilidade dos advogados da autora. Malgrado se alegue que os escritos lançados não tiveram intuito ofensivo, tal se afigura irrelevante para aplicação da penalidade prevista no art. 161 do CPC. Isso porque, o que a norma prevista no art. 161 do CPC pretende resguardar é a incolumidade dos autos e não a honra da parte ou do juiz. É necessário que o advogado tenha em mente que os autos não são caderno de rabiscos ou anotações de sua propriedade e que, ao rabiscar a sentença proferida pelo juiz, ofende a própria atividade jurisdicional. Dessa forma, intimem-se os advogados Marco Aurélio B. de Moraes (OAB/SP nº 213.256) e Darwin G. Cabreira (OAB/SP nº 218.710), a comparecerem à Secretaria deste Juízo, no dia 18.12.2012, às 15:00h, a fim de que procedam ao apagamento das inscrições lançadas indevidamente na r. sentença, sob pena de multa de metade do salário mínimo vigente a ser imposta a cada patrono, bem como de ofício à OAB/SP para providências disciplinares cabíveis. Sem prejuízo, autue-se, por linha, cópia da sentença com as inscrições marginais lançadas, a fim de se preservar eventual prova. Intimem. Publique-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3003**



## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016167-42.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI

Intime-se, por carta, o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES X ANTONIO JOSE LOPES X RENATO AQUILINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE X WILSON LOPES

Ante o comparecimento espontâneo dos reus reconheço suprida a falta de citação a teor do parágrafo 2º, do art. 214 do CPC.Ante a rejeição da proposta da INFRAERO para a indenização do imóvel expropriado, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 332:Da análise dos autos, verifico que o imóvel objeto desta ação, foi vendido por Eduardo Herrera Romero a José Divino Flávio, através do contrato de fls. 121/122, no qual o vendedor dá quitação raza e irrevogável do valor pago.Verifico, também, que José Divino Flávio vendeu referido imóvel a Bernardo Lopes, através do contrato de fls. 119/120, no qual declara haver recebido integralmente o preço ajustado, dando-lhe ampla, raza e irrevogável quitação.Assim, restou amplamente comprovado nos autos que, na verdade, quem detinha a posse do imóvel era Bernardo Lopes, deixando este, apenas, de registrar a propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.Tal fato se comprova, ainda, através de cópia do arrolamento dos bens deixados em razão de seu falecimento, mediante a indicação do imóvel objeto desta ação para ser partilhado.Uma vez homologada a partilha (certidão de fls. 245), certo é que seus herdeiros e cônjuge superstite Stella Primini Lopes, Antônio José Lopes, Renato Aquilino Lopes, Maria Aparecida Lopes Soave e Wilson Lopes são os únicos que devem figurar no pólo passivo do feito e que detém o direito de receber o preço da indenização decorrente desta ação.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito somente as pessoas acima mencionadas.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as parte

## **MONITORIA**

**0012674-67.2004.403.6105 (2004.61.05.012674-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X CLEONICE BARBOSA TOME

,PA 1,15 Ciência à CEF do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011533-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011533-7)** - JAIR FERREIRA X LAURA REGINA PUPO FERREIRA(SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Requeira(m) a(s) parte(es) o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

**0017864-64.2011.403.6105** - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003138-51.2012.403.6105** - ANTONIO MARCOS SAMPAIO TIENGO X KATIA CRISTINA AMGARTEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 313/314: Defiro a prova pericial requerida nos limites da decisão de fl. 280 (reajustes das prestações e recálculo do seguro). Nos termos do contrato, os reajustes das prestações estão vinculados aos reajustes salariais obtidos pela categoria dos bancários (fl. 226), vínculo empregatício da autora Kátia Cristina Amgarten Tiengo mantido até 08/07/1996 com o Banco do Estado de São Paulo, conforme consta na CTPS da autora juntada por cópia à fl. 324. Assim, antes da remessa dos autos à Contadoria, intime-se os autores a esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, a qual categoria profissional passou a pertencer a devedora principal, Sra. Kátia, a partir de 08/07/1996 e, caso tenha havido mudança de categoria, comprovar nos autos que requereu sua alteração junto à ré, conforme determina a cláusula décima quarta do contrato (fl. 229). No mesmo prazo, deverão juntar aos autos os índices de reajustes salariais obtidos pela nova categoria que, eventualmente, passou a pertencer. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para verificar se os critérios de reajustes das prestações do contrato em tela seguiram os ditames do contrato, qual seja, PES/CP (cláusula 9ª), bem como se houve o recálculo do valor do seguro após as edições das Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Para a verificação dos índices de reajustes das prestações, deverá a Contadoria levar em consideração os índices de reajustes da categoria profissional de bancário, até 08/07/1996 (fls. 325/332), a partir de então deverá considerar os índices de reajustes da nova categoria da autora, se alterada e comprovada a comunicação à ré, caso contrário, deverá considerar os reajustes pelos mesmos índices levado a efeito pela ré, tendo em vista que os critérios de revisão previstos nos parágrafos da cláusula 14ª não faz parte do objeto desta demanda. Com a juntada do laudo da Contadoria, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, havendo impugnação, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005368-66.2012.403.6105** - S.O.S. METALURGICA E ESTRUTURAL LTDA(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010749-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ANTONIO DIAS BRAGA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Recebo a apelação dos embargados em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões, remetam-se esses autos, juntamente com os autos em apenso nº 0008087-41.2000.403.6105, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005687-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013069-78.2012.403.6105** - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o ofício 266/2012 - SUDP, fls. 125, informando o extravio, em virtude de roubo ao veículo dos correios, da petição de Agravo de Instrumento, protocolo 2012/004480, dirigida ao TRF3, bem como, uma vez que referida interposição de agravo foi comprovada nos autos às fls. 108/121, determino a devolução do prazo de intimação à parte impetrante, da decisão de fls. 81/83v, a partir da intimação, via publicação, do presente despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 23: Fls. 108/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000671-41.2008.403.6105 (2008.61.05.000671-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO

ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE ORIENTACAO E APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GOAPA X TELMA APARECIDA GODOY

Considerando que o valor bloqueado às fls. 685 já encontra-se depositado à disposição do Juízo, aguarde-se novo calendário da CEHAS. Publique-se o despacho de fls. 758. Int. DEPACHO DE FLS. 758: Considerando que a cota do MPF de fls. 748 não se encontra assinada pelo Procurador oficiante, dê-se-lhe nova vista dos autos para que requeira o que de direito em relação ao valor bloqueado às fls. 685. Aguarde-se o envio pela CEHAS de novo calendário de Hastas Públicas a serem realizadas no ano de 2013. Int.

**0006643-84.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN CRISTINA DE MENEZES EUGENIO KAULING

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

**0008904-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR CARLOS DE ANDRADE

Despachado em 04/12/2012: J. Defiro, se em termos.

### **Expediente Nº 3005**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015340-60.2012.403.6105** - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, se comprovada sua incapacidade permanente para o trabalho, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (31/10/2012), além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que é portador de doenças incapacitantes, quais sejam, ansiedade generalizada, episódios depressivos, tontura e instabilidade e síndrome vascular - distúrbio do metabolismo do açúcar, estando em tratamento contínuo. Aduz que, em 11/10/2012, requereu a concessão de auxílio-doença, que foi deferido até 25/10/2012, tendo sido, posteriormente, considerado apto para o trabalho. Argumenta que exerce a atividade de motorista carreteiro e que, em face das enfermidades apresentadas, não poderia continuar conduzindo veículos pesados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/58). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Quanto ao pleito de antecipação de tutela para imediata concessão de auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perita do juízo a médica Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 14 de janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as

enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de motorista carreteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor tornou-se incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 553.699.970-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Edvaldo Rodrigues Soares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em todos os vínculos empregatícios não reconhecidos em pedido administrativo. Aduz, em síntese, que em 06/10/2010 formulou pedido de aposentadoria especial nº B/46-151.819.308-8 o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito pretendido. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especiais os períodos de 22/02/1982 a 08/06/1982, 16/03/1983 a 12/12/1984 e 04/12/1998 a 06/10/2010, quando esteve exposto a nível de ruído superior ao limite previsto na legislação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Afasto a possibilidade de prevenção, em face da certidão lavrada à fl. 56. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 151.819.308-8, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ZAEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/06/2012. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que sente dores no braço direito e na região lombar e faz uso constante de diversos medicamentos, não apresentando condições para o

trabalho, tendo se dedicado à construção civil. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/53). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Quanto ao pleito de antecipação de tutela para imediata concessão de auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, a prorrogação do benefício por incapacidade foi indeferida na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perita do juízo a médica Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 14 de janeiro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de encarregado de obras? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor tornou-se incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos nº 549.641.276-1 e nº 551.910.417-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1031

#### ACAO PENAL

**0008209-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008209-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR AZENHA FABER (SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)**

Vistos. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Odair Azenha Faber, dando-o como incurso, por doze vezes, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. O Ministério Público Federal, acolhendo a manifestação defensiva de fls. 329/330, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua espécie retroativa (fl. 334). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena máxima prevista em abstrato para o delito imputado é de 05 (cinco) anos de reclusão. O lapso prescricional aplicável nessa hipótese é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. No entanto, o réu tem atualmente mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.10.1942), o que atrai a incidência do artigo 115 do Código Penal no cálculo da prescrição. Dessarte, diante do transcurso de prazo superior a 06 anos entre a data da última conduta denunciada (dezembro

de 2005) e o recebimento da denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIR AZENHA FABER, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 1032**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010407-78.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRAUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

(Autos desarquivados. Nada requerido em cinco dias, retornarão ao arquivo).

#### **Expediente Nº 1033**

##### **ACAO PENAL**

**0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Diante da manifestação de fls. 334, reconsidero a decisão de fls. 304/304vº para cancelar a audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2013, às 16:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para a Comarca de Poços de Caldas/MG e para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Luiz Celso Correa de Souza e Carlos Antonio da Costa, respectivamente. Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as providências para o acompanhamento dos atos. Intimem-se. (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA A COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG E PARA A SUBSEÇÃO JUDICARIA DE SAO PAULO/SP SOLICITANDO OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA).

#### **Expediente Nº 1034**

##### **ACAO PENAL**

**0014171-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos em sentença. JEFERSON RICARDO RIBEIRO, DANIEL DA SILVA e JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal juntamente com outros treze acusados (fls. 1349/1393). O acusado JEFERSON foi denunciado por infração aos artigos 288, 334 e 333, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, bem como pelo artigo 1º, incisos V e VII, da Lei n. 9.613/98. O acusado JESIEL foi denunciado por infração aos artigos 288 e 334, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Por fim, o acusado DANIEL foi denunciado por infração aos artigos 334 e 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo relata a denúncia, o acusado JEFERSON, associou-se, de forma estável, em quadrilha, com WELLINGTON DINIZ PEREIRA, NILTON DA ROCHA CASTRO, KLEDSON RODRIGUES TENÓRIO e ODAIR APARECIDO DE SOUZA, a o fim de cometer crimes, sobretudo contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai para distribuição na região de Campinas-SP, tendo atuado como um dos líderes da referida organização criminosa. Conforme relata a inicial acusatória, JEFERSON vendeu, expôs a venda e manteve em depósito em boxes estabelecidos no Camelódromo do Terminal Cury e no estacionamento de revenda de veículos de nome fantasia Parada Central, situado na Rua Cônego Cipião, 138, Campinas-SP, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, consistente em cigarros adquiridos no Paraguai. Consta, ainda, da peça acusatória que o acusado JEFERSON, em 18 de maio de 2011, adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal - 800 (oitocentas) caixas de cigarros paraguaios, das marcas Eighth e San Marino, apreendidos na cidade de Sumaré-SP. Segundo descrito na denúncia, JEFERSON, na mesma data e local anteriormente

enunciados, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, a fim de determiná-lo a omitir ato de ofício, após a apreensão das 800 (oitocentas) caixas de cigarros contrabandeados e dos veículos que estavam em Sumaré-SP. JEFERSON pretendeu com a oferta a liberação de seus veículos. O denunciado JEFERSON, em 20 de junho de 2011, adquiriu em proveito próprio e de Ronaldo Jorge da Silva, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, consistente em 910 (novecentas e dez) caixas de cigarros paraguaios, desacompanhada de documentação legal. Ficou descrito, também que, no dia 04 de setembro de 2011, o acusado JEFERSON manteve em depósito em boxes no Camelódromo do Terminal Cury, no exercício de atividade comercial, 05 (cinco) caixas de cigarros de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Por fim, o acusado JEFERSON ocultou a propriedade de bens provenientes dos crimes de contrabando e quadrilha. Segundo consta, o réu JEFERSON, juntamente com o denunciado Pedro Luiz Zanqueta, fez constar de registro imobiliário o nome deste último, como proprietário dos bens diretamente adquiridos com produto dos crimes de contrabando e de quadrilha. Consta, ainda, que Pedro Luiz Zanqueta transferiu tais bens ao sogro de JEFERSON, senhor Hideo Yoshida, por meio de simulação de venda de imóveis. A denúncia descreve, com relação ao denunciado JESIEL, ter-se associado, de forma estável, em quadrilha, com o núcleo do qual participavam MAURO MENDES DE ARAÚJO, NILVA MÁRCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, TIAGO MENDES ARAÚJO e THIAGO RODRIGUES. Segundo consta, JESIEL recebia ordens de MAURO para a venda de cigarros, bem como quanto à logística das atividades criminosas por ele perpetradas. Além disso, JESIEL vendeu, expôs a venda e manteve em depósito em box estabelecido no Camelódromo do Terminal Cury (de propriedade do acusado Mauro Mendes de Araújo), no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Quanto ao acusado DANIEL, a denúncia também descreve ter ele se associado, de forma estável, em quadrilha, com SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS, EBER JEFERSON APARECIDO DA SILVA e DIONNY VITOR DOS SANTOS, para o fim de cometer crimes, sobretudo de contrabando de cigarros de procedência paraguaia, na região de Campinas-SP. A inicial acusatória indica que DANIEL vendeu, expôs a venda e manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, consistente em cigarros provenientes do Paraguai. Consta que, no dia 30 de junho de 2011, DANIEL importou e manteve em depósito 700 (setecentas) caixas de cigarros contrabandeados, os quais foram apreendidos na cidade de Jaguariúna-SP. Na denúncia, o Ministério Público Federal arrolou 04 (quatro) testemunhas de acusação (fl. 1393). Às fls. 1394/1405, a defesa do réu DANIEL requereu a revogação de sua prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória. Com relação a tal pedido, houve manifestação ministerial à fl. 1407, com a prolação de decisão no sentido da manutenção da prisão cautelar do acusado às fls. 1408/1409. Desta decisão foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fl. 1411). Ainda à fl. 1407, foi oferecido aditamento à denúncia, com relação ao denunciado DANIEL DA SILVA, por infração ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em razão de, em 01 de setembro de 2011, ele manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país. Segundo consta do aditamento, os policiais federais, em cumprimento ao Mandado de Busca nº 36/2011, encontraram no endereço residencial do acusado DANIEL 39 (trinta e nove) caixas de cigarros de procedência estrangeira. Foram impetrados Habeas corpus, tendo como pacientes os réus deste processo, onde foram prestadas informações por este juízo e proferidas decisões às fls. 1412/1413, 1415/1415 verso, 1463/1465, 1466/1467, 1477/1478, 1479/1480, 1584/1589, 1617/1631, 1632/1633, 1638/1639, 1640/1641, 1672, 1674/1679, 1766/1770, 1786/1803, 1805, 1884/1912, 2518/2522, 2524, 2651/2664, 2677/2683, 2707/2717, 2760/2781, 2783/2802, 2868/2900, 2903, 3001 e 3188/3194. Às fls. 1417/1442, consta certidão relativa ao desentranhamento das petições ali acostadas, para autuação em apartado, em cumprimento à decisão de fls. 1468/1469. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 11/10/2011, ocasião na qual foi determinado o desmembramento deste feito dos autos nº 0009787-50.2011.403.6105, originários da Operação Exaustor, com relação aos acusados JEFERSON, DANIEL e JESIEL, em razão de estarem presos (fls. 1449/1452 e 1458). Às fls. 1459/1460, o acusado JEFERSON requereu a inclusão de Pedro Luís Zanqueta ao seu lado nos autos desmembrados, no que tange ao delito de lavagem de dinheiro, por razões de conexão probatória. À fl. 1461, o Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos, bem como a autuação em apenso dos pedidos de liberdade provisória, a fim de evitar tumulto processual. Às fls. 1468/1469, foi prolatada decisão, no sentido da manutenção das prisões preventivas dos acusados MAURO e JESIEL, foram deferidos os pedidos ministeriais de fls. 1461, foi determinada a autuação em apenso dos pedidos de liberdade provisória ou de revogação de prisão preventiva, bem como foi dada nova vista ao Ministério Público Federal e determinada informação a SETEC. Citados os réus JESIEL, DANIEL e JEFERSON, respectivamente às fls. 1472, 1474 e 1476, ofereceram respostas escritas à acusação, respectivamente, às fls. 1515/1519, 1520/1547 e 1484/1486. A defesa de JESIEL menciona que ele confessou o crime de contrabando, mas nega veementemente a acusação de formação de quadrilha. Pediu a revogação de sua preventiva. Não foram arroladas testemunhas de defesa, tendo sido pugnada a sua apresentação posterior. O réu DANIEL em sua defesa aduziu, em resumo: a) a nulidade das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas realizadas em seu desfavor, por ausência de fundamento legal na decisão que a decretou; b) a inveridicidade das informações constantes da representação policial que lastreou o pedido de quebra de sigilo; c) o desrespeito ao artigo 2º da Resolução nº 59 do CNJ e d) a inépcia da denúncia. Ao final, pediu: a) o fornecimento

de extratos telefônicos com as chamadas recebidas/efetuadas dos números de telefones supostamente utilizados pelo acusado, monitorados nesta ação penal; b) o fornecimento da transcrição integral dos diálogos envolvendo o acusado, com o consequente desentranhamento dos autos; c) o fornecimento de todas as ligações telefônicas constantes na denúncia envolvendo o acusado; d) a realização de perícia fonética das gravações, para dirimir dúvidas em relação aos diálogos travados pelo acusado, após análise das nulidades. Arrolou 07 (sete) testemunhas de defesa, tendo sido demandada a intimação de apenas 01 (uma) das testemunhas arroladas. O acusado JEFERSON, em sua defesa, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que sua defesa será apresentada em momento posterior. Requereu a expedição de ofícios a instituições bancárias, a fim de comprovar a origem lícita de valores utilizados na compra de imóveis; a expedição de ofício à SETEC, objetivando a descoberta do real proprietário das bancas localizadas no camelódromo do terminal central de Campinas; a juntada de documentos, bem como o fornecimento de cópia das mídias relativas às audiências. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, sendo 01 (uma) delas com comparecimento independente de intimação (fl. 1485). Às fls. 1553/1556, a defesa do réu DANIEL pugnou pela restituição dos valores pagos a título de fiança. Às fls. 1557/1578, a defesa do réu DANIEL requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Com relação a este pedido, houve manifestação ministerial à fl. 1581. A decisão de fls. 1582/1583 indeferiu o pedido. O órgão ministerial manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos réus às fls. 1598/1602. Às fls. 1610/1612, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Foi determinada a notificação do ofendido, para cientificá-lo da audiência designada (fl. 1616). A Receita Federal trouxe informações aos autos, dentre elas, a estimativa dos valores dos tributos federais sonegados, caso a importação dos cigarros houvesse sido regular (fls. 1660/1663, 1726/1728, 2854/2860). Às fls. 1664/1665, 1666/1667 e 1743/1744, a defesa do réu JEFERSON pleiteou a expedição de ofício à Imobiliária Prado Gonçalves, para a oitiva de uma testemunha que ali trabalhava, à 1ª Vara Federal de Campinas-SP, para obtenção de certidão de inteiro teor dos autos por ele indicados, bem como de carta precatória, para a intimação de testemunha por ele arrolada, e manifestação judicial sobre pedido de disponibilização de mídia pertinente à audiência a ser realizada. Às fls. 1671 e 1753, foram proferidas decisões relativas aos pedidos de disponibilização dos áudios das interceptações e de vista dos autos. Às fls. 1681/1714, a defesa de JEFERSON requereu a juntada de documentos. Às fls. 1717/1718, foi juntada cópia da decisão prolatada nos autos do pedido de restituição. Laudos merceológicos juntados às fls. 1723/1725, 1747/1752, 1758/1760 e 2908/2910. Autos de apreensão juntados às fls. 1762, 1995/1997. A decisão de fl. 1763 extinguiu o feito nº 0011578-70.2011.403.6105, em razão de haver litispendência com a presente ação penal. Às fls. 1771/1781 e 1936/1940, o réu JEFERSON pleiteou o desentranhamento de provas supostamente ilícitas, com a expedição de alvará de soltura e a declaração de extinção do feito com relação a ele, o que foi decidido à fl. 1944. A defesa do réu JEFERSON pleiteou, novamente, a inclusão de Pedro Luis Zanqueta no polo passivo da presente ação, bem como apresentou documentos (fls. 1808/1858). Às fls. 1860/1864, 2639/2642 e 2644/2646, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realizados os interrogatórios dos réus. O Ministério Público Federal fez requerimentos às fls. 1870/1873 e manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva às fls. 1875/1879. A decisão de fls. 1882/1883 deferiu o pedido ministerial de compartilhamento de dados para a apuração do delito de lavagem de dinheiro com relação ao acusado DANIEL e indeferiu os pedidos de liberdade provisória. À fl. 1913/1914, a defesa do réu JESIEL pleiteou a dispensa do seu comparecimento à audiência e, às fls. 1915/1922, foi solicitada a revogação de sua prisão preventiva. Com relação a este pedido, o Ministério Público Federal pleiteou a manutenção da prisão do acusado JESIEL (fls. 1930/1931), o que foi mantido na decisão de fls. 1933/1934. À fl. 1949, foi oportunizada a manifestação da defesa do réu JEFERSON com relação à testemunha não encontrada. Às fls. 1950/1992 e 3684/2687, foram juntados documentos pela defesa do réu JEFERSON. Foi juntado auto de apreensão de mercadorias às fls. 1995/1997 e 2692/2693. Às fls. 1998/2517 e 2525/2638, a defesa do réu JEFERSON pleiteou a substituição de testemunha, bem como apresentou transcrição integral dos índices de interceptação telefônica e juntou documentos. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes, a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, a fim de obter cópia dos autos de apreensão e guarda fiscal dos bens que especificou, a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Cam s apreendidas (fls. 2665/2666). A defesa do réu JEFERSON, na fase do artigo 402 do CPP, pleiteou a expedição de ofício à Imobiliária Prado Gonçalves, para a oitiva de uma testemunha de nome Estéfano, corretor da referida imobiliária, bem como a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Campinas, para a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos que indicou, nos quais o acusado estaria envolvido (fls. 2670/2671). Pela defesa do réu DANIEL foi requerida, na fase do artigo 402 do CPP, perícia fonética do material proveniente de interceptação telefônica (fls. 2672/2676). À fl. 2689, foi certificado o transcurso de prazo para a defesa do acusado JESIEL se manifestar na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 2694, foram decididos os requerimentos da fase do artigo 402 do CPP, dentre eles, houve o deferimento da oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu JEFERSON, bem como da perícia fonética requerida pela defesa do réu DANIEL. À fl. 2706, foi oportunizada à defesa do réu JEFERSON a substituição da testemunha por ele arrolada. A defesa do réu JEFERSON pleiteou o cancelamento da audiência, por não saber o paradeiro da testemunha e por não haver outra em substituição (fl. 2732), o que foi deferido à fl.



2734.A defesa do réu DANIEL pleiteou informação referente aos honorários do perito fonético, o que foi deferido (fls. 2718), bem como a dispensa de comparecimento do réu em audiência, o que também foi deferido (fl. 2719).A defesa do réu JEFERSON requereu certidão de inteiro teor dos autos nº 0016589-51.2009.403.6105 (fls. 2748/2749), o que foi deferido (fl. 2750). Foram juntadas as guias respectivas às fls. 2756/2757. A defesa do réu JEFERSON apresentou documentos (fls. 2804/2810 e 2831/2832) e pleiteou o desmembramento do feito com relação ao réu DANIEL, devido à demora na realização da perícia por ele requerida, bem como a concessão de liberdade provisória (fls. 2839/2840).O réu JESIEL pleiteou a revogação de sua prisão preventiva às fls. 2812/281, o que foi indeferido (fls. 2814/2815).À fl. 2819, foi determinada a intimação do perito em fonética para informar o valor dos seus honorários, o qual se manifestou à fl. 2833. Foi determinada a apresentação de quesitos (fl. 2834), tendo transcorrido in albis o prazo da defesa do réu DANIEL para tanto (fl. 2838). O Ministério Público Federal pleiteou o reconhecimento da preclusão temporal com relação à perícia fonética (fl. 2841), bem como a manutenção da prisão preventiva do réu JEFERSON (fl. 2847).Às fls. 2843/2846, a defesa do réu DANIEL desistiu da perícia fonética pleiteada, o que foi homologado às fls. 2849/2850, bem como foi mantida a prisão do acusado JEFERSON.Às fls. 2820/2829, foi feita a juntada de cópias trasladadas.À fl. 2905, a defesa do réu JEFERSON pleiteou a continuidade do feito, com a abertura de prazo para a apresentação de memoriais, o que foi deferido às fls. 2911/2912.O Ministério Público Federal apresentou documentos às fls. 2913/2990 e requereu novo prazo para a apresentação de memoriais (fl. 2992).Na fase do artigo 403 do CPP, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 3002/3042, na qual pleiteou a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. As defesas dos réus JEFERSON, JESIEL e DANIEL apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 3047/3094, 3098/3103 e 3106/3187.A defesa do réu JEFERSON suscitou, preliminarmente: a) a nulidade do feito por cerceamento de defesa, face à não inclusão de Pedro Zanqueta no polo passivo da demanda; b) a nulidade do feito por utilização de prova ilícita, com relação a interceptações telefônicas e c) a nulidade do feito por cerceamento de defesa, face à não exibição em audiência do áudio contido no índice n. 22132072. No mérito, pleiteou a absolvição de JEFERSON com relação aos delitos de lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, corrupção ativa e contrabando relacionado às 05 (cinco) caixas apreendidas em 04/09/2011, no Terminal Central, e, em 18/05/2011, em Sumaré. Requereu, ainda, a liberação dos bens móveis e imóveis apreendidos; a aplicação da atenuante da confissão, quanto ao crime de contrabando realizado em Indaiatuba; a aplicação da continuidade delitiva, bem como a aplicação das circunstâncias judiciais favoráveis, da pena em regime carcerário menos gravoso e a sua substituição por pena restritiva de direitos.A defesa do réu JESIEL requereu a sua absolvição com relação aos delitos de quadrilha e contrabando, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.A defesa do réu DANIEL aduziu, preliminarmente: a) a nulidade das provas obtidas mediante quebra de sigilo telefônico; b) a inépcia da denúncia, face ao não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; c) a nulidade da ação por ausência de laudo merceológico e insuficiência do termo de guarda fiscal para atestar a materialidade delitiva, d) a nulidade da ação em face da manifestação ministerial acerca das respostas à acusação apresentadas pelos réus; e) a nulidade do feito por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de substituição de testemunhas; f) a nulidade do feito por falta de oportunidade do réu para consultar seu advogado antes de ser reinterrogado; g) a nulidade da ação por falta de perícia fonética. No mérito, pleiteia a absolvição do acusado, por inexistência de provas suficientes de autoria e de materialidade delitiva, bem como a aplicação da detração penal, a concessão do direito de apelar em liberdade e a restituição dos bens apreendidos.Informações sobre antecedentes criminais dos réus, acostadas em apenso próprio. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.I. PRELIMINARES.a) Nulidade do feito por cerceamento de defesa em razão da não inclusão de Pedro Luiz Zanqueta no polo passivo da ação :Tal preliminar fora objeto de decisão na fl. 1862 dos autos.Entretanto, em homenagem à defesa, cumpre abordar novamente a questão para reafirmar o que já fora decidido e acrescentar novos fundamentos. PEDRO LUIZ ZANQUETA é um corréu na ação penal nº 0003787-50.2011.403.6105, a qual cuida dos mesmos fatos aqui abordados.Embora o réu possa fazer uso de todos os meios não vedados no ordenamento jurídico para defender-se, evidentemente isto não envolve a inclusão de réus em processos penais, tampouco a alteração de processos a que determinados acusados devem responder. Isto porque ao réu não cabem as funções do Ministério Público (inclusão de réus), nem do juízo (direção dos processos e definição dos desmembramentos necessários).Doutro lado, a inclusão pretendida não era a única forma de obter esclarecimentos do corréu em feito desmembrado. A oitiva dele nestes autos não foi negada, porque sequer requerida. Se referido corréu não poderia ser chamado como testemunha nestes autos, por responder pelo mesmo fato em outro feito, poderia ser ouvido sem compromisso e, embora não pudesse ser obrigado a aqui prestar esclarecimentos, o mesmo ocorreria se fosse incluído como réu neste feito, ante o direito de calar-se do acusado. Ademais, o defensor de JEFERSON poderia pleitear intervenção no interrogatório de PEDRO LUIZ ZANQUETA, no outro processo, pelo legítimo interesse de defender pessoa acusada pelo mesmo fato. Por fim, a defesa de JEFERSON poderia apresentar documentos fornecidos pelo corréu PEDRO, como efetivamente o fez às fls.1808/1858. Assim, não houve cerceamento da defesa de JEFERSON. Ressalto que o artigo 80 do Código de Processo Penal faculta ao juízo a separação dos processos a fim de evitar o prolongamento da prisão cautelar. Assim, conforme já decidido, o desmembramento do feito se deu por causa das prisões cautelares dos réus JEFERSON, DANIEL e JESIEL, com o fito de garantir

maior celeridade processual, de modo a evitar o constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão. Desta feita, rejeito novamente esta preliminar. b) Nulidade do feito com relação ao flagrante de Sumaré-SP, por utilização de prova ilicitamente obtida, referente à interceptação telefônica de terminal não autorizado: Tal matéria foi objeto de análise por ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 1861-verso e 1862). Além disso, verifica-se do Relatório de Análise Policial nº 007/2011 que: o terminal NEXTEL 19-7814.1058, ID 119\*104467 que estava em nome e uso por JEFERSON RICARDO RIBEIRO, pelo que solicitamos a prorrogação do mesmo, teve seu número alterado em 31/05/2011 para 19-7919.7312, ID 119\*31196, mantendo-se o mesmo assinante. A empresa NEXTEL manteve a interceptação no novo número, que corresponderia ao número solicitado no Ofício. A autoridade policial informou ainda: Não é nenhuma surpresa essa mudança de número, pois imediatamente após um flagrante como o ocorrido no grupo de JEFERSON RICARDO, é comum esse tipo de manobra de despiste, bem como o desligamento dos números dos principais implicados, o que também ocorreu com seu grupo... (fls. 404/406 dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, relativos à quebra de sigilo telefônico). Desta forma, não se verifica a nulidade apontada. Rejeito esta preliminar. c) Nulidade do feito por cerceamento de defesa, face ao indeferimento em audiência do requerimento de exibição de áudio relativo ao índice 22132072: Conforme colocado pela defesa, tal índice referir-se-ia à conversa do réu JEFERSON com seu advogado. Ocorre que, dentre o material interceptado constante dos CDs apresentados, não consta o índice mencionado pela defesa. Isto demonstra que, se houve a interceptação de tal conversa, ela nem sequer foi utilizada nestes autos. Além disso, era irrelevante ao processo indagar à testemunha se ela sabia quem conversava com o réu na comunicação interceptada. Se esta conversa não pudesse ser interceptada, a invalidade da prova e de seus desdobramentos não dependeria a ciência da testemunha quanto aos interlocutores. Por fim, esta questão já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC nº 0034988-42.4.03.0000/SP, no qual foi denegada a ordem pleiteada (fls. 1884/1886). Neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. CAPTAÇÃO FORTUITA DE DIÁLOGOS ENTRE INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO LÍCITO DE SUA PROFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO INCIDENTAL. MERA IRREGULARIDADE JÁ DECOTADA DOS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. 2. NULIDADE DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHOS ELIMINADOS QUE NÃO ESVAZIAM O CONTEÚDO DA PEÇA ACUSATÓRIA. 3. NULIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUBSISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não determinada a quebra do sigilo do patrono constituído, mas captado, incidentalmente, seus diálogos com o cliente/investigado, não há falar em quebra do sigilo das comunicações do advogado no exercício lícito de sua profissão. 2. Não compete à autoridade policial filtrar os diálogos a serem gravados, mas sim executar a ordem judicial, o que evita a conveniência da colheita da prova ficar ao arbítrio da polícia, devendo o magistrado, diante de eventual captação de conversa protegida pelo manto da inviolabilidade, separá-la dos demais elementos probatórios, mantendo o restante da diligência incólume, se não maculada pela irregularidade detectada, como é o caso dos autos. 3. O indeferimento do pedido de desentranhamento das interceptações pelo Tribunal de origem foi acertado, pois as provas não passaram a ser ilícitas, já que autorizadas por autoridade judicial competente e em observância às exigências legais, incidindo, na espécie, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/1996, o qual preceitua que a gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. 4. Na hipótese, o decote dos trechos irregulares não exaure o conteúdo da extensa peça acusatória (com 120 folhas), porque ela se encontra amparada em inúmeros outros diálogos captados entre os investigados ao longo de aproximadamente 9 meses de interceptações telefônicas e telemáticas, como também em diversos outros elementos de prova. 5. Deve subsistir também o decreto prisional, pois a eliminação das referidas conversas não torna a decisão desfundamentada, em virtude de permanecer motivação suficiente e idônea para a preservação da custódia cautelar. Ademais, sobreveio sentença condenatória, oportunidade em que foi vedado o recurso em liberdade, decisão essa que traz novos fundamentos para a manutenção da prisão provisória, não havendo, dentre tais justificativas, qualquer referência à captação irregular decotada. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 26704 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2009/0169881-9, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2012) (grifos nossos). Deste modo, rejeito a referida preliminar. d) Da nulidade das provas referentes à quebra do sigilo telefônico - decisão proferida nos autos nº 000255163.2011.403.6105. A defesa do réu DANIEL, ao suscitar esta preliminar, baseia-se na r. decisão proferida às fls. 67/70, dos Autos nº 0002551-63.2011.403.6105, cujo conteúdo versa a respeito da quebra do sigilo de dados telefônicos, dentre outras questões. A decisão debatida foi fundamentada, não na Lei n. 9.292/96, como gostaria a defesa, mas sim na Lei n. 9.034/95, cujo inciso III do artigo 2º admite o acesso a dados em qualquer fase da persecução criminal, de acordo com a melhor convicção do magistrado que a proferiu. Nestes termos, não se verifica mácula na referida decisão e, conseqüentemente, nas provas dela decorrentes, nos termos

em que produzidas. Assim, rechaço a preliminar suscitada.e) Da nulidade da r. decisão proferida nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105 - primeira decisão que autorizou a interceptação de conversas telefônicas supostamente envolvendo o réu DANIEL.Primeiramente, a decisão refutada foi proferida às fls. 249/252, dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105. Tal decisão mostra-se plenamente fundamentada, tanto no aspecto legal, porquanto baseada na Lei n. 9.296/96 e na Resolução nº 59/2008 do CNJ, quanto fático, ao referir-se às investigações policiais documentadas nos autos do IP nº 0003787-30.2011.403.6105 e no procedimento investigatório nº 0002551-63.2011.403.6105, que indicam participação de grupos de pessoas na importação ilegal, clandestina e continuada de grande quantidade de cigarros, conforme apreensões anteriormente realizadas.Vale salientar que tanto a quebra dos sigilos de dados, quanto as interceptações telefônicas não representaram o ponto inaugural das investigações, uma vez que elas tiveram início a partir de diligente atuação da equipe da Polícia Federal, responsável pelo cruzamento de informações obtidas em inquéritos policiais pretéritos, reforçadas com diligências investigatórias de campo, nos quais foi produzido, até, material fotográfico. Tudo isto propiciou indícios da existência das organizações criminosas analisadas nestes autos. E, para investigar se os crimes eram mesmo executados de forma organizada, com hierarquia e divisão de tarefas entre os vários suspeitos, fica evidente a necessidade das interceptações telefônicas destes. As quebras de sigilo de dados e de comunicações telefônicas mostraram-se, ao longo das investigações criminais, como uma medida imprescindível para a formação do acervo probatório e apuração delitiva, o que foi salientado pela autoridade policial na Representação de fls. 02/14, pelo membro do Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 243/248, e pela decisão judicial de fls. 249/252, dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105.Ressalte-se que a autoridade policial em sua Representação fundamentou o pedido de quebra das comunicações telefônicas, conforme fl. 09 dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, tanto na Lei n. 9.296/96, quanto no inciso XII, do artigo 5º, da Constituição Federal.Além disso, consta da referida Representação policial a qualificação do réu DANIEL e a indicação de seu envolvimento em várias ações penais anteriores, por crime de contrabando (fl. 05), com os motivos que ocasionaram a necessidade da medida (fls. 06/10), os meios e a forma para a sua produção (fls. 11/13).Observe-se que a decisão de fls. 249/252, proferida nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, ora debatida, postergou o deferimento da interceptação telefônica com relação ao réu DANIEL, mas isto não impediu que as conversas dele fossem interceptadas incidentalmente, quando em contato com outro terminal investigado, relacionado ao acusado SIDNEI, cuja interceptação fora autorizada (fls. 280/281).Na verdade, a decisão de fls. 321/325 foi prolatada nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, que deferiu a interceptação com relação ao réu DANIEL, na qual foram respeitados todos os critérios legais.Desta forma, afasto esta preliminar.f) Da nulidade das interceptações - ausência de distribuição do feito, conforme o disposto no artigo 2º da Resolução nº 59 do CNJ.Tal matéria encontra-se preclusa, porquanto já analisada na decisão proferida às fls. 1610/1612.Entretanto, a título de reforço, cabe frisar que o pedido de quebra de sigilo telefônico passou pelo Setor de Distribuição,conforme consta da Certidão de Recebimento de Autos constante de fl. 239. A referida certidão esclareceu, ainda, que o feito foi recebido nesta 9ª Vara Federal em envelope lacrado, em respeito ao sigilo pertinente ao caso, sem que houvesse qualquer violação a este sigilo no fato de tal pedido ter ido por equívoco para a 1ª Vara desta circunscrição judiciária, o que foi corrigido prontamente (fls. 234/235).Além disso, com a disciplina da distribuição eletrônica determinada pelo Provimento COGE nº 64/2005, não há como o feito ser encaminhado diretamente para a vara sem passar por aquele setor.Ressalte-se, ainda, que o despacho proferido à fl. 242 dos autos especificou o necessário respeito à disciplina estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça em suas Resoluções 58 e 59, o que foi plenamente seguido, conforme já salientado.No que tange aos termos em que foram redigidos os ofícios relativos às quebras de sigilo telefônico, mostra-se totalmente impertinente qualquer alegação a este respeito, porquanto tais ofícios foram acompanhados da decisão autorizadora da quebra, o que preservou plenamente os postulados da ampla defesa e do contraditório.Portanto, afasto também esta preliminar. g) Da inépcia da denúncia - não preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - nulidade ab initio da ação.A descrição pormenorizada dos fatos foi respeitada na inicial acusatória e no seu aditamento, tendo sido respeitados tanto os requisitos de conteúdo positivo, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, como os de conteúdo negativo, previstos no artigo 395 do referido diploma legal, conforme já preceituado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 104.420/BA, da relatoria do Min. Ayres Britto, julgado em 10/04/2012.A denúncia apontou que três réus, dentre eles DANIEL, comandam pessoas lá especificadas e coordenam os três grupos formados para importar ilegalmente grandes cargas, semanais, de caminhões provindos do Paraguai, com centenas de caixas de cigarros, que inicialmente são depositados em determinados locais nas cidades próximas à Campinas, para abastecer pontos de vendas destas mercadorias na região, principalmente os localizados próximos ao Terminal Central Viaduto Cury, popularmente conhecido como Camelódromo do Terminal Cury. A denúncia ainda especificou que DANIEL negocia com os fornecedores do Paraguai as remessas de caminhões com cigarros e compra diretamente destes fornecedores na região da fronteira. A acusação inicial também descreveu que DANIEL, com outro réu, EBEJEFERSON APARECIDO DA SILVA, seu cunhado, são responsáveis pelo transporte dos cigarros contrabandeados dos depósitos para as bancas do camelódromo, especialmente para a banca do acusado SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS. Às fls. 1384 a 1389, a denúncia aponta e até transcreve diálogos em que o réu DANIEL estaria negociando e dirigindo o contrabando denunciado,

bem como aponta apreensão de 700 caixas de cigarros contrabandeados, pertencentes ao referido acusado, no dia 30 de junho de 2011, em Jaguariúna. Desta forma, rejeito esta preliminar por restar incólume o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. h) Da inexistência de laudo merceológico e da insuficiência do termo de guarda fiscal para atestar a materialidade delitiva - nulidade da ação ou absolvição. Primeiramente, cumpre esclarecer que a não apresentação dos laudos merceológicos no momento da propositura da ação não inviabiliza a sua apresentação ao longo da ação penal. Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL e PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO IN LIMINE DA DENÚNCIA. - Omissão que não obsta a propositura da ação, eis que poderá ser realizado no curso da instrução. Ademais, há outros indícios da prática do ilícito. - Recurso conhecido e provido para ter prosseguimento a ação penal. (REsp 167135 / RJ, RECURSO ESPECIAL 1998/0017741-8, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/12/1998, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/1998, p. 378) (grifos nossos). Ademais, no presente feito não há que se falar em inexistência dos laudos merceológicos e de termos de guarda fiscal. Os laudos merceológicos do material apreendido nos flagrantes realizados estão acostados às fls. fls. 1723/1725, 1747/1752, 1758/1760 e 2908/2910, sendo que os termos de guarda fiscal relativos ao réu DANIEL encontram-se às fls. 2993/2998 e 2940/2943, o que evidencia a materialidade delitiva. Portanto, afasto esta preliminar. i) Da nulidade da ação em face da manifestação da acusação acerca das respostas apresentadas pelos réus. O processo penal garante ao réu a manifestação por último antes da sentença e quanto às provas comuns, bem como lhe permite produzir sua prova testemunhal após a da acusação. Mas não é sempre que se manifesta por último, em todas as provas e antes de qualquer decisão, por exemplo: ao inquirir suas próprias testemunhas e antes do recebimento da denúncia, na maioria dos casos, como o presente, em que é recebida antes de qualquer manifestação dos acusados. Assim, não tem previsão legal o alegado direito do réu ser o último a manifestar-se antes da decisão de prosseguimento do processo, nem fere o devido processo legal tal decisão precedida de manifestação da acusação. A intimação para a resposta escrita e a decisão de prosseguimento servem para apurar algum fato que impediria a continuidade do processo, por exemplo: extinção de punibilidade, motivo para absolvição sumária, etc. Se o réu, em sua resposta escrita à acusação, aponta irregularidade desta ou traz uma causa para encerramento sumário do processo, não considerada anteriormente pela denúncia, evidentemente se deve ouvir o órgão que acionou a jurisdição, quanto aos fatos ou argumentos extintivos ou impeditivos do prosseguimento processual, até para eventual reconhecimento de suas falhas acusatórias ou de inexistência de fundamentos para a continuidade da persecução penal. Desta forma, rejeito esta preliminar. j) Da nulidade da ação penal face à decisão que indeferiu a substituição de testemunhas. Neste ponto, verifica-se que o pedido de substituição de testemunhas arguida pela defesa do réu DANIEL somente foi apresentado em audiência, sem que fosse apresentada qualquer justificativa para tanto, em inobservância às hipóteses justificadoras da substituição, previstas no artigo 408 do Código de Processo Civil, por analogia. A conveniência quanto à oitiva de determinada pessoa corre a conta do réu quando expressada no momento oportuno. Existe ordem processual e o réu não tem direito de, a qualquer momento, trazer testemunhas sem justificar satisfatoriamente sua imprescindibilidade para a busca da verdade real. Ao juízo cabe presidir e zelar pela ordem e regularidade do processo. A suposta violação ao princípio da igualdade, alegado pela defesa, ocorreria caso houvesse o deferimento da substituição de testemunhas em audiência, o que representaria surpresa para as demais partes do processo. A substituição de testemunha promovida por outro réu, como a própria defesa de DANIEL reconhece, ocorreu em momento anterior à audiência, portanto, em situação bem diversa. Ademais, não foi demonstrada pela defesa a imprescindibilidade de tais oitivas, de modo a não ser evidenciado prejuízo que maculasse o ato de indeferimento. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ADVINDO DA AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS NULLIT SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA. 1. As instâncias ordinárias demonstraram a prescindibilidade da prova testemunhal para a constatação do estado de saúde da Paciente à época do cometimento da sonegação fiscal, suprimindo a falta da indigitada prova requerida pela defesa com laudo pericial a respeito do estado de saúde da Paciente. 2. Não merece prosperar a alegação de que a perícia realizada objetiva apenas a verificação do estado de saúde atual da acusada. Isso porque restou esclarecido que a constatação do seu estado de saúde à época dos fatos também dependeria de avaliação por profissional de saúde habilitado para tanto. 3. Segundo o entendimento pacífico desta Corte, ao juiz é conferida a faculdade de requisitar ou indeferir provas que considere protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada, como no caso dos autos. Precedentes. 4. No processo penal só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo, confor ncesa pas de nulité sans grief, o que restou indemonstrado na caso. 5. Ordem denegada. (HC 162984/SP, HABEAS CORPUS 2010/0029951-3, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 24/08/2011) (grifos nossos). Deste modo, fica afastada esta preliminar. k) Da nulidade da ação por falta de oportunidade do réu consultar-se com seu advogado antes de ser reinterrogado. Tal questão foi objeto de análise em audiência e não se verifica a violação à ampla defesa, porquanto a audiência de instrução e julgamento é uma e a entrevista do réu DANIEL com seu advogado ocorrera

no dia anterior, por ocasião de seu interrogatório, tendo sido o reinterrogatório apenas um ato de esclarecimentos a respeito do que já fora dito. Visto de outro modo, se a audiência não fosse suspensa e continuada no dia seguinte, mas realizada integralmente em um só dia, parece óbvio que o juiz poderia reinterrogar ou acarear réus sem necessidade de nova entrevista com seus respectivos advogados. Além disso, não ficou evidenciado nos autos prejuízo à defesa que justifique a decretação da nulidade pleiteada. Por isso, rejeito esta preliminar. I) Da nulidade da ação face à impossibilidade de realização de perícia fonética nas interceptações envolvendo o réu DANIEL. Tal preliminar não possui razão, porquanto foi a própria defesa do réu DANIEL que desistiu da perícia (fls. 2843/2846) por ela requerida (fls. 2672/2676) e deferida pelo juízo (fl. 2694). Ademais, não se verifica qualquer cerceamento de defesa ou violação ao princípio da isonomia no fato de o Estado não ter arcado com a referida prova. Cabe ao Estado providenciar este tipo de prova nos casos de réus hipossuficientes, o que não se coaduna com a situação do réu DANIEL, cuja aptidão financeira admite até a contratação de mais de um causídico em sua defesa. Por fim, o ônus desta prova era do réu, pois seria uma contraprova à produzida pela acusação. O Ministério Público Federal comprovou os diálogos do acusado mediante interceptação e gravação autorizada nas comunicações de telefone celular pertencente ao réu e com referências a ele nas conversas citadas na denúncia. A mera negativa do réu de ser sua a voz que aparece em seu telefone, mesmo que a ele se refiram os interlocutores, não é, obviamente, suficiente para desfazer a prova da acusação, caso contrário todas as gravações telefônicas autorizadas necessitariam de perícia fonética complementar. A perícia pretendida pelo réu teria a finalidade de contraprova e, portanto, a ele caberia a produção, sem comprometimento do princípio constitucional de presunção de não culpabilidade. Assim, afasto esta preliminar. II. MÉRITO. II. 1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. a) Do crime de quadrilha ou bando: O tipo penal prevê: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (...) Inicialmente, os indícios da existência de uma organização criminosa voltada para a prática de delitos de contrabando na região de Campinas foi relatada em trabalho policial, mais especificamente nos Relatórios de Diligências Policiais, acostados nos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, relativos ao procedimento de Quebra de Sigilo. Posteriormente, os indícios foram comprovados pelas interceptações telefônicas realizadas, bem como, em juízo, pela prova testemunhal produzida. Com relação ao acusado JEFERSON, ele foi denunciado por se associar de forma estável com WELLINGTON DINIZ PEREIRA, NILTON DA ROCHA e ODAIR APARECIDO DE SOUZA, para o fim de cometer crimes, tendo sido apontado como um dos cabeças do grupo criminoso. Neste sentido, a Informação nº 95/2011-DPF, deflagradora da Operação Exaustor, especificou, perante a análise de inquéritos e procedimentos investigatórios desde do ano de 2007, a existência de três núcleos criminosos, um deles chefiado por JEFERSON RICARDO RIBEIRO (fls. 03/24). Ao longo das investigações criminais, verificou-se a presença atuante de JEFERSON no Terminal Central Viaduto Cury, acompanhando os carregamentos e descarregamentos de cigarros, desde as 7h30min da manhã, com atuação até no transporte de caixas de cigarros de origem estrangeira, conforme pode ser aferido pelas fotos acostadas às fls. 106/107, 138, 140/141, 143, 185/186, 201, 352/357 e 360 dos autos n. 0004639-74.2011.403.6105. Além disso, em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram o teor do que foi colocado na fase policial (fl. 1864). Neste ponto, o Delegado de Polícia Federal, Sebastião de Camargo Pujol afirmou que os três núcleos criminosos encontrados atuavam em forma de pirâmide de responsabilidade criminal, sendo que JEFERSON determinava o local de depósito das mercadorias contrabandeadas e coordenava as ações dos membros que tinham atividades menores na organização formada para este tipo de contrabando. Ele detinha poder de comando e de coordenação. Tanto é que, por ocasião de seu interrogatório, JEFERSON admitiu a apreensão de cigarros em Indaiatuba-SP, declarou que possuía funcionários que trabalhavam para ele - Odair (Careca) e Wellington (Geguerê), bem como que comprava, as vezes, de Kledson (Cabrito - fl. 2646), o que evidencia algumas das relações por ele estabelecidas e um pouco da sua forma de atuação. A própria defesa, nos memoriais de fls. 3047/3094, reconhece a ligação do réu JEFERSON com os demais réus e com MAURO MENDES DE ARAÚJO, que responde pelos fatos em processo desmembrado, dos quais quem era comprador de cigarros contrabandeados (fl. 3054). Ainda que a relação entre JEFERSON e DANIEL, MAURO, KLEDSON e NILTON DA ROCHA CASTRO (vulgo BOMBINHA) não fosse hierárquica, apenas assim ocorria em relação a ODAIR (CARECA) e WELLINGTON (GEGUERÊ), tal fato não desqualifica o crime de quadrilha, que requer relacionamento estável, mas não depende de que haja hierarquia entre todos seus membros: alguns se relacionam em subordinação, outros em igualdade. A associação, normalmente, se faz entre iguais. Além disto, os pedidos e fornecimentos frequentes, as compras e vendas recíprocas entre alguns membros, notadamente quando um ou outro estava sem mercadoria, demonstram associação estável para importação, transporte, estocagem e comercialização interna das mercadorias, ainda que os grupos associados tivessem seus próprios subordinados e autonomia financeira (compra e venda recíproca). As conversas interceptadas confirmam a existência de atividades criminosas por parte de JEFERSON, relacionadas à venda de cigarros. Neste sentido, os índices: 21909747, 22059017, 22015043, 22017643, 22597834, 22059027, 22019746, 22066224, 22070162, 22074253, 22080228, 22080732, 22085221, 22194163, 22393066, 22310347, 22338398, 22347169, 22346728, 22364471, 22514072, 225214072, 22524009, 22526679, 22074253 e 22066224. Tais índices evidenciam a poder de organização da quadrilha, a logística utilizada em sua atuação, a fixação de valores para a mercadoria, as inúmeras relações estabelecidas para a realização dos negócios configuradores do delito em tela, o poder de

liderança de JEFERSON sobre alguns membros da quadrilha, bem como os artifícios utilizados para evitar as fiscalizações policial (fls. 372/399, dos autos n. 0004639-74.2011.403.6105). Conforme pode ser aferido abaixo:Índice : 22065375Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/06/2011Horário : 15:09:27Observações : DANIEL X JEFERSONTranscrição :JEFERSON vende o EIGHT a 460...dá 9,20...DANIEL diz que o povo vende a 435...Índice : 21909747Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-94547651Localização do Contato : Data : 22/05/2011Horário : 19:56:51Observações : @@ SIDNEI X JEFERSONTranscrição :SIDNEI diz: Fala JEFERSON....JEFERSON pergunta se ele falou com ele...SIDNEI diz que falou com ele...ele falou que só tinha 10 caixas então mandou trazer para ele...JEFERSON diz que é conversa dele...JEFERSON diz que ele falou a mesma coisa para ele...é para empurrar os EIGHT..SIDNEI diz que teve que pegar 20 caixas de EIGHTÍndice : 22015043Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-92706852Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 05:56:35Observações : @ GERERE X JEFERSONTranscrição :GERERE diz que ARNALDO quer pegar 06 caixas...pagar duas e pagar 04 amanhã cedo...JEFERSON diz que ele deve um negócio atrás...20...o preço agora é 450...Índice : 22017643Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 11-82117436Localização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 12:24:41Observações : @ JEFERSON X HNITranscrição :JEFERSON pergunta se deu tudo certo....pergunta se aqueles 1000 ainda estão ai ou já foram embora...menino falou com os polícia e eles disseram que semana que vem pode ter pressão...vão pegar os que não pagam...JEFERSON diz que tem medo dos douradinhos (Federal)...HNI diz que está com o carro dele...a SPRINTER...a partir das 5 horas não roda na marginal...hNI pode por 125 peças...tem do azul e do vermelho...pagou 39 e 40 no azul...pode mandar o CARECA diz sim e dia não....HNI fala do caminhão de JEFERSON...ele diz que está parado...pode passar para o nome de um funcionário...está no nome do JAPONES (HIDEO)...JEFERSON diz que está vendendo a 39...HNI diz que ele faz a 35 lá (SP)...HNI diz que está pagando o VILA 355....pega 100 caixas...50 vermelho e 50 azul...amanhã cedo HNI manda na DUCATO dele levar para JEFERSONÍndice : 22019746Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 08/06/2011Horário : 15:38:08Observações : @ BOMBINHA X JEFERSONTranscrição :BOMBINHA quer ver a conta (quanto deve)...JEFERSON diz ficou 1400 deve R\$ 4880,00 mais os três TE de hoje...deve R\$ 6260,00...BOMBINHA arrumou 25 peças de MIL...Índice : 22073381Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 13:17:45Observações : @ HNI X JEFERSONTranscrição :JEFERSON diz que está achando o preço caro....estão falando que vai ter operação amanhã...ALZIRA não vai abrir...está vendo quem quer...se pega tudo ou pega menos....HNI diz que ele tem 240 caixas....Índice : 22074253Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-94461367Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 14:33:38Observações : # @@ HN (CABRITO) X JEFERSONTranscrição :JEFERSON diz que não estão querendo pegar...vai ter uma Operação amanhã...Polícia vai bater lá cedo...não estão querendo abrir....HNI diz que o carro dele pode pegar umas 130...está em outra cidade...em Sorocaba...HNI diz que tem que carregar lá...umas 170 cabe na IVECO...142 ele quer mandar...que cor ? meio a meio...JEFERSON pede mais branco...manda por mais branco....JEFERSON manda o CARECA buscar lá umas 5:30 horas....HNI vai ter que guardar na casa dele...Índice : 22613354Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : ODAIR CARECAFone do Alvo : 1991434574Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/08/2011Horário : 10:53:44Observações : + @@CARECA X JEFERSONTranscrição :Jeferson avisa Careca que os meninos(policiais) foram no local do Mauro identificado mas não tinha nada...e que chegou carga para ele esses dias...só tinha um velho surdo no local...Careca diz que vai ter que fazer outro esquema....Careca afirma que era lá...Careca diz que vai ter que colocar o gatinho no carro(rastreador)...Eles combinam ver isso depois.... Índice : 22065157Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/06/2011Horário : 14:46:45Observações : @ JEFERSON X HNITranscrição :HNI diz que chegou 50 peças de SAN MARINO...já vendeu tudo...JEFERSON diz que está pegando mercadoria de DANIEL, do CABRITO....paga 144 , 145...HNI diz que amanhã chega do JÚNIOR...JEFERSON quer MIL...Índice : 22065157Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/06/2011Horário : 14:46:45Observações : @ JEFERSON X HNITranscrição :HNI diz que chegou 50 peças de SAN MARINO...já vendeu tudo...JEFERSON diz que está pegando mercadoria de DANIEL, do CABRITO....paga 144 , 145...HNI diz que amanhã chega do JÚNIOR...JEFERSON quer MIL...Com relação ao réu JESIEL, ficou evidenciada nos autos a ligação dele com o grupo encabeçado por MAURO MENDES DE ARAÚJO, sendo que cabia a ele gerenciar a banca na ausência de MAURO. Neste sentido, as fotos de fls. 43/44, 163, 227/228, 230, 349/350, dos autos nº 0004639-74.2011.403.6105, relativas à quebra de sigilo.Além da prova testemunhal ser uníssona no

sentido da atuação de JESIEL junto ao núcleo encabeçado por MAURO (fl. 1864), o próprio acusado JESIEL afirmou, por ocasião de seu interrogatório, já ter vendido cigarros, bem como que trabalhava numa banca alugada, pertencente à Nilva Márcia, sua tia, esposa de MAURO (fl. 2642). Ao reconhecer numa interceptação telefônica a voz ali gravada como sua, JESIEL disse que pegou a banca de MAURO, estava tentando vender a mercadoria (...). Comprava cigarros de várias pessoas que passavam por ali. Comprava de três a quatro caixinhas, porque não tinha muito capital (fl. 2642). Neste ponto, as conversas interceptadas evidenciam a atuação de JESIEL no contrabando de cigarros e sua ligação com MAURO, ALZIRA e TIAGO, conforme os índices nº 22522838, 22517659, 22071768 e 22091754, abaixo. Índice : 22071768 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JESIEL / MAURO Fone do Alvo : 1993395185 Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 14/06/2011 Horário : 11:05:45 Observações : @ CLIENTE X JESIEL Transcrição : HNI diz que deve um quirelinha para MAURO...quando MAURO voltar cliente passa...JESIEL diz que se ele passar um telefone ele passa para HNI ligar direto...deve 18...desconta R\$ 9.500,00...HNI diz devia 50.300,00...levou 32 (mil)...ficou 18...só faltava arrecadar...HNI está comprando da ALZIRA...Índice : 22522838 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAURO Fone do Alvo : 1978131497 Localização do Alvo : 1676-3 Fone de Contato : 00000730000610 Localização do Contato : Data : 05/08/2011 Horário : 11:45:59 Observações : + @@ TIAGO X JESIEL Transcrição : JESIEL diz que ele (Pericles) ficou devendo um pouco...TIAGO diz que acabou mercadoria...dinheiro sumiu...TIAGO diz que com eles só tem 70 mil...84 foi para o pai de HNI que ele pediu...JESIEL diz que tem umas 70 peças...Índice : 22517659 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : TIAGO - LIGADO A MAURO Fone do Alvo : 1978131497 Localização do Alvo : 419-1 Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 04/08/2011 Horário : 16:59:08 Observações : + @@ THIAGO X JESIEL Transcrição : JESIEL diz para buscar o carro grande para amanhã...JESIEL pede 20 SAN e o resto de vermelho...JESIEL manda contar e trazer a pequena se for o caso...HNI diz que tomou um monte de multas...(HNI está no depósito)...Índice : 22275066 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : MAURO NOVO Fone do Alvo : 1982779703 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 07/07/2011 Horário : 09:26:48 Observações : @@ JESIEL X MAURO Transcrição : JESIEL diz que o pessoal abriu as bancas de novos...JESIEL tirou um pouco...levou no menino...30 ...sobrou umas 20 e pouco...TIAGO foi levar?...ANDRE não chegou...ROTA está Campinas...Quanto ao acusado DANIEL DA SILVA, o ofício nº 20/2011 - DPF, indica e especifica os dois núcleos criminosos acima mencionados, acrescentando ainda a existência de mais um, cuja chefia seria representada por DANIEL DA SILVA (fls. 36/75). Tal informação foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas a fl. 1864, as quais informam ser DANIEL um dos grandes atacadistas de cigarros da região, protagonista de um terceiro núcleo criminoso, sem base fixa no Camelódromo. Fazia entregas constantes às 5 horas da manhã, em furgões, no Camelódromo. Tinha um depósito em Jaguariúna. Além dos relatos policiais, a prisão em flagrante do réu DANIEL, em Louveira-SP, quando guardava em sua residência trinta e nove caixas de cigarros provenientes do Paraguai (fls. 296/305), bem como as conversas resultantes das interceptações telefônicas, evidenciam a existência de uma organização voltada para o crime, na qual ele atuava. Neste sentido, os índices 22618436, 22601744, 22627765, 22021747, 22207075, 22211008, 22211024, 22211712, 21937802, 22126966, 22005205, 21872461, 21876096, 21876105, 22007812, 22010339, 22011572, 22011686, 22104019, 21990206 e 22358610. Índice : 22618436 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON Fone do Alvo : 1991435112 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9326.7339 Localização do Contato : Horário : 19:37:25 Observações : @@ DANIEL X JEFERSON Transcrição : Daniel pergunta se Jeferson quer um pouco mais de EIGHT amanhã...Daniel explica que quer esvasiar o local dele pois entraram no moco dele e roubaram a carga dele e o que sobrou ele pôs na VAN...Daniel diz que desconfia de um cara...Daniel diz que vai acertar as contas com ele...Daniel diz que conseguiu o San Marino para ele...Daniel combina antes das seis...Daniel diz que vai mandar umas 160, 170...Índice : 22601744 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL Fone do Alvo : 1994464610 Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9339.4770 Localização do Contato : Data : 13/08/2011 Horário : 05:48:08 Observações : @ JEFERSON X DANIEL Transcrição : Jeferson pergunta a Daniel se ele já mandou o menino sair...Daniel fala que já mandou e que não está sobrando nada, que a Van foi faltando 30 caixas e que TE estão indo 5 caixas para o sombra e cinco para outra pessoa...Daniel fala para Jeferson ver que ele manda na segunda feira...Índice : 22627765 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL NOVO Fone do Alvo : 1991450956 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 15/08/2011 Horário : 16:32:59 Observações : + @ CLIENTE X DANIEL Transcrição : HNI quer TE e EIGHT...20 TE...preço é 450...DANIEL diz que está tirando a mercadoria daquele lugar...ficam de combinar a entrega para o dia seguinte...Índice : 22021747 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL Fone do Alvo : 1994506789 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/06/2011 Horário : 18:40:23 Observações : @ JEFERSON X DANIEL Transcrição : DANIEL saiu do TERMINAL...diz que as duas bancas de JEFERSON estão fechadas...PELO (PM) disse que vão dar batidas lá...até quarta vão dar batidas...pessoal da FEDERAL e da FORÇA TÁTICA...JEFERSON diz que não iam pedir apoio para a Polícia Militar antes da hora...JEFERSON pergunta se ele vai levar alguma coisa...ambos estão com medo...DANIEL diz que até o final do mês o negócio vai endoidar...DANIEL diz que precisa desovar tudo...JEFERSON diz que vai querer 15 e 35...DANIEL diz 20 e

40...Índice : 22070001Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : BJFone do Alvo : 1994506788Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 05:11:35Observações : @ BJ X DANIELTranscrição :BJ diz que já estão lá...tem 12 SAN só...DANIEL pergunta se ele sabe o que vai?...BJ falou que ele passou ontem...fala se o Rodrigo sabe onde é o posto lá...BJ diz que vai carregar 07 SAN para JE...5 para ISAC...manda do jeito que passou ontem?...DANIEL diz que pode ser...35 na Fiorino...25 e 5 para ISAC...25 para Cicero...30 TE para SOMBRA...DANIEL diz para o mala pegar 5 EIGHT para ele...a diferença leva para JAPA.;...leva 05 para JAPA....tirar do SOMBRA...DANIEL vai ligar para o menino pegar esse carro pequeno...Índice : 22062259Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : DANIELFone do Alvo : 1994506789Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 13/06/2011Horário : 11:09:35Observações : @@@ DANIEL X HNITranscrição :Daniel fala com HNI. HNI diz que os caras estão pedindo 90 a saída. To brigando para fazer 80. Vai carregar qto nele? b) Do crime de contrabando:Reza o tipo penal:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...)No caso do cigarro, as normas de extensão previstas nos artigos 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97 e 6º-A e 12 do Decreto-Lei n. 1.593/77 caracterizam-no como contrabando.O controle governamental com relação ao cigarro é feito tanto com relação ao sujeito produtor ou importador, somente podendo fazê-lo aqueles que possuem um registro especial na ANVISA, conforme listagem publicada pelo Ministério da Fazenda, quanto com relação às marcas admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007.Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material sejam marcas não admitidas no país, preconiza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos.ObsERVE-se que a forma com que se deram as apreensões das mercadorias, consistentes em cigarros destinados ao comércio clandestino, sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação, conduzem à prática do delito de contrabando.Neste sentido, os documentos acostados às fls. 2913/2977 evidenciam os valores de tributos que seriam devidos, caso as importações de cigarros fossem feitas regularmente.b.1.1) Com relação à primeira conduta descrita na denúncia, relacionada ao réu JEFERSON, as fotos acostadas às fls. 106/107, 138, 140/141, 143, 185/186, 201, 352/357 e 360 dos autos n. 0004639-74.2011.403.6105 evidenciam a sua atuação na venda, exposição à venda e manutenção em depósito de cigarros contrabandeados.Neste sentido, ainda podem ser aferidos os Relatórios de Análise Policial n. 04 e de Diligência n. 07, 08, 18 e 25, bem como pelos índices n. 22075932 e 21982871, relativos à interceptação telefônica.Índice : 22075932Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 14/06/2011Horário : 17:00:49Observações : @ FILHA DA ALZIRA X JEFERSONTranscrição :HNI pede para ele levar...depois de amanhã...MIL é 400...quer 20 caixas do branco e 10 do vermelhoÍndice : 21982871Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9314.7050Localização do Contato : Data : 02/06/2011Horário : 16:37:41Observações : @@ JEFERSON X HNITranscrição :JEFERSON diz que quando o CARECA foi embora os negos tavam no TALITA...ele tá bravo...JEFERSON pergunta quanto HNI está pagando na mercadoria que recebe 425,00 no TE e no SAN MARINO e 410 no EIGHT...a outra que veio antes foi a mesma coisa...JEFERSON pergunta se HNI não possui um lugar bom (para descarregar)...ele divide a mercadoria com HNI...HNI diz que tem um lugar FILÉ...JEFERSON diz que recebe a 395,00 (a caixa)...HNI diz que lá (na cidade) não tem FEDERAL nem nada, só tem CIVIL e ele tá pagando...JEFERSON diz que ele vai mandar um BI (TREM) e cada um fica com 400....HNI diz que fechou...pergunta do TE e do SAN MARINO...JEFERSON diz que o TE é 146 e 148 o SAN MARINO ...com o dolar de lá (PARAGUAI) que tá 1,74...HNI está pegando em FOZ...JEFERSON fala que lá encima é mais caro...2 centavos mais caro...Tais conversas demonstram a intensa comercialização de cigarros contrabandeados pelo réu JEFERSON.O próprio réu reconhece esta atividade no seu interrogatório e em seus memoriais.b.1.2) Quanto à aquisição de 800 (oitocentas) caixas de cigarros paraguaios apreendidos em Sumaré-SP, no dia 18 de maio de 2011, há o laudo merceológico de fls. 1723/1725 e Auto de infração e guarda fiscal de fls. 1726/1728 e 2922/2930.A vinculação a esta apreensão foi negada pelo réu JEFERSON, por ocasião de seu interrogatório. Entretanto auto de apreensão referido no laudo merceológico de fls. 1723/1726, mais precisamente à fl. 1724, evidencia sua ocorrência. A apreensão ocorreu no veículo Ducato Cargo, placas DBL-9420, que pertence ao réu JEFERSON, conforme fl. 283 dos autos n. 0004639-74.2011.403.6105.Ademais, o Relatório de Análise Policial n. 006/2011 (fls. 372/399 dos autos n. 0004639-74.2011.403.6105), baseado em interceptações telefônicas e no respectivo acompanhamento geográfico do ponto alvo destas, demonstram o envolvimento de JEFERSON com a mercadoria contrabandeada e depositada em Sumaré.Além disso, a testemunha Márcio Carlos Rosa, agente da Polícia Federal, afirmou, em juízo, que: Estávamos há vários dias acompanhando pessoas que trabalhavam para o Jeferson e havia indicação do transbordo de uma entrega de mercadorias. A vigilância levou ao Wellington e ao depósito. Depois, Jeferson afirmou ter perdido carros, as mercadorias e que, ao menos, o seu pessoal não foi preso b.1.3) Aquisição de 910 caixas de cigarros paraguaios apreendidos em Indaiatuba-SP, em 20 de junho de 2011: Este fato resultou na prisão em flagrante de Ronaldo Jorge da Silva, Crício da Silva Boa Sorte e



Izaías Soares dos Santos, os quais se encontravam no local (fls. 496/521 do Apenso, volume III). A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 2692/2693, laudo merceológico de fls. 2908/2910 e pelos auto de infração e guarda fiscal de fls. 2955/2958. Segundo restou apurado JEFERSON, era o dono da mercadoria, conforme foi confessado por ele, por ocasião de seu interrogatório em juízo (fl. 2646). Observe-se que as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante foram confirmadas em interceptações de conversas telefônicas de JEFERSON, colhidas no mesmo dia do flagrante, conforme os índices abaixo:

Índice : 22122272  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 18-36530256  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 10:46:47  
Observações : + @@ JEFERSON X HNI (MOTORISTA)  
Transcrição : JEFERSON diz que às 5 horas...lá na A (anhanguera)...KM 100 ou 112...pode parar...Índice : 22122729  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-93147050  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 11:41:52  
Observações : + @@ JEFERSON X RONALDO (PE DE MACACO)  
Transcrição : RONALDO diz que o menino está passando de novo lá...o número dele é...JEFERSON pergunta se RONALDO vendeu tudo...ainda não...JEFERSON diz que vai chegar um negócio para ele hoje...daquele mesmo tamanho...o mesmo motorista...para jantar...tem um caminhãozinho para 300 peças...Índice : 22124429  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-3486.0295  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 15:20:51  
Observações : + @ MOTORISTA X JEFERSON  
Transcrição : HNI diz que em uma hora, uma hora e pouco estará no JOTA...menino vai precisar de dinheiro... TP na Rodovia Charqueada-Piracicaba, Km 191  
Índice : 22125234  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-34760586  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 16:44:49  
Observações : + @ MOTORISTA X JEFERSON  
Transcrição : JEFERSON manda ele pegar Santos Dumont...na hora que chegar em Indaiatuba...o primeiro posto a direita...encosta e avisa...manda alguém pegar ele...Índice : 22125879  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 17:48:26  
Observações : + @@ MOTORISTA X JEFERSON  
Transcrição : Motorista diz que está no posto PIMENTA...do lado da center jens... Índice : 22126691  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:02:23  
Observações : + @@ CARECA X JEFERSON  
Transcrição : CARECA diz que passou no posto e passou 03 Blazer rasgando...para avisar ele para não ir lá... Índice : 22126729  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : HNI 4574  
Fone do Alvo : 1991434574  
Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:05:20  
Observações : + @ CARECA X JEFERSON  
Transcrição : CARECA diz que o buraco caiu...JEFERSON diz que não acredita...não é possível...ainda bem que ele não entrou...GEGUERE está no posto...aquele primeiro posto vindo de SALTO...JEFERSON manda ele ir embora para casa...só faltava o carro de JEFERSON estar no local...ir na casa dele e se o carro de JEFERSON estiver lá é para pegar... Índice : 22126902  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:27:19  
Observações : + @ HNI X JEFERSON  
Transcrição : HNI pergunta se espera ou vai embora...JEFERSON diz que caiu...caiu de novo... Índice : 22126966  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : DANIEL  
Fone do Alvo : 1994506789  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-91435112  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:38:46  
Observações : + @ @ JEFERSON X DANIEL  
Transcrição : DANIEL está na Catedral do Chopp...JEFERSON diz que acabou de perder outra BITREM...lá no RONALDO...era a segunda vez que ia descarregar nesse lugar...acha que esse bagulho está sendo seguido de lá...(fronteira)...JEFERSON diz para não trazer mais nada para essa região...o CARECA estava chegando quando passaram 3 Blazer (PM) rasgando,...RONALDO ia ficar com 400 ...DANIEL diz que tem que sair fora desse cara...DANIEL diz que eles correm juntos... Índice : 22127015  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON CLARO  
Fone do Alvo : 1994547651  
Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9314.7050  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:47:58  
Observações : + @ RONALDO X JEFERSON  
Transcrição : RONALDO diz que deu um probleminha lá e precisa que...os meninos pediram R\$ 25.000,00...precisa que ele leve lá...JEFERSON diz que não tem esse dinheiro...que está lá é o pessoal da P...JEFERSON pergunta se ele falou o nome dele...JEFERSON diz que não tem nada...fala para ele ligar para o SOMBRA (SIDNEI)...JEFERSON diz que vai mandar um menino ligar para ele... Índice : 22127037  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : HNI 4574  
Fone do Alvo : 1991434574  
Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:52:05  
Observações : + @ JEFERSON X CARECA  
Transcrição : JEFERSON diz que o PE DE MACACO ligou e disse que o pessoal quer 25...levar para ele...25.000.00...será que o FDP falou o nome de JEFERSON? Índice : 22127076  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Fone do Alvo : 1992624279  
Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR  
Localização do Contato : Data : 20/06/2011  
Horário : 19:58:05  
Observações : + @ JEFERSON X SIDNEI  
Transcrição : JEFERSON diz que é para SIDNEI ligar para o PE DE MACACO...quer dinheiro...SIDNEI diz o RONALDO...é...JEFERSON manda ligar e ver que está acontecendo... Índice : 22127099  
Operação : CAS-EXAUSTOR  
Nome do Alvo : JEFERSON

CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : 19-9314.7050Localização do Contato : Data : 20/06/2011Horário : 19:59:59Observações : + @@ RONALDO X JEFERSONTranscrição :JEFERSON diz que ligou para um monte de gente...não conseguiu dinheiro...RONALDO diz que tem 15 mil que deve para JEFERSON...quer que JEFERSON traga mais 10 (mil) para ele agora...JEFERSON pergunta quantas viaturas tem lá...pergunta se RONALDO colocou o nome dele no nome...não dá para ir lá...isso é casinha (armação)...RONALDO diz que é sossegado...passa o telefone para alguém.....HNI diz se JEFERSON vai ajudar o menino (RONALDO)....JEFERSON pergunta se ele (RONALDO) falou que a carreta é dele...o quem dentro ele sabe...dar a resposta em 10 minutos... Índice : 22127550Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : SIDNEI DOS SANTOSFone do Alvo : 1992624279Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 20/06/2011Horário : 21:42:29Observações : + @ JEFERSON X SIDNEITranscrição :JEFERSON diz que estouraram todas as bancas lá embaixo...SIDNEI diz que foi a vêia.....PÉ DE MACACO caiu...amanhã JEFERSON não vai nem abrir....Além disso, a testemunha Márcio Carlos Rosa afirmou, em juízo, que os agentes da Polícia Federal já estavam há vários dias acompanhando pessoas que trabalhavam para o JEFERSON e havia indicação do transbordo de uma entrega de mercadorias. A testemunha disse, ainda, que a vigilância levou a Welington e ao depósito. Depois, JEFERSON afirmou ter perdido carros, mercadorias, ao menos seu pessoal não foi preso.b.1.4) Manutenção em boxes no Camelódromo do Terminal Cury, em Campinas, no exercício de atividade comercial, de 05 (cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, no dia 04 de setembro de 2011.A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 915/916, cuja diligência foi realizada no Viaduto Cury, mais precisamente, no Camelódromo do Terminal Central, em banca pertencente a JEFERSON RICARDO RIBEIRO, onde foram apreendidos vários bens, dentre eles as 05 (cinco) caixas de cigarros.O auto de infração e guarda fiscal de fls. 2855/2860 traz os valores devidos, caso a importação houvesse sido feita regularmente.b.2) Com relação ao réu JESIEL, a venda, exposição à venda e manutenção em depósito de cigarros contrabandeados em Box no Camelódromo do Terminal Cury:A materialidade delitiva pode ser aferida por meio do laudo merceológico de fls. 1747/1752, relativo ao flagrante de Holambra-SP, realizado em 02/06/2011, onde foram apreendidas 271 (duzentas e setenta e uma) caixas de cigarros de MAURO, bem como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 2959/2970.Neste ponto, vale ressaltar que MAURO também foi denunciado em decorrência das investigações relativas à Operação Exaustor, onde foi apontado como um líder de um dos núcleos que comercializava cigarros contrabandeados em Campinas-SP. Os autos relativos a MAURO foram desmembrados em razão de ele ter ficado foragido.As interceptações relativas aos índices n. 22009040, 22033643, 22035063, 22071768, 22091754, 22093721, evidenciam as relações de MAURO e JESIEL, no ramo de comercialização de cigarros contrabandeados. Ressalte-se que os índices 22091846, 22093074 e 21857073 demonstram o momento em que JESIEL assume a banca de MAURO e este afirma que parou a sua atuação na banca (fls. 699/709).Além disso, a testemunha de acusação Sebastião de Camargo Pujol afirmou estar JESIEL atrelado a outro núcleo criminoso, ligado a MAURO, com quem tinha uma relação de parentesco, devido a este ser casado com a tia de JESIEL. A testemunha Marcelo Martins Juliani salientou que JESIEL foi identificado como uma espécie de gerente da banca de MAURO, tendo sido flagrado vendendo cigarros. Quando MAURO estava na banca, ele dava ordens para JESIEL, questionava débitos, cargas. Na ausência de MAURO, a partir da reportagem da Globo, ele passou a ter poder de mando.Tais depoimentos foram confirmados ainda pelas testemunhas Márcio Carlos Rosa e Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, bem como pelo próprio réu em seu interrogatório.Neste ponto, JESIEL, ao ser interrogado, confirma trabalhar numa banca no Terminal Central, a qual pertencia à sua tia Nilva Márcia, ex-mulher de MAURO, onde vendia cigarros.Tais depoimentos são corroborados ainda pelos Relatórios de Diligência Policial n. 05 e 12, cujas fotos trazem JESIEL presente no local dos fatos - fls. 43/44, 163, 227/228, 230, 349/350 dos autos n. 0004639.-74.2011.403.6105, muitas delas na companhia de MAURO. Somam-se a estas provas os documentos acostados às fls. 1222/1227, os quais evidenciam sua relação com MAURO, bem como a prática mercantil no ramo de cigarros realizada por JESIEL, o que também pode ser aferido por meio das interceptações de conversas telefônicas realizadas por JESIEL, conforme os índices abaixo:Índice : 22298400Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIELFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 09/07/2011Horário : 08:16:22Observações : Transcrição : Otaviano. (Jesiel) Fala amigo... Tem mercadoria? (Jesiel) Tem, não está muito barato... 9,40 que tá o preço aqui. Subiu tudo aqui, os cara entregavam tudo caro as coisa aqui. San Marino? (Jesiel) San Marino não tem aqui, só mais tarde...Índice : 22295371Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIELFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/07/2011Horário : 19:47:48Observações : Transcrição : Oi. Alô. (Jesiel) Cê ligou pra mim. Quero ver o que ficou para ocê? Ah, anota aí 26 TE e 21 Eight ficou comigo. (Jesiel) 47 peças. Já coloquei hoje 14.200. Segunda-feira em nome de Jesus eu já mato tudo. (Jesiel) Vou colocar aqui. Ía precisa mais para segunda, tem aí? (Jesiel) Ah, aí nós faz aqui.Índice : 22091754Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JESIEL / MAUROFone do Alvo : 1993395185Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 16/06/2011Horário : 06:48:38Observações : @@ JESIEL X CLAUDIOTranscrição :JESIEL diz que o MAURO não está mais mexendo...mais ele ficou....pergunta se CLAUDIO quer....EIGHT dá para entregar a 450...CLAUDIO vai

conversar com o filho....se der certo a semana que vem pegam umas 80 caixas...b.3.1) Com relação ao acusado DANIEL, a denúncia aponta-lhe a conduta de vender, expor à venda e manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina no país, consistente em cigarros contrabandeados: Segundo o relato das testemunhas de acusação, Sebastião de Camargo Pujol e Marcelo Martins Juliani, DANIEL é o protagonista de um terceiro núcleo criminoso, sendo um grande atacadista de cigarros da região. A testemunha Márcio Carlos Rosa salientou que DANIEL não tinha base fixa no Camelódromo. Era um distribuidor de mercadorias. Tinha um depósito em Jaguariúna. Fazia entregas às 5 horas da manhã em furgões. Ia para este depósito, abastecia e levava para o Camelódromo. Neste sentido, o testemunho de Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos afirmou que, em vigilância visual, presenciou DANIEL carregando cigarros e descarregando pela madrugada na banca de Sidnei. Os documentos acostados às fls. 1205/1212 evidenciam a apreensão de documentos relativos à contabilidade de DANIEL, as quais trazem um intenso fluxo comercial no ramo de cigarros contrabandeados. Além disso, os índices de interceptação telefônica abaixo evidenciam a atuação de DANIEL neste ramo clandestino de atividade: Índice : 22020493 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL Fone do Alvo : 1994506789 Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 08/06/2011 Horário : 16:48:57 Observações : Transcrição : Oi chefinho. (DANIEL) Eu mesmo, meu chefe. Você não me falou nada sobre o saldo que eu te passei... Quanto é o saldo para eu anotar? (DANIEL) Eu vou somar o valor desta que ele mandou, eu vou somar aqui e te passo o valor certinho daqui a pouco. Pode ser? Veja se eu entrego em dólar ou em real para ele. (DANIEL) Já entrega a metade em dólar pra ele. Entrega uns 150.000, mais ou menos, em dólar pra ele, o resto a gente manda em real. Se eu entregar tudo em real, eu to ferrado com ele daí. Manda assim, uns 175.000 pra ele em dólar isto nós manda em real pra ele. 175.000... (DANIEL) É divide isso aí em dólar. Quanto vai dar?... Manda 100.000 em dólar pra ele então. Ta quanto o câmbio hoje? Ta na faixa de 1,69, tá boa taxa. (DANIEL) Tá, manda 100.000 dólares pra ele. Ta bom... (DANIEL) Se vê que ele não reclama, chucha dólar nele... Índice : 21984164 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL Fone do Alvo : 1994506789 Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 19:12:48 Observações : @@ DANIEL X BJ X HNI Transcrição : DANIEL pergunta se ligou no novo ou no velho... BJ diz que a primeira vez ligou no novo e agora ligou no velho... DANIEL manda BJ amanhã levar aqueles ??? para CAVALCANTI... BJ pergunta se é para ir no BEQUINHO... DANIEL diz que sim... manda ir com a SPRINTER... cabe tudo nela... BJ diz que acha que não cabe... DANIEL diz que tá dando 135...64 com 71 dá 135 (caixas)... DANIEL pergunta se ele e o menino sabem ir sozinhos, direto... BJ diz que ele sabe, já avisou... BJ diz que já foram um monte de vezes... DANIEL diz que é no mesmo lugar, no bequinho, para a MICHELE... BJ diz se não é melhor ir com a IVECO pois amanhã é dia de rodizio... DANIEL manda ir com a IVECO... BJ diz que carrega amanhã cedo e vai chegar umas 7:30 horas lá... HNI diz que vai estar lá... chega as 6:00 horas... DANIEL diz que é para ele... fez a venda para mulher dele... BJ diz que o meio kilo tá com o dinheiro dele... DANIEL diz para pegar o dinheiro dele e abastecer o carro e o pátio... MICHELE pega o telefone e conversa com BJ... Índice : 21983434 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : BJ Fone do Alvo : 1994506788 Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETAR Localização do Contato : Data : 02/06/2011 Horário : 17:43:32 Observações : @@ BJ X DANIEL Transcrição : BJ pergunta se é uma ou duas... DANIEL diz que é uma só... BJ pede para ele mandar mensagem pois esta chegando na casa dele e já vai avisar o menino Índice : 21986592 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : DANIEL Fone do Alvo : 1994506789 Localização do Alvo : Fone de Contato : 44-9162.8492 Localização do Contato : Data : 03/06/2011 Horário : 11:29:34 Observações : @@ PARAGUAIO X DANIEL Transcrição : DANIEL diz que o menino falou com ele ontem mais estava longe ainda... ele vai chegar hoje ainda... assim que DANIEL estiver com ele dá um toque em Paraguaio... PARAGUAIO quer saber se DANIEL está perto da maquina (computador) dele... DANIEL diz que sim... vão conversar (on-line) b.3.2) no dia 30 de junho de 2011, a denúncia descreve que DANIEL importou e manteve em depósito 700 (setecentas) caixas de cigarros contrabandeados, os quais foram apreendidos na cidade de Jaguariúna-SP. A materialidade delitiva pode ser aferida por meio do laudo merceológico de fls. 1758/1760. O auto de infração e guarda fiscal de fls. 1660/1663 e 2931/2934 traz os valores que seriam devidos, caso a mercadoria apreendida houvesse sido regularmente importada. Tal fato foi objeto do auto de prisão em flagrante acostado às fls. 522/546 do Apenso - volume III, dos autos do inquérito policial, onde consta que a mercadoria foi apreendida dentro de um caminhão, proveniente do Paraguai. Em acréscimo, o Relatório de Diligência Policial n. 23/2011 (fls. 547/554) traz as interceptações das conversas telefônicas realizadas pelo réu DANIEL, desde a preparação para o recebimento da mercadoria, até a ocorrência do flagrante delito. b.3.3) Manutenção em depósito de 39 (trinta e nove) caixas de cigarros paraguaios, pelo réu DANIEL em sua residência, em Louveira-SP, apreendidas no dia 01 de setembro de 2011: Trata-se de delito cuja materialidade delitiva pode ser aferida por meio dos autos de apreensão acostados às fl. 267 (trinta e nove caixas de cigarros encontradas na residência de DANIEL), bem como pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 2993/2998 e 2940/2943. A autoria delitiva pode ser aferida por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 296/303), além do auto de apreensão de fl. 267, já referido. Não prospera a alegação do réu de que os bens pertenceriam a outra pessoa, um amigo. Encontradas mercadorias sob sua guarda, em sua residência, fato aliado às demais provas de que o réu praticava habitualmente importação clandestina da mesma espécie de mercadorias que

foram encontradas em seu imóvel (interceptações telefônicas, diligências policiais, testemunhos e outras apreensões), está provada sua autoria. Caberia ao réu contraprova de que tais mercadorias pertencem a outra pessoa. c) Do delito de corrupção ativa: Dispõe o tipo penal incriminador: Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Trata-se de delito formal, cuja consumação ocorre com a realização de um dos núcleos do tipo, independentemente da aceitação da oferta ou promessa e da realização. A realização, omissão ou retardamento do ato de ofício, pelo funcionário público, configura mero exaurimento do delito. Entretanto, no presente caso, a materialidade delitiva não ficou comprovada. Inicialmente, ressalto que a denúncia não trata do auto de prisão em flagrante referente à apreensão realizada em Indaiatuba, em junho de 2011 (fls. 496/505 do volume III - Apenso), no qual consta a oferta de quantia por parte de Ronaldo Jorge da Silva. A denúncia se refere à apreensão realizada em Sumaré, em 18/5/2011. Os diálogos interceptados e citados na denúncia para comprovar a prática do delito não fazem tal prova. Neles (índices 21885787, 21885862 e 21885897), o acusado JEFERSON apenas pede para que seu interlocutor tente verificar a possibilidade de corromper alguns dos agentes que fizeram a apreensão para, ao menos, minimizar suas consequências. Mas não há outros elementos nos autos de que a corrupção tenha sido tentada, que se tenham iniciados seus atos executivos, sem os quais o Código Penal não permite punição (artigos 14, II, com 31 do Código Penal), ainda mais se observados os demais índices constantes de fls. 664/670 da Cópia do Inquérito Policial - Apenso, volume IV. Transcrevo os índices apontados na denúncia, que reputo insuficientes para comprovar que a corrupção ativa tenha, ao menos, sido tentada, saído de atos preparatórios para atos executivos: Índice : 21885787 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : RADIO JEFERSON Fone do Alvo : 119104467 Localização do Alvo : 428-2 Fone de Contato : 23326\*37 Localização do Contato : Data : 18/05/2011 Horário : 19:21:51 Observações : @@ JEFERSON X HNI Transcrição : JEFERSON diz que a PM caiu para dentro ...é tudo MILITAR, dos seus...vê se pelo menos tira os carros...vê o que HNI faz é tudo do seus...HNI diz que vai ver o que pode fazer...xavecar o cara pelo menos para fazer um acerto ..tirar o carro dele...prende a GRANDONA e prende a mercadoria ...quer tirar a pequena que está no nome dele...Índice : 21885862 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : RADIO JEFERSON Fone do Alvo : 119104467 Localização do Alvo : 3480-2 Fone de Contato : 14\*540789 Localização do Contato : Data : 18/05/2011 Horário : 19:31:45 Observações : @@ JEFERSON X HNI Transcrição : JEFERSON diz que estava descarregando um BO em SUMARÉ e a VIATURA da TÁTICO invadiu lá...pergunta se HNI conhece alguém de lá...HNI pergunta se é de SUMARÉ...JEFERSON confirma...HNI diz que tem o RADIO do cara mais está no quartel...JEFERSON quer que faça um contato com alguém para ver se alivia para eles... Índice : 21885897 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : RADIO JEFERSON Fone do Alvo : 119104467 Localização do Alvo : 2386-3 Fone de Contato : 14\*540789 Localização do Contato : Data : 18/05/2011 Horário : 19:36:13 Observações : @@ HNI X JEFERSON Transcrição : HNI diz que achou um rádio do polícia do 48 mais está desligado...JEFERSON pergunta se conhece alguém de SUMARÉ...HNI diz que está tentando ligar para LUIS FERNANDO...JEFERSON está preocupado pois vão apreender todos os carros dele de novod) Do delito de Lavagem de Dinheiro: A Lei n. 9.613/98, na sua redação originária, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, estabelecia em seu artigo 1º a necessária ligação do delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores com a ocorrência de alguns delitos anteriores, dentre eles o de contrabando, nos seguintes termos: Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: (...) III - de contrabando (...) Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa (...) Nas nobres palavras do E. Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido em 17/10/2012, na Ação Penal n. 470, processada junto ao Supremo Tribunal Federal, o delito de lavagem resulta no comportamento de conferir aparência lícita a um dinheiro de origem ilícita, um dinheiro sujo, ainda que não se exija, para efeito de consumação do crime de lavagem, que se realize a mutação do lucro ilícito para um ativo lícito. Ainda neste voto, o E. Ministro esclareceu que o processo de lavagem, embora seja composto por um ciclo de três fases (ocultação, dissimulação, integração), pode encerrar-se, no entanto, com repercussão jurídica e relevo penal com a realização de qualquer das etapas desse ciclo é suficiente para a configuração dos elementos estruturais que compõem o tipo penal. No presente caso, o delito de lavagem de valores decorre da conduta do réu JEFERSON, com relação à aquisição de imóveis localizados na Rua Abolição, numa transação aparentemente realizada por Hideo Yoshida e Pedro Zanqueta. Ocorre que, dentre as interceptações telefônicas gravadas nestes autos, JEFERSON aparece com ativa atuação para a realização do negócio, dando ordens para Hideo, seu sogro, quanto a atos que ele deveria praticar e até com a determinação de que valores pertinentes ao registro sejam retirados de empresa em nome de sua esposa. Neste sentido: Índice : 21850448 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : RADIO JEFERSON Fone do Alvo : 119104467 Localização do Alvo : 1676-3 Fone de Contato : 42\*350 Localização do Contato : Data : 13/05/2011 Horário : 14:11:11 Observações : @ JEFERSON X HNI Transcrição : HNI pergunta que dia ele falou que fica pronto isso daí...JEFERSON diz que vai fazer outra segunda-feira...fala do valor de 600 mil...HNI diz que o registro é fixo...a escritura é de tabelião para tabelião...em qualquer cartório...mais tarde se der HNI passa lá...Índice : 22021710 Operação : CAS-EXAUSTOR Nome do Alvo : JEFERSON CLARO Fone do Alvo : 1994547651 Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 08/06/2011 Horário : 18:32:46 Observações : @ JEFERSON X JAPONES (SOGRO) Transcrição

:JEFERSON diz que falou sobre o TONHO da grama...JEFERSON diz que o negócio da Escritura vai dar certo sexta-feira.Índice : 22033357Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : BILHETARLocalização do Contato : Data : 10/06/2011Horário : 08:38:49Observações : @@ JEFERSON X SOGRATranscrição :JEFERSON diz para mandar HIDEO na EXTRA (VEÍCULOS) para fazer a transferênciaÍndice : 22033805Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011Horário : 09:38:16Observações : @ JEFERSON X ESPOSATranscrição:JEFERSON manda dar para HIDEO um cheque assinado da empresa...para pagar a escritura...para ele preencher e tirar xerox. (grifos nossos)Índice : 22033940Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011Horário : 09:52:43Observações : @ GLACIA X JEFERSONTranscrição :JEFERSON diz para ele HIDEO ir na EXTRA VEÍCULOS...ele ir lá assinar a escrituraÍndice : 22039685Operação : CAS-EXAUSTORNome do Alvo : JEFERSON CLAROFone do Alvo : 1994547651Localização do Alvo : Fone de Contato : Localização do Contato : Data : 10/06/2011Horário : 16:10:20Observações : @@ JEFERSON X HIDEOTranscrição :HIDEO diz que total 16879,00 pagou prefeitura e cartório...tudo deu 13902,00 ficou de pagar o registro...é para mandar no cartório segunda...Observe-se que, no delito de lavagem, não importa a destinação dos recursos, mas sim a origem do dinheiro, conforme explanado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 470.Nesta mesma ação, o E. Ministro Luiz Fux ressaltou que a lavagem pode ser a mais simples possível, como a compra de joias com dinheiro ilícito. Esclareceu, ainda, que a sua razão essencial consiste em transformar as aparências.As alegações da defesa, de que o réu JEFERSON apenas auxiliava seu sogro em transações imobiliárias deste são contraditórias entre si e conflitantes com as conversas telefônicas interceptadas. A defesa de JEFERSON diz que HIDEO (sogro do acusado) passou a viver no Brasil negociando imóveis, assim que retornou do Japão, em 2005. Logo, possuía experiência suficiente para prescindir do auxílio do genro. Quanto à alegação de necessidade do auxílio por dificuldade de locomoção, decorrente da idade, as conversas telefônicas interceptadas a desmentem. O sogro HIDEO movimenta-se bem para realizar os negócios. Vai à empresa Extra Veículos para fazer a transferência imobiliária, assinar a escritura (índices 22033357 e 22033940). Deve pegar o cheque para pagar a escritura, que deve preencher e tirar cópia (índice 22033805). Faz o pagamento ao cartório e à Prefeitura e presta contas ao genro (índice 22039685). Os diálogos telefônicos demonstram que o sogro HIDEO é que auxiliava o réu JEFERSON, não o contrário.Para comprovar que HIDEO tinha condições financeiras à compra dos imóveis em questão, a defesa de JEFERSON juntou cópia do passaporte e de fotos de HIDEO em trabalhos no Japão, bem como cópia dos extratos de conta bancária da esposa deste (sogra do acusado), desde 1990, e de remessas de valores feitas a ela, do Japão. Mas não comprovou o principal: cheque emitido, transferência bancária ou saque dos valores correspondentes ao negócio imobiliário (R\$ 600.000,00), de sua própria conta, que fizesse contraprova ao que consta dos diálogos telefônicos interceptados, de que foi ordenada a emissão de cheque da empresa do réu ao sogro HIDEO, para pagamento das despesas da transferência imobiliária, e este depois prestou contas dos gastos ao genro. III. CONCLUSÃO.Ante o exposto, CONDENO o réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, qualificado na denúncia, às penas dos crimes dos artigos 288 e 334, este em continuidade delitiva, do Código Penal, bem como do artigo 1º da Lei n. 9.613/98, na redação anterior à Lei n. 12.683/2012. CONDENO o réu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, também qualificado na denúncia, às penas dos artigos 288 e 334 do Código Penal. CONDENO o réu DANIEL DA SILVA, também qualificado na denúncia, às penas dos artigos 288 e 334, este em continuidade delitiva, do Código Penal.III.1. DA DOSIMETRIA DAS PENAS.III.1.1. CONDENADO JEFERSON RICARDO RIBEIRO. Quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, na primeira etapa da dosimetria (art. 59 do Código Penal), aumento a pena, em relação à mínima do tipo penal, em 06 (seis) meses de reclusão, ante a quantidade de pessoas (de seu grupo e dos grupos associados), veículos e locais de depósito envolvidos na quadrilha, o que revela uma reprovação (culpabilidade) maior da sua conduta ou circunstância mais censurável do delito. Pela intensa dedicação às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), aumento mais 06 (seis) meses de reclusão em relação à pena mínima. Os inquéritos e processos penais contra o réu, constantes do apenso destes autos, não podem ser considerados maus antecedentes, posto que não há informação de alguma condenação, nem formam número expressivo de processos criminais. Assim, fixo a pena base, nesta primeira etapa, em 02 (dois) anos de reclusão. O réu possui a agravante do art. 62, I, do Código Penal, por ser um dos líderes da quadrilha, conforme demonstram as interceptações telefônicas (notadamente as referentes à apreensão realizada em Indaiatuba, em junho de 2011) e o próprio admitiu, em seu interrogatório, em relação a alguns membros de seu grupo. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, tornando a pena definitiva para o delito do art. 288 do Código Penal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, por não haver causas especiais de aumento nem de diminuição da pena. Quanto aos delitos do art. 334 do Código Penal (três apreensões), duas delas são de grande monta (uma de 800 e outra de mais de 900 caixas de cigarros). Assim, pela quantidade de mercadorias, as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) merecem maior reprovação penal. Isto gerou alto valor de tributos omitidos e, notadamente, maior risco à saúde pública, um fator preponderante da restrição à importação de cigarros, mediante pesada tributação e controle dos importadores e das

mercadorias. Destarte, aumento a pena em relação à mínima cominada ao tipo penal em 01 (um) ano de reclusão, pelo grave risco à saúde pública e grande consequência tributária. Fixo a pena nesta etapa em 02 (dois) anos de reclusão. O réu possui a agravante do art. 62, I, do Código Penal, por ser o líder das três operações de contrabando referidas, conforme demonstram as interceptações telefônicas (notadamente as referentes à apreensão realizada em Indaiatuba, em junho de 2011) e o próprio admitiu, em seu interrogatório, em relação a alguns membros de seu grupo. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, passando a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, há causa especial de aumento, por continuidade delitiva. As duas maiores apreensões de mercadorias contrabandeadas pelo réu ocorreram em meses seguidos (maio e junho de 2011). Apesar de a terceira ter ocorrido só em setembro de 2011, as investigações policiais, notadamente as interceptações de conversas telefônicas, demonstram que havia uma atividade continuada, habitual, que até justificou a punição por formação de quadrilha. Portanto, não é o caso de soma das penas, como pretende o Ministério Público Federal, pelo concurso material, mas de punição de um dos contrabandos, aumentado de 1/3 (um terço). A quantidade do aumento, superior ao mínimo, justifica-se pela circunstância de que, apesar de serem três as apreensões, há elementos de prova que demonstram ser habitual a atividade, como principal meio de vida do condenado. Assim, torno a pena definitiva para os delitos do art. 334 do Código Penal em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por fim, quanto ao delito do art. 1º da Lei n. 9.613/98, os elementos do art. 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao acusado. Os elementos desta norma, considerados para a punição dos outros crimes, não se aplicam ao delito ora tratado, pois se referiam à culpabilidade ou circunstâncias dos outros crimes, bem como às consequências dos contrabandos. Assim, fixo a pena inicial deste delito no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 10 salários mínimos, ante a condição econômica revelada pelo condenado nas investigações, por seus imóveis, veículos e importações clandestinas (artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal). Não se aplica ao delito em questão a agravante do art. 62, I, do Código Penal, por não restar demonstrado que Pedro Luiz Zanqueta era liderado ou comandado pelo réu nas operações e pelo fato de HIDEO, que assim o era, não estar denunciado, em concurso de pessoas. Como não há causa especial de aumento, nem de diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada dia-multa. Ao todo, as penas do condenado chegam a 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo que não cabe substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Pelo mesmo motivo quantitativo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Mantenho a prisão preventiva do condenado, enquanto não transitada em julgado a condenação, ante o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado e o mesmo motivo pelo qual esteve preso até agora: para preservação da ordem pública, por ser um dos líderes de quadrilha de contrabandistas, fazendo disto seu principal meio de vida.

III.1.2. DO CONDENADO JESIEL VIEIRA DOS SANTOS. Quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, na primeira etapa da dosimetria (art. 59 do Código Penal), aumento a pena, em relação à mínima do tipo penal, em 06 (seis) meses de reclusão, ante a quantidade de pessoas, veículos e locais de depósito envolvidos na quadrilha, ainda o condenado em questão não fosse líder, mas mero membro diretamente ligado ao seu tio MAURO. Isto revela uma reprovação (culpabilidade) maior da conduta de associar-se em bando ou uma circunstância mais censurável do delito. Pela intensa dedicação às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos, interceptações telefônicas e documentos de fls. 1222/1227), aumento mais 06 (seis) meses de reclusão em relação à pena mínima. Por fim, nesta etapa, aumento a pena em mais 03 (três) meses de reclusão, pois o condenado possui mau antecedente, ante condenação anterior pelo mesmo crime, além de outra, transitada em julgado, que gerou reincidência e, por isto, será tratada na etapa seguinte (fls. 45/46 do apenso relativo aos antecedentes). Assim, fixo a pena base, nesta primeira etapa, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. O réu não possui a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois não era um dos líderes da quadrilha. Entretanto tem a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), conforme comprovam as fls. 46 e 103 do apenso relativo aos antecedentes. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, tornando a pena definitiva para o delito do art. 288 do Código Penal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, por não haver causas especiais de aumento nem de diminuição da pena. Quanto ao delito do art. 334 do Código Penal (uma grande apreensão realizada em Holambra, de 271 caixas de cigarros), pela quantidade de mercadorias, as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) merecem maior reprovação penal. Isto gerou grande risco à saúde pública, um fator preponderante da restrição à importação de cigarros, mediante pesada tributação e controle dos importadores e das mercadorias. Destarte, aumento a pena em relação à mínima cominada ao tipo penal em 06 (seis) meses de reclusão, pelo grave risco à saúde pública. Fixo a pena nesta etapa em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. O réu não possui a agravante do art. 62, I, do Código Penal. Entretanto tem a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), específica no delito em questão, conforme comprovam as fls. 46 e 103 do apenso relativo aos antecedentes. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, tornando a pena definitiva para o delito do art. 334 do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão, por não haver causas especiais de aumento nem de diminuição da pena. Ao todo, as penas do condenado chegam a 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pelo que não cabe substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Por ser reincidente, até específico quanto ao crime de contrabando, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, pois o critério quantitativo pressupõe não haver reincidência (art. 33, 2º, b,

do Código Penal). Mantenho a prisão preventiva do condenado, enquanto não transitada em julgado a condenação, ante o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado e o mesmo motivo pelo qual esteve preso até agora: para preservação da ordem pública, por fazer do contrabando em quadrilha um meio de vida.

**III.1.3. CONDENADO DANIEL DA SILVA.** Quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, na primeira etapa da dosimetria (art. 59 do Código Penal), aumento a pena, em relação à mínima do tipo penal, em 06 (seis) meses de reclusão, ante a quantidade de pessoas (de seu grupo e dos grupos associados), veículos e locais de depósito envolvidos na quadrilha, o que revela uma reprovação (culpabilidade) maior da sua conduta ou circunstância mais censurável do delito. Pela intensa dedicação às atividades comerciais ilícitas da quadrilha, conforme demonstram as investigações policiais (fotos e interceptações telefônicas), aumento mais 06 (seis) meses de reclusão em relação a pena mínima. Por fim, a condenação anterior pelo mesmo crime, transitada em julgado, gera reincidência e, por isto, será tratada na etapa seguinte (fls. 37, 118/130 e 143 do apenso relativo aos antecedentes). Assim, fixo a pena base, nesta primeira etapa, em 02 (dois) anos de reclusão. O réu possui as agravantes dos artigos 61, I, e 62, I, ambos do Código Penal, por ser reincidente em crime de contrabando (fls. 37, 118/130 e 143 do apenso relativo aos antecedentes) e um dos líderes da quadrilha, conforme demonstram as interceptações telefônicas. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, para cada uma das agravantes. Torno a pena definitiva para o delito do art. 288 do Código Penal em 03 (três) anos de reclusão, por não haver causas especiais de aumento nem de diminuição da pena. Quanto aos delitos do art. 334 do Código Penal (duas apreensões), uma delas é de grande monta (700 caixas de cigarros). Assim, pela quantidade de mercadorias, as consequências do crime (art. 59 do Código Penal) merecem maior reprovação penal. Isto gerou alto valor de tributos omitidos e, notadamente, maior risco à saúde pública, um fator preponderante da restrição à importação de cigarros, mediante pesada tributação e controle dos importadores e das mercadorias. Destarte, aumento a pena em relação à mínima cominada ao tipo penal em 01 (um) ano de reclusão, pelo grave risco à saúde pública e grande consequência tributária. Na mesma apreensão, o réu envolveu e comandou um grande número de pessoas, conforme consta do auto de prisão em flagrante respectivo (fls. 522/546 do Apenso - volume III, dos autos do inquérito policial). Assim, aumento a pena em mais 06 (seis) meses de reclusão. Fixo a pena nesta etapa em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu possui as agravantes dos artigos 61, I, e 62, I, ambos do Código Penal, por ser reincidente em crime de contrabando (fls. 37, 118/130 e 143 do apenso relativo aos antecedentes) e um dos líderes da quadrilha, conforme demonstram as interceptações telefônicas. Assim, aumento a pena base em mais 06 (seis) meses de reclusão, para cada uma das agravantes, passando a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, há causa especial de aumento, por continuidade delitiva. Apesar da segunda apreensão só ter ocorrido em setembro de 2011, as investigações policiais, notadamente as interceptações de conversas telefônicas, demonstram que havia uma atividade continuada, habitual, que até justificou a punição por formação de quadrilha. Portanto, não é o caso de soma das penas, como pretende o Ministério Público Federal, pelo concurso material, mas de punição de um dos contrabandos, aumentado de 1/3 (um terço). A quantidade do aumento, superior ao mínimo, justifica-se pela circunstância de que, apesar de serem duas as apreensões, há elementos de prova que demonstram ser habitual a atividade, como principal meio de vida do condenado. Assim, torno a pena definitiva para os delitos do art. 334 do Código Penal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Ressalto que a causa especial de aumento (continuidade delitiva) pode levar a pena superior ao máximo do tipo penal. Ao todo, as penas do condenado chegam a 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo que não cabe substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Por ser reincidente, ainda específico quanto ao crime de contrabando, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, pois o critério quantitativo pressupõe não haver reincidência (art. 33, 2º, b, do Código Penal). Mantenho a prisão preventiva do condenado, enquanto não transitada em julgado a condenação, ante o regime inicial de cumprimento da pena ora fixado e o mesmo motivo pelo qual esteve preso até agora: para preservação da ordem pública, por ser um dos líderes de quadrilha de contrabandistas, fazendo disto seu principal meio de vida.

**III.2. PERDA DE BENS.** Com relação aos imóveis localizados nesta cidade de Campinas, na Rua Abolição, 1790 e 1798 - Centro, decreto a sua perda em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, b, do Código Penal, por ser produto do contrabando e da lavagem de dinheiro. O proprietário que figura no Registro de Imóveis, Sr. HIDEO YOSHIDA, sogro do condenado JEFERSON, embora não denunciado, participou desta decisão via embargos de terceiro (autos n. 0000031-96.2012.403.6105), dos quais é o embargante e pôde produzir suas provas. Quanto aos demais bens apreendidos, face à ausência de provas de terem sido adquiridos com valores provenientes de crime, determino a sua liberação. O pleito ministerial quanto a estes é genérico, em suas alegações finais, sem demonstração, caso a caso, de como foram adquiridos. O sequestro foi decretado por existência de indícios de origem criminoso, como requer o Código de Processo Penal (art. 126 do Código de Processo Penal), mas não houve prova inequívoca e individual quanto à vinculação dos bens sequestrados aos recursos dos crimes ora julgados, exceto quanto aos imóveis da lavagem de dinheiro acima fundamentada.

**III.3. DISPOSIÇÕES FINAIS.** Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da medida cautelar de sequestro e dos embargos de terceiro (autos n. 0000031-96.2012.403.6105). Custas por conta dos condenados. P.R.I.C. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MPF): Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO



FEDERAL opôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 3209/3242, alegando ter havido omissão na referida decisão, para que conste do dispositivo da referida sentença a absolvição do réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, bem como o seu fundamento legal. Pleiteia ainda o Parquet Federal que seja esclarecido o r. julgado, para constar que a devolução judicial dos bens não importa na sua imediata devolução, se por outro motivo estiverem apreendidos, nem mesmo prejudica e nem interfere em eventual procedimento administrativo de perdimento de bens. É a síntese do necessário. DECIDO. Verificada a tempestividade do presente recurso (fls. 3243 e 3246), conforme dicção dos artigos 390 e 382, ambos do CPP, combinados com o artigo 285 do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região. Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para suprir as omissões reclamadas. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No presente caso, a matéria agitada se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: mostra-se necessário suprir as omissões que recaem sobre o decisum. Neste ponto, integro o presente julgado para que conste de seu dispositivo à fl. 3238:(...) CONDENO o réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO, qualificado na denúncia, às penas dos crimes dos artigos 288 e 334, este em continuidade delitiva, do Código Penal, bem como do artigo 1º da Lei n. 9.613/98, na redação anterior à Lei n. 12.683/2012. ABSOLVO o réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (...). Além disso, no que tange aos bens apreendidos, integro o presente julgado para que conste da parte final da fl. 3242:(...) Ressalto que a liberação judicial dos referidos bens não importa em imediata devolução destes, se por outro motivo estiverem apreendidos, nem tampouco prejudica e nem interfere em eventual procedimento administrativo de perdimento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para suprir as omissões aventadas. No mais, defiro o requerido à fl. 3247, para que seja concedida a vista conjunta destes autos e daqueles pertinentes ao sequestro de bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO FLS.3296: Recebo as apelações de fls.3255, 3258 e 3261, respectivamente, dos acusados JEFERSON, DANIEL e JESIEL. Recebo a apelação do MPF de fls.3262 e suas razões de fls.3263/3283. Intimem-se as defesas sucessivamente, na ordem acima colocada, para que apresentem suas razões no prazo de 8(oito) dias, assim como contrarrazões ao recurso do MPF. Expeçam-se as guias de recolhimento provisória dos acusados, promovendo a devida distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2184**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002834-28.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ciência a defesa sobre as r. decisões de fls. 15 e 16 em que foi designado o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h00 para oitiva da testemunha de acusação Sebastiana Lima Pereira Neris e das testemunhas de defesa Helenice Ferreira Cardoso, Marlene Lima Pereira e Mara Cristina Camargo.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003237-75.2004.403.6113 (2004.61.13.003237-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE



OLIVEIRA)

Intime-se o condenado para retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo máximo de cinco (05) dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000587-11.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Esclareça a defesa, no prazo de dez (10) dias, se o condenado promoveu o pagamento das custas processuais, apresentado o respectivo comprovante, se o caso. Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0003706-29.2001.403.6113 (2001.61.13.003706-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X CAIRO VINICIUS VILACA PIMENTA X FERNANDO LUIZ PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAMILLO NETTO(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista que as cédulas falsas não interessam mais processo, determine sua destruição, com amparo no art. 278, do Provimento COGE 64, oficiando-se ao Banco Central do Brasil. Com a juntada do termo de destruição, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0)** - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fls. 480/481, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Ciência ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003584-64.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X IMACULADA SANTOS PEREIRA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Ante a inércia da defesa, intime-se a ré para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001115-11.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALDIRENE DE OLIVEIRA MENDONCA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 349, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum Sonia Rodrigues, na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3733**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000966-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000966-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001378-62.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA)

1. Indefiro o chamamento ao processo requerido pela parte ré em sua contestação, tendo em vista que a parte autora não demonstrou estarem presentes os requisitos previstos no art. 77 do CPC. 2. Homologo a desistência da testemunha arrolada pela parte autora (MPF), Sr. Adilson Mamede da Silva, conforme requerida à fl. 138.3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 100/108, e designo o dia 10/01/2013 às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal da parte ré, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.4. Com relação às testemunhas arroladas que residam além dos municípios contíguos desta Cidade, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.5. Int.-se.

**0001380-32.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANGELO GERALDO DA CONCEICAO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP307441 - THIAGO PINTO MOREIRA MICHELONI)

1. Defiro a produção de prova requerida pelo Ministério Público às fls. 71/79, e designo o dia 30/01/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré. Esta deverá apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 407 do CPC.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré ou para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios contíguos à Cidade de Guaratinguetá/SP, observada a ordem estabelecida no art. 413 do CPC.3. Int.-se.

**0001834-12.2011.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

Diante da informação retro, bem como em virtude da natureza jurídica da Ação Civil de Improbidade Administrativa, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado pessoalmente (fl. 100-verso), deixou de contestar o feito (fl. 101), e não obstante a revelia decretada à fl. 102, sem a incidência dos seus efeitos, nos termos do inc. II do art. 320 do CPC, nomeio como Defensor dativo da parte ré o Dr. Thiago Alves Leonel - OAB/SP 232.700, cadastrado na AJG da Justiça Federal de 1o Grau do Estado de São Paulo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar contestação ao feito e manifestar-se em relação aos itens 3 e 4 do despacho de fl. 102. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

## **ACAO DE DESPEJO**

**0001425-70.2010.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

## **USUCAPIAO**

**0006744-25.2001.403.6121 (2001.61.21.006744-0)** - LUIZ PINTO(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA E SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 351/352, letra a, itens I a IV, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Int.-se.

**0001168-84.2006.403.6118 (2006.61.18.001168-9)** - LUIZ ANTONIO BONAGURA X SANDRA DE MARCO

BONAGURA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS SILVA X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X BENEDITO FRANCA MACIEL FILHO X WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X HELENA ALVARENGA DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS ARIAS X IRAJA DOS SANTOS GOMES DE ALMEIDA X LUCIANO DOS SANTOS SILVA X OSIRIS DOS SANTOS SILVA X JULIO COELHO NUNES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO MATIAS BARKER - ESPOLIO X AMANCIO LUIZ COELHO BARKER X HOMERO ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X WILSON CAVALCANTE PEREIRA X GILSON LEMOS NUNES X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 331, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como se manifeste da contestação apresentada às fls. 335/353.2. Int.-se.

**0002150-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002150-0)** - OCIMAR PEREIRA DE LIMA(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LAVRINHAS - SP X LATICINIOS UNIAO S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MARLI ARAUJO ALVES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público às fls. 199/200, letra a, itens I a IV, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Esclareça a litisconsorte passiva Laticínios União Ltda. o teor da manifestação de fl. 197, justificando a necessidade de produção de prova pericial pretendida.3. Int.-se.

**0000096-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000096-6)** - CREUSA MARIA DE JESUS(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X DIVINA APARECIDA SALGADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Justifique o subscritor da petição de fls. 215/223 o seu conteúdo, tendo em vista tratar-se de requerimento de ingresso no polo ativo dos autos de pessoas estranhas ao presente feito de usucapião, sob pena de sua desconsideração e desentranhamento. Vista à parte autora da manifestação de fls. 215/223. Vista às partes sobre a manifestação da União de fls. 197/214. Após, abra-se vista ao MPF da manifestação da União referida no parágrafo anterior. Int.-se.

**0000725-60.2011.403.6118** - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP210202 - JOAQUIM DE FARIA GONÇALVES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Queluz/SP. 2. Tendo em vista a qualificação da parte autora, bem como o documento de fls. 04/05, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Tendo em vista que o causídico representante dativo da parte autora foi nomeado nos termos do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a OAB/SP e Defensoria Pública do Estado (fl. 05), que não vigora no âmbito da Justiça Federal, nomeio com Defensor Dativo para representação da parte autora Dr. Thiago Alves Leonel, OAB/SP 232.700, devendo este ser intimado em relação à sua nomeação.4. Realizada a intimação supra, abra-se vista ao MPF.5. Int.-se.

**0001132-66.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOAO PEDRO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ONOFRE DE MAGALHAES - ESPOLIO X SOLANGE DE CARVALHO MAGALHAES DA SILVA X ARNOLFO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os autos não decisórios proferidos pelo Juízo da Comarca de Queluz-SP. Requeiram as partes em termos de prosseguimento. Vista ao MPF. Int.-se.

#### **MONITORIA**

**0000975-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000975-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez). 2. Int.-se.

**0001125-21.2004.403.6118 (2004.61.18.001125-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS CESAR TAVARES X ELISABETH DE ANDRADE TAVARES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 80/83: deixo de apreciar o pedido de extinção do feito pela parte autora, tendo em vista a sentença proferida em audiência à fl. 70, transitada em julgado, consoante certidão de fl. 79.Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001134-80.2004.403.6118 (2004.61.18.001134-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 69/71: nada a decidir, diante da sentença transitada em julgado de fl. 66.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000813-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000813-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X V S DE OLIVEIRA MIUDEZAS - ME

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

**0000740-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VES COM/ E IND/ CONSTRUcoes LTDA X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA X SUSIANE GARCIA VALENTINI VIEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Diante da manifestação da parte autora de fl. 74, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001416-79.2008.403.6118 (2008.61.18.001416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X THALITA LEAL DE SOUZA X ROSANA LUCIA LEAL DE SOUZA(MG054979 - NIVEA MARIA PONTES) X MANOEL GONCALVES DE SOUZA NETO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

**0000891-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000891-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 56, exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de São José dos Campos/SP para citação da parte ré.Int.-se

**0004392-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados às fls. 90/113.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.6. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.7. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001700-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000174-27.2004.403.6118 (2004.61.18.000174-2)** - ANDRE LUIZ DE JESUS X ANDREA CRISTINA ELIZEI DE JESUS(SP086392 - CLEMILSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se vista às partes do Ofício de fls. 176/183.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

**0000969-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000969-5)** - PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001952-27.2007.403.6118 (2007.61.18.001952-8)** - GLEIDSON MACHADO DE SOUSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214, certificado à fl. 218, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 69/75: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0002111-67.2007.403.6118 (2007.61.18.002111-0)** - MICHELLE PEREIRA NUNES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3)** - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000805-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000805-5)** - LUIZ CARLOS BARROS(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessiv volume de processos em tramitação.1. Dê-se ciência às partes da documentação acostada às fls. 141/311.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0001958-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001958-2)** - JOSE CARLOS DAMIAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, tendo em vista a decisão da Impugnação ao Valor da Causa encartada às fls. 254/255 do presente feito.Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos

ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

**0002096-64.2008.403.6118 (2008.61.18.002096-1)** - PAULO JOSE JOFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Considerando a decisão deste juízo que acolheu o pedido de suspensão de processos nos quais é discutida a correção monetária de cadernetas de poupança (Planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II), e, ainda, a decisão proferida pela E. Corregedoria Regional da 3ª Região no Protocolo n. 30.514/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do despacho anterior.Int.-se.

**0000380-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000380-3)** - ERICKSON GOMES ELIAS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista as manifestações das partes às fls. 138/145 e 147, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

**0000724-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000724-9)** - MARINA ANTUNES DE VASCONCELOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Diante das manifestações das partes às fls. 100/109 e 111, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão examinadas as preliminares arguidas em contestação.Int.-se.

**0001705-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001705-0)** - ISABEL DA CUNHA GONCALVES(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A - EDP - BANDEIRANTE(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal.Requeiram às partes o que de direito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001730-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001730-9)** - DOROTEIA ESPINDOLA FRANCISCO(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO) X JOAO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MOISES ESPIDOLA DA SILVA X ADRIANA FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Despachado nesta tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 09, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

**0001805-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001805-3)** - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES(MG032499 - RUY COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 137/150. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

**0000657-47.2010.403.6118** - HIDRAUMATIC MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE VEICULOS LTDA - ME(SP225024 - NIQUELI NICOMEDES CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão de fl. 222, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do processo administrativo 13882.000300/2005-75.2. Decorrido o prazo supra, sem a juntada do processo administrativo acima referido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

**0000738-93.2010.403.6118** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se vista às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento, encartada às fls. 155/156 dos autos. Intime-se a parte ré do despacho de fl. 116. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001541-76.2010.403.6118** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000275-20.2011.403.6118** - RENATO LUCAS DE LIMA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0000353-14.2011.403.6118** - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes sobre outras eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 4. Int.-se.

**0000656-28.2011.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Fls. 169: Anote-se. 6. Int.-se.

**0000956-87.2011.403.6118** - COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Recolha a parte autora as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001326-32.2012.403.6118** - MARCO ANTONIO FILLIPO LOPES(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARCO ANTONIO

FILIPPO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.PARA Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária da feito em decorrência da idade do autor. Anote-se. Tarje-se. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001531-81.2000.403.6118 (2000.61.18.001531-0)** - JOSE CLAUDIO BRITO(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP207268 - ALINE SILVA ROMA) X ASSOCIACAO DE APOIO AOS ROMEIROS DE APARECIDA(SP160665 - MÁRCIA DO AMARAL MOREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito em termos de prosseguimento. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000683-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001316-5)) ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fl. 99-verso, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.-se.

**0002067-77.2009.403.6118 (2009.61.18.002067-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001811-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

**0001019-15.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002955-0)) MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0001020-97.2011.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001020-97.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002955-0)) MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000482-92.2006.403.6118 (2006.61.18.000482-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0000755-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000755-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE NOGUEIRA



BATISTA ROSA X SIBELE NOGUEIRA CLAUDIO

1. Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões exaradas pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 78/79: Anote-se.3. Int.-se.

**0000856-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000856-3)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0001811-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001811-5)** - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Suspendo por ora a presente execução, tendo em vista a interposição de embargos à execução em apenso. 2. Int.

**0002955-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002955-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HIDROMINERAL NOVA ESPERANCA LTDA ME X MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA X MAURICIO RIBEIRO DE PAULA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0001020-97.2011.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

**0001948-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001948-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE LUCIO MONTEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 31, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0000503-29.2010.403.6118** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIA MARIA DE SOUZA LOYOLA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 40. Int.-se.

**0000649-70.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X BLUE DEEP IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DENIS LAURIA X DOUGLAS LAURIA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 35. Fls. 36/37: Anote-se. Int.-se.

**0000954-54.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FATIMA MARIA DOS SANTOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 35. Int.-se.

**0001553-90.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA LORENA - ME X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 83 e 85. 2. Int.-se.

**0000115-92.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GENIVAL DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31. 2. Int.-se. oportunidade, jus

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001764-58.2012.403.6118** - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO(...) ISTO POSTO, defiro o pleiteado na inicial, citando-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC), exibirem os documentos descritos na inicial, apresentando suas respostas. Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a)(s) Requerente(s) (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001358-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001358-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3)) MARIA RITA ROSA PATRICIO X GEORGINA MAGALHAES DE PAULA X ELIAS FERNANDES X ROBERTO MENDES X MARIA APARECIDA QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Aguarde-se o quanto determinado nos autos de Reintegração de Posse e Interdito Proibitório em apenso. 2. Int.-se.

**0001057-61.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-76.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001357-28.2007.403.6118 (2007.61.18.001357-5)** - MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X ELIAS FERNANDES X ADRIANA AMORIM FERNANDES X LUIZ ANTONIO GONZAGA FERREIRA X LUCIANA QUEIROZ FERREIRA X MARIA DOMINGOS X MARIA APARECIDA FERNANDES X JORGE FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X LOURDES DA SILVA QUEIROZ X ROZANA MENDES X MARIA RITA ROSA PATRICIO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP099913 - MONICA AMOROSO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a União sobre seu interesse em intervir no presente feito, nos termos do despacho exarado nos autos da Reintegração de Posse em apenso. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000811-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000811-1)** - FABIO ALEXANDRE DE SOUZA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA X PAULO HENRIQUE NEVES BOTELHO X RUDNAI FONSECA BARBOSA X SERGIO BEZERRA DA SILVA X UBIRANILDO BEZERRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

1. Fls. 193/199: Anote-se o causídico representante do litisconsorte passivo Fábio Alexandre de Souza. 2. A sentença de fls. 131/135 concedeu a segurança para assegurar aos impetrantes a matrícula e frequência no Curso de Formação de Cabos (CFC 1/2000). O que foi confirmado pelo acórdão de fls. 161/162 e decisões de fls. 170/171 e 179/180, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado à fl. 187. Destaca-se que qualquer ato de promoção não foi objeto do presente feito e, conseqüentemente, não abrangido pela sentença e acórdãos proferidos nos autos. Desta forma, fica indeferido o quanto requerido às fls. 193/194. 3. Às fls. 202 e 205/206, foi enviado Ofício Eletrônico, via e-mail, para o Comando da Escola de Especialista de Aeronáutica, dando-se ciência à autoridade impetrada dos acórdãos proferidos e da ocorrência do trânsito em julgado nestes autos, o qual foi recebido por aquela autoridade, consoante fl. 208. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 5. Int.-se.

**0001180-59.2010.403.6118** - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

1. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 0033437-61.2010.4.03.0000, a qual converteu o referido recurso em agravo retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. 4.

Int.-se.

**0000426-83.2011.403.6118** - GISELE SENE MARTINS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERESA DAVILA - FATEA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 25/27, certificado à fl. 36, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000161-47.2012.403.6118** - ELIAS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA CABRAL DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o quanto requerido pela parte impetrante à fl. 124, tendo em vista que o acesso à documentação por ela pretendida independe da intervenção deste Juízo. Ademais, a parte impetrante sequer demonstrou a negativa de acesso injustificada à referida documentação pela unidade militar apontada em sua petição.2. Intime-se a União do presente despacho, bem como do despacho de fl. 120.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

**0000653-39.2012.403.6118** - MARIA RAMIRES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciente do agravo de instrumento interposto. Dê-se vista às partes da decisão exarada no referido agravo retro, acostada às fls. 155/159 dos autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União no presente feito, na qualidade de assistente da parte impetrada.Abra-se vista ao MPF.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001008-49.2012.403.6118** - ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONC PUBL DO COMANDO DA AERON - ESC DE ESPEC X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na condição de assistente simples da parte impetrada.Abra-se vista à parte impetrante, conforme requerido às fls. 180/187.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001186-95.2012.403.6118** - RAMIOTTO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE RECEB DE PROPOSTA DO PREGAO 16/2012 X UNIAO FEDERAL

Acolho o requerimento da União de fls. 285/290. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade impetrada.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001236-24.2012.403.6118** - WAGNER LUIZ ZAGO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAx X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Defiro o ingresso da União na lide, na qualidade de listiconsorte da parte passiva, conforme requerido à fl. 195.Abra-se vista ao MPF.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001409-48.2012.403.6118** - AMANDA OLIVEIRA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM APARECIDA - SP

SENTENÇA(...) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Instado a sanar irregularidade processual, pressuposto fundamental para o estabelecimento válido da relação processual, a Impetrante não indicou corretamente o pólo passivo da demanda (fl. 23), não restando outra solução senão a extinção deste processo sem apreciação do mérito por falta de pressuposto processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Aplico a súmula n. 512, do Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar a Parte Impetrante nos ônus da sucumbência. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho,

DATA: 28/03/2012).Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001838-15.2012.403.6118** - IRMANDADE SANTA ISABEL - CASA DE REPOUSO SANTA ISABEL(SP320058 - RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 36/37, em relação aos autos 0001161-34.2002.403.6118, 0001389-09.2002.403.6118 e 0000749-69.2003.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002151-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002151-5)** - LUIZ CARLOS ROMA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Emende a parte requerente sua inicial, integrando os demais herdeiros do titular da conta poupança mencionada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000958-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000958-1)** - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 64/66: nada a decidir em relação ao quanto pleiteado pela parte requerente, tendo em vista que o presente feito trata-se de Medida Cautelar de Notificação, conforme já especificado no despacho de fl. 62. Desta forma, advindo a preclusão do presente despacho, promova-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.2. Int.-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001792-26.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUIZ CARLOS DE MELO X INALDA LIBERATA DA SILVA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X MARIA LUIZA STIEBLER X GERALDO HENRIQUE STIEBLER CALTABIANO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.Intime-se o ICMBio para que se manifeste sobre seu interesse no presente feito.Vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada às fls. 88/91.2. Int.-se.

**0000957-72.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-87.2011.403.6118) COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA- SUPERMERCADO VILELA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que

de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001227-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001227-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3)) VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Diante das manifestações de fls. 192 e 194/196, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

**0001660-47.2004.403.6118 (2004.61.18.001660-5)** - JOSE ROBERTO AFONSO X ENI DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da Certidão de fl. 197-verso, deixo de receber a apelação interposta pela parte requerente às fls. 187/196, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que nos autos do Procedimento Ordinário 0000085-67.2005.403.6118, cujo presente feito é acessório, houve prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes em audiência, transitada em julgado, consoante fls. 321 e 325 daqueles autos. 2. Com a preclusão do presente despacho, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 185, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

**0001056-76.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-10.1999.403.6118 (1999.61.18.000180-0)) BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0000009-24.2011.403.6121** - MUNICIPIO DE ARAPEI(SP182927 - KÁTIA CILENE DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte requerente sobre as contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte requerida para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

#### **PETICAO**

**0000958-57.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-72.2011.403.6118) COM/ E REPRESENTACAO IDEAL LTDA - ME(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo Federal.Nada sendo requerido, traslade-se cópia do acórdão exarado às fls. 70/71, bem como a sua certidão de trânsito em julgado (fl. 73), para os autos da Medida Cautelar em apenso.Por fim, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001356-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) X RAVISIO BERNARDES DE MAGALHAES X MARIA NAZARETH BERNARDES DE MAGALHAES X SEBASTIAO SANTOS QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA QUEIROZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X ELIAS FERNANDES X FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ X MARIA RITA ROSA PATRICIO X MARIA DOMINGOS X ROSANA MENDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Estes autos, que

tramitavam pela 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, foram remetidos para este Juízo Federal, tendo em vista que a assistente litisconsorcial Sociedade Rádio Clube de Guaratinguetá-SP alegou eventual interesse da União (fl. 219), pois os imóveis objeto do presente feito estariam edificadas, em parte, sobre terreno pertencente à extinta RFFSA. No entanto, a União sequer foi intimada a externar seu interesse em intervir no feito, assim como no Interdito Proibitório e Impugnação ao Valor da Causa apensados a estes autos, tanto no Juízo Estadual, como neste Juízo Federal. Desta forma, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001741-15.2012.403.6118** - CLELIA CARVALHO DE CASTRO X VANJA SILVIA DE CASTRO X FABIO ANTONIO DE CASTRO X IVAN DE CASTRO(SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.2. Recolha a parte requerente as custas inerentes ao processamento do feito nesta Justiça Federal.3. Regularizada as custas, abra-se vista o MPF.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3742**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001920-46.2012.403.6118** - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO X MARCOS BRASIL FOLY(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial.Ciência à Autoridade Impetrada e ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0012795-17.2011.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0003273-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003273-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 421/423, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA em razão do reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

**0006567-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006567-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCI FREITAS DA SILVA(RJ061407 - DURVAL DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(RJ128301 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR E RJ130008 - PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCI(RJ109841 - CARLOS GUSTAVO PEREIRA BRAGA E RJ029229 - MARIA DA GLORIA HENRIQUE PAIVA RIBEIRO)

1. Fls. 391/393: Defiro, conforme o requerido.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9118**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011750-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO PEREIRA NEVES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de BRUNO PEREIRA NEVES, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA CG125, Cor Vermelha, chassi nº 9C2JC4110BR732042, ano 2011, modelo 2011, Placa EKF4603, RENAVAL 334256429, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de propiciar a retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante de dívida via de regra consubstanciada em financiamento bancário a ser adimplido em parcelas mensais. Em caso de comprovada mora, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, no caso, pelo documento de fls. 18/20. Por seu turno, o perigo na demora de provimento final de mérito encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos evidentes prejuízos advindos da mora da parte ré. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG125, Cor Vermelha, chassi nº 9C2JC411)BR732042, ano 2011, modelo 2011, Placa EKF4603, RENAVAL 334256429, no endereço fornecido na inicial (Rua Sibipiruna, nº 21, Itaquaquecetuba, CEP 08598-310) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefones 5071-8555, 5071-8444 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo. Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Providencie a parte autora a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001194-50.2004.403.6119 (2004.61.19.001194-0) - MARIA AUXILIADORA SANTOS X RICARDO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X RAFAEL DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA AUXILIADORA SANTOS)(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X PAULO CESAR VEGA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)**

Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**0008034-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008034-0)** - EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO AMERICA DO SUL X SANTANDER DO BRASIL(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

Trata-se de ação proposta por EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO, BANCO AMÉRICA DO SUL (atualmente SANTANDER BRASIL S/A), objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em cadernetas de poupança mantidas juntos aos réus, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e março/90 (84,32%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/62, 69/73 e 80/118.). Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o Banco Santander S/A apresentou contestação às fls. 121/156, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e decadência, defendendo a improcedência do pedido. Por seu turno, o Banco Itaú S/A contestou às fls. 171/201, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, afirmando que a autora não possuía conta no período vindicado. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 218/225, arguindo a incompetência do juízo, prescrição, falta de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Banco Bradesco S/A contestou às fls. 230/247, arguindo a ilegitimidade passiva, prescrição, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 251/265. Por decisão de fl. 266, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, foi determinada nova citação dos bancos América do Sul e Santander do Brasil S/A. Contestação do Banco Santander, sucessor do América do Sul, às fls. 279/308. Réplica às fls. 318/331. À fl. 357, foi determinada a juntada, pela autora, dos extratos relativos ao Banco Itaú, bem como a juntada, pelos Bancos América do Sul e CAIXA, dos extratos das respectivas contas-poupança. Manifestações do Banco Bradesco, da CAIXA e do Banco Santander às fls. 358/371. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Análise as preliminares arguidas em contestação. O pedido é juridicamente possível, porquanto pretende-se a complementação de correção monetária sobre depósito em cadernetas de poupança mantidas junto aos réus, pleito que encontra guarida no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em quitação tácita como alegado pelo Banco Santander. A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 282 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial, vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. De outra parte, afasta a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Os bancos privados ostentam legitimidade passiva, pois se tratam das instituições financeiras com as quais foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. A alegação da CAIXA relativa à falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser encontra-se dissociada do pedido formulado pela autora, razão pela qual não deve ser conhecida. Todavia, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange aos pedidos relativos às cadernetas de poupança cuja existência no período pleiteado (janeiro e fevereiro/89 e



março/90) não restou comprovada. Com relação ao Banco Itaú, a autora juntou apenas extratos relativos aos meses de outubro e novembro de 1990 (fl. 15); o único extrato relativo a março de 1990 é atinente aos cruzados novos bloqueados, os quais não são objeto da presente ação (fl. 103). Instada a se manifestar, a instituição financeira afirmou que, em janeiro e fevereiro de 1989, a autora não possuía conta e, em março de 1990, apesar de possuir conta, esta não continha saldo. Intimada a comprovar a existência de conta no período mencionado (fl. 357), a autora ficou-se inerte. No que tange ao Banco Santander (sucessor do América do Sul), situação semelhante ocorre. A autora trouxe aos autos extratos que não se referem ao interregno reclamado. Instada a se manifestar, o Banco Santander afirmou não ter localizado conta-poupança em nome da autora no período (fl. 366). Ressalto que o comprovante de rendimentos relativo ao ano-base de 1990 (fl. 55) demonstra movimentação apenas a partir de agosto de 1990, dessumindo-se que a conta foi aberta em julho de 1990 (fl. 52), ou seja, em período posterior ao mencionado na inicial. De outra parte, relativamente à CAIXA, igualmente não logrou a autora demonstrar a existência de caderneta de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, porquanto consta dos autos que a conta foi aberta somente em janeiro de 1990 (fl. 360). Assim, não demonstrada a titularidade de conta-poupança no período reclamado, carece a autora de interesse processual na presente demanda, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que tange aos pedidos deduzidos em face do Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A, bem assim no tocante ao pedido relativo ao mês de janeiro e fevereiro de 1989 em face da CAIXA.3. MÉRITO Passo ao exame da questão de fundo, exclusivamente no tocante ao Banco Bradesco S/A e à CAIXA (mês de março de 1990). O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Assim, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89.

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A era renovada em data-base anterior à primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 19, possuindo direito, portanto, à aplicação do IPC no percentual reclamado. Porém, quanto ao mês de fevereiro de 1989, ressalto não ser devida a correção monetária com base no IPC pleiteada, uma vez que a Caixa Econômica Federal procedeu à correção dos saldos das cadernetas de poupança pelo percentual de 18,35%, relativo ao índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT, nos termos do artigo 17, inciso II da Lei nº 7.730/89. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), não prospera o pedido formulado. Deveras, o IPC de março/90 (84,32%) foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras a todas as cadernetas de poupança (com data-base de 1º a 13, caso dos autos) em abril/90 (mês de creditamento) antes de sofrerem o bloqueio imposto pela Medida Provisória nº 168/90. Logo, improcede o pedido de novo creditamento do IPC em março de 1990, relativamente às contas mantidas junto à CAIXA e ao Banco Bradesco S/A. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante aos pedidos formulados em face do Banco Itaú S/A, Banco Santander S/A e quanto ao pedido relativo ao mês de janeiro de 1989 em face da CAIXA; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que tange ao Banco Bradesco S/A e condeno o réu a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 7.401.136/5), devidamente comprovada nos autos (fls. 18/19), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1990 (42,72%), a partir do creditamento a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos bancos Itaú S/A, Santander S/A e Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser dividido em partes iguais pelos litisconsortes. Quanto ao banco Bradesco S/A, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pleito de produção de prova testemunhal visando a prova dos pontos mencionados à fl. 425. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2013 às \_\_\_\_ horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para que as partes apresentem rol de testemunhas. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar: a) Documentos que comprovem a propriedade do veículo que era dirigido pelo autor no período de 01/02/1967 a 31/05/1976 ou de prestação de serviços de transporte etc. b) Cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo ao período de 01/12/1964 a 31/10/1966 (vínculo com Kenzo Uemura que se encontra rasurado na CTPS - fls. 25 e 27). Int.

**0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por MARIA LUCIA PEREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices

correspondentes à real inflação verificada em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que foi optante do regime do FGTS e que o saldo de sua conta vinculada não foi atualizado pelos índices medidores da real inflação ocorrida nos períodos descritos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/12. Por decisão proferida à fl. 16, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/40, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. As partes nada requereram na fase de especificação de provas (fls. 47 e 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende a parte autora a recomposição patrimonial do saldo da conta vinculada ao FGTS, sob fundamento de que os expurgos inflacionários implementados pelos diversos planos de estabilização econômica violaram direitos subjetivos e ocasionaram-lhe vultosos prejuízos. É inegável a importância da reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, por meio da aplicação de índices que reflitam a real inflação ocorrida, como forma de efetivamente assegurar o direito de propriedade. Por determinação legal (Decreto-lei 2.284/86), os saldos das contas fundiárias passaram a ser corrigidos monetariamente pelo IPC. Sucessivos Diplomas Legais dispuseram sobre a atualização dos saldos das referidas contas. A jurisprudência predominante tem reconhecido a inconstitucionalidade das normas que, visando à estabilização da economia, mascaram a real inflação do período, fixando índices desvinculados dos preços no mercado. No caso das contas vinculadas ao FGTS que possuem natureza nitidamente assistencial, ante a sua destinação específica de dar cobertura ao trabalhador na eventualidade do desemprego, a situação assume peculiar gravidade, pois é fato que os planos de estabilização econômica sempre vêm acompanhados de forte recessão. Assim, a preocupação com a manutenção do valor real dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, revela-se em essencial garantia da adequação do FGTS ao principal fim a que se destina, qual seja, o de formar um patrimônio individual para o trabalhador. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Esse é o caso da relação do trabalhador com o FGTS que, no entender da Suprema Corte, possui natureza institucional. Especificamente acerca da matéria em discussão nestes autos já se posicionou definitivamente o Excelso Tribunal no sentido do reconhecimento do direito aos índices expurgados pelos Planos Verão e Collor I, conforme teor da ementa que passo a transcrever: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 226855-7/RS, TRIBUNAL PLENO, RELATOR MIN. MOREIRA ALVES, D.J. 13.10.2000) Sendo assim, acompanhando o entendimento esposado no julgamento supratranscrito, entendo que deve ser aplicada, ao saldo da conta vinculada da parte autora, a diferença entre os índices efetivamente aplicados e os expurgados pelo Plano Collor I (abril/90 - 44,80%). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS em questão os valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária apurados pelo IPC/IBGE e os efetivamente creditados, quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95. Ao SEDI para alteração da autuação no concernente ao assunto, tendo em vista não se tratar de feito relativo a caderneta de poupança. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0001256-46.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-82.2010.403.6119) SANDRO RONALDO DE LEMOS (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRO RONALDO DE LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de contrato particular de abertura

de crédito firmado com a ré, argumentando a incapacidade para o exercício dos atos da vida civil. Deu à causa o valor de R\$ 11.000,00. Contestação da CAIXA às fls. 179/184, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/220. Decido. A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 11.000,00), trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal do foro de domicílio do autor (Mogi das Cruzes-SP). Ressalto, ademais, que o autor é pessoa física, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Em que pese a existência de ação monitória tramitando neste Juízo (processo nº 4140-82.2010.4036119), a regra da modificação da competência em razão da conexão somente tem aplicação quando se trata de competência relativa, o que não é o caso. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002433-11.2012.403.6119 - JAIRO BRITO CARLOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se o INSS (Agência Guarulhos) para que, no prazo de 15 dias esclareça: a) Se houve pagamento de atrasados no benefício do autor (n 21/137.995.310-). b) Caso tenha havido pagamento, como este se deu (crédito em conta ou depósito judicial [como determinado à época pelo juízo da infância] etc.) c) Caso não tenha havido pagamento dos atrasados, especificar os fundamentos que embasaram essa decisão. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar cópia do processo administrativo do autor. Serve cópia da presente decisão como ofício. Juntados documentos, dê-se vista dos autos à parte autora. Int.

**0011689-75.2012.403.6119 - EDUARDO DANTAS PEREIRA - INCAPAZ X CLEONICE DANTAS DE PAIVA X CLEONICE DANTAS DE PAIVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para análise do pedido de tutela, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia de todas as Carteiras de Trabalho e do Carnês de Contribuição do autor, bem como de comprovantes de eventuais requerimentos de seguro desemprego. Int.

**0011716-58.2012.403.6119 - FRANCISCO CARDOSO MACEDO (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CARDOSO MACEDO em face do INSS objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002853-16.2012.403.6119 - CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA (SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP175361 - PAULA SATIE YANO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBELE ADAMI DE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, objetivando assegurar o direito à transferência do curso de medicina veterinária da Universidade das Faculdades Metropolitanas Unidas - UNIFMU para a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade coatora (UNG). Narra a impetrante ter ingressado no curso de medicina veterinária na UNIFMU e, pretendendo a transferência para a UNG, formulou pedido junto a esta instituição, cujo deferimento foi condicionado ao pagamento de débitos pretéritos. Afirma que cursou

ciências da computação por dois anos junto à UNG, tendo paralisado o curso por motivo de doença, procedendo à quitação de todas as mensalidades; no entanto, a autoridade impetrada afirma que existem débitos em aberto desde 2004, no importe de R\$ 2.191,69. Embasa seu pedido no artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/34), arguindo, em preliminar, a inexistência de ato de autoridade e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que a impetrante não realizou a matrícula no prazo, razão pela qual foi indeferido o pedido de transferência, além de possuir débitos de fevereiro a junho de 2005 relativos ao curso de ciência da computação. A liminar foi deferida, rejeitando-se as preliminares arguidas nas informações (fls. 140/141). Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento (fls. 150/160). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 166/167). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela impetrante, os quais ratifico, adotando-os como razão de decidir, ora transcritos: Consoante afirmado pela autoridade impetrada, o pedido formulado pela impetrante foi analisado, concluindo-se por sua classificação para o 1º semestre do curso de medicina veterinária, com dispensa de três disciplinas. Portanto, infere-se que foram preenchidos os requisitos para a transferência. No entanto, provavelmente em razão da exigência do pagamento das mensalidades pretéritas relativas ao curso de ciências da computação como condição para a transferência - contra a qual a impetrante demonstra ter se insurgido (fl. 10) - não foi possível realizar a confirmação da matrícula, ensejando a negativa do pedido de transferência externa noticiado nas informações. No caso em tela, verifico que os débitos impeditivos da transferência da impetrante referem-se ao período de fevereiro a junho de 2005. Estão, portanto, fulminados pela prescrição, considerando o disposto no 5º do artigo 206 do Código Civil, o qual prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança do débito. Ainda que não seja aplicável à espécie o artigo 6º da Lei nº 9.870/99 invocado na inicial, vez que mencionado dispositivo legal refere-se à hipótese de aluno que já se encontra em curso na instituição, ou seja, possui com esta um vínculo obrigacional consistente em contrato de prestação de serviços, entendo que deve ser privilegiado o direito ao ensino consagrado constitucionalmente, até porque o pagamento das mensalidades pretéritas é o único óbice à aceitação da impetrante na instituição impetrada. A amparar a pretensão, é de se ressaltar que a Portaria nº 230/2007 do Ministro da Educação expressamente assegura a transferência de alunos, tendo como pressuposto apenas a demonstração da regularidade da situação do aluno perante a instituição de ensino de origem, requisito que, ao que tudo indica, foi cumprido pela impetrante. Assim, estando os débitos prescritos, não se afigura razoável negar-se à impetrante a transferência para a UNG, se atendidos os demais requisitos, o que faz transparecer o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar na espécie. O *periculum in mora* afigura-se evidente, diante da proximidade do segundo semestre letivo de 2012. A corroborar a decisão liminar, transcrevo os fundamentos que embasaram a decisão proferida pelo e. Relator do agravo de instrumento interposto pela universidade (proc. nº 196935-25.2012.403.0000), ao negar seguimento ao recurso: O artigo 6º da Lei 9.870/1999, assim estabelece: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como histórico escolar e conteúdo programático do respectivo curso, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno. O direito à educação vem insculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado de fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar. Ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria, posto que exerce função delegada do Estado, mas este mesmo Estado não lhe pode inviabilizar, exigindo que esta preste serviços gratuitos. É bem verdade que a instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração do a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Mas deve ser reafirmado que a gratuidade refere-se unicamente ao ensino público e não pode alcançar, de modo indireto, também o ensino promovido por instituições privadas. No entanto, com o advento da Lei nº 9.870, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a re matrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Vale acrescentar que o artigo 209 da Constituição Federal

expressamente afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve cumprir as normas gerais da educação nacional, ora traduzidas no diploma já mencionado. É bem verdade que a instituição de ensino agravante pode cobrar, pela via executiva judicial, as mensalidades em atraso de outro curso, mas não pode impedir a agravada de matricular-se por meio de transferência em curso superior devido a existência de dívida de mensalidades não recolhidas de curso anteriormente matriculado. O artigo 49, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9.394/96, prevê: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Outrossim, eventuais discrepâncias no conteúdo programático e da carga horária das disciplinas cursadas na instituição de origem em cotejo ao currículo da destinatária podem ser sanadas por meio de adaptações realizadas ao longo do curso, não justificando, assim, a recusa da transferência e à matrícula pleiteadas. No caso, o fato da agravada possuir mensalidades em aberto quando cursou ciência da computação não pode ser óbice ao deferimento da transferência pretendida, sob pena de prática ilegítima de exercício arbitrário das próprias razões, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, colaciono julgados das seguintes Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA FACULTATIVA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS E ARBITRÁRIOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RAZOABILIDADE. I - Nos casos de transferência facultativa, prevista no art. 49, da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207, da CF/88, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para seleção de candidatos, bem como para o aproveitamento de disciplinas que compõem o curso, cursadas na instituição de ensino de origem do candidato, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais que norteiam os atos administrativos, dentre os quais, o da legalidade e da razoabilidade. II - Hipótese em que se assegura à estudante, única aprovada na prova seletiva para transferência facultativa, o que mostra a sua capacidade intelectual, o direito à sua matrícula na instituição de ensino, uma vez que a sua desclassificação, após a análise curricular, quanto à compatibilidade de carga horária e conteúdo programático das disciplinas já cursadas na instituição de ensino de origem, além de não se mostrar razoável, privilegiando-se formalismos inibidores e desestimuladores do potencial científico da estudante em detrimento ao exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205), restou fundada em critérios meramente subjetivos, não lhe sendo facultada a oportunidade de defesa, na medida em que, além de ser irrecorrível, na forma do edital de regência, não lhe permitia conhecer os motivos da alegada discrepância entre as disciplinas cursadas, devendo, eventuais divergências, regularmente apuradas de forma transparente e objetiva ser dirimidas no decorrer da sua vida acadêmica. III - Remessa oficial desprovida. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, REOMS 2004.38.00.035509-8/MG, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. em 26.06.2006, DJ de 31.07.2006, p. 164). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC. [grifei] Posteriormente, a E. Quarta Turma do TRF 3ª Região, em julgamento de agravo legal, manteve referida decisão, restando o acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. NEGATIVA DA ENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O direito à educação vem insculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado de fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vale acrescentar que o artigo 209 da Constituição Federal expressamente afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve cumprir as normas gerais da educação nacional, ora traduzidas no diploma já mencionado. - É bem verdade que a instituição de ensino agravante pode cobrar, pela via executiva judicial, as mensalidades em atraso de outro curso, mas não pode impedir a agravada de matricular-se por meio de transferência em curso superior devido a existência de dívida de mensalidades não recolhidas de curso anteriormente matriculado. - No caso, o fato da agravada possuir mensalidades em aberto quando cursou ciência da computação não pode ser óbice ao deferimento da transferência pretendida, visto que a medida não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes. - Agravo legal improvido. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à transferência da impetrante para o curso de medicina veterinária da Universidade de Guarulhos - UNG, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito da impetrante à transferência para o curso de medicina veterinária da Universidade de Guarulhos - UNG, desde que o único óbice seja a não quitação das parcelas pretéritas não adimplidas a tempo, relativas ao curso de ciências da computação. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0004131-52.2012.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Considerando que se encontrava pendente a decisão quanto ao pedido de parcelamento formulado pela impetrante, intime-se a autoridade impetrada a esclarecer se o pedido foi deferido na via administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005544-03.2012.403.6119 - TOYOTA DO BRASIL LTDA X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOYOTA DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. e AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembarço aduaneiro de mercadorias importadas, descritos no AWB 001-17335905, objeto do Termo de Retenção nº 34/2012.Narram as impetrantes que, ao realizar o transporte de 13 volumes de bens, a estação de envio localizada nos Estados Unidos, quando do direcionamento de mercadorias de Dallas com destino ao Aeroporto de Guarulhos, incluiu os mencionados volumes no voo AAL 963/27 sem a prévia comunicação da transportadora, o que impossibilitou a manifestação da chegada dos bens no Sistema Mantra. Por ocasião da chegada das mercadorias, apesar de acompanhadas dos documentos necessários à comprovação da regularidade da operação (AWB, HAWB, nota fiscal e packing list), a fiscalização, ao constatar não estarem elas declaradas em manifesto de carga da aeronave, procedeu à lavratura do Termo de Retenção nº 034/2012.Sustenta, em síntese, não existir indício de tentativa de ingresso de bens de forma fraudulenta, sendo desproporcional a aplicação de multa ou pena de perdimento.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar (fl. 211), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 216/233, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informados no Sistema SISCOMEX MANTRA, desacompanhados, portanto, da documentação obrigatória. Sustenta que a ausência de registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese.A liminar foi deferida (fls. 291/296).Contra esta decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 311/341).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 343).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITONa análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelas impetrantes, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos:A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto.O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro.A exigência de manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada encontrava-se sem registro no Manifesto de Carga, bem como não foi informada no Sistema Mantra, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória, o que autoriza a autoridade impetrada a agir de ofício, lavrando o competente Termo de Retenção para apuração do ocorrido.No entanto, percebe-se que a ausência de informação no Manifesto de Carga deveu-se por falha exclusiva da transportadora (American Airlines Inc.), razão pela qual, nesta cognição sumária, entendo não ser possível impor às impetrantes - importadoras das mercadorias - a retenção e posterior perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável à empresa aérea, que deixou de cumprir com o dever de informar devidamente a carga transportada, o que demonstra não existir intenção de burla ao fisco no caso vertente, ao menos por parte das impetrantes importadoras.Por outro lado, no caso específico, percebe-se que a transportadora, ciente do equívoco, diligenciou imediatamente no sentido da apresentação da documentação da carga, quando do pouso da aeronave, ou seja, uma hora após a aterrissagem, consoante consta do próprio auto de infração lavrado.Assim, tenho que não há como presumir eventual fraude e dano ao erário, já que as mercadorias poderão ser desembaraçadas recolhendo-se os respectivos tributos incidentes na operação, sem prejuízo, ainda, da aplicação das penalidades cabíveis à transportadora pela falha detectada.Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

região: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. EQUÍVOCO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SUBSIDIÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DE CARGA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO OU MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DO PERDIMENTO. 1. Depreende-se do art. 39 do Decreto 4.543/2002, que o manifesto de carga pode ser substituído validamente por outras declarações de efeito equivalente. 2. Após a constatação de equívoco cometido em relação à mercadoria importada não manifestada anteriormente, a impetrante providenciou o registro e a inclusão de todas as informações necessárias, através do preenchimento do DSIC - Documento Subsidiário de Identificação de Carga, de efeitos equivalentes ao manifesto originário, nos termos da IN 102/94 SRF. 3. Assim, diante da apresentação de documento idôneo e do regular recolhimento de todos os tributos devidos, não vislumbro a ocorrência de má-fé, por parte da impetrante, a ensejar a aplicação da pena de perdimento de bens ao caso em espécie. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2005.61.05.005102-6, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:22/03/2010) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - DIVERGÊNCIAS ENTRE O CONHECIMENTO E O MANIFESTO DE CARGA - INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR. 1- As irregularidades apontadas nos manifestos de carga entregues pela agência marítima transportadora não os descaracterizam como documentos da referida embarcação, a ensejar a aplicação da pena de perdimento prevista no inciso IV do artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, porquanto os atos de controle aduaneiro têm por objetivo resguardar os interesses nacionais e se destinam a regular as importações e exportações, não se podendo presumir o dano ao Erário. 2- Não se pode responsabilizar o importador, com a perda de suas mercadorias, por infração da qual não se beneficiou, uma vez que a adulteração dos manifestos de carga e de conhecimento ocorreu nos campos relativos à prestação dos serviços de transporte, não estando relacionados à quantidade ou qualidade da mercadoria. 3- Precedentes: TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.041662-2/SP, Rel. J. Conv. Eliana Marcelo, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 23.08.2007; TRF 4ª Região, AC nº 1998.04.01.014288-8, 1ª Turma, Rel. J. Leandro Paulsen, DJ 05.06.2002. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS nº 2000.03.99.042197-0, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJU DATA:14/04/2008) ADUANEIRO. PERDIMENTO. DIVERGÊNCIA DO CONHECIMENTO E DO MANIFESTO DE CARGA. ADULTERAÇÃO RESPONSABILIDADE DO IMPORTADOR AFASTADA. 1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, em virtude de ter havido adulteração no Bill of Lading e divergências no manifesto de carga. 2. Foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em face do o transportador, cominando a pena de perdimento para os bens importados pela Impetrante. 3. Com efeito, não se pode impor à impetrante o perdimento dos bens que importou regularmente, por ato imputável ao transportador, qual seja, a adulteração dos manifestos e conhecimento, em campos concernentes à prestação dos seus serviços e não relacionados à descrição das mercadorias, cuja quantidade e qualidade não se mostraram incompatíveis, em face da autuação feita pelos agentes aduaneiros, vale dizer, as mercadorias encontravam-se em conformidade com as regras previamente traçadas pela legislação aduaneira, não se podendo presumir a fraude e o dano ao erário, pois incorrentes. Ausência do nexo de causalidade. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 1999.03.99.041662-2, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJU DATA:23/08/2007) O periculum in mora consubstancia-se na iminência da aplicação da pena de perdimento - o que reputo desproporcional diante da falha exclusiva de empresa aérea transportadora - eis que já lavrado o competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para início do procedimento de aplicação da penalidade em comento (fls. 263/234), aliada ao fato de que permanecerá a impetrante privada de bens que lhe pertencem, tendo em vista que a retenção persiste desde 28 de maio do corrente ano, inviabilizando seus compromissos comerciais. Acrescento que isso não impede que a transportadora seja administrativamente responsabilizada pela irregularidade, o único ato aqui afastado é a retenção das mercadorias. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo à correção pretendida, sendo de rigor a concessão da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, de molde a assegurar o direito de proceder ao desembarço aduaneiro das mercadorias de propriedade das impetrantes, objeto do Termo de Retenção nº 034/2012, convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EVIG000018/2012, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade à transportadora pela falha detectada, e desde que não existam outros óbices além do informado nestes autos. Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 21963-25.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0010962-19.2012.403.6119 - ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS(SPI24286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**



Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ELLEN DE FATIMA AMADI BARROS contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de roupas destinada ao uso próprio, cujo valor excedeu o limite de isenção. Afirmo que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo as roupas trazidas, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Sustenta que a quantidade de roupas é compatível com o tempo de sua estadia no exterior (22 dias), destinando-se ao uso próprio e a presentear parentes, não tendo intuito comercial. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/61, aduzindo que a impetrante trazia consigo 294 peças de roupas novas, não se enquadrando como bens de uso e consumo pessoal, compatíveis com as circunstâncias da viagem, sendo insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário (294), com diversa grade de tamanho e modelos repetidos, de uso masculino e feminino, que superavam, em muito, a quota de isenção. As fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, sendo possível observar que as peças, em sua maioria, eram de modelo idêntico, em diversos tamanhos, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização. A corroborar, o Termo de Abertura, Triagem e Fechamento de fls. 63/65 demonstra a quantidade elevada de peças de roupa trazidas. Não há como acolher a alegação, ao menos nesta estreita via, de que os bens destinavam-se ao uso próprio e para presentear familiares. Consigno que, em situações como esta, o usual é que as roupas sejam diferentes umas das outras, e não idênticas com tamanhos diversos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) A significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder da impetrante, bem assim a natureza e a variedade, permitem, sim, presumir a importação com fins comerciais, descaracterizando-as como bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum, o que afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º

Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 3070/2012, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000153-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000153-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ODUVALDO ALVES DOS SANTOS X CONRADO ALVES DOS SANTOS X VICENTINA VITURIANO SANTOS**

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ODUVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS, objetivando a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 202, II, do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Determinada a expedição de carta precatória para notificação à fl. 15, esta resultou negativa (fl. 51). A requerente pleiteou a desistência da ação. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008565-21.2011.403.6119 - MARIA PEREIRA (SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por MARIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS. Narra que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS relativo ao contrato de trabalho mantido junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, obtendo a informação que somente seria possível o saque mediante alvará judicial, por se tratar de conta inativa. A requerente apresentou procuração e documentos (fls. 04/09). Determinada a citação da requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 20/22, sustentando que a autora não assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, motivo pelo qual os valores informados são apenas para simples conferência, não sendo cabível a liberação. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 24/25, manifestando ausência de interesse no feito. Vieram aos autos conclusos. É o relatório. O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Consoante extrato de fl. 06, o valor constante da conta vinculada da autora refere-se às diferenças relativas aos planos econômicos (Verão e Collor). A Lei Complementar nº 110/01, em seu artigo 4º assim dispôs: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; grifei Por seu turno, o artigo 6º da aludida Lei Complementar dispôs que o prazo e forma do Termo de Adesão seria fixado em Regulamento, pelo que sobreveio o Decreto nº 3.913/01, com o seguinte texto: Art. 4º ... 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003. Vê-se que a condição para recebimento das diferenças complementares de correção monetária advindas dos planos econômicos, pela via administrativa, era a adesão do titular da conta vinculada até a data-limite de 30.12.2003. É notório que a CEF mantém ativas contas vinculadas do FGTS relativas a planos econômicos, em que consta do respectivo extrato a seguinte informação: valor para simples conferência - só será creditada conta enquadrada na

LC 110/2001, o que leva o titular a crer existir valor a ser sacado.No entanto, ante a ausência de assinatura do Termo de Adesão na forma da legislação correlata, tais valores não se constituem um crédito propriamente dito, mas sim um mero cálculo do que seria devido, caso tivesse a autora aderido, razão pela qual não possui interesse de agir, eis que nada há a ser sacado.Portanto, caso pretenda o reconhecimento do direito ao recebimento das diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS resta à autora a faculdade de se socorrer da competente ação judicial, visando o reconhecimento e consequente condenação da ré ao creditamento pretendido, eis que deixou decorrer o prazo legal de adesão para recebimento pela via administrativa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS . PEDIDO DE SAQUE . INEXISTÊNCIA DE EFETIVO SALDO. MERO APROVISIONAMENTO DE VALORES, PARA A HIPÓTESE DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. A prova documental coligida demonstra que não há saldo na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS , mas mero provisionamento de valores, para os fins do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.2. Assim, não havendo notícia do referido acordo, cumpre ao autor, sucessor da titular da conta, demandar em juízo a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária que reputar devidas.3. Se, em vez disso, o autor formula singelo pedido de levantamento de saldo - que, como anotado, inexistente -, o caso é de decretar-se a carência de ação, dada a inadequação da via processual eleita.4. Apelação provida. Portanto, no caso dos autos, não logrou a autora comprovar a existência de valores a serem levantados, ressaltando-se que a CAIXA não localizou o valor informado na inicial (R\$ 1.639,92), o que demonstra a falta de interesse de agir no presente feito, sendo de rigor o decreto extintivo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o procedimento é de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-80.2012.403.6119 - ROMUALDO ZACARIAS X MARTA GOMES COSTA ZACARIAS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de ação proposta por ROMUALDO ZACARIAS e MARTA GOMES COSTA ZACARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS.Alegam que formalizaram contrato particular de compra e venda em 15/01/1996, tendo por objeto a compra da fração ideal de 50% de um imóvel, para pagamento em 150 meses. Ocorreu que, em razão de problemas financeiros, não conseguiram honrar os pagamentos, encontrando-se na iminência de perder o imóvel, tendo contra si ajuizada ação de cobrança pelo vendedor. Sustentam que o imóvel destina-se única e exclusivamente para moradia da família.Os requerentes apresentaram procuração e documentos (fls. 08/38).Determinada a citação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).Citada, a CEF apresentou manifestação às fls. 52/55, alegando que o pagamento de prestações em atraso de imóvel não é hipótese de utilização do FGTS, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação dos requerentes às fls. 60/63. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 65).Vieram aos autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO artigo 20, inciso, da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de aquisição de moradia própria, observadas-se as condições previstas ali previstas: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Da simples leitura do dispositivo legal citado percebe-se que a situação dos requerentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali descritas.Isto porque não se trata de financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, hipótese em que, atendidas as prescrições legais, poderia ser movimentada a conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações, amortização ou liquidação do saldo devedor.Por outro lado, os requerentes não demonstram inequivocamente que se trata de moradia própria, até porque adquirida em conjunto com outras pessoas, consoante consta do Contrato de Promessa de Cessão de Compromisso de Venda e Compra juntado às fls. 11/22. Consigno, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que seja o único imóvel dos requerentes, nem mesmo que nele residam, pois se limitaram a juntar uma única conta de consumo de energia elétrica.Ademais, os requerentes poderiam ter providenciado o requerimento para saque da conta vinculada por ocasião da aquisição da moradia, momento no qual seriam analisados os requisitos previstos nas alíneas a e b do inciso VII do artigo supramencionado, para utilização do saldo do FGTS. No entanto, optaram por realizar o negócio jurídico de forma

independente. Embora este magistrado tenha admitido a movimentação da conta vinculada de forma ampliativa quando se trata da defesa da moradia do trabalhador, é certo, por outro lado, que há um propósito para as restrições que existem sobre a livre disposição dos valores depositados no FGTS e o procedimento necessário para tanto (normalmente na Caixa Econômica Federal, com exibição de documentos para análise da transação) tem o escopo de controle da operação. No caso, não há sequer comprovação do pagamento de parte do valor ou de cobrança do restante. Assim, não configurada hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n 8.036/90, o decreto de improcedência é de rigor. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9136**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ISAIÁS CRUZ DE SOUZA e CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO, denunciados em 16/07/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimados, os acusados, através de defesa constituída, apresentaram as manifestações de fls. 141/142. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 69/71, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 10/01/2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença dos acusados e intimação das testemunhas de acusação, salientando que a defesa não arrolou testemunhas. O ato em questão será realizado na forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06. A instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Reitere-se o ofício à Interpol, para que encaminhe a este Juízo a folha de antecedentes criminais dos acusados. Reitere-se, também, o ofício ao Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo/SP, para que encaminhe a folha de antecedentes criminais da acusada Carmem. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo os passaportes apreendidos e os respectivos laudos. Solicite-se certidão de objeto e pé dos feitos a que a ré respondeu a ré Carmem - fl. 139. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9137**

##### **HABEAS CORPUS**

**0008974-60.2012.403.6119 - BRUNO PASSO DE ABREU X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de BRUNO PASSOS DE ABREU contra ato supostamente ilegal do Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Requereu, liminarmente, a sustação da ordem de indiciamento do paciente, que é agente de polícia federal e investigado nos autos do Inquérito Policial nº 0001/2010-4. Aduz que o indiciamento é prematuro e que o referido ato traz, para o indiciado, uma carga negativa e que pode prejudicá-lo de diversas maneiras. As informações da autoridade impetrada encontram-se às fls. 234/246. A liminar foi indeferida (fls. 267/268). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do indiciamento do paciente (fls. 273/274). É o relatório. 2. MÉRITO O habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de

poder.No caso vertente, não vislumbro caracterizada a indigitada coação, passível de correção pela via do habeas corpus.Os argumentos deduzidos pelo paciente foram analisados por ocasião da apreciação da liminar, expondo-se de forma suficiente os fundamentos que embasaram a rejeição do pleito:É cediço que o habeas corpus para trancamento de inquérito policial ou ação penal (ou mesmo para reverter ou evitar indiciamento) deve estar embasado em provas pré-constituídas e contundentes o suficiente para que se possa verificar, de plano, que não houve crime ou que o paciente não pode ser apontado como autor ou partícipe do crime. Não é este o caso dos autos.Conforme informações da autoridade coatora, o inquérito foi instaurado em atendimento a determinação da Corregedoria Regional da PF em São Paulo, visando apurar a conduta de policiais federais que, em conluio com policiais civis, estavam promovendo a lavratura de boletins de ocorrência com conteúdos falsos.A decisão da autoridade coatora pelo indiciamento do paciente, dentre outros policiais, é fundamentada e lastreada em elementos colhidos durante a investigação:Com efeito, as testemunhas ouvidas dão conta de que os citados policiais federais, em conluio com policiais civis, arregimentavam pessoas para, mediante retribuição financeira, prestarem declarações falsas em boletins de ocorrência, visando favorecer a empresa Shell do Brasil Ltda.Apurou-se que a Shell do Brasil Ltda., munida de tais documentos, lograva rescindir o contrato com postos de combustíveis que detinham a bandeira da sua empresa, a pretexto de que tais estabelecimentos teriam descumprido a cláusula de exclusividade do contrato de fornecimento, ensejando, ainda, a aplicação de uma multa significativa, conforme informado pelo próprio gerente da empresa [fl. 237/238].A decisão foi ainda baseada em depoimentos de testemunhas transcritos nas informações, extratos bancários que comprovavam transferências de valores, testemunhos de delegados e escrivães de polícia civil etc.Portanto, não é possível falar em falta de justa causa para o indiciamento. Este é ato de competência do delegado que preside o inquérito e, se lastreado em prova colhida durante a investigação, é perfeitamente legal. Por outro lado, o simples indiciamento não causa dano ao paciente, visto que o Ministério Público Federal, titular da ação penal que pode ser eventualmente proposta contra si, não está vinculado à conclusão da autoridade policial, e nem o juiz que receber a denúncia está vinculado, por sua vez, ao entendimento do parquet.Diante deste cenário, e não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, impõe-se a denegação da segurança.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002103-48.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI**  
Cuidam os autos de representação criminal em face de ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 330 do Código Penal.Consta dos autos que, em 01/07/2009, o representando desobedeceu ordem legal exarada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, consistente na determinação de elaboração de laudo médico pericial complementar no prazo de 05 (cinco) dias.A denúncia foi oferecida em 14/03/2011 (fls. 02/03).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.O delito previsto no artigo 330 do Código Penal possui cominada pena de detenção de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses e multa, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Decorridos mais de 03 (três) anos da conduta delituosa (01/07/2009) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento - já que não recebida a denúncia -, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada.Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI, médico, nascido aos 12/02/1950, filho de Zélia da Rocha Marchi, CPF nº 166.997.856-72, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002870-38.2001.403.6119 (2001.61.19.002870-6) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RIVELINO DE PAULA(SPI99272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Determino a requisição dos antecedentes criminais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada das certidões, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade.Após, conclusos. Intimem-se.

**0003210-74.2004.403.6119 (2004.61.19.003210-3) - JUSTICA PUBLICA X WILIAN SILVA ROCHA(SPI34381 - JOSE ALVES DA SILVA)**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WILIAN SILVA ROCHA, dando como incurso no art. 289, 1º Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 27/11/2001 o réu foi abordado por policial militar que, em revista pessoal, encontrou quatro cédulas de R\$10,00 falsas.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl.

119, em 10/10/2006. Foi juntado aos autos laudo de exame documentoscópico (fls. 102/103). O réu apresentou defesa preliminar às fls. 161/162, ainda na sistemática anterior do CPP. Seu interrogatório, por esta mesma razão, foi feito no início da instrução (fls. 156/158), no juízo deprecado. As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas todas por precatórias (fls. 194, 235, 236 e 278). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 302/304, requerendo a condenação do réu. A defesa pediu sua absolvição pelos memoriais de fls. 309/313. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do CP, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grifei] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. No caso da imputação contra o réu, de guarda de moedas falsas, trata-se da conduta equiparada do 1º na forma consumada. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 2. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública. A qualidade das cédulas é suficiente para permitir a sua introdução em circulação, o que foi atestado tanto no laudo de fls. 24/26 quanto no de fls. 102/103. Neste consta que o procedimento resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano (fl. 103). Seguindo precedentes do TRF3, requisitei a devolução aos autos das cédulas apreendidas, para permitir a avaliação direta pelo julgador. Fazendo o exame por ocasião da prolação desta sentença, constato que, ainda que analisando com proximidade seja possível discernir que se trata de impressão a jato de tinta, no uso corriqueiro as cédulas se apresentam com qualidade suficiente para serem introduzidas em circulação, não sendo o caso de aplicação da insignificância penal.

2.2. Materialidade A materialidade delitiva quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada pelos laudos periciais de fls. 24/26 e 102/103. Neste consta que o procedimento resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano (fl. 103). As cédulas falsas estão juntadas à fl. 334.

2.3. Autoria A autoria é certa. Embora as testemunhas ouvidas em juízo não tenham lembrado de praticamente nada de útil com relação aos fatos, o réu admitiu, em seu interrogatório judicial, que estava na posse das cédulas, embora tenha negado ter ciência da falsidade. Ao relatar sua versão dos fatos, disse que comprou em um camelô uma bota por R\$20,00, pagando com uma cédula de R\$50,00, e recebeu o troco inocentemente, atribuindo a inserção em circulação das notas ao vendedor e excluindo o próprio dolo. Contudo, ao ser questionado sobre o fato de terem sido apreendidas consigo quatro cédulas falsas de R\$10,00, totalizando R\$40,00, e não R\$30,00, que seria o suposto troco recebido, não soube dar qualquer explicação (fl. 158). Assim, fica claro que o réu sabia da falsidade das notas, ante a completa inverossimilhança de sua versão. Em reforço a esta conclusão, embora com poucos detalhes, os policiais responsáveis pela prisão do réu relataram que o mesmo havia tentado roubar uma retroescavadora, e em seguida a sua prisão foram encontradas as cédulas falsas (fls. 235/236). Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WILIAN LIMA ROCHA nas sanções do art. 289, 1º, do CP.

2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é normal para este tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez as cédulas foram apreendidas antes de entrar em circulação. As circunstâncias também são normais para o delito. Não há elementos que permitam um juízo negativo acerca da personalidade e conduta social do réu. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime e não pode ser considerada em desfavor do réu nesta fase. Não houve vítima identificada. Deste modo, considerando a inexistência de circunstâncias desfavoráveis ao réu nesta fase, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, que torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social

a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 4 (quatro) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram favoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WILIAN LIMA ROCHA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 4 (quatro) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e devolvam-se as cédulas ao BACEN para destruição. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) E SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES**

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES e MARCELO GALDINO XAVIER SALES, dando-os como incurso nos arts. 334 c.c 29, do Código Penal, por duas vezes, e art. 334 c.c 14, II, do mesmo diploma, somente com relação ao primeiro denunciado. A denúncia foi inicialmente oferecida também em face de ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, porém, posteriormente, foi determinada a formação de espelho destes autos para processamento em separado, em razão de transação penal (fl. 422). Segundo a denúncia, no dia 14 de agosto de 2008, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, passageiro de voo proveniente Miami/EUA, em comunhão de desígnios com MARCELO GALDINO XAVIER SALES, importou mercadorias estrangeiras, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Consta ainda que, em 15 de agosto de 2008, MARCELO GALDINO XAVIER SALES, passageiro de voo proveniente de Miami/EUA, em comunhão de desígnios com ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, praticou idêntica conduta supra descrita. Na mesma data, ANTONIO CLAUDIO FERNANDES, passageiro de voo proveniente do Rio de Janeiro/RJ, em comunhão de desígnios com ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, tentou importar mercadorias estrangeiras avaliadas em US\$ 63.050,00, iludindo o pagamento de tributos devidos na entrada das mercadorias no país, não se consumando o delito em razão da abordagem realizada pela fiscalização. Consta da denúncia que ALEXANDRE LOPES, em 14 de agosto de 2008, desembarcou de voo internacional trazendo grande quantidade de mercadorias importadas, cujo valor ultrapassou o limite de isenção, inserindo informações ideologicamente falsas em sua DBA e, após descaminhar os bens, hospedou-se no Hotel Comfort, em Guarulhos, na companhia de ANTONIO FERNANDES; este, por seu turno, a mando de ALEXANDRE LOPES, empreendeu viagem ao Rio de Janeiro/RJ. No dia seguinte, MARCELO SALES desembarcou de voo proveniente de Miami/EUA, trazendo grande quantidade de mercadoria importada, em conduta semelhante à perpetrada por ALEXANDRE LOPES e, após o desembarque, dirigiu-se ao Hotel Ibis, em Guarulhos, local em que LOPES lhe forneceu 4 recibos de guarda de bagagem do Hotel Comfort. No mesmo dia, ANTONIO FERNANDES desembarcou de voo proveniente do Rio de Janeiro/RJ e, a mando e sob orientação de ALEXANDRE LOPES, procedeu à retirada da esteira de bagagens de 03 malas e 01 mochila despachadas em voo procedente de Miami/EUA, cujo desembarque era efetuado no mesmo momento, substituindo as etiquetas de identificação apostas no voo internacional pelas etiquetas de bagagem que haviam sido apostas em suas malas despachadas no Rio de Janeiro, submetendo-se à fiscalização na qualidade de passageiro doméstico. Abordado pela fiscalização, ANTONIO FERNANDES confessou a prática delitativa, afirmando tê-la realizado a mando de ALEXANDRE LOPES. Narra a denúncia, ainda, que ALEXANDRE LOPES compareceu à Alfândega e assumiu a propriedade das malas que ANTONIO FERNANDES portava, sendo ambos presos em flagrante. Em diligência investigativa, o agente de polícia federal Tiago Augusto Lerin dirigiu-se ao Hotel Comfort para verificar o conteúdo das malas ali guardadas, obtendo a informação de que ANTONIO FERNANDES e ALEXANDRE LOPES haviam efetuado o check out e que as bagagens por eles guardadas haviam sido retiradas por uma pessoa de nome MARCELO SALES. O policial dirigiu-se ao Hotel Ibis, encontrando MARCELO SALES saindo do elevador, carregando cerca de 10 (dez) malas, algumas contendo etiquetas do Hotel Comfort. Ao ser abordado, afirmou que algumas malas eram de propriedade de ALEXANDRE LOPES e, conduzido à Delegacia, procedeu-se à abertura das malas, constatando-se a existência de grande quantidade de produtos, em sua maioria eletrônicos, e US\$ 1.618,00 em espécie. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2008 (fls. 151). Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/14; Auto de

Apresentação e Apreensão às fls. 18/44; Termos de Retenção de Bens e Declaração de Bagagem Acompanhada às fls. 85/87; Relatório Policial às fls. 115/117. Por decisão copiada às fls. 125/127, foi concedida liberdade provisória aos réus. A denúncia (fls. 141/148) foi recebida em 03 de setembro de 2008, determinando-se a citação dos acusados (fl. 151). Defesa preliminar às fls. 166/173, requerendo a absolvição sumária de ALEXANDRE LOPES e ANTONIO FERNANDES, bem como a extinção da punibilidade de MARCELO SALES, em face do pagamento dos impostos devidos. Arrolaram testemunhas. Pedido de viagem formulado por ALEXANDRE LOPES (fls. 183/184), indeferido à fl. 204. Decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e designando audiência de instrução (fl. 242). Cópia dos autos de infração às fls. 246/313. Em audiência realizada neste juízo, foi feita a oitiva das testemunhas de acusação às fls. 340/347. A defesa desistiu da oitiva de suas testemunhas às fls. 352/353, com homologação à fl. 360. Pedido de autorização de viagem formulado por ALEXANDRE LOPES (fls. 387/388), indeferido às fls. 396/397. Pedido de restituição de objetos e valores apreendidos formulado por ALEXANDRE LOPES às fls. 405/406, indeferido à fl. 422, por decisão que determinou, também, o desmembramento do feito com relação ANTONIO FERNANDES para acompanhamento do cumprimento das condições para suspensão condicional do feito. Interrogatório de ALEXANDRE LOPES realizado no juízo deprecado às fls. 417/419. Interrogatório de MARCELO SALES também realizado por precatória às fls. 435/442. Viram aos autos informações da Polícia Federal, noticiando diversas saídas do país efetuadas por ALEXANDRE LOPES (fls. 467/469), mesmo sem autorização judicial. Em razão disso, foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 476/479). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Pedido de revogação da decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE LOPES às fls. 553/555, indeferido às fls. 561/563. Em alegações finais de fls. 592/598, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, diante da constatação de autoria e materialidade delitivas. Alegações finais do réu MARCELO SALES (fls. 610/616) pela DPU, requerendo sua absolvição, por atipicidade da conduta, da imputação de descaminho supostamente ocorrido no dia 14/08/2008, bem como em razão da ocorrência de erro de tipo quanto à imputação de descaminho ocorrido no dia 15/08/2008, além de sustentar a inexistência de concurso de pessoas. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Alegações finais do réu ALEXANDRE LOPES (fls. 621/661), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade de sua prisão em flagrante, bem como nulidade do feito por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada da realização do interrogatório do corréu MARCELO SALES. No mérito, requereu a absolvição do réu de todas as acusações que lhes foram feitas, por insuficiência de provas. Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais de ALEXANDRE LOPES às fls. 552, 564, 521/532, 535, 515 e 586 e de MARCELO SALES às fls. 550, 582, 527, 534, 516 e 619. É o relatório. 2.

PRELIMINARES Rejeito a preliminar relativa à nulidade do feito em face da alegada ilegalidade da prisão - sob o argumento de que o réu não se encontrava em estado de flagrância -, pois o réu compareceu na Delegacia, pouco depois da detenção do corréu ANTÔNIO FERNANDES (posteriormente beneficiado com a suspensão condicional do processo), assumindo como suas as mercadorias apreendidas com este, razão pela qual foi preso em flagrante, não havendo qualquer vício na conduta policial, que esteve a todo momento empreendendo diligências para identificar os responsáveis pelo descaminho, logrando encontrar, inclusive, o corréu MARCELO SALES em um hotel com malas contendo produtos descaminhados. Por outro lado, não há que se falar em nulidade por não ter sido a defesa intimada para comparecer ao interrogatório do corréu MARCELO SALES, posto que o defensor foi devidamente intimado da expedição da carta precatória (fls. 360 e 385), sendo cediço que esta intimação é suficiente para proporcionar o direito de defesa do réu, pelo que deveria a defensora ter acompanhado a tramitação e buscado a informação acerca da data designada no juízo deprecado para oitiva do corréu. 3. MATERIALIDADE A materialidade restou comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20), Termo de Retenção de Bens e Declaração de Bagagem Acompanhada (fls. 85/87), corroborada pelos interrogatórios na fase policial, em que ANTONIO FERNANDES confessou ter vindo do Rio de Janeiro a mando de ALEXANDRE LOPES e ter retirado da esteira malas vindas de Miami, trocando o ticket da bagagem e desembarcando como passageiro doméstico. Mediante diligências no Sistema de Tráfego Internacional, após a chegada na Delegacia de ALEXANDRE LOPES, foi possível verificar que o mesmo teria desembarcado de Miami no dia anterior. Encontrando em poder do réu recibo de guarda de bagagem do Hotel Comfort, o policial LERIN para lá se dirigiu e verificou que a bagagem havia sido retirada por MARCELO SALES, que estaria hospedado no Hotel Ibis. Chegando neste hotel, deparou-se com SALES saindo do elevador, com malas que ainda tinham a etiqueta do Hotel Comfort. SALES acabou confessando que trouxera mercadoria dos EUA e que buscou as malas no Hotel Comfort a pedido de ALEXANDRE LOPES. A procedência estrangeira das mercadorias é, portanto, inequívoca, diante das circunstâncias das prisões e dos demais documentos que instruem o inquérito policial, todos apreendidos em poder dos réus (comercial invoices, detalhes técnicos dos aparelhos eletrônicos etc.). 4. AUTORIA A autoria do delito também é certa. Em juízo, ROGÉRIO DOS SANTOS, analista tributário da RFB, ratificou suas declarações da fase policial. Disse que estava no setor de seleção de passageiros para vistoria quando avistou ANTONIO FERNANDES e resolveu abordá-lo. Perguntou ao réu sobre a DBA, tendo ele afirmado não possuí-la, por ser proveniente de voo nacional; como o réu estava na posse de muitas malas, resolveu realizar a vistoria, ocasião em que constatou a presença de vários produtos eletrônicos em



seu interior (máquinas fotográficas, memórias de computador, dentre outros, de procedência evidentemente estrangeira) e, questionado, o réu disse que eram produtos que estava trazendo do Rio de Janeiro, porém, não estava com as notas fiscais no momento. Desconfiando da situação, conferiu as etiquetas das malas e verificou divergência no peso, oportunidade em que FERNANDES mudou a versão, alegando que tinha vindo do Rio de Janeiro e encontrado com uma pessoa no saguão - que não sabia dizer que era - com a qual trocou as etiquetas das malas. Na ocasião, ANTONIO lhe disse que tinha uma pessoa que poderia explicar todos os fatos, prontificando-se a chamá-lo, tendo efetuado uma ligação pelo telefone celular, dizendo que estava com problemas com a Receita Federal. Logo apareceu o réu ALEXANDRE LOPES, o qual afirmou que toda a mercadoria era de sua propriedade e que ANTONIO FERNANDES não tinha qualquer relação com elas, reservando-se, no mais, ao direito de permanecer calado. A testemunha acompanhou os réus à Delegacia e, passado um tempo, foi trazida pelo policial uma terceira pessoa, encontrada em um hotel, que possuía bagagem com produtos semelhantes aos encontrados com ANTONIO FERNANDES, inclusive embalados de forma coincidente, pessoa esta que teria vindo em voo procedente de Miami no voo da manhã. Disse que tem conhecimento de outros fatos semelhantes ocorridos no Aeroporto. A testemunha EDUARDO RIBEIRO ARNAUD, agente de polícia federal, também ratificou em juízo suas declarações da fase policial. Afirmou que foi chamado pelo analista tributário para que presenciase a abertura das malas de ANTONIO FERNANDES, nas quais logrou-se encontrar aparelhos e componentes eletrônicos (laptops, lâmpadas de LCD, pentes de memória). Indagado, o réu disse que não eram de sua propriedade e que o proprietário estava aguardando do lado de fora. Presenciou o momento em que ALEXANDRE LOPES chegou, afirmando serem suas as mercadorias. Porém, aprofundando os questionamentos, este passou a recusar-se a responder, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão. A testemunha afirmou, ainda, ter verificado que LOPES havia chegado na véspera de Miami, com bagagens contendo peso e número de volume semelhante às de ANTONIO FERNANDES, e questionado como a mercadoria havia ficado ali e onde teria permanecido durante todo o tempo desde o desembarque, recusou-se a responder. Disse que tem conhecimento de que a prática de expedientes dessa natureza têm ocorrido comumente no Aeroporto. Com ANTONIO FERNANDES foi encontrada uma agenda com várias anotações e um dos papéis era de uma retenção de bagagem em um hotel, no qual foi efetuada diligência policial que resultou na localização de uma terceira pessoa, a qual também afirmou que as mercadorias eram de ALEXANDRE LOPES. A testemunha afirmou acreditar que as bagagens desembarcadas com ALEXANDRE LOPES ficaram guardadas - com a ajuda de pessoas que trabalharam dentro do Aeroporto - em algum local aguardando a chegada de ANTONIO FERNANDES do Rio de Janeiro. A testemunha ROGÉRIO GIACOMELLI SALLUM, gerente do hotel Ibis, confirmou o depoimento prestado em sede policial. Em juízo, afirmou que estava trabalhando quando foi procurado pelo policial Thiago, que o indagou acerca de uma pessoa de nome MARCELO e, no momento em que pesquisava no sistema, MARCELO saiu do elevador com várias bagagens, tendo o policial procedido à sua abordagem. Presenciou a abertura das malas, as quais continham muitos produtos eletrônicos, tais como chips e lâmpadas para projetores, além de produtos da marca Victorias Secret. A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de polícia federal, ratificou suas declarações da fase policial. Disse que foi chamado pelo Delegado, o qual lhe informou sobre a prisão de duas pessoas e, nos pertences destes, haviam sido localizados comprovantes de bagagem do hotel Comfort, razão pela qual se dirigiram ao mencionado hotel, tendo o gerente informado que a bagagem já havia sido retirada do guarda-volumes por uma pessoa de nome MARCELO, o qual teria se dirigido ao hotel Ibis. Diligenciando neste hotel, procuraram pelo hóspede, momento em que avistaram, saindo do elevador, uma pessoa com um volume grande de bagagens. O policial solicitou a identificação do hóspede, confirmando chamar-se MARCELO e, questionando sobre a propriedade das malas, este disse que eram de ALEXANDRE LOPES, razão pela qual foi conduzido à Delegacia. A testemunha confirmou que nas bagagens se continham diversas lâmpadas de retroprojetores, computadores e memórias. Acrescentou que MARCELO também veio de Miami e possuía cerca de 10 (dez) malas, sem pertences pessoais, todas contendo apenas produtos importados. 4.1. Alexandre Lopes Em juízo, o réu ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES disse que nada sabe sobre as bagagens encontradas com ANTONIO FERNANDES e MARCELO SALES. Disse ser amigo da família de ANTONIO há muitos anos, tendo inclusive trabalhado com ele. Estava em São Paulo, quando recebeu uma ligação de ANTONIO, que afirmou estar com problemas, motivo pelo qual dirigiu-se ao Aeroporto para ajudá-lo. Asseverou não saber o motivo de ANTONIO estar com as malas, pois não teve a curiosidade de perguntar. Disse que se as mercadorias fossem realmente suas, não teria comparecido para assumir a propriedade na Delegacia. Não tem qualquer vínculo com as mercadorias. Não sabe dizer se ANTONIO atribuiu-lhe a propriedade das malas. Conheceu MARCELO numa mesa de bar em Miami, nada sabendo sobre ele. Não sabe se MARCELO e ANTONIO se conhecem. Não teve nada retido, pois só possuía bagagem de mão. Sabe, pelo processo, que MARCELO teve suas bagagens apreendidas. Costumava ir a Miami, pois tinha uma namorada (Indra) que lá morava. Não tinha conhecimento se MARCELO ou ANTONIO trabalhavam com produtos eletrônicos. Estava em São Paulo na data dos fatos, pois se encontrava em trânsito, vez que não havia voo de conexão imediata para Manaus, razão pela qual foi obrigado a aqui pernoitar. Disse que na época dos fatos (2008) era casado, porém, foi a Miami para namorar, ficando hospedado na casa de Indra. Sempre trabalhou com cosméticos e atualmente trabalha no ramo da construção civil. A versão do réu não encontra respaldo algum no restante do conjunto

probatório. Além dos depoimentos prestados em juízo, todos uníssonos ao afirmar que o réu foi até a Delegacia e assumiu a propriedade da bagagem encontrada com ANTÔNIO FERNANDES, há a diligência empreendida pela Polícia no Hotel Comfort, lembrando que o comprovante de guarda de bagagem de fl. 25, bem como os cartões de visita do Hotel Comfort (fl. 24) e os comprovantes de pagamento, no cartão de crédito, de estadia naquele hotel (fl. 25), foram todos encontrados com ALEXANDRE LOPES quando de sua revista no momento de sua prisão. Com MARCELO SALES foram encontrados comprovantes de guarda de bagagem no mesmo padrão (fl. 32/33). Além disso, os corréus ANTÔNIO FERNANDES e MARCELO SALES, desde a fase policial, deixaram claro que a bagagem, na sua maioria, pelo menos, era de propriedade de ALEXANDRE LOPES. E mais: na posse de MARCELO SALES foram encontradas notas fiscais de mercadorias que foram apreendidas com ANTONIO FERNANDES, ficando claro que se tratou de ação coordenada entre os três para a internação irregular de mercadorias de procedência estrangeira. Assim, comprovado que o réu ALEXANDRE LOPES: É autor do crime de descaminho consumado com relação à bagagem que havia deixado guardada no Hotel Comfort e que foi apreendida com o corréu MARCELO SALES, trazida de Miami (EUA) no dia anterior a sua prisão, conforme comprovado pelo registro da viagem no Sistema de Tráfego Internacional (STI); É coautor (autoria intelectual) do crime de descaminho tentado praticado por ANTÔNIO FERNANDES, na medida em que providenciou a vinda de mercadorias estrangeiras (despachadas por um quarto agente que não foi identificado), bem como a viagem de FERNANDES ao Rio de Janeiro para que voltasse juntamente com o voo procedente de Miami, ocasião em que FERNANDES trocou as etiquetas de bagagem para sair como passageiro doméstico, tendo ALEXANDRE LOPES, pouco depois, comparecido para assumir a propriedade da mercadoria; Foi partícipe do crime de descaminho consumado praticado por MARCELO SALES, com relação às mercadorias que este trouxe de Miami, sendo certo que todos estavam em ação coordenada, pois SALES recebeu de LOPES os tickets de bagagem para retirada no Hotel Comfort e confessou ter recebido uma ligação no momento de seu desembarque para retirar as mercadorias daquele hotel, bem como outra ligação para que deixasse o Hotel Ibis; além disso, chegou de Miami um dia depois de SALES e admitiu que são amigos, ficando evidente que a empreitada foi feita em sociedade. 4.2. Marcelo Sales Em juízo, o réu MARCELO GALDINO XAVIER DE SALES disse que trabalha com construção civil. Afirmou que trouxe mercadorias de Miami/EUA, as quais ultrapassavam a quota de isenção, não tendo declarado à Receita Federal, pois entendeu que tinha a opção de declará-las ou não. Afirmou ter trabalhado em Miami, entre os anos de 2001 a 2008, na construção civil e nunca trouxe mercadorias importadas para vender no Brasil. Conheceu ALEXANDRE LOPES em Miami, não sabendo dizer qual o ramo de trabalho de ALEXANDRE, sabendo apenas que este durante algum tempo pensou em montar uma empresa de importação. Que ao atender o pedido de ALEXANDRE para retirar as bagagens do Hotel Comfort, quis apenas fazer um favor, e não receberia qualquer tipo de pagamento ou vantagem. Pegou as malas do Hotel Comfort e levou-as, juntamente com as suas, para o hotel Ibis, e as malas de ALEXANDRE ficariam à disposição deste no quarto. Disse que, ao sair do elevador, quando foi abordado pelo policial, portava apenas quatro malas, uma mochila e um cachorrinho, sendo que as malas de ALEXANDRE ficaram no quarto. Asseverou que ALEXANDRE não lhe informou quem iria buscar as malas no Hotel Ibis. Disse que ficou revoltado com ALEXANDRE e procurou se afastar dele, não sabendo precisar se era prática costumeira de ALEXANDRE trazer mercadorias do exterior. Afirmou que não conhece ANTONIO e não nada sabe sobre a troca de etiquetas das bagagens. A versão do réu também não se coaduna com o restante do conjunto probatório. Em primeiro lugar, é viajante frequente, não sendo verossímil que achasse ser opcional a declaração, até porque as instruções contidas na DBA deixam clara a necessidade de prestar as informações. Segundo, o fato de ter prontamente se dirigido ao Hotel Comfort demonstra que atuava em conluio com ALEXANDRE LOPES, e não estava, apenas, fazendo um favor a este, algo que seria de todo estranho. Aqui as versões divergem, pois ALEXANDRE LOPES disse que conheceu MARCELO SALES em Miami, mas este, na polícia, admitiu que são amigos, versão mais condizente com as circunstâncias em que ocorreu o crime. Por fim, o réu tinha pleno conhecimento de que participava da prática de um crime, pois confessou na polícia que recebeu uma ligação para que deixasse o Hotel Ibis, determinação incomum, mas que contou com o pronto atendimento por parte do réu, que estava de saída do hotel com suas malas quando foi preso, tendo deixado as demais (que diz serem de ALEXANDRE LOPES) no quarto. Mas, se pretendia fazer o check out, não havia razão nenhuma para deixar as demais malas no quarto, a não ser a plena consciência de que se tratava de mercadoria descaminhada (assim como a que levava consigo, que seria sua), resolvendo abandoná-las para evitar responsabilização. Assim, comprovado que o réu MARCELO SALES: É autor do crime de descaminho consumado com relação à bagagem que havia trazido consigo de Miami, tendo assumido a propriedade da mesma, conforme confissão em sede policial e judicial, embora o réu tenha alegado erro de proibição; É coautor do crime de descaminho consumado praticado por ALEXANDRE LOPES, relativamente às mercadorias trazidas por este de Miami e que estavam guardadas no Hotel Comfort, ficando evidente que praticou o crime em sociedade com LOPES pela existência de nota fiscal que continha bens apreendidos com ANTÔNIO FERNANDES, a demonstrar que a empreitada fora planejada e posta em prática em conjunto. 5. TIPICIDADE O crime imputado aos réus está inculcado no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a (quatro)

anos, e multa. O crime protege a administração pública, não sendo, propriamente, um crime contra a ordem tributária. A punição não leva em conta, apenas, o fato de o agente iludir o pagamento de tributos, mas também o fato de ter procurado ludibriar a fiscalização aduaneira. A conduta imputada aos réus subsume-se ao tipo penal do art. 334, na medida em que, trazendo mercadorias do estrangeiro, não informaram no formulário correspondente e dirigiram-se ao setor destinado àqueles que não têm nada a declarar. Não vislumbro a ocorrência do erro de proibição alegado pela defesa. Os réus são todos experientes em viagens internacionais, como comprovam as certidões de movimentos migratórios e a confissão dos mesmos de que viajam bastante para o exterior, tendo MARCELO SALES dito inclusive que chegou a trabalhar nos EUA. Portanto, não é plausível que desconhecêssem a legislação aduaneira, sendo certo que sabiam, que traziam mercadorias em valor muito superior ao permitido, o que é reforçado pelas circunstâncias de um dos crimes, em que ANTÔNIO FERNANDES, a mando de ALEXANDRE LOPES, trocou as etiquetas da bagagem que veio de Miami, com o evidente propósito de evitar a fiscalização aduaneira. Não é o caso de aplicação da insignificância, visto que as mercadorias apreendidas foram avaliadas, no caso de ANTONIO FERNANDES, em R\$102.217,25, e com relação a ALEXANDRE LOPES e MARCELO SALES, em R\$52.954,38, sendo certo que o tributo iludido supera a alçada para propositura de executivo fiscal, atualmente em R\$20.000,00. No caso da coautoria de ALEXANDRE LOPES no crime praticado juntamente com ANTÔNIO FERNANDES - que retirou a bagagem da esteira do voo oriundo de Miami e trocou as etiquetas -, trata-se de crime tentado, pois as mercadorias não chegaram a sair da zona primária aduaneira, conforme já sedimentado na jurisprudência. Com relação aos crimes praticados diretamente por ALEXANDRE LOPES e MARCELO SALES, trata-se de descaminho consumado, eis os réus saíram do aeroporto com os bens, que somente foram apreendidos no hotel através de diligência policial em decorrência do primeiro crime. Deve ser aplicada, contudo, a continuidade delitiva, já que tudo indica que ALEXANDRE LOPES e MARCELO SALES programaram a operação de forma que a chegada de ambos de Miami fosse próxima, bem como a chegada de ANTONIO FERNANDES do Rio, ocorrida no mesmo dia 15/08/2008. Assim, tendo os crimes sido praticados em curto intervalo entre um e outro, no mesmo local (aeroporto internacional de Guarulhos) e de maneira semelhante, aplica-se o art. 71 do CP. Portanto, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isentem os réus de pena, devem eles ser condenados pelo crime do artigo 334 do Código Penal, por três vezes no caso de ALEXANDRE LOPES (uma tentativa e dois crimes consumados) e por duas vezes no caso de MARCELO MENDES (dois crimes consumados), ambos em continuidade delitiva. 5.1. Dosimetria 5.1.1. Alexandre Magno Lopes As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é mais elevada que a média, tendo em vista tratar-se de passageiro frequente, experiente, certamente conhecedor dos limites de importação mediante bagagem acompanhada. O réu não possui antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, tendo em vista o planejamento empreendido e a sofisticação do esquema, com a substituição das etiquetas de bagagem despachada e ocultação dos bens em hotéis, com a troca de tickets de guarda de bagagem, havendo inclusive indícios de participação de uma quarta pessoa não identificada, provavelmente funcionário no aeroporto de Guarulhos. A personalidade do réu deve ser considerada negativamente, pois se trata de indivíduo que demonstrou não ter temor algum pela Justiça, visto que assumiu compromisso de não se ausentar do país, mas empreendeu diversas viagens ao exterior, todas para destinos conhecidos como centros de compras. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do descaminho. Não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu. Desse modo, diante de três circunstâncias desfavoráveis ao réu, mas considerando que as circunstâncias do crime devem pesar de forma mais severa na fixação da pena diante do evidente planejamento e sofisticação do esquema, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Incide a agravante do art. 62, I, do CP, tendo em vista que o réu claramente dirigiu a atividade dos demais, conforme depoimento de ANTONIO FERNANDES e MARCELO SALES na fase policial, bem como diante do fato de o réu ter se apresentado no momento da prisão do primeiro para assumir a propriedade das mercadorias. Com o aumento em 1/5, resulta pena provisória de 3 anos de reclusão e 30 dias-multa. Deve ser aplicada ainda a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Considerando o elevado valor das mercadorias importadas nos três crimes, aumento a pena em 1/3, pelo que torno definitiva a pena de 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Entendo não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que, conforme já avaliado na fase do art. 59 do CP, o réu demonstrou destemor pela Justiça, descumprindo compromisso de não sair do país sem autorização, estando, há bastante tempo, foragido (CP art. 44, III). Considerando que o réu teve sua prisão preventiva decretada desde 2010 ainda sem cumprimento, havendo nos autos informação de que deixou de residir no endereço informado ao juízo e onde foi citado, estando, atualmente, em local incerto, resultando no transcurso de praticamente dois anos sem cumprimento do mandado de prisão expedido, entendo demonstrada sua intenção de furtar-se à responsabilidade pelos seus atos, pelo que deve iniciar o cumprimento da pena em regime mais gravoso. Ante o exposto, fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Consigno que o réu ficou preso poucos dias (de 15/08 a 22/08/2008), sendo desnecessário, portanto, a aplicação da detração na análise do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387 do CPP com a redação da Lei 12.736, do DOU de 03/12/2012. Pelas mesmas razões, acrescentando que o transcurso de dois anos sem cumprimento do mandado de prisão revela a capacidade

de evadir-se da Justiça e implica em risco à aplicação da lei penal, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Tomando por base o valor das mercadorias apreendidas (mais de R\$150.000,00), a revelar condição econômica superior à média, fixo o dia-multa em meio salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. 5.1.2. Marcelo Galdino Xavier de Sales As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é mais elevada que a média, tendo em vista tratar-se de passageiro frequente, experiente, certamente conhecedor dos limites de importação mediante bagagem acompanhada. O réu não possui antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as mercadorias foram apreendidas antes do seu destino. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, tendo em vista a coordenação feita com o corréu ALEXANDRE LOPES para buscar a mercadoria trazida por este no Hotel Comfort, em cotejo com as datas de suas chegadas ao Brasil, revelando que se tratou de operação planejada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O fato de ter trabalhado ilegalmente no exterior, como declarou, se realmente ocorreu, é consequência da busca de melhores condições de vida, não se revestindo de gravidade suficiente para exacerbar a pena. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do descaminho. Desse modo, diante de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, mas considerando que as circunstâncias do crime devem pesar de forma mais severa na fixação da pena diante do evidente planejamento e sofisticação do esquema, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que o réu sustentou erro de proibição em seu interrogatório judicial. Deve ser aplicada ainda a causa de aumento em razão da continuidade delitiva. Considerando o elevado valor das mercadorias importadas nos dois crimes, aumento a pena em 1/4, pelo que torno definitiva a pena de 2 anos e 1 mês de reclusão e 22 dias-multa. Tomando por base o valor das mercadorias apreendidas (mais de R\$50.000,00), a revelar condição econômica superior à média, fixo o dia-multa em um terço do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o réu, a ser revertida para a(s) mesma(s) entidade(s) beneficiária(s) da pena pecuniária. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Consigno que o réu ficou preso poucos dias (de 15/08 a 22/08/2008), sendo desnecessário, portanto, a aplicação da detração na análise do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387 do CPP com a redação da Lei 12.736, do DOU de 03/12/2012.6.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR os réus ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em um salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, por duas vezes, e c/c art. 14, II, uma vez, todos do Código Penal, em continuidade delitiva; e MARCELO XAVIER GALDINO DE SALES, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão e 22 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva. Com relação a ALEXANDRE LOPES, entendi não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como indeferi o direito do réu de recorrer em liberdade. Com relação a MARCELO SALES, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Determino ainda a perda dos valores apreendidos com o réu, a ser revertida para a(s) mesma(s) entidade(s) beneficiária(s) da pena pecuniária. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Condene os réus ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, pelo que determino que se encaminhe o mandado de prisão contra ALEXANDRE LOPES ao Conselho Nacional de Justiça e à Polícia Federal, para cadastro no SINPI. Trasladem-se as informações a respeito do cumprimento das condições da suspensão do processo com relação a ANTONIO FERNANDES para os autos respectivos. Manifeste-se a DPU acerca do interesse do réu MARCELO SALES no cumprimento antecipado da pena alternativa. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008300-87.2009.403.6119 (2009.61.19.008300-5) - JUSTICA PUBLICA X WALTER COSTA DE BRITO(RJ106085 - CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WALTER COSTA DE BRITO, dando-o como incurso nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal porque, segundo a denúncia, no dia 26 de julho de 2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o réu fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte brasileiro nº CJ 110455 em nome de VALDIR RAMOS SOUZA às autoridades migratórias. Consta que

a falsidade do documento foi detectada no momento em que o acusado apresentou o passaporte que portava ao agente de Polícia Federal MÁRIO CÉSAR MARTINS que, ao cadastrar o número do documento no sistema, constatou que o passaporte nº CJ 110455, em nome de VALDIR RAMOS SOUZA, era indicado como extraviado e pertencente a EVA ROSA ALVES LOPES. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/05; Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 06; Relatório Policial às fls. 28/29. A denúncia foi oferecida em 14/08/2009 (fls. 33/35) e recebida em 11/09/2009 (fls. 38/38v), oportunidade em que foi deprecada a citação do acusado para apresentação de resposta (fl. 38). Cópia da decisão concedendo liberdade provisória ao acusado às fls. 52/55. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 75/79. Em alegações preliminares (fl. 99), requereu a defesa a absolvição do acusado e não arrolou testemunhas. À fl. 101, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação Mário César Martins e interrogado o réu (fls. 107/109). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 115/119). A defesa apresentou alegações finais às fls. 132/137, sustentando a caracterização de crime impossível e atipicidade da conduta, bem como a inexistência de contrafação material, devendo ser aplicada a pena prevista no artigo 299 do CP (falsidade ideológica). O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 65, 67, 70, 72, 81, 83/87, 90, 92. É o relatório. 2. MATERIALIDADE A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 75/79, o passaporte brasileiro nº CJ110455, em nome de VALDIR RAMOS SOUZA, trata-se de documento falsificado pois: A folha original foi destacada e em seu lugar foi acrescentada outra contendo os mesmos intencos de segurança; As impressões foram acrescentadas utilizando uma impressora a jato de tinta; Foram constatadas evidências de substituição da fotografia original pela atual (plastificações sobrepostas e continuação do carimbo da funcionária que emitiu o passaporte encontra-se abaixo da fotografia atual) Consultando o sistema SINPA - Sistema Nacional de Passaporte - verificou-se que este número de passaporte foi emitido em nome de Eva Rosa Alves Lopes, pela SPMAF/SR/RJ, em 19/11/1997, e com validade até 18/11/2002. Concluiu que as características e informações obtidas permitem ao Perito considerar como inautêntico o passaporte questionado (fl. 78). 3. AUTORIA A autoria do delito também é incontestada. É certo que o acusado fez uso de passaporte adulterado, em nome de terceira pessoa, com substituição da fotografia do titular, apresentando-o ao agente do setor de migração da Polícia Federal quando desembarcava de voo proveniente de Washington (EUA). Em Juízo, a testemunha MÁRIO CÉSAR MARTINS, agente de Polícia Federal, reconheceu o réu. Segundo seu relato, no dia dos fatos, foi chamado para dar apoio ao funcionário terceirizado, pois, ao ser inserido o número do passaporte apresentado pelo réu no STI (Sistema de Tráfico Internacional) e capturados os dados da memória do SINPA (Sistema Nacional de Passaporte), foi constatado que o documento estava em nome de uma mulher, EVA ROSA, e constava como extraviado. Indagando sobre a origem do passaporte, o réu confessou espontaneamente que o havia comprado. Recordando-se que o réu disse que havia ingressado nos Estados Unidos com seu passaporte verdadeiro, porém, foi pego pela polícia imigratória americana e deveria se apresentar à Corte, o que não fez, permanecendo ilegalmente no país. Quando decidiu retornar ao Brasil, como não tinha documentos, comprou o passaporte falsificado. Questionada pela acusação, a testemunha afirmou que a falsidade passaria despercebida a uma pessoa comum, pois teve que colocá-lo contra a luz para verificação detalhada. Aduziu que sua atenção foi direcionada ao passaporte somente pelo fato de ter aparecido o nome de uma mulher no sistema, salientando que se tivesse aparecido o nome de um homem, provavelmente o réu teria conseguido ingressar no país. Às perguntas da defesa, respondeu que o detalhe da falsificação só pôde ser percebido contra a luz, e não apenas no olhar ou no manuseio. Interrogado em juízo, o réu afirmou que quando ingressou nos Estados Unidos - por terra, pela fronteira com o México - teve o passaporte verdadeiro retido pelas autoridades, recebendo uma intimação para se apresentar à Corte em 30 dias. Porém, devido a sua inexperiência, ficou trabalhando e não se apresentou ao juízo, permanecendo ilegalmente por 4 anos, em Charleston, na Carolina do Sul, como empregado na construção civil. Quando resolveu voltar, ligou para ROBERT - pessoa que o auxiliou a ir para os Estados Unidos - para que tirasse uma segunda via do passaporte. Quando recebeu o passaporte, pelo correio, percebeu que não estava em seu nome. Entrando em contato com ROBERT, este lhe disse que não havia problema nenhum, poderia comprar sua passagem e vir embora. ROBERT morava em Governador Valadares (MG) e não possui mais contato com o mesmo. Disse que pagou US\$ 60,00 pelas despesas do passaporte e recebeu-o pelo correio. Inquirido novamente, o réu disse que não percebeu que o passaporte não estava em seu nome, pois quando o recebeu, limitou-se a guardá-lo. Por ocasião da viagem, apresentou-o à autoridade americana, só vindo a constatar que não estava em seu nome quando foi preso no Brasil. O dolo do réu está demonstrado. Isso porque o passaporte falsificado utilizado pelo réu estava em nome de terceira pessoa e, além disso, no documento estava aposta a própria fotografia do réu, o que confirma que de fato ele concorreu para a falsificação do passaporte e efetivamente fez uso do documento, ao apresentá-lo para o desembarque internacional. Além disso, seu depoimento em juízo contém evidente contradição, pois inicialmente afirmou ter questionado a ROBERT o fato de estar o passaporte em nome de outra pessoa, e logo em seguida disse que não percebeu o equívoco, somente o constatando quando chegou ao Brasil. Ademais, o réu é pessoa que, apesar de origem simples, conseguiu permanecer ilegalmente por 4 anos no exterior, não sendo crível que não tenha sequer conferido o passaporte que lhe foi fornecido. Por fim, disse que pagou US\$60,00 pelo

documento, que evidentemente não condiz com a realidade, pois não seria suficiente nem para pagar as custas da emissão de um passaporte no Brasil pelos meios regulares, quando mais um falsificado enviado pelo correio. Neste caso, como é cediço, mesmo tendo concorrido para a falsificação com o fornecimento de fotografia, o falso é absorvido pelo uso.

**2.2 Tipicidade** O crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Rejeito a tese defensiva de crime impossível - este configurado quando, por absoluta impropriedade do objeto ou da ineficácia do meio empregado, inviabiliza-se a produção do resultado - porquanto, no caso vertente, o passaporte utilizado pelo réu foi apto a iludir as autoridades estrangeiras quando de seu embarque no exterior, somente se verificando a contrafação em consulta ao número do documento no sistema, pelo policial federal, quando de seu ingresso em território nacional. Ademais, a testemunha deixou claro que o passaporte era apto a enganar um leigo e que o ingresso do réu foi obstado apenas porque o passaporte estava registrado no nome de uma mulher. Não se trata também, a toda evidência, de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O laudo pericial deixa claro que houve a extração de página do passaporte e substituição por outra, configurando a adulteração material do documento. Também não procede a tese - aparentemente - de inexigibilidade de conduta diversa. É evidente que o funcionário terceirizado da imigração pediu o passaporte do réu, o que é feito em todos os casos de ingresso no território nacional, mas o réu decidiu fazer o uso do passaporte falso desde o momento em que o encomendou, apresentando-o às autoridades migratórias do Brasil e dos Estados Unidos. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WALTER COSTA DE BRITO na pena do art. 304 do Código Penal.

**2.3 Dosimetria** As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu está na média para esse tipo de delito. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, eis que o réu não conseguiu iludir a autoridade aeroportuária, devido o documento estar em nome de pessoa com sexo oposto ao seu, revelando certo amadorismo na empreitada. As circunstâncias do crime são normais à espécie, salientando que, conforme a testemunha, o réu imediatamente confessou que havia comprado o passaporte, revelando ser pessoa de fato humilde e inexperiente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. Não considero o fato de ter vivido ilegalmente no exterior como dado negativo, pois o réu, como milhares de outros brasileiros, tentou entrar nos Estados Unidos para trabalhar em determinada época em que isso era mais vantajoso, de modo que a busca de melhores condições de vida não pode ser levada em conta negativamente para maximizar a pena. O motivo do crime era a necessidade de reingresso no Brasil, o que também não pode ser levado em conta negativamente. Não há vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Aplica-se a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme reiterados precedentes do TRF. Contudo, não podendo a pena ficar aquém do mínimo nesta fase (precedentes do STF), mantenho-a em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias favoráveis na fase do art. 59 do CP, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

**4. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WALTER COSTA DE BRITO, brasileiro, casado, nascido em 14/09/1963, filho de Geraldo Gomes de Brito e Dorvina da Costa Carneiro, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado nos artigos 297 c/c 304 do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário. Transitando em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Diga a defesa se o réu pretende antecipar o cumprimento da pena alternativa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, registre-se, intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr.<sup>o</sup>. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Liege Ribeiro de Castro**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8523**

**ACAO PENAL**

**000022-92.2012.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8528**

**ACAO PENAL**

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)  
Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se vista às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005057-82.2002.403.6119 (2002.61.19.005057-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HELIODORO CORDEIRO DA SILVA, nascido aos 03/07/1943, filho de Lucio Fundador da Silva e Ester Cordeiro da Silva, portador do RG nº 3.073.354/SSP-SP, inscrito no CPF nº 295.041.638-15, com endereço na Rua Utah, 200, Jd. Florida, Jacareí/SP, imputando-se-lhe a prática do delito capitulado no art. 168-A c/c art. 71 c/c art. 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado HELIODORO CORDEIRO DA SILVA é sócio gerente da empresa CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA, CNPJ nº 48.517.601/0001-00, e no período compreendido de 05/1995 a 13/1998; e de 01/1999 a 04/2002, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ensejando no lançamento de débito (LDC) nº 35.446.886-3. Às fls. 845 noticiou-se que a empresa Churrascaria Galeto de Ouro Ltda foi incluída no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, no entanto, se encontrava com parcelas em atraso, informando-se, posteriormente, que a consolidação da conta ocorreu no dia 20/06/2011, permanecendo a empresa em questão inclusa no referido programa (fls. 864/873). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional (fls. 675/676). É o breve relato do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que restou comprovado o parcelamento dos débitos que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal (fls. 845 e 864/873). Nos termos do art. 68 da Lei 11.941/09, Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Sendo assim, reconheço a suspensão da punibilidade do acusado HELIODORO CORDEIRO DA SILVA e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente aos crimes objeto da presente ação penal. Oficie-se, semestralmente, à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento referente a LCD nº 35.44.886-3. Intimem-se.

**0002619-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002619-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)  
WAGNER DE JESUS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 15/10/1980 em São Paulo/SP, filho de Antonio Norival Ribeiro e Lucy Maria de Jesus Ribeiro, com endereço na Rua Foz do Iguaçu, 254, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos arts. 313-A c/c art. 71, ambos do Código



Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações). Narra a denúncia que no período compreendido entre 08/10/2002 e 31/10/2002, o acusado promoveu a liberação de 65 (sessenta e cinco) créditos de valores do FGTS, correspondente ao valor total de R\$ 12.603,34 (doze mil, seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos), utilizando cartões do cidadão que se apropriava indevidamente. Segundo apuração realizada pela comissão da Caixa Econômica Federal, esta investigou a existência das aludidas operações, concluindo ser de responsabilidade de Wagner de Jesus Ribieiro. Consta ainda dos autos que o acusado não possuía senha para liberação de recursos, razão pela qual empregava as senhas dos funcionários Aparecido Martins, Rosângela Aparecida e Walter Aparecido de Carvalho (fls. 61/62). A denúncia foi recebida em 21/09/2010, ocasião em que foi determinada a citação do acusado nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP (fl. 63). O acusado apresentou procuração nos autos (fl. 113). A defesa prévia foi apresentada às fls. 103/116, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, momento em que foi requerido: (i) a absolvição réu; (ii) rejeição da denúncia; e, (iii) benefícios da suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar sobre as arguições da defesa, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 120/123). Às fls. 125 foi ratificado o recebimento da denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2011. Em audiência de instrução e julgamento (30/05/2011) gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal (mídia à fl. 150), foi interrogado o réu Wagner de Jesus Ribieiro, as testemunhas arroladas pela acusação (Maria do Socorro Melo Silvestrini e Hans Eduardo Wissiniewski) e a testemunha arrolada pela defesa (Mario Yamamoto) (fls. 144/148), determinando a expedição de ofício à CEF para envio a este Juízo da conclusão do processo disciplinar 21.00516/2003. Às fls. 162/170 foi juntada resposta do ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, constando a conclusão do processo disciplinar nº 21.00516/2003. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado (fls. 172/177). A Defesa dos acusados manifestou-se em alegações finais às fls. 181/197, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais do acusado às fls. 75/76 (JF/SP), 86 (Justiça Estadual) e 101 (INI). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. De outra parte, cumpre esclarecer que, diante das circunstâncias do caso concreto, se justifica o julgamento desta ação penal por magistrado diverso daquele que presidiu a instrução, sem que tal implique violação ao princípio da identidade física do juiz. Sem embargo do disposto no art. 399, 2º do Código de Processo Penal (O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença), tenho que, estando o magistrado que presidiu a instrução, lotado em Subseção Judiciária diversa, e estando o feito em termos para julgamento, tudo recomenda seja o processo imediatamente sentenciado. Com efeito, não cuidando o art. 399, 2º do Código de Processo Penal das hipóteses em que o juiz que conduziu a instrução esteja afastado de suas funções, impõe-se invocar, por analogia (tal como autorizado pelo art. 3º do CPP), as disposições pertinentes do Código de Processo Civil. Desta forma, estabelece o art. 132 da lei processual civil, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor (grifamos). Tal entendimento se alinha à orientação jurisprudencial fixada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região na matéria: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada (Habeas Corpus 200903000295979, Primeira Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, DJF3 17/09/2010 - grifamos). Sendo assim, justificado o julgamento do presente processo por esta magistrada, passo à análise do mérito da ação penal. 1. Análise da Tipicidade 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito restou comprovada, através das telas de FGC (Pagamento de Conta Vinculada) que se encontram acostadas às fls. 61/99 do Apenso I, cujas operações foram realizadas pelo acusado Wagner de Jesus Ribieiro, através da matrícula de liberação P909693, bem como através de Procedimento Administrativo e Disciplinar realizado por comissão da Caixa Econômica Federal, conforme fls. 163/170, que responsabiliza o acusado pela liberação do montante correspondente a R\$ 7.804,60. Portanto, comprovado restou a materialidade delitiva perpetrada pelo acusado. 1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime também restou cabalmente demonstrada nos autos. Em oitiva da testemunha Maria do Socorro Melo Silvestrini (mídia de fl. 146) esta esclarece que foi nomeada em comissão para apuração de fraudes ocorridas na Agência da Caixa Econômica Federal em Cumbica/Guarulhos, cujas transações haviam ocorrido no período de liberação dos FGTS dos Planos Collor. Menciona que naquele período as agências se encontravam com grande demanda, fazendo com que os funcionários, para maior agilidade no atendimento,



fornecessem suas senhas a outros funcionários e prestadores de serviços que não as possuía para realizarem a operações necessárias. Relata ainda que o acusado foi admitido como estagiário, e realizava o atendimento ao público relativo a liberação de FGTS, o qual utilizava as senhas de outros funcionários, enquanto a sua não havia sido disponibilizada, realizando alterações no sistema que permitiam o saque de determinada quantia do FGTS pelos caixas de auto-atendimento. Menciona ainda que os empregados titulares da senha informaram na referida apuração que haviam emprestado suas senhas a Wagner de Jesus Ribeiro. Inquirida a testemunha Hans Eduardo Wissiniewski (mídia de fl. 150) este informa haver sido nomeado em comissão da Caixa Econômica Federal para apuração de fraudes ocorridas na Agência da CEF em Cumbica/Guarulhos em operações relacionadas a FGTS. Relata que os dados constantes nessas operações haviam sido modificados, onde se constata a alteração de nome, PIS e data de nascimento, que conforme seu relato, são dados básicos para liberação de saque através do cartão cidadão nos caixas de auto-atendimento. Relata ainda que foram verificadas alterações feitas por matrículas de três funcionários e um prestador de serviços, cujas senhas foram fornecidas a este último pelos funcionários da agência, pois o mesmo ainda não a possuía. Informa ainda que o acusado era responsável pela liberação dos saldos do FGTS. Portanto, comprovado restou que o acusado utilizou o sistema bancário ao qual possuía acesso restrito, para obter vantagem indevida.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O réu Wagner de Jesus Ribeiro, em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 150), declarou que trabalhou por 4 meses na Caixa Econômica Federal, por uma empresa terceirizada, prestando serviços na Agência localizada em Cumbica/Guarulhos pelo período de 01 mês. Relata que logo quando foi designado para esta agência não possuía senha para utilização no sistema, o qual utilizava as senhas de outros funcionários para realização das operações. Informa que ao possuir sua própria senha a utilizava para alteração de dados e liberação de saldos de FGTS. Informa ainda que algumas vezes o acesso com sua senha ficava indisponível, devido a alguma falha no sistema, e este utilizava as senhas de outros funcionários, assim como fornecia sua senha para outros funcionários. Relata ainda que, no período em que esteve trabalhando na Caixa Econômica Federal, houve uma movimentação na sua conta no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente a um empréstimo realizado pelo seu pai para compra de um automóvel. Diante do conjunto probatório, não obstante o réu não afirmar serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, indiscutível ser o réu Wagner de Jesus Ribeiro o autor dos fatos, uma vez que a senha era de uso próprio, devendo haver toda cautela na utilização por terceiros, principalmente em casos de transações bancárias. O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado eis que, ao tempo em que negou a prática dos fatos nas exatas circunstâncias narradas na denúncia, confirmou que possuía a senha para alteração de dados e liberação dos valores constantes em contas destinadas a FGTS, o que demonstra a utilização do acesso restrito que possuía para obter para si vantagem indevida.

2. Análise da Ilicitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do acusado causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. Da mesma forma, reputo inexistentes quaisquer outras causas excludentes da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Nesse passo, constato que o acusado é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Observo, ainda, que nem de longe, poder-se-ia argumentar a presença da inexigibilidade de conduta diversa. Absolutamente não é o caso. Segundo preceitua o artigo 23, inciso III, do Código Penal Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos.

3.1. Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetrou o delito em circunstâncias absolutamente normais, utilizando o acesso restrito ao qual possuía para realizar a prática delituosa. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(...) Código Penal Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos,

alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de dois a 12 (doze) anos, e multa. Art. 71- Quando o agente, mediante mais de um ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe: A) Culpabilidade: analisada a culpabilidade em seu sentido lato, nesta fase, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente; B) Antecedentes: o acusado não possui antecedentes criminais (fls. 75/76, 86 e 101). C) Conduta Social: não há nos autos prova de conduta anti-social do réu. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena. E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu foi a de obter vantagem indevida para si, através da inserção de dados falsos e das alterações realizadas nos sistemas informatizados e banco de dados da Caixa Econômica Federal. F) Circunstâncias do crime: omissão delitiva. G) Conseqüências do crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a conseqüência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. As conseqüências da conduta perpetrada pelo acusado causaram, uma vez que o acusado se apropriou indevidamente do montante correspondente a R\$ 7.804,60. H) Comportamento da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, havendo vítimas secundárias (mediatas) no presente caso. Assim sendo, fixo a pena base do réu, nesta fase, acima do mínimo legal, resultando em 03 (três) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Nesta terceira etapa, incide a majoração da pena tendo em vista a prática continuada de vários delitos da mesma espécie, realizada pelo acusado, obtendo vantagem indevida para si, através da inserção de dados falsos e das alterações realizadas nos sistemas informatizados e banco de dados da Caixa Econômica Federal - (art. 71 do Código Penal), de modo que elevo a pena corporal, em 1/6 (um sexto), restando definitivamente fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 4.2. Da Pena de Multa. Condeno, ainda, o réu à pena pecuniária equivalente a 90 (noventa) dias-multa, acrescida em 1/6 em virtude da incidência do art. 71 do Código Penal, resultando em 105 (cento e cinco) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do 1º do artigo 49 do Código Penal. Destarte, torno definitivo a pena do acusado para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal) em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constato que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por duas restritivas de direitos (segunda parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que as penas restritivas de direitos sejam: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 06 (seis) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE, situada à Rua José Triglia, 27, Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2443-1551/2463-4160; b) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade. Incumbirá ao Juízo da Execução Penal indicar a entidade onde se dará o cumprimento da pena restritiva de direitos acima e, na eventualidade de descumprimento injustificado de qualquer das duas, o sentenciado se sujeitará à conversão na pena privativa de liberdade, na forma prevista no 4º do artigo

44 do Código Penal. Na hipótese de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. 5. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu WAGNER DE JESUS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 15/10/1980 em São Paulo/SP, filho de Antonio Norival Ribeiro e Lucy Maria de Jesus Ribeiro, com endereço na Rua Foz do Iguaçu, 254, Vila Capitão Rabelo, Guarulhos/SP, como incurso na pena do artigo art. 313-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada ASSOCIAÇÃO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE, situada à Rua José Triglia, 27, Vila das Palmeiras, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2443-1551/2463-4160; 2) prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo período da pena privativa de liberdade, em entidade a ser designada pelo juízo da execução penal. 6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P.; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Proceda a Secretaria a colocação de novo lacre na mídia acostada à fl. 150, em face do seu rompimento por esta Magistrada para fins de prolação da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (0000319-12.2006.403.6119), remetendo-os ao SEDI para exclusão do pólo passivo com relação a Aparecido Martins de Oliveira, Rosângela Aparecida Berton Araújo e Walter Aparecido de Carvalho Junior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002120-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002120-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEONIDIO PESSOA DE ALMEIDA NETO(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)**

Cerifique-se o trânsito em julgado para as partes. Expeça-se a guia de execução penal. Cupmras-e o determindo nas disposições finais fl. 208 verso. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, arquivem -se os autos.

## **Expediente Nº 8532**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011745-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SILVANO DA SILVA**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE SILVANO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo POP 100, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EWH7550, chassi 9C2HB0210BR505795, RENAVAM 368383075. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 000046734443) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 05/10/2011, desde 05/06/2012. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado pagou apenas 12% do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo POP 100, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EWH7550, chassi 9C2HB0210BR505795, RENAVAM 368383075, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no

termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

**0011748-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLANKIM GOMES MEDEIROS**

Trata-se de ação cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FLANKIM GOMES MEDEIROS, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR796255, RENAVAM 2044. Alega a parte autora que o requerido está inadimplente com as prestações do contrato de alienação fiduciária (nº 000046385880) firmado para aquisição do bem móvel supracitado aos 09/09/2011, desde 10/01/2012. É o relatório. DECIDO. Entendo presentes os requisitos autorizadores tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o que bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se inadimplente já há quase seis meses. Registre-se, por fim, que, sendo de 48 (quarenta e oito) o total de parcelas acordadas entre as partes, o demandado pagou apenas duas parcelas do valor avençado no contrato de financiamento, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, ano de fabricação 2011, modelo 2011, chassi 9C2JC4110BR796255, RENAVAM 2044, que deverá ser entregue à parte autora tão logo apreendido. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. AUTORIZO o cumprimento do mandado no termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, CITE-SE. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Intime-se a parte interessada para retirar o alvará de levantamento, no prazo de cinco dias. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 794 e 795, ambos do CPC. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013043-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013043-3) - ENIVALDO QUADRADO(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Fls. 388/392 - Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos, anotando-se que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não interfere no quanto exarado por este juízo. Int..

**0012102-88.2012.403.6119 - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA E SP260006 - JAIRO CLAUDIO DA SILVA E SP182355 - ADRIANA APARECIDA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando o desembaraço aduaneiro de mesas de macroscopia (constantes das Licenças de Importação nº 12/1370520-1, 12/19000930-4 e 12/253619-8), sem recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade fiscal (IPI, II, PIS e COFINS) e multas, haja vista cuidar-se de entidade que goza dos benefícios da imunidade tributária. Pleiteia, ainda, o reconhecimento sobre ser indevida a exigência de licença a ser emitida pela ANVISA, por entender que o produto importado não se enquadra dentre aqueles que devem submeter-se a tal fiscalização (consoante, inclusive, manifestação exarada

pela própria Anvisa - fls. 108/111). Por fim, pugna pela concessão de assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio instruída com produção e documentos (fls. 38 e ss). Às fls. 127/128, foram apresentadas as certidões exigidas às fls. 124. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de medida liminar. É o relatório até aqui. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 113/114, ante a diversidade de objetos (licenças de importação distintas). Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante (pessoa jurídica sem finalidade lucrativa), é entendimento assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos prescinde de prévia comprovação da necessidade, pois, nesse caso, há presunção relativa de que a entidade não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo (Corte Especial, EREsp n. 1.055.037/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido) (STJ, RCREAG 1.196.639, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 05/04/2010). Sendo assim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. No que toca ao pedido de medida liminar, a pretensão não comporta acolhimento. E isso porque não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (não sujeição das mercadorias à vistoria da ANVISA e não recolhimento de tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011752-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

**0011756-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ PEREIRA DE MACEDO X CLEIDE GAMA DE MACEDO**

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ PEREIRA DE MACEDO e CLEIDE GAMA DE MACEDO, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a

reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8533**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000215-93.2001.403.6119 (2001.61.19.000215-8)** - ERASMO DE CAMPOS JACINTHO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 193/212: De início, concedo a ré Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário do julgado. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

**0011189-48.2008.403.6119 (2008.61.19.011189-6)** - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Fl. 174: Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 412/2012, expedida à fl. 166 dos autos. Publique-se.

**0007186-28.2009.403.6309** - JORGE GOMES FERNANDES(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E DF016557 - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF)

Fls. 102/108: Recebo o pedido formulado pelo exequente (JORGE GOMES FERNANDES) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7)** - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 114/116: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8534**

##### **ACAO PENAL**

**0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1814**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes bem como os assistentes técnicos indicados. A perícia deverá observar, como quesito do Juízo, o contido no item 2 do despacho de fl. 660. Manifestem-se as partes sobre os honorários definitivos de fls. 680/682, em 5 (cinco) dias. Tendo em vista a ilegitimidade do depósito de fl. 676, proceda a Secretaria à juntada de eventual cópia fornecida pela CEF. Concorde as partes quanto aos honorários definitivos, proceda a embargante ao depósito da diferença, na mesma conta dos provisórios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a apresentar seu trabalho no prazo já fixado. Int.

**0003644-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011616-0)) CARLA REGINA RECHE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser comprovadas através de documentos, INDEFIRO a prova testemunhal requerida pela Embargante. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.830/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017423-27.2000.403.6119 (2000.61.19.017423-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE R. SANTOS) X COMERCIAL MILMA LTDA ME X JESUS JOSE ANDRE(SP211756 - EMERSON ALEXANDRE GRASSANO LOPES)

Visto em SENTENÇA a presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 89/99). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018522-32.2000.403.6119 (2000.61.19.018522-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA(SP055602 - ILZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LOPES)  
Fls. 152/155 - Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0022614-53.2000.403.6119 (2000.61.19.022614-7)** - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO COML/IRMAOS MARINELLI

Fls. 967/970 - Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0027310-35.2000.403.6119 (2000.61.19.027310-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TREVO TRANSPORTES S/A



Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 69/70. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 76/86. Int.

**0005835-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)**

Fls. 582/583 - Indefiro o levantamento dos valores pleiteados pela executada, adotando os fundamentos arguidos pela exequente às fls. 589/593. Efetivamente, a executada ofereceu à penhora o excedente da referida conta de depósito judicial, ou a abertura de nova conta e a transferência do valor de R\$ 95.000,00. Oficie-se à CEF para a correção apontada pela exequente a fl. 590. Int.

**0007254-29.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOAO PAES DE OLIVEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fl. 20. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1815**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005341-61.2000.403.6119 (2000.61.19.005341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEONARD S PAES E DOCES LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X FERNANDO MANUEL SILVA X MADALENA ROCHA DO NASCIMENTO X APARECIDA QUINTANO X ABEL PACHECO RAPOSO X CARLOS MARTINHO CARVALHO SOUSA X JOAQUIM LUIZ MONTEIRO X LEVI FERREIRA DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X EMERILDO IZIDORO DA SILVA**

1- Intime-se o executado, Leonards Pães e Doces Ltda, a regularizar sua representação processual, apresentando cópias do seu Contrato Social e de suas alterações consolidadas e atualizadas.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**



## Expediente Nº 3916

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011280-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE

BUSCA E APREENSÃO Nº 0011280-02.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL HIGHWAY, cor PRATA, chassi nº 9BWCA05XX2P038917, ano de fabricação 2001, modelo 2002, RENAVAL 774849614, placa KEL9462, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 21.2942.149.0000007-30, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 07/42. Autos conclusos para decisão (fl. 46) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. O protesto de fl. 19, efetuado em 27/09/12, constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca VW, modelo GOL HIGHWAY, cor PRATA, chassi nº 9BWCA05XX2P038917, ano de fabricação 2001, modelo 2002, RENAVAL 774849614, placa KEL9462, no endereço da parte requerida: Avenida Morada Nova, 190, bl. A C 16, Jardim Ottawa, Guarulhos/SP, CEP: 07230-090, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE, brasileiro, casado, CPF/MF: 258.950.758-51, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandando de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011281-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

BUSCA E APREENSÃO Nº 0011281-84.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD27802A72519408, ano de fabricação 2006, modelo 2007, RENAVAL 889036306, placa DSG1471, para, ao final, tornar definitivos o

domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 21.2942.149.0000018-93, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial com os documentos de fls. 07/38. Autos conclusos para decisão (fl. 41) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. O protesto de fl. 19, efetuado em 04/10/12, constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD27802A72519408, ano de fabricação 2006, modelo 2007, RENAVAL 889036306, placa DSG1471, no endereço da parte requerida: Avenida Dutra, 166-A, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, brasileiro, casado, CPF/MF: 072.430.184-40, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Junte a CEF as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do Oficial de Justiça), tendo em vista que a diligência será realizada no município de Arujá/SP. Após, desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. A presente decisão servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP. Concedo os auspícios do art. 172 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006795-27.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço da parte ré é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 103, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006064-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo, porém apenas por mais (10) dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

**0000964-27.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em

vista que o requerido reside no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0002310-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO DA SILVA Intime-se o executado FLAVIO RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 280.540.668-05, residente e domiciliado na Rua Canadá, nº 39, Jd. das Nações, Guarulhos/SP, CEP: 07183-490, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.260,71 (treze mil, duzentos e sessenta reais e setenta e um centavos), atualizado até 15/03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia de fls. 41, 41 verso e 42 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0002884-36.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO Intime-se o executado ANDRESSA NATALIA CARDOSO, inscrito no CPF/MF sob nº 315.437.708-51, residente e domiciliada na Rua Colinas de Goiás, nº 149, Jd. Leblon, Guarulhos/SP, CEP: 07272-220, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.931,37, atualizado até 23/03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 37, 37 verso e 38 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0006399-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TATIANI SANTOS NERY Intime-se a executada TATIANI SANTOS NERY, inscrita no CPF/MF sob nº 330.095.518-19, residente e domiciliada na Rua Barra de Santo Antônio, nº 477, Jd. Brasil, Guarulhos/SP, CEP: 07270-190, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 21.021,80, atualizado até 13/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 58, 58 verso e 59 verso. .Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005006-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005006-0)** - MAGDERLEI APARECIDA DE MORAES SALOMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-

se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4)** - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 190. Em caso de discordância, cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho de fls. 190. Na hipótese de concordância ou no silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 190 expedindo-se a respectiva requisição. Após, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 190. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 190. Cumpra-se.

**0013018-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013018-4)** - REGINA APARECIDA VIDAL(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 99/101 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 85/96, requerendo ao final: i-) realização de nova perícia médica, e ii-) realização de audiência de instrução. Indefero o pedido de realização de nova perícia haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefero o pedido de produção de prova oral, posto que impertinente ao deslinde da demanda, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 97, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003719-92.2010.403.6119** - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 77: defiro o pedido formulado pela parte autora de desarquivamento dos autos. Em prosseguimento ao feito, cite-se a CEF. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho como carta/mandado de citação, devendo ser instruído com a cópia da petição inicial. Publique-se e cumpra-se.

**0001637-54.2011.403.6119** - MARIA IRENE SOARES PEREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefero pedido de fls. 176/177, tendo em vista a antecipação de tutela não ter abrangido os valores atrasados, que deverão ser executados após o trânsito da sentença, nos termos dos arts. 730 do CPC, e 100 da CF, não cabendo execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100, PARÁGRAFO 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00., tornou-se indiscutível que somente cabe execução definitiva contra a Fazenda Pública, as pagas através da Lei 10.099/00, no caso do INSS, seja nos casos em que o pagamento será feito por precatório, seja nos casos em que a obrigação é definida como de pequeno valor. 2. A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, não cabendo, enfim, o prosseguimento de execução enquanto não transitar em julgado a fase executória. 3. Enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II e, de outra parte, o art. 130 e seu parágrafo único da Lei n. 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADIn n. 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão. 4. Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal. 5. Agravo improvido. (AI - 00539728920024030000, REL. DESEMBARGADOR WALTER DO AMARAL, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:13/01/2005). Publique-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 171, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens.

**0008875-27.2011.403.6119** - MARISTELA VASCONCELOS QUADROS NEVES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sucedendo-se, assim, à execução invertida. Publique-se.

**0011205-94.2011.403.6119** - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do contido na carta precatória devidamente cumprida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Raul Soares/MG.Tendo em vista que a carta precatória expedida ao Juízo de Direito de Guaraniacú/PR retornou negativa (fls. 146/162), manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da única testemunha remanescente ARTUR GONSIORKIEWICZ.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0011321-03.2011.403.6119** - ZACARIAS ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autos nº 0011321-03.2011.403.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Fl.76: Defiro, expeça-se alvará de levantamento.P.I.C.

**0000195-19.2012.403.6119** - RUDI EUGENE ZWETSLOOT(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000433-38.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14h40, a fim de ser procedida a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 57.Publique-se e intime-se.

**0002157-77.2012.403.6119** - VALDIZA DE SOUZA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, INTIME-SE o senhor Perito Judicial para elaboração do respectivo laudo pericial, tendo em vista os exames complementares apresentados pela parte autora. Dê-se cumprimento ao item anterior, servindo o presente como ofício/carta/mandado de intimação, devendo ser instruído com a cópia da decisão de fls. 34/36vº, fls. 43/61 e o presente despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002354-32.2012.403.6119** - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a contraminuta acostada aos autos à fl. 128, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0003890-78.2012.403.6119** - ELENILDA SANTOS PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003890-78.2012.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Fls. 71/80: a parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, diante da alteração fática decorrente da cessação do benefício na esfera administrativa em virtude do autor não ter comparecido na perícia do INSS.3. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 45/50 revelou que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporária, demonstrando a verossimilhança das suas alegações.4. Por outro lado, estando impossibilitado de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.5. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS reimplante o benefício de auxílio-doença.6. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.7. Oficie-se à agência da Previdência Social competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, servindo-se a presente decisão como ofício.8. Defiro o

pedido da parte autora para que o Sr. Perito preste esclarecimentos, nos termos da petição de fls. 71/80.9. No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, que pouco acrescentaria aos documentos ofertados com a inicial. 10. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. 11. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004854-71.2012.403.6119** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 64/71, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para o Sr. Perito, Dr. Antonio Oreb Neto, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006264-67.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Mauro Mengar, por meio de correio eletrônico, acerca da impugnação ao laudo pericial deduzida pelo INSS à fl. 363, a fim de apresentar os esclarecimentos pertinentes. Dê-se cumprimento, servindo o presente como carta/madado de intimação, que deverá ser instruído com cópia da manifestação de fl. 363. Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de (05) cinco dias. Nada sendo requerido, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o Dr. Mauro Mengar, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Por fim, cumpram-se as determinações da parte final do despacho de fl. 345. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007735-21.2012.403.6119** - ANTONIETA LOPES DE FREITAS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo de fls. 42/55, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008269-62.2012.403.6119** - DIONIZIO TEODORO ALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

**0008354-48.2012.403.6119** - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008784-97.2012.403.6119** - MARIA DO ROSARIO ALVES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010780-33.2012.403.6119** - ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO

FIGORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010780-33.2012.403.6119 (distribuída em 26.10.2012) Autor: ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA HELENA BARBOSA NISHIMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial de folhas 02/14, vieram os documentos de folhas 15/125. À fl. 129, decisão que reconheceu a qualidade de segurado da autora e determinou a apresentação de documentos para comprovação de incapacidade. Documentos médicos acostados às fls. 131/134. Os autos vieram conclusos à fl. 135. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a segurada requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em decorrência do diagnóstico de ser portadora de neoplasia maligna de mama. Requerimento este, que fora indeferido pela APS, alegando a falta do cumprimento do requisito de qualidade de segurado da autora (fl. 20) carência de 12 (doze) contribuições mensais. De acordo com a decisão de fl. 129, a qualidade foi demonstrada, pois a autora permanece em período de graça. Quanto a incapacidade laborativa, foi determinado que a autora apresentasse documentos que comprovassem a alegada incapacidade laborativa da autora decorrente da submissão a cirurgia. O pedido foi atendido às fls. 131/134, por meio de resumo de alta e atestado médico, estando, portanto, comprovado que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral desde 08/11/2012 (data de realização da cirurgia). Portanto, DEFIRO, o pedido de antecipação de tutela, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. Oficie-se a(o) Chefe da Agência da Previdência Social - Guarulhos para cumprimento desta decisão que antecipa a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011206-45.2012.403.6119** - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0011206-45.2012.4.03.6119 Autor: ANTONIO DOS SANTOS SILVA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO

DOS SANTOS SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a UNIÃO seja impedida de inscrever o autor em dívida ativa, bem como que seja autorizado a fazer declaração retificadora corretamente. Inicial com os documentos de fls. 09/54. Autos conclusos (fl. 56v). É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. No presente caso, falta fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E isso porque, embora haja saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 26.328,46, não há qualquer notícia nos autos de que a UNIÃO já tenha iniciado o procedimento de cobrança fiscal, o que não impede que se aguarde o julgamento do feito. Com relação ao pedido de autorização para a realização de declaração retificadora, não antevejo sequer necessidade de análise, uma vez que o autor pode providenciá-la administrativamente, sem intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 e 188, ambos do Código de Processo Civil, servindo a presente decisão como mandado. P.R.I.

**0011226-36.2012.403.6119** - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS (SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0011226-36.2012.4.03.6183 Autor: MANOEL ARCANJO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL ARCANJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de crédito previdenciário em razão do instituto da decadência. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para a não constituição do crédito previdenciário. Inicial com documentos de fls. 09/27. Autos conclusos para decisão (fl. 29v). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consta dos autos que, em 11/1998, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Em 09/2012, o autor foi notificado de que estaria recebendo indevidamente o benefício, uma vez que teria retornado às atividades laborativas. Contudo, alega o autor que o artigo 103 da lei nº 8.213/91 estipula o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão de benefício, de modo que a decadência teria se operado em 01/2009. Todavia, o mencionado dispositivo de lei refere-se ao direito de revisão do segurado ou beneficiário e não da Administração Pública, verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O direito da Previdência Social está previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a Previdência Social pode anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, como, no caso, a aposentadoria por invalidez, em 10 anos, salvo comprovada má-fé. In casu, numa análise superficial que é exigida em sede de tutela antecipada, inexistem documentos que comprovem o erro administrativo de plano. E isso porque o próprio autor afirmou na inicial que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez enquanto trabalhava na Secretaria da Fazenda, o que, como é sabido, é ilegal, sendo insuficiente ao argumento de que o INSS não o convocou para nenhuma perícia ao longo desses anos. Assim sendo, não havendo prova inequívoca das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão como mandado. Publique-se.



Registre-se. Intime-se.

**0011321-66.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO DANTAS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 06 ratificado pela declaração de fl. 08.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0011400-45.2012.403.6119** - BENEDITO BUENO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16 ratificado pela declaração de fl. 20. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011446-34.2012.403.6119** - VITORIA RAMOS ELIAS - INCAPAZ X ANDREIA SOARES RAMOS(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 07.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial; ii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se o INSS. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0011709-66.2012.403.6119** - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011710-51.2012.403.6119** - JOAO HILTON DOS SANTOS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. Deverá a parte autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados com a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011714-88.2012.403.6119** - REGINA BERALDO MACHI(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por REGINA BERALDO BERALDO MACHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. A petição inicial de fls. 02/09 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/101. É o relatório. Decido. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurídicos fundantes de seu pretensão direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) No caso de revisão de benefícios de auxílio-acidente, o raciocínio é o mesmo, como proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA:01/10/2007.Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - , houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0011731-27.2012.403.6119** - ALLANA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08 ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Registre-se. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011975-53.2012.403.6119** - JUACY GONCALVES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está exercendo atividade remunerada, conforme documento juntado à fl. 20. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011978-08.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011978-08.2012.4.03.6119Autora: MARIA APARECIDA MIGUELRé(u): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPD E S P A C H OTrata-se de ação ordinária interposta por MARIA APARECIDA MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.É o relatório do necessário. Decido.Incompetência da Justiça FederalReconheço a incompetência absoluta deste juízo federal para o julgamento do feito. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Ressalta-se que o domicílio da parte autora encontra-se situado na cidade de São Paulo, a qual está sob a jurisdição e competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que tem competência exclusiva. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido,

a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.Apelação prejudicada.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 1107654 - Processo: 200561050088645 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO, Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator-DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 409).Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, servindo-se a presente como ofício.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0011985-97.2012.403.6119 - SANTA SILVA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 09. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 0144933-20.2004.403.6301 (por tratar-se de revisão com base no URV e INPC de 1996 a 2001), sendo que no presente feito o pedido é para ser corrigido o benefício com base nos salários-de-contribuição de maio/1991 e maio/1992 que compõem o Período Básico de Cálculo- PBC.3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

**0012052-62.2012.403.6119 - CICERO NOGUEIRA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13. Anote-se.Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentençaINTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012206-80.2012.403.6119 - JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012206-80.2012.403.6119 Autora: JOSEFA VIEIRA DE MELO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSEFA VIEIRA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre parcelas atrasadas recebidas englobadamente, de ação de concessão de benefício previdenciário julgada procedente; exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 09/16. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. À toda evidência, alegações de que está na iminência de ter seu débito inscrito em dívida ativa, o que inevitavelmente, acarretará na execução fiscal baseada em fundamentos ilegais, ou obrigaria o pagamento do questionado valor, para posterior restituição pelo extremamente tortuoso caminho do solv et repete são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Além disso, a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário (fl. 12), bem como não há notícia nos autos de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, de modo que não se demonstra, nem de longe, a presença do perigo na demora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida pleiteada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003795-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE SALES DA SILVA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça acostada à fl. 83. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011389-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELTON RIBEIRO REIS**

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 249/258 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009014-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009014-9) - JORGE PEREIRA MALAGRES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a petição da CEF, ora executada, às fls. 095/097, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação.Publique-se. Cumpra-se.

**0003674-88.2010.403.6119 - IVO BOFF X ERMELINDA BOFF(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003674-88.2010.4.03.6119 EMBARGANTES: IVO BOFF ERMELINDA BOFF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 94/96. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelos autores IVO BOFF e ERMELINDA BOFF em face da sentença de fls. 1109/1116, que julgou o pedido de anulação ou cancelamento do registro de distribuição da execução fiscal nº 2005.61.19.001591-2, extinto o processo sem julgamento do mérito e, improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 1235). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante, em suma, discorda do decidido na sentença de fls. 1109/1116. Todavia, inexiste contradição ou omissão no julgado. O que há é o inconformismo da parte autora, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo, na verdade, é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 1109/1116, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0003978-87.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X VESUVIOS REFRAATARIOS LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)**  
Autos n.º: 0003978-87.2010.403.6119 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: VESÚVIOS REFRAATÁRIOS LTDA. SENTENÇA (Tipo M) Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 118/123, a qual julgou procedente o pedido inicial para determinar à Embargante o ressarcimento integral dos valores despendidos pelo INSS em razão do pagamento de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB nº nº 529.989.643-0), sofrido pelo segurado André Carlos Ambrósio. Em sede de embargos, sustenta a Ré (Embargante) ter havido erro material e obscuridade na referida sentença, conforme fls. 138/145. Juntou documentos às fls. 146/150. Tendo em vista pedido de concessão de efeitos infringentes aos Embargos, deu-se vista à parte embargada, que se manifestou às fls. 154/166, pugnando ainda pela intimação da Embargante a fim de realizar acordo judicial. Relatados, decido. Preliminarmente, diante da decisão de fl. 137, a qual determinou a republicação da sentença em nome do Advogado CRISTIANO AZEVEDO, conforme decidido à fl. 95 e certificado à fl. 151, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Ainda, declaro prejudicada a alegação de erro material por ausência de publicação. No mérito, não assiste razão à embargante, senão vejamos. Os embargos ora analisados insurgem-se contra os itens b da sentença, os quais condenaram a Embargante a: b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que for pago, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar (auxílio-doença ou outro benefício decorrente de seqüelas permanentes do mesmo acidente); c) Incluir o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário. Sustenta que o benefício recebido pelo segurado CARLOS AMBRÓSIO cessou em 11 de abril de 2011 e, por isso, a sentença não poderia responsabilizar a empresa por qualquer pagamento posterior a tal data, sob pena de proporcionar enriquecimento indevido por parte da Autarquia Previdenciária. Ora, conforme se pode claramente perceber do dispositivo da sentença, tanto os pagamentos quanto a responsabilização da empresa estão restritos ao auxílio-doença NB nº nº 529.989.643-0, ou a eventual benefício

futuro decorrente do MESMO acidente. Assim, constatada a cessação do benefício, obviamente não haverá parcelas futuras a serem pagas, exato motivo pelo qual se utilizou a expressão enquanto este perdurar. Tais circunstâncias deverão ser apuradas na fase de liquidação de sentença, momento em que se poderá aferir até quando houve pagamentos por parte do INSS. Imperioso frisar que o documento de fl. 150 atesta ter sido o segurado readaptado para o trabalho, mas nada diz a respeito de cessação da incapacidade, ou seja, caso reste impossibilitado de exercer a nova atividade, o segurado ainda pode pleitear o restabelecimento do aludido benefício ou até mesmo a concessão futura de outro, em decorrência do mesmo acidente. Assim, não há falar-se em obscuridade, vício que torna o ato decisório ambíguo, capaz de propiciar interpretações díspares (EDMS n. 5.884, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho). A obscuridade enseja a falta de positividade de uma assertiva ou negativa, de modo a não ficar claro o dispositivo da decisão, dando margem a dúvidas. Nesse caso os embargos têm por fim provocar a declaração do verdadeiro sentido do dispositivo na parte obscura. A leitura do dispositivo não deixa dúvidas a respeito da condenação imposta, não sendo o caso de obscuridade. Ainda, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se a Embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto finalmente que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 118/123 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto a proposta de acordo ofertada à fl. 156, manifeste-se expressamente a Embargante, no prazo de cinco dias, presumindo-se o silêncio como recusa à transação. P.R.I.

**0005335-05.2010.403.6119** - ANTONIO DE SOUZA SENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 114/115 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o INSS para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Por fim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 111, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000382-61.2011.403.6119** - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista para o Procurador do INSS, com urgência, a fim de apresentar os esclarecimentos necessários acerca das alegações exaradas pela parte autora às fls. 106/110. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003187-84.2011.403.6119** - BENEDITO JOSE FERREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003187-84.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: BENEDITO JOSE FERREIRA JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 132/133: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor BENEDITO JOSE FERREIRA em face da sentença de fls. 122/129 que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos de tempo comum e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. O embargante alega que houve um equívoco na sentença de fls. 122/129, uma vez que este Juízo não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por

entender que o autor já está recebendo o benefício previdenciário em questão. Todavia, em momento algum, foi implantada a aposentadoria. De fato, a sentença de fls. 122/129 merece ser aclarada. No último parágrafo da página 14 da sentença (fl. 128v), este Juízo mencionou: Desnecessário analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já está recebendo o benefício previdenciário em questão, conforme fl. 88. Com efeito, à fl. 88, tem-se parte da contestação. Em contrapartida, conforme pesquisa realizada no CNIS e juntada à fl. 139, o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 552.189.180-0 desde 06/07/2012, com data de cessação prevista para 01/01/2013. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. No caso do autor, ele receberá o benefício previdenciário de auxílio-doença apenas até 01/01/2013. Assim, com os mesmos fundamentos da sentença de fls. 122/129 e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos acima delineados, por meio de correio eletrônico, servindo a presente de ofício. A sentença de fls. 122/129 deverá acompanhar a presente. Considerando que o autor recebe benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.189.180-0), conforme documento de fl. 139, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, aquele benefício previdenciário deverá ser cancelado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a obscuridade, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 122/129 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0004797-87.2011.403.6119 - AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0004797-87.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 198/201: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor AGOSTINHO LANZAROTTO FILHO em face da sentença de fls. 195/196v que acolheu os embargos de declaração de fls. 179/180, para sanar omissão constante na sentença de fls. 195/196. A sentença de fls. 195/196 julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento de determinados períodos especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 179/180, o autor opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa quanto ao pedido de enquadramento de atividade especial, no período de 11/06/1966 a 13/05/1971, pois só analisou o pedido com base no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Todavia, além do pedido de enquadramento mencionado, também postulou com base no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79. Às fls. 195/196, este Juízo acolheu os embargos para sanar a omissão e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 11/03/1966 a 13/05/1971 como especial, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2001, data de entrada do requerimento administrativo. O embargante opôs novos embargos de declaração, sustentando que houve omissão e contradição em relação à i) a extensão da decisão e suas conseqüências na fixação dos encargos de sucumbência e ii) ao acolhimento da prescrição, que, no presente caso, não tem aplicação. Assiste parcial razão ao embargante. Quanto aos encargos de sucumbência, de fato, existe contradição, pois, uma vez que a ação foi julgada procedente, deve o INSS ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Com relação à prescrição, não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que há é o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância

própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados.No mais, mantenho a sentença de fls. 183/186 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0007699-13.2011.403.6119** - ANTONIO SERGIO DA COSTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0007699-13.2011.4.03.6119EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA COSTAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 142/143 trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor ANTONIO SERGIO DA COSTA em face da sentença de fls. 132/136 que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer determinados períodos de tempo especiais e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Autos conclusos para sentença (fl. 144).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que a sentença de fls. 132/136 é omissa, uma vez que, após a interposição de recurso de agravo retido (fls. 122/125) e apresentação de contraminuta (fl. 130), não foi realizado o Juízo de retratação.Assiste razão ao embargante.De fato, este Juízo não realizou o juízo de retratação, previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o que, então, passa a fazer, mantendo a decisão de fl. 111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos acima motivados.No mais, mantenho a sentença de fls. 132/136 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.

**0009388-92.2011.403.6119** - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009595-91.2011.403.6119** - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0009595-91.2011.4.03.6119EMBARGANTE: MARCIA COTRIN DE SOUSAJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 181/188: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora MARCIA COTRIN DE SOUSA em face da sentença de fls. 166/174 que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer determinados períodos especiais e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da ora embargante.Autos conclusos (fl. 190).É o relatório. Decido.Assiste parcial razão à embargante.De fato houve omissão na sentença de fls. 166/174 quanto à apreciação do pedido de cômputo do período comum trabalhado na empresa HORSE POWER (item b dos pedidos, fl. 17), o qual, então, passo a analisar.Conforme mencionado na própria inicial, não houve baixa no registro temporário, pois, diante da efetivação, este procedimento foi dispensado. Por tal razão e também por não constar no CNIS, a Autarquia excluiu o interregno.Com efeito, na página 53 da CTPS nº 010916, série 302, da embargante consta apenas a data de admissão: 12/11/1980 (fl. 93).Segundo mencionado na sentença de fls. 166/174, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Todavia, no presente caso, não há sequer anotação da data de saída na CTPS, tampouco qualquer outra prova do término do vínculo.Portanto, não é possível considerar, no cômputo do tempo de contribuição, um período do qual não se tem certeza do último dia de vínculo empregatício.Em contrapartida, deve ser considerado, pelo menos, o dia 12/11/1980 no cômputo do tempo de contribuição.A embargante alega, ainda, que houve erro material em relação a não inclusão do período de 01/06/2011 a 30/06/2011, período em que houve recolhimento de contribuição na condição de contribuinte facultativo.Contudo, não se trata de mero erro material, mas sim de omissão na apreciação do tempo de contribuição da embargante, o que se passa a fazer.Analisando a inicial, verifica-se que, na tabela elaborada na página 3 (fl. 04), a parte autora incluiu na última linha o item carnê, relativo ao período de 01/06/2011 a 30/06/2011.Com a inicial, a embargante juntou cópia do processo administrativo (fls. 26/88) e das CTPS's (fls. 90/97).À fl. 55, há cópia do Comprovante de Retenção de Documentos emitido pela Gerência Executiva Centro - APS Ipiranga -, no qual há menção a 03 CTPS e 01



carnê. Posteriormente, à fl. 87, tem-se cópia do recibo de retirada dos documentos acima mencionados. Todavia, a embargante não juntou o carnê nestes autos e tal período não consta nas Pesquisas de Contribuição do CNIS (fls. 66/67 e 111/112), sendo que o único documento relativo às contribuições que consta nos autos é a Consulta de Recolhimentos do CNIS concernente à competência 06/11, com data de pagamento em 07/07/2011. Portanto, não havendo prova nos autos de todo o período contribuído como facultativo, não há como considerá-lo no tempo de contribuição da embargante, mas, apenas e tão-somente a competência 06/11. Finalmente, no que toca à alegada contradição, o que se verifica, na verdade, é o inconformismo do embargante com o entendimento esposado na sentença embargada. O que se está pretendendo é a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Diante do exposto, considerando o dia 12/11/1980 e a competência 06/2011 (1 mês) ora reconhecidos, o tempo de contribuição da autora passa a ser de 29 anos, 11 meses e 9 dias, sendo que o pedágio foi atendido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados. No mais, mantenho a sentença de fls. 166/174 na íntegra, passando a presente decisão a integrá-la para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0010305-14.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I (SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Autos nº 0010305-14.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 77/80, que julgou procedente o pedido formulado na inicial nos seguintes termos: para o fim de condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e das que se vencerem até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme apuração em liquidação de sentença, ficando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com fundamento no artigo 273, inciso II, do CPC, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida para que a CEF promova regularmente o pagamento das prestações condominiais vencidas a partir da publicação desta sentença. Sobre os valores objeto de condenação final incidirá correção monetária devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente e calculada até a data do efetivo pagamento. Juros moratórios de 1% ao mês, conforme previsão na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, a partir do vencimento de cada prestação. Multa moratória de 2% sobre o débito. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003. Assim, sendo objeto desta lide a cobrança de cotas inadimplidas após essa data, ou seja, a partir de 11/08, a multa moratória a ser aplicada é de 2% sobre o débito. Autos conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante alega que houve contradição no julgado, eis que o imóvel objeto desta lide foi alienado em 23/12/11. Inexiste contradição. A sentença foi clara e abordou aos aspectos trazidos pela CEF neste recurso. A CEF defende a tese de que o imóvel foi alienado a terceiro em 23/12/11, juntando aos autos documentos comprovando sua afirmação. Todavia, resta vedada, nesta fase processual, a inovação da tese de defesa, bem como a reabertura da fase de instrução. Assim, o inconformismo da parte embargante com o entendimento esposado na sentença embargada restou por ela mesma criado. A parte embargante pretende, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 58/62, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0010654-17.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010745-10.2011.403.6119 - SANDRA REGINA SOARES DE MELO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010745-10.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: SANDRA REGINA SOARES DE MELO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 120/122: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor SANDRA REGINA SOARES DE MELO

em face da sentença de fls. 115/118, que julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 16/03/2011 e a de cessação 18/01/2012, observado o direito de compensação de eventual valor já pago pelo réu. Autos conclusos para sentença (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante sustenta que, na inicial, pleiteia pedidos alternativos tanto quanto à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quanto à data de início: desde o pedido administrativo ou desde a constatação da incapacidade, aquele que restar melhor provado por perícia médica. Por tal razão, entende que a sentença é contraditória quanto à fixação da data de início do benefício previdenciário. Todavia, não há contradição. Na inicial a autora foi expressa em seu pedido: c) ao final, seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação com a condenação do requerido a concessão do benefício auxílio-doença, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o pedido administrativo ocorrido em 16.03.2011, ou, aposentá-la por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente; aquele que restar melhor provado por perícia médica, bem como, ao pagamento do benefício em atraso, cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento; De fato, quanto ao pedido de benefício previdenciário incapacitante, o pedido foi alternativo: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, quanto ao pedido de início do benefício, o pedido foi específico: auxílio-doença desde o pedido administrativo, em 16/03/2011 (inclusive em negrito) e aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade total e permanente. Portanto, não há qualquer contradição na sentença, tendo este Juízo limitado-se ao pedido da inicial. Caso a embargante discorde do entendimento esposado na sentença embargada, deve fazê-lo pela via própria, cabendo à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 115/118, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0011791-34.2011.403.6119** - ANA MARCIA DE MELO (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011791-34.2011.403.6119 AUTORA: ANA MÁRCIA DE MELO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MÁRCIA DE MELO em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja sua Declaração de Ajustes de IRPF relativa ao exercício de 2007 retificada e processada de ofício pela Receita Federal, com a consequente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 443.563,15 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 206.798,55 relativa à juros. Desse total, apenas R\$ 209.460,35 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Alega ter apresentado Declaração de IRPF relativa ao exercício de 2007 declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época, motivo que levou o Fisco a lavrar Notificação de Lançamento (n. 2007/608450050784018), em abril de 2008. Sustenta que em razão da notificação restou impedida de enviar Declaração Retificadora, devendo então a Receita retificar e processar sua Declaração de IRPF 2007 de ofício, a fim de computar os valores corretos e possibilitar a restituição do imposto indevidamente retido. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 28/299. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos 21 de novembro de 2011, fl. 303. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 311/327, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 328/343. A autora apresentou réplica às fls. 347/363. Instadas a especificarem provas, a Autora informou que os documentos necessários haviam sido acostados à inicial (fl. 346), enquanto a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 364). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 70/71). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a

demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010)Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011).Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 08/11/2011 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência.Finalmente reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007. Isso porque conforme informação trazida pela Receita Federal às fls. 332, a citada Declaração foi devidamente processada, houve Notificação de Lançamento alterando a primeira Declaração, foram apurados novos valores tributáveis e novo montante a restituir o qual, inclusive, já teria sido creditado à Autora. O documento de fl. 331 ainda demonstra que esta se encontra em situação ativa regular para com o Fisco. Destarte, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifeIA parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial.Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária

(art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva ( 1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso.Finalmente, os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não restou configurado na hipótese. Contudo, consta de fls. 332 que os referidos honorários já foram excluídos da base de cálculo do imposto, nada havendo que se determinar à Administração neste ponto.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalculer os valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de retificação e processamento ofício da Declaração de Ajustes relativa ao exercício de 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000107-78.2012.403.6119 - SERGIO DE SOUZA PITON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001317-67.2012.403.6119 - MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0001317-67.2012.403.6119AUTORA: MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de GuarulhosJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MAGDALENA VIEIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS),com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade de débitos. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/81.Às fls. 85/88, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico.O INSS deu-se por citado (fl. 92) e apresentou contestação às fls. 93/106, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade. Estudo socioeconômico às fls. 112/120.A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 125/127 e sobre o laudo à fl. 128.O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 129/234.O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 235.Autos conclusos para sentença (fl. 246).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (DER), com a aplicação de juros e correção monetária, bem como a declaração de inexigibilidade de débitos. A autora requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais acrescidos de juros e correção monetária. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência

da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA: 18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A parte autora nasceu em 11/04/1933 (fl. 67), tendo 78 anos na data da propositura da ação, em 02/03/2012, revelando que atendeu ao requisito etário necessário para a interposição da demanda. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora e seu marido. O estudo social revelou que o marido da autora auferia aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 622,00. Assim, a renda per capita da família é de R\$ 311,00, sendo o limite legal de renda per capita de R\$ 155,50. Logo, a renda familiar é bem superior ao limite legal. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0002118-80.2012.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0002118-80.2012.403.6119 AUTORA: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária proposta por CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a anulação da Notificação de Lançamento de Débito NFLD n. 37.014.216-0, que originou o procedimento administrativo n. 16095.000130/2008-36 e apurou crédito tributário devido à título de multa no montante de R\$ 221.144,08 (duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 20/12/2006. Alega ter sido autuada pela infração prevista no artigo 32, inciso IV, 5º da lei n. 8.112/91, isto é, por suposta omissão na prestação de informações ao preencher Guias de Recolhimento de FGTS à Previdência Social (GFIP/GRPF) nos períodos de janeiro de 2002 a agosto de 2006. Aduz, contudo, que sanou as faltas cometidas e ingressou com pedido de reconsideração na esfera administrativa, após o decurso do prazo legal, motivo pelo qual mesmo assim deve ter a penalidade anulada. Requer, alternativamente, a redução da penalidade por ser infratora primária; a declaração de prescrição para a cobrança da dívida, caso considerado lançado o crédito tributário em 20/12/2006 ou a aplicação retroativa da lei n. 11.941/2009, mais benéfica ao contribuinte. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 25/349. Em decisão proferida aos 22 de março de 2012, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fls. 352/353, decisão em face da qual se apresentou pedido de reconsideração (fls. 356/362) e se interpôs pedido de Agravo Instrumento (fls. 370/387). Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 389/396, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob os argumentos de que a prescrição não ocorreu, diante da suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento, sendo que a própria adesão a este representaria confissão da dívida, motivo impeditivo de discussão posterior. Ainda, afirmou que a decisão administrativa se deu com acerto e, inclusive, a autoridade administrativa reviu a penalidade de ofício, aplicando a lei n. 11.941/09 retroativamente. Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica às fls. 408/419. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato que as partes são legítimas e bem representadas,

encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição, caso não acolhido o pedido principal, não assiste razão à autora. Isso porque o Auto de Infração foi lavrado em 20/12/2006 (fl. 35) e o débito inscrito em Dívida Ativa em 18/09/2011 (fl. 338). Ainda, a Autora requereu o Parcelamento dos débitos em 19/01/2012 (fls. 334 e 398). Assim, considerando que a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN), esta poderia ajuizar a ação de execução fiscal até 18/09/2016. Finalmente, tendo havido parcelamento por parte da Autora em janeiro de 2012, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e, portanto, não há falar-se em prescrição. Passo, assim, à análise do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se há máculas no ato administrativo que cominou penalidade à Autora e aplicou a multa ora contestada. Pois bem. De início, é de rigor asseverar que a apresentação das GFIP-Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social constitui obrigação de fazer em sentido amplo, além de consistir em obrigação tributária acessória do contribuinte no sentido estrito, conforme preconiza o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Com efeito, a obrigação tributária acessória não se subordina e nem depende da principal, haja vista não possuir vínculo com o fato gerador do tributo. Nesse sentido cito Leandro Paulsen in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Editora Livraria do Advogado, 2009, fl. 902, verbis: Autonomia da obrigação acessória. As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. Sua observância independe da existência, em concreto, de obrigação principal correlata (sublinhei). Por esta razão, o descumprimento da obrigação tributária acessória configura infração de natureza formal e autônoma, o que autoriza a aplicação da multa pela Administração Pública, de acordo com o disposto no art. 113, do CTN. Na espécie, percebe-se que a Autora não contesta a prática da omissão, isto é, o descumprimento da obrigação acessória, mas apenas requer a relevação da multa, sob o argumento de preencher os requisitos previstos no art. 291, 1º, do RPS-Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). De fato, o referido dispositivo possibilita seja a penalidade relevada caso haja pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. Analisando os autos, constato que a Autora obteve ciência do ato em 20/12/2006 (fl. 35), motivo pelo qual o prazo para o requerimento expiraria em 04/01/2007. Verifica-se ter havido requerimento administrativo de relevação/redução da multa (fl. 103), inclusive renovado em sede de recurso administrativo (fl. 230). No entanto, tal pedido foi intempestivo (fl. 103) e fls. 311/312 (decisão administrativa). Assim, apesar de ser a empresa autuada primária (não constam antecedentes) e em nenhum momento, pela análise empreendida pela autarquia, faz-se menção à presença de quaisquer circunstâncias agravantes do artigo 111 do Decreto nº 356/91, como impedimento à obtenção do benefício pretendido, não há ilegalidade no Auto de Infração que autorize a anulação. Ainda que o prazo não tenha sido respeitado pela mínima diferença de um dia, deixar de aplicar a lei à Autora seria violar o princípio da isonomia, considerando os demais contribuintes que também possam ter realizados pedidos de relevação intempestivos. Ademais, a Administração Fazendária possui discricionariedade para efetuar fiscalizações tributárias, devendo cumprir fielmente os critérios estabelecidos em lei para a aplicação das penalidades, o que se deu no caso em tela. Não obstante, prospera o pedido de redução da multa pela aplicação retroativa da lei nº 11.941/09, senão vejamos. Embora tenha afirmado a Ré em contestação que o valor da multa já foi revisto, a análise das fls. 311/312 permite verificar que a revisão se deu com base na IN MPS/SRP nº 23 de 30/04/2007 e não na lei nº 11.941/09, conforme requereu a Autora. Em sua redação original, o art. 32 da Lei 8.212/91 estabelecia o seguinte: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...) 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: 0 a 5 segurados valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo Acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo 5º. A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. A aplicação do dispositivo legal levou a Ré a aplicar multa no montante de R\$ 221.144,08 (duzentos e vinte e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oito centavos), reduzida para R\$ 186.134,81 com a aplicação da IN MPS/SRP nº 23 de 30/04/2007, pois a mesma já estava limitada a um valor máximo, determinado em função da quantidade de segurados da empresa (...), fl. 312. Ocorre que com as alterações trazidas pela Lei 11.941/09, entretanto, foram revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 32, assim como acrescentado à Lei 8.212/91 o artigo 32-A, com a seguinte redação: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com

incorrções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3o deste artigo. 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2o Observado o disposto no 3o deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3o A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Não há dúvida que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei 8.212/91 é mais benéfica ao impetrante, aplicável, portanto, na hipótese, com fulcro no que prevê o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, inclusive com base no art. 462 do CPC. Nesse sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - POSSIBILIDADE - CTN, ART. 106 - PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Recurso especial não provido. (REsp 950143/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 26/09/2008). Grifo nosso. Observado o relatório fiscal de fls. 47/48 é possível perceber que as informações omitidas não foram correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, o que confere à hipótese a aplicação de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsto no 3º do novo dispositivo legal, o qual prevê multa mínima de R\$200,00 a ser aplicada nos casos de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos, hipótese dos autos. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora para reduzir a multa administrativa fixada na Notificação de Lançamento de Débito NFLD n. 37.014.216-0 ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação. Em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003583-27.2012.403.6119** - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008214-14.2012.403.6119** - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTORA: LUCIANA MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 06 de MARÇO de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), LUCIANA MARIA DA SILVA, para comparecimento na referida audiência, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTORA: LUCIANA MARIA DA SILVA, brasileira, do lar, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 25.269.131-3-SSP/SP e inscrito(a) no CPF n. 142.839.248-30, residente e domiciliada na Rua João de Faria nº 225, antigo nº 34, Bairro Parque São Miguel, GUARULHOS/SP, CEP: 07260-210. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001202-46.2012.403.6119** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP161763 - FLAVIA



YOSHIMOTO E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N 0001202-46.2012.403.6119 Embargante: UNIÃOJUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, alegando omissão no julgado de fls. 157/159 e 169/170, por não constado expressamente o direito de a União inscrever em Dívida Ativa os créditos tributários objeto da presente ação, com o direito de cobrar a complementação dos valores depositados, em virtude de encargos legais; bem como contradição na decisão de fl. 192, que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito - suspensivo e devolutivo. Autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à embargante. O texto da sentença foi omissivo ao deixar de constar expressamente o direito de a União inscrever em Dívida Ativa os créditos tributários objeto da presente ação, com o direito de cobrar a complementação dos valores depositados, em virtude de encargos legais. Assim, o trecho acima deve integrar a sentença de fls. 157/159 e 169/170. Da mesma forma, retifico a decisão de fl. 192, para receber o recurso de apelação de fls. 178/188 apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3926

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005256-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005256-9)** - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0004442-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004442-5)** - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro pedido de fls. 207/208, tendo em vista tratar de matéria que deverá ser discutida na execução do julgado, bem como a antecipação de tutela não ter abrangido os valores atrasados, que deverão ser executados após o trânsito da sentença, nos termos dos arts. 730 do CPC, e 100 da CF, não cabendo execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100, PARÁGRAFO 1º DA CF/88 COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 30/00., tornou-se indiscutível que somente cabe execução definitiva contra a Fazenda Pública, as pagas através da Lei 10.099/00, no caso do INSS, seja nos casos em que o pagamento será feito por precatório, seja nos casos em que a obrigação é definida como de pequeno valor. 2. A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, não cabendo, enfim, o prosseguimento de execução enquanto não transitar em julgado a fase executória. 3. Enquanto em trâmite o processo, é vedada a prática de ato que importe em alienação do domínio ou, sem caução idônea, o levantamento de dinheiro, à luz dos expressos termos do CPC 588 II e, de outra parte, o art. 130 e seu parágrafo único da Lei n. 8.213/91 (hoje vigente com outra redação), tiveram os seus efeitos suspensos na ADIn n. 675-4, na parte que permitiam a execução provisória do julgado e exoneravam os beneficiários de restituir os valores indevidamente recebidos em caso de reforma da decisão. 4. Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal. 5. Agravo improvido. (AI - 00539728920024030000, REL. DESEMBARGADOR WALTER DO AMARAL, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:13/01/2005). Publique-se. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 173, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens.

**0008614-96.2010.403.6119** - NEIVA GONCALVES VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

**0030714-81.2010.403.6301** - RONALDO ALVES MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050) OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Tempo Rural) AUTOR: RONALDO ALVES MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. A preliminar e a prejudicial alegadas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002305-25.2011.403.6119** - GILVANIA BARBOSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0008514-73.2012.403.6119** - MODESTA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora à fl. 92, REDESIGNO a perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, para o dia 22 de FEVEREIRO de 2013 às 09h45min, a ser realizada nas dependências da sala de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação anterior, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da redesignação da data para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação da Senhora perita judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se a(o) Sr(a). perito(a) judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3927**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008044-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008044-8) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 635/636. Proceda a impetrante à retirada da certidão em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SIFCO S/A, em face da decisão de fls. 523/524 que determinou a conversão total dos valores depositados no presente feito. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. Não obstante as ponderações feitas pelo embargante, não há qualquer omissão na decisão embargada. A própria UNIÃO informa que revisará o parcelamento da impetrante, excluindo os valores convertidos em renda. Portanto, inexistente a alegada omissão, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto às suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Após, abra-se vista ao MPF, remetendo-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidade legais, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0011832-64.2012.403.6119 - IRMA CRISTINA NUNES NARESSI X SERGIO GERAIDINE NARESSI X PAULO SERGIO NUNES NARESSI(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X CONSULADO GERAL DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA EM SAO PAULO - SP**

A competência nos Mandados de Segurança é fixada em razão da sede da autoridade impetrada; tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC. Considerando que a autoridade coatora está sediada na Av. São Gualter, nº 308, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2691**

**ACAO PENAL**

**0012587-25.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO GOMES ISIDORO DE SANTANA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA)**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. aos 09.11.2011, teor de despacho de fl. 140: Fls. 133/134: Aventa o acusado que não reúne meios de cumprir as condições que assumiu de forma livre e consciente na oportunidade da audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 131/verso). Juntou apenas comprovante de depósito cujo valor é inferior àquele entabulado, limitando-se, nos mais, apenas às palavras. Requereu, por fim, prazo de 30 (trinta) dias para depositar o valor faltante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opinou pelo indeferimento do pleito sob o argumento de que o acusado não comprovou suas alegações nem tampouco provou a ocorrência de fato novo que tenha comprometido gravemente sua situação financeira. Às fls. 138/139 consta termo de comparecimento firmado pelo acusado aos 28 (vinte e oito) de setembro do corrente ano e comprovante de depósito no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), ou seja, montante inferior aos R\$ 300,00 (trezentos reais) constantes da proposta que, frise-se, livre e conscientemente encampou. Razão assiste ao ilustre membro do Ministério Público Federal ao apontar que o acusado carece de substrato fático à sustentar suas afirmações, as quais, sem aludido lastro, não merecem acolhida. Há de se ressaltar que o acusado é um

operador do direito e, como tal, afeito às leis e aos institutos jurídicos que regulam a sociedade. Nesse passo, pode-se inferir que ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo em questão, era conhecedor do encargo que lucidamente contraiu. Assim sendo, afastos os argumentos do acusado porque probatoriamente débeis e determino que promova o depósito dos valores faltantes até o presente mês de dezembro, sob pena de revogação do benefício e conseqüente prosseguimento do processo até seus ulteriores termos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4552**

### **ACAO PENAL**

**0001892-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001892-6) - JUSTICA PUBLICA X MILUTIN**

**COLAKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X IVAN ZIVKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

**AÇÃO PENAL 0001892-17.2008.403.6119 Autor :Ministério Público Federal Ré : Milutin Colakovic e outro Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Milutin Colakovic e Ivan Zivkovic pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 734/735, tendo em vista a ocorrência prescricional. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 739/740 contrariamente ao pleito defensivo. É o relatório. Decido. Registre-se, de plano, ser indubitável na jurisprudência que a sentença anulada não possui o condão de interromper o lapso prescricional. Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL - VÍCIO DE CITAÇÃO - NULIDADE RECONHECIDA - PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA ANULADA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Ocorrendo vício de citação pelo fato de a ré não ter sido procurada em todos os endereços constantes dos autos, impõe-se a nulidade do feito desde este ato. 2. Ocorre a perpetuatio jurisdictionis, a teor do artigo 81 do C.P.P., mesmo quando o juiz na sentença desclassifique o crime para outro que não se insira em sua competência. 3. Sentença anulada. Não interrupção do prazo prescricional. Precedentes do STF. 4. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena abstratamente cominada para o crime imputado na inicial acusatória, pelo decurso de tempo superior ao lapso previsto para efeito de prescrição, tomando-se a data do recebimento da denúncia até a data do julgamento da apelação, a teor do artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. (ACR - Apelação Criminal - 2422 - 0005530-04.1987.4.03.81, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado FAUSTO DE SANCTIS, DJ 20/02/2001, DJU 25/09/2001) HABEAS CORPUS Nº 35.545 - SP (2004/0068662-1) RELATOR: MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE: JOÃO FERNANDO OSTINI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: ÊNIO DE OLIVEIRA GREGÓRIO EMENTA CRIMINAL. HC. POSSE ILEGAL DE ARMA. CONSUMAÇÃO DO DELITO E SENTENÇAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO APÓS SUA VIGÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95. NORMAS PROCESSUAIS. O TEMPO REGE O ATO. PROCESSO QUE DEVE PERMANECER NA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTOS DESPENALIZADORES. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO. NORMAS DE NATUREZA PENAL OU MISTA. RETROATIVIDADE. NORMAS MAIS BENÉFICAS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL. INSTITUTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. DENÚNCIA E SENTENÇA ANULADAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, PELA PRESCRIÇÃO. I. Hipótese em que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97, cuja pena máxima cominada é de 02 anos de reclusão, e, antes do julgamento do apelo defensivo, veio à lume a Lei 10.259/2001, motivo pelo qual pugnou pela aplicação do benefício da transação penal, o que lhe foi negado, transitando em julgado o decreto condenatório. II. A**

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a consequente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Precedentes.III. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos artigos 92 da Lei 9.099/95 e 25 da Lei 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.IV. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos artigos 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.V. A lei penal mais benéfica deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com os artigos 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 2º, parágrafo único, do Código Penal.VI. A Carta Magna não impõe limite temporal para a retroatividade da lei penal mais benigna e o Estatuto Repressor, ao esclarecer a questão, faz a ressalva de que, ainda na hipótese da ocorrência de trânsito em julgado de decisão condenatória, lei posterior de qualquer modo favorável ao agente deve ser aplicada aos fatos anteriores.VII. Verificando-se, no contexto das circunstâncias atuais da situação em concreto, a possibilidade de o condenado ser favorecido, de qualquer forma, por lei posterior, deve ser reconhecido o seu direito à benesse, ainda mais quando o Diploma Legal mais benéfico e a insurgência por sua aplicação surgirem enquanto em trâmite a ação penal, como é o caso dos autos.VIII. A manutenção do trânsito em julgado da condenação acarreta prejuízos evidentes ao paciente, como a perda da primariedade, por isso a retroatividade da novel legislação é imperativa, devendo ser concretizada, ainda que em sede de habeas corpus, sob pena de violação a direito fundamental do acusado, a teor do inciso XL do art. 5º da Constituição da República, corroborado pelo parágrafo único do art. 2º do Código Penal.IX. A transação penal, por ser instituto de direito material, deve ter sua aplicação retroativa determinada sempre que visualizada a possibilidade do réu ser beneficiado, ainda que transitada em julgada a condenação. Precedente do STJ.X. Devem ser cassados o acórdão e a sentença, além da própria denúncia, para possibilitar ao paciente a realização de proposta de transação penal, surgindo, nesse novo contexto, a possibilidade de ocorrência de prescrição no caso concreto.XI. Anuladas a denúncia e a sentença condenatória, não se prestam como marco interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte e do STF.XII. Transcorridos mais de 06 anos entre a data dos fatos até a presente data, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela prática de delito cuja pena máxima cominada é de 02 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.XIII Ordem concedida com a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 16 de junho de 2005 (Data do Julgamento). MINISTRO GILSON DIPP - Relator.RECURSO ESPECIAL Nº 304.467 - DF (2001/0019905-4) RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO: JOCELIO DE FREITAS MEDEIRO ADVOGADO: GOIAZIM LEMES DA SILVAEMENTARECURSO ESPECIAL. PENAL. CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS.1. Com base no princípio da non reformatio in pejus, a pena concretizada na sentença condenatória que é anulada, por recurso exclusivo da defesa, deve ser considerada para a contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ e do STF.2. A sentença condenatória anulada não interrompe a prescrição.3. Declarada a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente e julgado o recurso especial prejudicado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.Presidiu a sessão o Ministro Gilson Dipp. Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (data do julgamento). MINISTRA LAURITA VAZ Relatora Partindo-se desta premissa vê-se como inexorável a ocorrência da prescrição da pretensão estatal punitiva.Os fatos, em tese, delituosos, deram-se no dia 12 de março de 2008, quando os réus teriam feito uso de documentos públicos falsos.A denúncia, por sua vez, foi recebida no dia 07 de abril de 2008 (fl. 56).Processado o feito, os réus foram condenados pela prática delituosa consubstanciada no artigo 304 c.c. o artigo 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de reclusão (fls. 351/369).Esta sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 406), porém, não para a defesa que dela interpôs recurso de apelação.A Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença recorrida, a fim de que fosse sanada a omissão apontada na sentença, julgando prejudicada a apelação interposta pelos acusados (fl. 693).Ora, diante deste quadro, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia - 07/04/2008 - até a presente data - 30/11/2012 - decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, cujo fato, por outro lado, nos termos do inciso V, do artigo 109 do Código Penal, que prevê que a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, implica no reconhecimento da ocorrência prescricional.Não

há, destarte, como se acolher a pretensão ministerial lançada às fls. 739/740, haja vista que, como alhures especificado, a sentença anulada não interrompe o curso do lapso prescricional. Posto isto, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta imputada aos réus Milutin Colakovic e Ivan Zivkovic, devidamente qualificados nos autos. Homologo, outrossim, a desistência do recurso de apelação interposto pelos réus, bem como defiro o pedido para levantamento da fiança arbitrada e depositada em juízo, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos réus ou por seus advogados, desde que devidamente representados com poderes específicos para levantar e dar quitação. Transitada em julgado, cumpram-se os comandos acima especificados, bem como aqueles de praxe, expedindo-se os necessários ofícios aos órgãos estatísticos (IIRGD e INI), remetendo-se, ao depois, os autos ao arquivo com baixa no sistema. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 30 de novembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

## **Expediente Nº 4554**

### **ACAO PENAL**

**0001588-47.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PAIVA GONCALVES DA COSTA X GERSON GONCALVES DA COSTA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

PROCESSO Nº: 0001588-47.2010.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCIA PAIVA GONÇALVES DA COSTA e GERSON GONÇALVES DA COSTA SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCIA PAIVA GONÇALVES DA COSTA e GERSON GONÇALVES DA COSTA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administradores da empresa METALÚRGICA GECOM LTDA., deixaram de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, em períodos diversos, compreendidos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2005, inclusive décimo-terceiro salário. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000008/2009-29, oriunda do processo administrativo n.º 10036.000014/2007-54, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD n.º 37.061.972-2, no valor originário de R\$ 63.287,20. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 22 de março de 2010, às fls. 115/116. Após, o feito seguiu seu trâmite normal, e tendo sido carreado aos autos o ofício oriundo da Receita Federal do Brasil (fls. 280) informando acerca da quitação dos débitos previdenciários consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sob n.º 37.061.972-2 em nome da empresa Metalúrgica Gecom Ltda., pugnou o Ministério Público Federal pela declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei n.º 11.941/09. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem maiores digressões, tendo em vista o ofício da Receita Federal do Brasil encartado à fl. 280, dando conta de que o débito consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.061.972-2, em nome da Metalúrgica Gecom Ltda., CNPJ n. 00.011.487/0001-08, objeto da denúncia, encontra-se baixado por liquidação., de rigor declarar-se a extinção da punibilidade relativamente à conduta descrita na denúncia, haja vista que as contribuições previdenciárias relativas às competências mencionadas na referida NFLD foram objeto de integral pagamento. Incide na espécie, portanto, a benesse do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida. (TRF3, 1ª Turma, RSE nº 4.664/SP, Processo nº 1999.03.99.001544-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 14.08.07, pag. 461) Ante o exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA PAIVA GONÇALVES DA COSTA e GERSON GONÇALVES DA COSTA, qualificados nos autos. Intime-se o Ministério Público Federal e também o defensor dos réus, sendo desnecessária a intimação pessoal destes, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8182**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000720-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000720-5)** - ADELINA BAILO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001013-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001013-5)** - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000044-98.2008.403.6117 (2008.61.17.000044-8)** - MARIA JOSE CORREA PEREIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002559-67.2012.403.6117** - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se a ré.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001274-10.2010.403.6117** - SERGIO ANTONIO TROMBINE PIRES(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)** - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo



desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005662-74.1998.403.6111 (98.1005662-1)** - ARLINDO PIRES DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE VILAS BOAS X LUIZ CLEMENTE MOTTA X PEDRO IZAIAS DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/12/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 83/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1000341-58.1998.403.6111 (98.1000341-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COND TORRE EMPRESARIAL HALLEY(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fica a parte autora intimada de que, aos 11/12/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 82/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005861-93.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO)

Vistos. Depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000485-1)** - MITIKO MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Sustenta a CEF excesso de execução, em razão de a parte autora promover o cumprimento da sentença pelo



valor complementar de R\$ 1.191,26 (mil, cento e noventa e um reais e vinte e seis centavos) de conta da operação 643, cuja responsabilidade é do Banco Central do Brasil. Instada a se manifestar, a impugnada (exequente) reiterou o entendimento de ser devido o valor total de R\$ 1.301,70, que descontado o valor já depositado pela CEF (110,04), faz surgir saldo devedor de R\$ 1.191,26. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A Contadoria, ao elaborar os cálculos nos termos da decisão de 2.<sup>a</sup> Instância, apresentou como devido o valor de R\$ 2.687,14. As partes de manifestaram sobre os cálculos, com eles concordando a exequente - impugnada (fl. 179) e discordando a CEF - impugnante (fl. 181), sendo que a última esclareceu que eventual condenação deve ser restrita ao quantum pedido pela impugnada. Verifico dos autos que excesso de execução não restou evidenciado. A questão ventilada a respeito da Operação 643 não deixou de ser analisada, tanto que a sentença de primeiro grau acolheu a ilegitimidade de parte, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC quanto ao índice de abril de 1990, em razão da mencionada operação 643; no mais, julgou improcedente o pedido no que se referia à correção referente a maio de 1990. Da sentença, apelou a parte autora, requerendo a correção do saldo disponível na conta com os índices de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Nesses moldes, a decisão de 2.<sup>o</sup> grau, transitada em julgado, deu provimento à apelação da parte autora e julgou procedente o pedido, ressaltando que a discussão travada nos autos se refere aos ativos financeiros que não foram atingidos pelo bloqueio perpetrado pela MP nº 168/90, que instituiu o chamado Plano Collor, por serem inferiores a cinquenta mil cruzados novos. Assim, tendo transitado em julgado a decisão de segundo grau que afastou a tese da Operação 643, não pode ser a mesma alegada para o não-cumprimento da obrigação que se tornou devida. Sobre o valor executado, na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeat, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que o fez em importe superior ao requerido pela exequente. Cabe, então, reconhecer correto o valor com o qual acenou a parte autora, pois a fase de cumprimento de sentença se iniciou e processou aos influxos dos cálculos por ela apresentados. Não há como obrigar a CEF a pagar mais do que a autora pediu quando disparou o procedimento de satisfação do julgado, sob pena de julgar ultra petita. Nessa consideração, repare-se que nos autos foi depositada, somadas as quantias de fls. 142, 143 e 166, R\$ 1.301,70, importância que assegura a extinção da obrigação. Dessa forma, devem prevalecer os cálculos da exequente, para não julgar ultra petita. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, não reconheço o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o indicado à fl. 159/160. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, da quantia depositada conforme documentos de fls. 142, 143 e 166. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se.

**0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2013, às 14 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2013, às 15 horas. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se.

**0003100-21.2012.403.6111 - JOICE AMARAL DE ARRUDA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. II. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0005626-97.2008.403.6111, já que o mesmo encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. O que pode haver é coisa julgada, matéria que

será analisada após a realização da prova social e perícia médica, quando será possível verificar se, de fato, a situação socioeconômica e de saúde da requerente se alteraram na forma propagada na petição inicial. III. O mais é dizer que a presente decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. IV. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 01 de março de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que

nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004206-18.2012.403.6111** - MARIA INES FIN DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de março de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a

data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que diz ter sido cessado em setembro/2012. Argumenta que desde a data da cessação do aludido benefício encontra-se incapacitado para o trabalho por ser portador de moléstia classificada na CID 10 - I 42 HAS severa + nefropatia + miocardiopatia dilatada. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Traz atestado médico firmado em 30/10/2012, com informações acerca de incapacidade para o labor (fl. 23). Nessa consideração, à vista da natureza da causa, determino, à guisa de providência de cautela, a produção antecipada de prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio a médica MELISSA A. A. SANARA DE OLIVEIRA, com endereço na Av. Nelson Spielmann, nº 857, Palmital, Marília/SP, telefone 3422-6660. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia no presente feito e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

**0004316-17.2012.403.6111 - ISRAEL CRISTIANO RICCI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja

análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de março de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004323-09.2012.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos

princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de março de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004351-74.2012.403.6111 - SUZANA ROCHA RIBEIRO DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004364-73.2012.403.6111** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência de débito perante o Banco do Brasil S.A., com a condenação deste em danos morais e materiais.Brevemente relatados, DECIDO:Sem a intervenção da União, quando interage no feito sociedade de economia mista, assim o Banco do Brasil S.A., a competência é da Justiça Estadual.É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004375-05.2012.403.6111** - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de março de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a)



da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0004385-49.2012.403.6111** - BENEDITO VITAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de março de 2013, às 13 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame

pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001253-81.2012.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA: (...) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária no pagamento dos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença; do aviso prévio indenizado (o que não corresponde a trabalho) e sobre o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário; da indenização paga ao empregado na hipótese de ser ele demitido sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem a data de sua correção salarial, prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e da indenização pela quebra da garantia de emprego assegurada à empregada gestante, abstendo-se a autoridade coatora de exigi-las; ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. P.R. I.

e comunique-se.

**0002690-60.2012.403.6111** - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre terço de férias; primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença; auxílio funeral e casamento; horas extras; férias; salário maternidade e aviso prévio. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial; não representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nessa via, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem assim declarados compensáveis ou ressarcíveis os valores recolhidos a esses títulos, com a observância da prescrição decenal dos recolhimentos efetivados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. À inicial juntou procuração e documentos. A ordem liminar foi indeferida.Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações, sustentando, em suma, a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO Ao argumento de não ostentarem natureza salarial, as impetrantes buscam afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) terço de férias; (ii) primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença; (iii) auxílio funeral e casamento; (iv) horas extras; (v) férias; (vi) salário maternidade e (vii) aviso prévio.De conseguinte, pede autorização para compensar dos valores tidos por recolhidos indevidamente à conta dos citados títulos ou deles ressarcir-se.Muito bem.Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal.Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Eilo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o.Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrinhar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.(i) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS):Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º,

inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão restou dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. (...) VIII - Agravos regimentais improvidos. (grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento. (ii) AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS): A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze

dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. I.** Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. (iii) **AUXÍLIOS CASAMENTO E FUNERAL** Quanto aos auxílios casamento e funeral aplica-se o disposto no artigo 457 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.10.2009). Confirmam-se, ainda, sobre o tema os seguintes julgados: **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1.** O prazo decadencial dos tributos sujeitos à homologação é de cinco anos (art. 173, I, do CTN), a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, nos casos em que a lei não prevê pagamento antecipado. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 5. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 6. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 7. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição. 8. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/IPTU e de mensalidades de clubes esportivos integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 9. O excesso na cobrança expressa na CDA não macula sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 10. Os lançamentos remontam ao período compreendido entre outubro a dezembro de 1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal, nos termos do precedente acima (art. 173, I, do CTN). 11. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 12. Os discriminativos do débito originário e os relatórios fiscais indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 13. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio). 14. Com relação à participação nos lucros, é devida a exação, pois os débitos referem-se a períodos anteriores à MP nº 764/94. 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do

devedor e do INSS parcialmente providos.(TRF3 - QUINTA TURMA, APELREEX 00328344119984036100, Juiz Convocado CESAR SABBAG, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012). Negritei.EMBARGOS DO RECLAMADO PRÊMIO-DESEMPENHO NATUREZA JURÍDICA. Incontroverso nos autos que o prêmio-desempenho era pago habitualmente ao Reclamante, devendo integrar o salário, nos termos do artigo 457, Iº, da CLT, que dispõe: 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. As gratificações ajustadas, a que alude a lei, são aquelas que possuem características de habitualidade, periodicidade e uniformidade. Na hipótese, o prêmio-desempenho possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário do Reclamante para efeito de cálculo do décimo terceiro salário. Embargos conhecidos, mas desprovidos (TST-ER-419.315/98.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 02.05.2003).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS ADICIONAIS POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, GORJETAS, PRÊMIOS, AJUDA DE CUSTO, ABONOS, DIÁRIAS DE VIAGENS E COMISSÕES - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO INCRA - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS CO-RESPONSÁVEIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A CLT é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (art. 457, 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (art. 458, caput). Por outro lado, a Lei 8212/91, em seu art. 28, I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição ( 8º) e outros em que não integra ( 9º). 6. No caso, é devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos aos empregados a título de gorjetas, prêmios, ajuda de custo, abonos, diárias de viagens e comissões, até porque tais verbas não estão incluídas nas hipóteses do artigo 28, I e 9º, da Lei 8212/91. 7. Os adicionais por horas extraordinárias possuem natureza remuneratória, razão por que devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme entendimento firmado por nossas Cortes de Justiça (TRF 4ª Região, AC nº 2004.72.02.002494-0 / SC, 1ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, DJU 21/09/2005, pág. 447; TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.053966-8 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ, REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...) (TRF3, AC 200561820080389AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298561, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 1442)(iv) HORAS EXTRASHoras extras constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o seguinte:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento).Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza).Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso.Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária.(v) FÉRIAS GOZADASA natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. Confirmam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)(vi) SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.(vii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária.Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação.De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos).Em rigor formal, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao empregado, porquanto trabalho inaverá, mas

indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido. É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por resilição contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. (viii) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa conformidade, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre os primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e sobre o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao terço constitucional de férias, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral, às horas extras, às férias gozadas e ao salário-maternidade. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de ressarcimento ou compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária. (ix) RESSARCIMENTO NÃO; COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SIM Não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se aquela. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF, cujo ditado é vigorante. Indefere-se, pois, o pedido de ressarcimento; compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus. (x) PRESCRIÇÃO Com esse trato, é hialino, de prescrição não há falar. (xi) PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO ADMITIDA Resta, pois, estabelecer o procedimento da compensação tributária dos valores recolhidos a maior depois do ajuizamento do presente writ. Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação



de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação dos valores recolhidos a maior, depois do ajuizamento deste remédio heróico, na forma da fundamentação, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito

esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Desse modo, a impetrante deverá observar procedimento e regras acima aludidas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no que se refere à contribuição previdenciária considerada indevida nos pagamentos dos primeiros quinze dias de auxílio-doença e de aviso prévio indenizado, feitos a seus empregados, depois da propositura desta ação. (xii) LIMITES DA COMPENSAÇÃO questão dos lindes a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos

federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP).(xiii) CORREÇÃO MONETÁRIA atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição sobre a verba considerada indevida (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados dos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e do aviso prévio indenizado; ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença e aviso prévio indenizado), a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária); juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004361-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICK VIEIRA DE BRITO**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 31 de janeiro de 2013, às 15h45min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

**0004362-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DOS SANTOS PEREIRA**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 31 de janeiro de 2013, às 16h30min.. Cite-se o réu para comparecer na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 2177**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010806-95.2011.403.6109** - ELSIO ADMIR MACHUCA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de janeiro de 2013, às 17horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0005138-12.2012.403.6109** - MARCEL FUENTESAL CASTRO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de janeiro de 2013, às 17h30min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0005614-50.2012.403.6109** - JOSE JURANDIR NARCIZO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 28 de janeiro de 2013, às 18 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4983**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008148-70.2003.403.6112 (2003.61.12.008148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-54.2003.403.6112 (2003.61.12.006804-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folha 346:- Defiro a expedição de novo Alvará de Levantamento em nome do subscritor da petição, observando-se as formalidades legais, conforme requerido. Com relação ao Alvará anteriormente expedido (folha 346), providencie a secretaria o seu cancelamento e acautelamento em pasta própria da secretaria. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0)** - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 110/111 (manifestação do INSS) e fl. 112 (Implantação de Benefício) pelo prazo de cinco dias.

**0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0)** - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 139/140 no prazo de cinco dias.

**0005949-94.2011.403.6112** - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisete Gamarra de Souza em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, na qual postula o pagamento de prêmio em razão da ocorrência de sinistro e de indenização a título de danos morais. Afirma que está aposentada por invalidez em decorrência de ação judicial, o que enseja a necessidade de indenização, nos termos do seguro anteriormente contratado. A decisão de fl. 54 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando prescrição e a improcedência do pedido por não preencher a autora os requisitos para o recebimento do seguro (fls. 60/137). Citada, a CEF contestou os pedidos deduzidos na inicial, alegando sua ilegitimidade passiva, a necessidade de litisconsórcio necessário em relação ao responsável técnico/construtor, incompetência da Justiça Federal, ocorrência de prescrição e inexistência do dever de indenizar (fls. 139/152). Juntou documentos (fls. 153/155). Réplica às fls. 163/175. É a síntese do essencial. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal há de ser acolhida. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima passiva ad causam para figurar no pólo passivo da presente demanda. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil pelas importâncias seguradas. A circunstância de haver toda uma regulamentação do SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição à CEF, relacionada à cobertura do seguro. A responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência dos contratantes, que se legitimam nos polos da demanda. No presente caso a Caixa Econômica Federal não se legitima no polo passivo da demanda, pois a discussão travada entre os autores e a Caixa Seguradora S/A não terá nenhuma repercussão direta no Sistema Financeiro da Habitação. A mera interpretação do contrato em apreço, por outro lado, não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá conseqüências jurídicas no âmbito de seus interesses, em caso do provimento do pedido formulado pelos autores. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional (AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/11/1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS. 2. Conflito negativo de competência não conhecido (CC 25.949/SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 04/09/2000); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante (CC 21.384/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21/08/2000). No julgamento do REsp 1.091.393/SC - submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil -, a Segunda Seção do STJ reiterou o entendimento firmado. Por oportuno: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a

respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos (Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009) G. N. Ademais, a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 afasta a possibilidade de inclusão do ente público Federal no pólo passivo da lide. Nessa vereda: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial. A agravante peticiona requerendo sua substituição no polo passivo da ação, com fulcro na MP nº 478/09, que dispõe sobre a extinção das Apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH). Entretanto, a 2ª Seção deste STJ, em questão de ordem suscitada neste agravo, decidiu que, como a MP nº 478/09 não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 01.06.2010, os pedidos de substituição não apreciados devem ser indeferidos. Forte nessas razões, indefiro o pedido de substituição formulados pela agravante, determinando o regular prosseguimento do processo (AG 1.237.994/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 29/06/2010) G.N. Com efeito, não há demonstração de efetivo interesse jurídico, hábil a firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento da questão, certo que o mero interesse econômico, reflexo ou indireto não justifica a tramitação do feito perante a Justiça Federal. Nesses termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, pelo que determino a exclusão de tal empresa pública federal do polo passivo da presente demanda e, por conseguinte, considerando que a relação processual, doravante, travar-se-á entre particulares, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda também se desloca para a Justiça Estadual, razão pela qual declino da competência em favor de uma das varas cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação do registro de autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da relação processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002670-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARCIA DOS SANTOS GOMES**  
Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA MÁRCIA DOS SANTOS GOMES, objetivando o pagamento do valor de R\$ 25.205,27 (vinte e cinco mil, duzentos e cinco reais e vinte e sete centavos). A exequente informou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (fl. 32). Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2930**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004196-68.2012.403.6112 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do médico designado na fl. 41, SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 10 de Janeiro de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, salas 301/302, telefones 3222-7426 e 3221-9627. Os quesitos do Juízo constam do



Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 17/18. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0007445-27.2012.403.6112** - ADEMIR JAQUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 55 e seguintes: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 22, FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Fl 35: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2013, às 17:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

**0010153-50.2012.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS CARLOS TOSTA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no antepenúltimo parágrafo do verso da fl. 22 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS. Intime-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2998**

#### **MONITORIA**

**0010941-64.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACI RODRIGUES DE SOUZA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, IRACI RODRIGUES DE SOUZA, na Rua Marechal Floriano Peixoto, 960, CENTRO, Santa Mercedes, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0010942-49.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, NELSON VALENCIO MARQUES, na Rua Zeca da Cunha, 273, FEPASA, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser

entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002109-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-94.2000.403.6112 (2000.61.12.001208-0)) SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em decisão. A parte requerida propôs Embargos de Declaração em face da decisão da fl. 2327, que recebeu a apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Alega que não existe nos autos decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou impedindo o lançamento pela autoridade fiscal. Afirmo, outrossim, que tal situação restou corroborada pela sentença que culminou na improcedência do pleito inicial. Pugna, portanto, pela integração da decisão para suprir omissão relacionada à possibilidade de a União constituir e cobrar seus créditos tributários, haja vista o atual estado das coisas, em outras palavras, que o recurso de apelação seja recebido no efeito meramente devolutivo. Decido. Pois bem, a aflição da parte ré decorre do fato de existir decisão antecipatória suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, decisão essa que, embora mitigada por outra que autorizou a efetivação do lançamento tributário (fl. 2269), manteve vedada a possibilidade de que fossem tomadas medidas executivas ou obstativas do direito da parte requerente. Todavia, ao prolatar a sentença, a pretensão da parte autora foi julgada improcedente, oportunidade em que de forma expressa foi revogada a tutela antecipada concedida anteriormente. Nesse contexto, tem-se que após a prolação da sentença, nada obsta a atuação do fisco. Ocorre que a parte autora apelou da sentença, tendo seu recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, decorrendo daí a questão apresentada pela União, no sentido de que o efeito suspensivo do apelo recebido, revigoraria a liminar cassada pela sentença. Antes de adentrar ao esclarecimento da dúvida suscitada pela União, destaco que a regra geral estampada no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, determina que a apelação seja recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. A par disso, reconheço que a questão apresentada, de fato, suscita certa dúvida à primeira vista. Contudo, em uma análise mais atenta, chega-se a conclusão de que, mesmo recebida no duplo efeito, a apelação não tem o poder de restabelecer a antecipação da tutela anteriormente concedida, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, frente a sentença de improcedência do pedido. Assim, o efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que cassou a antecipação da tutela. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO LIMINAR NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DA PORTARIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. O efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária ajuizada pela ora impetrante não tem, a priori, o condão de restabelecer a liminar anteriormente deferida no bojo da Medida Cautelar Incidental, que, no mérito, foi julgada, da mesma forma, improcedente. (destaquei) 5. A decisão judicial que, após uma análise ampla dos elementos trazidos aos autos, nega o direito invocado pela autora, revoga o decisum que, em cognição sumária, entendeu estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela liminar. 6. A complexidade da controvérsia implica no imperioso aprofundamento do mérito do presente writ, para se decidir acerca da nulidade da imposição da pena de demissão à impetrante, fato este que impede a concessão da medida emergencial requerida, sob pena de inversão da ordem processual. 7. Recurso desprovido. (Processo AGRMS 200800760490 AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 13483 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. REGRA GERAL DO ARTIGO 520 CAPUT DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agrado interposto pelo autor, da decisão proferida no Juízo a quo, que, considerando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e a determinação de cessação do pagamento do benefício previdenciário, recebeu recurso de apelação interposto pelo autor, ora agravante, apenas no efeito devolutivo. II - Consoante a regra geral estampada no artigo 520, caput, do CPC, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. O mesmo dispositivo prevê os casos excepcionais em que o processamento do apelo dar-se-á apenas em seu efeito devolutivo, de tal sorte que não configurada nenhuma daquelas situações impõe-se o processamento do recurso no duplo efeito. III - A sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, situação que não se amolda a quaisquer das hipóteses do art. 520, do CPC, que possibilitaria o excepcional recebimento do apelo em seu efeito meramente devolutivo. IV - O recebimento do recurso no duplo efeito não terá o condão de restabelecer a tutela antecipada cassada por ocasião da sentença, como pretende o agravante. (destaquei) V - O processamento do recurso apenas no efeito



devolutivo ensejaria a produção imediata dos efeitos da decisão, de modo a possibilitar a execução provisória da sentença. VI - Diante disso, poderia haver, em tese, manifestação do INSS para que fossem devolvidos, de imediato, os valores recebidos em razão da tutela antecipada. Contudo, é pacífica a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, por ocasião de decisão judicial que concedeu os efeitos da tutela, não são passíveis de devolução. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo improvido.(Processo AI 00272304620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417531 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 627)Dessa forma, embora não subsista a alega omissão, sirvo-me da oportunidade para esclarecer a dúvida trazida pela parte ré.No mais, proceda-se conforme determinado no despacho da fl. 2327.Intimem-se.

**0003810-53.2003.403.6112 (2003.61.12.003810-0) - NILSON CARDOZO DE OLIVEIRA X SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Tendo em vista o requerimento efetuado pela CEF, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 104/2012 (fls. 682), arquivando-o em pasta própria.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito Adriano Machado Santos, nomeado nestes autos (fls. 377).Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo perito, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

**0003112-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003112-0) - JOSE MARCOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0011476-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011476-4) - MARIA ISQUERDO DE SANTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008536-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008536-7) - SELMA ANTONIA FERRARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 73/75. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação às fls. 86/96, pugnano pela total improcedência da ação. Manifestação acerca da produção de prova às fls. 104/105. Réplica à contestação às fls. 106/110. Designação da prova pericial pela decisão de fls. 112/113. A médica perita inicialmente designada não apresentou seu laudo, apesar de ter sido reiteradamente intimada para tanto. Desse modo, ante ao pedido da autora para novo exame pericial (fls. 127/128), foi designado novo perito pela manifestação judicial de fl. 129. O médico perito nomeado apontou a falta da autora para a realização do exame pericial à fl. 134, tendo ela justificado a sua ausência às fls. 138/141. Com isso, o exame médico pericial foi remarcado (fl. 142), tendo a autora, novamente, não comparecido, conforme manifestação do médico perto acostado à fl. 146. A autora apresentou sua justificativa às fls. 148/149, na qual a autora alegou mudança de endereço. Ante a essa mudança, a realização do exame pericial foi deprecada, no qual a parte autora voltou a não comparecer. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a

conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002182-48.2011.403.6112** - LIDIA MARQUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006113-59.2011.403.6112** - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a versão do benefício de Amparo Social em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta, em síntese, que é segurado especial e portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestado médico que instruem a inicial. Despacho de fl. 18 determina a citação da parte ré para que especifique as provas cuja produção deseja. Citado (fl. 19) o instituto réu apresentou contestação (fls. 20/29) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta de qualidade de segurada da autora. Manifestação da parte autora impugnando a contestação às fls. 37/43. Despacho de fl. 44 determina realização de prova pericial e testemunhal. Despacho de fl. 55 designa nova data para realização de prova pericial ante ao não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada. (fls. 53/54). Laudo de perícia acostado aos autos às fls. 57/69. Prova testemunhal acostada aos autos de fls. 84/88. Despacho de fl. 91 fixa prazo para apresentação de alegações finais. Memoriais de alegações finais da parte autora às fls. 93/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, passo a analisar os requisitos: a) qualidade de segurado e da carência: A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando os quesitos da perícia observo que a autora é portadora de Sequela de Poliomelite em Membro Inferior Esquerdo (quesito nº 1 de fl. 62), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborais e lhe garanta subsistência (quesitos nº 3, 5 e 7 de fl. 63). Em consulta ao CNIS da demandante observo que a mesma está recebendo o benefício previdenciário de Amparo Social desde 06/05/1987, ou seja, há exatos 25 anos. Percebe tal benefício por não possuir condições de trabalhar devido à doença que a acomete,

conforme a própria autora confirma em seu depoimento pessoal e confirmado pelas testemunhas (fl. 88). Tendo em vista que não restou comprovado o efetivo trabalho rural da parte autora, seja por prova documental, posto que juntou aos autos apenas cópia de certidão de casamento (fl. 12) onde consta profissão de lavrador de seu esposo, seja por prova testemunhal, em que as testemunhas afirmam que a autora nunca pode exercer atividades laborativas por conta de sua doença, sendo tal afirmação confirmada pela própria demandante em seu depoimento pessoal. Posto isto entendo que a doença da qual a parte autora é portadora a incapacita para qualquer tipo de atividade que lhe garanta subsistência desde quando a mesma atingiu idade para laborar, e como não ficou comprovado o efetivo labor rural conforme mencionado no parágrafo acima, restando prejudicado, também, o requisito da carência necessária para concessão dos benefícios pleiteados. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Ora, sendo os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados de caráter cumulativo, em não sendo preenchido um deles, desnecessária à análise quanto aos demais, sendo assim entendo que seu pedido não pode ser atendido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008122-91.2011.403.6112** - LUIZ MARTINS SIQUEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

**0000077-64.2012.403.6112** - JOSEFA DA SILVA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSEFA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de deficiência física, não reunindo condições laborativas e nem econômicas, dependendo de dois filhos que lhes

ajudam como podem. Com oportunidade para esclarecer seu pedido (fl. 26), a parte autora emendou a inicial (fls. 27/29). Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela r. decisão de fls. 30/31. Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Auto de constatação às folhas 39/45. Perícia juntada às folhas 47/60. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 61 e verso. Citado, o réu apresentou contestação (folhas 64/65), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/72, requerendo novo laudo médico, o qual foi indeferido pela decisão de fl. 73. Com vistas, o Ministério Público Federal alegou que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial. A despeito disso, opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 75/82). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de

benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº

8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, a autora alega ser portadora de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Entretanto, o senhor médico-perito consignou que a autora não tem dependência de terceiros para a vida diária (quesito nº 19 da folha 55), bem como não ficou caracterizada perda funcional (quesito nº 04 da folha 54), tampouco incapacidade para a atividade laborativa (quesito nº 5 da folha 54).Melhor esclarecendo, o senhor expert concluiu que, a despeito de a autora ser portadora de Lombalgia, tal patologia não o incapacita laborativamente (conclusão de fls. 58/59).Quanto aos demais quesitos, verifica-se que o senhor expert respondeu prejudicado, em virtude de que não houve a constatação da alegada incapacidade.Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas.Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-87.2012.403.6112** - EMANUELY VICTORIA DE ARAUJO SILVA X MARILDA ESCOBAR DE ARAUJO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 95/99, por Emanuely Victoria de Araújo Silva.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada quanto ao pedido para que a data inicial do benefício retroagisse ao momento em que o requereu na via administrativa.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso procede a alegação da parte autora, ou seja, a despeito de haver requerimento administrativo devidamente demonstrado nos autos (fl. 21), foi apontado no Tópico Síntese da Decisão como data inicial do benefício, a data da citação (22/07/2012), sem que houvesse correspondente fundamentação para tanto.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração, para que a DIB do benefício concedido (NB 548.812760-3) seja 23 de novembro de 2011, quando foi indeferido na via administrativa (fl. 21).Anote-se à margem da sentença de origem.P.R.I

**0003461-35.2012.403.6112** - ELZA SILVA ROGERIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELZA SILVA ROGÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício assistencial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 35/37.Laudo pericial veio aos autos às fls. 43/55.Citado (fl. 58), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 59), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 69/72).Na sequência, veio aos autos manifestação do MPF opinando pela homologação do acordo (fls. 74/75), juntada de auto de constatação (fls. 79/83), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 86/90) e despacho oportunizando às partes dizerem sobre a persistência do interesse na homologação do acordo (fl. 91).Em resposta autora (fl. 93) e réu (fl. 94), confirmaram interesse no acordo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, prevê que a parte ré arcará com os honorários do patrono da autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) posicionada na data em que foi protocolada a proposta.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 11 - fl. 60), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em

julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo o INSS apresentado proposta líquida (fl. 59), expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004672-09.2012.403.6112** - ANA QUINTINO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários, limitado a 30% (trinta por cento) do montante total. Expeçam-se as RPVs. Int.

**0005614-41.2012.403.6112** - LEONARDO SANCHES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários, limitado a 30% (trinta por cento) do montante total. Expeçam-se as RPVs. Int.

**0005993-79.2012.403.6112** - SHEILA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0006990-62.2012.403.6112** - LUCILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

**0006992-32.2012.403.6112** - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhe a conveniência. Intimem-se.

**0007829-87.2012.403.6112** - PEDRO DANTAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreco ao Juízo da Comarca de TERRA RICA, PR a realização de audiência para inquirição da testemunha abaixo indicada, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:  
Testemunha e respectivo endereço: JOSÉ CARLOS DE MORAIS, residente na Rua Luiz Marques Nascimento, 577, naquela cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, em complementação à carta precatória de folha 108, o rol de testemunhas residentes na cidade de Primavera para serem inquiridas naquele Juízo. Intimem-se.

**0009382-72.2012.403.6112** - AGENOR RODRIGUES DE MENEZES(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora AGENOR RODRIGUES DE MENEZES, residente na Rua Major Felício Tarabay, 40, Parque Maria Adélia, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009434-68.2012.403.6112** - FERNANDO SANTANA DA SILVA X MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados da fl. 26. Intime-se.



**0010789-16.2012.403.6112** - RICARDO BOCAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fl.87). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Em face da unilateralidade das provas apresentadas, embora nesta análise preliminar pareça estar preenchido o requisito tempo de contribuição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a simulação do tempo de contribuição do autor, considerando os documentos acostados aos autos para as devidas conversões dos períodos considerados especiais. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0010823-88.2012.403.6112** - COAMI - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE IEPE LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA X VALTER AMANCIO TAVEIRA X MARTA ANGELICA DE OLIVEIRA GOMES(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. À parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da distribuição do feito à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, intime-se a União Federal para que se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no feito. Intime-se.

**0010913-96.2012.403.6112** - CATIA REGINA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 -

POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0010917-36.2012.403.6112** - EMERSON ALVES JUNIOR(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E

SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatificação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal,

podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Regente Feijó, SP, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0010922-58.2012.403.6112 - JOSE LUIZ PEREIRA PAULO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De reconheço, de início, a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a

relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência física, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, a autora sequer juntou documentos médicos que comprovassem expressamente a deficiência alegada na peça inicial, tendo, somente, juntado uma prescrição medicamentosa e fotos, que, por si só, não são robustas o suficiente para comprovar tal patologia. Ademais, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e

qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se

e cumpra-se.

**0010964-10.2012.403.6112 - VANDERLEI CORREA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de incapacidade laborativa. É o relatório. Decido. A parte autora juntou documentos que constam como local de emissão a cidade e comarca de Sorocaba. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove sua residência no município de Presidente Prudente ou qualquer outro da região. Sem prejuízo do acima fixado, determino que a parte autora se manifeste acerca da prevenção acusada pela certidão de fls. 32/33. Intime-se.

**0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO MANOEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 16h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de



honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011050-78.2012.403.6112 - ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 16h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011074-09.2012.403.6112 - FRANCISCA DEZUITA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCA DEZUITA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010932-05.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO)  
Apensem-se aos autos n.0007516-73.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante

artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010939-94.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME (na pessoa de seu representante legal) e ANDERSON ONOFRE ROSA, na Rua Joaquim Nabuco, 818, sala 2 e Sebastião T. da Silva, 458, Ana Jacinta, respectivamente, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/10/2012, R\$ 14.613,99 (quatorze mil, seissentos e treze reais e noventa e nove centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2)** - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que a Resolução CJF 558/07, proíbe, em seu artigo 5º, a fixação de honorários ao advogado dativo quando houver condenação do vencido em honorários sucumbenciais, a requisição de pagamento deverá ser expedida descontando-se do valor a quantia objeto de solicitação de pagamento eventualmente expedida nos autos. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 503, com a notação aqui inserta.

**0004354-94.2010.403.6112** - RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0002183-33.2011.403.6112** - JOSE DIVINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIVINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3502**

### **ACAO PENAL**

**0007999-65.2007.403.6102 (2007.61.02.007999-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)**

O Ministério Público Federal denunciou PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 76). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 85), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento mensal em Juízo durante os três anos próximos futuros. Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se à fl. 102, pugnando pela prorrogação do período de prova, por dois meses, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 110). Foram juntados documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 105/107, 113, 116, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 132.). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 135). Às fls. 136/137, veio aos autos notícia de que o réu encontrava-se internado em casa de tratamento. Manifestando-se a respeito, a Acusação pugnou pela dispensa do comparecimento do réu em Juízo enquanto perdurasse a internação (fls. 139/140), o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 141). Após alguns comparecimentos em Juízo, o réu informou ter interrompido o tratamento (fl. 148). O MPF manifestou-se pugnando por nova vista após o encerramento do período de suspensão. Nova prorrogação do prazo restou deferida pelo Juízo (fl. 175). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 202). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)**

Diante da certidão supra, encerrada a instrução, abra-se vista às partes para requerimento de diligências e, em termos, às alegações finais. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. (prazo da defesa)

**0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA**

Reputamos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Outrossim, não vislumbramos nenhuma das situações que autorizem a absolvição sumária, fazendo-se necessária a instrução do feito para uma futura apreciação da procedência da ação em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Araraquara/SP, bem como para os Fóruns Estaduais das Comarcas de Pitangueiras/SP e Clevelândia/PR, anotando prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas indicadas na denúncia. Acresça-se à carta precatória referente à oitiva do Sr. Antonio de Souza que o mesmo deverá apresentar em audiência prova inequívoca de propriedade do caminhão envolvido nos fatos em questão, conforme requerido às fls. 104/105, devendo o documento acompanhar os respectivos autos. Int.

## **Expediente Nº 3506**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007121-67.2012.403.6102 - ATAIZA FARIA DE FREITAS(SP279628 - MARIANA MOREIRA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. A preliminar de incompetência do juízo, tal como formulada pelo impetrado Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (fls. 34/35), merece

acolhimento. Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido o mesmo ajuizado em face do Diretor do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Subseção de Ribeirão Preto, com endereço nesta cidade, e do Reitor da Faculdade Santa Marcelina, com sede na Capital (fl. 02). Por ocasião da apreciação da liminar, às fls. 22/23, houve por bem o Juízo retificar o pólo passivo para nele constar o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e a Diretora Geral da Faculdade Santa Marcelina - FASM. Com a vinda das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 33/56 e 57/90) observa-se que o domicílio de ambas as autoridades é fixado em São Paulo-Capital. Pelas razões expostas, declino da competência para julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com nossas homenagens. P.I. EXP. 3506

**0009377-80.2012.403.6102 - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO (SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM**

Aparecida de Fátima Jorge Francisco ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas - SIP, da 5ª. CSM. Diz a exordial ser a autora titular de uma pensão militar, cujo valor foi reduzido por ato da Autoridade Impetrada. A autora inquina tal ato de ilegal e arbitrário, posto violador dos princípios do devido processo legal e do contraditório, além da irredutibilidade dos salários e vencimentos. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. Os documentos acostados nas fls. 13/18 atestam a materialidade do ato coator, demonstrando acima de quaisquer dúvidas razoáveis a redução de valores no benefício da impetrante. Seu interesse processual também veio bem caracterizado, pois a mesma, antes de socorrer-se do Judiciário, exerceu defesa na esfera administrativa (fls. 26/27). Apesar do arazoado mencionado, ao que indicam as provas dos autos, a redução de vencimentos prevaleceu. Também segundo a prova dos autos, razão de direito ou de fato alguma foi apresentada à impetrante, apta a justificar tal conduta administrativa. Por óbvio que não se veda à administração pública o direito de controlar a legalidade de seus próprios atos, para efetuar, até mesmo, eventuais correções nos valores de vencimentos pagos a seus beneficiários. E nessa seara, é bom que se diga desde logo, que não se fala em proteção de irredutibilidade salarial em face do erro administrativo, já que ninguém adquire direitos contra a lei. Mas mesmo se essa for a situação da impetrante, ainda assim, tal revisão necessariamente advirá no bojo de processo administrativo, que faculte ao beneficiário do direito o exercício de sua defesa, e culmine em decisão percuciente e fundamentada. E nada disso ocorreu na hipótese em tela. Quanto ao perigo na demora, ele está presente pela simples natureza alimentar das verbas sonegadas à autora. Pelos expostos, DEFIRO a liminar, para determinar à D. Autoridade Impetrada que restabeleça à impetrante do pagamento de sua pensão nos moldes anteriormente calculados, ou seja, restabelecendo o adicional de tempo de serviço na razão de 35% sobre o soldo. Tal decisão deverá ser implementada no prazo de 30 (trinta) dias, superados os quais incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até efetiva implantação da ordem, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, vistas ao Ministério Público Federal. P.I. EXP. 3506

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2484**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006676-49.2012.403.6102 - SEMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DE GUARIBA LTDA (SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Diante do exposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 151, IV, do CTN, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: I - reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: adicional por hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado e 13º salário; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes; c) terço constitucional de férias; Custas na

forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0008632-03.2012.403.6102** - COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Diante do exposto, tendo em vista a ausência do fumus boni júris e do periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações, no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF para oferecimento de parecer (art. 12). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0009561-36.2012.403.6102** - IDALIRIA RODRIGUES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP  
Fl. 43, 1): defiro. Observem-se os ditames da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003, que estabelece tramitação prioritária a pessoas com mais de 60 anos - estatuto do idoso. Anote-se. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0009600-33.2012.403.6102** - GERALDO RINALDI(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Rinaldi em face do Superintendente do Ministério da Pesca e Aquicultura em São Paulo, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando a renovação de sua carteira de pescador profissional. Descabe, pois, o processo e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de São Paulo -, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2486**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)  
Fls. 539/542: assiste razão ao MPF em seu parecer de fls. 547/552. Acolho-o, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e o faço para determinar o prosseguimento da execução, ordenando: a) a intimação dos réus, na pessoa de seu advogado (por publicação), para que comprovem, em 05 (cinco) dias, o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.000,00 - mil reais); b) o desentranhamento e o aditamento do mandado de intimação acostado às fls. 543/544, para integral cumprimento, com intimação da corrê Porto de Areia Pedrão na pessoa da Sra. Benedita Gomes Vieira da Rocha, como representante legal da empresa, para efetivação das providências nele (mandado) consignadas; e c) com o retorno do mandado/aditamento devidamente cumprido, que se aguarde notícia acerca do cumprimento das medidas (demolição e remoção do entulho) constantes à fl. 537, item 1, letras a e b, ou o decurso do prazo conferido para tanto. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-71.2003.403.0399 (2003.03.99.009200-7)** - IVAN JORGE BECHARA X LIGIA DE FREITAS SEIXAS BECHARA(SP223787 - LORAIN PAGIOLI FALEIROS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP288605A - CECILIO MOYSES NETO)

1. Fls. 712: Razão assiste à patrona dos autores. 2. Deste modo, retifico o erro material de fl. 709, para fazer constar como partes Ivan Jorge Bechara e outro X Itau Unibanco S/A e outro. Int.



## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 675**

### **MONITORIA**

**0003986-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO MIOTO BRAZ(SP217775 - SORAIA MAIA DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.899,19 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0000870-38, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Ronaldo Miotto Braz. Citado o devedor às fls. 30, nos termos do artigo 1102, b, apresentou embargos às fls. 32/37 e a CEF impugnação às fls. 54/67. Às fls. 74, o devedor requereu a desistência dos embargos, em decorrência do parcelamento do débito, conforme acordado às fls. 76/78. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados na conta nº 00031872-0, tendo em vista o acordado às fls. 76/78 e requerido às fls. 79/80. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009363-96.2012.403.6102 - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP, que João Gualberto Capel move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 666/668, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 590/594). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento

sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por



vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009366-51.2012.403.6102 - JOAO DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que João Donizeti Pereira da Silva move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 443/445, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso

evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrich, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009385-57.2012.403.6102 - JOSE LOPES DOS SANTOS IRMAO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que José Lopes dos Santos

Irmão move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado a efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela COHAB/RP. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 623/625, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua

integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009386-42.2012.403.6102 - ODAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Odair dos Santos Cardoso move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 631/633, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar

quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo

integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009388-12.2012.403.6102 - JORGE MIGUEL MARQUES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Jorge Miguel Marques move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 614/619, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o

seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação

a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009410-70.2012.403.6102** - LUIZA PALMA DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Luiza Palma Damasceno move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela COHAB/RP. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 490/492, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 590/594). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais



assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009449-67.2012.403.6102 - GILMAR DONIZETI SILVERIO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Gilmar Donizeti Silverio move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela CDHU. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 477/479, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia.

Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos

para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009453-07.2012.403.6102 - NILTON CESAR SANDRI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Nilton César Sandri move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando o pagamento de indenização correspondente à reparação dos danos ocorridos em sua residência, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação da casa e sua entrega foi feita pela COAB/RP. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 698/701, que, acolhendo a manifestação da ré, Sul América Cia. Nacional de Seguros S.A., reconheceu a legitimidade da CEF e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no Resp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais). Foram os autos distribuídos a este Juízo. Nesse contexto busca a ré (Sul América) atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados ao SFH e do FCVS, bem como de se tratar de seguro obrigatório. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do

art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaltai, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de

agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionado no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, ainda mais, sem a manifestação da parte interessada. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

**0009532-83.2012.403.6102 - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO(SPI67433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, que Pedro Antonio do Nascimento move em face da COHAB/Bauru, objetivando a quitação do contrato entabulado entre as partes, em decorrência de seu estado de incapacidade que o levou a aposentadoria por invalidez, reconhecida judicialmente, assim como a isenção do pagamento das parcelas futuras, a partir de então. Destaca que o contrato de seguro que firmou por ocasião da aquisição do imóvel garantia a quitação total do débito em caso de superveniente estado de incapacidade do contratante, o que de fato veio a ocorrer, levando-o a inativação precoce. A Caixa Seguros foi denunciada à lide, e após sua manifestação, que foi indeferida por decisão encartada às fls. 186/188. A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de sentença encartada às fls. 300/304, seguindo-se a interposição de apelação aviada pela COHAB, e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aquela Corte, entendeu por bem reconhecer de ofício a incompetência da Justiça Estadual, anulando-se a sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Foram os autos distribuídos a este Juízo. Em que pese a judicosa decisão proferida pelo Tribunal Bandeirante, entendo que a questão posta a desate judicial não encontra assentada em qualquer das hipóteses previstas no art. 109, da CF/88, até porque, não pode o Poder Judiciário ampliar os limites subjetivos da lide. Não se desconhece que compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial. Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido, são as decisões recentemente proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, todas sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente

simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. Ao que ressaí, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Registre-se, por oportuno, que não há qualquer relação de hierarquia ou de competência revisional entre este Juízo e o Tribunal Estadual, de modo que a decisão proferida por aquela corte não impede que este juízo analise as condições da ação, que no caso encontram-se ausentes, mormente no que se refere a legitimidade de parte, arredando-se qualquer hipótese que autorize o conhecimento da presente ação, as quais encontram-se expressamente previstas no art. 109, da CF. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Remetam-se ao presentes autos ao TJ/SP.P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2177**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003247-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003247-5) - JUSTICA PUBLICA X HELIO MAURE(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as guias GPS referentes aos pagamentos das parcelas de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2012.

### **ACAO PENAL**

**0005730-15.2006.403.6126 (2006.61.26.005730-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIA GENEROZO MENDES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)**

Fls. 420 - Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Carlos Donizetti Rodrigues Laranja, arrolada pela acusação. Intimem-se.

**0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)**

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls. 769/770.

**0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)**

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls.728/729.

**0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)**

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls.663/664.

**0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)**

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls. 613/614.

**0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 -**



HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls. 513/514.

**0004652-73.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP311395 - ERIKA ETTORI E SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA)

Intimem-se os advogados Dra. Érika Éttori, Dr. Jose Risaldo Barbosa da Silva e Dr. Fernando dos Santos de Souza, para que se manifestem, em 5 dias, quanto à petição de fls. 178/179.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3217**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FIRELINE COML/ LTDA ME

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento dos coexecutados Wilson Roberto Pagge e Sandra Lúcia Ferreira Neves Monte Pagge, que, inclusive já constavam na petição inicial. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço declinado no endereço declinado a fls. 100.Cumpra-se.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO

Fls. 204/205 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos à execução e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) C.Cirillo Sucatas ME (CNPJ/MF nº 04.187.032/0001-07) e Cláudio Cirillo (CPF/MF nº 991.139.618-53), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 82.603,82 - julho/2012 - fls. 213), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

**0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 149/154 - Defiro o pedido da exequente e determino a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que esta informe se há inventários extrajudiciais em nome do coexecutado Francisco Padialli. Após a resposta daquele órgão, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

**0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

Fls. 126/157: Requer o executado a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor.Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em



24/08/2010 (fls. 125/128). Por outro lado, os documentos acostados aos autos demonstram que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao Banco Bradesco (agência 0557-6 - conta 59.354-0), posto que oriundos de benefício previdenciário. Nessa medida, com amparo no artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio pelo sistema BACENJUD.P. e Intime-se o exequente para manifestação.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO**

Fls. 335 - Defiro o bloqueio eletrônico do automóvel indicado a fls. 332-verso mediante a utilização do sistema eletrônico RENAJUD. Após, efetuado o bloqueio, intime-se o executado e dê-se vista à exequente para ciência. P. e Int.

**0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO**

Fls. 67/68 - Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s), apesar de regularmente citado(s), não interpôs (interpuseram) embargos à execução e nem pagou (pagaram) a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Francisco Alves Damasceno (CPF/MF nº 076.619.798-02), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 20.115,87 - julho/2012 - fls. 74), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.P. e Int.

**0005576-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO OTAVIO BARRETO DE SOUZA**

Fls. 110/133 - Concedo a vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Findo o prazo, se não houver manifestação. Encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000911-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO DE FREITAS**

Tendo em vista que o(s) executado(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos à execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0006397-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ASSUNCAO FERREIRA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)**

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do réu/executado (fls. 37 e fls. 42), o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta (fls. 44/45). Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução de título extrajudicial tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site [www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas](http://www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e para requerer o que entender cabível.Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

**0000417-63.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Tendo em vista que o(s) executado(s), apesar de regularmente citado(s), não opôs (opuseram) embargos à execução, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

### **Expediente Nº 3253**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001921-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2012.403.6126) SILVIA REGINA GALESÍ(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002258-93.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-55.2012.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002270-10.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-67.2012.403.6126) SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS ME X SILVIO JOSE DA SILVA X CARLOS EDUARDO DUARTE SIMOES(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 216/217 - Determino que os executados informem e indiquem a localização dos bens penhorados eletronicamente a fls. 207/208, ou na impossibilidade de fazê-lo esclareçam as razões para tanto, apresentando documentos que comprovem suas alegações. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA-ME. e OUTROS, onde pugna pelo reconhecimento da nulidade do título que embasa a execução. Aduz que o instrumento não tem caráter exequível, uma vez que não contém a assinatura de duas testemunhas. Alega, ainda, a existência de juros ilegais. Houve manifestação do excoente, refutando as alegações dos executados uma vez que o título possuiu todos os requisitos legais. Argumenta, ainda, que não existe qualquer ilegalidade nos juros cobrados. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Tratando-se de alegação de nulidade do título, cabível a exceção. Decido. Nos termos do art. 614, I, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser instruída com o título executivo extrajudicial. Na hipótese dos autos, existe o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (fls. 13/17), que veio acompanhado com a NOTA PROMISSÓRIA (fl. 18), devidamente protestada. Verifica-se que o contrato particular está, ao contrário do que afirmam os excipientes, devidamente subscrito por duas testemunhas (fl. 17), como preconiza o art. 585, II, do mesmo codex. De outra banda os excipientes alegam, de forma genérica, a existência de (...) vícios de juros usurários e ilegais (sic). Contudo, não fez prova de suas alegações o que impede o seu conhecimento, pela estreita via da exceção de pré-executividade. Outrossim, ainda que os valores cobrados sejam indevidos, somente prova pericial teria o condão de determinar tal fato, cuja produção é incompatível com o remédio processual utilizado pelo executada. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Após, dê-se vista à excoente para que requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

**0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Fls. 131/156 - Defiro ao excoente o prazo de 10 (dez) dias para se manifeste acerca das pesquisas juntadas. Findo o prazo, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0007903-36.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO MEDICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO ALFA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALFA DA SILVA

Fls. 74 - Esclareça a excoente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista que não houve bloqueio de ativos financeiros nestes autos. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0007905-06.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 55 e determinar que a exequente recolha as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço está localizado na Comarca de Santa Bárbara do Oeste. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação.P. e Int.

**0000420-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALLETEK COMERCIAL LTDA X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI

Fls. 74 - Aguarde-se data e oportunidade para que os bens sejam levados à leilão pelo sistema das Hastas Públicas Unificadas (HPU).

**0002569-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Fls. 67/71 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelos exequentes. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005973-46.2012.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/136 e fls. 137/152 - Tendo em vista a manifestação da União acerca da suficiência do depósito judicial efetuado pela autora (fls. 102), reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.690.861-5, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN).Outrossim, determino a intimação da Fazenda Nacional para que atualize os seus sistemas informatizados para que tal débito não constitua óbice à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.Aguarde-se a propositura da ação principal.P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4348**

#### **ACAO PENAL**

**0011528-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011528-7)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES E SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Vistos.I- Indefiro o pedido de fls.1154, eis que os honorários advocatícios somente serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, conforme reza o artigo 2º, 4º, da Resolução nº 440, de 30 de Maio de 2005. II- Remetam-se os autos ao E.TRF/SP.III- Intime-se.

## **Expediente Nº 4350**

### **ACAO PENAL**

**0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMERO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos.Depreque-se o interrogatório dos Réus.Intimem-se.

**0005301-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005301-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER LUIZ GUIMARAES

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre o retorno do Mandado de Intimação da testemunha SERGIO RICARDO DE CARVALHO com diligência negativa (fls.311/313), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000632-10.2008.403.6181 (2008.61.81.000632-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMEIRE ALVES DA SILVA(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, arbitro os honorários devidos à Defensora Dativa Dra. TAMARA BULHA GONÇALVES - OAB/SP nº 313.391 em R\$ 507,17 (Quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se Solicitação de Pagamento.III- Comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.IV- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V- Intimem-se.

**0004356-85.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5295**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2)** - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o exequente as cópias necessárias à instrução da contrafé.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3)** - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Fl. 694: assiste razão à exequente. A Resolução n. 168/2011 do CJF dispõe que o valor do PSS deve ser apontado no ofício requisitório quando couber. Assim, retifique-se o ofício n. 2012.0000011 para que nele conste

o valor bruto (R\$ 30.668,14) e o valor a ser descontado a título de PSS (R\$ 3.373,50).2-Com relação ao requisitório referente aos honorários advocatícios (20120000012), expedido em nome do Dr. ORLANDO FARACCO NETO, insurgem-se os patronos Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS alegando que a verba sucumbencial a eles pertence tendo em vista que atuaram na fase de conhecimento, enquanto o Dr. ORLANDO FARACCO NETO apenas atua na fase de execução. Intimado a manifestar-se, o Dr. ORLANDO FARACCO NETO (fls. 711/719) alegou que os Drs. ALMIR GOULART e DONATO ANTONIO DE FARIAS, ao contrário do afirmado, não atuaram na fase de conhecimento, tendo em vista que não assinaram nenhuma petição. Os honorários de sucumbência, como é cediço, prestam-se a remunerar o Advogado que atuou na fase de conhecimento. No caso presente, o Dr. ORLANDO FARACCO NETO ingressou no feito apenas na fase de execução, razão pela qual não faz jus ao recebimento da verba sucumbencial. Por outro lado, ainda que os Drs. ALMIR GOULART e DONATO ANTONIO DE FARIAS não tenham atuado diretamente na fase de conhecimento, o fato é que possuíam procuração dos autores para tanto e o feito foi patrocinado por Advogado por eles substabelecido (fl. 34). Dessa forma, os honorários sucumbenciais pertencem aos mandatários constituídos na fase de conhecimento. Retifique-se o ofício requisitório n. 20120000012 para requisitar o valor da sucumbência em nome do Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Int. e cumpra-se.

**0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

À vista das constrições apontadas na certidão acostada às fls. 1255/1256 manifeste-se a exequente se possui interesse na penhora do imóvel. Int.

**0002096-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002096-1) - MAVIFEDER COMERCIAL TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: MAVIFEDER LTDAREU: UNIÃO FEDERAL Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o apontado às fls. 427/428. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0000196-25.2007.403.6104 (2007.61.04.000196-5) - NOELINA LEMOS DE ALMEIDA X LUCILAINE LEMOS DOS SANTOS(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X CRISTIANI LEMOS DOSS ANTOS(RJ079869 - MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE) X NAMIKA TAGUCHI(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 364/365 e 368 no prazo de cinco dias. Após, voltem-me. Int.

**0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a decisão do TRF da 3ª Região, requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento. int.

**0007337-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007337-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272286 - FERNANDO ANTUNES SOUBHIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA E RS066169 - ERICA FALCONI SPERINDE)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos, Considerando a não localização dos extratos da conta de poupança da autora, resta impossível determinar o real valor da causa a fim de se aferir a competência deste Juízo. Assim, à vista do valor atribuído à causa, aliado à natureza do objeto da lide, o qual não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0009949-98.2010.403.6104** - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214: indefiro. O perito nomeado pelo Juízo, Dr. Washington Del Vage, encontra-se regularmente cadastrado no sistema AJG desta Justiça Federal para realizar perícias na área de oncologia. Ademais, o autor não apresentou em sua manifestação razões objetivas que impugnem o laudo pericial elaborado. Mantenho, pois a perícia realizada. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0006879-34.2010.403.6311** - CARLOS ALBERTO PRADO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: CARLOS ALBERTO PRADO RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO Manifestem-se os réus sobre o pedido do autor, de fls. 54/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após a resposta, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos - SP. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0003431-58.2011.403.6104** - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Oficie-se ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no endereço que consta às fls. 224, encaminhando cópia das peças solicitadas no item 1.a. do referido ofício, para o imediato cumprimento da decisão de fls. 162/163. 2) Cumprido, intime-se o autor para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 213/221. 3) Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0005565-58.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-48.2011.403.6104) DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP173127 - FLAVIA MARIA PELLICIANI E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

De início, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pela DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA (fls. 622/629) em razão de sua intempestividade. Compulsando os autos, depreende-se que a autora teve ciência inequívoca da decisão embargada, pois peticionou nos autos em duas oportunidades, inclusive interpondo embargos de declaração do despacho de fl. 611. A decisão de fls. 601/906 foi proferida em 29/05/2012; os autos retornaram a Secretaria em 30/05/2012; em 31/05/2012 houve remessa do feito ao SEDI para anotações, com retorno em 01/06/2012. A autora deduziu a pretensão de fls. 608/610 em 04/06/2012, cujo pedido foi analisado na mesma data por meio do despacho de fl. 611, o qual foi objeto de embargos de declaração interpostos em 05/06/2012 (fls. 612/615), cujo fato revela a ciência inequívoca da autora de todo o processado. A decisão de fl. 601/606 foi publicada em 03/07/2012, oportunidade em que o prazo para embargos de declaração da autora já havia decorrido. Com relação aos embargos de declaração interpostos pela OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, reconheço a contradição apontada e para não prejudicar o curso do processo e, em consequência, a prestação da tutela jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para que na decisão de fls. 601/606, passe a contar a seguinte redação:... Forçoso é o reconhecimento do interesse jurídico da requerente OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na demanda, por ser o único fabricante do EBMEG no Brasil, aliado ao fato de ter ingressado com o pedido de majoração e prorrogação do direito antidumping no DECOM, que resultou na edição da Resolução 73/2010 - CAMEX. Ademais, a reforçar o acima exposto, aponte-se o fato da OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO haver obtido liminar em agravo de instrumento, interposto no processo n. 0001039-48.2011.403.6104, tendo aquela Corte expressamente reconhecido seu interesse de agir e legitimidade. Assim admito a empresa OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO como assistente litisconsorcial da União Federal nos processos n. 0001039-48.2011.403.6104 e 0005565-58.2011.403.6104.... Remetam-se ambos os feitos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a OXITENO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO como assistente litisconsorcial. Em que pese o não-conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela autora, no que se refere ao sigilo de documentos, mantenho a decisão de fls. 601/606, pois não há como limitar às partes regularmente constituídas nos autos o acesso a todo o processado. Acrescente-se, ademais, que autora espontaneamente acostou aos autos o procedimento administrativo que resultou na edição da resolução objeto da lide. À vista da decisão proferida às fls. 698/701, nos autos do agravo de instrumento n. 2012.03.00.023392-4, determino a Secretaria que oportunamente providencie a mídia e respectiva cópia, a qual deverá ser retirada pela União Federal. No mais, resta inalterada a decisão de fls. 601/606. Uma vez em termos, venham ambos os feitos conclusos para prolação de sentença.

**0011521-55.2011.403.6104** - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

1) Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA no pólo passivo da ação; 2) Cumprido, intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 149/170. Cumpra-se.

**0012474-19.2011.403.6104** - FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO AZEVEDO BORGES, UBIRACI THEMOTEO DA SILVA, CELSO DA FONSECA OLIVEIRA, JOEL SAMPAIO, CLÁUDIO AUGUSTO PALERMO, JORGE BRANDÃO, ROSA MARIA FERREIRA MARTINS e PEDRO CEZAR DOS SANTOS, militares das Forças Armadas qualificados na inicial, em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata aplicação aos seus proventos, do piso remuneratório vigente aplicado à Polícia Militar do Distrito Federal, com todas as vantagens incluídas.No mérito, pedem a declaração de que as remunerações estabelecidas como teto aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal deverão ser consideradas piso mínimo a ser respeitado em favor dos membros das Forças Armadas e seus pensionistas, na remuneração paradigma na função, bem como a condenação da ré à recomposição de seus vencimentos, em virtude do descumprimento do artigo 24 do Decreto n. 667/69, e ao pagamento das diferenças relativas às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contadas a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora.Sustentam que os vencimentos dos militares das Forças Armadas e seus pensionistas não podem ser inferiores àqueles pagos aos Policiais Militares do Distrito Federal, por previsão expressa do artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 65/82. Sustentou, em síntese, que o artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, à vista do exposto conflito com o seu artigo n. 37, VIII, considerada a divergência de atribuições das duas carreiras.Decido.A controvérsia acerca da recepção, ou não, do Decreto-Lei n. 667/1969, pela Constituição Federal de 1988, em face da vedação imposta pelo inciso XIII, do artigo 37, da Carta Política, afasta o requisito da verossimilhança das alegações, exigindo análise mais aprofundada da questão.Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 88/96.Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**0000548-07.2012.403.6104** - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: BARBARA ROQUE DA COSTA RÉU: UNIÃO FEDERAL I-Vista à UNIÃO FEDERAL do apontado às fls. 94/97.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0000575-87.2012.403.6104** - ANGELITA ALBUQUERQUE LIMA(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JESSICA DE PAULO LAGOIA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)

Indefiro a realização de prova testemunhal e depoimento pessoal, pois não contribuirão para o deslinde da lide.Fls. 148/151 e 152/161: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após isso e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001079-93.2012.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSÉ DOMINGUES FERNANDES RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.



**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fl. 111 e 11v: mantenho a decisão embargada por não haver omissão, tampouco contradição, pois conforme já asseverado a empresa R. PENHALVER HOLLANDA ME já integra o pólo passivo da lide.2- Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3- Comprove a corrê R. PENHALVER HOLLANDA ME, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento das mercadorias que deram origem aos títulos, conforme noticiado em contestação. 4- Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê R. PENHALVER HOLLANDA ME no pólo passivo desta ação.Int. Cumpra-se.

**0004769-33.2012.403.6104** - REGINIA CONSTANCIA DE ABREU MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: REGINA CONSTANCIA DE ABREU MOTARÉU: UNIÃO FEDERAL.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0008341-94.2012.403.6104** - JOSE CARLOS LEITE DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 46/73.Int.

**0010253-29.2012.403.6104** - RUBENS DA COSTA GOUVEA(DF014006 - MARLON TOMAZETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência as partes da redistribuição do feito.Recolha o autor as custas devidas no prazo de dez dias sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008480-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a União Federal.Int.

**0009121-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o embargado e os demais para a União Federal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007149-29.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Processo n. 0007149-29.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAIMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO: SEVERINO LOPES DA SILVA JUNIOR UNIÃO FEDERAL impugna o valor atribuído à causa no processo n. 0007149-29.2012.403.6104 e requer sua fixação em R\$ 98.653,72, cujo montante corresponde ao valor ao crédito inscrito na Dívida ativa da União com seus respectivos acréscimos legais. Regularmente intimada, a impugnada protestou pela exatidão do valor atribuído à causa.É O RELATÓRIO.DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil.Em que pesem os argumentos expostos pelo impugnante, in casu, o valor atribuído à causa pelo impugnado, nos autos da ação principal, guarda perfeita correspondência com a condenação postulada naquele feito.Nos autos principais, o impugnado requer seja reconhecido o direito de proceder à compensação da quantia paga pela corrê Constran S/A no valor de R\$ 34.515,14, exatamente o valor atribuído à causa.Nesse sentido,

também é a jurisprudência: (g/n)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO. 1. A ação declaratória possui conteúdo econômico, consubstanciado no valor da vantagem que terá o autor quando acolhido o seu pedido. 2. Em se tratando de compensação de tributos o valor da causa deve ser o montante do crédito que se quer ver compensado. 3. Agravo a que se dá provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901001190407, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:08/10/2002 PAGINA:203, Data da Publicação 08/10/2002)Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0004633-36.2012.403.6104.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007150-14.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

DECISÃO PROFERIDA EM 18/10/2012Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0004633-36.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário.A Impugnante alega não ser o Impugnado economicamente hipossuficiente, em razão de ter recebido diferença pecuniária decorrente de reclamação trabalhista, possuir bens móveis e imóveis, dispondo, portanto, de condições financeiras suficientes para arcar com as despesas processuais.Intimado, o Impugnado ofereceu resposta, na qual pediu a manutenção do benefício, por preencher os requisitos da Lei n. 1.060/50. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado.Acrescente-se, ademais, que o montante de R\$ 107.000,00, recebido em razão de reclamação trabalhista, foi pago em 20 parcelas, iniciando-se em abril/2004 e encerrando-se e, dezembro/2005.De outra parte, os documentos apresentados pela impugnante não demonstram patrimônio incompatível com a necessidade afirmada pelo impugnado. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, REJEITO a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.

**0007993-76.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-05.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0006976-05.2012.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos pelo autor.A Impugnante alega que o fato do impugnado ser entidade beneficente não enseja a concessão da gratuidade de justiça.Intimado, o Impugnado pugna pela manutenção do benefício concedido. DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios.Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da condição de necessidade afirmada pelo impugnado, diante da sua atividade beneficente devidamente reconhecida.Iso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.

**0009776-06.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)

À impugnada para manifestação no prazo legal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204758-55.1991.403.6104 (91.0204758-6)** - PETROCOQUE S/A IND/COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Em que pese a controvérsia instaurada referente aos percentuais a serem levantados pelo autor e convertidos em renda da União Federal, a questão encontra-se superada por ocasião da prolação da sentença nos autos dos embargos à execução n. 0007926-53.2008.403.6104, a qual foi objeto de recurso de apelação.Dessa forma, havendo a possibilidade de alteração do julgado com relação a essa questão, determino o sobrestamento do feito até ulterior julgamento daquela ação.Aguarde-se sobrestado em arquivo.Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a CEF expressamente conforme determinado à fl. 602 no prazo de cinco dias.Int.

**0204266-19.1998.403.6104 (98.0204266-8)** - JOAO BORGES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP174264 - ANDRÉ LUIS GUERREIRO MONTEIRO) X JOAO BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 361/362.Int.

**0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4)** - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte exequente e os demais para a CEF.Int.

**0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4)** - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a exequente e os demais para a CEF.Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2884**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203661-20.1991.403.6104 (91.0203661-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP017219 - WANDERLEY DEMENATO SGARBI E SP104047 - ELIANE ELIAS E SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM E SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 367: Primeiramente, a Prefeitura Municipal de Santos deverá cumprir integralmente a decisão de fl. 365.  
Publique-se.

**0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9)** - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 769: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209729-15.1993.403.6104 (93.0209729-3)** - ALFREDO SIQUEIRA COSTA X ARMANDO ASSUMPCAO BORGES X ARTENIO BRITO DEMENDONCA X ARISTIDES DE SOUZA MARTINS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES SOARES X BENITO DOS PASSOS GOULART X BELMARCOS CORREA LOPES X CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA X CESARIO ALVARES DA SILVA X CLAUDIO SERGIO RODRIGUES X CARLOS ALMIR BISPO X CARLOS EDUARDO LUCIANO X CARLOS HENRIQUE DA CUNHA FALLECO X CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE X CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X CLAUDIO MANOEL DOMINGUES RODRIGUES X CARLOS OLIVEIRA DA CONCEICAO X CLEYTON HOLANDA COSTA X DENISE SOARES TOMSON X DILERMANDO GERMANO DE ABREU X EDGARD PORTUGAL MARINHO X EDNA SALES TORRES X ERNESTO MONTEIRO X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EUZEBIO ARGINO DA SILVA X ERASMO VIEIRA DAMASCENO X EDUARDO GARCIA QUIROGA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FERNANDO FERREIRA AYRES X FERNANDO LEOPOLDO MONTEDONIO REGO X FABIO FERRARO OLIARI X FRANCISCO DE CARVALHO X FLAVIO DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR X FRANCISCO ALVAREZ FERRARO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X FRANCISCO JERONIMO DUARTE LOBO VIANA X GLADISTONI SANTOS X GILMAR GARCIA SIMAO X GUILHERME FERREIRA KOCH X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO FREIRE X HORTENCIO FONSECA DE SANTANA X HELIO FELSCH SAMPAIO X JOAO CARLOS BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS PERES RUBIA X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE PAULO MORAES X JOAO CARLOS DE ABREU X JORGE FERREIRA DA SILVA X JORGE SANDRE DOS SANTOS X JOAO CARLOS BATISTA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1226: Defiro, aguardando-se por 15 (quinze) a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Dr<sup>a</sup> Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0208764-66.1995.403.6104 (95.0208764-0)** - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)** - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 223: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Fls. 224/225: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

**0201020-15.1998.403.6104 (98.0201020-0)** - WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X ANGELO JOSE TREVISAN X RONALDO SACCUCCI X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X SERGIO APARECIDO DA SILVA X JOSE DE ABADIA SANCHES(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BACELAR ALCANTARA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FERREIRA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO JOSE TREVISAN X UNIAO FEDERAL X RONALDO SACCUCCI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE TANIN MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X ANGELO DE FIGUEIREDO LOPES X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABADIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO

AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 445/448, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205112-36.1998.403.6104 (98.0205112-8)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205145-26.1998.403.6104 (98.0205145-4)** - BENYSTAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0004365-36.1999.403.6104 (1999.61.04.004365-1)** - PEDRO PASSOS DE JESUS X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X ARY VALENTE PESSOA X LUCIO ALVES X PEDRO DOURADO X ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, Regeni Bento de Lima Santos, Jonathan Ribeiro dos Santos e Johny Ribeiro dos Santos opuseram embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 330. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que os embargantes pretendem a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que os embargantes pretendem não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 330, os embargos declaratórios não são adequados no presente caso. Entretanto, razão assiste aos embargantes. Com efeito, a Lei n. 6.858/80, dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Portanto, sendo o caso destes autos, a quantia disponibilizada às fls. 281/282, ao beneficiário Antonio Pádua dos Santos, já falecido, deve ser liberada aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 330, para deferir as habilitações requeridas às fls. 304/322, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, com a exclusão de Antonio Pádua dos Santos e a inclusão de seus dependentes Regeni Bento de Lima Santos, Jonathan Ribeiro dos Santos e Johny Ribeiro dos Santos. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 282, em nome dos mesmos. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0008373-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008373-9)** - ANTONIO GONCALVES FILHO - ESPOLIO (VERA LUCIA PRECISO GONCALVES)(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0)** - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004113-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003207-1)) DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**0003174-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003174-5)** - ADILSON FERNANDES X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SOBRINHO X ARISTON MASCARENHAS X EDILSON DA SILVA MONTEIRO X FRANCISCO DOS SANTOS X MARCIO BARBOSA TAUYL X NORBERTO PINHEIRO JORGE X OSWALDO GONCALVES CHAVES X SERGIO LUIZ MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 345: Defiro, aguardando-se por 15 (quinze) a extração de cópias requerida pela advogada signatária (Dr<sup>a</sup> Mirian Paulet Waller Domingues). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6)** - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**0018953-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018953-5)** - DIOGENES DE SOUZA COSTA X JULIO DE JESUS FERNANDES X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS X LUIS CARLOS DA COSTA X SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS X MARIO SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1)** - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 362/372: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, voltem-me conclusos.  
Publique-se.

**0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1)** - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010728-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010728-6)** - EUGENIO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4)** - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Publique-se.

**0000409-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000409-0) - NELSON DE ALMEIDA ALBINO X NIZETE MENDES DOS SANTO ALBINO X NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 587/594, sob o fundamento de que o julgado padece de contradição porque determinou a exclusão do CES, embora, segundo o laudo pericial, o contrato estabeleça sua incidência. Ressalta que a perícia apontou, de qualquer forma, que o valor referente ao CES foi abatido do saldo devedor. Com base em tais argumentos, pede que seja reconhecida a legalidade da cobrança do citado coeficiente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Não há que se falar em contradição na sentença. Busca a embargante a modificação do julgado, ao argumento de que o laudo pericial reconheceu a existência de previsão contratual do CES. Ocorre que a mera menção existente na peça informativa elaborada pelo perito à fl. 537 não afasta a conclusão exposta na sentença de que no caso dos autos, o termo aditivo ao contrato (fls. 253/259) não prevê expressamente a incidência do CES (fl. 591v). A questão do abatimento da quantia a ele referente do saldo devedor, por seu turno, constitui matéria a ser esclarecida quando da nova apuração da importância efetivamente devida, segundo os critérios fixados pela sentença. Em suma, trata-se de tema a ser discutido na fase executiva. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios. P. R. I.

**0000083-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000083-0) - NIVALDO DALMATI X LIELGE DALMATI - ESPOLIO (NIVALDO DALMATI) X ORLANDO DALMATI X JOSEFA DALMATI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NIVALDO DALMATI E OUTROS em face da sentença de fls. 345/352v, sob o fundamento de que o julgado padece de omissão, por ter deixado de apreciar o pedido de devolução do pagamento do seguro obrigatório, fundado na súmula n. 473 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescentam os embargantes que, com o acolhimento do pedido referente à devolução das parcelas do seguro, decaíram em parte mínima do pedido, de maneira que não há de se falar em sucumbência recíproca. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. No pedido formulado no item g da inicial (fl. 16), postularam os ora embargantes a devolução aos autores da diferença cobrada a mais referente aos seguros, que deveriam ser calculados com base nas circulares susep 11/99 e 121/00 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações. Os fundamentos de tal pedido foram expostos à fl. 13 da inicial. Ocorre que a sentença, de fato, não apreciou o pleito relativo aos seguros, de maneira que deve ser integrada nesta ocasião. Dos seguros a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica no sentido da validade da cobrança de seguros para garantia do imóvel financiado. Não se configura venda casada na hipótese, mas sim contratação obrigatória decorrente de normas do sistema financeiro da habitação. Nesse sentido são as decisões a seguir: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 10. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). 11. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) 18. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 00144292920044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1023 .FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. IMPONTUALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. (...) XI - A contratação do seguro encontra-se prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, devendo, ainda, o mesmo ser convencionado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros

ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores., portanto, não há como considerar ilegal sua cobrança. (...) XV - Agravo legal improvido.(AC 00125260320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 666 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Importa acrescentar, no tocante à livre contratação da seguradora pelos mutuários, que o contrato foi firmado antes da MP n. 1.691/98, que apenas previu que os agentes financeiros poderão contratar financiamentos com cobertura securitária diversa da prevista pelo Seguro Habitacional do SFH, sem fazer referência à forma de atualização dos valores. Assim, o valor da prestação do seguro, obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado, no caso em apreço, daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os critérios do contrato. Como a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado, a revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso, com base estrita nos diplomas legais de regência, o que não ocorreu na hipótese. Assim, não é de se acolher o pedido referente à devolução dos valores dos seguros. Em face da rejeição desse pedido e de outros formulados na inicial, não há que se falar em sucumbência mínima dos autores. Deve ser mantida, portanto, a conclusão expressa na sentença de que se caracterizou sucumbência recíproca. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para integrar a fundamentação da sentença, sem, contudo, alterar sua parte dispositiva.P. R. I.

**0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5)** - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 675: Defiro, aguardando-se nova manifestação do corrêu Banco Itaú S/A., pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7)** - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4)** - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8)** - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRIO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Nos termos do artigo 461 do CPC, para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF junte aos presentes autos termo de quitação que possibilite a baixa da garantia hipotecária, conforme determinado na r. sentença de fls. 401/406. Publique-se.

**0001516-13.2007.403.6104 (2007.61.04.001516-2)** - EDUARDO NOGUEIRA GOBBO(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 3.286/3.297, que julgou improcedente o pedido principal e acolheu o pedido subsidiário para reconhecer a existência de causas de rescisão contratual por inadimplemento do contrato DP 56/2002, celebrado em 18 de dezembro de 2002, pela ré Itamaraty, bem como para reconhecer a omissão da ré CODESP em promover as medidas necessárias à sua rescisão,



determinando que sejam elas adotadas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente sentença, distribuindo equitativamente os ônus da sucumbência. Alega a embargante, em síntese, que foi admitida como assistente simples da ré CODESP. Em razão disso, aduz que houve contradição na sentença, pois, em sua parte dispositiva, consta que houve assistência litisconsorcial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Conforme se nota da leitura da decisão de fl. 2022, transcrita nos embargos ora em exame, a União foi admitida como assistente da CODESP, nos termos da supracitada Lei 9.469/97. Segundo observa Luiz Guilherme Marinoni, a Lei 9.469/97, em seu art. 5º, parágrafo único, criou nova modalidade de intervenção, apenas viável para pessoas jurídicas de direito público, a qual vem sendo denominada intervenção anômala. Anota o mencionado autor que (...) essa intervenção é legitimada, ainda que a pessoa jurídica de direito público não tenha interesse jurídico na solução da causa em que intervém, bastando que demonstre a existência de prejuízo indireto, de natureza econômica. Mais que isso, nos termos do que prevê a regra examinada, essa intervenção opera-se tão somente para que a pessoa jurídica de direito público esclareça questões de fato e de direito e junte documentos e memoriais tidos como úteis. Poderá também este interveniente recorrer, mas nesse caso a intervenção converter-se-á em hipótese semelhante à de assistência litisconsorcial, considerando-se a pessoa jurídica de direito público como parte no processo, fazendo então incidir as regras próprias de competência, relativas à participação no processo de pessoas jurídicas de direito público. (Processo de Conhecimento. 6 ed. p. 189). Conclui-se, da doutrina exposta, que o regime jurídico dessa forma de intervenção, em determinadas hipóteses, aproxima-se da assistência litisconsorcial. No caso, como visto, o ingresso da União no processo se deu nos termos da supracitada Lei 9.469/97 (fl. 2022). Assim, a União não foi admitida como assistente simples. Ocorreu intervenção anômala, a qual se aproxima, notadamente quanto à possibilidade de recorrer, da assistência litisconsorcial. Nesse contexto, embora haja imprecisão, não há erro material ou contradição no julgado. Isso posto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0011284-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011284-2) - MARIO JUDICE - ESPOLIO X MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

NELSON HILES VIEIRA E DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autorização do pagamento das parcelas vincendas do contrato de mútuo habitacional, nos mesmos valores cobrados pela parte ré, bem como a inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Para tanto, afirma a parte autora que adquiriu o imóvel situado à Rua Prof. Autora Coelho, nº 226 - Registro/SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 30/06/1997. Na presente demanda, postulam: incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento habitacional; revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial e não capitalização dos juros. Prosseguindo, sustentaram ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00. Por fim, pediram a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/43. À fl. 47, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 55/82, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 117/118v). As partes apresentaram quesitos (fls. 133/148 e 149/150), os quais foram deferidos à fl. 155. A parte autora trouxe novos documentos (fls. 189/281). O perito apresentou laudo às fls. 284/310. A CEF manifestou parcial concordância com o laudo apresentado (fls. 317/325), ao passo que os autores impugnaram o parecer do expert (fls. 326/327). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar. A inexistência de requerimento administrativo para manutenção da equivalência entre os índices de reajuste salarial e contratual não obsta ao contratante o acesso ao Poder Judiciário nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. No mérito, a ação é improcedente. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Suscita-se questão que diz respeito ao tratamento da parcela de juros que não teria sido amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere à evolução do saldo devedor. Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. A esse propósito, cabe realçar que o Louvado esclareceu, na resposta ao quesito 5 formulado pela parte autora (fl. 297), que o valor da prestação foi suficiente para quitação

dos juros, não ocorrendo, portanto, amortização negativa, conforme comprovado no Anexo II do Laudo Pericial. Quanto à suposta capitalização indevida de juros, estaria ela presente apenas se caracterizada a chamada amortização negativa, quando a parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação é somada ao saldo devedor, configurando anatocismo, o que não ocorreu no caso em apreço. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar de ilegalidade da forma de amortização realizada pela ré. TABELA PRICE A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Portanto, não há motivo para alteração do sistema de amortização contratado. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que a instituição financeira agiu com dolo ou má-fé na execução do contrato de financiamento. No caso em tela, não se apurou ilegalidade ou erro na cobrança das prestações que rendesse oportunidade de devolução de quantias à parte autora. Por conseguinte, obviamente, não se demonstrou má-fé da instituição financeira, CEF. Sem embargo de não haver valor a ser repetido aos autores, não é demais trazer à liça o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que fundamenta esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF. 3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula nº 450/STJ). 5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação da parte autora nas penas da sucumbência por ser

beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)** - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 373/380), pela CODESP (fls. 385/390 e pela União Federal/PFN (fls. 394/406), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004909-38.2010.403.6104** - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0005303-45.2010.403.6104** - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0005639-49.2010.403.6104** - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FIN-HAB S/A(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 451/459, sob o fundamento de que o julgado revela-se contraditório, por lhe ter imposto condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agente fiduciário na lide secundária. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Não há que se falar em contradição na sentença.Busca a embargante a modificação do julgado, ao argumento de que não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do agente fiduciário, a quem denunciou a lide, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil.Ocorre que não é de se acolher tal intento. Em primeiro lugar, porque os embargos de declaração não se mostram a via adequada para reforma ou modificação da sentença, salvo se tal medida for necessária para suprir omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese. Em segundo, pelo fato de que a ora embargante deve suportar os honorários advocatícios do denunciado, na linha da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual são ilustrativos os julgados abaixo: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Ainda que a CEF deixasse de denunciar à lide, não haveria preclusão quanto ao exercício de demanda regressiva em face do agente fiduciário, no caso de eventual procedência da lide principal, do que se conclui que a denunciação à lide, na hipótese dos autos, não era obrigatória. 7. Os honorários advocatícios fixados em favor da litisdenunciada COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A devem ser suportadas pela CEF, visto que, no caso dos autos, a denunciação à lide não era obrigatória. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no AG nº 550764 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ 11/09/2006, pág. 248; REsp nº 132026 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 02/10/2000, pág. 171; REsp nº 258335 / SE, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21/03/2005, pág. 305). 7. Recursos improvidos. Sentença mantida.(AC 00096524520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:20/05/2008  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 8. Se a denunciação da lide foi apresentada pelo réu, é este - e não o autor - que responde pela verba honorária devida ao patrono do litisdenunciado. 9. Apelação provida em parte,

apenas para transferir à litisdenunciante o encargo de pagar os honorários do advogado do litisdenunciado.(AC 00064658219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 928 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.Outrossim, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para que apresentem resposta, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0006682-84.2011.403.6104** - ODACIR SANTOS CASTRO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ODACIR SANTOS CASTRO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, aduziu, em síntese, que celebrou com a ré Contrato Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, tendo por objeto a aquisição do imóvel situado na Avenida Martins Fontes, n. 1051, apartamento n. 34, Bloco 01, no bairro de Saboó em Santos/SP.Alegou que o contrato foi firmado com base na legislação específica do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que, no dia 14/06/2005, quitou todas as parcelas de financiamento pactuadas. Prosseguindo, relatou que os valores cobrados pela CEF foram excessivos, na medida em que não respeitaram a equivalência salarial do autor, incluíram custos operacionais indevidos, bem como capitalização de juros pelo sistema de amortização da Tabela Price.Asseverou que o saldo devedor não foi corrigido pelo método de amortização previsto na legislação pertinente e que a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos das contas de poupança onera em demasia o mutuário. Argumentou que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança do saldo residual e do seguro habitacional. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmou ter se caracterizado lesão contratual e, por isso, pediu a repetição, em dobro, dos valores pagos em excesso. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00, juntando documentos (fls. 48/98 e 108/135).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101).Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 141/181, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Ressaltou a necessidade de intervenção da União no feito como representante do FCVS. Em prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legitimidade das cláusulas contratuais e a regularidade das cobranças efetivadas.Réplica às fls. 247/255.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 244)É o relatório. Fundamento e decido.Inexistindo requerimento de produção de provas complementares e versando a causa sobre direitos patrimoniais disponíveis, procedo ao julgamento antecipado da lide.Analisando as preliminares suscitadas pela CEF.Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, ao que corresponderia a legitimidade passiva da EMGEA, eis que a cessão de crédito realizada por instrumento particular não constante dos autos não autoriza a substituição da parte, mormente porque a transferência do crédito ocorrerá na vigência do contrato ora em exame. Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal (AC 00237030320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).Deve ser fixada, assim, a legitimidade passiva da CEF, na condição de empresa pública federal sucessora do Banco Nacional da Habitação, para as ações em que se discutem as cláusulas e o cumprimento dos contratos entabulados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Tampouco merece guarida a alegação de inépcia da inicial. A peça de estréia obedeceu ao disposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, permitindo o exercício das prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.A preliminar de falta de interesse de agir, todavia, merece parcial acolhimento.Com efeito, a existência de instrumento particular de autorização para cancelamento de hipoteca e outras avenças averbado, em novembro de 2006, junto à matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo com garantia real (fl. 77v) permite inferir a liquidação do contrato objeto desta demanda.A quitação do mútuo conduz ao entendimento de que o autor não detém interesse de agir quanto aos pedidos que importam revisão das cláusulas contratuais, pelo simples fato de que o contrato que as previa não mais existe. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min.Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009).2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009.3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC,

com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 1068078/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.- No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 572772 Processo: 19996000010863 UF: MS TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/08/2008 Fonte DJF3 DATA:10/09/2008 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.(...)(TRF4, AC 2007.71.10.001984-4, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. REVISÃO DO CONTRATO. IMÓVEL ADJUDICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.O rito de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional. Precedentes do STJ. Ausente o interesse de agir da Parte Autora, face à extinção da relação contratual firmada com o agente financeiro por ocasião da adjudicação do imóvel, em regular processo de execução. (TRF4, AC 2001.70.00.001522-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL LIQUIDADADA PELO ACATAMENTO DE PROPOSTA FORMULADA PELOS PRÓPRIOS MUTUÁRIOS. 1. Apelações interpostas pela EMGEA e pela PARTE AUTORA contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH. 2. Findo o prazo regular do contrato, com o pagamento das 180 prestações contratualmente ajustadas, e remanescendo saldo devedor (no importe de R\$ 216.753,02), os mutuários compareceram perante a instituição financeira e formularam proposta de liquidação (no valor de R\$75.610,00), que foi aceita pela CEF, tendo sido providenciada, inclusive, ante o pagamento, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel. 3. Quitado o contrato e liberada a hipoteca, extinguiu-se a relação jurídica contratual, não se podendo admitir, após tal fim, discussão sobre cláusulas do contrato findo. 4. Apelação da EMGEA provida. 5. Apelação da PARTE AUTORA prejudicada.(AC 200482000078375, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 25/03/2010)Resolvido o contrato, a pretensão de revisão de suas cláusulas afigura-se impertinente. Logo, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual, especificamente quanto aos pedidos que importam em revisão ou recálculo de cláusulas ou prestações cujo exaurimento decorrerá da liquidação do contrato, quais sejam, os pedidos de recálculo da primeira parcela com exclusão do percentual de 15% relativo ao CES; de recálculo das prestações pagas com utilização do Preceito de Gauss; de aplicação do índice de reajuste das parcelas ao saldo devedor; de recálculo das mensalidades do seguro e redução dos respectivos prêmios e, de exclusão de taxas administrativas e despesas operacionais. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.Assim, é de se aplicar, neste ponto, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo o interesse processual quanto aos pedidos que denotam suposto descumprimento a normas legais, como a aplicação da Tabela Price e indevida capitalização de juros, além de inobservância do método adequado para amortização da dívida. Em relação a esses pedidos, de se afastar a ocorrência de prescrição, haja vista que entre a liquidação do contrato - ocorrida em 2006, já na vigência da atual legislação civil - e o ajuizamento da presente ação não decorreu lapso temporal superior a 10 anos, não se consumando o decênio prescricional geral previsto no artigo 205, do Código Civil.Ultrapasadas tais questões, passo à análise do mérito.Não assiste razão ao autor ao insurgir-se contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Quanto ao anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não serve para caracterizá-lo cabalmente. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente,

mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização, que permite extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização composta de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), o que dependeria da realização de perícia contábil que, todavia, não foi postulada pela parte autora. A ausência de supedâneo técnico também prejudica a verificação de eventual aplicação de taxa de juros superior à taxa nominal contratualmente acertada. Não se desincumbiu o autor, portanto, do ônus atribuído pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado, não lhe socorrendo, nesse aspecto, o pleito genérico para inversão do ônus probatório com fulcro na legislação consumerista, eis que era plenamente possível, no caso concreto, requerer a prova pericial, não se vislumbrando a hipossuficiência técnica exigida pelo artigo 6.º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Por derradeiro, a legalidade da forma de amortização adotada pela CEF, mediante abatimento mensal das prestações pagas após atualização do saldo devedor, é questão já pacificada em nossos Tribunais e cristalizada na Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No sentido da aplicação do entendimento nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ARTIGO 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. JUROS CONTRATUAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Agravo Retido não foi reiterado nas razões de apelação. Artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do agravo. IV - Não há que se falar em realização de prova pericial nos autos da revisão contratual, uma vez que a questão refere-se exclusivamente a matéria de direito, dispensando-se a prova pericial, e passando-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. V - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. VI - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. VII - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. VIII - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IX - O pedido de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor não se justifica sob pena de indevida intervenção do juiz fora do âmbito de controvérsia da relação jurídica estabelecida entre as partes. X - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 12,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. XI - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. XII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). XIII - Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XIV - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XV - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos

favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XVI - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XVII- Agravo legal não provido. (AC 00222880920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2012.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00077845620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 164.)Consolidou-se, assim, o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e demais encargos. Não comprovado o anatocismo ou a aplicação de taxa de juros superiores à contratada e firmada a adequação do critério de amortização utilizado pela CEF, não se configura indébito passível de repetição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos os pedidos de recálculo da primeira parcela com exclusão do percentual de 15% relativo ao CES; de recálculo das prestações pagas com utilização do Preceito de Gauss; de aplicação do índice de reajuste das parcelas ao saldo devedor; de recálculo das mensalidades do seguro e redução dos respectivos prêmios e, de exclusão de taxas administrativas e despesas operacionais. Julgo, outrossim, improcedentes os pedidos de declaração de abusividade dos juros; de ilegalidade da Tabela Price; de ilegalidade do método de amortização e de repetição de valores, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011881-87.2011.403.6104 - SERGIO DE JESUS REIS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

SERGIO DE JESUS REIS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4.º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 10/30. Foi deferida a gratuidade de justiça à fl. 32. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 37/44, arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS

PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 22.11.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22.11.1981.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa ( 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).3. Recurso especial não provido.(REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 22.11.1981 e, no remanescente, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000418-17.2012.403.6104 - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011906-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013388-30.2004.403.6104 (2004.61.04.013388-1)) UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCISCO**



ROSA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSVALDO FRANCISCO ROSA (processo nº 2004.61.04.013388-1), argumentando a ocorrência de prescrição, bem como excesso de execução. Aduz, em suma, que o crédito exequendo foi atingido pela prescrição. Afirma, outrossim, que há excesso nos cálculos da execução, haja vista que não houve abatimento dos valores já recebidos a título de restituição de IRPF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/18. Devidamente intimado, o embargado ofertou impugnação, sustentando a correção dos cálculos da execução (fls. 26/28). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo (fls. 90/101). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, o embargado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 105), ao passo que a União pugnou pela procedência dos embargos (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os embargos merecem parcial acolhimento. No que toca à alegação de prescrição, é certo que a matéria já foi decidida pelo v. acórdão, com trânsito em julgado, proferido nos autos principais, o qual delimitou que a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda na forma acima e que forem comprovados nestes autos, ficará limitada ao período de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (fl. 264 - autos 2004.61.04.013388-1). Portanto, trata-se de questão não atacada oportunamente pelo recurso cabível, já estando acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede sua rediscussão na presente fase processual. Quanto ao alegado excesso de execução, esclareceu a Contadoria do Juízo às fls. 90/91: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 88 dos autos de embargos, informamos que após análise dos cálculos apresentado pelas partes constatamos: Cálculos pelo autor (fls. 276/277): a) O cálculo autoral apresenta um total de R\$ 45.483,10 atualizado até 09/2008, no entanto, não foi levado em consideração o limite do total dos IRF retidos nas contribuições do participante no período de 01/1989 a 31/12/1995 sob a Lei 7.713/88; Cálculo pela União (fls. 7 a 18): b) O cálculo pela União apresenta um total de R\$ 23.056,41 atualizado até 09/2008, no entanto, também não foi levado em consideração o limite do total dos IRF retidos nas contribuições do participante no período de 01/1989 a 31/12/1995 sob a Lei 7.713/88; Cálculo pela Contadoria: Os cálculos dos valores de IRF sobre os recebimentos de aposentadoria complementar do participante foram efetuados mediante atualização pelos índices oficiais da Fazenda até 10/2000 e a partir de 11/2000 pela SELIC, para a mesma data dos cálculos pelas partes. Inicialmente, foi levantado o valor do limite a ser respeitado com base nos valores dos imposto de renda retido na fonte na época trabalhada pelo autor entre 01/1989 até 31/12/1985 (Lei 7.713/88) atualizado pela taxa SELIC desde 01/01/1996, pois o valor a ser calculado dos IRF sobre os benefícios no período não prescrito não poderá ultrapassar este limite. Os cálculos foram efetuados em três etapas a serem esclarecidas: 1) Na etapa inicial foram lançados os valores retidos de IRF sobre os valores da contribuição à Previdência Privada, exclusivamente sobre a parte do participante, no período da Lei 7.713/88 de 01/1989 a 04/1995, com as alíquotas correspondentes das tabelas progressivas de I.R. utilizadas nas folhas de pagamento sobre a remuneração. Cálculos 1 e 2; 2) Na segunda parte (cálculo 3), o montante de crédito de IRF das contribuições foi obtido a partir de suas retenções sendo corrigido monetariamente mensalmente de 01/1991 (primeira retenção comprovada nos autos) até 12/1999 onde então se iniciou o encontro de valores com os IRF descontados nos benefícios de aposentadoria complementar (não prescrita) estendendo-se até 30/06/2001 quando então se esgotara o limite encontrado referente ao item 1 com origem no período da Lei 7.713/88; 3) Na 3ª e última parte (4ª calc.) é a atualização dos valores dos impostos a repetir/restituir ao autor encontrado na segunda parte, pelos critérios determinados no r. julgado (SELIC a partir de 11/2000). 4) O v. acórdão determina que o valor a repetir deva ser corrigido pela Ufir da data da parcela até 10/2000 e após esta pela SELIC mas não determina o critério de correção para os impostos descontados entre 01/89 a 12/95 que servirá como limite a ser observado: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para ... sobre a parte do benefício cujo ônus coube exclusivamente ao autor e que foram vertidas ao plano de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (fl. 264) (grifo nosso), como foi estipulado a utilização da SELIC para o direito ao autor ter de volta seu IRF, smj., foi utilizado a SELIC desde 01/1996 para encontrar o valor a que estará limitado a restituição pois esta só alcança 1/3 que nada mais é que a parte exclusiva do participante. Como bem observou a Contadoria Judicial, os cálculos das partes não podem ser acolhidos. Deveras, tanto o cálculo do autor quanto o da União não considerou o limite do total do imposto de renda retido nas contribuições vertidas pelo participante no período de 01/1989 a 31/12/1995. Nessa senda, o cálculo que atende o disposto no título executivo judicial é o elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 92/101, levando em conta os índices oficiais de atualização monetária, e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes ao cálculo elaborado pelo expert. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recurso público, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da

indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.409,90 (dezenove mil quatrocentos e nove reais e noventa centavos), apurado para setembro de 2008, a ser devidamente atualizado. Ante a sucumbência recíproca, os honorários compensam-se e distribuem-se entre as partes na forma do artigo 21 do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 90/101 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006384-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006384-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202873-59.1998.403.6104 (98.0202873-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove o ESPOLIO DE ANTONIO VICENTE DOS SANTOS nos autos n. 98.0202873-8, argumentando haver excesso de execução. Afirmou que o valor devido ao embargado corresponderia a R\$11.491,79. Atribuiu à causa o valor de R\$4.761,87. Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 16/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 24/27, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. O decurso exequendo não deixa dúvidas quanto aos acessórios do débito e o termo inicial de sua respectiva incidência. Nessa esteira, a r. sentença proferida nos autos principais condenou a União a restituir, ao ora embargado, as importâncias retidas e recolhidas a título de Imposto de Renda sobre a verba de incentivo à aposentadoria, acrescidas de correção monetária a partir do efetivo recolhimento e de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Ocorre que, como bem observado pela embargante e confirmado pela Contadoria Judicial, o embargado fez cumular a taxa Selic e os juros de mora para atualização de seu crédito, onerando indevidamente o resultado, vez que a taxa Selic já comporta juros e correção monetária. Além disso, o julgado exequendo não determinou a aplicação da referida taxa para atualização do débito. Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo, efetuados em estrita consonância com os termos do título judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$10.786,72, atualizado até abril de 2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos embargados. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

**0007354-63.2009.403.6104 (2009.61.04.007354-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200176-75.1992.403.6104 (92.0200176-6)) UNIAO FEDERAL(SP280749 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X ODIR FIUZA ROSA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ODIR FIUZA ROSA (processo nº 92.0200176-6), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo do exequente-embargado cumula indevidamente a aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.483,91 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/19. Devidamente intimada, a Embargada ofertou impugnação, argumentando que seus cálculos estão corretos e em conformidade com o julgado. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 29/32. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação e cálculos da Contadoria, a União consignou sua concordância à fl. 44. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem acolhimento. O julgado exequendo condenou a ré a restituir ao autor o valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis, acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo pagamento, nos mesmos índices utilizados para atualizar os débitos para com a Fazenda Nacional, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-, computados a partir do trânsito em julgado (fl. 189). Ressalte-se que a r. sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 208/213, que transitou em julgado conforme certificado à fl. 216. Fixada a incidência de juros de mora de 1% ao mês, o julgado acabou por afastar a aplicação da taxa SELIC, haja vista que os juros moratórios e a correção monetária são considerados nos cálculos fixadores da referida taxa. Assim, os cálculos do exequente não podem prosperar, vez que utilizam a indevidamente a taxa SELIC e os juros de mora de 1% ao mês de forma acumulada. Nessa toada, verifico que o cálculo que melhor atende ao disposto no título executivo é o elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 30/32), vez que elaborado com base nos elementos constantes dos autos, e realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices de correção monetária decorrentes do julgado. Ademais, não houve objeção das partes com relação aos cálculos da Contadoria. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que

merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Por fim, embora os cálculos da Contadoria apurem valor a ser executado inferior ao valor indicado pela própria embargante, tratando-se como de fato se trata, de execução de sentença que deverá implicar em desembolso de recurso público, em nome do princípio constitucional da supremacia do interesse público e do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, cumpre acatar o valor exequendo fixado pela serventia competente do Poder Judiciário Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.321,84 (um mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos), apurado para janeiro de 2009, a ser devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 29/32 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

**0010668-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002889-1)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X SILVANO DE SOUZA LIBANO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012648-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012648-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-18.2004.403.6104 (2004.61.04.007433-5)) UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA MARQUES (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012651-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012651-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011950-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011950-1)) UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X CALEBE ALMEIDA DE JESUS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012742-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005230-8)) UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000144-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000211-86.2010.403.6104 (2010.61.04.000211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009900-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009900-9)) UNIAO FEDERAL X BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002154-41.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011628-3)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANA MARIA DEBIASI (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003683-95.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7)) UNIAO FEDERAL X HELENA PERES BORGES DA

SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006380-89.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCIANO DA SILVA MOIA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011280-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0011399-08.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fls. 335/343), cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento de 48,55% das quantias depositadas às fls. 55, 56, 64 e 88, observando-se a transferência de conta informada às fls. 200/201, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da(s) cópia(s) liquidada(s) junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003207-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003207-1)** - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)) TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP285577 - CASSIO GARCIA CIPULLO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a Fazenda Estadual, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)** - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Trata-se de ação cautelar promovida por NILSON HILES VIEIRA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, para a sustação do leilão extrajudicial e do registro da carta de arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes. Para tanto, sustentaram a ocorrência de nulidade no procedimento extrajudicial, sobretudo a inobservância do disposto no artigo 31, inciso III, do Decreto n. 70/66. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 12/32. O pedido de liminar foi deferido (fl.

36). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Não está presente o requisito cautelar da fumaça do bom direito, razão pela qual a presente medida deve ser rejeitada. Emerge dos autos que os requerentes, a despeito do alegado na inicial, teriam tido plena ciência do valor do débito para o fim da execução extrajudicial, podendo haver purgado a mora antes da realização do leilão. A propósito, o edital de intimação e primeiro leilão público, juntado com a prefacial, menciona expressamente o montante do saldo devedor e seus acessórios, o que permitiria a liquidação do débito antes da arrematação do bem, ou, ao menos, a realização de transação, que restou infrutífera em duas oportunidades concedidas nestes autos, nas quais - frise-se - a CEF também apresentou cálculo atualizado da dívida. Por derradeiro, não é demais mencionar que a ação principal foi, nesta data, julgada improcedente e afastados os argumentos da parte autora que visavam a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, evidenciando-se a correção e a legalidade das exigências feitas pela CEF e, por conseguinte, consolidando-se a situação de inadimplência que ensejou o leilão extrajudicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, revogo a liminar deferida nestes autos e julgo improcedente o pedido cautelar. Condene os requerentes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000047-53.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA (SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 96: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 92, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8)** - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA (SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 426. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6)** - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as manifestações e cálculos de fls. 300/311 e 319/325, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurada a devida diferença paga à menor, para posterior expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se.

**0208365-66.1997.403.6104 (97.0208365-6)** - ADELSON NEGRAO FRANCA X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CARLOS MOREIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X MANOEL MOTTA X ORLANDO MANUEL JUNIOR X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X VALDIR BAPTISTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ADELSON NEGRAO FRANCA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X UNIAO FEDERAL X CARLOS MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MOTTA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MANUEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X UNIAO FEDERAL X VALDIR BAPTISTA X UNIAO FEDERAL Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Roberto Mohamed Amin Junior), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 192 e 193/2012, expedido(s) em seu nome. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A r. decisão de fl. 465, acolheu os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 446/452, os quais apontaram diferenças em favor da parte autora, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, estes no importe de R\$3.786,45. Não houve recurso da referida decisão. A CEF às fls. 462/463, efetuou depósito judicial da verba honorária devida, inferior ao apontado pela Contadoria, no valor de R\$2.144,07. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da diferença restante, conforme apontado pela parte autora às fls. 493/494, devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0201081-12.1994.403.6104 (94.0201081-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X VERISSIMO SOARES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORIVALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERISSIMO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 584/594, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3)** - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 797/800: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5)** - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 715: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1)** - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 660/676, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, na forma explicitada na r. decisão de fls. 595/597. Publique-se.

**0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4)** - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.605/6110: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202831-15.1995.403.6104 (95.0202831-7)** - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR BUCOSKI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SOARES CALIXTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 820/821: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1)** - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 577: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A

Fls. 71/76: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Quanto ao depósito tido nos autos (fls. 61/62), primeiramente, officie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do mesmo (fls. 120/121). Publique-se.

**0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2)** - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 547/551, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203402-49.1996.403.6104 (96.0203402-5)** - AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X JOAO MERINO X JOSE ALBUQUERQUE X JOSE GONCALVES X JOSE JULIO DA SILVA X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURORA GALLEGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINO REGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS RODRIGUES SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da CEF, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9)** - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA



IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio dos autores Paulo Roberto da Silva e Cláudio de Almeida Franco, venham os autos conclusos para sentença extintiva em relação àqueles autores/exequentes que promoveram a execução, conforme r. decisão de fl. 482. Publique-se.

**0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6)** - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 484/488: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1)** - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 336/338, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206245-50.1997.403.6104 (97.0206245-4)** - JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOEL MORAES SANTOS X JORGE BARREIROS ALVES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO CARLOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA NOBREGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CACIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BARREIROS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 524/525: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9)** - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 770/771 e 775/776, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS

SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 780/800, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7)** - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1023/1025, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0)** - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 272/336, 352/367, 396/425). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 371/389 e 431/439). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 456/471 e 515/520, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor dos credores (fls. 482/504). À fl. 554, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. Os autores, então, concordaram com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 554. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7)** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 0710: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, o depósito judicial referente ao valor devido à título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial à fl. 856, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8)** - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0)** - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0)** - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 394/395: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0000047-10.1999.403.6104 (1999.61.04.000047-0)** - CASSIO SAMPAIO PORTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) X CASSIO SAMPAIO PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 255/263, 320/326 e 353/359) e comprovante de depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 257, 322 e 359). Instado a manifestar-se a respeito, o autor impugnou os cálculos da CEF, apresentando o valor que entendia devido (fls. 271/277 e 335/340). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 377/385, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando a complementação dos depósitos em favor do credor (fls. 394/397), inclusive a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 397). À fl. 429, o autor concordou com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor do autor, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. O autor, então, concordou com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2)** - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do que consta às fls. 440/443, 461/465, 473/474 e 478, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado, em relação aos autores DOMINGOS JOEL OCCHIUTO e BENEDICTO DA SILVA. Publique-se.

**0006818-04.1999.403.6104 (1999.61.04.006818-0)** - SERGIO FRANCA DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO FRANCA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 254/258, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008285-18.1999.403.6104 (1999.61.04.008285-1)** - JUAREZ DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 300/301: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0001124-20.2000.403.6104 (2000.61.04.001124-1)** - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 206/231). Ademais, conforme noticiado pela CEF, DURVALINO GOMES RIBEIRO FILHO teria firmado Termo de Adesão pela Internet, conforme fl. 240. A parte autora impugnou os valores depositados (fls. 258/283). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 288/295, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF manifestou discordância com o cálculo apresentado (fls. 306/307). Os embargos à execução foram liminarmente rejeitados às fls. 310/314. Prestando esclarecimentos, os autos foram novamente encaminhados ao Auxiliar do Juízo, onde foram produzidos parecer e cálculos de fls. 345/350 e

400/409, dos quais foram científicas as partes. Os cálculos de liquidação da Contadoria foram acolhidos à fl. 415. A parte autora anuiu com a conclusão do expert (fl. 413), ao passo que a CEF efetuou crédito da diferença apurada pela Contadoria (fls. 420/422). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente DURVALINO GOMES RIBEIRO, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.

242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em relação aos demais exequentes, após os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, a CEF realizou novos depósitos, manifestando-se os credores pela satisfação da dívida, conforme fl. 1027. Da análise dos autos depreende-se que, de fato, os valores depositados pela CEF foram suficientes para o integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 229, 230/233 e 234), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação o exequente DURVALINO GOMES RIBEIRO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à ANTONIO DE PADUA ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 540: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0010286-39.2000.403.6104 (2000.61.04.010286-6) - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 359/361: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-se conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0000547-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000547-0)** - ANTONIO SALVADOR X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X ANTONIO TEIXEIRA NETO X ARI BECHELLI X ARLINDO FLORENTINO X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SALVADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARQUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ANTONIO FONTOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 441/453 e a manifestação dos exequentes de fls. 459. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001088-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001088-9)** - ABERALDO PEREIRA CARVALHO X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X BENEDITO PAULO GONCALVES X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X DOUGLAS GARCEZ NUNES X EDMILSON SEVERINO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ABERALDO PEREIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO ARIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCEZ NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003257-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003257-5)** - ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X ALVARO JOSE SIMOES X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X DAVID BORGES X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X NIVALDO DELFIM NEVES X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X PEDRO DE SOUSA REZENDE X WILSON ROMAO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DELFIM NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COUTINHO BARRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE SOUSA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 129/143) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIM, ALVARO JOSÉ SIMÕES, ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, DAVID BORGES, JOSÉ APARECIDO SANTOS, NIVALDO DELFIM NEVES, OSVALDO COUTINHO BARRADAS, PEDRO DE SOUSA REZENDE e WILSON ROMÃO JUNIOR as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e do exequente EDUARDO BONIFÁCIO DA SILVA as diferenças de correção monetária apuradas no valor do IPC referente ao mês de abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 205/253, 383/499, 517/522, 594/622 e 633/634). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que

apresentou pareceres e cálculos (fls. 292/304, 538/579).A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente OSWALDO COUTINHO BARRADAS (fl. 384).Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 593 e 640).É o relatório. Fundamento e decidido.A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente OSWALDO COUTINHO BARRADAS (fl. 384), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Com relação aos demais exequentes, houve expressa concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 593 e 640).DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente OSWALDO COUTINHO BARRADAS.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) ADELINO CONRADO SCHAWN VALENTIN, ALVARO JOSÉ SIMÕES, ANTÔNIO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, DAVID BORGES, JOSÉ APARECIDO SANTOS, NIVALDO DELFIM NEVES, PEDRO DE SOUZA REZENDE, WILSON ROMÃO JUNIOR E EDUARDO BONIFÁCIO DA SILVA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005731-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005731-6) - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, tendo em vista que, enquadrando-se a parte autora nas hipóteses legais para saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, deverá solicitar a liberação administrativamente. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0006696-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006696-2) - LINDOVAL GONCALVES DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 146: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001644-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001644-6) - PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X ANGELO STARNINI FILHO X ALCIDES SANTOS X ANTONIO RAMOS DE**

JESUS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANDES DOS SANTOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO STARNINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RAMOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 107/123) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes ERNANDES DOS SANTOS GOMES, ANGELO STARNINI FILHO, ALCIDES SANTOS e ANTONIO RAMOS DE JESUS as diferenças de correção monetária apuradas com base no IPC referente ao mês de janeiro de 1989 e, na conta vinculada do exequente PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO, a diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária do IPC referente ao período de abril de 1990. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 169/191). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com os exequentes ANTONIO RAMOS DE JESUS e ANGELO STARNINI FILHO (fls. 182/183). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou pareceres às fls. 206/207 e 268/272. A CEF efetuou o crédito das diferenças calculadas pela Contadoria do Juízo (fls. 281/282). A parte exequente noticiou que os créditos efetuados em favor dos autores são suficientes para satisfação da execução e requereu a extinção do feito (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decisão A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e os exequentes ANTONIO RAMOS DE JESUS e ANGELO STARNINI FILHO (fls. 182/183), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, os coautores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Note-se que os demais exequentes informaram que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação do crédito. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ANTONIO RAMOS DE JESUS e ANGELO STARNINI FILHO (fls. 182/183). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) ERNANDES DOS SANTOS GOMES, ANGELO STARNINI FILHO, ALCIDES SANTOS e ANTONIO RAMOS DE JESUS (fls. 169/181, 227/250 e 280/282). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007233-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007233-4) - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936**



- ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado referente à Progressividade da Taxa de Juros (fls. 197/209). Ademais, trouxe aos autos extratos que serviram de base de cálculo (fls. 223/239). Na decisão de fl. 264 foi determinada a conversão da obrigação em perdas e danos e a realização de perícia. A parte autora apresentou seus quesitos (fl. 283), ao passo que a CEF indicou assistente técnico (fl. 284). O perito apresentou laudo pericial às fls. 299/330, onde realizou dois cálculos de juros progressivos, o primeiro corrigindo monetariamente as diferenças com base nos mesmos critérios de correção das contas vinculadas ao FGTS e o segundo procedendo à correção monetária das diferenças com base no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, onde o montante encontrado para maio de 2001 foi de R\$ 2.930,83. As partes manifestaram discordância com o expert (fls. 338/339 e 342/343). O perito prestou esclarecimentos às fls. 348/351. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 356). Na decisão de fl. 364 fixou-se que o critério a ser utilizado nos cálculos corresponde à apuração da correção monetária consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. O critério a ser utilizado nos cálculos da execução corresponde à apuração da correção monetária consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante consignado à fl. 364 na esteira do citado julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma, AI 0022699-77.2011.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/03/2012). Sendo assim, o cálculo que deve ser acolhido pelo Juízo é aquele apresentado pelo expert às fls. 317/322, que apurou crédito para maio de 2011 no valor de R\$ 2.930,83. E da análise dos autos depreende-se que, de fato, os valores depositados pela CEF foram suficientes para o integral cumprimento da obrigação imposta pelo julgado (fl. 209). **DISPOSITIVO** Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0012819-63.2003.403.6104 (2003.61.04.012819-4)** - ERQUILINO FRANCISCO LIMA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, **DETERMINO** que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7)** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 320: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1)** - HIJINO MIRANDA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8)** - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 346: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença

extintiva da execução. Publique-se.

**0018263-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018263-2)** - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 171: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1)** - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 126/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003472-69.2004.403.6104 (2004.61.04.003472-6)** - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AILTON CAMPOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 174: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7)** - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 84/90, 115/119, 145/171). Instados a manifestarem-se a respeito, os credores impugnaram os resultados apresentados pela CEF. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 194/197, dos quais tiveram ciência as partes. É o que cumpria relatar. Decido. Apresentado, pelo Auxiliar do Juízo, o cálculo de fls. 194/197, a CEF promoveu depósito complementar da quantia apurada em favor de JOSÉ LUIZ. Ocorre que o cálculo, elaborado em estrita observância aos termos do julgado exequendo, demonstrou que os depósitos feitos pela CEF em favor de MARILDA superaram o crédito oriundo do título judicial, existindo saldo em favor da CEF. À fl. 211, os autores limitaram-se a sustentar o cumprimento da obrigação, postulando o arquivamento do feito, sem impugnar especificamente o depósito a maior. Diante disso, mister acolher o parecer da Contadoria Judicial, autorizando a CEF a promover o estorno do valor de R\$123,79 da conta fundiária de MARILDA, conforme requerido às fls. 203/204. Caso a titular da conta tenha promovido levantamento, deverá a CEF socorrer-se de ação própria para ressarcimento do valor pago a maior. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0)** - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 164/167, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2)** - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA

AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 208 Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0)** - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 277/281: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9)** - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 278/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000231-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000231-6)** - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 118/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5)** - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 405: Defiro, intimando-se o perito judicial para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/71: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0006755-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006755-8)** - RENATA VICENTE MUNIZ(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENATA VICENTE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 272/287, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5)** - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 178/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5)** - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 219/225, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001290-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001290-2)** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 366: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0)** - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001979-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001979-9) - DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRECAO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado, que impôs à ora executada a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da UNIÃO. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 650 e 659/662, dando-se a UNIÃO por satisfeita (fl. 664). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Fl. 210: Tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 195/vº, transitada em julgado, indefiro. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 169, tendo em vista a constatação de erro material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 155/156, no que concerne aos percentuais para levantamento da quantia depositada à fl. 115. Com efeito, a existência de erro material é sanável a qualquer tempo, seja a requerimento da parte, seja, de ofício, pelo magistrado oficiante. Assim sendo, corrijo de ofício a parte final da sentença de fls. 155/156, para que, onde se lê no percentual 36,8868% em favor do autor (correspondente a R\$ 4.369,47 em setembro de 2008), e 66,1133% em favor da CEF leia-se no percentual de 36,8868% em favor do autor (correspondente a R\$ 4.369,47 em setembro de 2008) e 63,1132% em favor da CEF. Quando em termos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 169. Publique-se.

**0011943-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011943-5) - HILDA DOS SANTOS INDIO X REINALDO CORDEIRO INDIO(SP254954 - SINVAL MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HILDA DOS SANTOS INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORDEIRO INDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 253 e 255: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**0008279-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005825-8)) UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X JOSE PRADO X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X WALTER BENETTE NICOLELLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO MELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA GASPARINI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRADO X UNIAO FEDERAL X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE NICOLELLA**

Ante as razões expostas pela União Federal/AGU às fls. 61/63, que acolho, indefiro o pedido dos executados de fls. 57/58. Assim sendo, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada/executada, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0009231-72.2008.403.6104 (2008.61.04.009231-8) - RONALDO ALVES DE ARAUJO(SP214575 - MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RONALDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 235/245: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X**

CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE

Fls. 765/769: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7)** - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6)** - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 241: Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013327-33.2008.403.6104 (2008.61.04.013327-8)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000128-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000128-7)** - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSALOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6)** - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 222/223, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010879-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010879-3)** - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 138/142, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011233-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011233-4)** - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 135/136, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012777-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012777-5) - ORLANDO DA SILVA CEZAR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO DA SILVA CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 166/168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010091-05.2010.403.6104 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA**

Fls. 180/183: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0011480-88.2011.403.6104 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7006**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202924-75.1995.403.6104 (95.0202924-0) - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS X MANOEL EVARISTO DOS SANTOS(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o teor do julgado, bem como o requerido à fl. 408, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo exeqüente à fl. 192, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 194, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 195/197, bem como do noticiado à fl. 193. Intime-se.

**0009057-78.1999.403.6104 (1999.61.04.009057-4)** - VALERIA MENDES DA CRUZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 1025, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação da União Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, data supra.

**0000429-22.2007.403.6104 (2007.61.04.000429-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200781-11.1998.403.6104 (98.0200781-1)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, apensados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0004391-53.2007.403.6104 (2007.61.04.004391-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200646-96.1998.403.6104 (98.0200646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ABRAHAO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ BARREIROS NETO X EDIVALDO PINTO MENDES X FLORENTIN HERRERA SANTOS X FLORENTIN HERRERA SANTOS X VANDERLEI TABOADA ROSARIO X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 108/132, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0006087-90.2008.403.6104 (2008.61.04.006087-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6)) UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 61/65, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

**0008584-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008584-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Primeiramente, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 39/52.Após, apreciarei o postulado à fl. 53.Intime-se.

**0009263-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-47.2004.403.6104 (2004.61.04.013652-3)) UNIAO FEDERAL X DANILO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 41/50.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0005102-19.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006075-0)) UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA MARTINMS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Fls. 26/30 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, deliberarei sobre a documentação juntada às fls. 18/25.Intime-se.

**0003230-32.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-91.2004.403.6104 (2004.61.04.002895-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X OCLESIEL FERNANDES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre a divergência entre os cálculos



apresentados pelas partes, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012379-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012379-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-78.1999.403.6104 (1999.61.04.009057-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X VALERIA MENDES DA CRUZ(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003922-12.2004.403.6104 (2004.61.04.003922-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 198 da ação principal. Intime-se.

**0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 368, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 348/364. Após, apreciarei o postulado às fls. 370/371. Intime-se.

**Expediente Nº 7019**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)** - AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG.E COM LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 304/308, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0203512-24.1991.403.6104 (91.0203512-0)** - ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 172/184, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4)** - JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 155/158, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)** - MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 225/228, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)** - MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 183/185, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)** - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 496/499, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)** - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 393/395, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, apreciarei o postulado à fl. 391. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004388-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004388-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200404-55.1989.403.6104 (89.0200404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO CELSO PAULINO X SERLAM ENG E COM/ LTDA(SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 38/39, 54/55 e 58 para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Traslade-se cópia de fls. 33/34 e deste despacho para os autos principais. Tendo em vista o teor do julgado requeira a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001928-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)) UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 84/86, intime-se o executado (parte embargada sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4)) UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 32/34, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0006704-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006704-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Traslade-se cópia de fls. 121/122 e deste despacho para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 386/387 e deste despacho para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPA SANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. 40, 46 e deste despacho para a ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006557-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-

78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)  
Traslade-se cópia da petição de fls. 67/77 para os autos principais.Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 67/68.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Enzo Scianelli providencie a juntada aos autos de procuração outorgando poderes para representar Raphael Mendes Correa em juízo.Intime-se.

**0005497-11.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)  
Traslade-se cópia de fls. 29/30, 37 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007445-85.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK.) X HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO)  
Traslade-se cópia de fls. 22/23 e deste despacho para os autos principais.Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela União Federal à fl. 25, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006602-67.2004.403.6104 (2004.61.04.006602-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203512-24.1991.403.6104 (91.0203512-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ELOI DA CONCEICAO MARQUES X JOSE AUGUSTO FERREIRA X VALDECI SOARES FAGUNDES X EMIDIO VALENTE DE OLIVEIRA X FLAVIO BORGES BOTELHO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls 15/17, 48/52, 67/70 e 72 para os autos principais.Requeira o embargante o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

**0005175-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005175-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE)  
Traslade-se cópia de fls. 70/72 e deste despacho para a ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)  
Traslade-se cópia de fls. 64/65 e deste despacho para a ação principal.Dê-se ciência a embargada da guia de depósito de fl. 71 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201324-24.1992.403.6104 (92.0201324-1)** - ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 171/173, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8)** - RAUL REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X RAUL REIS CORREA X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 417/418.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Enzo Scianelli providencie a juntada aos autos de procuração outorgando poderes para representar Raphael Mendes Correa em juízo.Intime-se.

**0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6)** - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO

HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X HUGO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 423/425, requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)** - ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ERNESTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 282/284, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7047**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0006293-02.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-48.2010.403.6104) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista do Procedimento Administrativo apresentado por meio de CD ROOM (envelope de fl. 70). Após, apreciarei o pedido de provas complementares.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0203566-43.1998.403.6104 (98.0203566-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA X JANE LOUCEIRO TEIXEIRA(SP259823 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS E Proc. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005239-84.2000.403.6104 (2000.61.04.005239-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIONICE OLIVEIRA E SILVA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AQUARIO DO GUARUJA COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Em face dos documentos apresentados pela executada, requeira o BNDES o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009289-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009289-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO ILHA COMPRIDA - ME X CELIA MARIA SANTANA LIBERATO X JOSE LINEU LIBERATO

Em face da informação retro, determino à CEF que informe a CEF se possuir interesse na penhora do automóvel fabricado em 1988 (fl. 161). Com a resposta, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos automóveis indicados pela CEF. Nomeie-se como depositário o Sr. Jose Lineu Liberato como depositário dos bens, intimando-o também da penhora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int.

**0000587-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 233: Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s). Determino, ainda, a pesquisa junto ao RENAJUD, BACENJUD, SIEL, WEB SERVICE e CNIS. Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO de EDGAR DOS SANTOS MATOS. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Santos, data supra. DESPACHO DE FL.

233: Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do TER), torno sem efeito a ordem de pesquisas nas bases de dados referidas acima referidas (fl. 233). e se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) EMPRESA FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVE LTDA na pessoa de seu representante legal EDGAR DOS SANTOS MATOS, nos termos da decisão de fl. 224/226. brestados. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO  
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0009124-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009124-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES - ESPOLIO X SUZANA SILVA MESSIAS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0009630-67.2009.403.6104 (2009.61.04.009630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X VERA LUCIA SOARES BATISTA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0012735-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIMAO**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013443-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000190-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do executado(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0006912-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000057-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) executado(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0004952-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VALERIA DA SILVA FARIAS**

Em face da certidão supra, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, à CEF postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do(s) executados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

**0005412-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO DA SILVA FREIRE**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) executado(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este

Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Santos, data supra.

**0007338-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJAR ALVES VASCONCELOS

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) executado(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Santos, data supra.

**0005140-94.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **Expediente Nº 7048**

#### **MONITORIA**

**0017252-13.2003.403.6104 (2003.61.04.017252-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO NASCIMENTO LIRA CABRAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 132, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0009837-42.2004.403.6104 (2004.61.04.009837-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA X EDITH SOARES ROCHA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0014144-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0011395-15.2005.403.6104 (2005.61.04.011395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MUNIZ ACOSTA(SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de penhora, porquanto o adquirente dos imóveis constantes do documento de busca não se trata da parte requerida.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Fls. 364/372: Ciência ao requerente dos documentos emitidos pelo DETRAN informando que a restrição que recaiu sobre os veículos foram apenas para transferência de propriedade (código 1).Sem prejuízo, requeira a CEF

o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento da execução, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

**0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s). Proceda-se, também, à pesquisa junto ao SIEL. Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) réu(s). Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0011650-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011650-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CANDIDO DA SILVA BERTIOGA X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X ELISABETE DA SILVA**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0014386-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTO COML/ E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X SIDNEI DA SILVA**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do requerido(s). Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 10.149,04 (dez mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos), em 28 de dezembro de 2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/36). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos arguindo preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o contrato assinado por duas testemunhas representa título executivo. No mérito, insurgiu-se contra a incidência da capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price por gerar anatocismo (fls. 191/201). Houve Impugnação. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois se aplica aos contratos de crédito educativo o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de abertura de crédito, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233) e sim por meio de ação monitória: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. 1. Aplica-se aos contratos de crédito educativo o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de abertura de crédito, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233) e sim por meio de ação monitória. 2. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1052919, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, e-DJF3 Data: 24/05/2011 PÁGINA: 191)



Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102<sup>a</sup> do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7<sup>a</sup> Ed. pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. Desse modo, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio (Súmula 247 do STJ). No caso em exame, apresentados embargos, sustenta o embargante haver excesso na quantia exigida pela CEF, em razão da capitalização mensal de juros, incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) em razão da aplicação da Tabela Price. Pugna, ainda, pela aplicação de juros simples no percentual de 6,5% ao ano. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Financiamento de Crédito Educativo, celebrado em 25 de novembro de 2004. Trata-se de contrato disciplinado pela Lei nº 8.436/92, figurando a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação (art. 4º), incumbido de estabelecer as normas gerais de regência e disponibilizar os recursos de sustentação desse programa. Analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução (fls. 33/35), verifico que o financiamento foi disponibilizado em dezembro de 2004, tendo o estudante quitado as parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da fase de liberação. Diante do inadimplemento verificado em fevereiro de 2007, o réu nem mesmo chegou a adimplir as prestações relativas a primeira e segunda fases de amortização, quando então seria utilizada a tabela PRICE. A título de argumentação, entretanto, tivesse o estudante iniciado a amortização do financiamento, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, nem assim haveria de se falar na ilegalidade da aplicação da Tabela Price, que comporta a quitação do financiamento por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juro. O sistema de amortização ali albergado tem como principais características o valor de juros decrescentes e amortizações crescentes. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução contratual evidencia que a parcela de amortização é suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo que se falar em amortização negativa. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento de juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Nesse passo, mister destacar as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. Inexiste qualquer ilegalidade em cláusula de contrato de financiamento estudantil, a qual prevê a incidência da Tabela Price. Ela não importa, por si só, em composição vedada, ou anatocismo contrário à lei. Não há ilegalidade, tampouco, na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, que a apelante alega excessiva, mas que é, sabidamente, bem abaixo das taxas normais do mercado atual. Eventual alteração da renda mensal da Autora - causada por desemprego -, não impõe direito à revisão do contrato nem à renegociação do débito. Não ocorreu quebra da base objetiva do contrato, e a ponderação de desemprego e outras dificuldades deve ser feita com a instituição financeira, diretamente, por interesse de ambos. O Judiciário não pode criar regras suas, fazendo cortesia com o chapéu alheio, e criando custo aleatório, que é revertido para todos os novos financiamentos. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL535084, E-DJF2R Data: 28/02/2012, Página: 267, Rel. Des. Federal Guilherme Couto) Relativamente à capitalização de juros, prevê expressamente o contrato (fl. 20): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da

taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (grifei)À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o Decreto nº 22.626/33, que em seu art. 4º veda a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Conclusão semelhante seria alcançada se em mira a orientação pretoriana que aceita a capitalização mensal de juros somente quando expressamente permitida em lei, tal como ocorre no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80), pois, excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela CEF, permite concluir que não houve aplicação de juros compostos na evolução do financiamento estudantil em apreço, conforme mencionado acima. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista não significa aplicação de juros compostos; apenas estipula a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Outro não é o entendimento de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO EDUCATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVISÃO - TABELA PRICE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 2 - Em relação ao FIES, os juros são convenionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3 - O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. 4- Não estando devidamente comprovada a prática do anatocismo, não se pode substituir a Tabela Price, sistema de amortização da dívida, livremente pelas partes, por outra, à escolha posterior tão-somente de uma delas. 5 - Precedentes: AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrland - DJU :02/03/2009; TRF-4 -AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida. (grifei)(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 369536, Rel. Des. Federal FREDERICO GUEIROS, DJU: 20/10/2009 - Página: 144). Por fim, em relação ao FIES, os juros são convenionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos conforme legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Diante de tais fundamentos, não vislumbro a alegada abusividade perpetrada pelo embargante. O princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras dos contratantes, em prol da segurança jurídica das relações. Por tais fundamentos, tratando-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Consequentemente, inexistente óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a monitória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA**

Fl. 135: Considerando que a diligência negativa efetuada no endereço indicado pela CEF se deu em 31/07/2008, defiro o pedido de fl. 135 para tentativa de citação da Sra. Izabel Maria da Costa, como inventariante do Espólio. Proceda-se também às pesquisas junto ao RENAJUD, CNIS, SIEL e CPFL. Com o resultado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se precatória.

**0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

À vista da manifestação da CEF, postulando o julgamento antecipado da lide, manifestem-se os

requeridos/embargantes informando se possuem interesse na produção de provas.Em caso afirmativo justifique a pertinência.Int.

**0000836-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000836-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL**

DESPACHO DE FL. 210: Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Determino, ainda, a pesquisa junto ao RENAJUD, SIEL, WEB SERVICE e CNIS.Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s), fazendo com que os mesmos constem do referido mandado ou precatória, além daquele(s) fornecido(s) pela CEF por meio de petição.Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 211:Considerando as dificuldades experimentadas pela Central de Mandados de Santos, devido à grande quantidade de endereços pesquisados pela Secretaria deste Juízo, enquanto se trata de dever da parte autora (art. 282, II do CPC), e considerando também o elevado número de diligências infrutíferas realizadas em endereços obtidos junto ao BACENJUD, CNIS (INSS) e SIEL (base de dados do TER), torno sem efeito a ordem de pesquisas na base de dados do SIEL e CNIS (fl. 210).Na hipótese de serem obtidos endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do(s) requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho em referência.Int.Santos, data supra.

**0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO**

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0003904-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA NUNES CAMILO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X MARCILENE NUNES DA SILVA CARNEIRO X LUCIANO FELIPE CHAVES FERRAZ**

Em face da informação retro, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 228/246, para INTIMAÇÃO de Claudia Nunes Camilo no endereço Alameda dos Angicos, nº 427 - casa 40- Condomínio Residencial Botânico - Bairro Jardim Botânico - São Pedro -SP.Resultando infrutífera a diligência cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 254, expedindo-se carta precatória ao Juízo de Belém do Pará.Sem prejuízo, cumpra-se o item 02 do referido despacho.

**0009654-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DIAS**

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003836-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X THIAGO ANDRE ALVES DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 55:Proceda-se, como requerido pela CEF, pesquisa junto ao CNIS a fim de verificar se há registro de falecimento do requerido. Int.DESPACHO DE FL. 57:Dê-se vista dos autos à CEF acerca do resultado da pesquisa junto ao CNIS, indicando a data do falecimento do requerido (22/11/2010).Int.

**0007411-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA TEIXEIRA BRASIL

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0008569-06.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA LEMOS

DEFIRO A PESQUISA DE DECLARAÇÃO (ÕES) DE RENDIMENTOS, CONFORME POSTULADO PELA CEF. ANTE O CARÁTER SIGILOSO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, PROSSIGA-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ANOTANDO-SE.SANTOS, DATA SUPRA.

**0009149-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMARA SILVA COELHO

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0011415-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLO PIPPA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Entendo que os documentos acostados à inicial são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000507-40.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO CRUZ SEIXAS

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s).Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO do requerido(s).Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF.Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0002935-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THALITA JACQUES SILVA ABDUL HAK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0011046-65.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER

Ante a possibilidade de prevenção apontada pelo quadro indicativo de fl. 62, traga a CEF cópia da petição inicial da Monitória nº 2007.61.04.000216-7.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001131-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001131-3)** - SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA DE FLS. 82/84: SAMUEL MARQUES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a rescisão do contrato de mútuo nº 2158.160.0000063-57, ajustado com a instituição financeira ré.A título de antecipação da tutela, postulou a suspensão dos depósitos mensais a que ficou obrigado por determinação judicial proferida na ação monitória nº 2007.61.04.009683-6, bem como a sustação da incidência de juros

bancários sobre os valores cobrados naquela ação. Segundo a exordial, a requerida move a ação monitória supra apontada, em curso neste juízo, contra o autor para a cobrança da importância de R\$ 17.580,24 (dezesete mil quinhentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), em decorrência do inadimplemento em contrato de mútuo ajustado entre as partes para o financiamento da aquisição de materiais para construção, através do Cartão Construcard. Relata o autor que utilizou inicialmente o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em loja conveniada com a instituição financeira credora, mas algumas semanas depois, foi surpreendido pela notícia de que o proprietário da referida loja, que era vereador no Município de Mongaguá, havia desaparecido, deixando o depósito totalmente vazio e, mediante fraude, se apropriara de todo o limite de crédito disponibilizado pela CEF para o Construcard, sem entregar o material. Aduz que após três dias da celebração do contrato, os valores já haviam sido transferidos diretamente para a conta da loja de materiais de construção, fazendo crer que teria tido a conivência de funcionários da requerida. Alega que a CEF ao invés de tentar solucionar a questão, propôs ações judiciais para a cobrança dos créditos não utilizados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/21. Apensados os presentes autos à monitória, determinou-se a emenda da inicial (fls. 27 e 33), o que foi cumprido pelo demandante às fls. 37/38. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi a ré citada, apresentando a contestação de fls. 48/61. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, litispendência e litisconsórcio passivo necessário com a empresa de materiais de construção. No mérito, sustentou que a matéria encontra-se preclusa em vista da conversão do mandado em executivo na ação monitória, não podendo ser rediscutido na presente ação. Acrescentou que o autor recebeu o material adquirido, mas não quitou as parcelas do financiamento. Houve réplica (fls. 70/72). Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que o autor aditou a inicial às fls. 37/38, antes da citação, para desistir do pedido de indenização por danos materiais e morais. Dessa forma, remanesce para julgamento nos presentes autos apenas o pedido de rescisão do contrato de mútuo, ou seja, almeja o autor rescindir o contrato objeto da execução na ação monitória em apenso. Nesses termos, carece o demandante de interesse processual. Com efeito, o procedimento monitório consiste numa alternativa dada pela lei processual civil ao credor que pretenda abreviar o início da execução forçada, suprimindo o processo de conhecimento sempre que o devedor não ofereça embargos. A finalidade desta ação é permitir ao credor não munido de título executivo judicial ou extrajudicial obter com maior agilidade a satisfação de seu crédito, prescindindo de uma sentença de mérito, sempre que não sobrevenha resistência do devedor. Na hipótese em apreço, conforme já consignei na decisão de fls. 40/42, na ação monitória em apenso, o ora requerente, na oportunidade que teve para apresentar sua irresignação e produzir prova do suposto não cumprimento do contrato pela credora, não ofertou embargos, deixando ser constituído o título executivo. E mais, depois de iniciada a execução, em audiência de conciliação, o próprio devedor (ora requerente) solicitou autorização para efetuar os depósitos mensais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o que foi deferido (fls. 43/44 daqueles autos). Nesse passo, a configuração da ação monitória, com duas fases procedimentais distintas num só processo, impõe a inadmissibilidade do uso de artifícios impeditivos à execução ali realizada, os quais exercem impacto negativo sobre a efetividade da tutela jurisdicional. Na espécie, a discussão do crédito se desenvolve unicamente nos embargos ao mandado e, opostos estes ou não, em virtude da preclusão ali operada resta vedada qualquer possibilidade de tornar a ela, por meio de nova demanda, para questionar a validade do contrato objeto da execução. Eventuais irregularidades ou vícios poderão ser objeto de análise no processo monitório, em sua fase executiva, por meio de impugnação, sem se cogitar de nova demanda, a teor do artigo 1.102-C c.c. o artigo 475-L, ambos do CPC. Enfim, mais uma vez observo que a presente ação está sendo manejada como substitutiva dos embargos monitórios. Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da lei. P.R.I. DESPACHO DE FL. 86: Traslade-se cópia da sentença para a Ação Monitória em apenso.

## **Expediente Nº 7056**

### **MONITORIA**

**0007523-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(Proc. ALETEIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO)**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000943-77.2004.403.6104 (2004.61.04.000943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ KALID

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009321-22.2004.403.6104 (2004.61.04.009321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE SACCO (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0009420-89.2004.403.6104 (2004.61.04.009420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIAS ALVES JACOBINA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0010409-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS SENA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005442-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005442-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JESSICA FARHAT MOTA

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o recente acesso deste Juízo ao sistema de dados cadastrais de consumidores de energia vinculados à CPFL, proceda-se à pesquisa em relação aos requerido(s)/executado(s). Na hipótese de se obter endereços diferentes daqueles já diligenciados, adite-se o mandado ou expeça-se precatória para CITAÇÃO de MILENA RIBEIRO DOS SANTOS, tendo em vista que as demais requerente foram citadas à fl. 272. Havendo encontrado os mesmos endereços, dê-se vista dos autos à CEF. Após, considerando ter este Juízo esgotado todas as tentativas de localização do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0006242-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON MARTINS DA SILVA (SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Tornem os autos ao pacote de origem. Int.

**0010887-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DE FREITAS BARBOSA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Após a extração de cópias, tornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009808-60.2002.403.6104 (2002.61.04.009808-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-74.2002.403.6104 (2002.61.04.007492-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAO CARLOS BERNARDO (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB)

Em face do desarquivamento dos autos, requeira o executado o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0005752-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005752-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008118-59.2003.403.6104 (2003.61.04.008118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABILIO DIOGO BATISTA AGUIAR**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 6669**

#### **ACAO PENAL**

**0006148-92.2001.403.6104 (2001.61.04.006148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201000-24.1998.403.6104 (98.0201000-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO) X ELIAHU EDERY(SP299245B - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO)**

Vistos, etc.Expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo, fazendo constar o endereço de fls. 310 e 319.Instrua-se a deprecata com cópia da cota de fls. 339.Intime-se a defesa quando da efetiva expedição da deprecata.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se com urgência.Publicue-se.OBS.: CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 246/12 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

#### **Expediente Nº 6671**

#### **ACAO PENAL**

**0001222-19.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO CESAR LEONE(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)**

VISTOS, etc. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Isto posto, designo audiência de instrução o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, quando será ouvida a testemunha de acusação.Expeça-se mandado para intimação da testemunha e carta precatória para intimação do acusado.Expeçam-se, também, cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 177/178), observando-se que as audiências deverão ser designadas para data posterior a 20/02/13.Intimem-se as partes quando da efetiva expedição das deprecatas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se.OBS.: FICA CIENTE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS 241/12, 242/12, 243/12, 244/12 E 245/12.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª Maria Cecília Falcone.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3693**

**ACAO PENAL**

**0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)**

Redesigno o dia 12 de março de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha MARGARETH SEMENDRI, arrolada pela acusação. Conforme determinado à fl. 2.103, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha EDUARDO NOGUEIRA DIAS, informando-se a data designada neste juízo. Notifique-se e intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de novembro de 2012.  
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8259**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005670-49.2004.403.6114 (2004.61.14.005670-7) - DARCI CANTEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região para realização de novo laudo, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 17/01/2013, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são os formulados pelo TRF às fls. 135. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímem-se.

**0005871-94.2011.403.6114 - ANTONIA LADY PINHEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 112. Dê-se ciência ao INSS da sentença de homologação de fl. 110, bem como da manifestação de fl. 113.

**0000466-43.2012.403.6114 - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pela Curadora Especial ALINE SANTOS GAMA, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se os honorários. Int.

**0003044-76.2012.403.6114** - JOSE ALEXANDRE CARVALHO DE SOUSA(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/78. Int.

**0005220-28.2012.403.6114** - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia das carteiras de trabalho desde a primeira até a última, bem como exames de saúde relativos aos anos de 2010 e 2011, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, officie-se o ex-empregador, a fim de que envie cópia da ficha de registro de empregador do autor, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária e sanções processuais e penais, nos termos do artigo 14 do CPC e, ainda, busca e apreensão. O ofício deve ser entregue em mãos, via Oficial de Justiça, com a máxima urgência. Int.

**0005494-89.2012.403.6114** - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação, diga a parte autora se a testemunha BRUNO FERREIRA MARTINS comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação. Int.

**0006315-93.2012.403.6114** - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação acima, em razão da não localização do mandado cumprido, dou o INSS por citado a partir da data em que retirou o processo em carga, ou seja, em 16/10/2012. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar a cópia da petição n. 201261140032194-1/2012- datada de 25/10/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007080-64.2012.403.6114** - VERA LUCIA SILVA LOPES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da apresentação da documentação solicitada, redesigno a perícia para a data de 30/01/2013, às 10:20h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 48, procedendo a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSS. Int.

**0007097-03.2012.403.6114** - RUTE SALLES SANTANA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão de fl. 118, redesigno a perícia para a data de 17/01/2013, às 12:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Int.

**0007811-60.2012.403.6114** - ALEXANDRE ROBERTO IZIDIO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação. Int.

**0007968-33.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA GARCIA FRANQUIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação. Int.

**0007977-92.2012.403.6114** - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada,

independentemente de intimação.Int.

**0008189-16.2012.403.6114 - JOSELI DE LIMA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008203-97.2012.403.6114 - SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de janeiro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008204-82.2012.403.6114 - FLAVIO DE ABREU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/03/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0008210-89.2012.403.6114 - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Janeiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0008235-05.2012.403.6114** - JUCENEIA NUNES FERREIRA DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/01/2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004256-96.2012.403.6126** - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 14/03/2013 às 09:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da

causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

## **Expediente Nº 8265**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000186-72.2012.403.6114** - DAGMAR ALVES BATISTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 19/12/2012, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora. Para tanto, deverá o advogado da autora providenciar o seu comparecimento à referida audiência. Int.

**0003675-20.2012.403.6114** - ERALDO GOMES DE ARAUJO (SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Despachado em audiência: Oficie-se a agência da CEF 0346 de São Bernardo do Campo a fim de que envie o extrato da conta poupança 013.199900-5 em nome de Eraldo Gomes de Araújo, CPF 342.244.407-68 relativo ao período de janeiro a junho de 2008: prazo de 30 dias. Deverá a Caixa juntar o procedimento administrativo referente a impugnação do empréstimo questionado na presente ação contrato de adiantamento em conta 0800000000000023 agência 0655, GAMA, Brasília, Conta Corrente 2316-7, em nome do autor Eraldo Gomes de Araújo. Deverá também juntar as fotocópias dos cheques sem provisões de fundos que foram lançados no Serasa em número de 14. Deverá também juntar as cópias do contrato de abertura de conta e os documentos apresentados na abertura da conta: prazo de 30 dias sob pena de sanções processuais e penais. Publique-se. Apresente decisão no Diário Oficial. Fica alertada a parte autora que para a propositura da ação é necessária a apresentação da documentação que comprove os fatos existentes anteriormente à demanda e que a atividade do juiz, principalmente em matéria de prova é meramente supletiva e não substitutiva nos termos do artigo 130 do CPC. A fim de ser preservada a instrumentalidade do processo e a efetividade da jurisdição efetue as determinações anteriores, o que não afasta eventual condenação por litigância de má fé em relação a ambas as partes. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 270. Designo a audiência de conciliação para 13/03/2013 às 15:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**0008212-59.2012.403.6114** - CONDOMINIO CENTRO COML/ ROTTERDAN(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação para 13/03/2013, às 15:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8266**

### **MONITORIA**

**0008161-48.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0008170-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA FILOMENA DE FARIAS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e

provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0008171-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON CARNEIRO DA SILVA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0008174-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.



**0008178-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.137,83 (dez mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados em dezembro/2012 conforme cálculos apresentados às fls. 168/169, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a CEF do requerimento de fls. 169, item A, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003255-49.2011.403.6114** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte Exequente retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 150/154.Int.

**0005501-81.2012.403.6114** - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004756-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)  
Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008182-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO MARK IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X DURVAL DA CUNHA SAMPAIO JUNIOR X ROSANA MARIA DOGO DE SALVE DA CUNHA SAMPAIO  
Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008242-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY GOMES FERREIRA  
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008244-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR ALVES DOS SANTOS  
Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003951-85.2011.403.6114** - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da Contadoria. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006195-07.1999.403.6114 (1999.61.14.006195-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a executada foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de honorários advocatícios. Intimada a executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela exequente (fls. 466). A exequente, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, concordou com a executada e salientou a ocorrência de erro material (fls. 469). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 471/472). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da executada estão corretos, eis que a União, por erro de digitação, esquecera o dígito um após a vírgula. Assim, evidente o erro material, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, em razão do erro material cometido pela União Federal, para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 6.604,88, em 10/2012. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do valor de R\$ 6.604,88 - cálculo de 10/2012, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias. Intime-se. São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2012.

**0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JUAREZ JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 684,88 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados em 12/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 106/107, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0009171-64.2011.403.6114 - SIDNEI GONCALVES DA SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GONCALVES DA SILVA X ABC CONCRETO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0010360-77.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE TKALEC(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO JOSE TKALEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0001661-63.2012.403.6114 - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0006948-41.2011.403.6114 - MILTON SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos. Cumpra a parte autora a determinação de fls.46, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2981

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002673-12.2012.403.6115** - KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES X MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES X MARIA DE JESUS SOUZA ALVES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por KAREN VANESSA PETRONILIO ALVES e MAYCO BRUNO PETRONILIO ALVES, representados por Maria de Jesus Souza Alves, em face do INSS, por meio da qual pretendem obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício assistencial de amparo aos portadores de deficiência desde a data do indeferimento administrativo, bem assim a condenação em danos morais. Pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirmam que receberam um terço, cada qual, do benefício de pensão por morte de seu pai João Petronilio Alves, falecido em 29/08/1999, até adquirirem a maioridade. No entanto são incapazes pois a autora Karen Vanessa é interditada e o autor Mayco Bruno encontra-se em processo de interdição (Processo nº 2272/2012 - 4ª Vara Cível de São Carlos). Sustentam que foi cessado o benefício assistencial concedido ao autor em 01/12/2011. Pleiteiam seja aplicado por analogia o art. 34 da Lei nº 10.741/03. Juntou procuração e documentos a fls. 14-51. É o necessário. Fundamento e decido. A parte autora Mayco Bruno vem representada por sua genitora. Nomeio-a curadora especial (Código de Processo Civil, art. 9º, I), enquanto não juntado o assento de interdição da parte autora. Em relação à autora Karen Vanessa há no autos certidão de interdição (fls. 20). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, o ponto sobre o qual ora se controverte é, em um primeiro momento, se, a despeito de possuir renda familiar per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, em decorrência de recebimento de pensão por morte de seu pai, faz jus a parte autora ao benefício pretendido, com a aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 10.741/03, não obstante a norma constante do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. Em tutela de urgência não há como aplicar o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) a fim de se apurar a renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada. Saliento que o benefício percebido pelos autores supera um salário mínimo, conforme consta na inicial. Igualmente inexistente é o perigo da demora. Não há elementos nos autos que indicassem urgência da medida pleiteada considerando que o benefício devido ao autor teve termo em 2011 (fls. 26). Ajuizou a demanda um ano depois e a representante dos autores recebe, em prol da família, renda mensal no valor de R\$ 1.470,54 como alega (fls. 3). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 14. Anote-se. Com a vinda aos autos da contestação ou decorrido o prazo sem apresentação, dê-se vista ao MPF, por 5 dias. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2449

### EXECUCAO DA PENA

**0005508-97.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA

ZUCCA)

Vistos, Para melhor adequar a prestação de serviços pelo condenado, altero a instituição designada, devendo ele dar continuidade ao cumprimento da pena na CAPACC - Casa de Apoio ao Adulto Carente com Câncer, a partir do mês de Janeiro de 2013. Comunique-se a CAPACC, que deverá comunicar a este Juízo os dias e horários acordados para prestação de serviços, a fim de que seja expedido o mandado de constatação. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006903-61.2011.403.6106** - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o perito nomeado, encaminhando-lhe cópias de fls. 02/09, 14, 18/23, 64/70, 83 e deste despacho, através de mensagem eletrônica, para que responda os quesitos complementares apresentados pelo INSS à fl. 83, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, autora e ré. Após, devolvam-se os autos à 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005559-45.2011.403.6106** - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, intime-se (o)a autor(a) para que justifique sua ausência na perícia médica agendada à fl. 122, trazendo aos autos documento comprobatório. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2040**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002158-23.2006.403.6103 (2006.61.03.002158-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS E SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP264467 - FABIANA CUSIN)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das condições estabelecidas às fls. 182/183. Como bem anotado pelo MPF, a condenada cumpriu integralmente a pena de multa e restritiva de direitos, substitutivas, a ela aplicadas, conforme comprovante do pagamento das penas pecuniárias (fls. 243/246 e 344), bem como a pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 313/314), tendo cumprido o total de 966 horas e 30 minutos no período de abril de 2008 (data da audiência admonitória) a junho de 2010, no Instituto

Profissional Salesiano, em Pindamonhangaba- SP.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade.DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto: JULGO EXTINTA A PENA de APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenada na ação penal nº 2002.03.00.041420-2, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

**0001052-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001052-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)**

Dê-se ciência ao sentenciado do retorno dos autos.Dê-se vista ao MPF.

**0000912-50.2010.403.6103 (2010.61.03.000912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIA SILVA CERRITO FORSAN(SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO)**

I - Nomeio como advogada dativa a Dra. Fabiana Santa Ana de Camargo, OAB/SP 199.369. Arbitro os honorários da advogada no valor mínimo da tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. II - Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento dos honorários advocatícios.III - Ante a informação recebida do Setor de Arrecadação, providencie a sentenciada, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta corrente que pertença ao CPF 183852668-44, uma vez que o Sistema não permite a digitação da variação 51, como informado à fl. 81.IV - Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004469-11.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARCIRO EUZEBIO DE MORAIS(SP076134 - VALDIR COSTA)**

Acolho a manifestação do MPF de fl.64/65. Expeça-se carta precatória para a comarca de São Sebastião para que aquele Juízo intime o sentenciado a comprovar o recolhimento dos valores referentes à reparação do dano, bem como informar e comprovar a este Juízo o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de regressão à regime mais gravoso de cumprimento da pena com a expedição de mandado de prisão.

**0005783-89.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GENILDO RIBEIRO TAVARES(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em sentença.Cuida-se de execução penal que finda ante o cumprimento das penas estabelecidas às fls. 39/40. Como bem anotado pelo MPF, o condenado cumpriu integralmente as penas de multa e restritiva de direitos.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade.DECIDOTem-se que o cumprimento de todas as condições impostas dá ensejo à extinção da pena privativa de liberdade originariamente imposta, aplicando-se por analogia o art. 82 do Código Penal, o que acarreta a extinção da punibilidade do fato pelo qual o réu foi condenado. Diante do exposto: JULGO EXTINTA A PENA de GENILDO RIBEIRO TAVARES, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foi condenado na ação penal nº 0001850-84.2006.403.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Cientifique-se o MPF.P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos.

**0002572-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)**

Intime-se o sentenciado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, perante este Juízo o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 e da pena de multa no valor de R\$ 4.042,09, valor que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.

**0007741-76.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)**

**0007767-74.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN WAGNER DE MATOS(SP076134 - VALDIR COSTA)**

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização da pena de multa. Após, expeça-se carta precatória,

à Justiça Federal de São Paulo, para designação de audiência admonitória e intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena, devendo o Juízo deprecante fiscalizar a prestação de serviços à comunidade, o pagamento das custas processuais, da pena de multa e indenização em favor da União.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1)** - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Manifeste-se a impetrante sobre o cálculo de fls. 357/418, documentos apresentados pela A.G.U de fls. 421/1387 e informação do contador judicial de fl. 1397. Após vista à A.G.U, abra-se vista ao MPF.

**0401845-80.1995.403.6103 (95.0401845-9)** - MORAES & BUENO MOTO PECAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003941-94.1999.403.6103 (1999.61.03.003941-9)** - TAKAI INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. TAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de LIMINAR, em face ao GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, alegando, em síntese, que recolheu indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores (pro labore) e trabalhadores autônomos, bem como sobre o décimo terceiro salário pagos aos empregados. Pretende a compensação dos valores vertidos por incidência desses dispositivos legais, sem quaisquer limitações que não sejam as do artigo 66 da Lei 8383/91, reputando indevida a contribuição social previdenciária de 20% incidente sobre a remuneração paga aos seus EMPREGADOS, AUTÔNOMOS, EMPRESÁRIOS e ADMINISTRADORES. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 161/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou os seus informes. O MPF opinou pela concessão parcial da segurança - fls. 195/203. Foi proferida sentença de concessão parcial da segurança (fls. 216/220), a qual restou anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, porque teria sido citra petita segundo o órgão jurisdicional de 2ª Instância (fls. 246/264). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDIDA a ação foi proposta no ano de 1999, pelo que são necessárias algumas considerações sobre o ordenamento jurídico então vigente. Bem nesse contexto, ao tempo da impetração era legítimo para integrar a relação processual o Gerente Executivo da Autarquia Previdenciária, como constou da inicial. Todavia, ante as modificações estruturais do Estado ocorridas posteriormente, notadamente a criação da Receita Federal do Brasil, o matiz tributário da lide remete ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos ao polo passivo. Em função da garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º LXXVIII da Constituição da República, não é o caso de determinar à parte impetrante a emenda da inicial, justamente porque não cometeu erro na indicação do polo passivo na época da impetração, havendo mera sucessão da precisa e mesma posição processual (arts. 2º, 3º e 16, 3º, da Lei n.º 11.457/2007). Desta forma, determino a substituição da autoridade coatora pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Quanto à via eleita, a impetrante demonstra interesse de agir na modalidade necessidade da tutela, porquanto se viu obrigada a pagar tributo sob pena de sofrer as consequências legais pertinentes, a despeito de verificar e defender a inconstitucionalidade da exação, sobre a qual busca, agora, o reconhecimento do direito líquido e certo de exercer compensação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO Segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para requerimento da restituição há de ser interpretado correlacionando dois pressupostos: a data da propositura da ação e a vigência da Lei Complementar 118/2005. Daí a primeira conclusão que lanço mão para o deslinde da lide: reputo válida a regra do cinco mais cinco até a data de 09 de junho de 2005; para as ações ajuizadas após esta data deverá ser aplicado o



prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da Lei Complementar 118/2005.No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 Como visto, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 /2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, pois nelas estão embutidas pretensões de direito material com sustentáculo em fatos geradores pretéritos à eficácia da lei e porque na essência não possui índole interpretativa como insinuado no art. 4º.No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da lei, não há de ser aplicar o prazo quinquenal de prescrição. Ao revés, o prazo será contado nos moldes da denominada tese dos 5 (cinco) mais 5(cinco) para a definição do termo a quo.MÉRITOO deslinde da causa requer a análise do seguinte tema: a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, julgou inconstitucional a expressão autônomos e administradores, entre os quais destaco o seguinte:PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS REMUNERAÇÕES CREDITADAS A TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89. INCONSTITUCIONALIDADE.O plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores, do inciso I, do art. 3º da Lei 7787/89, por não estarem compreendidas entre as fontes de custeio do inciso I do art. 195 da Constituição Federal; razão pela qual a instituição da contribuição social incidente sobre tais remunerações somente poderia efetivar-se por meio de Lei Complementar, 4º do art. 195 e inciso I do art. 154, da Constituição Federal. Procedente. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 146.644-8 - Rel. Min. Paulo Brossard - DJ 124 de 01.07.94. - Seção 1 - pág. 17501).Também merece atenção o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.102-2/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.1995), declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, dispositivo este que teve sua execução suspensa em razão da Resolução nº 14/95 do Senado Federal:Art. 1º. Fica suspensa a execução da expresso avulsos, autônomos e administradores contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7787, de 1989, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 177.296-4/210, conforme comunicação feita pela Corte, nos termos do ofício nº 130-P/MC, STF, de 23 de setembro de 1994.Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.Portanto, em razão da reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais, assiste razão à parte impetrante, sendo indevidos os valores recolhidos por incidência do artigo 3º da Lei 7.787/89, e no art. 22, I da Lei 8212/91.Assim decidiu o Eg. TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao



artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989. 3. Assim, inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos a esse título, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido. 4. verifico que as guias de recolhimento acostadas demonstram que as contribuições sociais foram recolhidas dentro do decênio anterior ao ajuizamento da ação. 5. Rejeito, pois, a alegação de prescrição. 6. o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. 7. Na hipótese, como a presente, em que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos diversos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 8. Por fim, a comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária contribuição, que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito, em razão do cálculo e o recolhimento ser realizado de modo direto pelo contribuinte, que ora postula a compensação, operação diversa de tributos como o ICMS, por exemplo, em que é feito o destaque do valor cobrado do contribuinte de fato, ou seja, o adquirente do bem ou do serviço). 9. No que pertine aos limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte. 10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares e nego provimento às apelações do INSS e da parte autora. 11. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 12. Agravo regimental improvido. (AMS 00492265619984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012

..FONTE: REPUBLICACAO:.) DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre pro labore, é devida a exação incidente sobre a remuneração paga aos empregados, inclusive no que concerne ao décimo-terceiro. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário, no seu art. 28, inciso I, 7º: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; ... (omissis) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que regula a contribuição do segurado empregado sobre a gratificação natalina, nos termos do seu art. 37, 6º e 7º: Art. 37(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Por fim, foi editada a Lei nº 8.620/93, podendo-se observar o seguinte pelo disposto no art. 7º, 2º, verbis: Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO-LABORE - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, PELO E. STF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO E SAT, LICITUDE - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 23. Apesar de reconhecida a ilegitimidade da cobrança da contribuição social sobre pro-labore, genuína a exigência da contribuição social sobre o décimo-terceiro e sobre acidentes do trabalho. 24. Ante a sucumbência de ambos os pólos envolvidos, de rigor a sujeição de cada qual ao pagamento dos honorários de seu patrono, consoante art. 21, CPC. 25. Parcial provimento à apelação, julgando-se parcialmente procedente o pedido, apenas para a não-sujeição à cobrança da contribuição social sobre pro-labore. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar 1ª Seção, Relator Silva Neto, AC 277614, Fonte: DJF3 CJ1, data 10/09/2009, p. 1298) Portanto, não merece acolhimento o pedido nesta parte. DA COMPENSAÇÃO A parte impetrante tem direito à compensação. Um primeiro ponto que merece destaque sobre a compensação. Consoante jurisprudência consolidada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando se estiver diante de compensação de tributos declarados inconstitucionais, entende-se que,

inquinada a exação com tal vício, a norma que a instituiu, nula de pleno direito e desde a sua origem, é extirpada do ordenamento jurídico com efeitos ex tunc, considerando-se inexistente ab initio. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. 1. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 2. Recurso especial provido. (grifo nosso) (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 889.265/SP, fonte: DJ 16/02/2007, p. 313) A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição cabível, como perpassado nesta sentença. Considerando que o mandado de segurança se limita em matéria de compensação a declarar o direito, despidiendola a alusão aos recolhimentos comprovados nos autos (fls. 39/ss), vez que os pagamentos indevidos deverão ser, dentro dos parâmetros assentados nesta sentença, cotejados com créditos pela autoridade administrativa tributária. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). Cabe, também, observar a seguinte evolução legislativa, conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE Nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Há que ser ressaltado, por fim, que a LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica

às demandas judiciais nas quais já exista um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável. Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da decisão e deverá dar-se na forma prescrita pela Lei n.º 9.430/96, pois, quanto à matéria compensável, a norma de regência é a vigente ao tempo do ajuizamento. Como ao tempo do ajuizamento as contribuições previdenciárias não eram administradas pela Secretaria da Receita Federal, mas pelo INSS, autorizo apenas a compensação com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, nos termos do que decidiu o STJ no REsp 100819 RS 1996/0043384-4, 1ª Turma, Relator(a) Min. Demócrito Reinaldo, Julgamento de 15/12/1996). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 1999, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da impetrante e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da mesma a proceder a compensação dos valores recolhidos por incidência do artigo 3º. da Lei 7.787/89, e no art. 22, I, da Lei 8.212/91, em relação às categorias de autônomos e administradores, mas não em relação aos empregados (fl. 26), extinguindo o processo com resolução de mérito. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 (eu sua redação original), e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos da mesma espécie, respeitada a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da ação em matéria de compensação, podendo ser compensados os indébitos nesta sentença reconhecidos com quaisquer contribuições que ao tempo eram arrecadadas pelo INSS, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (i.e., SELIC posteriormente a 1º de janeiro de 1996; e, para débitos anteriores, correção monetária desde o recolhimento indevido, com incidência de juros de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado, na forma do art. 161, 1º c/c art. 167, parágrafo único do CTN), e observada a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Quanto aos limites percentuais eventualmente impostos por lei à compensação, a Administração deverá observar a legislação vigente à época do encontro de contas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos à SUDIS para que se corrija a autuação, devendo constar no pólo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.P.R.I.O.**

**0007847-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007847-3) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

A UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. Assevera que a decisão padece de inexatidões materiais e obscuridades, porquanto parte da premissa de que o impetrado detém as atribuições necessárias para determinar a exclusão do registro do SERASA. DECIDOMelhor apreciando a questão submetida ao Juízo, máxime ante as ponderações alinhavadas pela UNIÃO, convenço-me de que não há quaisquer máculas no julgado. Vejamos todo o contexto da demanda. A Impetrante ajuizou o MS nº 2002.61.03.003308-0, que

tramitou neste Juízo e discutia a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS, tão-somente sobre o preço dos serviços, sendo aludido processo julgado parcialmente procedente neste Juízo e, em razão de recurso, foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegando a segurança. Inconformada, opôs Embargos Declaratórios, que encontram-se pendentes de decisão, conforme documento de fls. 75. Impetrou novo Mandado de Segurança (2006.61.03.009006-7), onde foi concedida liminar para determinar à Delegacia da Receita Federal a exclusão do seu nome do CADIN, até o trânsito em julgado da sentença proferida no MS nº 2002.61.03.003308-0. Neste passo, o ajuizamento de ação judicial, para discutir o débito, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Pois bem. Constou do julgado que o impetrado detém as atribuições necessárias e indispensáveis para determinar a exclusão de registro indevido. De fato, a tese de que não há como responsabilizar a União Federal pela restrição contida no SERASA não merece acolhida como, aliás, bem constou da sentença. O desfecho é o mesmo ainda que a inclusão dos dados naquele banco de dados não tenha sido feita por ato da UNIÃO. Vejamos. Diferentemente do que ocorre em relação ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, em que as inclusões de devedores (pessoas físicas e jurídicas) são realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade (consoante sítio eletrônico do Banco Central - <http://www.bcb.gov.br/?CADINFAQ>), o banco de dados do SERASA é alimentado por iniciativa do credor ou simplesmente com base em buscas em sítios eletrônicos das instituições ou dos Tribunais. No transcorrer dos últimos anos houve a celebração de convênios por vários Órgãos Judiciários com o SERASA. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a PRODESP firmaram convênio com o SERASA, repassando-lhe informações acerca da distribuição de ações, já que tal fato é de conhecimento público, uma vez que publicado no Diário Oficial. Veja-se: 583.00.2012.177703-4/000000-000 - nº ordem 1592/2012 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - SULAMERICANA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS X BANCO SAFRA S/A - Processo nº 2012.177703-4 VISTOS. I. Recebo a inicial. II. Os órgãos de proteção ao crédito, como se sabe, são bancos de dados que tem por finalidade prestar informações aos seus filiados, mantendo, para isso, um cadastro de pessoas acionadas judicialmente. Em outras palavras, apenas presta um serviço de informação acerca de eventuais ações judiciais sofridas pela pessoa. Por isso não existe qualquer ilegalidade na manutenção dos seus cadastros, já que aquele que a consulta não está obrigado a deixar de dar crédito à pessoa cujo nome está incluído. Por tal motivo, mais de quinze anos faz, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a PRODESP firmaram convênio com o SERASA, repassando-lhe informações acerca da distribuição de ações, já que tal fato é de conhecimento público, uma vez que publicado no Diário Oficial. Assim sendo, portanto, numa análise precária do feito, em sede de liminar, não vislumbro a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da liminar; mormente tendo em vista a aparente necessidade de realização de prova pericial para aquilatar a veracidade dos fatos articulados na inicial. Por sua vez, impedir a ré de cobrar o que reputa devido seria impedir o exercício do direito de ação, infringindo o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Direito de Ação. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos liminares pelas razões acima elencadas, determinando a citação do réu pelo correio, com as advertências de praxe. - ADV ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD OAB/SP 281017 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 1ª Instância - Capital - Disponibilização: Terça-feira, 14 de Agosto de 2012 - São Paulo, Ano V - Edição 1245 págs. 578/579 Por outro lado, merece transcrição o seguinte julgado, proferido nos autos do processo nº 2000.61.03.000803-8 - AC 805803 (decisão monocrática): PROC. -:- 2000.61.03.000803-8 AC 805803 D.J. -:- 11/4/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-85.2000.4.03.6103/SP 2000.61.03.000803-8/SP RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : GENESIO RIBEIRO DA COSTA ADVOGADO : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA e outro APELADO : SERASA CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A ADVOGADO : ARNALDO ROSSI FILHO e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro [...] Observo que a decisão ora atacada encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual ficou registrado que, o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor (AgRg no Ag 793.830/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 18/2/2008). Em outras palavras, o banco de dados pode inscrever negativamente o devedor, colhendo informações diretamente dos registros de distribuição de ações, pelo princípio da publicidade imanente, não existindo, em tal cenário, nenhuma conduta ilícita, porque a inscrição foi relativa à existência de processo executivo, o que não contradita a realidade. Além disso, havendo execução, a existência da dívida é de domínio público, em face dos assentamentos cartorários, sendo desnecessária a prévia comunicação ao devedor de que seu nome será inscrito na SERASA, ou seja, se há execução judicial, a existência da dívida é fato de domínio público e, em consequência, a inscrição na SERASA prescinde da prévia comunicação ao devedor. [...] Exatamente por força de tais aspectos assim constou da decisão embargada: Não se há de negar que, mesmo sendo a SERASA empresa privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome do devedor em razão da suspensão de sua exigibilidade, como assente na jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO

SERASA POSSÍVEL. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade. A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor. Agravo provido em parte. (AI 200703001051810, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 141.) Tal entendimento continua ecoando nos arestos mais recentes da Corte Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO - EXCLUSÃO DO SERASA - DÍVIDA ATIVA COBRADA EM EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Esta E. Turma, nos autos da AC nº 199961020107337, Rel. Des. Fed. Nery Junior, entendeu ser o credor parte legitimada para figurar em demanda proposta com o objetivo de excluir nome de devedor do SERASA. III - Cuidando-se de inclusão ocorrida por força de execuções fiscais ajuizadas pela União, é ela quem deve assumir o polo passivo desta ação. IV - Agravo improvido. Processo AMS 00125558220084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 309578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 Data da Decisão 24/05/2012 Data da Publicação 01/06/2012 De efeito, inverossímil a tese de que a União, tendo por óbvio ajuizado miríades de execuções fiscais em comarcas em que a jurisdição federal toca aos Juízos de Direito submetidos ao TJ-SP, como é o caso dos autos, não tenha reunido meios de dar efetividade à decisão que determina suas providências no sentido de promover a retirada de negativas no SERASA. Portanto, conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso, tampouco existe qualquer inexistência material a se corrigir. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da obscuridade, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho sentença de fls. 171/178 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0038638-34.2010.403.0000** - BARBARA CORRREA MORENO CARVALHO (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006198-72.2011.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, suspender ação fiscalizatória instaurada para apurar o recolhimento de tributos retidos na fonte. Funda-se a impetrante na circunstância de ser prestadora de serviços, pelo que o recolhimento dos valores concernentes aos tributos são feitos pelo tomador dos serviços, pelo que se reputa ilegítima a fiscalização dos recolhimentos. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a liminar, foi interposto recurso de agravo ao qual foi negado efeito suspensivo. A autoridade impetrada prestou informações. Houve manifestação da União. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. DECIDONão merece acolhida a tese da impetrante. O pedido objetiva impedir que o impetrado continue promovendo os procedimentos de fiscalização aqui questionados, tendentes à

verificação das retenções na fonte que está submetida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Por seu turno, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não está sujeita a uma ação fiscal propriamente dita, mas sim a pedidos de esclarecimentos emanados da autoridade fiscal, objetivando a análise de diversos pedidos de compensação formulados pela própria impetrante. Ponderou a autoridade impetrada que, em pleitos de compensação homologados parcialmente ou não homologados, cabe ao contribuinte a oferta de Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que denegou a compensação. Segundo a ótica da autoridade impetrada, busca a impetrante afastar as atribuições fiscais de realizar as averiguações tendentes a apurar o crédito tributário, buscando comprovar o valor do direito creditório declarado em DCOMP que o contribuinte entende possuir. A fim de se constatar o direito creditório para fins de homologação de compensação, foram expedidos os Termos de Esclarecimentos, não bastando a comprovação de retenção pela tomadora de serviços. Destaca haver necessidade que tenha havido na prestadora de serviços a correta escrituração, apropriando-se à competência correta a retenção realizada, sob pena de haver um descompasso entre o numerário ingresso no Tesouro, recolhido pela tomadora, e o crédito utilizado pela prestadora, causando prejuízo ao Erário. Informou a autoridade impetrada que a comprovação requerida à impetrante objetiva ao atendimento de pedido por ela mesma formulado, e origina-se de divergências constatadas pela autoridade fiscal quanto à competência em que escriturado o crédito, que, se não forem sanadas, impediriam a homologação do pedido de compensação. O tomador de serviços, por óbvio, não é o sujeito passivo da obrigação tributária no que se refere às exações devidas pelo prestador de serviços, conquanto seja-lhe imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos valores. Trata-se do fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. Tanto é verdade que se legitima a eventual compensação ou restituição de indébitos recolhidos o prestador dos serviços, por ser o devedor do tributo e, assim, quem suporta o respectivo ônus financeiro. Veja-se o seguinte julgado: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N.º 9711/88 - RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTERIOR COMPENSAÇÃO.1.** O tomador de serviço é mero agente arrecadador do tributo assemelhando-se ao empregador, que tem o dever de reter as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Quem sofre a restrição no campo econômico é o prestador de serviços, que é também quem poderá efetuar a compensação ou restituição. Desta forma, é a empresa prestadora de serviços, que tem legitimidade para discutir a contribuição.2. A Lei n.º 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele.3. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei n.º 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9711/98, apenas deixou para o contratante da mão-de-obra a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente, que, posteriormente, fará a compensação com a contribuição previdenciária devida, não havendo que se falar em criação de nova contribuição.4. Recurso e remessa oficial providos. Processo AMS 200061000261751 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230360 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 03/10/2003 PÁGINA: 495 Data da Decisão 16/09/2003 Data da Publicação 03/10/2003A fim de bem elucidar a questão, meditemos sobre a prestação de serviços feita à Administração Pública. Não se cogita de transferência ao Ente Público do pólo passivo da obrigação tributária das exações devidas pelo prestador, mesmo sendo a Administração quem efetua a respectiva retenção. De fato, assim já se decidiu: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, 7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93. II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções. III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação. IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. Processo AMS 200703990453071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297823 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 228 Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009 De tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar a prestadora de serviços, até para que a devedora da obrigação tributária eventualmente não seja penalizada por erro ou fraude praticada pelo tomador dos serviços. Com efeito, a solicitação fiscal não é descabida ou mal direcionada, como pretende fazer crer a impetrante. Diante do exposto, Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão,

servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008403-74.2011.403.6103** - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008557-92.2011.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Adicional noturno Adicional de insalubridade Adicional de periculosidade Adicional de transferência. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO ADICIONAL NOTURNO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA No que concerne à verba denominada adicional de transferência, integra a remuneração do segurado empregado de modo que, consoante o artigo 28, 9º, g, da Lei 8212/91, recebe a incidência de contribuições previdenciárias. Veja-se o recente aresto: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DAS VERBAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO AGRAVADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. [...] 5. O adicional de transferência é dotado de natureza remuneratória e, portanto, integra o salário do empregado, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS. [...] Processo AMS 00026587820104036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329023 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012 .Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 18/05/2012 Diante do exposto, INDEFIRO a LIMINAR. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0009632-69.2011.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, assegurar a impetrante o direito de incluir todas as despesas nos créditos de PIS e COFINS, na sistemática não cumulativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. Houve manifestação da União. O Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de sua intervenção. DECIDO Não merece acolhida a tese da impetrante. O pedido objetiva garantir que o impetrado possa promover aos abatimentos amplos dos custos, insumos e despesas passíveis de dedução do PIS e COFINS, na sistemática não cumulatividade, valendo-se do disposto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda para definição daqueles abatimentos, tudo tendente à redução da carga tributária relativa ao PIS e COFINS. Por seu turno, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante não está sujeita à tributação pelo lucro real, por imposição legal, e, entretanto optou por manter-se no regime de tributação denominado LUCRO REAL. Ponderou a autoridade impetrada que, o contribuinte não optou pela tributação pelo lucro presumido e, portanto, se manteve tributado pelo PIS e COFINS não cumulativo e que a impetrante se sujeitou aos ditamos da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002 espontaneamente,

não cabendo interpor medida judicial contra sua própria opção. Segundo a ótica da autoridade impetrada, a Impetrante poderia ter interposto processo de CONSULTA (nos termos do Decreto 70.235/1972, Art. 46, 47 e 48) e ter depositado os valores administrativamente, ou ter deixado de recolhê-los e, entretanto, não se valeu desse permissivo legal. A fim de se constatar o direito creditório decorrente do abatimento de despesas, custos e insumos, para fins de redução da base de cálculo do PIS e da COFINS e conseqüente redução da carga tributária, demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandamus, sujeitando a Impetrante, obviamente, com uma decisão em tese de seu direito à fiscalização, com o que se encontra o Poder Judiciário impedido de lhe conceder uma autorização em branco, como aqui pretendido, para se autorizar deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS o que não se sabe será deduzido, por se autorizar a Impetrante a classificar os abatimentos como sendo despesa, insumo ou custo abatível, sem perpassar pelo controle dos conceitos legais e contábeis daquelas rubricas, na filosofia e finalidade da própria tributação. De tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos e ou abatidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar o contribuinte, até para que a obrigação tributária seja corretamente aferida pelo lançamento e eventualmente possa aplicar a penalidade que por erro ou fraude praticada pelo contribuinte este esteja sujeito. De modo que o Poder Judiciário não pode validar no escuro o direito a eventuais abatimentos de insumos, despesas e custos, os quais sequer podem ser em tese teoricamente definidos. Daí porque não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança. Diante do exposto, Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0000848-69.2012.403.6103 - RAFAEL PEDRO DE LIRA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X COMANDANTE DA AERONAUTICA**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o CHEFE DO GIA-SJ, do Comando do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA - São José dos Campos, objetivando a concessão de ordem para suspender o procedimento administrativo que de-terminou o licenciamento do impetrante a bem da disciplina, em decorrência de fatos que vem sendo apurados em processo crime em trâmite perante a Justiça Estadual, requerendo a suspeição do feito até a prolação de decisão final no processo crime. Consoante o impetrante, há sobre si a acusação de participação em crime de roubo. A tese da impetração é a de que a Administração expressamente proferiu decisão que, acolhendo parecer de comissão sindicante instaurada para apurar os mesmos fatos sob a esfera da disciplina militar, determinou, dentre outros aspectos, o licenciamento do impetrante a bem da disciplina. Combate tal decisão alegando que a persecução penal ainda está em curso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar, e determinada a notificação da autoridade impetrada. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 80/82). A União manifestou interesse no feito (fls. 83). A autoridade impetrada apresentou informações. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. DECIDO Como é cediço, há independência entre as esferas Administrativa e Criminal. A sanção administrativa busca tutelar a salvaguarda dos interesses da Entidade Pública, enquanto que a sanção penal, caso ocorrente, visa a proteção da sociedade em geral, em defesa do bem jurídico penalmente tutelado. Veja-se o seguinte aresto: MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. 1. Consoante a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 9ª edição, 2002, p. 578-579), há repercussão da decisão penal absolutória na esfera administrativa quando naquela instância se conclui que o fato imputado ao servidor não existiu ou quando o servidor é expressamente excluído da condição de autor do fato. 2. No caso em exame, o Juiz Auditor-Substituto determinou a extinção da punibilidade, da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma retroativa, quantos fatos imputados a A-LEX FABIANO DE SOUZA (fls. 155). 3. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente Funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. (RMS 18.188 - 5ª Turma, unânime., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 29/05/2006, p. 0267). 4. Não houve êxito na demonstração de eventual ilegalidade na punição administrativa, restando preservada a presunção de legitimidade do ato. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC - 200438000397715, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 24/10/2011 PAGINA: 478). Ademais, há diferença essencial entre o rigor disciplinar exigido do militar e aquele inerente ao cidadão civil. Tanto assim que, a depender do fundamento, nem mesmo eventual prolação de edito absolutório na seara judicial terá, nos limites da disciplina exigível do militar, efeito desconstitutivo da punição administrativamente aplicada. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E



ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CO-NHECIDO E IMPROVIDO. 1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP - 1028436, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/11/2010).Ademais, como o próprio impetrante destaca em sua inicial, houve a instauração de uma sindicância que se desdobrou em diligências investigativas sobre os fatos em que se fundam a acusação. Tanto é verdade que a decisão de fls. 20/23 foi prolatada em acolhimento ao parecer do Sindicante.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO EX OFFICIO. AMPLA DE-FESA. ESFERA PENAL. PROVAS INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IN-DEPENDÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. I - Se a punição imposta ao militar foi baseada em prévio procedimento, no qual se abriu a possibilidade do acusado acompanhar todos os atos, bem como apresentar defesa escrita, não há nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa ou contraditório. II - O fato de o militar não ter sido condenado na esfera criminal não influi, em regra, sobre a punição disciplinar envolvendo os mesmos fatos, em face da independência entre as instâncias penal e administrativa, mormente quando absolvido por inexistência de provas (art. 386, VI, do CPP). Recurso desprovido. (STJ, ROMS - 17911, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 29/11/2004).Assim, considerando tratar-se de esferas autônomas (decisão administrativa e decisão judicial prolatada em processo crime) razão não assiste ao impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004805-78.2012.403.6103** - KALEBHE TRANSPORTE E COM/ DE MINERIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, no qual o impetrante busca, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a suspensão da obrigatoriedade da apresentação de extratos bancários contida no Termo de início de Procedimento Fiscal nº 0812000.2012.00105.A empresa impetrante sustenta que há inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei Complementar 105/2001 que permitem à Autoridade Fiscal requisitar diretamente quaisquer dados bancários para fins de apuração em procedimento administrativo. Assevera a necessidade de observância do due process of law, assim entendido o devido processo legal judicial.O intento liminar foi indeferido, nos termos da decisão que o apreciou.Houve interposição de agravo, tendo-se indeferido a tutela recursal (fl. 39).A União interveio no feito pedindo a denegação da segurança.Foram ofertadas as informações do impetrado.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.DECIDOA tese da impetração não merece guarida. Veja-se que há procedimento fiscal regular instaurado, pelo que a Administração Tributária pode proceder à requisição combatida para fins de, em submissão à Constituição, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º):Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - impostos;II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Não há dúvida de que o comando da Magna Carta importa não apenas em mera regra programática, mas sim em uma determinação dirigida à Administração Tributária. De efeito, para o administrador poder é dever, devendo-se interpretar o termo facultado como estando nas atribuições, já que se trata de averiguação destinada à valoração correta para fins de também correta graduação do tributo a ser imposto aos contribuintes. Não se tem, aqui, espaço para meros juízos de conveniência e oportunidade, mas sim de imperativa necessidade de tomada de todas as providências, nos termos da lei, para as averiguações pertinentes à identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Tal mister há de se limitar pelo respeito aos direitos individuais, pelo que a aferição do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte deve ocorrer sem que se perca o caráter sigiloso dos dados. A Autoridade Fiscal pode e deve ter acesso aos dados bancários quando necessitar. Pode requisitar tais dados sem que, todavia, esses mesmos dados percam seu caráter sigiloso. Daí dizer-se, com amparo na Jurisprudência Pátria, que não ocorre quebra de sigilo, mas sim transferência de dados sigilosos.Não há, pois, inconstitucionalidade na LC 105/2001. O sigilo dos dados coletados fica resguardado, na forma do seu

art. 6º, parágrafo único, de modo que se mantém a garantia dos direitos individuais do contribuinte. Equivale a dizer que a Autoridade Fiscal não poderá dar qualquer forma de publicidade aos dados do contribuinte, mas tão somente avaliá-los, sendo passível de responsabilização caso fira o sigilo. Ademais, entender-se ao contrário levaria a uma teratológica situação. Se fosse exigível sempre e sempre decisão judicial para acesso aos dados bancários do contribuinte, o Poder Judiciário seria alçado ao patamar de coadministrador tributário, o que seria um grave desvirtuamento de suas funções. Vale repisar que muita celeuma e confusão se estabeleceu sobre a conceituação equivocada da natureza do ato da Autoridade Tributária a requisitar as informações bancárias de um contribuinte. Não se tem quebra de sigilo. Os dados não perdem sua qualificação de sigilosos, podendo ocorrer a eventual responsabilização de quem lhes dê publicidade. A jurisprudência é categórica: **TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA - QUEBRA DE SIGILO NÃO CONFIGURADA - LC N. 105/2001. 1. A LC n. 105/2001 e a Lei n. 9.311/96, alterada pela Lei n. 10.174/2001, dispensam a necessidade de autorização judicial para que autoridades fiscais tenham acesso a informações, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, caso em que o dever de sigilo será transferido a quem deles tomar conhecimento. 2. Por sua vez, o art. 144, 1º, do CTN autoriza que os aludidos dispositivos sejam aplicados no caso, por se tratar de apresentação de extratos de contas correntes referentes à movimentação financeira relativa ao ano de 1999 e a vigência das leis remeter ao ano de 2001. 3. Portanto, a Receita Federal recebe e torna-se depositária do sigilo bancário a que tem acesso pelo sistema bancário. Afinal, quando um cidadão opta por manter um contrato com determinada instituição bancária, já cedeu à esta entidade o acesso à parte de sua intimidade. O acesso disponibilizado à Receita Federal não significa quebra de sigilo, mas, somente, transferência de sigilo bancário. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo relator em 07/04/2009. (AC 200134000166279, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:298.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XII. SIGILO BANCÁRIO. LEI 4.595/64, ART. 38. LEI COMPLEMENTAR 105/2001, ART. 1º, 3º, ART. 6, ÚNICO. PROCEDIMENTO FISCAL. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À INVESTIGAÇÃO FAZENDÁRIA. SIGILO QUE CEDE PASSO PARA TAL EFEITO. RESGUARDO DOS DADOS COLIGIDOS, ART. 198 CTN. PRECEDENTES. STF. STJ. I. O sigilo da correspondência, de comunicações telegráficas, de dados e de comunicações telefônicas está previsto no art. 5, inc. XII da Carta Política, não se extraindo, da análise do Texto, eventual reserva de jurisdição no que tange ao sigilo bancário, sequer especificamente mencionado, e previsto no art. 38 de lei 4.595, de 31/12/64. II. A questão pertinente ao sigilo bancário veio de sofrer alteração com o advento da Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, objeto de regulamentação via do Decreto n. 3.724 da mesma data. III. Presentemente, tem-se que lei complementar à Constituição autoriza expressamente ( 3º, art. 1º e art. 6º) às autoridades fazendárias o acesso aos dados do contribuinte para os fins de identificação e quantificação do encargo fiscal. IV. Impõe-se, na espécie, a exegese harmônica do Texto Constitucional compatibilizando-se o exercício dos direitos consagrados no art. 5º, XII com a previsão contida no 1º, do art. 145, pertinente a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte para fins de tributação. V. A Lei Complementar 105, de 10/01/2001, não padece de inconstitucionalidade de qualquer espécie, operando, na verdade, dicção constitucional. VI. Previsão na Lei Complementar de resguardo dos dados colhidos relativamente ao contribuinte (art. 198, CTN e único do art. 6º, LC 105/2001). VII. Precedentes (STF: RE 219.780/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.4.99; STJ: ROMS 12.131/RR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/9/01; HB 15.753/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20/8/01; e RESP 286.697/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11/6/2001). VIII. Apelação improvida. (AMS 00036729020064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A orientação da Corte Federal da 3ª Região continua no mesmo sentido, como se vê do seguinte julgado, de recente edição. Ainda que se mencione ser mero sofisma a tese de que não teria havido uma transferência de sigilo, mas quebra de sigilo, de todo modo o acesso à informação privada tem albergue no art. 145, 1º da CRFB/88, o qual remonta à lei e esta, por seu turno, é perfeitamente proporcional ao fim almejado: **PENAL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS OBTIDOS DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu sumariamente o réu com fundamento nos artigos 397 e 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. 2. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. 3. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. 4. O artigo da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos****

quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. 5. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art.38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. 6. A Lei complementar n 105/2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, que tratava do sigilo das operações efetuadas por instituições financeiras, estabelecendo ainda, que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art.11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários... somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, assinalando que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art.6, caput e parágrafo único). 7. Estabelece a Constituição, em seu artigo 145, parágrafo 1º, que é facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. A legislação referida respeitou os direitos individuais. 8. O sigilo bancário não se encontra ao abrigo da garantia insculpida no inciso XII do artigo 5º da Constituição, que protege as comunicações de dados, bem como as comunicações telegráficas e a correspondência, vedando a interceptação das mesmas, ainda que por ordem judicial, permitindo-se esta apenas para a interceptação de comunicações telefônicas. Não se encontra vedado, contudo o acesso aos dados em si, como também não se encontra impedido o acesso à correspondência já recebida, e aos registros decorrentes das comunicações telegráficas já consumadas. 9. A prosperar a tese de que o acesso aos dados bancários - e não somente a interceptação da comunicação de dados - seja vedada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição, forçoso seria concluir que nem mesmo por ordem judicial seria possível a quebra do sigilo bancário, o que configura se absurdo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 10. A legislação questionada tampouco atinge a garantia constante do inciso X do artigo 5 da Carta. É certo que os dados bancários podem revelar fatos afetos à vida privada e à intimidade das pessoas. Contudo, a legislação assegurou a preservação da privacidade ao vedar a inserção, nas informações a serem prestadas pelas instituições financeiras, de qualquer elemento que permita identificar a origem dos recursos ou a natureza dos gastos. 11. De posse desses dados, que não implicam em invasão da privacidade do correntista, poderão as autoridades fiscais ter acesso aos registros de dados das instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que o acesso seja considerado indispensável, o que só ocorre se o próprio contribuinte não fornecer à autoridade fiscal os elementos suficientes para verificação ou não da ocorrência de fato gerador a justificar o lançamento de tributos ou contribuições. 12. Constitui-se em mero sofisma a tese de que não ocorre quebra do sigilo em razão da obrigação da autoridade tributária de conservar o sigilo de tais informações. Ainda que conserve o caráter sigiloso, a ampliação do acesso aos dados em questão, que das mãos apenas das instituições financeiras passam também à autoridade tributária, configura evidentemente quebra do sigilo bancário. 13. Os direitos e garantias individuais, inclusive o direito à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a harmonizar os preceitos, sem que prevaleça um deles, anulando os demais. 14. A legislação questionada respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que restringiu o direito à privacidade apenas na medida em que é necessário à satisfação do interesse na arrecadação tributária, interesse público expressamente prestigiado no parágrafo 1º do artigo 145 da Carta. 15. A quebra do sigilo tampouco está incluída no princípio constitucional da reserva de jurisdição. É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389808, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro) que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Contudo, a questão ainda está por ser decidida, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. 16. No caso dos autos, sequer há que se cogitar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, posto que a denúncia refere-se a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 e 2003, posteriores, portanto, à Lei nº 10.174/2001 e à Lei Complementar nº 105/2001. 17. Ainda que assim não fosse, não há que se confundir aplicação imediata da norma com efeito retroativo. A lei nova que regula a matéria de processo administrativo tributário aplica-se imediatamente, ainda que no processo discutam-se fatos anteriores à vigência da lei, não significando isso aplicação retroativa. 18. Tratando-se de norma tributária de natureza procedimental, sua aplicação é imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 19. Apelação provida. Processo ACR 00050481620114036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46827 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012 Data da Decisão 06/11/2012 Data da Publicação 13/11/2012DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005757-57.2012.403.6103** - PAULO MARCIO FLORIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. PAULO MÁRCIO FLORIANO impetra o presente mandamus, perseguindo o ordem judicial liminar que determine ao impetrado o cumprimento de decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, em julgamento do dia 03/04/2012, reconheceu seu direito ao benefício previdenciário NB 0153.892.102-0 - fls. 11/13. Pugna, ao final, pela definitiva confirmação da liminar. O impetrante aduz, e comprova (fl. 10), que o processo administrativo foi encaminhado em 22/05/2012 à Seção de Reconhecimento de Direitos, a despeito do que permanece até a presente data sem cumprimento. Ademais, salienta que ao buscar informações sobre o benefício, a autoridade impetrada lhe informa que o prazo para implantação é indeterminado. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a liminar para que a autoridade impetrada implantasse o benefício, nos termos da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 19/20). Noticiou-se o cumprimento (fl. 31). Devidamente intimada, a autoridade coatora não apresentou resposta. Por seu turno, a Procuradoria Federal se manifestou (fls. 27/29), pugnando pela inadequação da via eleita em matéria previdenciária e, no mérito, pela denegação ante a ausência de prova da coisa julgada administrativa. Opinou o MPF pela concessão da segurança. DECIDO. Convém ressaltar, preliminarmente, que o processo não perpassa a discussão plena sobre os requisitos necessários para a obtenção judicial do benefício previdenciário. Sem dúvidas, fosse este o caso, haveria necessidade de dilação instrutória incompatível com o rito mandamental. Entretanto, a questão tratada nos autos diz respeito à duração do andamento do processo, motivo por que rejeito a preliminar. As questões fundamentais já foram analisadas na decisão de fls. 19/20, a qual adoto como razão de decidir: A questão litigiosa cinge-se à apreciação da demora pelo impetrado no cumprimento de decisão interna corporis de hierarquia superior. De fato, à luz do princípio da hierarquia administrativa, assim leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 10ª edição, Atlas, p. 79): Sob o primeiro aspecto, a hierarquia é um princípio, um critério de organização administrativa, em decorrência do qual um órgão se situa em plano de superioridade com respeito a outros que, por sua vez, se situam na mesma posição em relação a outros mais, e assim por diante, dando lugar a uma característica pirâmide... Com o provimento do recurso exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Brasília) - conforme fls. 11/13 - o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria via de regra imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, a eventuais considerações da autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos), à qual é vedado descumprir decisão superior, quanto mais se o processo administrativo lhe foi concluso para implantação do benefício. Note-se ser incontestável que a Administração pode anular seus próprios atos (Súmula 473 do STF e art. 54 da Lei nº 9.784/99), mas tais considerações desbordam da esfera de poderes da autoridade coatora. O periculum in mora consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica irregular limitação ao seu patrimônio. Dada a notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares. A aparência do bom direito se extrai dos documentos de fls. 10 e 11/13. Diante do exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada, efetivamente, conceda a aposentadoria ao impetrante, nos termos da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício NB 153.892.102-0 (...) (fls. 19/20). Ou seja: a Administração Pública decidira favoravelmente à pretensão do impetrante, mas de fato há um trâmite por vezes demorado no retorno dos autos de Brasília (domicílio funcional da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social) até a Agência de Previdência Social em que requerido o benefício, a quem se reserva a incumbência de cumprir os comandos do julgado. A autoridade impetrada sequer apresentou suas razões, vindo aos autos apenas a Procuradoria Federal, conforme lhe faculta a Lei nº 12.016/2009. É de se ver que o fundamento da Procuradoria não se sustenta. Seria impossível ao impetrante, que trouxe prova pré-constituída de seu direito, comprovar o trânsito em julgado administrativo, até porque as consultas eletrônicas às decisões não são capazes de revelar a certificação de que a decisão é última. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 45/2010 revela que as Câmaras de Julgamento funcionam como instância decisória que uniformiza a interpretação jurídica, não decidindo sobre fatos, e fazem as vezes de última instância ou instância especial, em seu art. 629: Art. 629. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os segurados, as empresas e os órgãos do INSS, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de Julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS. Vou além. A própria IN nº 45/2010 diz que é vedado ao INSS deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas do CRPS, sendo que o prazo que a Autorarquia possui é de trinta dias. É o teor dos arts. 636, caput e 1º: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao

retardamento. É de direito, portanto, a concessão da segurança para confirmar os termos da liminar. Dispositivo: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, efetivamente, conceda a aposentadoria ao impetrante, nos termos da decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício NB 153.892.102-0 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Tudo cumprido já no trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0005900-46.2012.403.6103** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ab initio verifico de fl. 53 que já se acha indicada a qualificação da representante da impetrante, pelo que suprida está a determinação de fl. 65. Passo ao exame da liminar requerida nestes autos. Trata-se de ação de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, auxílio-doença, auxílio acidente (quinze primeiros dias do afastamento do segurado empregado), férias gozadas e terço constitucional. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDIDO PEDIDO REFERENTE AO AUXÍLIO ACIDENTE Tal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário possui natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito, como consolidado - com correção - na jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. (...) (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/08/2011 PÁGINA: 1103.) PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória,

pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. SALÁRIO MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação. (AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DECIDIDO Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença e o terço constitucional de férias, gozadas ou não. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de cumprimento e de ciência, e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0005901-31.2012.403.6103** - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ab initio verifico de fl. 50 que já se acha indicada a qualificação da representante da impetrante, pelo que suprida está a determinação de fl. 62. Passo ao exame da liminar requerida nestes autos. Trata-se de ação de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça o direito de interromper a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre horas extras e adicionais pagos aos empregados da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. DECIDO HORAS EXTRAS E DEMAIS ADICIONAIS Os adicionais noturno, por horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho. Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que

essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010).DECIDODiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0007785-95.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DUQUE(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP**

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Anote-se.Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Aprecio o intento sumário.=====: REGISTRO 00746/2012.PA 1,15

Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo. De relevo que não existem dívidas pendentes entre a impetrante e a Instituição de Ensino, como se vê de fl. 17. Ademais, a motivação do ato de indeferimento restringe-se à preclusão do prazo, como certificado à fl. 16, período de cerca de 15 (quinze) dias.Nesse contexto, pleiteia seja sumariamente concedido o direito de ser matriculada para o 8º período do Curso de Serviço Social neste segundo semestre de 2012. Comprovou sua condição de aluno da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, matrícula 00911151 (fl. 16). É razoável, portanto, que possa fazer a matrícula, fora do prazo, posto que a impossibilidade no momento, foi óbice criado pela própria UNIVAP que exigia a regularização dos débitos anteriores. Assim, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Até porque, se é certo que não haverá prejuízo à Instituição de Ensino o mesmo não se pode dizer quanto ao aluno.Sem embargo, considerando ser possível que o 2º semestre letivo de 2012 esteja findando, impossibilitando a impetrante - caso esta não esteja acompanhando as aulas - de aproveitá-lo, a liminar dever ser concedida apenas para lhe assegurar o direito de regularizar sua situação de matrícula e aproveitar o semestre letivo segundo as normas da Instituição.O fundamento para a concessão da liminar está em que a legislação previu a inadimplência como fundamento para a rejeição da matrícula (art. 5º da Lei 9870/99), mas a quitação do débito se deu fora do prazo (fl. 17). No dia 11/09/2012 consta que a impetrante requereu sua matrícula (fl. 16), mesma data do pagamento (fl. 17), sendo a extemporaneidade e não a inadimplência o fundamento do ato reputado coator (fl. 16). Nesse sentido, não é razoável que um atraso de menos de 15 (quinze) dias impeça a matrícula, consoante entendimento dos Tribunais, em detrimento do direito constitucional à educação (artigo 205 da Constituição

Federal):.ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA APÓS O PRAZO - DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - ART.205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- Dentro de sua autonomia, a Universidade pode fixar prazos para a renovação das matrículas de seus alunos, que devem ser devidamente cumpridos. Contudo, isso não impede que, em casos excepcionais, tal regra seja flexibilizada, na esteira da razoabilidade e proporcionalidade. 2- O excesso de rigor da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido da impetrante por haver passado o prazo para matrícula em apenas 10 (dez) dias, sem se importar com a situação peculiar da impetrante, configura conflito com um princípio constitucional de maior relevância, o do direito à educação (art. 205 da Constituição). 3- Desprovisionamento da remessa necessária e da apelação.Processo APELRE 201051020027944 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 529577 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::13/06/2012 - Página::428 Data da Decisão 06/06/2012 Data da Publicação 13/06/2012.ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida.Processo REO 200950020018069 REO - REMESSA EX OFFICIO - 479776 Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::28/03/2011 - Página::357 Data da Decisão 22/03/2011 Data da Publicação 28/03/2011ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO: POSSIBILIDADE. 1. A matrícula é viável, ainda que extemporânea, em razão da regularização da sua

situação financeira da impetrante em face da universidade. 2. Apelação e Remessa oficial improvidas. to e para que preste suas infoProcesso AMS 00095644120104036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331612 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012 Data da Decisão 12/01/2012 Data da Publicação 23/01/2012. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a imediata realização da renovação da matrícula da impetrante MARIA DAS GRAÇAS DUQUE para o 8º Período do Curso de Serviço Social neste 2º semestre de 2012. Notifique-se o impetrado para cumprimento e para que preste suas informações no decêndio legal. Após, abra-se vista ao MPF para seu parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se.

**0008027-54.2012.403.6103** - ROGERIO RODRIGUES PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Recebo a petição de fl.30 como emenda à inicial. Anote-se. Após apresentação das informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF.

**0008594-85.2012.403.6103** - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
FRANCISCO ALVES DA SILVA DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em pro-vimento jurisdicional liminar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão da notificação de lançamento 2008/234150455240550, tudo com base em alegada ofensa ao direito do impetrante de descontar despesas médicas na de-claração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. DECIDOO alicerce da postulação é o direito do impetrante em descontar despe-sas de natureza médica da declaração de ajuste anual do imposto de renda (2008-2007), sob a tese de que o Fisco atentou contra esse direito ao promover lançamento de débito referente a tal desconto com a imposição de multa de ofício. Averiguando-se os documentos que instruem a inicial não é possível vis-lumbrar-se prova pré-constituída de que os descontos foram integralmente legítimos ou não. De se ver que os atos administrativos gozam de presunção de validade, pelo que não há como ser imposta unilateralmente a ordem liminar perseguida. Ainda por outro lado, eventual execução fiscal não implica, tão somente per si, risco iminente ao impe-trante, uma vez que na via executiva terá ainda mais amplitude de defesa de seus direi-tos do que na via mandamental adotada. Diante disso, postergo a apreciação do intento liminar para depois das informações da autoridade impetrada. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser en-caminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da pre-sente decisão e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. SJC Campos, \_\_\_\_\_ de novembro de 2012. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

**0009054-72.2012.403.6103** - JORGE EDUARDO VETTORAZZO(SP059220 - RENATO RAMOS) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda prefixo experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental - CAVE, consoante o item 37.3 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica. Aclara que está à frente de projeto de desenvolvimento de aeronave experimental. Nesse contexto, assevera que necessita da ordem porquanto recebe recursos da FAPESP para o fim de desenvolver tecnologia e necessita prestar contas de sua utilização (fl. 67), sendo que o impetrado determinou a suspensão do processo administrativo até uma definição de nossa gerência de normas (fl. 66). A inicial veio com documentos. Custas recolhidas. DECIDOEstritamente nos limites do pedido liminar, interessa neste momento processual a alegação de que há demora na apreciação do pedido de concessão de Certificado de Autorização de Vôo Experimental - CAVE, quanto ao Projeto Rick 200 (fls. 52/53), tendo sido aberto o Processo nº H.21-0002-0 na Gerência Geral de Certificação de Produto Aeronáutico/SAR (fl. 52), como indicado na inicial e comprovado pelos documentos que instruem a causa. A impetração sustenta que o atraso da ANAC configura periculum in mora na medida em que está sujeito a ter que responder ações da FAPESP para prestar contas do aporte financeiro obtido e não aplicado de acordo com seu projeto, por culpa exclusiva da Autoridade Aeronáutica (fl. 07). Podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas pelo sofisma consistente em afirmar-se que a concessão de tutela jurisdicional fomentaria o congestionamento do Poder Judiciário, criando uma fila de contribuintes especiais que pleiteiam análise de suas pretensões. A ordem de idéias parece ser inversa. A proliferação de conflitos e a demora de sua solução na seara administrativa assumem feição que não há exagero em qualificar de embaraçosa, assoberbando os próprios órgãos administrativos e o Judiciário. A respeito do prazo legal para manifestação da Administração em processo administrativo, assim



dispõe a Lei n. 9.784/99, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. De fato, os dispositivos determinam o prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, para a Administração emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. A parte autora comprovou que há efetiva demora na definição da situação normativa do projeto perante os parâmetros regradados pela ANAC - fl. 66, imputando este atraso a uma omissão de mais de um ano e meio (desde 16/05/2011), tanto quanto a necessidade de se reportar à FAPESP - fl. 67. Ademais, ao menos ao que se depreende desta análise perfunctória, os condutores do projeto tecnológico em análise nos autos demonstraram à ANAC a preocupação com a prestação de contas à FAPESP em relação aos recursos despendidos para o desenvolvimento de tecnologia (no aporte de R\$ 250.000,00 - duzentos e cinquenta mil reais - vide fl. 45/45-vº e fls. 14/21), rogando pela mais célere solução. Por outro lado, da forma como esmiúça a pretensão, a impetração pretende obter em provimento liminar o próprio Certificado de Autorização de Voo Experimental por conta do atraso (fl. 07), como se o atraso inequívoco lhe desse já razão na postulação administrativa e dispensasse as avaliações técnicas do órgão habilitado, o que não se sustenta. Por conseguinte, tendo em vista a constatação de que o prazo já decorrido extrapolou os limites disciplinados para os procedimentos administrativos em geral, tenho que houve transgressão ao estabelecido no art. 5º, LXXVII da Constituição da República. Desta forma, deverá ser procedida análise imediata do pedido de concessão de prefixo experimental e de Certificado de Autorização de Voo Experimental - CAVE tocante ao projeto do impetrante. Considerando os trâmites administrativos necessários para o exame do processo, entendo oportuna a fixação de uma medida ponderada que, de um lado, impeça a continuidade da violação do direito do segurado de receber resposta a seu pleito, e de outro não gere prejuízo à atividade concessória da Administração, nem inviabilize o cumprimento da decisão ante as sabidas deficiências de recursos materiais e humanos. Feitas tais considerações, o pedido deverá ser impulsionado imediatamente, cabendo a formulação de eventuais exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão, todos estes atos no prazo que não deve ultrapassar o prazo de (60) sessenta dias, já atento às particularidades e sobretudo à complexidade do caso, em especial ante os termos do ofício de fls. 52/53, bem como ao fato de que a entidade de pesquisa (FAPESP), por seu turno, fora devidamente cientificada das dificuldades da empresa de tecnologia em receber as certificações que impedem a conclusão do processo. Diante do exposto: 1. CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que aprecie imediatamente o pedido de concessão de prefixo experimental e de Certificado de Autorização de Voo Experimental - CAVE tocante ao projeto de pesquisa do impetrante (Rick 200), conclua a fase de instrução e decida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. 2. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado, devendo ser encaminhada: a. à autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, e para que preste suas informações em mandado de segurança no prazo legal; b. ao Órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, venham-me conclusos.

**0009170-78.2012.403.6103** - ELISA MAGALHAES VIEIRA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Vistos etc. Consoante analisado em outros processos de idêntica índole, o prazo para matrícula, fixado administrativamente pela UNIVAP, findou em 28 de agosto de 2012. Relata ter-lhe sido indeferida a renovação da matrícula exatamente em razão de ter expirado o respectivo prazo. Segundo a inicial, a impetrante veio frequentando regularmente o Curso de Pedagogia da Escola de Educação e Arte da Universidade do Vale do Paraíba durante todo o primeiro semestre de 2012. Não procedeu à sua matrícula para o segundo semestre, somente tendo procurado o impetrado após o término do prazo. Conquanto se propusesse a pagar a taxa de matrícula e todas as mensalidades, foi-lhe negado o intento. Diferentemente de outros casos já apreciados por este Juízo, a impetrante não demonstrou a inexistência de dívidas. A regularidade do primeiro semestre, atestada à fl. 13, nada comprova com relação às mensalidades do 2º semestre. A impetrante dá a entender que continuou pagando as mensalidades do 2º semestre, tendo apenas deixado transcorrer in albis o prazo para a matrícula; todavia, não se pode simplesmente presumir que assim o seja, uma vez que a via adotada exige plena comprovação do direito alegado já na propositura do writ. A circunstância de haver ou não inadimplência é de todo relevante. De fato, a questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Portanto, não há elementos suficientes à concessão da medida liminar inaudita altera part, sendo de todo recomendável ouvir-se o

impetrado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR Providencie a impetrante, em 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento do artigo 6º da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, desde que em termos, notifique-se o impetrado para cumprimento e para que preste suas informações no decêndio legal. Após, abra-se vista ao MPF para seu parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Registre-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000596-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE FERNANDES TELES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

PA 1,15 Tendo em vista que a ré acena com a possibilidade de acordo e considerando o disposto na Resolução nº 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabeleceu o Programa de Conciliação e também o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (Caixa Econômica Federal) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se a ré pessoalmente.

**0004925-58.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Cite-se e intime-se o réu na pessoa de sua curadora, nomeada conforme certidão de fl.83.

**0000303-96.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X RAFAEL GASPAR GUARDIA COELHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 59 e 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**0006515-36.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ULISSES PRUDENTE(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ULISSES PRUDENTE, cujo objeto é a apreensão do veículo CORSA SEDAN MAXX - PLACA DQF-5549, CHASSI 9BGXH19G06C108631, ANO 2005/2006. Pretende a autora, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do automóvel descrito, aduzindo ser credora em contrato de Crédito Auto Caixa pactuado entre as partes, estando o postulado inadimplente razão a consubstanciar a mora solvendi. Conforme se depreende do demonstrativo de débito e demais documentos colacionados aos autos, infere-se que o requerido encontra-se com prestações vencidas e não pagas, porém, é de se ver que o devido processo legal não restará atendido com o deferimento da liminar para retirada do bem alienado. A fim de assegurar ao requerido o contraditório, ampla defesa e recursos inerentes ao caso, posto que prestação jurisdicional a posteriori de eventuais lesões a direito não realiza a garantia constitucional inserta na regra do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, reservo-me à apreciação do pedido de liminar após a citação do requerido. Cite-se e intime-se o requerido nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003700-03.2011.403.6103** - JOAQUIM BAPTISTA FERREIRA NETO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos que constituíam as fls. 65/239. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

**0006117-89.2012.403.6103** - COLANTUONO PARTICIPACOES LTDA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o( a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002846-43.2010.403.6103** - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 198/199, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002847-28.2010.403.6103** - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fl. 279: Indefiro a indicação de assistente técnico ante a certidão de decurso de prazo de fl. 265. Deixo de acolher os quesitos formulados à fl. 280 posto tratar-se a presente ação de produção antecipada de prova com o propósito de descrever o estado e benfeitorias realizadas pelos requerentes no imóvel financiado pelo SFH, pelo que os quesitos de fl. 280 se mostram impertinentes, já tendo sido, contudo, deferidos os quesitos formulados pela CEF à fl. 227. Providencie a EMGEA o pagamento dos honorários periciais, fixados no item 1, letra b, do despacho de fl. 272.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002790-93.1999.403.6103 (1999.61.03.002790-9)** - BELLO & MUSSE COMERCIO DE ANTENAS LTDA X WAGNER LOUIS DE SOUZA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe corres-pondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005491-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005491-0)** - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para proceder à correção do despacho de fl. 89. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região.

**0008375-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008375-9)** - AUTO POSTO SEMAR LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001215-64.2010.403.6103 (2010.61.03.001215-1)** - DENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/174, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0000519-57.2012.403.6103** - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007335-55.2012.403.6103** - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Cuida-se de ação de procedimento cautelar, preparatória de futura ação de anulação de título de crédito cumulado com pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes, com pedido liminar, promovida por DUMONT TEX-TIL COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA em face do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. O pedido liminar buscava a sustação de protesto referente à Certidão da Dívida Ativa número 763125, emitida em 10/09/2012, valor nominal de R\$ 1.686,88 (fl. 11). A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 19/20. O réu ofertou resposta - fls. 33/38. Consoante o Ofício de fl. 64, a medida liminar foi efetivada. A reque-rente apresentou réplica. DECIDO É da sistemática adotada pela Lei Processual Civil que ao requerente do intento cautelar preparatório toca o dever processual de indicar a ação principal que oportunamente será ajuizada. Não só isso, deverá ajuizar essa ação principal dentro de um trintídio a partir da efetivação da medida cautelar eventualmente concedida (art. 806 - CPC). Para dar efetividade a esse comando, a lei adjetiva dispõe que a medida cautelar perderá sua eficácia (art. 808, I - CPC) caso a ação principal não seja ajuizada no prazo estabelecido. Tal perda de eficácia, diga-se, é fenômeno que se aperfeiçoa sem necessidade de declaração judicial, não prevalecendo a medida após trinta dias de sua efetivação caso a ação principal não seja aforada. De relevo que o Ofício de fl. 64 deixa indubitável a efetivação da medida liminar desde 21/09/2012, pelo que até 21/10/2012 deveria ter sido aforada a ação principal. Dessa forma, a ausência de ajuizamento da ação principal evidencia que a cautelar foi tomada como um fim em si, sob pretensão satisfativa. Tal circunstância leva o processo ao desfecho anômalo, sem resolução de mérito, por falta de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo cautelar. Vejam-se os seguintes arestos, análogos ao presente caso: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - NÃO CABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - Após a reforma do Código de Processo Civil promovida pelas Leis 8.952/94 e 10.444/02, com a criação, respectivamente, dos institutos da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), não há mais espaço, via de regra, no sistema processual civil brasileiro, para a concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. II - O caráter satisfativo da sustação de leilão, objeto da presente demanda, revela-se, sobretudo, pelo fato de, até hoje, os autos não trazerem notícia de ajuizamento da competente ação principal, impondo-se, destarte, a manutenção da sentença. Com efeito, a satisfatividade é incompatível com a medida de cunho cautelar, que tem por objetivo tão somente estabilizar relação de direito material, com vistas a garantir a discussão do mérito, no processo de conhecimento. III - É oportuno destacar, demais disso, que a propositura da presente medida dois dias antes da realização do primeiro leilão, marcado para agosto de 2004 (fl. 20), indica que o imóvel já foi efetivamente arrematado há anos, levando à consequente perda de objeto da demanda. IV - Apelação improvida. (AC 200451010164525, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/08/2010 - Página: 54/55). PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMA-DA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA E-LEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200300286280, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 24/08/2010.) O caráter instrumental do processo cautelar não permite que o mesmo seja elevado à categoria de ação autônoma e independente, desnaturando-se sua essência de mero acautelamento do provimento jurisdicional a se perseguir na via ordinária. No presente caso, a fortiori, a sustação de protesto de título é medida de óbvio estófo cautelar, dessas que reclamam a discussão da questão de fundo na ação principal, sob amplo contraditório, pedido certo e determinado com a exposição dos fatos e fundamentos de direito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP (fl. 64), com cópia da presente decisão, para todos os fins de direito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5149**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008596-94.2008.403.6103 (2008.61.03.008596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403599-86.1997.403.6103 (97.0403599-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMAURI NOGUEIRA PRETO X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré-embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006580-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006580-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré-embargante em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002505-46.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**0002951-49.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400663-64.1992.403.6103 (92.0400663-3)** - DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA(SP071560 - FATIMA APARECIDA DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL X DOMEX COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 85/87. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020258-9.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 79/80 e 85/87.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0403809-45.1994.403.6103 (94.0403809-1)** - VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X VALPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VALFILM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl(s). 604. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

formalidades de praxe.Int.

**0404137-38.1995.403.6103 (95.0404137-0)** - JOSE OLAIR DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0403599-86.1997.403.6103 (97.0403599-3)** - AMAURI NOGUEIRA PRETO X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X JOSE CARLOS DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 144.Int.

**0406817-25.1997.403.6103 (97.0406817-4)** - RICARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 177/178. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 218.Int.

**0007997-34.2003.403.6103 (2003.61.03.007997-6)** - ARTILINO LUIZ GARCIA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

O INSS informou que o benefício revisado administrativamente tem valor superior àquele benefício que resultaria da revisão pela condenação judicial.Dessa maneira, resta apenas a execução quanto aos honorários sucumbenciais.Assim, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fls. 107/108, com relação aos honorários de sucumbência.Int.

**0008577-30.2004.403.6103 (2004.61.03.008577-4)** - LUCIO DE CAMARGO FORTES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUCIO DE CAMARGO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 190/191. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Após, em sendo o caso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005715-52.2005.403.6103 (2005.61.03.005715-1)** - MARIA AGOSTINHA SILVERIO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0005413-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005413-8)** - MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte

autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0009839-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009839-0) - MILANA OLIVEIRA MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILANA OLIVEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402293-58.1992.403.6103 (92.0402293-0) - J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES**

LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X J B SUPERMERCADO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fl(s). 41/43. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Republique-se o despacho de fl(s). 37.Fl(s). 37: 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do(s) ofício(s) da CEF que informa(m) o repasse dos valores depositados judicialmente para a Conta Única do Tesouro Nacional, com a consequente alteração dos números das contas, nos termos do que dispõe a Lei nº 12.099/2009 e a Portaria MF nº 557/09. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada, observadas as anotações de praxe. 4. Intimem-se.Int.

**0020743-46.1994.403.6103 (94.0020743-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS JUNIOR X ANTONIO CAMILO GOMES DA SILVA X MILTON CRISTOVAO BORGES X ELISEU DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO GONCALVES X JOSE VITOR DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO HILDO CHAVES DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOAQUIM JUAREZ DE SOUZA LACERDA X EDUARDO DE MOURA CAMARGO X JOSE CARLOS TOLEDO PEREIRA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSIMAR DE ASSIS CANDIDO X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X WALDIR ORLANDO DE SOUZA X CARLOS JOSE TITO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X IVELSON PIMENTEL MOREIRA X MARCOS ANTONIO PASSOS X LUIZ MANOEL GOMES X JOAO ANTONIO VILELA NETO X JONAS VIEIRA X PAULO SERGIO DINIZ X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA X JOSE FLAVIO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO CARBALLO FREIJO X JOSE AMAURY GOMES BOAVENTURA X OSMAR DOMINGOS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X JORGE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X REGINALDO JOSE FARIA(SP106271 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS DANTAS E SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)**

Face ao certificado às fl(s). 507/512, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

Ante o decurso de prazo assinalado para a parte executada, providencie a parte exequente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa arbitrada pela decisão de fls. 377. Requeria a parte exequente o que for de seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4)** - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA FERREIRA - ESPOLIO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X LOURENCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MUNHOZ X ÍTALO SÉRGIO PINTO X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X JEAN JACQUES CATHELINAUD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARVALHO PINTO X ÍTALO SÉRGIO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENEDITO ALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X ÍTALO SÉRGIO PINTO X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X CELSO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIDIER PELOGIA X ÍTALO SÉRGIO PINTO X ELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X ÍTALO SÉRGIO PINTO X GERALDO RICARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpram os autores-exequentes o item 2, do despacho de fls. 714, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fls. 721/722: Manifestem-se os autores-exequentes sobre as alegações da CEF de que não foram encontrados vínculos de FGTS oriundos de outros bancos. Int.

**0403629-24.1997.403.6103 (97.0403629-9)** - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR VIEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AFONSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS TRAVEZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARONGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 395/396. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. III - Int.

**0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO



NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre o despacho de fls. 426 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

**0000647-34.1999.403.6103 (1999.61.03.000647-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401243-94.1992.403.6103 (92.0401243-9)) SONIA MARIA DE MORAIS(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X SONIA MARIA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl(s). 479/480. Nada a apreciar, vez que a sentença de fl(s). 468/471 já transitou em julgado.Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)  
Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, sobre o despacho de fls. 554 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000671-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000671-5)** - VANESSA TIEMI OTA X ROSA KIYOKO ANDO OTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VANESSA TIEMI OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 92: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, porquanto o crédito decorrente da condenação foi realizado na própria conta vinculada de FGTS da parte autora-exequente.Dessa maneira, o saque dependerá de comprovação pela própria parte autora-exequente do preenchimento de uma das hipóteses autorizadas previstas na legislação fundiária, ao comparecer numa das agências da CEF.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0008689-23.2009.403.6103 (2009.61.03.008689-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA  
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 54/55. Defiro. Anote-se.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 51 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 5151**

### **MONITORIA**

**0002877-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002877-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI(SP258888 - NUBIA PESTANA)  
Fl(s). 171/172. Defiro. Anote-se.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se

vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0007570-56.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X DRIELLY VIRGINIA MORAES SANTOS

Fl(s). 29/30. Defiro. Antoe-se. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002305-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002305-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte autora-embargante. Trasladem-se para os autos principais nº 2006.61.03.006159-6 cópias da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)** - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 351. Defiro. Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

Providencie a parte executada (CEF) o recolhimento da taxa de desarquivamento, vez que indefiro o pedido de desobrigação do recolhimento. Fl(s). 353/355. Defiro. Anote-se. Fl(s). 353/355. Estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias, à disposição da parte interessada. Prazo esse que começará a correr após o decurso do prazo deferido nos autos em apenso. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405101-26.1998.403.6103 (98.0405101-0)** - DONIZETTI APARECIDO DE ANDRADE(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETTI APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Exequente: DONIZETTI APARECIDO DE ANDRADE Executado: INSS Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. 1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004327-27.1999.403.6103 (1999.61.03.004327-7) - IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Exequente: IGOR SILVA DE MARTINS NAPOLEAOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002615-94.2002.403.6103 (2002.61.03.002615-3) - RENATO ROCHA DE OLIVEIRA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X RENATO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Exequente: RENATO ROCHA DE OLIVEIRAExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar tempo de trabalho exercido em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005819-44.2005.403.6103 (2005.61.03.005819-2) - CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007895-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007895-0) - GABRIEL ARCANJO LEMES(SP236665 - VITOR**

SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL ARCANJO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0008049-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008049-9)** - ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ZILDA DE ARAUJO FREITAS CORTELLI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001113-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001113-5)** - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1)** - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000456-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000456-1) - VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0000767-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000767-7) - BENEDITA MARIA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0001010-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001010-0) - IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X IMOBILIARIA UNIAO S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Fl(s). 195. Anote-se.Fl(s). 195/198. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Int.

**0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAIISHI(SP091462 - OLDEMAR**

GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIEKO SHIRAIISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o cálculo apresentado, que informa o valor da condenação abaixo de sessenta salários mínimos, revogo a ordem de reexame necessário contida na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0004237-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004237-2) - MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante o cálculo apresentado, que informa o valor da condenação abaixo de sessenta salários mínimos, revogo a ordem de reexame necessário contida na sentença. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0007363-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007363-0) - ANTONIO ALVES LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001545-61.2010.403.6103** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0002465-35.2010.403.6103** - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0005705-32.2010.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de

benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

**0000247-97.2011.403.6103** - MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SOLANGE DA CRUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre eventual existência de débitos a compensar nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405119-81.1997.403.6103 (97.0405119-0)** - ENGESEG - EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003101-16.2001.403.6103 (2001.61.03.003101-6)** - IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE MAGDALA CORDEIRO VALENCA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da ré-exeqüente e julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X



CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Fls. 472/481: Anote-se. Indefiro o pedido, pois não foi carreada aos autos prova inequívoca de que a conta bancária, sobre a qual recaiu a constrição judicial, se trata de conta salário. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0005109-58.2004.403.6103 (2004.61.03.005109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA RIBEIRO

O acórdão de fl(s). 102/103 já transitou em julgado conforme certidão de fl(s). 105, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos para afastar a taxa de rentabilidade, não havendo condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Não havendo interesse da parte exequente em executar o seu crédito (fl. 110), venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 794, III do CPC. Int.

**0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA

1. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta dias), requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0000217-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000217-9)** - SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ré-exequente e à remessa oficial. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005884-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X LR MENEZES MERCEARIA LTDA ME X LEONARDO SILVA MENEZES X ROSANGELA DOMICIANO

Fl(s). 123/124. Defiro. Anote-se. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 122, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

**0003228-36.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA DJALMA FARIA KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DJALMA FARIA KUBO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s).

31/32. Fl(s). 31/32: Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARIA DJALMA FARIA KUBO Endereço: Rua José Conceição Barreiros, nº 502 - Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 19.092,08, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.Int.

**0004478-07.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA Fl(s). 33/34. Defiro. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0002952-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: EDMILSON LOPES DOS SANTOSEndereço: Rua Nossa Senhora da Salete, nº 168 - Santa Matilde, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.555,53, atualizado em 04/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003438-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCAEndereço: Rua dos Tucanos, nº 338 - Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.313,02, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004805-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO AFONSO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO AFONSO PINTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: LUCIO AFONSO PINTO Endereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 878 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 30/31. Defiro. Anote-se.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 11.877,12, atualizado em 06/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6751**

#### **MONITORIA**

**0002650-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDRE LUIZ PRADO DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001319-22.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA X CLAUDINEIA DIAS GOMES DA SILVA

Vistos, etc..Considerando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 16 de janeiro de 2013, às 13h30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Fls. 94: Aguarde-se o resultado da audiência designada. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007150-17.2012.403.6103** - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito

líquido e certo de efetivar matrícula para o 6º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso de Direito da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o sexto semestre do ano letivo de 2012, em razão de se encontrar em débito. Afirma que, no mês de junho de 2012, ao procurar a Universidade para a renovação da sua matrícula, não obteve êxito, sob o argumento de que havia em aberto a mensalidade referente ao mês de janeiro deste ano. Acrescenta que, também como óbice à efetivação da matrícula, a instituição afirmou que, por estar afastada do curso, seria necessária uma análise curricular a fim de definir quais as matérias a serem cursadas. Alega que, em agosto deste ano, ainda aguardando um posicionamento da universidade com relação as suas duas pendências, passou a frequentar o sexto semestre, sem restrição, atuando normalmente em todas as obrigações discentes e atos acadêmicos. Aduz que, no dia 03 de setembro do corrente ano, durante a aula, foi dada ciência à autora de que seu nome não estava mais na lista de presença. Ao buscar informações junto à secretaria, foi lhe dito que já havia terminado o prazo para a efetivação de sua matrícula. Acrescenta que, no período em que juntou esforços para conseguir recursos para quitação de seu débito junto à instituição, por problemas particulares de saúde e com seus filhos, acabou por perder o prazo para matrícula que estava consignado no manual distribuído aos alunos. Finalmente, alega que as pendências administrativas não devem se sobrepor à garantia constitucional ao acesso à educação, requerendo seja deferida a liminar com o fim de assegurar a sua matrícula no sexto semestre do curso de Direito e ainda, seja expedido o atestado de matrícula, para fins de contágio de horas de estágio, já que dispõe da quantia necessária para a total quitação das mensalidades referentes a janeiro, junho e julho de 2012. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para comprovar documentalmente o ato coator, a impetrante manifestou-se às fls. 16-17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 18-21. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-36. Intimada, a impetrante se manifestou às fls. 48-52, juntando aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 56-71. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 82-84). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos,

com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não aparenta ter por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Os documentos anexados às fls. 56-71 aparentam demonstrar que a impetrante obteve a renegociação das mensalidades em atraso, cumprindo com o pagamento das parcelas correspondentes. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo da impetrante que, frise-se, deixou de ser inadimplente no momento em que efetuou a renegociação do débito. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetuou o pagamento de seu débito perante

a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 6º semestre do Curso de Direito junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, sem prejuízo do regular pagamento das parcelas do acordo firmado e da cobrança de outros débitos eventualmente em aberto.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009312-82.2012.403.6103 - PAULO DE SOUZA LOPES(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar de caução, em que o requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física.Sustenta que pretende garantir, por meio de caução de um veículo Montana LS 1.4, ECONOFLEX 8V, 2p, ano 2013, os créditos tributários referentes aos Processos Administrativos nº 13900.720197/2011-66 e 13900.720198/2011-19, que se encontram em andamento, sendo que foram apresentadas impugnações naqueles autos, mas foram consideradas intempestivas, não servindo, portanto, para a suspensão da exigibilidade dos créditos.Afirma que pretende adquirir maquinário para a sua empresa P.S. LOPES E A. A. LOPES ESTAQUEAMENTOS LTDA. - ME, por meio do sistema FINAME/BNDES, mas que os benefícios deste, quanto à redução da taxa de juros, serão válidos somente até 31.12.2012.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da

situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No caso específico de caução de veículo, trata-se de providência que o art. 9º, III e art. 11, VI, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para admitir o veículo Montana LS 1.4, ECONOFLEX 8V, 2p, ano 2012/2013, Placas FBB2767, CHASSI 9BGCA80X0DB161119 em garantia dos débitos aqui referidos (processos administrativos de nº 13900.720197/2011-66 e 13900.720198/2011-19).Anote-se no sistema RENAJUD a restrição à alienação do veículo em questão, permitindo-se o licenciamento.Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para assinatura do termo de caução e de anuência com a caução, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica proprietária do veículo.Cumprido, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

## **Expediente Nº 6752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6)** - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 227-231: Por ora, fica indeferido o pedido de realização de nova perícia médica, bem como de oitiva de testemunhas, já que a prova pretendida pode ser feita por perícia.Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 227-231, considerando a divergência verificada entre a resposta ao quesito nº 06 (fls. 220) e a conclusão do laudo pericial (fls. 221).Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.(MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 237-251)

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome, o RG, o CPF e os endereços residenciais de todos os seus filhos, bem como de Emerson Martins, indicado no estudo sócio econômico como o genro que auxiliaria a autora em suas despesas mensais.Deverá a autora comprovar tais fatos documentalmente.Cumprido, dê-se vista ao INSS e ao MPF e voltem os autos conclusos.

**0005187-71.2012.403.6103** - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Requisite-se à Agência da Previdência Social, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo nº 42/149.338.208-7.Sem prejuízo, comprove a autora, documentalmente, a solicitação do requerido às fls. 29.

**0006609-81.2012.403.6103** - BENEDITO INARDE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não se enquadrar no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que vive com a esposa, também idosa, e não possui nenhum tipo de renda, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 34-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 65 anos, vive com sua esposa de 62 anos de idade e também com uma filha, portadora de autismo, de 25 anos. A casa, cedida, encontra-se em mau estado de conservação, com quatro cômodos pequenos, parede de bloco e sem reboco, de aproximadamente 60 metros quadrados de área construída. O banheiro fica ao lado de fora da casa. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado de conservação. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente do benefício de assistência ao portador de deficiência recebido pela filha, no valor de um R\$ 622,00 (conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 726,00, incluindo-se energia elétrica, transporte, alimentação, gás e remédios, sendo que o casal não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de familiares. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas



apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido a título de assistência por sua filha não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.Além disso, por força do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, o benefício assistencial recebido por um dos membros da família não é computável para cálculo da renda mensal per capita, razão pela qual a família não tem, virtualmente, nenhuma renda.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Benedito Inarde.Número do benefício: 551.757.143-0 (do requerimento administrativo)Benefício concedido: Assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 973.302.808-87Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição.Endereço: Estrada Particular, nº 100, Bairro Residencial Galo Branco, São José dos Campos - SP.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0007429-03.2012.403.6103** - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Para exame da impugnação ao laudo pericial de fls. 79-88, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os laudos e imagens dos seguintes exames:a) ENMG, USG e RX indicados no relatório médico de fls. 36;b) Ultrassonografias dos ombros direito e esquerdo (fls. 41-42)c) RX (indicado no atestado médico de fls. 46);Em igual prazo, deverá trazer documentos que comprovam a realização da cirurgia para correção da hérnia inguinal esquerda, bem como exames de imagem que confirmem os diagnósticos de hérnia

inguinal, artrose nos joelhos e cervicobraquialgia. Cumprido, renove-se a vista dos autos ao perito judicial, que deve responder aos quesitos complementares de fls. 86-87 e também esclarecer: 1) O autor apresentou alguma restrição à mobilidade dos joelhos ou dos ombros (dor, limitação de movimento, atrofia muscular, etc.)? 2) Foi observada, no exame físico, a presença da hérnia inguinal esquerda, ou de cicatriz cirúrgica no local?

**0007897-64.2012.403.6103** - GERALDO GALDINO FERREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

**0009059-94.2012.403.6103** - MARIA HELENA MAIA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora apresenta doença mental crônica, evolutiva nos últimos 5 anos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio

eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009084-10.2012.403.6103 - MAURA PEREIRA GOMES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, no caso de constatação de incapacidade permanente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que a autora esta acometida de insuficiência respiratória, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.8.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009136-06.2012.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte. Alega ter sido companheira de DOMINGOS SAVIO LELIS, falecido em 30.11.2011, desde maio de 2007 até a data do óbito deste. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 04.01.2012, indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento não resolvida, quanto à subsistência da união estável na data do óbito. Acrescente-se que há uma pensão por morte atualmente deferida à cônjuge do falecido (IEDA LEITE LELIS), que seria necessariamente reduzida em caso do deferimento imediato do pedido. Portanto, também sob este aspecto, é necessária cautela ao examinar o pedido, que poderá ser reexaminado ao término da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação da cônjuge do falecido, beneficiária da pensão por morte por ele instituída, na condição de litisconsorte passiva necessária, conforme extratos que faço anexar e informação contida na certidão de óbito de fls. 64. No mesmo prazo, deverá a autora retificar o valor da causa, atribuindo valor compatível com o proveito econômico pretendido, levando-se em conta o valor do benefício requerido, constante no extrato que faço anexar. Requisite-se, por correio eletrônico, cópia do processo administrativo da pensão por morte deferida a IEDA LEITE LELIS (NB 157.296.483-6). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Intimem-se.

**0009156-94.2012.403.6103 - EDILEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que possui epilepsia ou síndromes epiléticas generalizadas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que sua família é composta por cinco pessoas, sendo que o autor se encontra desempregado. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do seu pai, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 30.08.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de janeiro de 2013, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 12-13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisitem-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0009158-64.2012.403.6103 - ADELMO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO DE AERONÁUTICA - IAE, Divisão de Integração e Ensaios - AIE, matriculado no SIAPE nº 1472706. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão da gratificação pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Norma de idêntico teor

estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade de evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. De toda forma, no caso em exame, a gratificação reclamada foi instituída por Lei que entrou em vigor há mais de dois anos, razão pela qual não há verdadeiro perigo de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), exatamente pela natureza alimentar da gratificação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

**0009172-48.2012.403.6103 - IRACI RAMOS RUIZ (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à concessão do auxílio-doença. Relata que sofre de problemas na coluna como osteoporose e artrose, escoliose cervical e dorsal, além disso, possui problemas no intestino, bexiga, fortes dores de cabeça e depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 09.10.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009203-68.2012.403.6103 - JUREMA DE MOURA PINTO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora sofrer de dorsalgia (CID M54.8) que evoluiu para lumbago com ciática (M54.4), faz tratamento para espondiloartrose (L4-5), possui dor torácica e cifose, ainda sofre de grande volume mamário, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença de 26.5.2009 a 30.6.2009, posteriormente requereu a reconsideração em 15.10.2012, mas este indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior,

nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009211-45.2012.403.6103 - CELIO DOMINGOS(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de doença de Parkinson (CID G20), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença por diversas vezes, todas indeferidas sob alegação de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela



vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009220-07.2012.403.6103** - EDSON JOSE DA CUNHA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que o autor é portador de exotose/alteração degenerativa do terço superior da articulação sacro-ílica esquerda; nos ombros apresenta tendinopatia do supraespinhal e do infraespinhal associado a fissura intrassubstancial e cistos e edemas na tuberosidade maior do úmero, lesão cartilaginosa de baixa agressividade na metadiáfise proximal do úmero, ilhota óssea na porção superior da glenoide. Na coluna lombar acrescenta que é acometido de acentuação da lordose fisiológica, megapofise transversa neoarticulada com o sacro à esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 29.09.2012 a 05.10.2012, e que seu pedido de reconsideração foi indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do

laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009245-20.2012.403.6103 - BRUNO MOREIRA LIMA(SP068518 - SEBASTIAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que possui úlcera varicosa em seus membros inferiores, vindo a desenvolver atrofia em sua perna esquerda, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que a incapacidade é anterior ao reinício das contribuições. Sustenta, entretanto, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a

perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0009262-56.2012.403.6103** - DEBORA DOS SANTOS INEZZI(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas em atraso, tendo em vista os boletos juntados às fls. 27-29, sem a autenticação do pagamento, bem como apresente a planilha de evolução do financiamento. Intimem-se.

**0009310-15.2012.403.6103** - PAULO ALVES MOREIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se parte autora para que: 1. atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo recolher as diferenças das custas processuais; 2. indique a pessoa política de direito público interno competente para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o Ministro do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não é parte legítima para atuar no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5019**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004295-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004295-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)  
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 107. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0004570-90.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.S.O. CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0004758-83.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**Expediente Nº 5023**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005614-18.2010.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 163: defiro. Expeça-se certidão esclarecedora e alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados às fls. 93/94, intimando-se o procurador a retirar os alvarás em Secretaria e de que possuem o prazo de validade de 60 dias após o qual serão cancelados. Após dê-se vista à ré e arquivem-se os autos. Int.PARA RETIRADA DA CERTIDAO E DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO-DR. APARECIDO ONIVALDO MAZARO-OAB/SP 59048

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007614-20.2012.403.6110** - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ROQUEVILLE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de impedir sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Alega que a consolidação dos seus débitos em relação ao parcelamento em questão não obedeceu aos ditames da Lei n. 11.941/2009 e foi baseada em critérios restritivos veiculados na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, ensejando a majoração da parcela mensal a pagar, decorrente da utilização de prazos de pagamento diferenciados, em função das modalidades do parcelamento.Aduz que efetuou o pagamento parcial de algumas parcelas, no montante que entende devido e que por esse motivo, foi notificada da possibilidade de exclusão do parcelamento.Sustenta que possui o direito líquido e certo à consolidação da totalidade de seus débitos, independentemente da modalidade de parcelamento, cujo montante ser dividido em 180 parcelas.Juntou documentos a fls. 13/93.É o relatório.Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.O art. 1º da Lei n. 11.941/2009 prevê que os débitos com a RFB e PGFN poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses.Os artigos 2º e 3º da mencionada lei, entretanto, estabelecem critérios diferenciados de apuração da quantidade e do valor das prestações, de acordo com a modalidade de parcelamento a que se referem, levando-se em conta os valores mínimos de prestação estipulados em cada caso.Por outro lado, como se observa dos arts. 1º, 2º e 3º já mencionados, a Lei n. 11.941/2009 estabeleceu várias modalidades de parcelamento e de pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais.Nesse passo, constata-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 não desbordou dos limites estabelecidos na lei ao tratar da consolidação de modalidade de parcelamento, eis que os débitos devem ser consolidados (reunidos) de acordo com a modalidade de parcelamento a que se referem, tendo em vista a diversidade de critérios legalmente estabelecidos para o cálculo das respectivas prestações.Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

**0007697-36.2012.403.6110** - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA X CONSORCIO SOROCABA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (2) aviso prévio indenizado; (3) adicional de um terço de férias; (4) horas extras; (5) salário maternidade; e, (6) licença paternidade.Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a partir do ajuizamento da ação.Juntou documentos a fls. 80/282.É o relatório. Decido.Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico

ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (2) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador a título de (3) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. No tocante ao adicional de (4) horas extras, estes configuram valores recebidos e creditados em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (5) salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91, assim como os valores pagos durante a (6) licença paternidade (art. 7º, inciso XVIII, CF/1988), por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191 e também são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual em relação a elas, em princípio, deve ser observado o mesmo procedimento relativo às aludidas contribuições para a Previdência Social. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/191 e daquelas destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5649**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0008383-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C**  
**NETTO DE SOUZA) X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO**  
**SPERCHI)**  
Trata-se de execução penal oriunda da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Verifico que já foram fixadas as

condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, imposta à condenada Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, conforme decisão de fls. 84/85. Intime-se a sentenciada para que dê início ao cumprimento da pena, devendo comparecer em Juízo mensalmente para informar a atividade profissional e residência fixa, pelo período da pena (3 anos), iniciando-se no mês de janeiro de 2013. Verifico que a sentenciada recolheu o valor de R\$ 96,59 referente à pena pecuniária, cujo valor total é de R\$ 1548,15, porém resta pagar o valor de R\$ 1451,56, conforme cálculo de fl. 45. Intime-se ainda a sentenciada para que recolha o valor restante da pena pecuniária no valor de R\$ 1451,56, através da Guia de Recolhimento da União (GRU), sob o Código 14600-5, unidade gestora nº 200333 (Departamento Penitenciário Nacional), em uma agência do Banco do Brasil. Concedo à sentenciada o benefício de pagar a pena pecuniária em 3 parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 483,85, iniciando-se em fevereiro de 2013, juntando-se comprovante nos autos, observando que, caso não seja pago, será inscrito em dívida ativa. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2963**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009056-88.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6)) MELISSA MIRANDA RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Melissa Miranda Rodrigues. Alega a requerente que seu veículo VW Fusca 1600, placas BKL-7475 foi apreendido em 03.04.2007, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo. Sustenta que o automóvel foi doado à requerente pelo seu tio-avô, de modo que não tem nenhuma relação com os fatos apurados na ação penal a que ela responde. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 24/26). É O RELATÓRIO. Dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal que os bens que constituam produto do crime ou proveito auferido pelo agente com a prática do delito não serão restituídos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé. Por outro lado, a Lei nº 11.343/2006, ao tratar da apreensão dos bens do acusado, prevê em seu art. 60, 1º que [...] o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. No caso dos autos, a pleiteante se limita a afirmar que recebeu o automóvel em doação de um parente seu, de modo que a origem do bem não teria nenhuma ligação com os fatos pelos quais está sendo processada pelo Ministério Público Federal. Entretanto, não faz prova de suas alegações. Com efeito, os únicos documentos juntados aos autos por Melissa são uma cópia de decisão que rejeitou denúncia oferecida em seu desfavor pelo MPF em feito que se apura a prática de lavagem de dinheiro, bem como uma foto em que uma criança que supostamente seria seu filho está ao lado do automóvel pretendido, além de uma multa de trânsito por excesso de velocidade na condução do automotor. Como bem observou o MPF, tais documentos não servem ao propósito de comprovar a origem do veículo apreendido. O fato de o juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP ter rejeitado, por questões formais, denúncia oferecida em face da pleiteante, não se presta a comprovar a origem lícita do automotor, eis que não tem relação com o que se discute nestes autos. Por sua vez, mera fotografia não autoriza assumir que a criança nela retratada é filha da requerente, mesmo porque o juízo não a conhece. Ademais, ainda que se pudesse ter certeza de que a criança, de fato, é filha de Melissa, não se pode afirmar que o veículo da foto é o mesmo cuja restituição se requer. Quanto à multa, só é apta a indicar que a requerente foi autuada por excesso de velocidade, mas nada tem a ver com a origem do bem requerido. No mais, é impertinente a expedição de ofício ao Detran para que encaminhe a relação de proprietários do automóvel, pois a medida pode ser tomada diretamente pela pleiteante, sem a intervenção do juízo, valendo-se de seu direito constitucional de petição perante a Administração Pública. Não fosse isso o bastante, a relação de proprietários anteriores, ainda que indicasse ter havido a transferência direta do bem de um tio-avô para a requerente, não seria apta a demonstrar o título da aquisição (se doação ou venda), muito menos a origem lícita do bem. Por fim, se o veículo realmente foi doado à requerente e não constitui proveito do tráfico de drogas, causa estranheza o fato de, somente agora, mais de cinco anos após a apreensão, ter sido formulado o pedido ora analisado. Por tais razões, e considerando a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0009816-37.2012.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DEJALMA ZACARIN(SP100922 - DEJALMA ZACARIN)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967, atribuído a Dejalma Zacarin. Ao que consta, Dejalma, na qualidade de prefeito municipal de Cândido Rodrigues/SP, teria se omitido no dever de prestar contas referentes a sua administração. O prazo final para a referida prestação de contas era 30.03.2004. Relatado o feito, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do presente inquérito. Pois bem. O delito previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei nº 201/1967 tem pena máxima de três anos de detenção, de modo que prescreve em oito anos (art. 109, IV do Código Penal). Logo, considerando que a consumação se deu em 30.04.2004, há que se reconhecer ter se consumado a prescrição. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade de DEJALMA ZACARIN, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

## **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0012178-12.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Expeçam-se mandados de constatação e avaliação dos bens que estejam localizados no depósito da Receita Federal. Expeça-se carta precatória à comarca de Guarujá/SP, para a constatação e avaliação dos jet-skis depositados naquela cidade. Intime-se por carta o banco PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA (ou eventual instituição financeira sucessora) a informar se a motocicleta Honda Biz, preta, placa DNG 5919, já está quitada, ou a manifestar interesse em sua resituição, o que deverá ser feito em autos próprios e mediante a comprovação de propriedade e de inadimplência do arrendatário. Intimem-se os acusados em poder dos quais os automotores a serem leiloados foram apreendidos, por intermédio de seus advogados constituídos nas respectivas ações penais, tão somente a fim de tomarem ciência de que os bens serão alienados. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão no feito, na condição de interessados, de FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ, FABIANA ROBERTA NICOLAU, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, SUZEL APARECIDA GONÇALVES, MELISSA MIRANDA RODRIGUES, WAGNER ROGÉRIO BROGNA e MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR. Exclua-se o sigilo dos autos do sistema processual. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para fins de designação de praça. Ciência ao MPF.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO ALEXANDRE THOBIAS(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X WAGNER ROGERIO BROGNA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JULIO WLADIMIR DO AMARAL(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DANIEL DOMINGUES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP165978 - JEAN PIERRE MENDES TERRA MARINO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

1) Fls. 975/976, 1087/1093 e 1119/1125: Joselma Domingos Gomes pede a restituição da motocicleta Honda CBX 250, placa DGM-6341, interpõe agravo de instrumento criminal bem como recurso em sentido estrito contra a decisão de indeferimento de pedido de restituição. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 1055/1060). Embora o pedido já tivesse sido indeferido anteriormente, nota-se que sequer houve a apreensão do bem, não relacionado na tabela apresentada pela Polícia Federal ou em qualquer auto de apreensão. De fato, ao que consta dos autos, Joselma comprou a moto na loja de Fernando Fernandes Rodrigues antes da deflagração da operação Conexão Alfa, e, à época da aquisição, o bem estava registrado em nome de



Fernando Fernandes Rodrigues (fls. 846/874). Ocorre que, é notório que na representação criminal nº 2007.61.20.001106-2, verifica-se que foi deferido por este juízo o bloqueio de todos os veículos que estivessem em nome de Fernando através do DENATRAN. Então, embora não tenha havido a apreensão propriamente dita da motocicleta, é impossível que Joselma transfira a moto para o seu nome, ou mesmo a licencie. Por outro prisma, considerando que Joselma não foi alvo das investigações e nem mesmo processada pela prática de tráfico de drogas, não é possível carrear a ela o ônus de comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem, conforme prevê o art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006. Forçoso reconhecer, portanto, que o pedido está sendo feito por terceiro, o que autoriza sua devolução (art. 119 do CPP, a contrario sensu). Sendo assim, tendo sido comprovado que Joselma comprou a motocicleta de Fernando, é necessária a liberação do gravame imposto ao veículo pelo juízo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido ficando prejudicados os recursos interpostos que, portanto, não são conhecidos. Oficie-se ao DENATRAN determinando o desbloqueio da motocicleta Honda CBX 250, placa DGM-6341, deferido por este juízo nos autos do Proc. 2007.6120.001106-2.2) Fls. 980/982: Maduro Comércio de Veículos LTDA requer a liberação de um veículo Golf, cujo bloqueio foi determinado por este juízo. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 1055/1060). Com efeito, o mesmo requerimento já havia sido formulado e indeferido anteriormente por decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 0002459-79.2007.4.03.6120/SP). Ademais, o requerente não apresentou qualquer elemento que pudesse alterar a situação fática em que se embasaram as decisões anteriores e o fato de a sentença proferida em relação a Fernando Fernandes Rodrigues ter sido anulada não enseja, por si só, a liberação dos bens apreendidos. Não fosse isso o bastante, sequer houve individualização do bem pretendido. Por tais razões, INDEFIRO o pedido. 3) Fls. 992/993: cuida-se de pedido de restituição de documentos apresentado por Fernando Fernandes Rodrigues. Alega o requerente que a ação penal contra si proposta foi anulada pelo STJ, razão pela qual foi colocado em liberdade, de modo que necessita dos documentos apreendidos quando da deflagração da operação Conexão Alfa para continuar trabalhando. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pleito. Conquanto o requerimento, a rigor, não devesse ter sido formulado nestes autos, que concentra pedidos de restituição de veículos apreendidos, em razão de sua singeleza, passo a apreciá-lo. Os documentos referentes à empresa mantida por Fernando Fernandes Rodrigues interessam ao feito, na medida em que podem constituir prova a ser utilizada nos processos ao qual o requerente responde. Ademais, nem mesmo houve a indicação dos documentos pretendidos, o que, diante da enorme quantidade de material apreendido quando deflagrada a operação policial, inviabiliza que a serventia cumpra eventual decisão judicial de restituição. Por tais razões, INDEFIRO o requerimento. 4) Fls. 1061/1063: Considerando a alteração do quadro social da Garagem Náutica, DEFIRO a substituição do depositário conforme requerida. Intime-se o senhor Sérgio Luiz Caramico de Carvalho de que foi liberado do encargo, bem como o senhor Hugo Leonardo Passos de que foi nomeado como fiel depositário dos bens descritos no auto de apreensão (fl. 1066). O novo depositário deverá assinar termo de depósito, comprometendo-se a bem guardar os bens depositados. 5) Fls. 1077/1083: Mirele Miranda Rodrigues interpõe recurso em sentido estrito contra a decisão de indeferimento de pedido de restituição da motocicleta Yamaha R1, placa DVF-6869. Em consulta ao sistema informatizado desta subseção judiciária, verifico que o pedido de restituição que deu origem ao recurso constitui reiteração de outro, que fora formulado e reiterado nos autos do Proc. nº 0000757-64.2008.403.6120, já arquivado. Vê-se, portanto, que o recurso não pode ser recebido, na medida em que intempestivo. Trata-se, na verdade, de evidente tentativa de burlar o prazo recursal, eis que a decisão que de fato é atacada foi proferida há aproximadamente quatro anos. Não fosse isso o bastante, o recurso cabível é o de apelação, com fundamento no art. 593, II do Código de Processo Penal, e não o recurso em sentido estrito tendo em vista que a decisão que indefere a restituição de bem apreendido não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 581 do CPP. E nem se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, porquanto se trata de erro grosseiro. Assim, NÃO RECEBO o recurso. 6) Fls. 1112/1113 e 1138/1139: Douglas Papandré Lemos e Michel Pierri Morales requerem ordem para que os tributos relativos à propriedade da motocicleta Honda CG 125 Titan Ks, placa CSG-5009 não sejam mais lançados em seu nome e os da motocicleta Honda Twister, placa DNR-4718 sejam cancelados, eis que os veículos não mais lhes pertence desde 2006. Pois bem. Compulsando os autos, bem como as cópias da ação penal nº 2007.61.20.002726-4, nota-se que o bem foi apreendido quando a operação Conexão Alfa foi deflagrada pela Polícia Federal e, embora as motos estivessem registradas em nome dos requerentes, haviam sido vendidas. Ocorre que, se eles não providenciaram as comunicações necessárias aos órgãos públicos, não cabe ao juízo fazê-lo neste momento. Vale lembrar que os requerentes podem tomar medidas destinadas a comprovar que não são mais donos das motocicletas e pedir a anulação do lançamento dos tributos que lhe são cobrados e a exclusão do seu nome do CADIN, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. Por tais razões, INDEFIRO os requerimentos. 7) Fls. 1151/1152 e 1188/1189: a Guarda Municipal de Araraquara/SP solicita a cessão, para uso em serviço, das seguintes motocicletas: a) Honda CBX 250 Twister, placa DFA-2638; b) Honda CBX 250, placa KEQ 5668; c) Honda Twister, placa CSO-8740. Pede, também, a cessão de outros três automóveis, que estariam apreendidos à disposição do juízo no depósito da Receita Federal. Pois bem. No que diz respeito às motocicletas, de fato, foram apreendidas por decisão deste juízo no ano de 2007, não estão sendo utilizadas e estão sujeitas à deterioração. Por outro lado, a Guarda Municipal comprova, por meio de documentos, que atua na prevenção e repressão ao uso de drogas. Assim, o pedido merece acolhimento autorizando-se a



utilização das motos pela requerente. O mesmo não se pode dizer em relação aos veículos indicados pela requerente que não se relacionam a estes autos. Ocorre que, embora haja indicação de que estão apreendidos à disposição deste juízo, sequer foi mencionado no pedido o número do processo em que documentada a apreensão. Isto posto, DEFIRO tão somente o pedido de utilização das três motocicletas acima descritas. O depósito será efetuado em nome do Coordenador Executivo da Guarda Civil Municipal, que assumirá o compromisso de conservar os bens a contento. A serventia deverá intimar o depositário solicitando o comparecimento a este juízo para assinatura de termo de compromisso, para a retirada da motocicleta aqui depositada bem como de ofício à Receita Federal comunicando que foi autorizada a retirada das outras motocicletas cujo uso foi cedido. 8) De resto, no que diz respeito aos demais automotores que constam na tabela de fls. 1172/1186, mas não foram restituídos ou cedidos para uso do poder público, tenho que devem ser leiloados antecipadamente. Ocorre que o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 30/2012, em que aconselha aos juízos com competência criminal que, a par de rigoroso acompanhamento da situação de bens apreendidos, realizem a alienação antecipada dos mesmos. Com efeito, é notório que o valor dos automóveis sofre rápida depreciação. No caso em questão, a ação penal está em andamento desde o ano de 2007, valendo lembrar que a denúncia em relação a alguns dos réus sequer teve julgamento em primeira instância. Ademais, a alienação antecipada dos bens apresenta vantagens tanto para os réus quanto para a Administração Pública. Quanto aos primeiros, terão a garantia de que, em caso de absolvição, receberão um valor maior do que aquele que obteriam se a devolução fosse levada a cabo apenas após o trânsito em julgado da decisão absolutória. A Administração Pública, ao seu turno, se desincumbirá do ônus de guardar os bens, e, havendo perdimento ao final da ação penal, levantará maior volume de dinheiro, mesmo porque após a alienação os valores serão depositados em conta bancária com correção. Assim, extraia-se cópia desta decisão, instruindo-a com via atualizada da tabela elaborada pela serventia e demais documentos pertinentes, encaminhando ao SEDI para a distribuição sob a classe 211 - Alienação de bens do acusado. Após, venham os autos conclusos para outras deliberações. P.R.I.C

#### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Fls. 455/469: dê-se vista à defesa.

**0002845-41.2009.403.6120 (2009.61.20.002845-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA IVANILDE MANZANO MIRANDA(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)

Fls. 196/199: trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Maria Ivanilde Manzano Miranda, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alega a defesa, em síntese: a) que é necessária a oferta de suspensão condicional do processo à acusada; b) que a ré deve ser absolvida sumariamente, uma vez que, extinta a punibilidade do delito tributário, não mais subsiste o crime de uso de documento falso; c) a inexistência de concurso formal de crimes. Pois bem. O pedido de absolvição sumária fundado no princípio da especialidade não merece acolhida. Com efeito, o tipo penal do art. 1º, IV da Lei nº 8.137/1990 é de conduta vinculada, de modo que, para sua consumação, é necessário que a redução de tributo se dê mediante a utilização de documento falso ou inexato. No caso dos autos e de acordo com a denúncia, o valor do IRPF devido pela denunciada teria sido reduzido anteriormente, mediante a prestação de informações inverídicas. A apresentação dos recibos supostamente falsos se deu, portanto, após a prestação das informações tidas pela Receita Federal como inexatas. Portanto, forçoso reconhecer que, ao menos em tese, é possível a consumação tanto do delito tributário quanto do crime contra a fé pública. Por outro lado, tem razão a defesa quando postula a suspensão condicional do processo. De fato, não há que se cogitar a ocorrência de concurso formal ou de continuidade delitiva, o que impediria o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à imputada. Isto porque, segundo se infere dos autos, a apresentação dos recibos à autoridade fazendária se deu em uma única ocasião. Afastada, pois, a continuidade delitiva, que exige, para sua configuração, mais de uma conduta. No que tange ao concurso formal, conquanto tenham sido usados trinta e cinco documentos supostamente falsos perante o fisco, há um só crime. De fato, o bem jurídico agredido é único e pertencente ao mesmo titular. Conforme ensina Damásio de Jesus: Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865). Partindo desses pressupostos, a pena mínima abstratamente cominada ao delito imputado à ré é de um ano de reclusão, patamar que permite, em tese, a suspensão condicional do processo. As folhas de antecedentes e as certidões de distribuições criminais juntadas aos autos, ao seu turno, não revelam personalidade incompatível com o aludido benefício. Ante o exposto, entendendo que Maria Ivanilde Manzano Miranda faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos de enunciado nº 696 da súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicando, por analogia, os artigos 28 do Código de Processo Penal e 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

do Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à questão.Int.

**0003672-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003672-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Fls. 206/211 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa em face da sentença de fls. 200/203-v sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não analisou a prescrição intercorrente da pretensão punitiva.Recebo os Embargos de Declaração eis que tempestivos, mas não os acolho, pois não há como reconhecer a prescrição pela pena aplicada na sentença antes que ocorra o trânsito em julgado para acusação, nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A percepção ilegal, ainda que por terceiro, do benefício previdenciário caracteriza o tipo inscrito no art. 171, caput, do Código Penal, que prevê como beneficiário o agente fraudador ou terceiro, sob a fórmula para si ou para outrem. 2. A extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou pela pena efetivamente aplicada, depois do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. Portanto, não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. 3. Ordem denegada. (HC 53.349, STJ - Quinta Turma, relator Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/09/2006, pág. 302).Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada.Por outro lado, verifico que a sentença transitou em julgado em 10/09/2012 para a acusação, conforme certidão de fl. 204-v.Assim, considerando que a sentença condenou o réu à pena privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão, bem como que os recibos falsos foram utilizados perante a Receita Federal entre 04/12/2006 e 25/01/2007 (fls. 23 e 26), e, por fim, que a denúncia foi recebida em 21/10/2011 (fl. 123), resta evidente a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada.Com efeito, o art. 109, V, do CP estabelece que a prescrição verifica-se em 4 anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos. No caso em tela, vale lembrar, passaram-se mais de 4 anos entre o fato e o recebimento da denúncia.Por fim, observo ser inaplicável, no caso concreto, a atual redação do 1º do art. 110 do Código Penal, de acordo com alteração promovida pela Lei 12.234/2010, por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS GONÇALVES, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Antonio Carlos Gonçalves: extinta a punibilidade e comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0005814-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005814-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ADEMIR DE MENDONÇA e IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, do CP.Conforme a denúncia, na qualidade de administradores da RODOMEN TRANSPORTES LTDA, deixaram de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias de seus empregados entre 04/97 a 01/2000.Antecedem a denúncia (fls. 220/221), as peças informativas decorrentes de Representação Fiscal para fins penais (fls. 10/44) contendo cópias de folha de pagamento e recibos de salário (fls. 46/154), contrato social e alterações da empresa (fls. 155/170), informação de adesão a REFIS e exclusão do mesmo (fls. 178/185), pedido de arquivamento da representação criminal (fls. 02/05), determinação de remessa para a Câmara de Revisão do MPF (fl. 188), decisão da Câmara (fl. 192) e ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 199/204).A denúncia foi recebida em 19/08/2011 (fl. 224) e o recebimento do aditamento (incluindo a corrê), em 21/10/2011 (fl. 229).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 225/227, 239, 242/244, 558/559, 577/578 e 582 (Ademir) e fls. 240, 246, 560/561 e 579/580 (Izilda). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), os réus apresentaram defesa escrita alegando inépcia da inicial, ausência de corpo de delito, extinção da punibilidade, ausência de dolo, insignificância (fls. 247/308). Juntaram documentos (fls. 309/554)Ouvido o MPF (fls. 562/563), foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 564). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da defesa e os réus foram interrogados; e como diligência o MPF requereu a expedição de ofício à SRF sobre pagamentos feitos ao REFIS pela Rodomen Transportes LTDA, e sobre a razão da exclusão do parcelamento e a defesa requereu prazo para juntada de documentos (fls. 583/585). Foi juntada outra certidão de antecedentes (fls. 586/587).A defesa juntou documentos (fls. 589/726).Foi juntada informação da Receita Federal (fls. 727/733).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 735/743). A defesa apresentou suas alegações finais reiterando as teses da defesa preliminar quanto à inépcia e ausência de corpo de delito, extinção da punibilidade pelo parcelamento, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa e insignificância e requerendo a improcedência da ação em razão de não estar provada a autoria (fls. 746/769).É o relatórioDECIDO.Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática

do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal por terem deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus empregados, no prazo e forma legal a que a lei comina pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. PRELIMINARMENTE, reitero a decisão que afastou a inépcia da denúncia, uma vez que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP ao imputar aos acusados a responsabilidade de cada um no exercício da administração da pessoa jurídica responsável pelo desconto das contribuições. Ademais, tratando-se de crime omissivo próprio, que se caracteriza pela inércia do agente, basta a referência ao dever de agir descumprido. Reitero, igualmente, a afirmação de que o parcelamento do crédito tributário não acarreta a extinção da punibilidade, se não depois da quitação integral do mesmo. A propósito dessas duas primeiras questões: AGA 200901364799 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1177062 Relator(a) - LAURITA VAZ Sigla do órgão - STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Ementa : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. No que diz respeito à insignificância, ao que consta dos autos, crédito tributário constituído é superior aos R\$ 10.000,00 estabelecidos na Lei 11.033/04 como parâmetro de aplicação do princípio da bagatela e superior, também, aos R\$ 20.000,00 estabelecidos no artigo 1º, II, da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/3/2012, cuja aplicação em matéria penal ainda é questionada: Por esse dispositivo a Fazenda Nacional ficou desonerada de ajuizar executivos fiscais se a dívida for igual ou inferior a R\$ 20.000,00, mas se trata de norma de estatura inferior à da lei, desconhecendo-se na Lei nº 10.522/02 algum dispositivo que autorizasse o agente do Ministério da Fazenda a manejar valores para fins de persecução das dívidas. (ACR 40487, Rel. Des. Fed. . Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2012). Ademais, cuida-se de delito que ofende o patrimônio da Seguridade Social e de todos os que fazem parte desse sistema público, lesando bem jurídico supraindividual, como foi ressaltado pelo Ministro Luiz Fux: HC 102550 - HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Publicação: DJe-212 DIVULG 07-11-2011 PUBLIC 08-11-2011 EMENT VOL-02621-01 PP-00041 Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS AUSENTES. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. DELITO QUE TUTELA A SUBSISTÊNCIA FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, BEM JURÍDICO DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; HC 97036/RS, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; HC 93021/PE, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 22/5/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009. 2. In casu, os pacientes foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 3.110,71 (três mil, cento e dez reais e setenta e um centavos). 3.

Deveras, o bem jurídico tutelado pelo delito de apropriação indébita previdenciária é a subsistência financeira à Previdência Social, conforme assentado por esta Corte no julgamento do HC 76.978/RS, rel. Min. Maurício Corrêa ou, como leciona Luiz Regis Prado, o patrimônio da seguridade social e, reflexamente, as prestações públicas no âmbito social (Comentários ao Código Penal, 4. ed. - São Paulo: RT, 2007, p. 606).4.

Consectariamente, não há como afirmar-se que a reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente é de grau reduzido, porquanto narra a denúncia que este teria descontado contribuições dos empregados e não repassado os valores aos cofres do INSS, em prejuízo à arrecadação já deficitária da Previdência Social, configurando nítida lesão a bem jurídico supraindividual. O reconhecimento da atipicidade material in casu implicaria ignorar esse preocupante quadro. Precedente: HC 98021/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 13/8/2010.5.

Parecer do MPF pela denegação da ordem.6. Ordem denegada. Dito isso, passemos ao mérito da acusação. Não há que se falar em ausência de exame de corpo de delito, estando indubitosa a MATERIALIDADE delitiva em face da representação fiscal para fins penais apresentada pela Gerência Executiva do INSS (fls. 10/11), os Lançamentos de Débito Confessado (LDC) n.ºs. 35.281.969-7, 35.281.970-7, 35.308.458-1 e 35.308.459-0 (fls. 12/44), os resumos de folhas de pagamento da empresa (fls. 45/75, 118/140) e recibos de pagamento de salários nos quais consta expressamente o desconto a título de INSS (fls. 76/117 e 141/154). Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica titularizada pelos acusados, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Com efeito, para fins de configuração da materialidade é desnecessária a prova de que havia numerário disponível para recolhimento das contribuições através de prova pericial - exame de corpo de delito - conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que a denúncia pela prática do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária funda-se em processo administrativo. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Em se tratando de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tem-se como desnecessária a prova pericial, especialmente se a denúncia baseia-se em processo administrativo. Precedente..... VIII. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 30.898/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 24/5/2004, p. 307) HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ..... 3. É dispensável para configurar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária a realização de perícia contábil, sobretudo se fundar-se a denúncia em processo administrativo apto à caracterização do crime. 4. Precedentes do STJ. 5. Ordem denegada. (HC 41.975/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 10/10/2005, p. 402). Quanto à autoria delitiva pelo acusado, mostra-se igualmente demonstrada. Se não vejamos. O contrato social e alterações da empresa RODOMEN TRANSPORTES LTDA (fls. 155/170) estabelecem que a gerência da sociedade seria exercida por todos os sócios, no caso, os dois acusados. Quanto à prova oral colhida nos autos, a testemunha José disse que prestou serviços de contador para a Rodobens fazia escrituração fiscal, contabilidade, RH, apresentava balanços e obrigações acessórias. Tratava com a IZILDA, pois era ela quem decidia o que era pago e o que não era pago. Tinha pouco contato com o acusado. A empresa está paralisada desde 1997/1998 e entregou as obrigações acessórias, RAIS, e a inscrição estadual foi baixada. Quando assumiu sua contabilidade, a empresa já estava em situação complicada, isso foi em meados de 1997, mais ou menos. Todavia, confirmou que oficialmente não está encerrada. Disse que já não tinham patrimônio para venderem quando chegou. O parcelamento deixou de ser pago, pelo que sabe, porque não tinham condições de pagar. Se a empresa não tinha, crê que os sócios também não tinham condições de pagar o parcelamento. Contrariando a afirmação do contador de que a empresa está inativa desde 1998, a testemunha Ricardo Fernando disse que trabalhou para a Rodobens entre 1995 e 2002, aproximadamente, exercendo a função de ajudante externo e interno fazendo entregas e também ficando no barracão. Nesse período só tinha contato na empresa com a ré IZILDA que atuava diariamente na empresa. Disse que ADEMIR mexia com o caminhão, fazia manutenção, mandava arrumar, etc. Disse que houve atraso de pagamento de salário e que a empresa não acertava, ficou tudo pendente, estava sem frete a carga caía bastante quem dizia isso era IZILDA. Conferia carga e carregava o caminhão, no início saía para fazer entrega nas lojas, descarregava nas lojas. No barracão conferia as mercadorias e colocava no caminhão. Disse que saiu por causa de questão financeira, pediu a conta porque lhe apareceu oportunidade melhor. Não sabe se alguém entrou com reclamação trabalhista, ele não entrou. Os salários atrasavam e pagavam metade e depois mais metade. No mesmo sentido, a testemunha José Correia disse que trabalhou na empresa entre 1994 e 2004. Constava como conferente

na CTPS, mas exercia outras funções, fazia o que era preciso. Disse que ADEMIR fazia o mesmo serviço deles: dirigir caminhão, descarregar, carregar, era o responsável lá fora e em sua ausência a testemunha era o responsável. IZILDA, por sua vez, era quem tomava conta lá dentro, pagava salários (às vezes em dia, às vezes atrasava), dava vales ou requisições. Passou por dificuldade porque não recebia e via gente reclamando, mas não sabe se foi má administração porque teve época que teve funcionários de índole ruim. Pelo que sabe, os dois réus eram donos, mas não sabe quem assinava os documentos. Considerava ambos como seus patrões. Eram muito reservados, só ficava sabendo das decisões depois de consumadas, o caminhão chegava de viagem e o motorista ia descansar e ele assumia. Disse que saiu da empresa para tentar outro empreendimento. Em 2004, ainda trabalhava lá, mas não tinha trabalho, mas foi perdendo os clientes teve semana de ficar sentado, não tinham dinheiro para lhe pagar. Acredita que havia uns 20 funcionários e uns 8 caminhões, mas não sabe dizer se eram deles ou terceirizados. Interrogados, os acusados reconhecem que tomavam decisões conjuntamente sobre a administração da empresa. Aliás, se ele era quem podia ter conhecimento sobre o ramo de negócio objeto da sociedade (transporte), ela, tendo curso superior em matemática também não poderia se dizer completamente leiga quanto aos aspectos contábeis e financeiros da mesma. Relatam as dificuldades, a perda de caminhões objeto de leasing, as reclamações trabalhistas trazendo documentação nas alegações finais referente à demandas trabalhistas e as execuções de contratos de leasing (fls. 590/726): Em outras palavras, os acusados não negam que tivessem responsabilidade pelo débito, mas dizem que não puderam recolher as contribuições em razão dos problemas que tiveram a partir do plano real. Dizem que priorizaram outros pagamentos por não ter como honrar todos eles. Nesse passo, observo que, de fato, a jurisprudência entende que a dificuldade financeira leva à caracterização de causa excludente de culpabilidade devido à inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade. Exige-se, contudo, que tal alegação sobre dificuldades financeiras seja devidamente comprovada. Ademais, a dificuldade financeira, para erigir-se como causa supralegal de excludente de culpabilidade ou até mesmo excludente de tipicidade, deve ser de caráter absoluto, notório e hialino (Des. Cecília Mello, TRF3, ACR 15348, 26/09/2006). No caso, nota-se que a despeito dos revezes econômicos, em termos qualitativos, a prova dos autos não demonstra situação de notória penúria financeira eis que, bem o mal, a empresa manteve-se ativa até 2002, pelo menos, já que constam quatro funcionários no GFIP - fls. 484/485. Enfim, as provas trazidas somente demonstram as dívidas contraídas pela empresa, o que faz parte do próprio risco empresarial, mas não foi juntada aos autos nenhuma prova de que não recebessem de seus clientes, nenhuma prova de roubo de carga ou roubo de veículo como alegado no interrogatório. Por outro prisma, se o problema teve início no Plano Real (1994) e se os débitos a que se referem estes autos se referem ao período entre 04/1997 e 01/2000 conclui-se que as atividades da empresa se mantiveram, ou seja, a empresa não quebrou. Aliás, dentre os documentos juntados há uma carta do Banco Itaú fazendo menção a contrato de leasing firmado em 07/10/1996 (fl. 600), o que torna insubsistente o argumento de que foi a mudança da moeda que atrapalhou os negócios. Muito pelo contrário, tal contrato demonstra o manifesto investimento na sociedade, por certo, com vistas a aumentar suas atividades. Dessa forma, os documentos juntados, não são suficientes para fundamentar a exclusão da culpabilidade ou eventual atipicidade, eis que comprovam apenas e tão somente a inadimplência da empresa, o que não exime os acusados da culpa. Por tais razões, tal qual a materialidade, entendo também comprovada a autoria do delito. O dolo dos agentes igualmente restou comprovado, pois o delito em questão, apropriação indébita previdenciária, configura-se como crime omissivo próprio, fundado no núcleo deixar de repassar, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, vem sendo decidido pelos nossos Tribunais. PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DOLO GENÉRICO. CRIME OMISSIVO (...OMISSIS...) VII - A responsabilidade PENAL do administrador ou sócio-gerente está evidenciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando deveria evitar o ilícito. VIII - Trata-se de tipo omissivo, incidente naquelas hipóteses em que o responsável deixa de recolher aos cofres da Previdência Social o valor das contribuições arrecadadas de terceiros, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de DOLO específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. (...OMISSIS...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16483 Processo: 2000.61.81.000993-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 07/03/2006 Fonte DJU DATA: 24/03/2006 PÁGINA: 520 Relator JUIZA CECILIA MELLO). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO É CRIME. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOLO ESPECÍFICO. (...) 4. O artigo 168-A do Código PENAL, não exige o DOLO específico de apropriação (animus rem sibi habendi) para que a conduta seja típica uma vez que se trata de delito cometido por mera abstenção. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14307 Processo: 2003.03.99.002304-6 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 14/02/2006 Fonte DJU DATA: 14/03/2006 PÁGINA: 239 Relator JUIZA VESNA KOLMAR) Em outras palavras, parece-me crível e bem provado que os acusados omitiram-se em seu dever legal de repassar os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias, de modo que tenho por inafastável o comportamento típico e ilícito dos

mesmos, face a qualificação legal posta, a ensejar, pois, um decreto condenatório, subsumindo-se tal conduta à figura típica inculpada na legislação penal, artigo 168-A do Código Penal. Assim, passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. ADEMIR DE MENDONÇA é casado há 30 anos, tem um casal de filhos solteiros de 28 e 30 anos que ainda moram com ele. Estudou até a 7ª série, mora em Araraquara desde 1962. Foi funcionário de uma transportadora e abriu a empresa Rodomen com seu irmão em 1985/1986, agenciava cargas no início quando ainda não tinham caminhão. Trabalhou como motorista autônomo, começou com o caminhão do pai. Tem casa própria e faz bicos de motoristas já que está sem caminhão e afirmou que tem renda de cerca de mil reais por mês. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem alguns registros na folha corrida criminal a teor das certidões de fls. 582 e 587 que podem ser consideradas um mau antecedente para fim de fixação da pena-base eis que não geram reincidência. De resto, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Quanto às conseqüências do crime tem-se um desfalque nos cofres da Previdência Social de R\$ 32.466,15 (valor consolidado em 11/2011 que, em se referindo a mais de um acusado pode ser dividido entre eles). Por outro lado, deve ser ponderado como motivo e circunstância do crime as alegadas dificuldades financeiras da empresa. Sopesado isso, fixo a PENA BASE em dois anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição de pena. Há, contudo, causa de aumento da pena da continuidade delitiva, já que o réu praticou o crime reiteradamente entre abril de 1997 a janeiro de 2000 (ou seja, por mais de trinta meses seguidos) de forma que a pena base fixada deve ser elevada em 1/3 o que totaliza uma pena de TRÊS ANOS DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA é casada há 31 anos, tem 2 filhos que moram com ela. Tem curso superior completo de licenciatura em matemática. Deu aulas no Estado até 1993 e então parou para ajudar o marido na empresa e tem casa própria. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que o acusado tem um registro na folha corrida criminal a teor da certidão de fl. 587 que pode ser consideradas um mau antecedente para fim de fixação da pena-base eis que não gera reincidência. De resto, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social. Quanto às conseqüências do crime tem-se um desfalque nos cofres da Previdência Social de R\$ 32.466,15 (valor consolidado em 11/2011 que, em se referindo a mais de um acusado pode ser dividido entre eles). Por outro lado, deve ser ponderado como motivo e circunstância do crime as alegadas dificuldades financeiras da empresa. Sopesado isso, fixo a pena base em dois anos e três meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição de pena. Há, contudo, causa de aumento da pena da continuidade delitiva, já que a ré praticou o crime reiteradamente entre abril de 1997 a janeiro de 2000 (ou seja, por mais de trinta meses seguidos) de forma que a pena base fixada deve ser elevada em 1/3 o que totaliza uma pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno os acusados: a) ADEMIR DE MENDONÇA como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/5 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; b) IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/5 do salário

mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ADEMIR DE MENDONÇA, filho de Olando Francisdo de Mendonça e de Ebes de Aguiar Mendonça e IZILDA APARECIDA PALMA MENDONÇA, filha de André Palma Netto e de Nair Miranda Palma e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000592-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000592-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)**

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FRANCIS THIAGO FERREIRA e SELMA CORRÊA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 31/12/2009 Fernando Carlos Spolaor foi surpreendido transportando nove máquinas eletrônicas programáveis pertencentes ao acusado FRANCIS THIAGO (designado daqui em diante somente como THIAGO) para a casa de e SELMA CORRÊA.Acompanha a denúncia, o IPL 17-0001/2010 contendo auto de apreensão (fl. 04), depoimento de testemunhas (fls. 05/07, 09, 32), depoimento de SELMA com indiciamento (fls. 41/45), boletim de ocorrência - TC (fls. 11/14), cópia de auto de prisão de outro flagrante (fls. 19/29), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 53/55), relatório fiscal (fls. 56/61), laudos de exame merceológico (fls. 64/66 e 90/93), depoimento de THIAGO e seu indiciamento formal (fls. 73/78) e o relatório da autoridade policial (fls. 94/95).O MPF pediu arquivamento em relação ao delito de contrabando e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 97/101), o que foi indeferido remetendo-se aos autos conforme o artigo 28, do CPP (fl. 103).A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu que se impõe o prosseguimento da persecução penal (em apenso).A denúncia foi recebida em 20/10/2011 (fl. 113).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 114/119, 121/127, 131/132 e 160/163.O MPF entendeu não ser caso para oferecimento de proposta de suspensão do processo em relação ao acusado e pediu desmembramento em relação à SELMA (fl. 129).O acusado constituiu defensor nos autos e pediu justiça gratuita (fls. 135/137).Em audiência para proposta de suspensão do processo, SELMA não compareceu (fl. 139).Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando insignificância da conduta, ilegitimidade de parte e a desclassificação da conduta para a contravenção de jogo de azar (fls. 142/151).O MPF se manifestou sobre o pedido de absolvição e apresentou endereço de SELMA (fls. 154/156)Foi indeferido o pedido de absolvição sumária e determinado o DESMEMBRAMENTO do feito em relação à SELMA (fl. 157). Foi juntada cópia de decisão que rejeitou a incompetência do juízo (fls. 175/176).Em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e o réu foi interrogado, mas nenhuma diligência foi requerida (fls. 179/181). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 185/193). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois não há prova para ser formar um juízo de culpabilidade (fls. 196/200).É o relatório.DECIDO.O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letras c e d, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem utiliza, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos.No que diz respeito à desclassificação da conduta, cabe anotar que as máquinas caça-níqueis vêm sendo apreendidas desde o advento da Instrução Normativa 172, de 30/12/1999, baixado pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no DECRETO-LEI Nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais - art. 50, que dispõe:Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A Instrução 172 também tinha por fundamento o DECRETO-LEI Nº 37/66 na parte em que tratava da pena de perdimento de estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (inciso XIX do art. 105); o DECRETO-LEI Nº 1.455/76 que também prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (inciso IV e no parágrafo único do art. 23).Ademais, a Instrução fazia remissão ao DECRETO Nº 3.214/99, que revogou o Decreto 2.574/98 na parte em que dizia que eram permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo ( 2º, do art. 74).Isso porque, a Lei 9.615/98 (regulamentada pelo tal Decreto) era expressa em estabelecer a proibição da instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de

azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). Em julho de 2000, porém, a Lei nº 9.981, de 2000 revogou o capítulo da Lei 9.615/98 que autorizava o jogo de bingo que voltou a ser considerado um ilícito, como os demais jogos de azar, com base na Lei das Contravenções Penais. Em setembro de 2000, a SRF editou a IN 93, que incluiu entre os bens a serem apreendidos as partes e peças importadas, que se destinavam à montagem dessas máquinas no Brasil, uma vez que tinham sido constatadas importações desses bens. Por derradeiro, a fim de evitar que os importadores viessem a utilizar classificações fiscais diversas para importar as máquinas - em razão, especialmente, da utilização de novas tecnologias surgidas no mercado (conforme consta do site da SRF) - a Receita editou a IN 309, de 18 de março de 2003 determinando sua apreensão, independentemente da classificação fiscal adotada, como segue: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Sobre o tema, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao menos para suspender várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis acolhendo o parecer do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro que anotava: Vale, aqui, elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a bingo eletrônico as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal. (SS 1814 / MG - MINAS GERAIS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05/10/2000). Nessa linha de raciocínio, tem-se como válida a norma da Secretaria da Receita Federal reputa proibida a importação dos componentes de caça-níqueis, configurando-se o delito como contrabando. A propósito, verifica-se que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região se tem reformado as decisões de rejeição da denúncia em hipóteses similares: - Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204 e-DJF3 Judicial 1 - 19/03/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). - Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5849: e-DJF3 Judicial 1, 14/12/2010 PÁGINA: 206 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Da mesma forma, o TRF3 tem confirmado as sentenças condenatórias pelo delito de contrabando de máquinas de caça-níqueis: - A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47596 Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 17/07/2012 JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). - ...os fatos imputados se amoldam à espécie típica do contrabando, porquanto os equipamentos eletrônicos caça-níqueis utilizados na atividade comercial do réu, bem como os componentes empregados na sua montagem, são efetivamente de importação proibida, estando sujeitos a apreensão pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18.03.2003 (DOU de 21.03.2003) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47494 e-DJF3 Judicial 1, 12/07/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). - O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45865 e-DJF3 Judicial 1, 01/09/2011 PÁGINA: 1471 JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). - Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44366 e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2011 PÁGINA: 440 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em nenhum dos vários julgados (habeas corpus) referentes a contrabando e caça-níqueis se cogitou da desclassificação do crime para a contravenção de exploração de jogo de azar. Da mesma forma, em conflito de competência entre Justiça Federal e Estadual, no qual ficou afastada a conexão entre organização criminosa voltada a prática do contrabando de máquinas de caça-níqueis e homicídios tentados onde sequer foi ventilada a questão da alegada atipicidade (AgRg no Conflito de Competência . AgRg no CC 95972 / RJ, DJe 20/03/2009). Nesse quadro, verifica-se que de um modo geral os Tribunais têm aceitado, em princípio, a



caracterização da conduta como a dos autos como contrabando, artigo 334, do Código Penal. Logo, não há que se falar em desclassificação da conduta para mera contravenção penal. No que diz respeito à tese do princípio da insignificância alegada pela defesa, não tem aplicação em se tratando de delito de contrabando, ou seja, importação de mercadoria proibida. Nesse sentido: ACR 00010330720084036117 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47173 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:06/02/2012 Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. A materialidade do delito resta demonstrada pela prova documental. 4. A autoria está satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos. 5. Apelação desprovida. HABEAS CORPUS Nº 45.099 - AC (2005/0102192-0), STJ, 5ª Turma. Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 04/09/2006 p. 292 Voto: (...) Consiste o art. 334, caput, do Código Penal, em: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. É imperioso destacar a diferença entre os tipos objetivos do contrabando e do descaminho, na lição de Celso Delmanto (Código Penal Comentado . 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 2002, p. 674): São duas as figuras incriminadoras no caput do art. 334: a. Contrabando. Importar ou exportar mercadoria proibida. O verbo importar tem a significação de fazer entrar no território nacional, considerando este em seus limites territoriais, marítimos ou aéreos. Exportar é fazer sair do nosso território, considerados os seus mesmos limites. Como mercadoria, entende-se toda coisa móvel e apropriável que se usa negociar. Proibida, diz a lei, proibição essa que pode ser absoluta ou relativa, e que deve ser completada por outras leis. b. Descaminho. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Já aqui, não se trata de mercadoria proibida. O que se incrimina é a ação de iludir (fraudar, burlar), total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo, observando-se que o imposto de consumo não mais existe sob tal denominação. Desse modo, verifica-se que os objetos materiais das figuras são diferentes. Na primeira, o objeto é a mercadoria proibida. Na segunda, é o pagamento de direito ou imposto. Assim, diferente também é a aplicação do princípio da insignificância para cada conduta. É certo que o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça se refere a contrabando de armas, cuja gravidade é maior do que o contrabando de máquinas de caça-níqueis. Todavia, guardadas as devidas proporções, pode-se aplicar o mesmo raciocínio, pois este tem relevância jurídico penal, inclusive por propiciar a prática de outro delito, a contravenção de exploração de jogo de azar. Em resumo, não cabe a aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando. Dito isso, passemos ao mérito. A MATERIALIDADE DO DELITO se encontra devidamente comprovada pelo Auto de exibição e apreensão onde constam nove máquinas eletrônicas - tipo caça níqueis (fls. 55) e pelos laudos de nº 0311 e 809/2010. Consta dos laudos que a mercadoria apreendida consiste de 09 (nove) máquinas do tipo caça-níquel, não havendo a declaração das suas origens e procedências, com a informação de que se trata de Mercadoria de importação proibida, na forma da legislação específica em vigor, e apreendida liminarmente, em nome e ordem do Ministro da fazenda (fl. 65). Na avaliação direta ficou consignada a origem das máquinas da seguinte forma (fl. 92): Quantidade Descrição origem 09 Monitor TRC 06 Brasil; 03 sem origem declarada 08 Noteiro 03 Taiwan; 03 Brasil; 02 sem origem declarada 09 Fonte 07 China; 02 sem origem declarada 09 Placa mãe 02 Taiwan; 01 China, 06 sem origem declarada 11 Placa memória RAM 01 Coréia, 02 Taiwan; 01 China; 01 Brasil; 06 sem origem declarada 04 Placa de vídeo 01 Brasil; 01 China; 02 sem origem declarada 09 Processador 07 Malásia; 01 Costa Rica; 01 sem origem declarada 10 Placa de circuito integrado com componentes eletrônicos 02 Brasil; 08 sem origem declarada Memória flash 03 Taiwan; 01 China; 01 sem origem declarada 01 Caixa de som 01 sem origem declarada Quanto à AUTORIA DELITIVA perante a autoridade policial o acusado negou que fosse dono das máquinas encontradas com Fernando e negou que tivesse pedido a SELMA que as guardasse (fls. 24/26) No boletim de ocorrência constou que as máquinas estavam na Alameda Paulista com o THIAGO que as levou para a casa da tia do envolvido (Fernando) para guardá-las e naquele dia havia ido pegá-las para levar para sua casa (fl. 11). Em juízo, THIAGO negou os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalhou com a testemunha Fernando fazendo a pintura de um motel, mas não sabe porque Fernando o apontou como o dono das máquinas. Disse que saiu do ramo de segurança por causa das confusões, que foi jogador inveterado e que em 2009 ainda jogava nos finais de semana. Os policiais militares As testemunhas da acusação Fabrício e Nidson, policiais militares, perante a autoridade policial e no boletim de ocorrência disseram que ao atenderem a chamado do COPOM encontraram um moto-taxista com uma máquina de caça-níqueis na entrada da residência; que a pessoa que estava dentro da

casa tentou fugir, mas depois de capturada disse que as máquinas eram de THIAGO e Renato e que o primeiro havia lhe pedido para retirar as máquinas dali (fls. 05, 06 e 14) Em juízo, Fabrício disse que é policial militar e participou da ocorrência do dia 31/12/09 e se recorda da diligência. Pelo rádio, receberam uma notícia de furto tendo sido a primeira equipe a chegar no local. Havia um rapaz no local numa moto com algo coberto com um pano e havia outro rapaz dentro da casa que passava coisas para este da moto. Este pulou o muro, mas foi pego a seguir. O objeto coberto se tratava de uma máquina caça níquel e dentro de um quatinho da casa havia outras máquinas, não se lembra quantas, mas se recorda que havia ilhas para as máquinas com porta-copo e cinzeiro em cada uma. A outra equipe policial foi num outro endereço e encontraram outras máquinas conforme informado pelo rapaz que pulou o muro. O rapaz disse que estava fazendo transporte para uma parente dele. Não se lembra de quem era. Disse que era de um parente dele. Não se lembra do nome do rapaz que pulou o muro. No segundo local, outra viatura foi lá e se não se enganaram encontraram outras máquinas de caça-níquel. O rapaz que pulou o muro disse que a parente dele não queria mais os objetos lá - não se lembra se ele falou se era dele ou de outra pessoa. Não informou profissão. Não sabe dizer se a sala com as máquinas havia sido recentemente usada, mas parte das máquinas estava ligada. Disse que o rapaz de dentro citou o nome da parente. Acha que o réu presente é a pessoa que pulou o muro. A abordagem se deu entre 21h e 21h30. Em juízo, Nidson disse que participou de ocorrência em 2009, via rádio furto em andamento havia um indivíduo com uma moto e uma máquina do lado de fora que alguém tinha passado pra ela a pessoa de dentro fugiu, mas foi detido e depois vieram a saber que era caça níquel - não adentrou mas foi retiradas mais máquinas no local. A pessoa que fugiu disse que estava transportando as máquinas daquela casa para outro local. Não se lembra se ele identificou o proprietário - estava transportando; não disse se iria receber pelo transporte. Não localizaram o dono da casa e ele alegou que era uma tia ou avó. Foi feita diligência com outras viaturas e encontraram mais máquinas. Conforme informado pela pessoa que estava transportando. As máquinas podiam ser transportadas pelo moto-taxi. Era noite, mas havia condição de visibilidade. O portão estava trancado e os policiais precisaram pular para entrar. O sobrinho do corrê SELMA Fernando disse perante a autoridade policial que estava retirando do as máquinas do local a pedido de sua tia SELMA por cautela; que as máquinas são de pessoa chamada THIAGO e que sua tia e sua mãe são viciadas em jogo (fl. 07). O moto-taxista, Ademar, disse para a autoridade policial que só estava no local para fazer a corrida (fl. 09). No boletim de ocorrência Ademar disse o mesmo (fl. 12). Em juízo, depois de conduzido coercitivamente já que tinha receio de ser ouvido, Fernando (ouvido sem a presença do réu) disse que no dia 31/12/2009 estava na casa de sua tia SELMA. Sua tia lhe pediu para tirar as máquinas de lá. Disse que a tia trabalhava para THIAGO com essas máquinas e lhe disse que as máquinas eram dele, razão pela qual disse que as máquinas eram de THIAGO. A tia tinha um cômodo onde trabalha com isso. No dia dos fatos, disseram que a polícia iria lá e por isso lhe pediram para tirar as máquinas de lá, ficou com medo, mas foi assim mesmo. Inicialmente, levaria as máquinas para um quarto na casa de sua mãe e depois o THIAGO iria pegar com ele. Em razão do flagrante, porém, foi ameaçado e perseguido, e ficou no programa PRO VITA por mais de um mês. Disse que é pintor de parede e nunca se envolveu com máquinas caça níqueis. Disse que não sabe quanto a tia ganhava, mas se recorda de que eram treze máquinas. Acha que a tia recebia a comissão do dono das máquinas talvez uma vez por semana. Diz que o moto taxista tinha acabado de chegar e pulou o muro porque ficou com medo, se apavorou e fugiu. Disse que quem ligou para ele foi a tia. Nunca viu acerto sendo feito - sabe porque ouvia isso na casa da avó. Jogava há muito tempo atrás quando havia jogo em todo o lugar. Disse que já foi processado e respondeu por homicídio, mas no júri desclassificou para lesão corporal; e também por extorsão. Finalmente, disse que já havia levado duas máquinas antes da moto chegar - levou com um colega seu. A irmã da corre SELMA Sueli, mãe de Fernando e irmã da corrê, disse perante a autoridade policial que confirmou que o local onde apreendidas as máquinas era a residência de sua irmã SELMA (fl. 32). SELMA declarou perante a autoridade policial que não sabia que as máquinas estavam na sua casa, que não conhece THIAGO, mas sabe que seu sobrinho Fernando já teria feito serviços de pintura para ele e que Fernando está escondido em São Paulo por ter sido ameaçado por THIAGO (fls. 41/42). Em juízo, Sueli foi ouvida como informante já que irmã da corrê, disse que seu filho não trabalhava em 31/12/2009 e não trabalha até hoje. Que saiba ele não tem envolvimento com caça níqueis. Na ocasião ele morava como a depoente. Ela e as irmãs estavam em Ibitinga passando o final do ano. Não sabe se sua irmã trabalhou em atividade de bingo. Sua irmã já lhe disse que trabalhou com alguém mas disse que sinceramente, não sabe. Lido o depoimento feito na polícia, disse que foi o que a irmã lhe disse, ou seja, que trabalhou um tempo atrás num bingo com THIAGO, mas a depoente não viu nem sabe por quanto tempo. Fernando diz que já foi ameaçado, ela nunca viu, mas pelo ambiente em que anda. Disse que conhece THIAGO de vista, o viu uma vez, mas não o conhece a fundo. Não sabe o que ele faz. Disse que o filho tem problemas com bebidas e drogas e nem tudo o que ele fala é possível confiar. Se está bem é uma situação, se não está é outra situação. Às perguntas do juízo, disse que o filho vive em bares, fica bêbado direto, já o internou várias vezes. Às vezes chega dizendo que apanhou. Uma vez viu uma pessoa que o empurrou e ele caiu e sangrou. Viu Thiago conversando com sua irmã e quando esteve na Polícia viu umas fotos sem cabelo. O viu na esquina da casa de sua irmã. E sua irmã lhe disse que havia trabalhado com a pessoa de nome THIAGO. Nunca viu seu filho com THIAGO. Pois bem. De fato, os depoimentos de Sueli e Fernando devem ser avaliados com cautela. Sueli é irmã da corrê, SELMA, que se encontra em local incerto e não sabido. Por outro lado, é mãe da suposta vítima de

coação no curso do processo pelo qual THIAGO foi condenado em primeira e segunda instâncias. Fernando, por sua vez, é a pessoa na posse de quem as máquinas foram encontradas e não só apontou THIAGO como sendo o proprietário, como declarou ser vítima de coação no curso do processo praticada, em tese, por ele, ensejando a condenação do mesmo em primeira instância nas penas do artigo 344, do Código Penal, ainda sem trânsito em julgado, atualmente no Superior Tribunal de Justiça desde 05/09/2012 para apreciação de Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa. Ora, embora a defesa diga que não há prova nos autos do envolvimento de THIAGO com as máquinas programáveis apreendidas, de fato há que se sopesar o fato de o informante (Fernando) ameaçado e protegido pelo Sistema de Proteção à Testemunha ter ratificado seu relato na fase judicial quanto à propriedade das máquinas e a das atividades da corré, sua tia, com o ele em exploração de jogos de azar. A propósito, consta dos autos que THIAGO já foi beneficiado por transação penal em relação à contravenção de jogo de azar (art. 50, da Lei das Contravenções Penais) no ano de 2010 (fl. 119). Por outro lado, THIAGO foi recentemente condenado por este juízo como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão no Proc. 0004724-15.2011.403.6120 por conta de ter sido flagrado na posse de treze máquinas eletrônicas programáveis (fl. 123 e consulta na internet). Em outra ocasião, THIAGO foi denunciado pela prática do delito previsto também no artigo 334, do CP porque teria sido flagrado no dia 07 de setembro de 2009, no exercício da atividade de exploração de jogos de azar mediante a utilização de nove máquinas eletrônicas programáveis sendo absolvido em razão de os peritos terem concluído que o conjunto de componentes eletrônicos, antigos e usados, presentes nos equipamentos examinados, possuíam valor total estimado de R\$ 1.570,00, o que ensejou a aplicação pelo juízo competente do princípio da insignificância. Tudo isso nos autos do Processo nº 0007914-54.2009.403.6120 (fl. 122, e consulta na internet). Evidentemente, o fato de ter sido denunciado em outras ocasiões ou de ter se envolvido com jogos de azar não é prova de que THIAGO seja o proprietário das máquinas apreendidas nestes autos. Isso demonstra, todavia, que a imputação que lhe foi feita por Fernando não é uma absoluta alucinação alcoólica sem fundamento, sendo relevante ressaltar que ao ser ouvido neste juízo Fernando, de fato, não aparentava estar sob efeito de qualquer droga, incluindo o álcool, embora notoriamente nervoso (aliás, foi conduzido coercitivamente a este juízo para ser ouvido já que confessou ter ficado com medo de vir depor e ser novamente ameaçado, começando tudo de novo) e relatou os fatos de forma verossímil e segura. Assim, se nas informações vagas da irmã da corré pode-se inequivocamente extrair a confirmação do depoimento na Polícia quanto ao fato de sua irmã ter trabalhado com THIAGO, Fernando foi claro em confirmar essa mesma informação. Ainda sobre o depoimento da irmã da corré (que tinha pelo menos duas razões para não dizer a verdade, seja pelo receio da concretização das ameaças sofridas pelo filho, quiçá por ela mesma, seja pelo receio de incriminar a irmã), vale observar que praticamente se resumiu a negar os fatos. Negou, de princípio, que conhecesse THIAGO. Depois de lido o interrogatório que prestou na Polícia, disse que o conhece de vista e depois disse que o viu uma vez na esquina da casa de sua irmã conversando com ela, mas não o conhece a fundo. Disse que não sabia se a irmã trabalhou com caça-níqueis. E, da mesma forma, depois de lido o interrogatório que prestou na Polícia, disse que ela lhe disse que trabalhou, mas não viu e não sabe por quanto tempo ela trabalhou com caça-níqueis. Prestou o depoimento, ao que ficou demonstrado, unicamente para dizer que o filho tem problemas com drogas e bebidas, notoriamente pretendendo desqualificar o depoimento do próprio filho sendo que em alguns momentos falava antes mesmo que a pergunta fosse completada. Sem prejuízo disso, o acusado THIAGO disse não ter nada a dizer sobre a imputação feita por Fernando, negou conhecer a corré, negou que as máquinas fossem suas. Confessou seu envolvimento com jogos eletrônicos, embora afirmando que não passava de mero jogador de finais de semana dizendo que jogava nas casas que tinha. Contrariando os depoimentos das testemunhas, disse que nem conhece a corré. Disse nem saber porque Fernando disse que ele o ameaçou e nem tem nada contra ele. Ao final do depoimento, embora tenha dito que não fazia ideia do preço de uma máquina eletrônica, se traiu dizendo que acredita que com seu trabalho não teria dinheiro para comprar uma. Nesse quadro, conclui-se que as negativas do acusado nada mais são que seu legítimo direito à defesa, o que lhe permite não se incriminar, não assumir a responsabilidade pelo delito, o que, de forma alguma, pode ser tido como prova de inocência. Ainda que tenha havido tentativa de desqualificar o depoimento do Fernando, é certo que defesa não trouxe aos autos qualquer prova de que não seja pessoa confiável, de que já tenha sido internado, e ainda que o tenha sido, repito, não haveria razão para ratificar o depoimento que prestou se as declarações que prestou na polícia, no dia do flagrante, não passassem de versão fantasiosa dos fatos pretendendo afastar a própria responsabilidade pelo delito. A questão é que, se a versão de Fernando não é verdadeira, o que nos levaria a levantar duas hipóteses, ou de que as máquinas eram dele mesmo ou de terceira pessoa, a defesa, certamente, teria condições e fazer prova de uma ou de outra. No mínimo, THIAGO teria argumentos para explicar a atribuição que lhe foi feita por Fernando ou poderia trazer aos autos alguma prova de quem seria o suposto terceiro, dono das máquinas. Em suma, se o depoimento de Sueli tentou colocar em dúvida a prova produzida por seu filho e da forma como prestado, mais a confirmou eis que mentiu (para proteger a irmã ou para que não se concretizassem as ameaças ao filho), é certo que a defesa não trouxe aos autos qualquer prova que gerasse dúvida razoável sobre a propriedade das máquinas. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado FRANCIS THIAGO FERREIRA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c e d, do Código

Penal.Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP.Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência.Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base.Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos concretos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, embora não se possa aquilatar sua conduta profissional já que trabalha sem registro em carteira.Por outro lado, trata-se de pessoa com 29 anos de idade que tem 2º grau completo.Vale lembrar, também, a circunstância do caso de terem sido apreendidas 09 máquinas eletrônicas programáveis de sua propriedade. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que tendo feito curso e trabalhado na área de segurança era exigível dele outra conduta, vale dizer, a de não se envolver em atividades clandestinas notoriamente relacionadas à criminalidade organizada que financia esse tipo de delito.Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em um ano e cinco meses de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP.Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e cinco meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado FRANCIS THIAGO FERREIRA como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e cinco meses de reclusão mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP).Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de FRANCIS THIAGO FERREIRA, filho de Francisco Ferreira Filho e Cleuza Cecília Gonçalves Ferreira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006280-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)  
Designo o dia 23 de abril de 2013, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação Alessandro de Jesus e Evandro Borges Bueno, bem como para o interrogatório do réu.Int. Ciência ao MPF.

**0004724-15.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)  
Vistos etc.,Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FRANCIS THIAGO FERREIRA como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e d, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 25/07/2009, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito treze máquinas eletrônicas programáveis.Acompanha a denúncia, o IPL 17-0019/2010 contendo cópia do relatório no IPL 0446/2009 (fls. 06/07), laudos de exame merceológico (fls. 18/19 e 40/46), depoimento de FRANCIS THIAGO e seu indiciamento formal (fls. 23/27), dinheiro apreendido no interior das máquinas (fl. 47) e o relatório da autoridade policial (fls. 32/33).Em apenso, as peças informativas do MPF com a representação fiscal para fins penais da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Araraquara (fls. 01/02), o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 03/05), boletim de ocorrência - TC (fls. 10/14), relatório fiscal (fls. 15/20), decisão de perdimento das mercadorias (fls. 22/23).O MPF pediu arquivamento em relação ao delito de contrabando e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 49/53), o que foi indeferido remetendo-se aos autos conforme o artigo 28, do CPP (fl. 55).A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu que se impõe o prosseguimento da persecução penal (58).A denúncia foi recebida em 03/10/2011 (fl. 64).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 65/66, 68/69, 71/73, 76/77 e 103/105.O MPF entendeu não ser caso para oferecimento de proposta de suspensão do processo (fl. 79).O acusado constituiu defensor nos autos e pediu justiça gratuita (fls. 81/83). A seguir, apresentou defesa escrita alegando insignificância da conduta, incompetência da Justiça Federal com a desclassificação da conduta para a contravenção de jogo de azar (fls. 85/95).O MPF se manifestou (fls. 99/100) e foi indeferido o pedido de absolvição sumária (fl. 101). Foi juntada cópia de decisão que rejeitou a incompetência do juízo (fls. 114/115).Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e o réu foi interrogado; nenhuma diligência foi requerida (art. 402, CPP) e a acusação

apresentou alegações finais (fls. 118/120). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 122/126). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal que tipifica, entre outras, a conduta de quem utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada da devida documentação fiscal respectiva à qual a lei comina pena de reclusão de um a quatro anos. Inicialmente, cabe anotar que as máquinas caça-níqueis vêm sendo apreendidas desde o advento da Instrução Normativa 172, de 30/12/1999, baixado pela Secretaria da Receita Federal com base no disposto no DECRETO-LEI Nº 3.688/41, Lei das Contravenções Penais - art. 50, que dispõe: Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946) Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local. A Instrução 172 também tinha por fundamento o DECRETO-LEI Nº 37/66 na parte em que tratava da pena de perdimento de estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública (inciso XIX do art. 105); o DECRETO-LEI Nº 1.455/76 que também prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor (inciso IV e no parágrafo único do art. 23). Ademais, a Instrução fazia remissão ao DECRETO Nº 3.214/99, que revogou o Decreto 2.574/98 na parte em que dizia que eram permitidas a instalação e a operação, em salas próprias, de máquinas eletrônicas programadas, única e exclusivamente para a exploração do jogo de bingo (2º, do art. 74). Isso porque, a Lei 9.615/98 (regulamentada pelo tal Decreto) era expressa em estabelecer a proibição da instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônicas nas salas de bingo (art. 73). Em julho de 2000, porém, a Lei nº 9.981, de 2000 revogou o capítulo da Lei 9.615/98 que autorizava o jogo de bingo que voltou a ser considerado um ilícito, como os demais jogos de azar, com base na Lei das Contravenções Penais. Em setembro de 2000, a SRF editou a IN 93, que incluiu entre os bens a serem apreendidos as partes e peças importadas, que se destinavam à montagem dessas máquinas no Brasil, uma vez que tinham sido constatadas importações desses bens. Por derradeiro, a fim de evitar que os importadores viessem a utilizar classificações fiscais diversas para importar as máquinas - em razão, especialmente, da utilização de novas tecnologias surgidas no mercado (conforme consta do site da SRF) - a Receita editou a IN 309, de 18 de março de 2003 determinando sua apreensão, independentemente da classificação fiscal adotada, como segue: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Sobre o tema, ainda que indiretamente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou ao menos para suspender várias liminares concedidas pelo egrégio TJMG que afastavam qualquer ato impeditivo da exploração das máquinas caça-níqueis acolhendo o parecer do então Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro que anotava: Vale, aqui, elucidar: a regra, no ordenamento jurídico brasileiro, é a proibição do jogo. Assim dispõe o art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Exceções, somente por meio de lei, à qual, exatamente por encerrar exceção, não se emprestará interpretação extensiva, segundo princípio elementar de hermenêutica. A Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998, permitiu, é certo, os jogos de bingo, nas formas permanente e eventual, mas proibindo, expressamente, a autorização de outra modalidade de jogo ou similar, com base em seu texto. E ainda que se deva ponderar o progresso da ciência, a evolução tecnológica, tal não se afigura suficiente para equiparar a bingo eletrônico as máquinas caça-níqueis, autênticos jogos de azar, na acepção teleológica da legislação penal. (SS 1814 / MG - MINAS GERAIS, SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 05/10/2000). Nessa linha de raciocínio, tem-se como válida a norma da Secretaria da Receita Federal reputa proibida a importação dos componentes de caça-níqueis, configurando-se o delito como contrabando. Ademais, ainda que a exploração de caça-níqueis configure contravenção penal, isso não impede que no mesmo contexto fático se caracterize também o crime de contrabando. Portanto, independentemente de o agente estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele (art. 50, LCP), pode estar, em tese, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (art. 334, 1º, c, CP). De resto, verifica-se que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região se tem reformado as decisões de rejeição da denúncia em hipóteses similares: - Na espécie, o acusado foi surpreendido explorando duas máquinas caça-níqueis em seu estabelecimento comercial (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6204 e-DJF3 Judicial 1 - 19/03/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). - Foram apreendidas em estabelecimento comercial voltado à exploração de jogos de azar, gerenciado pelos acusados, 03 (três) máquinas eletrônicas programáveis (MEP's), mais conhecidas como máquinas caça-níqueis, todas de procedência estrangeira ou dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. (RSE - RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO - 5849: e-DJF3 Judicial 1, 14/12/2010 PÁGINA: 206 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).Da mesma forma, o TRF3 tem confirmado as sentenças condenatórias pelo delito de contrabando de máquinas de caça-níqueis:- A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47596 Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 17/07/2012 JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).- ...os fatos imputados se amoldam à espécie típica do contrabando, porquanto os equipamentos eletrônicos caça-níqueis utilizados na atividade comercial do réu, bem como os componentes empregados na sua montagem, são efetivamente de importação proibida, estando sujeitos a apreensão pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18.03.2003 (DOU de 21.03.2003) (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47494 e-DJF3 Judicial 1, 12/07/2012 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).- O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45865 e-DJF3 Judicial 1, 01/09/2011 PÁGINA: 1471 JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).- Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44366 e-DJF3 Judicial 1, 02/06/2011 PÁGINA: 440 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES).No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em nenhum dos vários julgados (habeas corpus) referentes à contrabando e caça-níqueis se cogitou da desclassificação do crime para a contravenção de exploração de jogo de azar.Da mesma forma, em conflito de competência entre Justiça Federal e Estadual, no qual ficou afastada a conexão entre organização criminosa voltada à prática do contrabando de máquinas de caça-níqueis e homicídios tentados onde sequer foi ventilada a questão da alegada atipicidade (AgRg no Conflito de Competência . AgRg no CC 95972 / RJ, DJe 20/03/2009).Nesse quadro, verifica-se que de um modo geral os Tribunais têm aceitado, em princípio, a caracterização da conduta como a dos autos como contrabando, artigo 334, do Código Penal.Logo, não há que se falar em desclassificação da conduta para mera contravenção penal tampouco de incompetência da Justiça Federal.No que diz respeito à tese do princípio da insignificância alegada pela defesa, não tem aplicação em se tratando de delito de contrabando, ou seja, importação de mercadoria proibida.Nesse sentido:ACR 00010330720084036117 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47173 Relator(a) JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:06/02/2012 Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. 1. O agente que mantém máquinas caça-níqueis que contenham peças de origem estrangeira, em seu estabelecimento comercial, comete a contravenção de jogos de azar e o crime de contrabando, infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos diversos, quais sejam, a primeira, a economia popular e o segundo, a ordem pública e o comércio exterior. 2. O princípio da insignificância é aplicável ao delito de descaminho, na medida em que a exação resulte inferior a R\$10.000,00, em consonância com a jurisprudência dominante, segundo a qual esse seria o valor mínimo para cobrar o crédito tributário correspondente. Mas no caso do contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, não há falar em crédito tributário e, em consequência, aplicabilidade do princípio da insignificância. 3. A materialidade do delito resta demonstrada pela prova documental. 4. A autoria está satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos. 5. Apelação desprovida. HABEAS CORPUS Nº 45.099 - AC (2005/0102192-0), STJ, 5ª Turma. Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 04/09/2006 p. 292Voto: (...) Consiste o art. 334, caput, do Código Penal, em: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.É imperioso destacar a diferença entre os tipos objetivos do contrabando e do descaminho, na lição de Celso Delmanto (Código Penal Comentado . 6ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro : Renovar, 2002, p. 674):São duas as figuras incriminadoras no caput do art. 334: a. Contrabando. Importar ou exportar mercadoria proibida. O verbo importar tem a significação de fazer entrar no território nacional, considerando este em seus limites territoriais, marítimos ou aéreos. Exportar é fazer sair do nosso território, considerados os seus mesmos limites. Como mercadoria, entende-se toda coisa móvel e apropriável que se usa negociar. Proibida, diz a lei, proibição essa que pode ser absoluta ou relativa, e que deve ser completada por outras leis. b. Descaminho. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Já aqui, não se trata de mercadoria proibida. O que se incrimina é a ação de iludir (fraudar, burlar), total ou parcialmente, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo, observando-se que o imposto de consumo não mais existe sob tal denominação.Desse modo, verifica-se que os objetos materiais das figuras são diferentes. Na primeira, o objeto é a mercadoria proibida. Na segunda, é o pagamento de direito ou imposto. Assim, diferente também é a aplicação do princípio da

insignificância para cada conduta. É certo que o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça se refere à contrabando de armas, cuja gravidade é maior do que o contrabando de máquinas de caça-níqueis. Todavia, guardadas as devidas proporções, pode-se aplicar o mesmo raciocínio, pois este tem relevância jurídico penal, inclusive por propiciar a prática de outro delito, a contravenção de exploração de jogo de azar. Em resumo, não cabe a aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando. Dito isso, passemos ao mérito. No caso dos autos, a MATERIALIDADE DO DELITO se encontra devidamente comprovada pelo Auto de exibição e apreensão onde constam treze máquinas eletrônicas - tipo caça níqueis (fls. 03/05, apenso) e pelos laudos de nº 090 e 828/2010, que consignam que as máquinas foram apreendidas por serem mercadorias de importação proibida (fl. 19), que havia componentes específicos de máquinas de jogos, tais como teclas com dizeres do tipo Aposta e Jogue e aceitadores de notas que em todas as máquinas examinadas foram encontrados alguns componentes eletrônicos de origem nacional, alguns sem indicação de origem e outros de origem estrangeira. Alguns dos componentes mais importantes, como processadores e dispositivos de armazenamento de memória, eram de origem estrangeira (fl. 42) e que entre os países de origem destes componentes estão Japão, Singapura, Filipinas e Malásia. Os equipamentos sem indicação de origem estão em desacordo com a legislação brasileira vigente e devem ser considerados de origem estrangeira (fl. 45). Assim, então, tanto o AITAGF, quanto o laudo da polícia confirmam que houve apreensão de mercadoria de procedência estrangeira clandestinamente introduzida no país. Quanto à AUTORIA DELITIVA o acusado declarou perante a autoridade policial em 19/04/2010 que não era dono das máquinas, que é ex-jogador, que era a primeira vez que ia ao local e que não sabe quem era o dono das máquinas (fls. 23/24). MESES ANTES, porém, no boletim de ocorrência lavrado em 25/07/2009 declarou que trabalha no local a aproximadamente 04 dias, que não sabe informar quem é o proprietário das referidas máquinas caça-níqueis (fl. 10, do apenso). MAIS TARDE, em juízo, FRANCIS THIAGO disse que estava jogando no local e não sabe quem era o dono. Quanto à declaração da testemunha Gilmar de que foi ele quem tirou o dinheiro existente nas máquinas disse que lhe pediram ajuda porque ele era o único homem no local. Que havia mulheres jogando e que quem os recebeu no local (no qual esteve pela primeira vez) foi uma mulher cujo nome desconhece. Disse que tem um filho, que está trabalhando como pintor sem registro em carteira e que já trabalhou como segurança tendo feito curso de vigilante, que tem segundo grau completo e paga aluguel. Não soube explicar porque a mulher que o teria recebido no local não foi quem abriu as máquinas. As testemunhas da acusação Alexandre e Gilmar, policiais militares, consignaram no boletim de ocorrência que através de denúncia anônima, se deslocaram até o local onde, conforme a informação, de fato verificaram que se tratava de imóvel residencial onde estava funcionando como bingo clandestino com treze máquinas tipo caça-níquel, todas ligadas e em funcionamento (fl. 13, apenso). Em juízo, Alexandre disse que participou de apreensão de caça níqueis em 25/07/09. Disse que na residência havia várias pessoas jogando caça-níqueis e o acusado se apresentou como responsável pelo local. Era a primeira vez naquele local. Não se lembra se havia dinheiro, mas lembra que as máquinas estavam ligadas. FRANCIS não estava jogando no momento e se apresentou como responsável por manter as máquinas funcionando no momento. Ele lhes informou que era o responsável, mas não soube informar quem era o proprietário do local. Não havia outras pessoas trabalhando no local. Em juízo, Gilmar disse que receberam denúncia anônima e lá encontraram várias máquinas - havia pessoas no local. Havia dinheiro nas máquinas, mas não foi apreendido tendo sido retirado das máquinas pelo acusado. Ele não disse o que era, só disse que era responsável pelo local. Trabalhava para alguém, mas não falou para quem trabalhava. Foi a primeira vez no local e com Thiago. Não soube dizer porque o dinheiro retirado da máquina não foi apreendido. Pois bem. O fato de não ter sido apreendido o dinheiro encontrado nas máquinas não gera dúvida sobre a versão, mas somente demonstra a falha da diligência pois não se justifica a apreensão das máquinas e a devolução do dinheiro encontrado no seu interior ao qualificado FRANCIS THIAGO, como constou do Termo Circunstanciado (fl. 10, do apenso). O fato de FRANCIS ter ficado com o dinheiro, porém, somada à informação de que foi ele quem abriu as máquinas para tirar o dinheiro (fl. 10 e depoimento da testemunha Gilmar - fl. 120) corroboram a prova de que FRANCIS agia, no mínimo, como o responsável pelo local de jogo clandestino. Ora, se FRANCIS trabalha como pintor, em princípio, não teria conhecimento para abrir a tal máquina. Por outro lado, veja-se que a versão dos fatos mudou da hora do flagrante em 07/2009 e três anos depois quando foi interrogado neste juízo. Com efeito, não é concebível que no momento dos fatos, no calor do flagrante tenha assumido que trabalhava no local e depois simplesmente se esquecido disso e se declare um ex-jogador. Sua alegação de que estava jogando quando foi surpreendido também não contrariada pela testemunha. Nesse quadro, fica claro que a negativa de autoria nada mais é senão a utilização do direito à ampla defesa e a falta de indicação consistente de quem fosse o proprietário das máquinas leva à conclusão de que FRANCIS THIAGO de fato agia como responsável pelas máquinas e tinha plena ciência da antijuridicidade desta conduta, agindo dolosamente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado FRANCIS THIAGO FERREIRA que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como Maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha alguns registros na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau



antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos concretos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social, embora não se possa aquilatar sua conduta profissional já que trabalha sem registro em carteira e também não tenha apontado a pessoa para quem estava trabalhando, certamente, pessoa cuja conduta irregular, no mínimo. Por outro lado, trata-se de pessoa com 29 anos de idade que tem 2º grau completo. Vale lembrar, também, a circunstância do caso de terem sido encontradas 13 máquinas eletrônicas programáveis no estabelecimento gerenciado por FRANCIS THIAGO. Nesse passo, esclareço que embora isso seja previsto no Código Penal como uma agravante do concurso de pessoas (art. 62, IV, CP), não havendo outros denunciados considero esse detalhe como circunstância nessa primeira fase da aplicação da pena. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que tendo feito curso e trabalhado na área de segurança era exigível dele outra conduta, vale dizer, a de não se envolver em atividades clandestinas notoriamente relacionadas à criminalidade organizada que financia esse tipo de delito. Sopesado isso, fixo a pena-base em acima do mínimo legal em um ano e nove meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP. Inexiste, igualmente, causa de diminuição ou aumento da pena, de forma a tornar definitiva a pena de um ano e nove meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado FRANCIS THIAGO FERREIRA como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Providencie a Serventia o RECOLHIMENTO DO NUMERÁRIO em moeda nacional apreendido (fl. 47) na Caixa Econômica Federal, em depósito judicial com remuneração na forma do inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, com termo de depósito. Após o trânsito em julgado, será dada destinação de acordo com o disposto no Código de Processo Penal (art. 271, Prov. Coge 64/05 e Resolução 428/05, CJF). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de FRANCIS THIAGO FERREIRA, filho de Francisco Ferreira Filho e Cleuza Cecília Gonçalves Ferreira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011419-48.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Fl. 84: Defiro. Uma vez que a ré constituiu defensor, dou-a por citada.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO A DELCIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3653**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-60.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 59/66. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002181-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-



79.2011.403.6123) FABIANO DE OLIVEIRA(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado, e, a sua conseqüente formalização). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000751-87.2004.403.6123 (2004.61.23.000751-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)

Fls. 621. Defiro, em termos. Tendo em vista a juntada do termo de anuência da penhora efetivada pela parte executada, expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente de fls. 606, parte final.Int.

**0001878-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001878-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IVO SERGIO PELUSO SPERANDIO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 214/216. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte executada no tocante aos bens imóveis indicados pelo órgão exequente para a efetivação de constrição. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 209. Int.

**0002071-75.2004.403.6123 (2004.61.23.002071-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANA DE OLIVEIRA

Fls. 32/33. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 505/506. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão exequente da ausência de duplicidade na cobrança dos débitos exequeundos, indefiro o requerimento da executada.Fls. 533. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, em razão da abertura do processo falimentar que recebeu o nº 673/04, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP.Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento a presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0000483-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000483-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X NELSON ALVES DA NEIVA X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 181, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 181) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fls. 318. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista a falta de notícia da distribuição da carta precatória de nº

170/2012 (fls. 303), cumpra-se, com urgência, o provimento exarado às fls. 306. Em seguida, expeça-se carta precatória para a citação do executado indicado pelo exequente por meio do oficial de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 575 / 2012 Processo supra informado. Que a(o) FAZENDA NACIONAL Move contra AS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E OUTROS (AGLAURA URREA SANCHEZ; CARMEN SILVA URREA SANCHEZ) Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(iza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Especializada em Execuções Fiscais, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) CITAÇÃO, POR MANDADO, do(s) co-executado(s): Carmen Silva Urrea Sanchez, localizada à Rua Conselheiro Brotero, 1030, Apto 91, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01232-010, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; c) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/03, fls. 318/325). Int.

**0001443-18.2006.403.6123 (2006.61.23.001443-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)**  
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 73, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 246/247) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000539-61.2007.403.6123 (2007.61.23.000539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X EUZEBIO LUIZ SEVEJA X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA**  
Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 493, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 488/489) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000240-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES**

Fls. 23. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II,

c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. X ADRIANO CARLOS DE FARIA HENRIQUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X GILSON ANTONIO DE PALMA DAOLIO X MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA)

Fls. 134/135. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro a primeira parte do requerimento. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. No mais, defiro, em termos, a segunda parte do requerimento do órgão exequente. Desta forma, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos. Int.

**0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)

Fls. 254. Defiro. Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud às fls. 197/198, nos termos do requerimento, devendo, ainda, ser observado o número de referência indicado pelo exequente. Após, com a devida notícia dos autos da conversão efetivada pela instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0000088-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000088-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação (fls. 32), que restou infrutífero quanto à realização de penhora, , requerendo o que de direito.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000285-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000285-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA BEM BOLADO LTDA-EPP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 104) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000305-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA**

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada às fls. 225, a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado, a título de reforço de penhora. No mais, tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 73, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 246/247) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)**

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 95, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 99) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Tendo em vista a informação prestada pela instituição financeira Caixa Econômica Federal, dando conta da efetivação da transferência do valor de R\$ 356,55, para a conta indicada pelo órgão exequente, em razão do bloqueio on-line, via sistema BacenJud (fls. 55), intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal, requerendo o que de direito. Prazo 15 (quinze) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0000613-76.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)** Fls. 159/160. Indefero pelos mesmos argumentos apresentados na decisão de fls. 133/134, parte final. Fls. 162. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 58.474,36 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema

BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0000724-60.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA APARECIDA GOMES  
Fls. 32. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000992-17.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO)  
Fls. 111/112. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 108/109. Int.

**0001197-46.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIAN KLEBER TERRIBILE

Tendo em vista os valores excedentes captados pelo bloqueio on-line, providencie a secretaria os atos pertinentes para o imediato desbloqueio dos valores excedentes: R\$ 777,00 (Banco Itaú Unibanco); R\$ 10,27 (Caixa Econômica Federal); R\$ 7,23 (Banco do Brasil S/A); R\$ 62,66 (Banco Santander S/A), da penhora on-line, via sistema BacenJud, realizada nos presentes autos executivo às fls. 33/34. Fica consignado que do valor captado junto a instituição financeira Banco Santander S/A (R\$ 140,36), deverá ser mantido o bloqueio de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos), relativo à condenação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento), conforme determinação exarada às fls. 07 (segundo parágrafo). Após, com o devido cumprimento, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse no bloqueio do valor integral do débito executando junto à instituição financeira Banco HSBC Brasil - R\$ 777,00, bem como do valor relativo aos honorários advocatícios no importe de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos) Manifestado tal interesse com a apresentação dos parâmetros necessários, proceda-se à transferência dos valores para a conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

**0001708-44.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 152/154. Preliminarmente, indefiro o requerimento da parte executada de parcelamento, devendo, se assim desejar aderir aos programas de parcelamento administrativo disponibilizado pela Fazenda Nacional em seu site oficial ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)). Fls. 162. Indefiro a pretensão da exequente de redirecionamento da presente execução aos sócios da executada, tendo em vista que até a presente data não se configurou a dissolução irregular da empresa, conforme se depreende da certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 142/143. Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int.

**0001789-90.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 52/56, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 52/56) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0001791-60.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 66, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 67) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0000016-73.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Fls. 39/59. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000360-54.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORE(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Fls. 33/42. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 18. Int.

**0000503-43.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO AURELIO METIDIERI

Fls. 26. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora efetivada no presente feito executivo (fls. 18, auto de penhora e depósito: 01 veículo Fiat, Uno Mille SX, ano 1997, 2 portas, cor branca, placa CHD 7190, avaliado em R\$ 8.400,00). Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito supra mencionado, em razão do parcelamento administrativo informado pelo órgão exequente. Int.

**0001221-40.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRICELLI - ME X RODRIGO DE OLIVEIRA TORRICELLI

Fls. 103. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 22.546,69 (atualizado para 10/2012) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

**0002167-12.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP069987 - MARIO ANTONIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002183-63.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002185-33.2012.403.6123** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 3688**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista a decisão no agravo de instrumento proferida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 815/816), que concedeu efeito suspensivo, expeça-se, com urgência, ofício ao cartório de registro de imóveis a fim de dar cumprimento integral a decisão supra mencionada.No mais, intimem-se as partes interessadas para que se manifestem acerca das alegações apresentadas às fls. 775/785. Int.

**0001186-80.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 157, dando conta da não validação do parcelamento simplificado efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, em razão da modalidade de parcelamento utilizado ser apenas para débitos que somem até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e, portanto, valor inferior ao montante atualizado da presente execução fiscal que hoje se encontra em R\$ 2.493.190,72 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil e cento e noventa reais e setenta e dois centavos), indefiro o requerimento da executada (fls. 131/133) de desbloqueio dos valores captados pelo sistema BacenJud (fls. 151/152). Fica consignado que os valores recolhidos pelo executado no parcelamento supra mencionado ingressaram como pagamento e já foram imputados nas dívidas em cobro, e, ainda, que em caso de interesse da parte executada em efetivar a modalidade de parcelamento permitido para o caso dos presentes autos (parcelamento convencional), o mesmo deverá utilizar-se dos procedimentos indicados pelo órgão exequente às fls. 157/verso. No mais, a fim de dar prosseguimento ao trâmite da presente execução fiscal, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência (códigos - fls. 157/verso) dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 151/152), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 130, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001651-32.2011.403.6121** - IRENE DE PAULA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:40 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora.Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo.Na hipótese da conciliação ser positiva, para

viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000683-65.2012.403.6121 - BENEDITO PASCOAL DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0000753-82.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:10 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0001363-50.2012.403.6121 - CARLOS ROBERTO DO PRADO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição



financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0001473-49.2012.403.6121 - CARMEM LUCIA NASCIMENTO RODRIGUES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:50 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

**0001561-87.2012.403.6121 - RODRIGO RAMOS VELOZO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 29 de janeiro de 2013, às 15:20 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Apresente o INSS planilha dos valores referente ao acordo. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - JACI GOMES DE FARIAS MIRANDA X DEBORA DE FARIAS MIRANDA X RODOLFO DE FARIAS MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000526-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000526-0)** - HELIO APARECIDO CASTILIANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002275-93.2002.403.0399 (2002.03.99.002275-0)** - GERALDO FRANCISCO X IZABEL DA SILVA FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000840-16.2004.403.6122 (2004.61.22.000840-7)** - JOANA MARIA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000086-06.2006.403.6122 (2006.61.22.000086-7)** - DALVA PIOVEZAN GHIDINI(SP145121 - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DALVA PIOVEZAN GHIDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000980-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000980-9)** - DORACI NEGRIZOLLI BERETA X MARA SILVIA BERETA MORENO X MARCIO ALBERTO BERETA X MARCIA ANGELA BERETA X MARISE APARECIDA BERETA VAZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI NEGRIZOLLI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002120-51.2006.403.6122 (2006.61.22.002120-2)** - CLARINDO GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLARINDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001727-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001727-6)** - ANDRE LUIS TROMBINI X EORLEI TROMBINI JUNIOR(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE LUIS TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001229-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001229-5)** - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001594-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001594-6)** - MANOEL PRATES BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MANOEL PRATES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001870-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001870-4)** - MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS DORES DE JESUS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9)** - EDESIO DE FRANCA BORGES X MARIA MENDONCA DOS SANTOS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIO DE FRANCA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001479-24.2010.403.6122** - ANA REINAS MORENO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA REINAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001510-44.2010.403.6122** - ANTONIO SILVA BARROS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000320-12.2011.403.6122** - JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000446-62.2011.403.6122** - CATARINA RODRIGUES BATISTA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CATARINA RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000688-21.2011.403.6122** - VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001580-27.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) VALDOMIRO BAUER X ALICE BAUER DE MARCHI X GENI BAUER RAMOS X APARECIDA DALVA BAUER X JOSE CARLOS BAUER X ERNESTO BAUER FILHO X MAURO RIBEIRO JUNIOR X PAULO RENATO RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES X ROSEMEIRE GONCALVES X ROSELEI GONCALVES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GONCALVES X LUCIO FLAVIO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001908-54.2011.403.6122** - JOSE PAULO MIRON SERVILLE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PAULO MIRON SERVILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000048-81.2012.403.6122** - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000172-64.2012.403.6122** - CELIA VALEZI BISCOLCHINI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA VALEZI BISCOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002329-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002329-3)** - MARIA FERREIRA BINAS DOS SANTOS(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

**FERREIRA BINAS DOS SANTOS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001264-48.2010.403.6122** - MANOEL LEONEL DE PAIVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL LEONEL DE PAIVA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001655-03.2010.403.6122** - ROOSEVELT DOS SANTOS(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROOSEVELT DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001048-53.2011.403.6122** - LEANDRO ALVES JOAQUIM(SP034902 - FERNANDO CHAGAS FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LEANDRO ALVES JOAQUIM

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**Expediente Nº 3780**

**ACAO PENAL**

**0001199-82.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

Ante a notícia da realização da audiência de oitiva de testemunhas deprecada, designo a data de 15 de JANEIRO de 2013, às 15h30min, para realização de INTERROTÓRIO do réu, ocasião em que poderá ocorrer, produção de provas, memoriais e sentença. Intimem-se. Requisite-se escolta policial. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2757**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0001370-67.2011.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VENTURA EDUARDO DE SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X ERLLEN GERALDO X

VANDERLEI SOUZA BARBEIRO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PATRICIA MARA CAFFAGNI BARBEIRO

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Ventura Eduardo de Souza Barbeiro, sua esposa, Erlen Geraldo, Vanderlei Souza Barbeiro, e sua esposa, Patrícia Mara Caffagni Barbeiro, devidamente qualificados nos autos, visando à aquisição originária do domínio, para fins de reforma agrária, do imóvel rústico rural denominado Fazenda Bom Jesus I, mediante prévia e justa indenização. Aponta, de início, a necessidade de o processo seguir o rito especial previsto na Lei Complementar n.º 76/1993, atribuindo-se a ela caráter preferencial e prejudicial a qualquer que seja a ação, ainda que distribuída anteriormente, nos termos do artigo 18, da referida norma legal. Salienta que, em 24 de dezembro de 2009, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto assinado em 23.12.2009 pelo Presidente da República, declarando o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, autorizando, assim, a propositura da presente ação expropriatória. Ainda de acordo com a inicial, e seguindo a legislação que rege a matéria, o bem foi devidamente vistoriado e avaliado, chegando-se os técnicos a valor condizente com o efetivamente praticado no mercado. Para a terra nua, aponta o valor de R\$ 7.262.035,60; para as benfeitorias o de R\$ 565.702,87; e para sobra de TDA 'S, R\$ 82,72, num total de R\$ 7.827.821,19. Os títulos, expedidos em 1º de junho de 2011, são nominativos e escriturais em nome dos expropriados e encontram-se à disposição do Juízo. O numerário referente às benfeitorias e a sobra de imissão seria depositado logo que distribuída a ação. Requer seja determinada a sua imediata imissão na posse do imóvel, fazendo uso, se necessário, de força policial, e a intimação dos usufrutuários, Jesus de Souza Barbeiro e Ana Maria Alves Chamon Berbeiro, bem como a expedição de ofícios ao CRI de Fernandópolis, para que se proceda à averbação na matrícula do imóvel da existência desta ação, e ao Juízo daquela Comarca, para que remeta a esta Subseção todas as ações que, eventualmente, se discuta qualquer questão referente ao imóvel. Pugna pela intimação do MPF, para intervir no feito, e esclarece ao final que os confrontantes do imóvel não contestaram suas divisas no procedimento administrativo. Junta documentos na inicial (folhas 06/197). Determinei, por meio de despacho lançado à folha 199, em 19.10.2011, que se aguardasse em Secretaria da Vara a comprovação do depósito do preço ofertado como pagamento pelas benfeitorias. Após, os autos viriam à conclusão para decisão acerca do pedido de imissão na posse. O valor, representado pela guia de depósito judicial de folha 204, foi depositado nos autos. À folha 205, no entanto, determinei que o INCRA complementasse a documentação, trazendo aos autos os dados cadastrais dos imóveis objetos da desapropriação. Cumprida a determinação às folhas 207/211, designei, às folhas 212/212verso, audiência de tentativa de conciliação. No ato, além do Ministério Público Federal, se fizeram presentes o Chefe da Divisão de Habitação de Terras, do instituto agrário, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy Filho, procuradores do INCRA, e os réus Ventura Eduardo de Souza Barbeiro e Vanderley Souza Barbeiro, além do usufrutuário Jesus de Souza Barbeiro, todos acompanhados de seu advogado constituído por meio do instrumento de mandato de folha 225/225verso. Ausentes as cônjuges dos réus e do usufrutuário. Havendo real possibilidade de acordo entre os litigantes, determinei que se aguardasse pelo prazo de 15 (quinze) dias, até que as partes trouxessem o resultado do possível ajuste (v. folhas 226/226verso). Nada obstante, às folhas 229/230, os réus e o usufrutuário do imóvel informaram acerca da impossibilidade do acordo e, oferecendo a contestação (fls. 233/262), pugnaram pelo regular processamento da ação. A usufrutuária Ana Maria Alves Chamon Barbeiro regularizou sua representação processual, e os réus trouxeram documentos (certidões de casamento) dando conta da qualidade de separados judicialmente dos réus. Por esse motivo, não teriam legitimidade para figurar no processo as suas respectivas esposas. Essa é a primeira preliminar de mérito aventada na contestação. Na defesa, os réus sustentam, ainda, a caducidade do decreto expropriatório, a inépcia da inicial e a ausência de fundamentos que justificariam a imissão na posse pelo INCRA. No mérito, pugnam pela improcedência da ação, na medida em que o valor da indenização não estaria de acordo com a realidade do mercado, e muito aquém do preço dos imóveis rurais equivalentes. Visando sustentar a alegação, juntam laudo técnico de avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo por eles contratado (fls. 270/313). Determinei que se aguardasse a vinda da manifestação do INCRA, sobre a impossibilidade de acordo (fl. 320verso), vindo o instituto agrário a se manifestar nesse sentido às folhas 322/322verso. As razões da impossibilidade do acordo se encontram no memorando que instruiu a petição (v. fl. 323). É o relatório sintetizando o essencial. Decido. Frustrada a realização de acordo entre as partes, cabe ao Juízo decidir acerca do disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar n.º 76/1993. No entanto, considerando que os réus já contestaram a ação, e sustentaram questões prejudiciais, devo inicialmente decidir sobre elas. Assiste razão aos réus quanto à ilegitimidade de Erlen Geraldo e de Patrícia Mara Caffagni Barbeiro para figurarem na ação. A totalidade dos imóveis de matrículas n.ºs 33.998 e 33.999 do CRI de Fernandópolis, que compõem a Fazenda Bom Jesus I, foi doada em agosto de 2005 por Jesus de Souza Barbeiro e Ana Maria Alves Chamon Berbeiro a seus filhos, Ventura Eduardo de Souza Barbeiro e Vanderley Souza Barbeiro, com reserva de usufruto vitalício. Embora apenas Ventura Eduardo de Souza Barbeiro tenha contraído núpcias sob regime de separação de bens, a doação do imóvel se deu com imposição de cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, pelo prazo de 40 (quarenta) anos (v. fls. 187/187-verso e 196-verso/197). Desse fato o INCRA teve a todo tempo conhecimento, na medida em que instruiu a inicial com as matrículas dos imóveis, nas quais já constava a averbação quanto à cláusula de incomunicabilidade. Devo, portanto, considerando que os

imóveis desapropriados não são e nunca foram de propriedade de Erlen Geraldo e de Patrícia Mara Caffagni Barbeiro, reconhecer ilegitimidade passiva de ambas, e determinar a exclusão do processo, com fundamento no art. 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devendo a ação prosseguir em relação aos demais réus. Embora tenha o INCRA demandado em face de pessoas totalmente estranhas à relação processual, e ainda que ambas tenham sido citadas (v. fls. 315/316), vejo que elas não contrataram advogado, tampouco contestaram a ação, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios. Por outro lado, não merece guarida a tese no sentido de que a inicial padeceria de inépcia. Embora, de fato, a instrução da inicial tenha se mostrado num primeiro momento deficiente, dando azo à determinação para que o INCRA a complementasse (v. folha 205), a ausência de documentos não está relacionada com o que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil, que trata do mérito da ação, mas tão somente com o preenchimento ou não das condições que, em tese, autorizariam a imissão provisória no imóvel. Nesse sentido, a falta de documento essencial não prejudicou os réus, que sequer sabiam da existência da ação, mas apenas o autor, que se viu privado de ser imediatamente imitado na posse do imóvel, conforme dispõe a LC 76/93. Não observo, ainda, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao final, o INCRA deu cumprimento às determinações e trouxe aos autos todos os documentos faltantes, dando este Juízo por regular a inicial (v. fl. 212) em 29.05.2012, não havendo qualquer razão que justifique a extinção prematura do processo, como pretendem os réus. Obviamente, instado a trazer os documentos e, eventualmente, não se pautando o instituto agrário pela determinação, a ação certamente seria extinta, mas com fundamento nos artigos 284, único, e 295, VI, ambos do CPC. Por fim, e como se verá adiante, quanto ao laudo de vistoria e avaliação administrativa, vejo que a inicial foi devidamente instruída dos documentos. A questão quanto à justa e prévia indenização, como entendem os réus, não tem qualquer relação com a alegada inépcia, mas está ligada ao mérito da ação, e nele será apreciada. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. Igualmente, não há o que se falar em decadência do direito à propositura da ação de desapropriação. O decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária foi publicado no Diário Oficial da União no dia 24 de dezembro de 2009. De acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar n.º 76/1993, teria o INCRA o prazo de dois anos, a contar da publicação do Decreto, para ajuizar a demanda. De acordo com o termo de autuação, a ação foi distribuída em 30 de setembro de 2011, dentro do prazo, portanto. A ausência dos documentos mencionados, como já visto, está relacionada apenas com a imissão provisória na posse do imóvel, e não tem relação com o instituto da decadência. A propósito, apenas a título de esclarecimento, observo que é absolutamente necessária, inclusive de acordo com as normas bancárias, a prévia existência de processo, dotado de número, para que o depósito judicial possa ser realizado. Em outras palavras, não poderia o INCRA, por dedução lógica, junto com a inicial trazer a guia de depósito judicial, uma vez que não haveria processo ao qual a quantia estaria vinculada. Quanto à tese de que se considera iniciado o processo de desapropriação com a citação dos expropriados, e que tendo ela tenha se dado há mais de dois anos da publicação do decreto expropriatório, entendo que ela também não merece acolhimento. A lei é expressa quanto ao termo propositura, e a interrupção do prazo decadencial se dá quando da sua distribuição, ainda que a documentação se mostre parcialmente incompleta. Considera-se proposta a ação, portanto, na data em que protocolada a inicial. Não fosse assim, ou não sendo essa a vontade do legislador quando da sua edição, o artigo 3º da LC 76/93 deveria prever que a citação válida deveria ser realizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório, sob pena de decadência. Diante disso, rejeito também a alegada caducidade do decreto expropriatório, e passo a decidir sobre a imissão do INCRA na posse da Fazenda Bom Jesus I. Vejo que a petição inicial veio instruída com a documentação indicada pela lei como necessária ao seu pronto deferimento (art. 5º, incisos I, II, III, IV, letras a a c, e V, da LC 76/1993). Inicialmente, o autor fez juntar às folhas 06 o texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária publicado no Diário Oficial da União. Não houve, como visto anteriormente, o esgotamento do prazo previsto no artigo 3º, da Lei Complementar n.º 76/1993. Às folhas 179/197, está juntada a certidão atualizada de domínio e de ônus real do imóvel, às folhas 07/148, o laudo de vistoria e avaliação administrativa, que contém a descrição do imóvel, por meio de suas plantas geral e de situação (topográfica, de uso do imóvel e de classe de capacidade de uso do solo) (folhas 150, 163 e 165), o memorial descritivo da área objeto da ação (folhas 152/161), a relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos semoventes (folhas 26/51) e, discriminadamente, os valores das benfeitorias indenizáveis e de avaliação da terra nua (52/56 e 57/73), além de uma pesquisa de preços de terras circunvizinhas (folhas 79/108). Por fim, às folhas 174/175, estão os comprovantes de lançamento dos títulos da dívida agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua e, à folha 204, o comprovante do depósito do preço ofertado como pagamento pelas benfeitorias. Embora juntado aos autos a posteriori, como já explicitado, consta dos autos o documento cadastral do imóvel (art. 5, III, LC) às folhas 208/211. Quanto ao laudo de vistoria, não verifico qualquer mácula capaz de invalidá-lo. A equipe técnica esteve presente na propriedade no período entre 13.05.2008 e 30.05.2008, e foi acompanhada por Valdelício Venerando, funcionário do proprietário. O trabalho encontra-se muito bem instruído, e a quantia ofertada pelo imóvel foi fixada levando em conta o valor de mercado da região em que ele se localiza. É o que se depreende, considerando a pesquisa de preços de terras que instruiu a inicial. Qualquer outra discussão a respeito do valor da indenização deverá ser travada no curso



desta ação, através da nomeação de perito do Juízo, e de regular instrução probatória, sob o manto dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A propósito, na contestação, os réus silenciaram a respeito da existência da ação declaratória n.º 0004054-37.2011.4.03.6100, ajuizada na 6ª Vara Federal em São Paulo/SP pelos usufrutuários do imóvel, Jesus de Souza Barbeiro e Ana Maria Alves Chamon Barbeiro, distribuída em 17.03.2011, cerca de seis meses antes da distribuição desta ação de desapropriação. Nela, não houve pedido de caráter antecipatório, e seus autos se encontram apensados aos presentes. Oportunamente, o Juízo nele decidirá. O fato é que a Lei Complementar n.º 76/93 estabelece que as regras processuais ordinárias aplicam-se às ações de desapropriação de imóvel rural por interesse social, de forma subsidiária, no que for a ela compatível, e que a ação tem caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriado, não se verificando qualquer obstáculo, seja nesta ou na outra ação, ao processamento do feito de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar n.º 76/1993, mostrando-se dispensáveis maiores explanações. Diante disso, com fundamento no artigo 6º, I, da LC 76/93, DEFIRO o pedido de imissão na posse em favor do expropriante, devendo o INCRA designar representante para cumprimento do ato, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do 2º, do artigo 6º, da LC 76/93 e do artigo 172, parágrafo 1º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 633/2012-spd-fro. Determino seja averbado, no CRI de Fernandópolis/SP, o ajuizamento da ação de desapropriação nos registros do imóvel (n.ºs 33.998 e 33.999), para conhecimento de terceiros (art. 6º, II, da LC 76/93). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO N.º 634/2012-spd-fro. Solicite-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Fernandópolis que este Juízo seja comunicado acerca da eventual existência de ação que tenha por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus I, matriculado no CRI de Fernandópolis sob os n.ºs 33.998 e 33.999, para fins do artigo 18, parágrafo 1º, da LC 76/93. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1752/2012-spd-fro, AO JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. Decorrido o prazo para eventual recurso, à SUDP, para a exclusão do polo passivo da ação de Erlen Geraldo e de Patrícia Mara Caffagni Barbeiro, nos termos da fundamentação supra. Após, cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência (art. 18, parágrafo 2º, da LC 76/93). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Jales, 03 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-37.2011.403.6100** - JESUS DE SOUZA BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO(SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)  
Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Jales/SP. Proceda a Secretaria ao imediato apensamento destes autos aos da ação de desapropriação para fins de reforma agrária n.º 0001370-67.2011.4.03.6124. Aguarde-se decisão acerca do possível acordo entre os litigantes naquela ação, conforme decisão prolatada quando da realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2759**

#### **ACAO PENAL**

**0000815-16.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Fls. 203 e 206. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e por Wagner Antonio Lima com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se as partes para que apresentem suas razões do recurso de apelação, no prazo legal. Apresentadas as razões, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Fls. 208. Indefero a solicitação de expedição de guia de recolhimento provisório, tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal, afastando a hipótese prevista no artigo 294 do Provimento 64 da Corregedoria Regional da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**



**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5564**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002143-69.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-67.2012.403.6127) TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003208-02.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-28.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001688-75.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-67.2003.403.6127 (2003.61.27.002655-3)) HELENA TORATTI PEREZ(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000324-49.2002.403.6127 (2002.61.27.000324-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DEDINI S/A - AGRO IND/ X DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP184413 - LUCIANA SCANTAMBURLO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dedini Açúcar e Álcool Ltda., Dedini S/A - Agroindústria e Dedini Administração e Participações objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa n. 55.731.223-0 e 55.722.852-2. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da CDA 55.722.852-2, dado o pagamento (fl. 286). Relatado, fundamento e decido. Acerca da CDA 55.722.852-2, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. No que se refere à CDA 55.731.223-0, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. P. R. I.

**0000358-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000358-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001504-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001504-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0001579-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001579-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face

de Ana Celia Buffo Lopes Noguez objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 889 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 31).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002816-33.2010.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL GABRIEL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Samuel Gabriel objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3349 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 31).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002303-31.2011.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE PIRINOTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de José Pirinoto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 046387/2010 (fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fl. 22).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 617**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002502-83.2012.403.6138** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL CUSTODIO FILHO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X RENATO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MACIEL DA SILVA X SEBASTIAO ISMAEL ANDRADE X WAGNER JUNIOR ANDRADE(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Lourival Custodio Filho, Renato Pereira da Silva, José Carlos Maciel da Silva, Sebastião Ismael Andrade e Wagner Júnior Andrade, pela prática das infrações penais descritas nos artigos 334, caput e 3º c/c 29, e 288, do Código Penal. Segundo a descrição dos fatos, os autores, em 09/11/2011, em pista de pouso clandestina situada nesta cidade, foram presos em flagrante enquanto aguardavam o pouso de uma aeronave contendo mercadorias vindas do exterior, com ilusão dos impostos incidentes na importação.A aeronave referida, ao ser perseguida por helicóptero da Polícia Rodoviária Federal, empreendeu fuga, pousando, por falta de combustível, na cidade Altônia/PR. O piloto e copiloto foram presos e as mercadorias apreendidas. No juízo da 2ª Vara da Subseção de Umuarama/PR, tramita o feito de n. 5006367-23.2012.404.7004, relativo à prisão de Reinaldo Rocha de Oliveira e Cláudio Carvalho Ferreira. Nos termos do Enunciado n. 151 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (A COMPETENCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME DE CONTRABANDO OU

DESCAMINHO DEFINE-SE PELA PREVENÇÃO DO JUÍZO FEDERAL DO LUGAR DA APREENSÃO DOS BENS.), a competência para processamento e julgamento do crime de descaminho e/ou contrabando é do juízo em que foram apreendidas as mercadorias. No caso dos autos, tal apreensão deu-se em Altônia/PR, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para onde o feito deve ser remetido, em razão da orientação pretoriana ora mencionada. Mas não é só. Incide, ainda, à espécie o regramento relativo à continência, conforme art. 77 do Código de Processo Penal, pois, além do oferecimento de denúncia pelo crime de formação de quadrilha, os denunciados respondem pelo mesmo fato, no que resta imprescindível a reunião de processo, especialmente para se evitar decisões conflitantes, em franco desprestígio ao Poder Judiciário. Ressalto que não há notícia nos autos de qualquer medida antecipatória determinada por outro magistrado federal, como forma de prevenção de outro juízo. Diante do exposto, reconheço a continência e DECLINO da competência desta Subseção da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos e determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, onde foram apreendidas as mercadorias objeto de descaminho e/ou contrabando, a quem caberá, portanto, o julgamento. Deixo, portanto, de receber ou rejeitar a denúncia ofertada, cuja análise ficará a cargo do juiz natural. Igualmente, deixo de abrir vistas ao Ministério Público Federal nesta Subseção, o que será feito a critério do juízo da 2ª Vara de Umuarama/PR. Quanto à prisão cautelar, caberá ao juízo competente manifestar-se a seu respeito. Comunique-se ao relator dos habeas corpus impetrados, acerca do teor desta decisão. Comunique-se também à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Cumpra-se com URGÊNCIA. Barretos, 12 de dezembro de 2012.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### Expediente Nº 34

##### HABEAS CORPUS

**0024233-22.2012.403.0000** - EDGAR ANTONIO PITON X EDGAR ANTONIO PITON FILHO X PAULO DE BARROS FURQUIM (SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

...Neste momento de análise superficial da causa, não vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitem a suspensão do curso dos autos nº 0002646-71.2003.403.6106 pelas razões expostas pelo impetrante. No entanto, entendo que Juízo impetrado não observou o rito previsto na Lei nº 9.099/95. Depreende-se dos autos que a denúncia oferecida em face do paciente, como incurso nas penas dos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, foi recebida em 09 de setembro de 2004, tendo sido determinada a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 21/23, 138, 154, 158, 188, 190, 212/213, 243 e 267). Após a ciência da decisão liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07 de agosto de 2006, no Habeas Corpus nº 0022456-12.2006.403.0000, que suspendeu o curso da persecução penal, o Juízo a quo determinou a realização de audiência de transação penal, que não foi realizada em razão do não comparecimento do paciente (fls. 289, 291/293, 295, 298, 303, 305, 311/313, 315, 330 e 331/332). Em 10 de dezembro de 2008, o Juízo impetrado, entendendo que a decisão liminar determinou o trancamento da ação penal com relação ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e anulou todos os atos já praticados, recebeu, novamente, a denúncia oferecida em face do paciente, e, em 06 de maio de 2009, determinou a realização de audiência de transação penal, cuja proposta não foi aceita pelo paciente (fls. 342, 345, 346/347, 373/374, 378, 383, 413, 414/415, 418, 419 e 421). A liminar proferida no Habeas Corpus nº 0022456-12.2006.403.0000, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 28 de julho de 2009, quando a Primeira Turma, por unanimidade, determinou o trancamento da ação penal em questão quanto ao delito do artigo 40 da Lei 9.605/98 e o prosseguimento quanto ao crime tipificado no artigo 48 da mesma Lei, de acordo com os princípios e normas aplicáveis aos crimes de menor potencial ofensivo (fl. 380 e 429/438). Em face da sentença proferida, em 08 de fevereiro de 2010, reconhecendo a ocorrência da prescrição e declarando extinta a punibilidade do paciente, foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal e a Primeira Turma Recursal, por maioria, acolheu embargos de declaração e, incidentalmente, concedeu-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao recurso, afastando a declaração de prescrição da pretensão punitiva e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 423/425, 463/469, 486/492, 528/529, 532/534, 541/543, 544/545 e 555). Com retorno dos autos ao Juízo de origem, foi determinada a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, que não foi aceita pelo paciente, e a

intimação da Defesa para responder à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 556/557, 573, 575 e 669/674). Assim, em razão do acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0022456-12.2006.403.0000, que transitou em julgado em 15 de outubro de 2009, entendendo que a denúncia, oferecida em 26 de agosto de 2004, somente poderia ter sido apreciada pelo Juízo a quo, após ser dada a oportunidade à Defesa de responder à acusação, nos termos da Lei nº 9.099/95. Com efeito, o fato do paciente não ter aceito as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, não afastam a aplicação da Lei nº 9.099/95 (fl. 413/415 e 573). Portanto, restou evidenciado o constrangimento ilegal imposto ao paciente em decorrência tanto da decisão que recebeu a denúncia (fl. 345), quanto daquela que determinou a intimação do defensor constituído para responder à acusação (fl. 575), nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sem a observância dos trâmites previstos no procedimento sumaríssimo, o que constitui causa de nulidade, cuja análise detalhada caberá por ocasião do julgamento do mérito do presente writ. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino, de ofício, a suspensão do andamento dos autos nº 0002646-71.2003.403.6106 até o julgamento definitivo do mérito. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, comunicando a presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 28 de novembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 536**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001544-49.2011.403.6133** - LA NAVE VA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.228, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 230/240.

**0009033-40.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-55.2011.403.6133) GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO)

Traslade-se cópia da r. sentença e do v. acórdão de fls. 61/63, 100/103 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo de fls. 105, bem como deste despacho para os autos principais, intimando-se a executada naqueles autos para requerer o quê de direito, haja vista a procedência dos presentes embargos. Efetuado o traslado, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0010737-88.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-54.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL  
AUTOS Nº 0010737-88.2011.403.6133 EMBARGOS A EXECUCAO FISCALEMBARGANTE:  
ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. Trata-se de embargos à execução manejado por ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA, por meio dos qual aponta a

nulidade na execução conduzida pela embargada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 150/154. Às fls. 165/167 a embargante requereu a desistência do feito. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com base no art. 269, inciso V (fl. 170), diante da renúncia ao direito em que se funda a ação oferecida pela embargada às fls. 173/175. É o relatório. DECIDO. A embargante informa que pretende aderir a plano de parcelamento e, para tanto, está obrigada a desistir expressamente do processo, renunciando a todo e qualquer direito de defesa. Considerando o pedido de desistência da embargante, é o caso de extinção do processo com resolução do mérito do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da concordância da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000425-19.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133) NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 291, HAJA VISTA A JUNTA Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a exequente e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 291, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 343/402.

**0003377-68.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010440-81.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 143, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 144/154.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001604-22.2011.403.6133** - TERESA DE LIMA E SILVA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74). Após, intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo especificação de provas pelo embargante, manifeste-se a embargada e voltem os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 22, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 25/27.

**0006946-14.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-25.2011.403.6133) ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A EMBARGANTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 46, HAJA VISTA A JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO PELA EXEQUENTE, FLS. 48/63.

**0011566-69.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-84.2011.403.6133) JORGE WILLIAN CURY JUNIOR(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão e intime-se as partes conforme já determinado à fl. 118. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, requerendo o embargante, ora vencedor, o quê de direito naqueles autos. Expeça-se ainda, nos autos principais, mandado de levantamento da penhora efetuada. Cumpridas as determinações supramencionadas, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

**0001367-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914 - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o embargante, ora vencedor, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Expeça-se ainda, nos autos principais, ofício ao 1º CRI para cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob nº 6.961, apenas no tocante a 50% (cinquenta por cento), permanecendo a penhora sobre apenas metade de referido imóvel. Encaminhe-se posteriormente os autos ao SEDI para exclusão da co-executada TEREZINHA FURLAN SCAVONE do pólo passivo da Execução Fiscal. Cumpridas as determinações supramencionadas e nada sendo requerido nos presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003378-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INIESTA & CIA LTDA X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. \_\_\_\_\_, cuja inclusão já foi deferida às fls. \_\_\_\_\_. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0004145-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUNES VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar o nome do conselho, conforme fl. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0004381-77.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SOFIA LUIS ALVES X AMELINDA ALVES DOS REIS(SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA)

Republicação do r. despacho de fls. 20, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema

processual. Tendo em vista a certidão exarada à fl. 17, e considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA, OAB/SP 266.022, para atuar como defensor(a) dativo(a) da ré SOFIA LUIS ALVES, representada por AMELINDA ALVES DOS REIS. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, cientificando-o (a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o mandado de registro da penhora, conforme certidão de fls. 17. Cumpra-se e intime-se.

**0004487-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar DSI Drog Ltda, conforme fl. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e Intime-se.

**0004670-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO JOSE PEREIRA

Ante a r. decisão do Agravo de Instrumento, prossiga-se com a execução. Fls. 22/23: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0004676-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO

Ante a r. decisão do Agravo de Instrumento, prossiga-se com a execução. Fls. 30: por ora, comprove a exequente as diligências realizadas junto aos órgãos públicos no sentido de localização do(s)a(s) executado(s)a(s). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se pela Imprensa Oficial.

**0004682-24.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAO PAULO SECRETARIA SAUDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme fl. 21. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e Intime-se.

**0004843-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Defiro vista aos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 160. Após voltem os autos conclusos. Int.

**0005016-58.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEIDE LILIANE KNOLL ME X NEIDE LILIANE KNOLL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual



deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. \_\_\_\_\_, cuja inclusão já foi deferida às fls. \_\_\_\_\_. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e Intime-se.

**0005053-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 231/237: Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 229/230. Int.

**0005076-31.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TALITA MARRAO PEREIRA ME

Ante a informação de parcelamento pela executada, conforme certidão retro, manifeste-se a exequente. Na ausência de parcelamento, manifeste-se a exequente nos termos do item 2 do despacho de fls. \_\_\_\_\_. No caso de efetivo parcelamento, uma vez que cabe a exequente informar a eventual rescisão do mesmo, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0005095-37.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEY CORREIA ALVES - ME X CLAUDINEY CORREA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar Claudiney Correia Alves ME, conforme fl. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e Intime-se.

**0005873-07.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X INIESTA & CIA LTDA EPP DROG MOGIFARMA FILIAL X FABIO LUIZ PICCOLOMINI INIESTA X MARCOS PICCOLOMINI INIESTA X ANA LUCIA PICCOLOMINI INIESTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. \_\_\_\_\_, cuja inclusão já foi deferida às fls. \_\_\_\_\_. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0006988-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE (SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Republicação do despacho de fl. 101, para incluir o referido despacho de fl. 99. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o atraso no cumprimento do despacho retro, cumpra a Secretaria, com urgência, o r. despacho retro. Cumpra-se.



Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverão ser incluídos os co-executados mencionados às fls. 18 dos autos, cuja inclusão já foi deferida às fls. 21. Fls. 93/95: Anote-se. Fls. 83/86: Havendo constituição de advogado pelo co-executado Uilson Ribeiro de Andrade, intime-se este da penhora on line por meio de seu patrono. Quanto à empresa co-executada, expeça-se carta de intimação no endereço de fls. 85. Decorrido in albis o prazo para embargos, manifeste-se a Fazenda quanto aos valores bloqueados, bem como quanto à existência de outros bens penhoráveis. Não havendo a indicação de outros bens, venham os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

**0007373-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 118/124: Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008503-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X IVANIR DOS PASSOS DE OLIVEIRA (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA

Fls. 154/160: Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009032-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO) X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA (SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

**0009949-74.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG NATAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA X JORGINA AGUIAR DO CARMO X JOAO BATISTA AUGUSTO ARANTES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluído(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. \_\_\_\_\_, cuja inclusão já foi deferida às fls. \_\_\_\_\_. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se

**0011548-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 63/64: Nada a considerar uma vez que não consta substabelecimento nestes autos. Ademais, o atual procurador, ciente da sentença, apresentou embargos de declaração (fls. 44/57), o que demonstra que ainda está atuando nos autos. Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

**0011565-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JORGE WILLIAN CURY JUNIOR

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int. Embargos a Execução n 0011566-69.2011.403.6133

**0011924-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ABRAAO SC LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado retro, lancei no sistema processual informação de secretaria, a fim de intimar o exequente do item 2 de r. despacho de fls. \_\_\_\_, que segue transcrito abaixo. Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre

eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0001293-94.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANA X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Republicação do r. despacho de fls. 317, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Ante a informação retro, tendo em vista que o valor depositado às fls. 208 encontra-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se a esse Juízo para que este solicite junto ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA FEDERAL), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição destes para esta Justiça Federal. Consigno que a solicitação da abertura de conta na Caixa Econômica Federal deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil, àquela agência, no momento da transferência. Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de IVONE SILVIA DE VITTO, ficando o subscritor de fl. 312vº autorizado a retirar, desde que junte aos autos procuração outorgada pela co-executada. No mais, cumpra-se e publique-se a decisão de fl. 314. Int. Fls. 314: Cumpra-se a determinação do último parágrafo do despacho de fls. 312, encaminhando-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Fls. 312vº: Ante a extinção da presente execução fiscal, defiro o levantamento da quantia depositada às fls. 208. Expeça-se Alvará de Levantamento. No mais, anote-se o início da execução contra a Fazenda Pública, devendo o ora exequente providenciar a juntada de cálculos atualizados, bem como de contrafé. Após, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0001366-66.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE)

Despachei nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Int.

**0001463-66.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO JOSE ADELIO FERRARIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar o nome do conselho, conforme fl. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

**0001464-51.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EMIDIO ABEL RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar o nome do conselho, conforme fl. 02. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º

da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarmamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e intime-se.

**0002056-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA FERRAZ E LEAL LTDA - EPP X WELLINGTON DA CUNHA LEAL JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar Drog Ferraz Leal Ltda, conforme fl. 02Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e Intime-se.

**0002563-56.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA X WELINGTON DA CUNHA LEAL X RAQUEL CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar também o nome da empresa, conforme fl. 02Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Cumpra-se e Intime-se.

**0003510-13.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 49/58: Defiro vista ao executado fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 568**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002658-65.2011.403.6119** - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS DE Nº 0002658-65.2011.403.6119IMPETRANTE: MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SPSentença Tipo AS E N T E N Ç AVistos etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta que a expedição do documento perante a Receita Federal foi obstada sob a alegação de existência de inscrição em dívida ativa sob nº. 80.2.05.038269-93 e 80.03.05.001936-36. Aduz, porém, que as inscrições em dívida ativa supra citadas encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de garantia por penhora de bens efetuada em sede de execução fiscal, que tramita perante o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba, sob nº 278.01.2005.024708-0.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 08/111).Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo indeferido o pedido liminar (fls. 115/119).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Guarulhos-SP apresentou as informações de fls. 133/140, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/158). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 163/164).Denegado seguimento ao agravo de instrumento pela decisão de fls. 168/169.Distribuído inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, o Juízo declinou da competência em acolhimento à preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 172/173).Vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determinando-se o aditamento à inicial para retificação do pólo passivo e notificação da autoridade impetrada (fls. 179).Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes informou que não há somente duas dívidas a impedir a

emissão da certidão. Requereu a improcedência do pedido (fls. 184/190).É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à expedição da Certidão requerida, dispõem os artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (negritei)A impetrante alega que os débitos inscritos sob o nº 80.2.05.038269-93 e 80.03.05.001936-36, cobrado judicialmente por meio da Execução Fiscal nº 278.01.2005.024708-0, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba /SP, estaria garantido por meio de penhora levada a efeito naqueles autos.A despeito das alegações da impetrante, observo que a impetrada indeferiu o pedido de expedição da certidão ao argumento de que, diante da desvalorização dos bens penhorados, bem como da atualização do débito, a penhora não mais é suficiente para garantia integral do débito (fl. 32). A este respeito, a impetrante não logrou demonstrar, por meio de documentação hábil e contemporânea, a inexatidão das alegações da impetrada. Limitou-se a juntar cópia dos autos da execução fiscal, cuja movimentação processual se deu até 15/07/2009 (fls. 34/107). Não bastasse isso, a impetrada informa que há pelo menos outros quatro débitos em aberto, conforme extrato de fl. 189. Considerando que a existência de apenas um único débito que não atenda às exigências do art. 205 do CTN é suficiente para obstaculizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, é de rigor o indeferimento do pedido de certidão positiva com efeito de negativa, conforme requerido pela impetrante.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Deixo de comunicar o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento em razão do julgamento noticiado às fls. 168/169.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

**0004329-47.2012.403.6133** - SONIA MARLY COBRE(SPI13506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES  
Emende a impetrante a petição inicial para:I. Regularizar sua representação processual tendo em vista a divergência de endereço da impetrante constante na procuração de fl. 05 e na peça exordial;II. Informar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado;.III. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais devidas;IV. Providenciar a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 200**

#### **ACAO PENAL**

**0000638-03.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSEMAR ANTONIO DE FRANCISCO(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fica a defesa intimada de que, em 04 de dezembro de 2012, foi expedida Carta Precatória, sob o nº 249/2012, para a Comarca de Borborema/SP (Justiça Estadual), deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Ricardo Marcelo Moraes, Fábio Carlos Batista de Toledo, Kogi Osório Yamamoto, Lidiani da Silva de Francisco e Sérgio Dimas Martins, bem como o interrogatório do réu, Josemar Antônio de Francisco.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 75**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-85.2012.403.6135** - ANTONIO BISPO DE SANTANA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002982-70.2012.403.6135** - JULIANA BRASIL DOS SANTOS(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI) X SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar o polo passivo e apresente cópia integral do processo para notificação da autoridade coatora. A cópia da petição inicial existente nos autos será utilizada para cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Após, regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a mencionada pessoa jurídica.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR<sup>a</sup>. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2295**

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0004855-93.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO PEREIRA MODESTO

PROCESSO Nº. 0004855-93.2010.403.6000CLASSE: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RONALDO PEREIRA MODESTO E OUTRADECISÃOTrata-se de ação de imissão de posse com pedido de liminar cumulado com pedido indenizatório pela ocupação do imóvel e restituição de valores pagos, através da qual a Caixa Econômica Federal busca provimento jurisdicional liminar que determine a imissão de posse do imóvel situado na Rua Arapuá, n. 452, Residencial Tapajós, apartamento 12, nesta Capital, com fulcro no art. 37, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66. Como causa de pedir, alega ser proprietária do imóvel, que foi adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial, com transcrição da carta de arrematação no registro geral de imóveis em 26/06/2000.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-39.O pedido de liminar foi postergado para após a manifestação do réu, nos termos do art. 37, 3º, do Decreto-Lei n. 70/66.À fl. 55, foi deferida a emenda à inicial para inclusão da então ocupante do imóvel, Sr<sup>a</sup> Alessandra Soprani Caires, como litisconsorte passiva da demanda. Os réus não foram citados, por encontrarem-se em lugar incerto e não sabido (fls. 69 e 71).A CEF apresentou pedido de desistência do processo em relação à requerida (fl. 72-75).É o relatório. Decido.Inicialmente, homologo a desistência, extinguindo a lide sem resolução do mérito em relação à litisconsorte Alessandra Soprani Caires, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Neste juízo de cognição sumária, tenho que há de ser deferida a antecipação de tutela vindicada, em virtude do preenchimento dos requisitos legais autorizadores, previstos no art. 273 do CPC.A ação de imissão de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe. Trata-se de ação cuja natureza é petitória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n. 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001).Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer, em juízo, a competente imissão na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do DL 70/66, in verbis:Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, o documento de fls. 23-25 comprova o registro da Carta de Arrematação expedida em 11/05/2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS.Por outro lado, considerando o lapso temporal entre a

arrematação e a presente data, bem como tendo em vista o aparente estado de abandono do imóvel (certificado nos autos), é improvável que o requerido comprove, nesta fase processual, o resgate ou a consignação judicial do débito ocorrida antes da realização do leilão público, conforme lhe faculta o 3º do artigo supramencionado. Isto posto, defiro o pedido de liminar para imissão da CEF na posse do imóvel descrito à fl. 23. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal. Cite-se, por edital. Intimem-se. Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011177-61.2012.403.6000 - IZAIAS SILVEIRA(MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do Processo nº 0011177-61.2012.403.6000 Autor: Izaias Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do período trabalhado entre 06/03/1997 a 19/07/2010 como atividade especial, em razão de ter sido exercida com a presença do agente físico eletricidade. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 29-60. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o autor encontra-se trabalhando. Há, inclusive, afirmação nesse sentido na inicial. Esse fato, por si só, afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, faz-se necessário vir aos autos mais informações acerca das reais condições em que o trabalho foi prestado, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos. Intimem-se. Campo Grande, 3 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012584-05.2012.403.6000 - PEDRO PAULO DE PAULA ARAUJO(MS015227 - CAROLINE MARQUES SIEBURGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Processo nº 0012584-05.2012.403.6000 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Paulo de Paula Araujo contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando a sua aprovação no VIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados. Considerando o disposto no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, é o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, de modo que a autoridade impetrada é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul. Ademais, ao indicar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Federal da OAB, a competência deslocar-se-ia para Brasília/ DF, em razão da competência funcional e, portanto, absoluta daquele Juízo Federal. E isso, de certo modo, impõe uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também analisando a petição inicial, vejo que ela não atende aos requisitos legais exigidos no art. 282, IV (pedido, com as suas especificações) e art. 286 (O pedido deve ser certo ou determinado), ambos do CPC, o que dificulta sobremaneira o julgamento de mérito. Isto posto, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, corrigindo o polo passivo, a fixar a competência deste Juízo, bem como para formular pedido certo e determinado, com as suas especificações. Campo Grande, 12 de dezembro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

### **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 668**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2)** - MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 470-480, bem como sobre as planilhas e os documentos que o instruem (f. 481-494 e 495-499, respectivamente), sob pena de preclusão.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a perita Silvana Teves Alves para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações expandidas pelas partes (f. 320-336 e 338-356). Prestados os esclarecimentos pela expert, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que, querendo, manifestem-se a respeito. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita (f. 359-362) e das planilhas que os instruem (f. 363-370), sob pena de preclusão.

**0008266-57.2004.403.6000 (2004.60.00.008266-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AGNALDO MACIEL(MS009232 - DORA WALDOW)

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 203-207, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a requerida Selma de Oliveira Victorio de Azevedo, citada por edital, deixou de apresentar resposta, razão por que decreto a sua revelia. Destarte, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer o múnus de curadora especial da ré, a fim de garantir a efetiva aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em dobro (CPC, art. 297 c/c Lei Complementar n. 80/1994, art. 44, I), para responder à pretensão deduzida pela autora. Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 82-85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8)** - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 1.794-1.799, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de



preclusão.

**0001182-29.2009.403.6000 (2009.60.00.001182-6)** - FABIANA DE MORAES MENDONCA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de f. 103-106 e 240, contra as quais a União e a autora interpuseram os agravos retidos de f. 114-116 e 243-246, respectivamente.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011614-05.2012.403.6000 (95.0005046-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-66.1995.403.6000 (95.0005046-3)) APARECIDA RIAMI BRESSA(MS009293 - GRAZIELE DE BRUM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a M.Mª. Juíza Federal .Campo Grande, 13/11/2012.Fábia Aparecida da Silva Britz Técnico Judiciário RF 3697Autos n. \*001161405201240360000\*DecisãoRequer a embargante que seja concedida a antecipação de tutela para obstar o leilão do imóvel situado em Navirai-MS, cuja praça está agendada para esta data, às 13h30min.Relata que o seu esposo é proprietário da empresa ENERTEL - Construções Elétricas Ltda., que possuía inúmeras dívidas, inclusive com a CEF. E, na tentativa de adimplir os débitos, foi firmado uma escritura de confissão de dívida, que, ao final, ante as dificuldades financeiras e o não adimplemento das prestações, culminaram na penhora de seus bens, dentre os quais, o imóvel residencial apartamento n. 402, do Condomínio Edifício União - no qual vive com sua família.Alega que não obteve qualquer proveito econômico com as dívidas adquiridas por seu cônjuge, o que já é uma razão para não ter o seu imóvel penhorado. E, que, por se tratar de residência de sua família, se trata de bem absolutamente impenhorável.É o relato.Decido.Inicialmente, ao que parece, a embargante é uma das executadas na ação principal (0000551-62.2012.403.6006), no qual houve a penhora do imóvel em questão. Logo, o recurso de embargos de terceiro não se mostra adequado para o intuito da embargante.Inobstante tal fato, ante à flagrante urgência do pleito em questão, passo à análise da questão.Não há dúvidas de que o imóvel que serve como residência da família está protegido pela impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei 8.009/90, a saber:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (grifei).Dessa forma, considerando que o imóvel em questão, ao que tudo indica, de acordo com o documento firmado pelo Oficial de Justiça Avaliador (ff. ), é único bem que serve de residência para a família da embargante, em princípio, entendo que merece a proteção legal da impenhorabilidade.O perigo da demora também é evidente, pois caso não seja deferida a medida de urgência pleiteada, além da embargante e sua família ficarem privados de um lugar para morar, caso o imóvel seja arrematado, haverá, ainda, prejuízos para um terceiro, que não poderá usufruir do mencionado bem.Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel mencionado na inicial (apartamento n. 402 do Condomínio Edifício União, Navirai-MS).À Secretaria para o cumprimento desta decisão, com a urgência que demanda o caso.Intimem-se.Campo Grande-MS, 13 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009924-53.2003.403.6000 (2003.60.00.009924-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIRTIS APARECIDA FRANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X AGNALDO MACIEL Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação de f. 154-158, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 678**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003569-80.2010.403.6000** - NOEDI MAGI LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. De uma análise dos autos, verifico ter sido argüida, em sede de contestação, a preliminar de coisa julgada, em face de decisão vinculativa supostamente proferida nos autos nº 2002.60.00.006270-0 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que atingiria, segundo o argumento do requerido, o mérito da presente ação. Desta forma, imprescindível a juntada de cópia desse julgado, assim como do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos mesmos autos. Ademais, houve, por parte do autor, pedido de produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar que os farmacêuticos não estão fornecendo as declarações exigidas pelo art. 16, item 4, da Lei 3.820/60. Tal pleito, equivocadamente, não foi apreciado. Assim, com o fito de se evitar a argüição de cerceamento do direito de defesa, designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 31/01/2013 às 14:30 horas. Outrossim, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópias das decisões e acórdãos proferidos nos autos de nº 2002.60.00.006270-0. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para arrolar testemunhas no prazo legal. Cumpra-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 06 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0004702-89.2012.403.6000** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ITAU UNIBANCO S/A(MG025225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E GO027495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO) X FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)

Autos n. \*00047028920124036000\* Despacho Tendo em vista o teor da petição de ff. 223-224 intimem-se os réus para, em cinco dias, comprovar nos autos o cumprimento da decisão antecipatória. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0011664-31.2012.403.6000** - ROBERTO CHAVES BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00116643120124036000\* Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença acidentário, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 7.440,00 (sete mil quatrocentos e quarenta reais). O E. Magistrado Estadual, por entender que se tratava de auxílio doença previdenciário e não acidentário, determinou a remessa pra esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 7.440,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007452-64.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM

Autos n. \*00070762020084036000\* Despacho Tendo em vista vislumbrar a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 30/01/13, às 14h30min. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 30/11/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0011415-80.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WILSON DOS SANTOS DESERTO JUNIOR

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de WILSON DOS SANTOS DESERTO JÚNIOR, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 199055, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta capital, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as parcelas do IPTU desde dezembro de 2005, as parcelas do arrendamento desde meados de 2012, bem como a taxa de condomínio em diversos meses de 2009, 2011 e 2012. Salaria que, mesmo tendo sido reiteradamente notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel, vindo a ser considerado rescindido o contrato. Assim, diante do inadimplemento das obrigações contratuais, da rescisão do contrato e da não-desocupação do imóvel, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Juntou os documentos de ff. 12-32. É um breve relato. Decido. A pretensão de reintegração/manutenção de posse, como se

sabe, é cabível nos casos de esbulho ou turbação, respectivamente, e desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado pelo não pagamento de parcelas do arrendamento, de IPTU e de taxa de condomínio, configurando inadimplemento e autorizando a incidência do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Neste jaez, aliás, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Por outro lado, também seria deslealdade ignorar o fato de que as decisões que deferem liminares de reintegração de posse em casos análogos aos dos autos vêm sendo eventualmente reformadas pelo E. TRF da 3ª Região, inclusive por unanimidade, como se pode vislumbrar na decisão do agravo n. 0033191-31.2011.403.000. Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, entendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial moradia e dignidade da pessoa humana -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de decisão precária, tomada em sede de cognição perfunctória, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica sobre a verossimilhança do direito, de modo que o provimento jurisdicional aqui postulado deverá aguardar a cognição exauriente. Assim, indefiro o pedido de liminar. Não obstante, designo, desde logo, o dia 30/01/2013, às 15h 30min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de dezembro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2441**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006515-69.2003.403.6000 (2003.60.00.006515-8) - ARMANDO GONCALVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY GUENKA X WILSON FRANCISCO FERREIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO (MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA**

Indefiro o pedido de f.172. Intime-se.

**0003222-47.2010.403.6000 - TEREZA XAVIER DIAS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
CIENCIA À IMPETRANTE DO PAGAMENTO DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR DE FLS. 209 DOS AUTOS.**

**0009085-47.2011.403.6000 - ANA LUZIA LIMA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS007405E - JESSICA ELI VARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Intime-se a impetrante para se manifestar sobre as alegações do INCRA de fls. 135-40 e para dizer se persiste o interesse no feito. F. 152: dê-se ciência às partes.

**0002335-92.2012.403.6000 - JOSE MIRANDOLA FILHO (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
JOSÉ MIRANDOLA FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE**

REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS como autoridade coatora. Pugnou pela concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a analisar os processos administrativos nrs. 54290.000814/2005-78, 54290.002213/2006-81, 54290.003785/2010-63 e 54290.000001151/2005-17 nos quais pediu certificado de identificação e georreferenciamento de áreas rurais de sua propriedade (CCIR). Sustenta ter atendido todas as exigências contidas na legislação específica, porém ainda não foi emitida a certificação dos imóveis. Fundamenta seu pedido na demora verificada, dado que protocolou os pedidos em 06.05.2005, 03.07.2006, 18.03.2010 e 02.10.2009, respectivamente. Afirma que tal demora causa-lhe prejuízos, tendo em vista que não consegue dispor de suas propriedades. Pede a concessão da segurança para determinar a emissão da certificação dos imóveis descritos nos processos administrativos acima descritos. Juntou documentos (fls. 18-57). Notificada (f. 64), a autoridade prestou informações (fls. 65-9) e juntou os documentos de fls. 70-3. Na sua avaliação, a demora na análise do pedido não caracteriza violação a direito líquido e certo. Salieta que os servidores estão analisando os processos e que existem pendências a serem sanadas pelo impetrante. Reclamou da defasagem de servidores e discorreu sobre a quantidade de processos a serem analisados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 74-8). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 128-153). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 156-7). O Desembargador Federal relator do AI deu provimento ao recurso para determinar a análise dos processos no prazo assinalado, sob pena de multa (fls. 169-75). É o relatório. Decido. O impetrante pediu a certificação da documentação de suas propriedades rurais. A autoridade esclarece às fls. 654-v a 73 que os processos estavam incompletos, pelo que o interessado foi instado a atender às exigências. Como se vê, a análise pretendida foi realizada, constatando-se, aliás, que o impetrante também tem contribuído para o emperramento da máquina administrativa. Por conseguinte, o feito perdeu o objeto, pois o que o impetrante pretendia foi alcançado. Nem se fale em obrigar a administração a voltar a analisar os processos em prazo razoável se e quando complementados até que sejam emitidos os certificados. Tal fato é futuro e incerto, como também é incerta a alegada omissão da autoridade. Noutras palavras, o impetrante pretende a segurança em caráter preventivo. Entanto, conforme doutrina de Sérgio Ferraz, o mandado de segurança preventivo não é uma vacina processual, destinada a afastar os receios de natureza tíbias. Seu escopo é a prevenção da prática de ilegalidades ou arbitrariedades, quando a ameaça de sua concretização seja palpável e próxima no tempo (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, p. 95). Eis um precedente do Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMPEDIR A CONCESSÃO PELO JUIZ DE TUTELA ANTECIPATÓRIA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO.- A despeito da índole preventiva, o mandado de segurança não prescinde de atos concretos ou preparatórios da autoridade impetrada, de modo a evidenciar objetivamente o justo receio de queredireito líquido e certo poderá ser lesado. A ação mandamental é descabida para a finalidade de obter-se ordem genérica, ad futurum, fixando regra de conduta para o magistrado. Precedentes.- Pretensão, ademais, de inibir a prática de atos pela autoridade judiciária (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Lei Maior). (STJ, RMS 10621 - RJ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO; 4ª Turma; DJ 30/08/1999). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Arquite-se. Campo Grande, MS, 29 de novembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003987-47.2012.403.6000** - JEANI ESCHER SCHMIDT (PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS  
Fls. 117/120. Intime-se a impetrante. Ao M.P.F. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0007248-20.2012.403.6000** - LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE MIRA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Pretende o impetrante em liminar ordem para que seja removido para cidade de Campo Grande/MS, com lotação na FUFMS. Alega que é ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotado na Universidade de São Paulo, onde está passando por problemas financeiros e de saúde, ademais porque sua família reside nesta cidade. Juntou documentos. Instado a apontar o ato coator (f. 57), o impetrante apresentou os documentos de fls. 68-9. Decido. Embora o impetrante tenha pedido sua remoção, constata-se que se trata de pedido de redistribuição, diante do documento de f. 69. Ademais, a remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro (art. 36), o que não é o caso das instituições de origem e destino. Quanto à redistribuição dispõe a Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação

profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (...)A redistribuição tem como escopo o ajustamento da máquina administrativa. Assim, o uso do instituto com a finalidade de efetuar transferência de servidor, como pretende o impetrante, deverá ser precedida dos preceitos elencados na lei, dentro deles o interesse da administração.No caso, a autoridade apontada como coatora informou que neste momento, não temos interesse na redistribuição pleiteada, uma vez que não dispomos de Código de vaga para contrapartida (f. 69). De sorte que o interesse particular do servidor não poderá se sobrepor ao interesse da Administração, ademais porque inexistente tal exceção na lei.MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada.(MS 12629 - 3ª Seção - Felix Fischer - DJ 24.09.2007)Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos.

**0008090-97.2012.403.6000** - FELIPE VIEIRA SOARES(MS015468 - JEFFERSON VALAGNA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

FELIPE VIEIRA SOARES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL - UNIDERP como autoridade coatora. Alega que cumpriu regularmente suas obrigações curriculares e contratuais com a universidade em tela. No entanto, deparou-se com a reprovação na disciplina de Matemática do curso de Agronomia. Matriculou-se novamente nessa disciplina, mas teve de cumprir estágio obrigatório na cidade de Luiz Eduardo Magalhães, BA, por designação da empresa Bayer CropScience e acabou reprovando por faltas. Por esse motivo estaria sendo impedido de participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau, sendo que já convidou familiares e amigos para as festividades. Pede a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de participar de forma simbólica da colação de grau, no dia 8.8.2012. Com a inicial foram apresentados os documentos de f. 6-18. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-5). Notificada (f. 30) a autoridade apresentou informações (fls. 34-39) e juntou os documentos de fls. 40-71. Sustentou a legalidade do ato, porquanto o impedimento à participação da solenidade decorre da reprovação do aluno em uma disciplina, tratamento que é dispensado a todos os acadêmicos. Salientou que a sua autonomia, para ditar as normas internas, é assegurada pela Constituição Federal, pelo que cabe aos alunos o cumprimento das regras, e uma delas é que o acadêmico tenha concluído o curso, para participar da colação de grau. Informou a participação do impetrante na colação de grau. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (73-4). É o relatório. Decido. A demanda se reveste de natureza satisfativa, dado que a pretensão do impetrante é apenas de garantir sua participação no evento de colação de grau da turma do curso de Agronomia, que tinha data marcada para realização o dia 8.8.2012. O pedido está a merecer deferimento, uma vez que, com a concessão da liminar, presume-se que o impetrante participou da solenidade. Aliás, a autoridade impetrada informa que o impetrante participou da solenidade. Logo, o objetivo desta ação mandamental foi consolidado, tornando-se situação irreversível, devendo a questão ser resolvida pela teoria do fato consumado. Pelo exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante o direito de participar do ato solene de colação de grau do curso de Agronomia. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

**0010030-97.2012.403.6000** - CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES X NILTON MARIN RODRIGUES X EDMAR OLIVEIRA SPINDOLA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL  
CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES, MILTON MARIN RODRIGUES e EDMAR OLIVEIRA SPINDOLA impetraram o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE DO INCRA como autoridade coatora. Sustentam que em 29 de agosto de 2011 requereram a certificação dos trabalhos de identificação e georreferenciamento alusivos a imóvel rural de sua propriedade, localizado no Município de Porto Murtinho. Porém, tal solicitação não restou atendida, apesar do tempo decorrido. Alegam que a omissão do INCRA ofende aos princípios da administração pública. Pedem que a autoridade impetrada seja compelida a analisar processo administrativo (nº 54290.002308/2011-62) no qual formularam o referido pedido. Juntaram os documentos de fls. 14-52. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações (f. 54). Notificado (f. 58), o INCRA apresentou as informações de fls. 63-8 admitindo que os impetrantes formularam o pedido em agosto de 2011. Ressalta, porém, que não se negou a analisar o pedido, salientando que

demora nessa análise não confere aos impetrantes o direito alegado. Justifica-se informando que o atraso verificado decorre do desnível abismal entre o volume de trabalho que a Superintendência demanda diuturnamente, e repita-se, reduzido patamar de recursos humanos para manejá-las. Prossegue informando a posição do processo, de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Decido. Em casos semelhantes decidi que não seria possível compelir a autoridade impetrada a atender a pretensão da impetrante de forma individual sem prejudicar o andamento dos demais processos. Esperava que a administração adotasse as medidas necessárias visando a melhoria na prestação de serviços e, se necessário, a atuação do Ministério Público Federal através de alguma medida no âmbito administrativo ou judicial com vista a atingir esse desiderato. No entanto, passado já algum tempo tais medidas não vieram, sendo incontroverso que a acentuada demora da autarquia está a inviabilizando importantes transações imobiliárias, imprescindíveis à incrementação de uma das principais frentes de progresso deste Estado, qual seja, o agronegócio. Sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. No caso, limitou-se a autoridade informar que estava atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada. Esclarece que o processo encontra-se na posição 04 da página 15 do Certicaweb, sendo que cada página há 15 processos, ou seja, na 214ª posição. Como se vê, a autoridade, além de confirmar a data do pedido formulado pelos impetrantes - 29 de agosto de 2011 -, reafirma que a análise ainda demandará algum tempo. Independentemente da quantidade de servidores, já passou da hora de atender ao requerimento. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA. - Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Especificamente quando a certificação de alusiva a imóveis rurais os TRFs assim têm entendido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispõe de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 0006359-71.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 06/10/2011). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser passível de correção, pela via do mandado de segurança, a abusiva demora do Poder Público na apreciação de pleito administrativo de expedição de Certificado de Georreferenciamento, em flagrante ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, REOMS, 6 Turma, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 02/10/2012). Diante do exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida o processo em trinta dias. Intime-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

**0011948-39.2012.403.6000 - GERSON DAMASCENO DOS SANTOS - ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

1.Requisitem-se as informações. 2.Manifeste-se a PFN sobre o pedido de liminar.

**0012043-69.2012.403.6000** - DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

FICA O IMPETRANTE INTIMADO PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR CONTRA-FÉ E O ENDEREÇO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO FÁBIO SEIKI KANAMARU.

**0012120-78.2012.403.6000** - AGROPECUARIA MINAS GERAIS LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS LTDA para que, em 10 dias, comprove a regularização das pendências apontadas pelo INCRA à f. 152.

**0012247-16.2012.403.6000** - PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES X CIRO GUERRA DEL BARCO(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUFMS

MANIFESTE-SE O IMPETRANTE, EM 05 DIAS, SOBRE INFORMAÇÃO DO IMPETRADO DE FLS. 36 DOS AUTOS.

**0012255-90.2012.403.6000** - ELEZIO CORREIA DE MELLO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

**0012340-76.2012.403.6000** - THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

THIAGO XAVIER BELEM MIGUEL ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIAO MILITAR como autoridade coatora. Afirma que se alistou para o serviço militar, sendo dispensado por excesso de contingente no ano de 1998, pelo que recebeu o Certificado de Alistamento Militar. Posteriormente cursou Medicina e foi impedido de iniciar as atividades em razão de nova convocação para prestar o serviço militar. Entende ser nulo o ato que o convocou novamente para prestar serviço militar obrigatório. Pede a concessão de liminar para dispensá-lo do serviço militar. Decido. Em casos semelhantes, vinha indeferindo os pedidos de dispensa do serviço militar obrigatório nos seguintes termos: O art. 4º caput da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, trata do adiamento da incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Já o parágrafo segundo do art. 4º trata da convocação posterior desses profissionais, dispensados do serviço militar, ainda que por excesso de contingente. A possibilidade dessa convocação posterior decorre não só do referido parágrafo do art. 4º. Por conseguinte, não há ilegalidade a ser corrigida. A ré simplesmente cumpriu a referida lei. E a decisão está em harmonia com entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se: PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N. 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n. 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n. 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n. 5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n. 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000052610, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em sentido contrário, como bem anotou o Desembargador JOHONSOM DI SALVO no agravo de instrumento n.º 2012.03.00.002075-8, tendo apreciado o tema segundo o rito do art. 543-C, do CPC:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 29/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do curso superior.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1318448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/02/2012)(destaquei)Note-se que no referido REsp 1186513/RS, a Primeira Seção daquela alta corte analisou o caso à luz do parágrafo do art. 2º do art. 4º da Lei n 5.292, de 8 de junho de 1967, ressaltando (voto do Relator):... De fato, o 2º, do art. 4º, da Lei 5.292/67, prescreve:Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.Deve subsistir, no entanto, a regra que se contém no art. 4º, a saber:Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico.Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º --O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.- Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra.Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10.Nem se fale que a alteração promovida Lei nº 12.336, de 26/10/2010, impede a pretensão do autor, pois, conforme destacou o Desembargador Relator, a lei nova regula somente os casos futuros, não tendo efeitos retroativos.No caso, o documento do anexo 2 comprova que o impetrante foi dispensado do serviço militar em19.11.1998 por excesso de contingente, de modo que, diante do novo entendimento que passo a adotar, descabida sua convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar obrigatório como formando em Medicina.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Int.

**0012539-98.2012.403.6000** - DANILO VARALDO NASCIMENTO(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Não havendo urgência na medida, analisarei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**0002079-43.2012.403.6003** - ESPOLIO DE JOSUE CORSO NETTO X MARIA APARECIDA CORSO



MARTINS E SILVA X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA X LEONOR DA CONCEICAO VICENTE CORSO X JOSE IZIDORO CORSO(SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI E SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. 2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3 - Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos. 4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008272-83.2012.403.6000** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X SINDICADO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o PRESIDENTE DO SINDICATO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA como autoridades coatoras. Alegou, em síntese, que suas filiadas são submetidas diariamente à Fiscalização do SIF - Serviço de Inspeção Federal, sem o qual não é possível o abate e industrialização da carne, muito menos sua comercialização. Sucedeu que os fiscais agropecuários iniciaram movimento grevista no dia 06 de agosto de 2012 e, sem a indispensável fiscalização operada pelos agentes do SIF, suas filiadas ficaram impedidas de exercer suas atividades e de cumprir inúmeros contratos de exportação. Pediu a concessão de liminar para que sejam retomadas as atividades de emissão de certificados para exportação/importação. Juntou documentos (fls. 28/228). O Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários foi chamado como litisconsorte passivo, excluindo-se o Presidente do referido Sindicato, diante da decisão de fls. 229/31. Deferi liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora garanta o exercício da fiscalização das operações das filiadas do impetrante (fls. 229/31). A autoridade apresentou informações (fls. 239/40). A União Federal requereu sua admissão no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (fls. 276/7). É o relatório. De fato, a ação almejava a garantia das operações da impetrante, por ela considerada como essenciais. Sucede que após a liminar a greve terminou, pelo que a ação está sem objeto. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000058-41.1991.403.6000 (91.0000058-2)** - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRE BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY

BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRINA BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

F. 4084. Indefiro, uma vez que os serviços da Seção de Contadoria são destinados aos beneficiários da assistência judiciária.À vista da certidão de f. 4083, destituo o perito Heber Xavier. Em substituição, nomeio Silmara Maria C. Costa, com endereço à Rua 15 de novembro, 2586, sala 3, Jardim dos Estados, nesta cidade, fones: 3383-4694 e 9206-7356. Intime-a da nomeação e dos termos do despacho de f. 4080. Apresentado o valor dos honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação, devendo os impetrantes efetuar o depósito, no prazo de dez dias.Int.

#### **Expediente Nº 2442**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009270-51.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DAMIAO DA SILVA ROMEIRO  
CIENCIA À CEF ACERCA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 31 A 34 DOS AUTOS.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001478-46.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X YURI YASUO NOGUCHI(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)  
MANIFESTE-SE A CEF EM 5 DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 72-81 DOS AUTOS.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0012414-33.2012.403.6000** - JERONIMO ANTONIO DE AGUIAR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova com vistas a realizar perícia médica ortopédica no autor. Aduz que precisa definir o procedimento mais indicado ao seu caso para, posteriormente, compelir os réus a prestarem o tratamento apontado pelo perito. Decido.1. Defiro a medida cautelar de produção antecipada de prova, tendo em vista que o quadro de saúde do autor é grave, estando afastado do serviço, o que representa justo receio de que, por ocasião da ação principal, não tenha mais condições de prover o seu sustento. Nomeio para realização da perícia o Dr ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, com endereço na Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, Campo Grande, MS, telefone 3324-7717.2. O requerente já indicou formulou quesitos. Defiro aos réus o prazo de três dias para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistente técnico.3. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.4. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.5. Citem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0009536-38.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA  
MANIFESTE-SE A CEF EM 5 DIAS SOBRE A CERTIDAO DO OFICIAL DE JUSTICA DE FLS. 25 DOS AUTOS.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0009911-39.2012.403.6000** - CRISTIANE BARBOSA RAMOS(MS002998 - NILCE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Manifeste-se a Caixa Economica Federal - cef, sobre a petição de f.90.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001713-48.1991.403.6000 (91.0001713-2)** - EDEVALDO GIMENES BERNARDO X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA VILLANOVA MENDES X BRUNO MANGIAPELO X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X LEONARDO BRUNO X EULALIO ORGADIER ZALESKI X VERSATIL MODAS LTDA X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X CARLOS ALBERTO ROMANZINI X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO X OLGA TARGAS DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS002800 - GESSE CUBEL GONCALVES E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X ARMANDO RAMOS MENDES X WANDA VILLANOVA MENDES X CARLOS ALBERTO RAMANZINI X EDEZIO DE ALMEIDA SOARES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X OLGA TARGAS DOS SANTOS X SILVIO PAPACOSTA JUNIOR X EDUARDO TETSUO NAKAMATSU X NARA LIANA DOS SANTOS MANGIAPELO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X LEONARDO BRUNO - incapaz X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X BRUNO MANGIAPELO X MARIA REGINA MIRANDA DOS SANTOS MANGIAPELO X VERSATIL MODAS LTDA X FUNILARIA E COMERCIO DE CALHAS ZALESKI LTDA X EULALIO ORGADIER ZALESKI X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO ZALESKI X EDEVALDO GIMENES BERNARDO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVANDITA DE BARROS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WANDA VILLANOVA MENDES X UNIAO FEDERAL X OLGA TARGAS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X VERSATIL MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CRISTINA DO CARMO

1 - Indefiro o pedido de penhora on-line relativamente ao executado Eduardo Tetsuo (espólio), pois a exequente deverá respeitar a universalidade do inventário, onde já está concorrendo pela penhora no rosto dos autos (f. 343).2 - Para análise do pedido de levantamento da penhora com base na Lei 8.009/90, apresente o executado EDEVALDO certidão do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição.3 - O pedido de f. 500 comporta deferimento uma vez que indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC (Resp 537667 - 4ª Turma - Cesar Asfor Rocha - DJ 09.032.2004).Em decorrência, por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo 20120003527630:a) Quanto ao executado Armando, solicitei a transferência de R\$ 104,82 da Caixa Econômica Federal para conta judicial à disposição destes Juízo. b) Quanto ao executado Edevaldo, nada foi encontrado. Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.4 - Considerando que persiste a execução permanecem as penhoras sobre os imóveis (fls. 397-8 e 421-2). Assim, intemem-se os respectivos cônjuges ( 2º do art. 655 do CPC), bem como o próprio executado Armando, diante da diligência negativa (fls. 365-6, 414, 436 e 459). Para a intimação do executado Armando a respeito das penhoras, certifique a Secretaria se ele possui advogado (art. 652, 4º, CPC). Havendo necessidade de intimação pessoal, a exequente deverá providenciar o(s) endereço(s) atualizado(s) do devedor.Intemem-se. Cumpra-se.

**0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0)** - JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a requerente, em razão do cumprimento parcial da sentença, a aplicação do art. 359 do CPC quanto aos meses em que a requerida não apresentou extratos.Decido. Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;II - se a recusa for havida por ilegítima.No caso, o processo já foi decidido com a prolação da sentença de fls. 52-3,

esgotando-se seu objeto, o que não impede a parte interessada de arguir tal presunção na ação principal. Outrossim, o não cumprimento da ordem de exibição de documentos não acarreta a consequência prevista no art. 359 do CPC, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento. 3. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1094846 / MS - 2ª Seção - Ministro Carlos Fernando Mathias - DJe 03.06.2009) Diante do exposto, indefiro o pedido da requerente.

### **Expediente Nº 2443**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006421-92.2001.403.6000 (2001.60.00.006421-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002126 - WILSON VIEIRA LOUBET) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(GO016950 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(DF001294 - PEDRO MAURINO CALMON MENDES E DF011678 - PEDRO CALMON MENDES E DF021563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA)

Ao réu GUIDO MAGALHÃES ARANTES para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0)** - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 225-7), objetivando a extinção da execução, pela falta de interesse de agir da exequente, uma vez que esta concordou com os cálculos por ele apresentados. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a exceção de pré-executividade, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 220. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o INSS. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0011524-94.2012.403.6000** - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Fls. 57-8, 63-7 e 68. Mantenho a nomeação do perito do Juízo, uma vez que a prova pericial requerida pelos autores e deferida pelo Ministro Relator não guarda relação com estudos antropológicos, mas sim com a área do imóvel dos autores. 2. Assim, concedo novamente o prazo de dez dias para que as rés indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. 3. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 8-9. 4. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF..

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 184/191 e fls. 193/195, no prazo de cinco dias.

**0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 205/214 e fls. 217/222, no prazo de cinco dias.

**0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 219/225 e fls. 227/230, no prazo de cinco dias.

**0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 205/211 e fls. 214/216, no prazo de cinco dias.

**0000517-42.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 253/260, fls. 261/267 e fls. 268/270, no prazo de cinco dias.

**0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntados às fls. 184/188, no prazo de cinco dias.

**0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 195/202 e fls. 203/205, no prazo de cinco dias.

**0000560-76.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 196/203 e fls. 204/206, no prazo de cinco dias.

**0000561-61.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 188/194 e fls. 195/198, no prazo de cinco dias.

**0000570-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntados às fls. 190/192, no prazo de cinco dias.

**0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 176/185 e fls. 188/190, no prazo de cinco dias.

**0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 182/190 e fls. 192/196, no prazo de cinco dias.

**0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 192/200 e fls. 204/207, no prazo de cinco dias.

**0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 70/79 e fls. 82/86, no prazo de cinco dias.

**0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 67/73 e fls. 75/78, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HOMERO LUCIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X WILSON MACIEL DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X OSMAR PEREIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X HERMES AVILA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MERELES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NESTOR JOSE DA SILVA X

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fls. 3063-5. Defiro o pedido de vista, por 48 horas, a contar do decurso do prazo de manifestação do CRM (f. 3061). Observo que a requerente propôs Liquidação por Artigos distribuída sob nº 525-19.2011.403.6000. Intimem-se.

**0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntados às fls. 125/127, no prazo de cinco dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2484**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000320-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000320-3)** - DORIVAL SIMOES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fl. 103: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Despacho de fl. 102: Em face da certidão de fl. 101, e considerando que há datas disponíveis para perícia com o Dr. Raul Grigoletti, destituo o Dr. Joaquim Batista Vilela e nomeio, em substituição, o profissional supramencionado. Designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003694-42.2010.403.6002** - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria de fl. 98: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 97: Considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 24 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, para a

realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 53/55. Intimem-se.

**0000499-15.2011.403.6002** - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria de fl. 65: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 64: Em face da informação de fl. 63, destituo o perito nomeado e, considerando que não há especialista em cardiologia cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG e domiciliado em Dourados/MS, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0001706-49.2011.403.6002** - LUIZ GONCALVES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fl. 47: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 46: Atente o patrono da parte autora para a anotação de fl. 27-verso, a saber: Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo, devidamente publicado em 13/06/2012, conforme se vê à fl. 30-verso. Todavia, em homenagem ao princípio do devido processo legal, defiro o pedido de fls. 44/45, designando o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 26/27. Intimem-se.

**0002688-63.2011.403.6002** - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria de fl. 95: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 94: Considerando a petição do perito de fl. 93; considerando que o profissional anteriormente nomeado até o presente momento não disponibilizou data para novos procedimentos periciais; considerando que há datas disponíveis para perícia com o Dr. Raul Grigoletti, destituo o Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio em substituição o profissional supramencionado. Designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002881-78.2011.403.6002** - JUDITHE DOS SANTOS FABRICIO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fl. 58: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 57: Apesar de caber ao procurador da parte informar seu cliente acerca da data agendada para realização da perícia e, ainda, de que a prova é de interesse da parte, em face do requerimento de fl. 55, defiro o pedido de nova perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

**0003674-17.2011.403.6002** - CELESTINO BENITES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria de fl. 47: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela



Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 46: Em face da manifestação de fl. 44/45, designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 25/26. Intimem-se.

**0003677-69.2011.403.6002** - LUIZA VERMIEIRO PEREIRA RODRIGUES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fl. 81: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 80: Em face da informação de fl. 78, destituo a perita nomeada e, considerando que não há outro especialista em psiquiatria cadastrado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio, em substituição, o clínico geral Dr. Raul Grigoletti. Tendo em vista que o referido perito disponibilizou data para o exame, designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se.

**0003850-93.2011.403.6002** - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fl. 75: Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5-A, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado o local de realização da perícia médica no(a) autor(a) para o Juizado Especial Federal de Dourados, sito na Av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS, na mesma data e horário estabelecidos no despacho retro. Despacho de fl. 74: Considerando a informação de fl. 73; considerando que o profissional anteriormente nomeado até o presente momento não disponibilizou data para novos procedimentos periciais; considerando que há datas disponíveis para perícia com o Dr. Raul Grigoletti, destituo o Dr. Ribamar Volpato Larsen e nomeio em substituição o profissional supramencionado. Designo o dia 24/01/2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003810-77.2012.403.6002** - AZELIADA SILVA MELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

**0003994-33.2012.403.6002** - BOAVENTURA DE CARME IBANES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

**0004061-95.2012.403.6002** - ANTONIA PERES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS GOVONI X CARLOS ALBERTO VITTORATI X ELIZABETH BARBOSA DE MATOS X ESBELTA DE ASSIS BALBUENA X JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AURILENE DA SILVA X OSMAR DANTAS X REGINA ROMERO TAQUES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

**0004062-80.2012.403.6002** - ERENITA GATZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

**0800001-46.2012.403.6002** - LEANDRO LIMA BARBOSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004818-94.2009.403.6002 (2009.60.02.004818-1)** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação de fl. 109 e do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 123/124.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4299**

#### **ACAO PENAL**

**0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SHINSUKE ONO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Humberto Teixeira, entre outros, em razão da prática da conduta delitativa prevista no art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67. Segundo a exordial acusatória, o réu supranominado, na condição de Prefeito do Município de Dourados, em 20.01.1993, prestou contas ao Ministério da Integração Regional asserindo informação não condizente com a realidade de obra na municipalidade referente ao Convênio n. 376/92. Às fls. 1.161/1.163 o réu requereu fosse reconhecida a extinção de sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público Federal se opôs ao pedido, referindo não ter transcorrido o prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. Decido. No presente caso, em relação ao réu Humberto Teixeira, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Consoante se verifica da denúncia, o fato ilícito a ele imputado ocorreu em 20.01.1993, tendo sido a exordial acusatória somente recebida em 12.05.2008 (fl. 939). Infere-se, portanto, que houve o transcurso de 15 anos entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia, sendo este o primeiro marco interruptivo da prescrição. Embora o tipo em análise comine uma pena máxima em abstrato de 12 anos (art. 1º, 1º do Decreto Lei n. 201/67), o que resulta no prazo prescricional de 16 anos (art. 109, II, Código Penal) para exercício da pretensão punitiva, é certo que o réu faz jus à benesse da contagem da prescrição pela metade (art. 115, Código Penal), uma vez que já conta com mais de 70 anos de idade, conforme comprova documento de fl. 1.189. Assim, reduzindo-se o prazo de 16 anos pela metade, forçoso reconhecer que já houve transcurso do prazo de 08 anos entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia. Cabe esclarecer que a vedação trazida pela Lei n. 12.234/2010, que deu nova redação ao 1º do art. 110, do Código Penal (1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa) não se aplica ao presente caso, ante a irretroatividade da lei penal em prejuízo ao réu. Do exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso II c/c art. 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Humberto Teixeira, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ao SEDI para sua exclusão. Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da designação da audiência a ocorrer

na 12ª Vara Federal de Brasília (fl. 1.096) bem como da prova testemunhal produzida às fls. 1.102/1.105.  
P.R.I.C.Dourados, 12 de dezembro de 2012

## **Expediente Nº 4300**

### **ACAO PENAL**

**0002693-85.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FERNANDO LADISLAU ESCURRA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X APARECIDO DE ARAUJO X WALDEMAR PERES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X NELSON ALENCASTRO VERA0(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS006519 - VANIA MARA BASILIO E MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Waldemar Peres, Nelson Alencastro Verão, Luiz Antônio de Oliveira, Agnaldo Chrisostomo, Fernando Ladislau Escurra e Aparecido de Araújo pela eventual prática dos delitos previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15.07.2011 (fl. 130). Citados, os réus apresentaram defesa prévia, pugnando, em síntese, pela absolvição sumária. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar. Decido. Passo à análise das defesas prévias apresentadas pelos réus. Em relação à defesa prévia de fls. 156/163 e fls. 232/239 é certo que, neste momento ainda incipiente do processo, sem nenhum contato do magistrado com os acusados, não é possível formular um juízo minimamente seguro acerca da inexistência de potencial consciência da ilicitude da conduta a legitimar a incidência da excludente de erro de proibição, até porque, pela máxima da experiência, não é razoável o desconhecimento, sob a ótica do homem médio, da necessidade de prévia autorização para extração de argila. Quanto à defesa prévia de fls. 350/351, nada foi alegado a impor óbice ao normal prosseguimento do feito. No que atine à defesa de fls. 370/374, todas as alegações veiculadas se imiscuem no cerne da controvérsia, demandando dilação probatória, não ocorrendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP a ensejar a absolvição sumária. Por fim, no que se refere à defesa de Aparecido de Araújo, a alegação de prescrição merece acolhida, devendo as demais teses ser rejeitadas. Não há bis in idem em denunciar os réus pela prática do crime de usurpação de matéria prima da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 2º da Lei n. 8.176/91) em concurso formal com o crime de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com esta (art. 55 da Lei n. 9.605/98). Consistem em tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, resguardando o primeiro o patrimônio público da União, enquanto o segundo busca proteger o meio ambiente equilibrado. Neste sentido: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (STJ. RESP 200600170187. 5ª T. Min Rel Gilson Dipp. DJ em 19.06.2006) De outro lado, não há se falar em atipicidade da conduta, uma vez que os recursos minerais do subsolo são bens constitucionalmente conferidos à União (art. 20, IX, CRFB/88), merecendo a proteção do art. 2º da Lei n. 8.176/91. Também não prospera a alegação de que o bem tutelado pelo tipo penal é somente o petróleo, uma vez que se cinge aos derivados de petróleo e outros combustíveis os delitos contra a ordem econômica, capitulado no art. 1º, não havendo qualquer ressalva quanto aos crimes contra o patrimônio (art. 2º), do qual se trata no presente caso. Tal interpretação não é permitida em razão da própria redação do tipo penal, que tem por objeto material os bens e a matéria-prima pertencentes à União. É de bom alvitre observar que não houve revogação de referido tipo penal pelo art. 55 da Lei 9.605/98, já que tutelam bens jurídicos distintos, conforme já apontado. A alegação de prescrição em relação ao crime ambiental (art. 55, Lei n. 9.605/98), por sua vez, não deve ser acolhida. O fato delituoso se deu em 02.10.2008, segundo denúncia, sendo o último marco interruptivo o seu recebimento, em 15.07.2011 (fl. 130). Logo, não houve o transcurso de mais de 04 anos entre a ocorrência do eventual delito e o recebimento da denúncia, nem depois deste marco interruptivo. Prevendo o crime inculcado no art. 55 da Lei n. 9.605/98 uma pena máxima em abstrato de 01 ano de detenção, é certo que a inteligência do art. 109, V, do CP,

prevê a prescrição da pretensão punitiva em 04 anos, nada digno de nota, pois não houve qualquer alteração acerca dos marcos previstos com a Lei nº 12.234/10, à exceção, é lógico, que nas penas inferiores à 01 (um) ano, o prazo de prescrição se elevou para 03 (três) anos, respeitado o princípio do tempus regit actum. Assim, considerando que a denúncia preenche todos os requisitos para seu recebimento, deixo de absolver sumariamente os réus, visto que inexistentes as hipóteses do art. 397, do CPP. Para audiência de instrução e julgamento una (art. 399, CPP), considerando o elevado número de réus, de testemunhas arroladas, bem como o fato de residirem as de acusação em localidade diversa, mostra-se contraproducente a realização de audiência una, devendo o ato, em prestígio à eficiência e melhor condução da instrução probatória, ser tripartido. Designo para o dia 26/02/13, às 16 horas, audiência para oitiva das testemunhas de acusação, a qual se dará por meio do sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas à subseção judiciária de Campo Grande. Providencie, com antecipação, as comunicações necessárias para realização do ato. Esclareçam os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas por eles arroladas consistem em meramente abonatórias, sem conhecimento dos fatos em comento, ficando desde já franqueada a juntada de declaração aos autos, à qual será atribuído o mesmo valor probatório por este juízo, tendo em vista que o juiz é o destinatário das provas. Persistindo o interesse nas oitivas ou não havendo manifestação, designo o dia 23/04/13, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, a qual se dará parcialmente por meio do sistema de videoconferência. Para o interrogatório dos réus designo o dia 7/3/13, às 14 horas. Intimem-se. Expeçam-se mandados e cartas precatórias necessárias. Dourados, 12 de setembro de 2012.

### **Expediente Nº 4301**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3)** - MARLI TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 16:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4)** - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 13:50 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6)** - ANTONIA BENITES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 15:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0001117-91.2010.403.6002** - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 16:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os

cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0001270-27.2010.403.6002** - NEIDE SARAIVA DA COSTA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0001467-79.2010.403.6002** - JOAO BATISTA CARDOSO (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 15:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0001496-32.2010.403.6002** - LAERCIO DE SOUZA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 14:50 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0003165-23.2010.403.6002** - JOAO VIEIRA DE OLIVEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 15:10 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0003178-22.2010.403.6002** - EDIR VASQUES BRITES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 15:50 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0004500-77.2010.403.6002** - ANTONIO FELIX DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA)

DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 16:10 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0005059-34.2010.403.6002** - MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0000607-44.2011.403.6002** - CELIA MARGARIDA BANNWART (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0000766-84.2011.403.6002** - DIVALDO MARTINS ZANDONA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 14:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0002835-89.2011.403.6002** - ROSYKELLY FREITAS CORREIA - incapaz X ELIZETE FREITAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 13:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0003470-70.2011.403.6002** - MANOEL SARTARELO (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 30/01/2013, as 14:10 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intime-se.

**0003872-54.2011.403.6002** - PORCINA FERREIRA DOROTEU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 14:20 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com

valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

**0004066-54.2011.403.6002** - MARIA DO CARMO COUTO ALENCASTRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 31/01/2013, as 14:40 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes e seus procuradores. Tendo em vista que na mencionada proposta de acordo consta apenas a indicação de percentuais, sem a apresentação dos cálculos com valores líquidos a perceber e visando a celeridade para análise das propostas, intime-se o INSS para trazer os cálculos na oportunidade da audiência ora designada, com a indicação dos valores líquidos do total e do quanto oferecido na proposta. Expeça-se mandado para intimação da parte autora e, no caso de dativo, também de seu patrono. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4302**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003984-86.2012.403.6002** - AQUIS JUNIOR SOARES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AQUIS JUNIOR SOARES, em que, em sede de liminar, pleiteia a dispensa de cursar as matérias componentes do EIXO/REUNI em que matriculado neste semestre. Refere ter ingressado no Curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados através de Processo Seletivo de Transferência Voluntária, tendo sido à época dispensado de tais disciplinas, razão pela qual reputa indevida a necessidade cursá-las para cumprimento da grade curricular. Formula, em sede de liminar, a concessão de ordem para restar desobrigado de cursar as aludidas disciplinas. O pedido de concessão de liminar foi diferido para após a vinda das informações da impetrada. As informações foram prestadas às fls. 92/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Segundo lição do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Peçanha Martins, direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas (MS 200100228437. 1ª Seção. DJ em 21.03.2005). Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. Consoante já decidiu o E. TRF 3ª Região, no julgamento do REOMS 311302, a Lei n.º 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. Infere-se, portanto, que a autonomia da universidade em fixar os currículos de seus cursos, o que indubitavelmente abrange a estipulação das disciplinas necessárias da forma que julgar mais conveniente ao atendimento dos fins pedagógicos a que se destina, encontra guarida constitucional (art. 207) e legal (Lei n. 9.394/96). De outro lado, a autonomia didático-científica das universidades também abrange a escolha de critérios de dispensa de disciplinas cursadas em outras instituições (TRF 2. AMS 55343. 5ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Castro Aguiar. E-DJF2 em 02.08.2010). Logo, no caso concreto, não reputo ilegalidade na determinação de que o impetrante curse as 04 (quatro) disciplinas do EIXO/REUNI (cidadania, diversidade e direitos humanos; linguagens, lógicas e discursos; educação, sociedade e cidadania; ética e paradigmas do conhecimento), uma vez que, conforme já explanado, a necessidade de sua observância pelos alunos transferidos e inclusão na grade curricular obrigatória está inserida na autonomia didático-científica da impetrada. Dos documentos carreados aos autos, é certo que o autor não colaciona nenhum em que haja expressa referência de que restou dispensado de tais disciplinas pela UFGD, não estando elencadas na tabela de dispensa (fls. 32/33). Ao contrário, pelo histórico escolar (fls. 30/33), resta claro que o impetrante não as cursou, não merecendo guarida a pretensão de colar grau sem cursá-las, já que as disciplinas que compõem o eixo de formação comum à Universidade fazem parte da estrutura curricular do curso de Direito, conforme se infere do Anexo à Resolução CEPEC n. 86/2010 (fl. 108). O fato de ter sido oferecido ao impetrante a disciplina de Criminologia (fls. 35/36) não conduz à ideia de desnecessidade de cursar as disciplinas

do eixo, considerando que tal oferecimento se deu em regime especial, para fins de conclusão do curso em tempo regular. É importante notar a menção de que tal disciplina seria cursada além das oferecidas regularmente (fl. 35). Mesmo que se repute que a UFGD agiu com letargia em não comunicar aos alunos transferidos a necessidade de cursar tais disciplinas com certa antecedência, o que certamente causa dissabores, não é possível acolher a pretensão autoral. Não há se falar em direito adquirido, pois não há prova de que o impetrante foi dispensado de tais matérias. E mesmo que o fosse, poderia a universidade rever tal ato, considerando que não há direito adquirido a regime jurídico (STF. RE - AgR 540819. 2ª T. Min. Rel. Ellen Gracie. Julgado em 28.04.2009). Buscar a conclusão do curso sem cumprimento das matérias elencadas como necessárias para tal, além de violar a autonomia científico-didática da impetrada, a qual possui maior conhecimento técnico em avaliar os conhecimentos necessários a serem transmitidos aos discentes a fim de formar profissionais preparados à demanda do mercado, implicará em violação à isonomia, uma vez que o impetrado colará grau sem cursar disciplinas que os demais foram compelidos a fazê-lo. Posto isso, à minguada do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 12 de dezembro de 2012.

**0004148-51.2012.403.6002 - CRISTIAN EDUARDO GRANDO (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD**

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria Federal para que informe seu interesse em ingressar no feito. Em mesmo prazo, deverá o impetrante trazer aos autos declaração de hipossuficiência econômica a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar ou, se o caso, determinação do recolhimento das custas iniciais. Intimem-se. Dourados, 12 de dezembro de 2012

#### **Expediente Nº 4303**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002166-56.1999.403.6002 (1999.60.02.002166-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALIPIO PEREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 67/69). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 09 de novembro de 2012

#### **Expediente Nº 4304**

##### **ACAO PENAL**

**0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA (MS012328 - EDSON MARTINS)**  
Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**



**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5045**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tratam os presentes autos em que o autor requer, em suma, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou seu desligamento do Comando do 6º Distrito Naval de Ladário a partir de janeiro de 2013, e, conseqüentemente, sua permanência nos quadros de pessoal da Marinha do Brasil em Ladário/MS, e, ato contínuo, à sua apresentação no 1º Distrito Naval com sede no Rio de Janeiro/RJ e alternativamente para que seja determinado sua movimentação para a cidade do Recife/PE, uma vez que alega que esta acometido de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), bem como Transtorno Afetivo Bipolar - TAB, com uso regular de estabilizante do humor, neuroléptico e benzodiazepínico. Aduz, ainda, que a presença da família (pais e irmãos) seria fundamental para o êxito do tratamento.É o relatório.Decido.1) Em sede de tutela antecipada verifico a presença de fundado receio de dano irreparável uma vez que a tutela jurisdicional final, quando proferida, não terá a mesma eficácia se concedida nesse momento, ainda que em caráter precário, como no presente caso. Assim, vislumbro prudência e cautelaridade para manter o autor, ao menos por ora (até a vinda da prova pericial) lotado no seu respectivo posto em Corumbá, a teor do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.Em sede de cognição sumária, forte nos exames médicos de fls. 23 e 24 verso e do senso comum para tratamento de doenças depressivas a manutenção do paciente no seu local habitual (fl. 231), por isso vislumbro razoabilidade. fática normativa para manter o autor no atual posto e antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Comando Naval do 6º Distrito Naval para providenciar a suspensão do ato administrativo que determinou o desligamento de FABIO DA SILVA ALVES, 3º Sargento Fuzileiro Naval, servindo neste Distrito Naval(DN).Quanto ao aspecto normativo, resta factível a aplicação da norma castrense prevista no Regulamento Militar DGPM-310, conforme aponta os itens 3.3.3 em cotejo com os itens 3.3.5 e o critério de elegibilidade relativo à saúde (17.4.1), cuja interpretação razoável aplica-se ao próprio militar.Por outro lado, denoto periculum reverso, pois a presente decisão não onera recursos diretos à ré para a movimentação do militar.A presente decisão será novamente analisada após a realização da perícia médica que ora determino.Oficie-se ao Comando Naval do referido DN para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Determino a realização de perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada na cidade de Campo Grande/MS. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA, com endereço na Rua Humberto de Campos, ° 46, sala 01, próximo à Avenida Mato Grosso e ao Hipermercado Walmart, Vila Célia, Campo Grande/MS, a se realizar no dia 14/02/2013, às 14:00 horas. Intime-se-o para ciência de sua nomeação e da data, hora e local para realização da perícia.Fixo o prazo para apresentação do laudo pericial em 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela oficial. Intimem-se as partes para:a) apresentarem os quesitos que pretendem ver respondidos pelo perito;b) indicarem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia ec) avaliarem nteresse de conciliação, tendo em vista possíveis vagas militares em Recife/PE.

**Expediente Nº 5046**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001500-92.2012.403.6004 - ROSA MORALES TORRES BERNARDO(MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Tendo em vista que a impetrante não colacionou nos autos o respectivo comprovante do ato que entende ilegal, pois, conforme relata, simplesmente foi impedida de se consultar junto ao corpo médico da Marinha, e, ainda, as diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade delas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de pericínio de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos

da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: a) ofício nº 363/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Diretor do Serviço de Pensionista da Marinha, -SIPM, com endereço na Av. 14 de Março, , centro, Ladário/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e. PA 2,0. PA 0,10 b) carta de intimação nº 302/2012-SO para INTIMAÇÃO da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP 79.020-010, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

#### **Expediente Nº 5047**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000116-94.2012.403.6004** - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vislumbro nos autos a possibilidade de conciliação das partes, medida político-jurídica que deverá ser incentivada pela Justiça e seus operadores, baseado no movimento Conciliar é Legal, quer do ponto de vista técnico-jurídico, quer do ponto de vista leigo. Ora, como a parte autora postula o parcelamento do débito em questão, cuja quantidade é de pouca monta, vislumbro cabível tal determinação, mediante consentimento da parte ré, o que trará celeridade e realização da Justiça, por se tratar de direito disponível ao prisma do autor. Por oportuno, consigno a possibilidade de parcelamento em sede de cobrança judicial, a teor do art. 457-A do Código de Processo Civil, in verbis: No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Nesse contexto, revogo a decisão de f. 251, e determino a intimação a ré para manifestar, no prazo de 10 (dez), aquiescência ao parcelamento requerido pelo autor a f. 251/254. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5112**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002081-07.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-44.2012.403.6005) RENATA VALADARES ARAUJO (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Processo n.º 0002081-07.2012.403.6005 Requerente: Renata Valadares Araújo Requerido: Justiça Pública Sentença tipo ERELATÓRIO Renata Valadares Araújo, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de um automóvel da marca VW/Gol G5 1.0, ano/modelo 09/10, cor branca, placas JIE 1727, chassi 9BWAA05U1APO27042, RENAVAL 164804528. Inicial às fls. 02/11, em que a autora alega que: a) é proprietária do veículo; b) o veículo foi apreendido em poder de Geovani da Silva Rodrigues por escoltar um outro veículo suspeito de ser produto de crime; c) o namorado da requerente emprestou o veículo a Geovani sem sua anuência; d) a requerente e seu namorado não sabiam que o veículo poderia ser usado para atividades ilícitas. Juntou documentos (fls. 12/48) O Ministério Público Federal, à fl. 56, pugnou pela procedência do pedido. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Transcreve o art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentido, nos termos do art. 91 do CP, são efeitos da condenação a perda dos instrumentos do crime e dos produtos

e proveitos que dele possam advir. Verifico estar suficientemente comprovada pelo requerente a propriedade do veículo apreendido, vez que o documento original do veículo encontra-se acostado na ação penal 0001891-44.2012.403.6005, à fl. 155, em nome da requerente. Por outro lado, conforme se extrai dos depoimentos do inquérito policial (fls. 19/22), bem como do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 32/33), na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Geovani da Silva Rodrigues. Não consta dos autos qualquer elemento de prova da participação do requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo. Trata-se, segundo o arcabouço probatório, de terceiro de boa-fé. Ademais, inexistem nos autos quaisquer indícios de ser o veículo proveito de crime, ou de que interesse à ação penal nº 0001891-44.2012.403.6005 como corpo de delito ou elemento de prova. Assim, o pedido comporta deferimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido de restituição do veículo e defiro, exclusivamente na esfera penal, a devolução do veículo VW/Gol G5 1.0, ano/modelo 09/10, cor branca, placas JIE 1727, chassi 9BWAA05U1APO27042, RENAVAM 164804528, a Renata Valadares Araújo. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 5113**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000459-87.2012.403.6005** - JONAS RAMOS PINTO (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jonas Ramos Pinto, devidamente qualificado nos autos, contra ato do(a) Inspetor(a) da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI 2.0, gasolina, categoria particular, ano 1999 e modelo 2000, prata, placa CZO-7700, chassi nº 9BWZZZ374YT085099, RENAVAM nº 727363140. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 22/11/2011, pelos policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo próprio impetrante; c) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas; d) o bem está sofrendo desvalorização por encontrar-se no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS sujeito à ação do tempo e das intempéries. Instado (fls. 36 e 40), o impetrante regularizou parcialmente a inicial (fls. 38/39, 45/56), sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 65). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 70/103). Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 104/105. A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 114 e manifestou-se pela denegação da segurança à fl. 113. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 123/126). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o condutor e proprietário do veículo, Sr. Jonas Ramos Pinto, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 91v.), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Deveras, a reiteração indica várias ofensas ao erário público, de modo que, em visão global, conclui-se que o bem jurídico tutelado foi atingido de maneira importante. Ademais, vê-se que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.110,07 (fls. 90/90v.), e o veículo em R\$ 16.949,00 (fl. 96), o que afastaria a alegação de desproporcionalidade. Em resumo, as circunstâncias da apreensão afastam a desproporcionalidade e impõem a improcedência do pleito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo vencido. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2012. **ÉRICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

**0000592-32.2012.403.6005** - IRADILENE ALVES DE SOUZA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**RELATÓRIO** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Iradilene Alves de Souza, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo PAS/AUTOMOVEL, I/VW SPACEFOX, álcool/gasolina, categoria particular, ano/modelo 2010, prata, placa KAU-4752, chassi nº 8AWPB05Z7AA042881, RENAVAM nº 194776077. A impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 05/12/2011, por policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) no momento da

abordagem o veículo era conduzido pelo seu genro, Edevaldo José de Souza; c) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas; d) o bem está sofrendo deterioração por encontrar-se no pátio da Receita Federal em Ponta Porã/MS sujeito à ação do tempo e das intempéries. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 19/34). Instada (fls. 37, 44, 114), a impetrante regularizou parcialmente a inicial (fls. 42/43, 46/113 e 121), sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 122). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 127/202. Decisão que deferiu em parte o pedido liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento de bem às fls. 204/204v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 227/233). A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 234. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que a proprietária do veículo, Sra Iradilene Alves de Souza, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 178), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Ademais, a proximidade entre a impetrante e o condutor do veículo, seu genro, retira a confiabilidade da tese de que se trata de terceira de boa-fé. Tais as circunstâncias, não há como falar em desproporcionalidade ou boa-fé. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Joldeir Olsen Messa, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação do veículo PAS/AUTOMOVEL, GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2005, modelo 2006, cinza, placa HSF-1095, chassi nº9BGAB69W06B123782, RENAVAM nº867108134. O impetrante alega que: a) o veículo em questão é de sua propriedade e foi apreendido aos 14/02/2012 por policiais rodoviários federais, face estar transportando mercadorias estrangeiras, desprovidas de regularidade fiscal; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas; c) o bem está sofrendo deterioração diante da ação do tempo e das intempéries. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 18/33). Instado (fls. 35 e 42), o impetrante regularizou parcialmente a inicial (fls. 37/41), sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 60). A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 65/105. Decisão que deferiu em parte o pedido liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento de bem às fls. 106/106v.. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 113/119). A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 122. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que apesar de constar da inicial que o veículo em questão foi apreendido aos 14/02/2012, a apreensão do bem se deu em 03/03/2012, conforme Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo nº 600954 e Boletim de Ocorrências nº 278315 (fls. 72/verso a 74/verso). Na data referenciada pelo impetrante, ou seja, 14/02/2012, a autoridade policial procedeu apenas com a apreensão de mercadorias estrangeiras, transportadas no veículo regularidade fiscal, conforme Boletim de Ocorrências nº 277893 de fls. 25/27 (84/85) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 91/93). In casu, compulsando as informações juntadas aos autos, observa-se que o proprietário e condutor do veículo, Sr Joldeir Olsen Messa, possui contra si diversos processos administrativos relacionados a apreensões de mercadorias (fl. 83v), o que torna inviável qualquer entendimento no sentido de se acolher a desproporcionalidade aventada. Em resumo, a reincidência afasta eventual desproporcionalidade e impõe a improcedência do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000985-54.2012.403.6005 - E.S.T. COMERCIO DE CONFECÇOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/DOBLO ESSENCE 1.8, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2011 e modelo

2012, prata, placa OAR-2968, chassi nº9BD119609C1086607, RENAVAM nº405623771, ao representante legal da impetrante E.S.T. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA..Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001182-09.2012.403.6005** - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo PAS/AUTOMOVEL, GM/PRISMA MAXX, álcool/gasolina, categoria particular, ano 2007 e modelo 2008, preta, placa DXB-1279, chassi nº9BGRM69808G164569, RENAVAM nº934918090 em favor do impetrante MARCOS GOMES PEREIRA.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001605-66.2012.403.6005** - EZEQUIEL ANASTACIO ME(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CAR/CAMINHONET/CAR ABERTA, GM/S10 2.8 S, diesel, categoria particular, ano/modelo 2001, prata, placa GXU-8644, chassi nº9BG124AC01C410285, RENAVAM nº752616870 ao impetrante EZEQUIEL ANASTACIO ME.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001606-51.2012.403.6005** - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CAR/CAMINHONET/C.ABERTA, I/FORD RANGER XL 14D, diesel, categoria particular, ano 2000 e modelo 2001, prata, placa DDC-0104, chassi nº8AFER14D01J193219, RENAVAM nº751067911.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 12 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5114**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001898-36.2012.403.6005** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIMIR SIHELLFF(PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 28/01/2013, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa CELSO SEGOVIA RAMIREZ e CRISTIAN DANIEL BARRIOS INSEFRAN.2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se o defensor do réu LUCIMIR SIHELLFF a apresentar as testemunhas na data acima designada.4. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 5115**

##### **ACAO PENAL**

**0001537-87.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA

CONSENTINO) X MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)  
1. Tendo em vista a certidão de fl. 212, intime-se a defesa para que informe o atual endereço do réu MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA.

#### **Expediente Nº 5116**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001384-88.2009.403.6005 (2009.60.05.001384-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Designo audiência para oitiva da testemunha Maria Thereza Felix Viana Cremasco para o dia 26/02/2013, às 14:00 horas, à qual deverá a testemunha comparecer mediante condução coercitiva, devendo tal observação constar do mandado de intimação. Intime-se a testemunha pessoalmente no endereço constante da certidão positiva da Oficiala de Justiça de fl. 413. Deverão as partes comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006107-53.2009.403.6005 (2009.60.05.006107-2)** - MARCELO DA SILVA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida à fl. 191, intimem-se as partes acerca da audiência designada para 18/12/2012, às 15:30 horas, a realizar-se na 2ª Vara daquela Comarca. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5117**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002156-46.2012.403.6005** - KARIELLY GAMA BITENCOURT(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Srª. CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à autora e/ou seus familiares. CITE o INSS. Após, vista dos autos ao MPF. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002192-88.2012.403.6005** - BARTOLO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial

na pessoa da assistente social, Sr<sup>a</sup>. ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. CITE o INSS. Após, vista dos autos ao MPF.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002216-19.2012.403.6005 - MARIA LEONIR KORB(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sr<sup>a</sup>. DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. CITE o INSS. Após, vista dos autos ao MPF.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002225-78.2012.403.6005 - AGUSTIN VILLALBA SALINAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. CITE-SE o INSS. Após, vista ao MPF.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 5118**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002295-95.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E**



MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES(BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

1. Recebo a retificação sanatória de omissão da denúncia requerida pelo MPF às fls. 227/228.2. Intime-se a defesa do réu PAULO ALEXANDRE a se manifestar acerca da referida retificação no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos.

### **Expediente Nº 5119**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001933-93.2012.403.6005** - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a liberação de um veículo TRA/C. TRATOR SCANIA/T112 H 4X2, placas BTS 0316, cor branca, ANO 1985, atrelado à carreta CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA SR/NOMA, placas AHJ 0646, cor branca, ano 1997, de sua propriedade (fls.03), o qual estava sendo conduzido pelo seu arrendatário, Sr. Heitor José de Castro Filho, que foi preso em flagrante. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar liminarmente o impedimento de destinação final e sua nomeação como fiel depositária (fls. 19). Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade do(a) autor(a), foi apreendido porque estaria transportando certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal (fls. 03). Afirma que o veículo encontra-se apreendido até a presente data, há mais de 10 (dez) meses de apreensão, sem que ao menos tenha sido intimado para impugnar o auto de apreensão, apesar de haver se apresentado em sede administrativa e constituído advogado naquela seara. Aduz que o Decreto-Lei 70.235/72 prescreve o prazo de 60 dias para o início e o término do processo fiscal e que, apesar de o texto expresso delimitar prazos a serem cumpridos, até o presente momento, já passados mais de 10 (dez) meses da apreensão, não fora o autor sequer comunicado ou intimado de qualquer andamento dos autos (fls. 06/07). Declara que é a legítima proprietária do veículo (fls. 03). Argumenta, outrossim, que o periculum in mora reside na necessidade de preservação do bem e por ser meio de sobrevivência da autora (fls. 10/11). Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 21/104. É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fls. 24/28 comprovam que a autora, CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA, é proprietária do veículo em questão, ora objeto de Contrato de Locação de Veículo, cfr. fls. 26. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. Da análise dos autos pode-se depurar que o procedimento administrativo foi devidamente instaurado pela Receita Federal, tendo seguido o trâmite normal, consoante inclusive reconhecido pela autora, quando aduz que o mesmo se encontra em fase final. Ademais, a propositura da presente ação ocorreu em 10/08/2012, enquanto a apreensão do veículo foi feita em 05/10/2011, ou seja, cerca de 10 (dez) meses antes, o que afasta a premência do periculum in mora.Assim, no caso dos autos, impõe-se a pronta apreciação e, face à potencial irreversibilidade de possível pena de perdimento, o DEFERIMENTO EM PARTE DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, a fim de que conste União Federal - Fazenda Nacional.Requisite-se cópia do processo administrativo do(a) Autor(a). CITE-SE.INTIME-SE.CUMPRA-SE.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

### **Expediente Nº 1298**

#### **ACAO PENAL**

**0000050-87.2007.403.6005 (2007.60.05.000050-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO



DE CARVALHO REIS) X ANDRE LUIS SANTOS(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X MONICA CAROLINA SANTOS(TO003645 - LILIAN HUPPES E MS010168 - MAYARA BARROS PAGANI) 1. Designo para o dia 17 de janeiro de 2013, às 13h30, a audiência das testemunhas de defesa - quais sejam MARLI BENTO DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS SÁBIO JÚNIOR e VELEDA MARIA CAMPOS MINERVINI - domiciliadas em Campo Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.7. Designo, outrossim, para o dia 17 de janeiro de 2013, às 14h30, a audiência das testemunhas de defesa domiciliadas em Ponta Porã/MS - SOLDADO FLÁVIO LUIS RAMOS e o 2º SARGENTO LUIS CARLOS LOPES.8. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas - SHEILA PERCHI GASPARETTO FERNANDES e GUILHERME LÁZARO MARTINEZ FILHO.9. Indefero o pedido de fl. 162, porque a indicação da testemunha foi intempestiva, nos termos do art. 396-A do CPP.10. Intimem-se as testemunhas.11. Ciência às parte

### **Expediente Nº 1299**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001755-86.2008.403.6005 (2008.60.05.001755-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARLEI ESCUDEIRO PEREIRA MORAN(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA)**

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por carência ulterior (falta de interesse processual), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Por oportuno, transitado em julgado, arquivem-se os autos, e dê-se baixa na Distribuição, observando as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001509-85.2011.403.6005 - IGOR GABRIEL GOMES DI SANTI - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0002475-48.2011.403.6005 - ALCIDES SANTOS DALBERTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**0000706-68.2012.403.6005** - YAZHOU HUANG(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, julgo procedente o pedido e determino à União que reabra o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 7º da Lei 11.961/09 em favor do autor e dê, com isso, continuidade à análise do pedido administrativo de conversão do registro provisório em registro permanente, perante a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, de forma a apreciar se estão preenchidos os requisitos legais. Ante o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União a pagar 10% do valor da causa ao autor, a título de honorários advocatícios. Sem custas. Sem reexame necessário, dado que a Fazenda Pública não foi condenada a pagar quantia superior a sessenta salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0001736-41.2012.403.6005** - FOX BRASIL TRANSPORTES(SC030596 - OTAVIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, homologo o acordo de fls. 70/73 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda ao depósito do valor proposto na conta indicada à fl. 90. A par disso, condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar R\$ 2.000,00 ao autor a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 4º, CPC, bem como a pagar ao demandante as custas judiciais adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã, 06 de dezembro de 2012. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002358-23.2012.403.6005** - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002417-11.2012.403.6005** - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à autora para juntada de originais ou certidões de inteiro teor que comprovem o labor rural ao tempo dos fatos, ocasião em que cabe à demandante apresentar alegações finais. A seguir, dê-se vista dos autos ao INSS para alegações finais. Após, venham conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002419-78.2012.403.6005** - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de prova de indeferimento administrativo e que o INSS não contestou no mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, juntando cópia do indeferimento administrativo. Caso seja feita a juntada tempestiva, abra-se novo prazo para o INSS contestar. Caso negativo, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001709-58.2012.403.6005** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FIAT UNO MILLE FIRE, cor branca, ano/modelo 2001/2002, placa HRZ-1491, chassi 9BD1582252490503. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001745-03.2012.403.6005** - JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001747-70.2012.403.6005** - RUDDY ANDERSON PANDOLFI RODRIGUES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 07 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001754-62.2012.403.6005** - MARA SILVIA VENTEU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VOLKSWAGEN FOX, ano 2004, cor preta, placa DJG-7434/SP, chassi 9BWKB05Z644032739, renavam 832966541. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001773-68.2012.403.6005** - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência.Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a liminar concedida.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 05 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001871-53.2012.403.6005** - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW SAVEIRO 1.6 CS, ano 2010/2011, cor branca, placa EVF-7322/SP, chassi 9BWKB05UXBP132794, renavam 279546211. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0001999-73.2012.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP101259 - ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo FORD COURIER, cor prata, placa DWD-3901, ano/modelo 2008, chassi 9BFPSZPPA8B872648, renavam 966326466. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**0002075-97.2012.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo CITROEN XSARA PICASSO EXS, cor cinza, placa AMC-5487, chassi 935CHRFN04B507328, renavam 837410428. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 10 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003169-51.2010.403.6005** - SILVINA FERNANDEZ LOPEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de registro de nacionalidade brasileira requerido por Silvina Fernandez Lopez. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto a matéria não é contemplada pelo art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002165-08.2012.403.6005** - EULOGIO CENTURION DA SILVA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de registro de nacionalidade brasileira requerido por Eulógio Centurion da Silva. Indevidas custas e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, porquanto a matéria não é contemplada pelo art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0002461-30.2012.403.6005** - ANDRES ORLANDO SILVA TORALES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X NAO CONSTA

J. Indefiro o pedido de fl. 21 porque já houve prolação de sentença. Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

**0002672-66.2012.403.6005** - CEFERINA SANCHEZ ROJAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **Expediente Nº 1310**

#### **ACAO PENAL**

**0002646-39.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS027816 - ANTONIO CESAR PERES DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS057731 - JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL

CRISTINA DO AMARAL) X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI(PR013161 - SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA) X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

J. Não conheço dos embargos. Todas as matérias sobre as quais teria ocorrido omissão foram expressamente decididas. Aliás, o ilustre causídico trouxe à baila tais trechos da sentença. Inocorrente ambiguidade, pois a sentença foi suficientemente clara, em tais pontos. Vale dizer, outrossim, que as condutas foram minudentemente descritas na sentença. As contradições indicadas atinam a alegada assimetria entre a prova e a dosimetria, circunstância que faz eclodir outro tipo de insurgência. Int.PP, 11/12/12

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

#### **Expediente Nº 1469**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000838-35.2006.403.6006 (2006.60.06.000838-7) - MARIA APARECIDA MORAIS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000729-84.2007.403.6006 (2007.60.06.000729-6) - ZENI AVELINA GUERRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000732-34.2010.403.6006 - JOAO VITOR MEDEIROS FILHO - INCAPAZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X ROSELI LOPES DE MORAES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000318-02.2011.403.6006 - SUELI DA SILVA SOUSA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000811-76.2011.403.6006** - VERA LUCIA SIMOES TAVEIRA QUEIROZ(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001352-12.2011.403.6006** - OLINDA LUCAS DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9)** - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000770-85.2006.403.6006 (2006.60.06.000770-0)** - MARIA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS COPATTI(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001401-87.2010.403.6006** - JOANA MARTINS HEIDECHEIDT(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000335-38.2011.403.6006** - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000413-32.2011.403.6006** - CRISTINA RAMIRES ANTUNES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000685-26.2011.403.6006** - RITA COSTA DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001394-61.2011.403.6006** - JUVENTINA ROSA FELICIANO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000265-84.2012.403.6006** - ADELAIDE BENVIDA RAFAEL DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001144-91.2012.403.6006** - DONATILIA DE OLIVEIRA CARDOSO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001664-51.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a embargante para promover a citação dos arrematantes, sob as penas da lei.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000778-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000778-0)** - VALDA SANTANA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000109-09.2006.403.6006 (2006.60.06.000109-5)** - EZIEL ARANHA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZIEL ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001296-13.2010.403.6006** - OSMARINA DE AZEVEDO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMARINA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **ACAO PENAL**

**0001062-36.2007.403.6006 (2007.60.06.001062-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE E MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ante o consignado à fl. 242, declaro preclusa a oitiva da testemunha ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, arrolada pela defesa. Quanto ao mais, intime-se a defesa do réu EDER RUFFO para que, no prazo de 5 (cinco) dias informe se insiste na oitiva das testemunhas TARCÍSIO WARMLING e IZAIAS GONSLAVES DA SILVA (v. fls. 203 e 221-verso, respectivamente) e , devendo informar, em caso positivo, o endereço atualizado delas, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação no prazo acima indicado ou se mostrando esta inepta, depreque-se o interrogatório do réu. Registro que as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas - v. fls. 250 e 251. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000523-65.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO DO CARMO NEVES(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fls. 175/185 e 199/201. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 17 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Luis Henrique de Almeida Bruno, e pela defesa do réu JOÃO DO CARMO NEVES, Zelmo de Brida, Andreia Passos e Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite. Sem prejuízo depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (v. fl. 110-verso). Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu ROBERTO MARQUES DE SOUZA. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Naviraí, ZELMO DE BRIDA. b) Mandado de Intimação a ANDREIA PASSOS, residente na Rua Yokio Shinozaki, 273, Centro, Naviraí. c) Mandado de Intimação a Valdirene Gonçalves de Aguiar Leite, residente na Alameda das Palmeiras, 439, Royal Park, Naviraí. d) Mandado de Intimação a Luís Bruno, Hotel dos Gaúchos, Naviraí. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000530-57.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIEL CHAVES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, designo para o dia 6 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16 HORAS, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu ELIEL CHAVES. Cópia do presente servirá como mandado de intimação a ELIEL CHAVES, nascido em 26/3/1968, filho de Aparecido Chaves e Guiomar Gonzaga Chaves, residente na Rua Nagazaki, 200, Naviraí/MS. Quanto ao mais, encaminhem-se os materiais apreendidos à fl. 142 à Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações, para a devida destinação. Registro que tal providência competirá à DPF/NVI/MS. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1656/2012-SC. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000950-28.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS012328 - EDSON MARTINS) X DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

As respostas à acusação de fls. 145/146, 148/149 e 153/154 não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 6 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, JULIANO MARQUARDT CORLETA, ALCEMIR MOTTA CRUZ e EMERSON ANTONIO FERRARO. Quanto ao mais, defiro a juntada da representação requerida pelo MPF à fl. 151, por apensamento. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: a) Ofício n. 1637/2012-SC: à DPF/NVI/MS, a fim de requisitar os policiais federais JULIANO MARQUARDT CORLETA, ALCEMIR MOTTA CRUZ e EMERSON ANTONIO FERRARO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 704**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000074-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000074-0)** - MACIDONIO VALE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA DO VALE MALAQUIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000064-26.2011.403.6007** - ALVENTINO SALES DE ARRUDA(GO028336 - RAYNER CARVALHO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência no juízo deprecado,



a se realizar no dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

**0000220-14.2011.403.6007** - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000546-71.2011.403.6007** - MARIA GENELICE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000024-10.2012.403.6007** - UBALDO GONCALVES DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) requerente.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000807-02.2012.403.6007** - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

**0000808-84.2012.403.6007** - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000806-17.2012.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X DENIS FERNANDO DE AMORIM X FRANCISCO ANTUNES ARCE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS  
Cumpra-se.Para inquirição das testemunhas DENIS FERNANDO DE AMORIM e FRANCISCO ANTUNES ARCE JÚNIOR, designo o dia 24 DE JANEIRO 2013, ÀS 16H15MIN.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000729-42.2011.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI)  
Fl. 57: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 130, de 19/04/2012, até nova manifestação da exequente.Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

## Expediente Nº 707

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000066-93.2011.403.6007** - CLEUZA PEREIRA DE PAULA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/16.O requerido contestou (fls. 24/32), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 33/43.A fls. 46/47, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.Inconformada, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 49/58), ao qual foi dado provimento (fls. 59/61).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/69 e 71/72).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei.Como completou a idade mínima em 04.12.2008 (fls. 15), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2008, já que não formulou o pedido administrativamente.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91.É axiomático que não basta ter ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material.Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural.O único documento juntado pela requerente foi a certidão de nascimento de seu filho, datada de 1980 (fls. 16), que traz fato que se situa muito distante do período equivalente ao da carência.Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir.Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças?Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000445-34.2011.403.6007** - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do

requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portadora de outras arritmias cardíacas, doenças isquêmicas do coração, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/131. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 134/136). O requerido, em contestação (fls. 144/160), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 162/171. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 178/181) e médica (fls. 186/194), com manifestação das partes (fls. 196/199 e 200-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 202/203). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de doença aterosclerótica do coração (CID: I25.1) e de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10). Não obstante a deficiência apresentada, o perito afirma que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e duas netas. No caso em apreço, a renda familiar é formada exclusivamente pelos rendimentos do esposo da parte requerente, como pedreiro e carpinteiro, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Constato, pois, que a renda per capita familiar é superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Por outro lado, não há prova da ocorrência de situação excepcional, como por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Logo, não preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tem-se que a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000765-84.2011.403.6007 - LAURENIR RODRIGUES DE MOURA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/18. O requerido contestou (fls. 22/29), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 30/36. A fls. 38/39, decisão suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 41/50), ao qual foi dado provimento (fls. 62/64). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/68 e 71). Feito o relatório, fundamento e deciso. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 15.02.2009 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02.2009, já que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome do requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período. A certidão de casamento celebrado em 1972 (fls. 16) e as certidões de nascimento de filhos, datadas de 1969, 1975 e 1979 (fls. 15 e 17/18), trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO**

ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo tempo de serviço prestado sob condições especiais no período de 02.05.1988 até a presente data. Alega, ainda, estar acometido de doença grave que o incapacita para exercer suas atividades laborais. Apresenta os documentos de fls. 11/78. O requerido contestou (fls. 82/90), alegando a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado, em razão da inexistência de laudo técnico e, também, pela ausência de assinatura do engenheiro do trabalho ou do perito responsável no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), requerendo, por fim, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 91/93. Foi produzida prova pericial (fls. 110/114), com manifestação das partes (fls. 116/119 e 120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar a idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Excetuam-se dessa regra de transição os segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes. Assim, para os que têm direito à aposentadoria por tempo de serviço, basta a comprovação do cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. Como se vê, o requerente não preenchia o requisito etário quando da entrada em vigor da EC nº 20/98. Nascido em 02.08.1953 (fls. 15), em 1998 contava com 45 anos de idade. No caso concreto, o ponto controvertido consiste no alegado tempo de serviço prestado em condições especiais (prejudiciais à saúde), pois sem seu cômputo fica incontroverso que o requerente não preenche o requisito do tempo de contribuição mínimo (contava apenas com 27 anos, 10 meses e 29 dias na data de entrada do requerimento). Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997. No presente caso, a parte requerente busca o reconhecimento, como atividades especiais, dos seguintes períodos trabalhados: a) de 02.05.1988 a 12.07.1989 - para empresa de transportes Andorinha - cargo: mecânico - exposição ao agente físico ruído: 88,56 dB; b) de 04.01.1990 a 04.03.1996 - para empresa Expresso Mato Grosso Ltda - função: mecânico A - exposição ao agente físico ruído: 91,3 dB; c) de 04.03.1996 a 29.07.2011 - para empresa de transportes Andorinha - cargo: mecânico - exposição ao agente físico ruído: 88,56 dB. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente aos três vínculos citados. O perfil profissiográfico, documento instituído por instrução normativa do próprio INSS, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico elaborado para fins de comprovação de tempo trabalhado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. Enquanto o artigo 256 do mencionado ato normativo especifica os documentos necessários para

comprovação dos períodos laborados em condições especiais, os parágrafos 1º e 2º do artigo 272 expressamente os dispensam, conforme segue: Art. 272. (...) 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, tendo em vista que este documento é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, sendo que o laudo técnico deve ser apresentado apenas em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991). 2. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 3. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 4. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto n.º 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula n.º 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011). 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES n.º 45/2010. (...). (Processo 00140180620064036302, Rel. Juiz(A) Federal Claudio Roberto Canata, 5ª Turma Recursal/SP, e-DJF3 Judicial data: 05/10/2012). (gn) A impugnação feita pelo requerido em relação ao perfil profissiográfico em virtude da ausência de assinatura do engenheiro do trabalho ou do perito responsável também é descabida, pois os documentos juntados pelo requerente, assinados pelo representante legal das empresas, indicam o nome dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e os seus registros no conselho de classe. Segundo o Enunciado n.º 32 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, em relação ao período entre 02.05.1988 e 12.07.1989, quando trabalhou com exposição a ruídos de 88,56 dB, e entre 04.01.1990 e 04.03.1996, quando esteve exposto a ruídos de 91,3 dB, verifica-se o caráter insalubre da atividade exercida, pois o nível de ruído considerado para o efeito, na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento do Decreto 2172/97, era de 80 dB. O período trabalhado entre 04.03.1996 e 29.07.2011, em que ficou exposto a ruídos de 88,56 dB também deve ser considerado especial, pois superior a 80 decibéis, durante a vigência do Decreto n. 53.831/64, e, do mesmo modo, a partir de 05.03.1997, porquanto acima dos 85 decibéis estabelecidos pelo Decreto n. 4.882/2003. Assim, as atividades exercidas pelo requerido nos períodos mencionados devem ser consideradas especiais para fins de conversão em tempo comum, pois sujeitas ao agente nocivo ruído em níveis considerados insalubres. Embora o cômputo do período acrescido pela conversão do tempo em especial em comum ainda não seja suficiente para alcançar, neste momento, os 35 anos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem o requerente direito à averbação desse período especial para o fim de revisão do pedido administrativo do benefício de aposentadoria. Passo a analisar o pedido de auxílio-doença. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 92 (CNIS). No que tange ao requisito da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, a prova pericial médica atesta que o requerente é portador de doença aterosclerótica do coração e

hipertensão arterial sistêmica. Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, a Doença Aterosclerótica Coronária caracteriza-se por estenoses (obstruções) variáveis das artérias coronárias por placas ateroscleróticas e, conseqüentemente, redução luminal. Assim, tem-se limitação do aumento da oferta de oxigênio ao miocárdio em situações de consumo aumentado (esforço físico ou alguma situação de estresse), levando ao desequilíbrio entre a oferta e a demanda (ou seja, isquemia), o que pode determinar o aparecimento de angina (dor precordial), infarto agudo do miocárdio, morte súbita (geralmente por arritmias malignas) e, de forma crônica, o desenvolvimento de uma Miocardiopatia Isquêmica e Insuficiência Cardíaca. Quanto à cirurgia realizada pelo requerente para desobstruir as artérias coronárias comprometidas (angioplastia com implante de stent), o perito deixou claro que aquele procedimento consiste em tratamento paliativo, pois não promove a cura da doença aterosclerótica, reduzindo apenas o risco de isquemia na região comprometida. Verifico ainda que o próprio perito do INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho nos meses de março e abril de 2011 (fls. 93), sendo que o perito judicial consignou no laudo que a doença apresentada pelo requerente possui caráter insidioso e progressivo. Por fim, o fato de permanecer trabalhando não pode prejudicar o segurado, tendo em vista que, pela necessidade de sobrevivência, há pessoas que trabalham com condições mínimas de saúde e até mediante risco à própria integridade física. Assim, considerando a natureza progressiva da doença que acomete o requerente, bem como o risco de conseqüências graves (dor, infarto e até morte súbita) em situações de esforço físico, sendo este inerente à sua profissão (mecânico de frota de ônibus), e diante das condições pessoais apresentadas, tais como idade avançada e contexto social, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Como o autor não requereu o benefício de aposentadoria por invalidez, e o magistrado está adstrito aos limites do pedido, imperiosa se faz a concessão do pleiteado benefício de auxílio-doença. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de cessação do benefício ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a computar e averbar como especiais, para o fim de revisão administrativa do pedido de aposentadoria, as atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 02.05.1988 a 12.07.1989, 04.01.1990 a 04.03.1996, 04.03.1996 a 29.07.2011, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4, bem como a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000430-31.2012.403.6007 - JOSEFINA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 31). O requerido contestou (fls. 32/35), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 36/37. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 41/42). O requerido apresentou alegações finais a fls. 44. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 15.06.2008 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses

anteriores a 06/2008, ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 28). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período. O documento de fls. 19 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal. Os documentos de fls. 20 e 22/23, em nome de seu ex-companheiro, estão relacionados à atividade pesqueira, mas não são suficientes para gerar a conclusão de que também ela a tenha desempenhado. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhuma prova material no sentido de que a requerente tenha exercitado as mesmas ocupações de seu ex-convivente, muito menos durante todo o período de carência. Os demais documentos juntados nada acrescentam ao deslinde da ação. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000526-46.2012.403.6007 - EDINA GOMES FERREIRA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 18/132. O requerido contestou (fls. 140/146), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 147/152. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte autora na forma oral (fls. 154/155). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 01.06.2012 (fls. 32), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2012, já que formulou o pedido administrativamente nesta mesma data (fls. 123). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 06/1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Ficou incontroverso que a requerente e seu marido são proprietários da propriedade rural denominada Fazenda Nova Andradina, cuja extensão era de 400,00 hectares no período de 1983 a 1988, e que, a partir de 1988, passou a ser de 341,5 hectares (fls. 20/23 e 36/41). A extensão da propriedade, por si só, descaracteriza o regime de economia familiar para sua exploração. Ademais, há documentos atestando ser o marido da requerente pecuarista (fls. 42/55, 59, 62/63, 67/74, 77, 79/84, 87/88, 90, 92/93, 95, 97, 101, 103 e 105/106), cuja movimentação de gado veiculada leva-me à conclusão de que estamos diante de média propriedade rural. Observo, também, pelos documentos de fls. 28 (Declaração do ITR), que sua propriedade rural no ano de 2011, foi avaliada em R\$ 682.000,00. Como se não bastasse, os documentos de fls. 61, 76, 78, 89, 91 e 100, indicam que o marido da requerente se enquadra como empresário ou empregador rural. As provas dos autos demonstram, assim, com extrema segurança, que a requerente não é pequena proprietária rural. Portanto, tratando-se de produtora rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deve a requerente, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido



honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000576-72.2012.403.6007 - ORCINDA CANDELARIA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44). O requerido contestou (fls. 45/51), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 52/66. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/72). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 04.02.2011 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2011 ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 40). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Encontramos, é certo, documentos em nome de seu ex-marido HÉLIO LOURENÇO PEREIRA, relacionados à atividade rural (fls. 31/35). Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, os documentos em nome do seu ex-marido não se prestam a servir de início de prova material em favor da requerente, pois, conforme certidão de casamento de fls. 15, o matrimônio foi contraído apenas em 02.08.2011, portanto, em data posterior a todos os períodos de atividade rural referidos a Hélio Lourenço. No tocante à atividade rural referente a ADÃO MARTINS FERREIRA, companheiro da requerente até 1999, conforme documento de fls. 25/30, não há provas materiais do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, ainda que houvesse, situar-se-ia, em sua quase totalidade, fora do período de carência, não sendo, portanto, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ademais, consta, no CNIS da requerente, vínculo laboral no período entre 22.10.2005 e 04.02.2006 de natureza urbana (fls. 19). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL**

**0000220-77.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO DA FONSECA SILVA**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nilvo Zambiasi, CPF nº 401.315.729-20, e Antônio da Fonseca Silva, CPF nº 077.787.168-87, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Conforme consta na denúncia, no dia 12 de junho de 2007, por volta das 16h30min, num posto de combustíveis situado na BR 163, em Sonora - MS, foram apreendidas 3 máquinas caça-níqueis equipadas com aparelho eletrônico para leitura de cédulas de fabricação made in Taiwan, sendo elas de propriedade de Antônio e mantidas em depósito por Nilvo. A denúncia foi recebida em 04.05.2011 (fls. 141). Foi negada ao acusado Antônio da Fonseca Silva a suspensão condicional do processo (fls. 185/186). O processo foi

condicionalmente suspenso relativamente ao acusado Nilvo (fls. 200). Citado, o acusado Antônio da Fonseca Silva apresentou defesa preliminar por meio de seu advogado dativo (fls. 209/211). Foi confirmado o recebimento da denúncia (fls. 218/219). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas (fls. 243 e 304/305), bem como interrogado o acusado (fls. 260). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 262/266 e 303), requereu a condenação do acusado Antônio da Fonseca Silva, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. O acusado Antônio da Fonseca Silva, em suas alegações finais (fls. 270/278 e 303), requereu absolvição, sob os seguintes argumentos: a) cabimento da suspensão condicional do processo; b) incompetência do Juízo; c) não era responsável pelas máquinas caça-níqueis; d) atuava no ramo de videogames. Feito o relatório, fundamento e decidido. O não cabimento da suspensão condicional do processo relativamente ao acusado Antônio da Fonseca Silva decorre de seus antecedentes criminais desabonadores (fls. 148/149). A competência deste Juízo funda-se no artigo 109, IV, da Constituição Federal, diante do fato de o componente eletrônico encontrado nos artefatos de jogo de azar ser de origem estrangeira, internado ilicitamente no país, com ofensa, pois, a interesse da União. Apenas o julgamento da contravenção de jogo de azar, eventualmente cometida em concurso formal pelos autores do crime do artigo 334 do Código Penal, é da competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: HC 00298913220094030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 212). Passo ao exame do mérito. A prova da materialidade consiste no auto de exibição e apreensão de fls. 18, tendo como objeto 3 máquinas conhecidas como caça-níqueis, e no laudo pericial de fls. 23/27, onde consta que numa delas estava instalado componente importado. A autoria, por sua vez, é certa pelo acusado. O proprietário do posto de combustíveis onde instaladas as máquinas apreendidas, afirmou expressamente em Juízo que eram de propriedade do acusado Antônio da Fonseca Silva, que as explorava em cômodo alugado para esta finalidade (fls. 304). Depoimento do mesmo teor foi prestado pela testemunha Juliano Zambiasi (fls. 305). A negativa do acusado e sua afirmação de que explorava apenas máquinas de videogame ficaram desmentidas pela prova pericial que, com segurança, atestou que os artefatos apreendidos configuram os denominados caça-níqueis. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. Considero normais as consequências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus, dada a inexistência de condenações com trânsito em julgado. Não há informes negativos sobre a personalidade e conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II e III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Antônio da Fonseca Silva, CPF nº 077.787.168-87, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Decreto o perdimento dos bens em favor da União. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.